



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 122/2013 – São Paulo, quinta-feira, 04 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039086-70.1992.403.6100 (92.0039086-2) - DIRCE DEMILIO LANDUCI X AURORA CARVALHO DE OLIVEIRA X FLORIANO PEIXOTO X EVARISTO DE OLIVEIRA X RENATO PETIT X JOSE CABRERA X HILTON VANNI X JOAO BATISTA EVARISTO X RAIMUNDO NONATO COSTA X NIVALTER MARCONDES CASTRO X EVANDRO MEDEIROS DE OLIVEIRA X BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO(SP056436 - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO E SP021453 - FRANCISCO GARCIA CAMACHO E SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018538-96.2007.403.6100 (2007.61.00.018538-0) - J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0026942-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026942-2) - JOSE ROBERTO DE ANDRADA DODSWORTH(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017438-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017438-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025741-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025741-2) - CLAUDIA MARIA TELES FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ132057 - MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004791-74.2010.403.6100 - DEUZIMAR MACHADO FILGUEIRAS X JIVONELTO ALVES COUTINHO(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019735-81.2010.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014680-18.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017687-18.2011.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018379-17.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001964-22.2012.403.6100 - ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI GOMES(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006111-91.2012.403.6100 - JAIR CANDELARIA TORRAGA X ANESIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014202-73.2012.403.6100 - REGINA CELIA TORRES GARCIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015030-69.2012.403.6100 - CENI TEREZA NUMA ABRAHAO - ESPOLIO X LULA MARIA NUMA ABRAHAO(RJ085411 - CLAUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003712-31.2008.403.6100 (2008.61.00.003712-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014050-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059489-

84.1997.403.6100 (97.0059489-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MARIA APARECIDA PADOVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação adesivo no efeito devolutivo. Vista às rés para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3800

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014092-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO FERREIRA PINHO

Fls. 61: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido.

0014459-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA SIMOES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 41/44, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000651-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILZA CRISTINA DA SILVA ZANOVELLI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008178-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEISON PALNI BARBOSA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 29, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010321-84.1995.403.6100 (95.0010321-4) - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Ciência ao executado Banco do Brasil S/A, da penhora levada a efeito. Escoado o prazo de impugnação, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0043152-15.2000.403.6100 (2000.61.00.043152-8) - FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO X SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 225/240. Int.

0002736-24.2008.403.6100 (2008.61.00.002736-4) - JOSE CARLOS VIANA X CATSUCA IQUEDA VIANA(SP253475 - SIDNEY DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo de apelação do Autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0029521-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029521-8) - DARCIZO BOZZI DE OLIVEIRA(SP062475 - MARIA

APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004305-89.2010.403.6100 (2010.61.00.004305-4) - MARIA SANCHES PALAZZO X MARIA PALAZZO APRILE(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0005901-11.2010.403.6100 - MARCELO AGUIRRE BORIN(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013867-25.2010.403.6100 - LIDIA PRACUCCI BASSAN(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0001227-53.2011.403.6100 - BENEDITA MARTINS RODRIGUES(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0001377-34.2011.403.6100 - GIUSEPPE SCREMIN(SP102705 - ELISABETE ALOIA E SP100271 - RENATA HONORIO FERREIRA CAMARGO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0001455-28.2011.403.6100 - SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0014817-63.2012.403.6100 - SCANDURA & LUNA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0014935-39.2012.403.6100 - MP EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 442-449: Diante da notícia nos autos de que já teria ocorrido a extinção do contrato administrativo objeto desta demanda, bem como a devolução dos valores retidos em ação consignatória perante a Justiça do Trabalho, por ora, intime-se a parte autora a fim de que informe, expressamente, se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à ré. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

0020418-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDIA DA FONSECA GALVAO MOREIRA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO)

JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES) X RAFAEL MOREIRA DA SILVA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES)
Fls. 94-95: Defiro o pedido de justiça gratuita aos réus. Anote-se. Tendo em vista as alegações da parte ré, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem o autos conclusos. Intimem-se.

0001119-53.2013.403.6100 - JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0002287-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-80.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0002687-07.2013.403.6100 - SERGIO DE SOUSA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0005576-31.2013.403.6100 - CASSIO RODRIGO CASSIANO LEITE(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
REPUBLICAÇÃO COM PRAZO PARA O AUTOR: Fls.60/61:Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a revisão de cláusula contratual de amortização do débito. Relata em sua petição inicial que firmou contrato com a ré em dezembro de 2010 e iniciou os pagamentos em janeiro de 2011. Aduz que, diante da onerosidade excessiva, o valor da parcela tornou-se incompatível com a sua atual situação financeira e, nesse caso, informa que o desequilíbrio contratual permite a revisão, com base no Código de Defesa do Consumidor. Afirma também: a) a existência de anatocismo, o que deveria ser corrigido com a aplicação de juros simples pelo método GAUSS;b) a inexistência de informação quanto ao sistema de amortização adotado para saldar o débito, o que fere o direito de informação (art. 6º, II, do CDC);c) que a ré pratica a amortização pela tabela PRICE.Pleiteia a antecipação da tutela para: a) obter a autorização do depósito das prestações nos valores que entende devidos, conforme laudo apresentado nos autos, a fim de afastar a mora e garantir a manutenção na posse do imóvel, até o julgamento final da demanda;b) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como por exemplo, negativá-lo nos órgãos de proteção ao crédito;Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.No presente caso, em exame preliminar do mérito, não entendo presente a verossimilhança a alegação.Analisando o contrato juntado aos autos, verifico tratar-se de contrato de alienação fiduciária, pelo Sistema Financeiro da Habitação em que restou pactuado (fls. 29-29 verso):a) financiamento de R\$103.500,00;b) taxa de juros nominal 8,5563% e efetiva de 8,9001%;c) prazo de amortização - 300 meses;d) sistema de amortização - SAC. Desse modo, ao contrário do alegado pela parte autora, não houve qualquer subterfúgio quanto aos valores pactuados, taxa de juros e forma de amortização do saldo devedor, constando todas do contrato de financiamento imobiliário. Do SACTratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante, o SAC, que assim como ocorre com o SACRE propõe a redução gradual das prestações, compostas por parcela de amortização constante e de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.Diferentemente ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e

do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Do Depósito Em princípio, havendo dúvida em relação às alterações dos valores das parcelas a ser pago pelo Autor, seria injusto que tenha que pagar ao mesmo tempo em que discute. Entretanto, também não é lícito que simplesmente se abstenha do adimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da Ré, o que acarretaria, inevitavelmente, execução de seu crédito por parte desta. O depósito garante ao credor que não será prejudicado em seu direito e à devedora que não está se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-los caso tenha razão. O autor pretende o depósito das parcelas sem mencionar se as vincendas ou vencidas, não restando claro, também, quais são os valores que estariam em aberto. Ademais, o valor que pretende depositar é menor do que o firmado, bem como o cálculo das parcelas teria sido efetuado unilateralmente, em total desacordo com o critério de amortização constante - SAC, sendo certa a concordância do autor com as cláusulas pactuadas. Uma vez que o contrato faz lei entre as partes, não pode o autor pretender modificá-las unilateralmente. Ainda que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante, uma vez que tal contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas de acordo com as leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram pré-estabelecidos pelo legislador. Por fim, em caso de inadimplência do autor é devida a inclusão junto aos cadastros de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente, bem como para que apresente a planilha de evolução do financiamento e, desde já, informe sobre eventual interesse em acordo para solução da lide. Fls 145: (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0009617-41.2013.403.6100 - VERACI PEREIRA SANTOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0011114-90.2013.403.6100 - KLEBER BERENC(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de ser inscrito no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP na categoria PROVISIONADO, sendo declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Resolução n 45/2008 do CREF4/SP. Afirmo o autor que, desde 1995, é treinador de futsal, exercendo função de orientação tática e específica técnica do esporte, estando apto, nos termos da Lei n 9.696/98, ao exercício de tal profissão, bem como de qualquer outra carreira profissional na área de Educação Física na categoria PROVISIONADO, estando seu exercício profissional devidamente comprovado por meio de Escritura Pública Declaratória. Todavia, alega que, em razão da Resolução n 45/2008 do CREF4/SP, tal documento deixou de ser aceito como comprovante de exercício profissional, o que extrapola os termos da Lei n 9.696/98, bem como afronta diversos princípios constitucionais. Requer assim a concessão da antecipação de tutela, a fim de que seja determinada sua inscrição e registro nos quadros do CREF4/SP na categoria PROVISIONADO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como a imissão imediata na posse de sua Carteira e do Cartão de Identidade Profissional, sob pena de multa diária. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Consta do termo de prevenção de fls. 28 a existência da Ação Ordinária n 0014671-64.2013.403.6301, distribuída em 19/03/2013, em trâmite na 03ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP. Em consulta à cópia digitalizada da petição inicial de tal ação, verifica-se que a mesma apresenta partes, causa de pedir e pedido idênticos aos do presente feito, objetivando-se, em ambos os processos, a declaração do direito do autor de ser inscrito nos quadros do CREF4/SP na categoria PROVISIONADO, com o afastamento dos termos da Resolução n 45/2008 do CREF4/SP, não obstante a presente ação tenha sido nominada de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo. Dessa forma, tratando-se o presente feito de verdadeira repetição de ação já em curso (Ação Ordinária n 0014671-64.2013.403.6301), os presentes autos devem ser remetidos ao juízo da 03ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP para análise de ocorrência de litispendência e eventual extinção do feito com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC. Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, após o decurso de prazo para recurso, a remessa dos autos a 03ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010643-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-62.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X VICENTE

BRASILINO DE SOUZA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO)

Apensem-se estes aos autos do processo nº 0008762-62.2013.403.6100. Manifestes-e o impugnado no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0061307-71.1997.403.6100 (97.0061307-0) - SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de adotar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento de IRPJ, diante das compensações realizadas. Com base no exposto na petição inicial, as compensações já foram efetuadas com base no art. 66 da lei n.º 8.383/91, mediante a utilização de crédito de valores recolhidos indevidamente de 01/01/1989 a 31/12/1992, a título de Imposto sobre o Lucro Líquido (art. 35 da Lei n.º 7.713/88 - declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal). Assim, tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como diante da pretensão a ser obtida com o presente mandamus, com o intuito de averiguar se remanesce o interesse processual, intime-se a autoridade coatora, a fim de que informe, expressamente, sobre as homologações das compensações levada a efeito pela impetrante noticiada nos autos. Após, tornem autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0018269-38.1999.403.6100 (1999.61.00.018269-0) - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 683/700: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 679, oficiando-se a autoridade. Int.

0013291-13.2002.403.6100 (2002.61.00.013291-1) - BMW DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICAO FINANCEIRA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 343/344: Ciência à União. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005924-30.2005.403.6100 (2005.61.00.005924-8) - SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0018351-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018351-8) - IONICIO JOAO PEREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 292/308: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo interposto. Int.

0020072-75.2007.403.6100 (2007.61.00.020072-0) - CLAUDIA MARIA VAZ EICHLER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 390/391: Ciência à União. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0026863-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026863-3) - PORTO DE CIMA ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E SERVICOS S/A(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005264-60.2010.403.6100 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004083-87.2011.403.6100 - MARCOS GONCALVES GUIMARAES - ME(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004245-82.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB. ÉTICA E DISCIPLINA OAB SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrado tão somente no efeito Incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Assim, indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.)À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, ao Ministério Público e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0014917-18.2012.403.6100 - MARIA LUCIA LOURDES FAIZANO(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do Impetrado tão somente no efeito Incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Assim, indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.)À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, ao Ministério Público e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0022960-41.2012.403.6100 - LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o requerido às fls. 49, ante a inexistência de documentos acostado à inicial. Intime-se, após, arquivem-se.

0007473-94.2013.403.6100 - PT DAUD COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009854-75.2013.403.6100 - ANTONIO SAVIO BESSA LOBO X PAULA PITERI LOBO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Diante da juntada das informações, da fase adiantada em que se encontra a demanda e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0010369-13.2013.403.6100 - VIVIANE APARECIDA QUEIROZ GARCIA FITTIPALDI X GLAUCO EVANDRO FITTIPALDI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Diante da juntada das informações, da fase adiantada em que se encontra a demanda e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0010858-50.2013.403.6100 - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Permito-me apreciar o pedido liminar após a vinda aos autos das informações, mormente pela necessidade de manifestação da autoridade impetrada acerca do atual posicionamento da Receita Federal do Brasil a respeito da matéria objeto da presente ação, diante da recente decisão do E.STF nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937. Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0010924-30.2013.403.6100 - MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão para esclarecimento de lançamento de créditos tributários, postulada com amparo no art. 5, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, bem como no art. 1 e seguintes da Lei n 9.051/95. Afirma a impetrante que, na data de 20/02/2013, requereu à autoridade impetrada a expedição de certidão informativa, pela qual buscava cientificar-se da existência de lançamentos de ofício ou por homologação, constituídos ou a constituir em seu nome, referentes às contribuições previdenciárias da Lei Complementar n 84/96, entre os períodos de maio de 1996 a novembro de 1999. Alega, contudo, que transcorridos mais de 60 (sessenta) dias desde a data que protocolizou seu pedido, a certidão em questão não foi expedida, o que fere seu direito líquido e certo de obtenção de certidão junto à Administração Pública, previsto no art. 5, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, bem como no art. 1 da Lei n 9.051/95. Salaria que as informações pretendidas são fundamentais para o deslinde da Ação Ordinária n 0014828-54.1996.403.6100, pela qual se discute a existência de débitos em seu nome relativos à contribuição previdenciária da Lei Complementar n 84/96. Requer assim a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada expeça a certidão pretendida no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, a despeito de eventual discussão a respeito da questão que envolva o cabimento da certidão pretendida, a falta de resposta por parte da autoridade administrativa depois de transcorridos mais de 100 (cem) dias da data do protocolo de seu pedido (20/02/2013) não se justifica, caracterizando afronta ao princípio da eficiência e ao prazo fixado na Lei n 9.051/95. Presente, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que, ao menos em princípio, a certidão requerida constitui o único meio de obtenção das informações pretendidas pela impetrante para a necessária manifestação nos autos da Ação Ordinária n 0014828-54.1996.403.6100. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão requerida pela impetrante na data de 20/02/2013, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0010925-15.2013.403.6100 - COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão para esclarecimento de lançamento de créditos tributários, postulada com amparo no art. 5, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, bem como no art. 1 e seguintes da Lei n 9.051/95. Afirma a impetrante que, na data de 20/02/2013, requereu à autoridade impetrada a expedição de certidão informativa, pela qual buscava cientificar-se da existência de lançamentos de ofício ou por homologação, constituídos ou a constituir em seu nome, referentes às contribuições previdenciárias da Lei Complementar n 84/96, entre os períodos de maio de 1996 a novembro de 1999. Alega, contudo, que transcorridos mais de 60 (sessenta) dias desde a data que protocolizou seu pedido, a certidão em questão não foi expedida, o que fere seu direito líquido e certo de obtenção de certidão junto à Administração Pública, previsto no art. 5, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, bem como no art. 1 da Lei n 9.051/95. Salieta que as informações pretendidas são fundamentais para o deslinde da Ação Ordinária n 0049931-80.2001.403.0399, pela qual se discute a existência de débitos em seu nome relativos à contribuição previdenciária da Lei Complementar n 84/96. Requer assim a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada expeça a certidão pretendida no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, a despeito de eventual discussão a respeito da questão que envolva o cabimento da certidão pretendida, a falta de resposta por parte da autoridade administrativa depois de transcorridos mais de 100 (cem) dias da data do protocolo de seu pedido (20/02/2013) não se justifica, caracterizando afronta ao princípio da eficiência e ao prazo fixado na Lei n 9.051/95. Presente, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que, ao menos em princípio, a certidão requerida constitui o único meio de obtenção das informações pretendidas pela impetrante para a necessária manifestação nos autos da Ação Ordinária n 0049931-80.2001.403.0399. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão requerida pela impetrante na data de 20/02/2013, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0011101-91.2013.403.6100 - EGEO COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e se pronuncie conclusivamente a respeito dos pedidos de restituição tributária transmitidos pelo sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil na data de 29/07/2010, bem como para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do indébito na forma da lei. Afirma a impetrante que, passado mais de um ano de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n 11.457/2007, bem como os princípios constitucionais da eficiência e da segurança jurídica. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos, a fim de que seja parcialmente deferida a medida liminar. Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005,

DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar diversas solicitações de restituição tributária na data de 29/07/2010 (fls. 32/49), ou seja, a mais de um ano da propositura da presente ação, restando ultrapassado, portanto, o prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Dessa forma, entendo presente no caso o fumus boni iuris alegado pela impetrante na inicial no que tange à existência de mora administrativa na análise de seus pedidos de restituição tributária. Não obstante, entendo que eventual mora por parte da autoridade no pagamento dos valores apurados a título de restituição tributária constituiria ato coator diverso do combatido na presente ação, devendo ser objeto de ação própria. Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas. Desta forma, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e se pronuncie conclusivamente a respeito dos pedidos de restituição tributária transmitidos pela impetrante na data de 29/07/2010, cujos recibos de entrega foram juntados às fls. 32/49 dos presentes autos. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0000262-41.2013.403.6121 - GUILHERME MATEUS ALVES PEIXOTO(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI E SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
Fls. 78/110: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018454-90.2010.403.6100 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 286/288: Ciência às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006218-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSANA RODRIGUES DOS REIS X VALDEMIR BATISTA DOS REIS
Fls. 92: Indefiro a pretensão da requerente, vez que deverá ser feito em ação própria. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007693-92.2013.403.6100 - MORENO DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(PR016640 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 33, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009093-78.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILTON TOSHIO NOMURA X ANGELA MARY ARAUJO RESENDE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 142/144, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008456-60.1994.403.6100 (94.0008456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-57.1994.403.6100 (94.0005294-4)) CARMIGNANI S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a Requerente acerca do requerido pela união. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8) - VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ante a manifestação da União, expeça-se requisitório. Int.

0050791-60.1995.403.6100 (95.0050791-9) - RICARDO SAMU & CIA/ LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007862-79.2013.403.6100 - SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016341-91.1995.403.6100 (95.0016341-1) - WILSON KENJI HORI(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON KENJI HORI

Fls. 319: Expeça-se alvará de levantamento, consoante requerido. Int.

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-91.1994.403.6100 (94.0003397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-72.1993.403.6100 (93.0036969-5)) XAVIER BATISTA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). No caso de requisição de crédito mediante precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029430-35.2005.403.6100 (2005.61.00.029430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Intime-se o Advogado do embargado, Dr. Piero Hervatin da Silva, OAB/SP 248.291, para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o seu pedido de fls. 195, tendo em vista que nos autos principais, às fls. 175, item c, formula pedido diverso, e requeira o que entender de direito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002122-1) - LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). No caso de requisição de crédito mediante precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021821-55.1992.403.6100 (92.0021821-0) - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ECOLAB QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). No caso de requisição de crédito mediante precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0030034-16.1993.403.6100 (93.0030034-2) - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). No caso de requisição de crédito mediante precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0010264-03.1994.403.6100 (94.0010264-0) - PETER MURANYL EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETER MURANYL EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 255/256. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente de RPV. No caso de requisição, mediante precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0025762-42.1994.403.6100 (94.0025762-7) - CPA INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA DE ANILINAS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CPA INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA DE ANILINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). No caso de requisição de crédito mediante precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0026073-33.1994.403.6100 (94.0026073-3) - ELETROMECHANICA DYNA S/A(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ELETROMECHANICA DYNA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). No caso de requisição de crédito mediante precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0003452-08.1995.403.6100 (95.0003452-2) - COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO

CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). No caso de requisição de crédito mediante precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0027683-65.1996.403.6100 (96.0027683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010264-03.1994.403.6100 (94.0010264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETER MURANYL EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETER MURANYL EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). No caso de requisição de crédito mediante precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0012270-75.1997.403.6100 (97.0012270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-52.1997.403.6100 (97.0009174-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). No caso de requisição de crédito mediante precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0016573-35.1997.403.6100 (97.0016573-6) - DURATEX S/A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X DURATEX S/A X UNIAO FEDERAL(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). No caso de requisição de crédito mediante precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0060807-05.1997.403.6100 (97.0060807-7) - CELIA REGINA ALVES BARBOSA X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ORLANDO BAGANO AMADOR X PAULO DE TARSO CELEBRONE X PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA) X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BAGANO AMADOR X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO CELEBRONE X UNIAO FEDERAL X PAULO MORAES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). No caso de requisição de crédito mediante precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). No caso de requisição de crédito mediante precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0052874-10.1999.403.6100 (1999.61.00.052874-0) - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). No caso de requisição de crédito mediante precatório (PRC),

arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0013282-22.2000.403.6100 (2000.61.00.013282-3) - LAERCI BIANCONI(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LAERCI BIANCONI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). No caso de requisição de crédito mediante precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059722-81.1997.403.6100 (97.0059722-9) - ADELICIA BRAGA CANALE X AKIKO WATANABE X ALDETE SILVA DE DEUS X ALICE MARIA CORREA SANTANA X ELISIA ROGERIO FELIX(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADELICIA BRAGA CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência apontada às fls. 423 pela Divisão de Análise de Requisitórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, Elísia Rogério Félix, através do seu Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, para que, em 05 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos pertinentes, tendo em vista o teor da petição de fls. 406, sob pena de cancelamento do ofício requisitório transmitido, de fls. 421. Se em termos, oficie-se, como solicitado às fls. 423. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021774-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021774-7) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Em face do cumprimento da decisão de fls. 1716/1716 verso pela parte autora, defiro a expedição de alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em favor do perito judicial. Ressalto que, em virtude do processo integrar a relação da Meta nº 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, fixo o dia 22 de julho de 2013, às 15 horas, na Secretaria desta 3ª Vara Cível Federal para o início dos trabalhos periciais, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061459-95.1992.403.6100 (92.0061459-0) - ANTONIO CARLOS CRISTIANO(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E Proc. MATEUS FONSECA PELIZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos.Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2) - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da manifestação do sr.perito juntado às fls. retro.

0024511-27.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TPH COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS,DIVISORIAS E PISOS(MG111852 - ROGERIA LABANCA RAPOSO)

Intime-se a ré a comprovar o pagamento nos termos da petição do autor às fls. 232/233, no prazo de 10 (dez) dias.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0021580-17.2011.403.6100 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0013839-86.2012.403.6100 - IVANI MARIA DE OLIVEIRA X FABIO GARCIA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor.

0018423-02.2012.403.6100 - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0019924-88.2012.403.6100 - COSME JOSE DOS SANTOS(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta fundiária do autor, mais precisamente, os referentes ao vínculo discutido nestes autos, eis que detentora de tais documentos.Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.Int.

0004731-96.2013.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0005867-31.2013.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA

BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

Intime-se o corréu Banco do Brasil a juntar procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias.

0006113-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AHMAD BADREDDINE FARES

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0008725-35.2013.403.6100 - DAVIDSON DAS NEVES MAGALHAES X DANIEL DAS NEVES

MAGALHAES(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 67/70 como emenda da inicial. Publique-se a decisão proferida às fls. 66/66v, cujo teor segue: Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DAVIDSON DAS NEVES MAGALHÃES e DANIEL DAS NEVES MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja entregue o termo de quitação do imóvel descrito na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00. Em prol de seu pedido, alega que embora tenha ocorrido a quitação integral do débito do imóvel descrito na inicial, a ré se omitiu em fornecer o Termo de Quitação do imóvel, o que acarretou a rescisão do Contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre os autores e terceiros. Considerando a necessidade de mais dados para melhor apreciação, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Com a vinda da Contestação, voltem conclusos. Int.

0009168-83.2013.403.6100 - ANA MARIA GOBATTO(SP266541A - GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA E SP272462 - LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

SENTENÇA ANA MARIA GOBATTO, devidamente qualificada, propõe a presente Reclamação Trabalhista em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, objetivando o recebimento de verbas trabalhistas (auxílio alimentação, horas extras, gratificação semestral, participação nos lucros e resultados), bem como as diferenças dos valores recebidos da FUNCEF, a título de Suplementação de Aposentadoria, sob o argumento de que como o empregador não pagou corretamente as verbas salariais, isso fez com que o salário-participação e o salário real de benefício não fossem devidamente calculados, gerando diferenças a menor no seu benefício. A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça do Trabalho, sendo distribuída a 61ª Vara que designando data para audiência, intimou as partes, oportunidade em que a FUNCEF requereu a suspensão da audiência e a remessa dos autos a Justiça Federal de São Paulo, alegando que a competência para julgar feitos envolvendo entidades de previdência privada é da Justiça Comum. O Juízo trabalhista, então, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o art. 267, IV do CPC que o processo será extinto sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Pois bem. Ainda que a Justiça Federal seja competente para o julgamento de processos envolvendo entidade de previdência privada complementar, como é o caso da FUNCEF, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento de ação trabalhista, dada a existência de Justiça especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Assim, é de se ver que a cumulação de pedidos aqui formulada não é permitida por nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 292 do CPC, eis que a competência para deles conhecer é de juízos distintos, os procedimentos a serem adotados não é o mesmo, além do que os réus também são diferentes. Com efeito, o litisconsórcio passivo ora formado é facultativo, de forma que a simples vontade do autor de formar litisconsórcio não tem o condão de modificar regra de competência delimitada na Constituição Federal. Por fim, no que diz respeito ao pedido dirigido a FUNCEF, verifico que traz ele como causa de prejudicialidade as demais questões trabalhistas apresentadas, de forma que não se mostra possível sequer o prosseguimento do feito tão somente em relação à entidade de previdência complementar, eis que, em primeiro lugar, referidas questões devem ser apreciadas pela Justiça do Trabalho. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ.1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição,

com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.3. Recurso especial provido. (REsp 837.702/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 03/12/2008).COMPETÊNCIA ABSOLUTA - CUMULAÇÃO DE LIDES. REUNINDO A INICIAL DUAS LIDES, PARA CUJO JULGAMENTO SÃO ABSOLUTAMENTE COMPETENTES DISTINTOS RAMOS DO JUDICIÁRIO, HA QUE SE DECLARAR A IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO, NÃO SE PODENDO DECIDI-LAS EM UM MESMO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A LIDE TRABALHISTA E DA JUSTIÇA COMUM PARA O PLEITO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. (CC 1.250/MS, relator o em. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 04/03/1991).Desta forma, a presente ação não atende às condições e requisitos legais para apreciação do mérito do pedido, pelo que deve ser extinta. DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009180-97.2013.403.6100 - CICERO RAMOS DOS SANTOS(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0010344-97.2013.403.6100 - FERNANDA XAVIER DOS SANTOS(SP224916 - FERNANDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID CASEMIRO DE EUSTAQUIO
Por primeiro, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020077-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061459-95.1992.403.6100 (92.0061459-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO CARLOS CRISTIANO(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO)

Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, em que a embargante alega que o valor correto devido ao embargado, conforme sentença de fls. 85/89 e acórdão de fls. 119/137 proferida nos autos da ação ordinária nº 0061459-95.1992.403.6100 seria de R\$ 828,90 e não o valor de R\$ 5.645,25, proposto pelo exequente, requerendo a redução no valor da execução. Argumenta, para fundamentar sua pretensão, que o embargado efetuou seus cálculos em desacordo com o julgado e a legislação que rege a matéria, uma vez que teria indevidamente aplicado índices expurgados e calculado juros desde o pagamento, quando deveriam ter sido contados a partir de janeiro de 1996.Devidamente intimado, o embargado manifestou-se à fl. 18, discordando dos valores apresentados pela União.Ante à divergência existente entre os valores apontados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresentasse cálculos nos termos do julgado (fls. 19). Às fls. 20/25 os cálculos foram apresentados.É o relatório.Fundamento e decido. A Contadoria Judicial apurou que a atualização, para junho de 2012, dos valores pleiteados corresponde a R\$ 792,80, utilizando-se dos critérios determinados na sentença e no acórdão, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais e a variação da Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996 como fator único de juros e correção monetária.A r. sentença transitada em julgado condenou a União, ora embargante a repetir o indébito ao autor, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado. O acórdão de fls. 119/137, por sua vez, determinou a aplicação da Taxa Selic.Assim, incorreto o cálculo apresentado pelo exequente, ora embargado, pois a aplicação dos expurgos inflacionários e de juros desde o indébito é indevida, não constando da sentença transitada em julgado. Verifico, portanto, que há excesso substancial na execução, vez que o valor apurado pela contadoria judicial é inferior até mesmo ao valor apresentado pela embargante, que considerou a OTN fixa no período de julho de 1986 a fevereiro de 1987, quando o correto é a OTN pro-rata, gerando tal diferença. A adoção dos cálculos da contadoria judicial não faz configurar julgamento ultra petita, uma vez que fixa os valores da execução com base no que restou definitivamente decidido nos autos da ação ordinária, em respeito à coisa julgada e levando-se em conta que a executada é a Fazenda Pública, prevalecendo o interesse público. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível, Processo: 200272000012522/SC, 1ª Turma, DJU 03/05/2006, p. 394, Relator Álvaro Eduardo Junqueira: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada.2. Aliás, a execução de título judicial deve

ser sempre congruente com o dispositivo da sentença.3. Apelação provida.DISPOSITIVOIsso posto, Julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 792,80 (setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), para junho de 2012, atualizados, até abril de 2013 para R\$ 810,72 (oitocentos e dez reais e setenta e dois centavos).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor da execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0009004-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064396-78.1992.403.6100 (92.0064396-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LINEIHIR VALLINI X CLAUDIO JOSE CACAO X ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X DANILO ROSIN X GENESIO CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) 01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009189-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018423-02.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) 01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

Expediente Nº 7708

MANDADO DE SEGURANCA

0009810-56.2013.403.6100 - TORKE CONSTRUTORA E COM/ LTDA - ME(SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos etc.Recebo a petição de fls. 63/68 como emenda à inicial.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TORKE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativo aos processos administrativos nºs 10840.906967/2012-19, 10840.906966/2012-66, 1084.906965/2012-11, 10840.906964/2012-77, 10840.906963/2012-22, 10840.906962/2012-88, 10840.906961/2012-33, 10840.906960/2012-99, 10840.906959/2012-64, 10840.906952/2012-42, 10840.906953/2012-97, 10840.906954/2012-31, 10840.906955/2012-86, 10840.906956/2012-21, 10840.906957/2012-75 e 10840.906952/2012-10 para que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Em prol do seu pedido, alega ter apresentado manifestação de inconformidade contra os despachos decisórios que não homologaram as compensações efetuadas.Alega que após mais de um mês dos protocolos, foram devolvidas as mídias contendo as manifestações de inconformidade sob a alegação de que estas foram protocoladas fora da jurisdição do domicílio tributário do contribuinte, e que seria inviável encaminhá-las para a jurisdição.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado.O documento de fls. acostado às fls. 56 não esclarece qual a justificativa da recusa no recebimento das mídias.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 7712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005953-02.2013.403.6100 - DONIZETE LOPES(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

0007094-56.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA

SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 169/170 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada objetivando que seja determinado a não inclusão da autora no CADIN, na dívida ativa, ou ajuizamento de Execução Fiscal, bem como seja determinado a ré a não compelir a autora a proceder a constituição de ativos de forma a garantir (em duplicidade) o débito em discussão. Alega para tanto que foi notificada pela ré, mas que tal cobrança não procede, uma vez que teria sido atingida pela prescrição; não teria praticado ato ilícito que justificasse o dever de ressarcimento, além do que a tabela TUNEP seria ilegal e aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98 não se aplicaria o ressarcimento. Despacho exarado às fls. 167 determinou a autora que esclarecesse o pedido inicial. É o Relatório. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Por primeiro, no tocante à prescrição alegada, à primeira vista, tendo sido instaurado procedimento administrativo que culminou com a cobrança em testilha, necessário ouvir a parte contrária para que a questão possa ser melhor apurada. Quanto ao mérito, em que pesem os argumentos da autora, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a exigência do ressarcimento ao SUS das despesas com atendimento de beneficiário de plano de saúde privado é constitucional. O STF, ao julgar a ADI nº 1.931-DF, decidiu que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, por sua vez, é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irreais. Quanto à alegação de irretroatividade das normas, tenho que em nenhum momento houve afronta a esse princípio na medida em que a prestação de serviço cujo reembolso ora se exige se deu posteriormente à lei ora em testilha, não havendo que se falar em retroação da norma para atingir fatos anteriores à sua vigência. Assim, não verifico a presença da verossimilhança do direito alegado a permitir a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-16.2013.403.6100 - ELTONIO DE ASEVEDO BASTOS JUNIOR(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o patrono do autor intimado para retirar a documentação desentranhada, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 8893

MONITORIA

0009246-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIA CRISTINA GOZZO(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP183394 - GLÁUCIA BARBOSA RIZZO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0015650-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA EPP X ADRIANA DE CASSIA ODORICO X FERNANDA BATISTA CONSTANTINO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001061-46.1996.403.6100 (96.0001061-7) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0019083-55.1996.403.6100 (96.0019083-6) - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0025646-94.1998.403.6100 (98.0025646-6) - IVONE GUEDES FERREIRA X IVONE SOARES PRINTZ X IZABEL CRISTINA VIEIRA DA SILVA X IZAIAS ALVES RIBEIRO X IZALTINO AVELINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IVONE GUEDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE SOARES PRINTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZALTINO AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0048073-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048073-4) - ROSSET & CIA/ LTDA X ROSSET & CIA/ LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004307-69.2004.403.6100 (2004.61.00.004307-8) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X REDE FERROVIARIA

FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021468-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021468-4) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0010052-20.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013814-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X SERGIO MONTEIRO LOPES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001262-38.1996.403.6100 (96.0001262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-58.1992.403.6100 (92.0009948-3)) IND/ DE ISOLAMENTOS TERMICOS CALORISOL S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068389-32.1992.403.6100 (92.0068389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060761-89.1992.403.6100 (92.0060761-6)) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0020442-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020442-7) - JACINTO DAMIAO(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JACINTO DAMIAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032628-76.1988.403.6100 (88.0032628-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X DORA ORLANDI DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X BENEDITO DE MORAIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PASCOAL JOSE MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO E SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP004976 - VITO ROLIM DE FREITAS) X RUBENS DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DORA ORLANDI DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PASCOAL JOSE MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4243

DEPOSITO

0020924-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALESSANDRA RAMOS DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de ação de depósito, com aditamento às fls. 67/68, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALESSANDRA RAMOS DE CARVALHO, objetivando a entrega do veículo, alienado fiduciariamente, marca VW, modelo Fox 1.0, cor cinza, chassi n.º 9BWAA0Z594122695, fabricação/modelo 2009/2009, placa EBE9287/SP, RENAVAM 132149087, ou o pagamento do montante de R\$ 32.200,00. Originariamente distribuída como ação de busca e apreensão, consta decisão, à fl. 47, deferindo a liminar, tendo sido certificada por Oficial de Justiça avaliador a não localização do veículo (fl. 61). Convertida em ação de depósito (fl. 70), a ré, citado (fl. 77), quedou-se revel (fl. 78). Às fls. 79/80, a autora informou que a ré promoveu a entrega do veículo. É o relatório. Decido. A requerente comprovou a realização de negócio jurídico, por meio do Contrato Crédito Auto Caixa n.º 21.2962.149.0000011-24, em que, por meio de alienação fiduciária, foi dado em garantia do financiamento pactuado o veículo marca VW, modelo Fox 1.0, cor cinza, chassi n.º 9BWAA0Z594122695, fabricação/modelo 2009/2009, placa EBE9287/SP, RENAVAM 132149087 (cláusula 17 do contrato). O devedor fiduciante deixou de adimplir sua obrigação quanto ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas a partir de 22.04.2010, ensejando o protesto do contrato (fl. 26). O silêncio da requerida importa confissão quanto os fatos alegados. Entregue o veículo, em 31.05.2012, consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, a teor do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69,

com redação dada pela Lei n.º 10.931/04. DISPOSITIVO Ante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva, no patrimônio da requerente, do veículo marca VW, modelo Fox 1.0, cor cinza, chassi n.º 9BWAA0Z594122695, fabricação/modelo 2009/2009, placa EBE9287/SP, RENAVAL 132149087. Condene o requerido no ressarcimento das custas processuais comprovadamente recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

MONITORIA

0018383-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO LUIZ LOPES (SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CLAUDIO LUIZ LOPES, visando à condenação do réu no pagamento do montante de R\$ 16.459,90, atualizado em 31.07.2008, com base em contrato de crédito rotativo firmado em 01.09.2000. Citado (fl. 145), o réu apresentou embargos monitorios, às fls. 146/176, alegando a prescrição da cobrança do débito, a aplicação do CDC, a limitação à taxa de juros, a vedação à capitalização composta mensal de juros, a ilegalidade da comissão de permanência e sua cumulação com a TR e a existência de excesso de limite de crédito em relação ao contratado. Requereu a tramitação prioritária do feito em razão de sua idade. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 178/213). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. DA PRESCRIÇÃO Tratando-se de dívida líquida vencida em janeiro de 2006 e representada em instrumento particular, o prazo prescricional da pretensão para sua cobrança prescreve em cinco anos, a teor do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Não reconheço amparo legal para a pretensão de acolhimento da prescrição quanto à cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência, haja vista que a hipótese dos autos não se subsume àquela prevista no artigo 206, 3º, III, do CC (pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela). Os juros remuneratórios e comissão de permanência compõem a própria dívida, isto é, referem-se à obrigação principal, não compondo obrigação acessória destacável daquela. A parte ré quedou-se inadimplente em 03.01.2006, razão pela qual prescreveria seu direito de ação em 02.01.2011. A presente ação monitoria foi protocolada em 30.07.2008, de sorte que a credora exerceu seu direito de ação tempestivamente. Em 05.03.2013 o réu foi citado pessoalmente e, em contestação, alega que o ato citatório se deu em prazo superior ao estabelecido nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC, ter-se-ia por não interrompido o fluxo do prazo prescricional (artigo 219, 4º, do CPC) e, portanto, estaria prescrito o direito à cobrança da dívida. Distribuída a ação, em 30.07.2008 foi proferido despacho inicial determinando a citação (fl. 37). Em 25.08.2008 (fls. 46/47), o Oficial de Justiça Avaliador certificou que deixou de citar o réu por não encontrá-lo no local, tendo sido informado pelo zelador que o réu estaria morando na China a trabalho, sem ter notícia de seu exato paradeiro. No local residia inquilino, que confirmou a informação sobre o réu estar residindo na China, com retorno estimado para 2009. Após tentativas de localização pela autora, foi reiterada a diligência no endereço constante na inicial. Em 25.08.2009 (fl. 70), a Oficiala de Justiça Avaliadora certificou que deixou de citar o réu por não encontrá-lo no local, tendo sido informado pelo porteiro que o réu não mais residia no local e teria se mudado para os Estados Unidos da América. Novas tentativas de localização do réu neste país se sucederam (fls. 78, 96/97, 113) e, reiterada diligência no mesmo endereço declinado na inicial, o réu foi localizado. O réu aduz que esteve na China, a trabalho, pelo período de 14.01.2008 a 13.01.2010 e que a autora tinha ciência inequívoca desse fato. Não reconheço a alegada ciência inequívoca. Inicialmente, sabedor de sua inadimplência o réu não comunicou à credora sobre a alteração de seu domicílio. Ainda, as informações prestadas pelos funcionários do edifício passam ao largo de serem inequívocas. Na certidão de fls. 46/47, além de residir no logradouro locatário, este informou que tão somente que o réu retornaria da China ao Brasil em 2009. Em 2009, o porteiro noticiou que o réu não residiria naquele local, que teria se mudado para os EUA (nem estaria mais na China) e que o apartamento estava vazio. Haja vista que apenas com o esgotamento das tentativas de localização do réu admite-se a hipótese da citação por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC, a autora diligenciou ativamente para tentar localizar o réu, conforme determinado por este Juízo às fls. 82, 114 e 117. A autora não incorreu em qualquer conduta omissiva que pudesse invalidar seu efetivo e tempestivo exercício do direito de ação. A demora para a citação do réu se deu em razão de obstáculo criado pela parte ré associado às próprias normas do direito processual civil e aos mecanismos deficitários deste Poder Judiciário. Anoto, por oportuno, trecho do voto condutor proferido pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295/SP pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça: Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori

em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção Se a interrupção retroage à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No mesmo sentido, colhe-se a ementa do seguinte precedente desta Corte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQÜENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174). 2. Para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Na hipótese, proposta a execução fiscal em março de 1988, somente após o falecimento do executado, em 20 de abril de 1994, a citação foi efetuada na pessoa do inventariante, em 18 de outubro de 1994. Ocorre que a demora na citação ocorreu exclusivamente em decorrência de causas que não podem ser atribuídas à Fazenda Nacional. O Tribunal a quo, ao enfrentar a questão, deixou expressamente consignado: (...) incorreu a prescrição do débito, uma vez que entre a constituição definitiva, em 13.08.1986, e o ajuizamento da execução fiscal, em 03.03.1988, não transcorreu o prazo quinquenal. Da mesma forma, não procede a alegação do apelante de que entre o ajuizamento da ação e a citação transcorreu prazo superior a cinco anos, acarretando a prescrição intercorrente. (...) No caso dos autos, comprovado está que a demora não decorreu da inércia da exeqüente, uma vez que, desde outubro de 1988 buscou a exeqüente, em vão, citar o executado, requerendo a suspensão do feito (fl. 167), e indicando diversos endereços onde poderia ser citado (fls. 169, 172, 173 e 174) tendo sido frustradas todas as tentativas de localizá-lo, tendo diligenciado, inclusive junto ao TRE, na tentativa de localizar o devedor. 4. Embora transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor verifica-se que a exeqüente não permaneceu inerte, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela demora na citação. Incide, na espécie, a Súmula 106/STJ. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 686.834/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 18.10.2007) (grifos do original) A matéria é objeto da Súmula 106 do c. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Afasto, assim, a alegada prescrição. DO CONTRATO Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo os contratos sido firmados entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o réu venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos recursos financiados, não se faz possível alterar os contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento**

contratual. Ademais as cláusulas do contrato foram redigidas com estrita observância do disposto no artigo 54, 3º e 4º, do CDC da aplicabilidade do CDC com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal dos juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a

um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 01.09.2000, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e encargos moratórios De acordo com a disposição prevista na cláusula 13ª do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila os seguintes dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade:(...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque, a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-

se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da recente Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, a exequente não fez pedido em relação ao pagamento dos juros de mora e da multa contratual. Do limite de crédito Conforme indicado, à fl. 10, o réu contratou limite de crédito no montante de R\$ 8.000,00. Os extratos juntados, às fls. 16/25, demonstram que até 29.04.2005 a conta do autor possuía crédito. Em 03.05.2005 foi compensado cheque resultando saldo negativo, ao qual se somaram outros débitos, resultando em 31.05.2005 o total negativo de R\$ 7.898,60. Em 20.05.2005 o réu efetuou transferência para sua conta, mantendo o saldo dentro do limite contratado. Em 30.06.2005, a conta estava em débito no montante de R\$ 7.903,31, ante a transferência efetuada pelo réu para sua conta em 30.06.2005. Em 29.07.2005 constou saldo negativo de R\$ 7.910,47, com transferência de crédito pelo autor em 20.07.2005. Em agosto de 2005 não houve movimentação da conta, incidindo sobre o saldo da conta os juros, IOC e tarifas bancárias, resultando saldo negativo de R\$ 8.629,73 em 31.08.2005. Em 29.09.2005 o réu depositou cheque em sua conta a fim de encerrar o período com saldo negativo de R\$ 7.909,10. Em 31.10.2005 constou saldo negativo de R\$ 7.975,73, com transferência de crédito pelo autor em 10.10.2005. A partir de novembro de 2005 o réu não mais movimentou sua conta, incidindo sobre o saldo da conta os juros, IOC e tarifas bancárias, até que, em 03.01.2006, foi realizada a cobertura do saldo devedor (R\$ 10.209,45 em 03.01.2006) para cobrança nos termos do contrato. Tenho que não houve inobservância pela instituição financeira do limite contratado, uma vez que, enquanto houve movimentação da conta o saldo não excedeu R\$ 8.000,00. Anoto que o limite está vinculado ao disposto na cláusula 1ª, 2ª, do contrato, servindo para viabilizar o pagamento de saques eletrônicos, de cheques emitidos pelo creditado com insuficiência de fundos, de outros débitos autorizados pelo creditado e débitos decorrentes do contrato que sejam imputáveis ao creditado. evidente que, a partir do momento em que cessou a movimentação da conta e as respectivas amortizações, os encargos contratuais incidentes sobre o saldo negativo elevariam o seu valor, superando aquele limite, sem que isso ensejasse desrespeito ao contrato, haja vista o disposto nas cláusulas 1ª, 5ª, e 14ª do contrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 146/164 e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 10.209,45 (dez mil, duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), posicionado em 03.01.2006, acrescido a partir desta data até o pagamento integral da dívida de taxa mensal de comissão de

permanência, excluídos a taxa de rentabilidade, multa e juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, compensando-se, nos termos do artigo 21 do CPC, reciprocamente e em igual proporção os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto à tramitação prioritária do feito nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03.P.R.I.C.

0004061-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS REIS SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EDSON DOS REIS SILVA, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 16.055,74, atualizado até 10.02.2012, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 0237.160.0001063-04, firmado em 01.04.2011. Citado (fl. 42), o réu opôs embargos monitórios, às fls. 45/63, aduzindo a aplicabilidade do CDC, a existência de contrato de adesão, de anatocismo previsto nas cláusulas do contrato, mormente com a utilização da Tabela Price e incorporação dos juros no saldo devedor. Requer a declaração de nulidade das cláusulas de autotutela (19ª) e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (17ª), a retirada de seu nome nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e as implicações civis decorrentes da cobrança indevida. A autora impugnou os embargos (fls. 67/109). Às fls. 112 e 115, constam termos de infrutíferas audiências realizadas pela Central de Conciliação desta Subseção - CECON. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. DA APLICABILIDADE DO CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. DA PROTEÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ADESÃO Pretende o réu a declaração de nulidade de diversas cláusulas do contrato, sob o fundamento de que trata-se de contrato de adesão, em que não lhe foi dada possibilidade de discutir as cláusulas, e de que as cláusulas não se mostram de forma clara e precisa, mormente no que tange aos juros e demais encargos. A alegação de nulidade dos contratos por serem de adesão não tem fundamento, nem qualquer efeito prático, já que a maioria dos contratos firmados no comércio bancário é de adesão, aliás, legalmente previsto no código consumerista. Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo os contratos sido firmados entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o réu venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos recursos financiados, não se faz possível alterar os contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Ademais as cláusulas do contrato foram redigidas com estrita observância do disposto no artigo 54, 3º e 4º, do CDC. DA CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA MENSAL DOS JUROS E DA TABELA PRICE O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória

2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como conseqüência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 01.04.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. No mesmo sentido, a mera aplicação para amortização do saldo devedor do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto na cláusula 10ª do contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A respeito do tema, anoto jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. [...] (AC 2005.71.00.000328-3/RS, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.O.E. DATA: 17/10/2007) Caberia ao réu demonstrar contabilmente a efetiva incidência composta de juros na composição do débito, contudo, o réu limitou-se à manifestação genérica. DAS CLÁUSULAS DE AUTOTUTELA Tenho que, a teor do artigo 51, IV, do CDC, incorre em abusividade a previsão de utilização pela

instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) DAS OBRIGAÇÕES PELO INADIMPLEMENTO Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida. A previsão contratual quanto às despesas judiciais e honorários advocatícios em princípio, não traz qualquer prejuízo ao consumidor, nem configura ilegalidade ou abusividade. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Contudo, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. No caso dos autos, considerando ser matéria repetitiva no cotidiano forense a cobrança fundada neste tipo de contrato, tenho que a verba honorária deve ser fixada no mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Por fim, quanto à retirada do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que há o inadimplemento, é medida de direito do credor o protesto de seu crédito com a anotação nos órgãos referidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS oferecidos, às fls. 45/63, declarar nulas apenas a cláusula 19ª e a disposição da cláusula 17ª que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial, e ACOELHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 16.055,74 (dezesseis mil, cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), posicionado em 10.02.2012, com atualização nos termos da cláusula 14ª do contrato, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis quanto ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040555-73.2000.403.6100 (2000.61.00.040555-4) - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos, manifestada pela União Federal à fls. 479 verso. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e artigo 20, 2 da Lei 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007746-49.2008.403.6100 (2008.61.00.007746-0) - AUTO STOCK SERVICOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos, manifestada pela União Federal à fls. 215 verso. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e artigo 20, 2 da Lei 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004029-24.2011.403.6100 - CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento à fl. 32, proposta por CICERO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré condenação no ressarcimento de danos materiais no montante de R\$ 22.869,26 e no pagamento de indenização para reparação de danos morais no valor de R\$ 14.769,26. Aduz que é aposentado e, ao dirigir-se à agência bancária para receber proventos mensais, tomou conhecimento da transferência de sua conta para agência da CEF e que havia sido realizado empréstimo em seu nome, por terceira pessoa, no Banco Panamericano. Sustenta que, em razão do empréstimo ilegal em seu nome, teve retidos na folha os valores correspondentes à amortização, sofrendo prejuízos materiais, inclusive com a necessidade de realizar empréstimos para complementar sua renda mensal, contraindo dívida que não tinha condições adimplir, além do transtorno moral até cessação dos descontos nos proventos de sua aposentadoria. A ação foi originariamente proposta contra o Banco do Brasil e distribuída perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (processo n.º 0042758-45.2010.8.26.0001). Ante a declaração de incompetência (fl. 36), o feito foi redistribuído a este Juízo. À fl. 24, consta decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 46), a ré apresentou contestação, às fls. 47/57, alegando sua ilegitimidade passiva dado que o empréstimo consignado foi realizado no Banco Panamericano e, no mérito, que pessoa portando RG, CPF, comprovante de endereço e de renda com nome e números idênticos aos do autor, razão pela qual foi aberta conta corrente em uma de suas agências e transferida para aquela conta o recebimento dos proventos de aposentadoria. Informa que, em 11.08.2009, quando tomou conhecimento da ocorrência fraudulenta, a conta foi encerrada e, a pedido do autor, aberta nova conta na mesma agência para recebimento dos proventos de aposentadoria. Ainda, aduziu que os valores sacados indevidamente foram devolvidos ao autor e lançados a prejuízo da CEF. O autor ofereceu réplica (fls. 65/66). A ré juntou documentos (fls. 60/64), sobre os quais o autor se manifestou à fl. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou documentos referentes ao benefício de aposentadoria (fls. 74/77), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 80 e 81). Deferida, à fl. 82, a perícia grafotécnica requerida pela ré (fl. 60), o perito judicial apresentou estimativa de seus honorários (fls. 86/89). A ré desistiu da produção da prova e juntou documentos (fls. 96/112 e 113/146). O autor se manifestou à fl. 149. O INSS apresentou documentos (fls. 157/166), sobre os quais as partes se pronunciaram (fls. 169/170 e 171). Determinado esclarecimento sobre a composição dos danos materiais pleiteados (fl. 172), o autor se manifestou às fls. 174/175. É o relatório. Decido. Inicialmente, de acordo com a petição inicial e esclarecimentos de fls. 174/175, delimita-se a pretensão do autor aos alegados prejuízos sofridos em razão de empréstimo consignado contratado em seu nome no Banco Panamericano. Embora tenha havido transferência fraudulenta de sua conta para recebimento de proventos de aposentadoria de sua agência junto ao Banco Santander para agência da CEF (conta n.º 4128.001.00002658-7), os valores sacados em 08/2009 foram restituídos prontamente e, no mesmo mês, na conta efetivamente aberta pelo autor na agência da CEF, conforme documentos de fls. 99/101 e 159. Ressalto que o autor não reclama tais valores, mas tão somente aqueles descontados mensalmente em seus proventos de aposentadoria decorrentes do empréstimo consignado. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, seja objetiva ou subjetiva, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Não reconheço a existência de qualquer conduta da CEF que tenha concorrido para os danos suportados pelo autor em razão do empréstimo consignado. A CEF é mera agência depositária dos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS. Confrontando-se os extratos da conta do autor (fls. 102/122) com o histórico de créditos pagos pelo INSS (fls. 159/161) no período de agosto de 2009 a maio de 2010, em que perdurou a consignação do empréstimo, verifico que os valores líquidos pagos pelo INSS correspondem exatamente aos valores creditados na conta do autor na CEF. Isto é, a ré manteve disponibilizado em conta corrente do autor, para livre movimentação, exatamente o valor pago pelo INSS. A relação detalhada de créditos fornecida pelo INSS é clara quanto aos valores descontados da renda mensal do benefício (R\$ 1.777,65), quais sejam o imposto de renda retido na fonte e a prestação consignada para amortização do empréstimo bancário. Isto é, o valor transferido para a agência bancária do segurado é o resultado dessa operação de descontos. Não é a agência da CEF que não repassa ao autor o valor objeto da consignação. A ré sequer recebe do órgão pagador tais recursos. Aliás, essa é a característica própria dos empréstimos consignados, que o valor seja retido pelo ente pagador diretamente na folha e repassado à instituição que concedeu o empréstimo, de sorte que o adquirente do empréstimo não tem disponibilidade de tais valores para decidir quanto à sua utilização ou não para pagamento das prestações de amortização. Conforme histórico de consignações em nome do autor fornecido pelo INSS (fls. 76/77), foi contratado empréstimo consignado no Banco Panamericano, por terceira pessoa utilizando-se de dados do autor, no valor de R\$ 15.189,03, com período inicial em 12.09.2009 e término em 12.08.2014, de forma que a amortização ocorreria em 60 parcelas de R\$ 515,06 (contrato n.º 003317166). Ou seja, a CEF não tem qualquer relação com a referido contratação. Assim, por todos os aspectos do caso sub iudice, não se verifica qualquer nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor. Não há liame fático-jurídico para que seja responsabilizada pela sua reparação ou ressarcimento, de sorte que resta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.006/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0018191-87.2012.403.6100 - IRACI ALMEIDA BOJADSEN(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRACI ALMEIDA BOJADSEN contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento das gratificações de desempenho devidas com base nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, respeitada a prescrição quinquenal. Informa que é servidora pública aposentada do Ministério da Saúde e que vem recebendo gratificação de desempenho em percentual diferente dos servidores ativos, embora inexistente regulamentação para aferição da graduação diferenciada, demonstrando caráter genérico e não em razão de efetivo desempenho de atividade. Aduz, ainda, a necessidade de efetivas avaliações contínuas de desempenho para caracterização de gratificação específica de desempenho. À fl. 48, consta decisão indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 54), a ré apresentou contestação, às fls. 55/96, alegando a inocorrência de violação aos princípios da paridade e da igualdade, seja antes ou depois da primeira avaliação de desempenho individual e institucional, a legitimidade da atuação administrativa e a constitucionalidade da Lei n.º 11.355/06. Às fls. 120/141, a autora ofereceu réplica e se manifestou sobre os documentos juntados pela ré (fls. 99/127). Instadas à especificação de provas (fls. 142), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 143 e 144v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Trata-se de servidora inativa integrante da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, aposentada desde 09.02.1996, cuja pretensão tem como fundamento a garantia constitucional de isonomia de remuneração entre ativos, inativos e pensionistas, estabelecida no artigo 40, 8º da CF/88, na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Registre-se que, mesmo após o advento da EC n.º 41/2003, de acordo com seu artigo 7º, a garantia de paridade remuneratória continuou sendo assegurada para os proventos de aposentadoria e pensões em fruição na data de sua publicação. Em que pese a norma constitucional em tela assegurar aos inativos e pensionistas apenas as vantagens de caráter genérico e impessoal, e não aquelas associadas ao exercício efetivo da função, o e. Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que enquanto não são, efetivamente, adotadas medidas para avaliação de desempenho, as respectivas gratificações devem ser pagas aos inativos e pensionistas no mesmo percentual previsto para os servidores ativos. As disposições relativas à GDATA, que antecedeu a GDASST e GDPST no âmbito da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, foram inclusive objeto da Súmula Vinculante n.º 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Reconheço que a fixação da GDASST e GDPST em valor inferior para os inativos e pensionistas, enquanto não são efetivamente realizadas avaliações de desempenho, constitui flagrante violação ao preceito constitucional que assegura a paridade de remuneração entre servidores ativos, inativos e pensionistas, cujo benefício tenha sido concedido em data anterior à publicação da EC n. 41/2003. No período sujeito ao lapso prescricional quinquenal, os vencimentos da autora tiveram em sua composição a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Para a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei n.º 10.483/02, foi estabelecido que até 31.05.2002 e até que seja editado o ato do Poder Executivo relativo à realização das avaliações de desempenho individual e institucional e à atribuição da gratificação, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos nos valores correspondentes a 40 pontos por servidor (artigo 11). A partir de 01.05.2004 até edição daquele ato regulamentador, a GDASST passou a ser paga aos servidores ativos no valor equivalente a 60 pontos, conforme disposto no artigo 6º da Medida Provisória n.º 198/04, convertida na Lei n.º 10.971/04. No que tange à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (a partir de 01.03.2008), instituída pela Medida Provisória n.º 431/08 convertida na Lei n.º 11.784/08, foi fixado que, até que seja publicado o ato do Poder Executivo relativo à realização das avaliações de desempenho individual e institucional e à atribuição da gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos em valor correspondente a 80 pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor (artigo 5º-B, 11º, da Lei n.º 11.355/06). O Decreto n.º 7.133, de 19.03.2010, foi editado para aprovação dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento, dentre outras gratificações, da GDPST. Restou estabelecido, no 4º de seu artigo 10, que até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões, exceto nos casos em que a legislação específica da gratificação dispuser de forma diversa. Conforme informação da ré (fl. 77), as avaliações dos servidores ativos estavam previstas para o período de janeiro a julho de 2011 e, a partir de então, seriam realizadas anualmente em julho. Entretanto, não há informação da efetiva realização dessas avaliações de

desempenho (fls. 100/102). Assim, a autora tem direito ao recebimento das diferenças do período de 17.10.2007 a 29.02.2008 entre o que percebeu a título de GDASST e o valor devido equivalente a 60 pontos e, no período de 01.03.2008 até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, entre o que percebeu a título de GDPST e o valor devido equivalente a 80 pontos. As diferenças serão corrigidas conforme índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, incidindo desde a citação juros de mora equivalentes aos aplicados para as cadernetas de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Em relação aos honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de demanda com identidade material ao entendimento do e. STF objeto da Súmula Vinculante n.º 20, entendo que a fixação da verba em percentual sobre o valor da condenação é excessiva, razão pela qual arbitro em R\$ 3.000,00. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento das diferenças entre o que a autora percebeu a título de gratificação de desempenho e o valor devido conforme segue: a) no período de 17.10.2007 a 29.02.2008, GDASST equivalente a 60 (sessenta) pontos; b) no período de 01.03.2008 até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, GDPST equivalente a 80 (oitenta) pontos. Sobre as diferenças apuradas incidirão juros de mora, desde a citação, equivalentes aos aplicados para as cadernetas de poupança e correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas as gratificações até o efetivo pagamento, conforme índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, I, do CPC. P.R.I.C.

0018916-76.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WENDER LUCIO QUIRINO X HIRIAM TANISE LIMA OHAMA Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação em relação à Caixa Econômica Federal manifestada pelo autor à fl. 99/102. Julgo, pois, extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o princípio da causalidade e considerando que a CEF é proprietária do imóvel objeto da cobrança da dívida condominial, ante a alienação fiduciária do imóvel, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Cessada a competência deste Juízo ante a exclusão da CEF no polo passivo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para processamento do feito perante a Justiça Estadual. P.R.I.C.

0018966-05.2012.403.6100 - RUDINEY SOARES DOS SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RUDINEY SOARES DOS SANTOS, alegando haver omissão na sentença quanto a realização de provas, bem como quanto a indenização por danos morais. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses aventadas nos embargos interpostos, devendo ser rejeitados aqueles embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Em relação a produção de provas, convém, a atenuação das normas procedimentais, pois tais circunstâncias não estão a ser empecilho à prestação jurisdicional, valendo notar, ainda, que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação do pedido (v. coment. CPC 103). A ela se opunha a teoria da individualização, que exigia apenas a indicação dos fundamentos jurídicos para caracterizar a causa de pedir e tornar admissível a ação. (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 1996, nota 2 ao art. 282, p. 713). Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder

Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes(...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

000068-07.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por GINO ORSELLI GOMES, alegando haver omissão e contradição na sentença quanto ao controle da legalidade do ato administrativo no que tange ao vício formal atinente à instauração do processo administrativo à revelia do Presidente do Conselho Seccional. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Conforme fundamentado na sentença, demonstra-se extemporâneo o ajuizamento desta demanda até decisão final sobre o processo disciplinar, inclusive quanto aos vícios formais apontados na defesa administrativa, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decurso, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes(...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009222-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-84.1998.403.6100 (98.0002205-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ANEZIO DOS SANTOS SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS XAVIER X CONSTANCIA FERREIRA DE SOUZA X EUNICE PESSOTO MATURANO X GETULIO CARVALHO X INNOCENCIA PIRES DE CAMPOS X MANOEL BISPO X SEBASTIAO VAZ DE ALMEIDA X YEDA RAMOS SCHLEDER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0002205-84.1998.403.6100, aduzindo haver excesso de execução em razão da inobservância da base de cálculo apontada nos extratos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e do desconto previdenciário necessário. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, à fl. 55. Em atenção à determinação de fl. 60, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 61/74, com os quais as partes concordaram (fls. 79 e 80). A embargante arguiu a prescrição da execução (fls. 80/150), sobre o que os embargados se manifestaram. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a alegada prescrição da ação executiva. A execução de sentença sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da

Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 e 3 do Decreto-Lei n. 4.597/42, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. Os exequentes obtiveram provimento judicial relativo ao reajuste de seus vencimentos transitado em julgado em 19.02.2001 (fls. 285 dos autos principais). Com o retorno dos autos em 18.06.2001 (fl. 285v), antes mesmo de serem intimados, requereram, em 18.07.2001, a incorporação do reajuste em seus vencimentos e a exibição das planilhas de vencimentos (fls. 290/291). Citada nos termos do artigo 632 do CPC (fl. 302), a União informou a incorporação do reajuste desde julho/1998 e exibiu as fichas financeiras, em 24.04.2002 (fls. 313/571). Os exequentes foram intimados para ciência dos documentos em 04.06.2003 (fl. 572). Em 25.08.2006, a parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação, requereu a homologação e expedição da requisição de pagamento (fls. 587/588). Intimada para manifestação (fl. 589), a União informou a existência de transação firmada com Aduauto de Oliveira e Celeste Ferreira e apresentou cálculos de divergência (fls. 590/596). Conforme determinação de fl. 599, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou seus cálculos (fls. 600/630). A União se manifestou em discordância e requereu a homologação de seus cálculos (fls. 635/684). Em atenção ao despacho de fl. 685, os autos retornaram à Contadoria, que prestou o esclarecimento de fl. 686. À fl. 690, foi acolhido o cálculo da Contadoria e determinada a requisição de pagamento, cujas minutas foram expedidas (fls. 690/701). A União opôs embargos de declaração, alegando a ausência de sua citação nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 710/722). À fl. 723, acolhidos os embargos declaratórios, foi revogada a decisão de fl. 690, canceladas as minutas de requisição de pagamento e instada a parte exequente para os atos executórios cabíveis. Intimados em 21.08.2009 (fl. 734), os exequentes apresentaram, em 04.09.2009, as cópias necessárias para citação da União a teor do artigo 730 do CPC (fl. 735). À fl. 736, foi determinado aos exequentes que apresentassem o demonstrativo de cálculos referente ao pedido de fl. 735. Intimada em 16.03.2010, a parte exequente esclareceu, em 06.04.2011, que os cálculos que orientaram seu pedido são aqueles elaborados pela Contadoria às fls. 600/630 (fl. 744). Recebida a petição como início da execução (fl. 745), a União foi citada nos termos do artigo 730 do CPC em 04.05.2011 (fl. 750). Denota-se claramente que a parte exequente diligenciou ativamente para execução de seu crédito, não incorrendo em qualquer conduta omissiva que pudesse invalidar seu efetivo e tempestivo exercício do direito de ação. Em um mês do retorno dos autos com o trânsito em julgado e antes mesmo de sua devida intimação, os exequentes solicitaram a exibição das fichas financeiras para elaboração de seus cálculos de liquidação. Depois de 3 anos, 2 meses e 21 dias da data em que foram intimados da juntada dos documentos, apresentaram seus cálculos, tendo se iniciado fase de liquidação de sentença que culminou com a determinação para citação da União em conformidade com o artigo 730 do CPC (fl. 723). Após 13 dias da intimação da decisão de fl. 723, os exequentes apresentaram as cópias necessárias à formação da contrafé. Anoto que os esclarecimentos de fl. 744, embora efetivamente desnecessários diante das cópias anexadas aos autos, foram prestados em 1 ano e 20 dias. Dessa forma, os eventuais atrasos da parte exequente somaram 4 anos, 3 meses e 24 dias. A demora para a citação do réu se deu em razão das próprias normas do direito processual civil e aos mecanismos deficitários deste Poder Judiciário. A matéria é objeto da Súmula 106 do c. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Afasto, assim, a alegada prescrição. A parte exequente-embargada promoveu a execução do valor bruto de R\$ 225.418,34, posicionada para 18.04.2008; a embargante pugnou pelo reconhecimento do montante líquido de R\$ 193.778,36; e, a Contadoria Judicial apurou como devido o valor líquido de R\$ 270.144,05 atualizado em 09.08.2012. Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, que melhor se adaptam ao julgado, acolho a conta de fls. 62/74. Ressalto, contudo, que no momento da requisição de pagamento deverão ser informados os valores bruto e de PSS em campos próprios. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos e declaro líquido para a execução o valor apurado na conta de fls. 62/74, no total líquido de R\$ 270.144,05 (duzentos e setenta mil, cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado em 09.08.2012. Ressalto que, no momento da requisição de pagamento, deverão ser informados os valores bruto e de PSS em campos próprios. Diante da ausência superveniente de contraditório, deixo de fixar ônus de sucumbência. Custas ex lege. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensem-se estes, remetendo-os ao arquivo. Determino ao SEDI a exclusão no polo passivo de ADAUTO DE OLIVEIRA e CELESTE FERREIRA, haja vista que não promoveram a execução do julgado em razão de transação. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

0011129-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3)) A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP316251 - MARIANA DE CAMARGO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial n. 0017857-92.2008.403.6100, em que A.R. SOARES CEREALISTA EPP e ALDEMIR RODRIGUES SOARES, representados por Defensor Público da União na qualidade de curador especial, requerem seja declarada a nulidade da execução por ausência de memória de cálculo do débito, pugnam pelo afastamento da e sua acumulação com outros encargos, bem como que seja declarada a nulidade das cláusulas que estabelecem a pena convencional, a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. A parte embargante instruiu os autos com cópia das peças relevantes dos autos principais (fls. 09/73), em conformidade com o parágrafo único do artigo 736 do CPC. A embargada apresentou sua impugnação, às fls. 76/86, sustentando a rejeição liminar dos embargos por ausência de memória de cálculo, o reconhecimento da observância estrita do contratado, a inaplicabilidade do CDC, a inoportunidade de abusividade e a legalidade da comissão de permanência. À fl. 87, consta decisão indeferindo a realização de prova pericial contábil requerida pelos embargantes (fl. 4v), contra a qual interpuseram agravo retido (fls. 88/98). Intimada (fl. 99), a embargada não apresentou contraminuta de agravo. É o relatório. Decido. Afasto o pleito para rejeição liminar dos embargos, haja vista que o excesso de execução não é, em si, fundamento da oposição manifestada pelos embargantes, mas decorre do eventual reconhecimento da nulidade de cláusulas do contrato, cuja revisão é pleiteada. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Da alegada nulidade da execução. Aduz a parte embargante a nulidade da execução por ausência de memória discriminada do cálculo da dívida, contudo, a planilha de fls. 65/66 apresenta claramente a evolução do débito desde o inadimplemento, com o índice de comissão de permanência e taxa de rentabilidade aplicados. Ainda, os extratos da conta (fls. 27/51) demonstram a utilização do limite de crédito até o inadimplemento. DO CONTRATO. Anoto-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo o contrato sido realizado entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Da aplicabilidade do CDC. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e encargos moratórios. De acordo com a disposição prevista na cláusula 23ª do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e, conforme cláusula 27ª, multa convencional de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da

cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila os seguintes dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;(...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de multa convencional também deve ser afastada. O entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque, a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atestado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da recente Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência

contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa convencional. Anoto, contudo, que embora prevista contratualmente, a exequente não fez pedido em relação ao pagamento da multa contratual. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. No que tange às despesas judiciais e honorários advocatícios, tenho que sua previsão contratual, em princípio, não traz qualquer prejuízo ao consumidor, nem configura ilegalidade ou abusividade. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Contudo, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, a exequente não incluiu tais verbas na memória do débito. No caso dos autos, considerando ser matéria repetitiva no cotidiano forense a cobrança fundada neste tipo de contrato, tenho que a verba honorária deve ser fixada no mínimo de 10% sobre o valor da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução para afastar a incidência da taxa de rentabilidade e multa convencional previstos nas cláusulas 23ª e 27ª, para declarar nulas as disposições do caput da cláusula 27ª quanto à responsabilidade pelas despesas processuais e à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, compensando-se, nos termos do artigo 21 do CPC, reciprocamente e em igual proporção, os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Oportunamente, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0017718-04.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 159/161 e 165/188, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando ao desembaraço dos bens descritos nas faturas Proforma FP-002151-GI, FP-002341-GI e 15692512 com o reconhecimento de seu direito de não recolher Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Sustenta ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que desenvolve atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, razão pela qual está abarcada pela imunidade tributária quanto ao recolhimento destes impostos e contribuições sociais, nos termos do artigo 150, VI, c, e artigo 195, 7º, da Constituição. Às fls. 190/198, a impetrante efetuou o depósito do montante do débito. Determinada a apresentação de cópia das declarações de importação (fls. 163 e 189), a impetrante aduziu que somente seriam emitidas no momento do desembaraço aduaneiro (fls. 190/193). À fl. 199, consta decisão anotando que a ação não preencherá seus requisitos necessários sem a apresentação das declarações de importação. Em regime de plantão judiciário, consta, à fl. 207, o indeferimento do pedido de reconsideração (fls. 201/202 e 205). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0000267-93.2013.403.0000 (fls. 217/235), ao qual foi negado seguimento (fls. 242/243). Ante o requerido pela impetrante (fls. 245/246), foi determinada a expedição de ofício para ciência dos depósitos judiciais e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, além da oitiva do Ministério Público Federal (fls. 247/248). Notificada (fl. 254), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 257/275. Em preliminar, argüiu sua ilegitimidade passiva, ante a ausência de documentação (conhecimento de embarque, fatura comercial e declaração de trânsito aduaneiro) hábil a comprovar que a mercadoria seria desembarcada na área de sua competência. Sustentou, no mérito, que a impetrante não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para fruição do benefício fiscal pretendido, bem como a norma de imunidade não se aplica ao II e ao IPI, por não se tratarem de impostos sobre o patrimônio, tampouco a PIS e COFINS, por não serem impostos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 277/282). Às fls. 283/285, a União informa a impossibilidade de verificar a suficiência dos depósitos, dada a ausência de registro da declaração de importação. É o relatório. Decido. Objetiva a impetrante autorização para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sem a exigência de recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS. Determinada a apresentação de documentos necessários à impetração às fls. 158, 163 e 189, os referidos despachos foram cumpridos apenas parcialmente. Às fls. 190/193 e 289/294, a impetrante apenas reitera suas alegações anteriores, já analisadas e rejeitadas pelo Juízo. Demais disso, ao agravo de instrumento interposto foi negado seguimento por intempestivo. Como já exposto anteriormente, em relação ao ato coator, no caso específico faz-se imprescindível que a impetrante ao menos

demonstre a postura da autoridade que seria contrária à lei e aos seus interesses, o que incorreu. O mandado de segurança exige a existência de situação concreta em que haja ato abusivo ou que esteja na iminência de ocorrer, não podendo ser proposto apenas em virtude de temor, sem o mínimo de comprovação do alegado, ainda que, por exemplo, pela transcrição ou juntada de ato normativo ilegal ou a prática perante outrem de lesão similar à que se pretende evitar a ocorrência. Há que se lembrar, também, que é uma via pela qual o Judiciário deve atuar por meio do chamado controle difuso, diante de cada caso concreto que lhe é apresentado, não havendo a possibilidade de concessão de ordem normativa, mas apenas preventiva ou repressiva, invalidando ato específico e não fixando regras de conduta da Administração. O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. Desta forma, anota-se a carência de interesse processual na impetração diante da ausência de ato coator. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do

mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. Embora o controle judicial possa vir a ocorrer nos termos do art. 5º, XXXV da CF, in casu isto somente será possível após cada situação concreta que envolva a esfera administrativa, devidamente comprovada. Assim, não suficientemente demonstrada a existência de efetivo litígio, na forma exigida pela lei do mandado de segurança, a presente ação não reúne condições para prosseguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança é via que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação a impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Contudo, em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0022102-10.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSTAN(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS- SEBRAE BRASILIA-DF(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos, pleiteando a embargante a inclusão no dispositivo do afastamento da incidência do SAT, Sistema S, FNDE e INCRA, férias gozadas, auxílio creche e a forma de compensação. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifica-se que o pedido final merece ser acolhido. Assim passo a redigir a parte dispositiva, harmonizando-a com a fundamentação da sentença: Ante o exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo da relação processual Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e; b) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: b.1) denego a segurança quanto à incidência do tributo sobre as horas extras, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade e; b.2) concedo a segurança especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias (à alíquota de 20%, sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e contribuições a terceiros - sistema S) sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente pago durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, salário-maternidade, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas, as férias não gozadas, férias gozadas, o auxílio-transporte e auxílio-creche; bem como, para declarar à parte impetrante o direito à compensação do indébito recolhido apenas nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0002032-35.2013.403.6100 - LEANDRO KELSEN FUNG (SP273003 - SAMIRA SKAF E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEANDRO KELSEN FUNG contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, objetivando que seja afastado o ato de convocação para prestação de serviço militar. Aduz que, em janeiro de 2003, foi convocado para o serviço militar inicial obrigatório, após a conclusão de seu curso de Medicina (em 19.11.2002), uma vez que havia sido dispensado por excesso de contingente em 01.06.2007. Às fls. 62/63, consta decisão deferindo a liminar para determinar a suspensão do ato convocatório para o serviço militar, contra a qual a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0004830-33.2013.403.0000 (fls. 82/120). Notificada (fl. 68), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 69/77, aduzindo a legitimidade do ato com base na Lei n.º 5.295/67, inclusive com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/10. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 123/126). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Importante para o deslinde da questão é o fato de o impetrante ter sido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, e não de forma condicional à prestação de serviço ao Exército ao final do curso superior. Tal questão foi enfrentada pelo TRF 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n 5003055-65.2013.404.0000/RS, rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, in verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, em ação ordinária movida em seu prejuízo por Pablo Paiva Regert, deferiu pedido liminar para suspender a convocação para cumprimento de serviço militar. Segundo a decisão atacada: I) Pablo Paiva Regert, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do ato que o convocou para o serviço militar. Relatou que, no ano de 2003, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Narrou que, na iminência de obter graduação em Medicina, recebeu convocação para apresentar-se no 3.º RC Mec., em 28.01.2013. Argumentou que não houve adiamento da incorporação ao serviço militar, razão pela qual é incabível a convocação para a prestação obrigatória. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Passo a decidir. II) Trata-se de analisar pedido de antecipação de tutela em que o demandante postula a suspensão do ato de convocação para a prestação de serviço militar. A questão dispensa maiores digressões, na medida em que a jurisprudência do TRF da 4.ª Região consolidou entendimento no sentido de que somente os estudantes que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar por estarem cursando medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados no ano seguinte ao término do curso. A situação em que se encontra o autor é diversa, porquanto foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2003, conforme comprova o Certificado de Dispensa de Incorporação que acompanha a inicial (documento 03, evento 01). Adoto, para o deslinde do caso em apreço, voto da lavra do insigne Desembargador Federal Dr. Amir Finacchiaro Sarti, no julgamento da AC 96.04.25172-4/RS, do qual transcrevo esclarecedor excerto: Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por

excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei nº 4.375/64, a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. Nenhuma dessas leis, assinale-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 30, 5.º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que recebem o benefício do adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9.º). Portanto, em qualquer das hipóteses, o indivíduo não fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Significa dizer que, nos casos de dispensa por excesso de contingente, se, no próximo grupo a prestar o serviço militar não houver a convocação, não mais será possível ao Exército exigir do dispensado a prestação do serviço obrigatório, sob pena de se eternizar a obrigatoriedade da incorporação. Ademais, o 2.º do art. 4.º da Lei nº 5.292/97 não pode ser interpretado de forma dissociada do caput, que se refere especificamente aos casos em que os estudantes obtiveram a benesse da protelação da incorporação, não podendo as disposições do indigitado parágrafo abarcarem aqueles que lograram dispensa por excesso de contingente, sob pena de tornar incerto o termo final da obrigação. Nesse sentido, as decisões do TRF da 4.ª Região a seguir transcritas: **DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE**. - Como os autores foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente, incabível a sua convocação após o término do curso. (TRF/4ª Região, AC 200471000073578/RS, 1ª Turma Suplementar, Rel. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU Data: 24/08/2005, p.: 905) **ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO**. - A dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. - Essa legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à convocação daqueles que já tenham obtido o adiamento da incorporação ou tenham sido dispensados dos serviços da caserna. - A dispensa por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício e delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. (TRF/4ª Região, AMS 200471000088867/RS, 4ª Turma, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, DJU DATA: 25/05/2005, p.: 754) Saliento que este raciocínio não é alterado pelas modificações empreendidas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, autorizando as Forças Armadas a convocarem formandos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, mesmo que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar. Com efeito, as novas disposições apenas poderão ter aplicação após a vigência da lei, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, constituídas sob o ordenamento jurídico anterior. Portanto, em atenção ao direito adquirido do demandante de não ser mais convocado para a prestação do serviço militar, sob o ordenamento jurídico vigente no momento da dispensa, não pode a Administração Militar efetuar nova convocação com base em alterações legislativas posteriores. Presente a verossimilhança das alegações feitas na inicial, encontra-se ainda no caso o risco de dano irreparável, uma vez que o demandante foi chamado a se apresentar para prestação do serviço militar no dia 28 de janeiro de 2013. III) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da nova convocação do autor para o serviço militar obrigatório. . . Alega a agravante, em apertada síntese, que se apresenta legítima a convocação de civil, dispensado por excesso de contingente, quando da conclusão de curso superior em medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, nos termos da Lei n. 5.292/67, desde que a convocação ocorra após a entrada em vigor da Lei n. 12.336/2010. Salienta que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça assegurou a aplicabilidade do novel diploma a todos que, embora dispensados antes de sua entrada em vigor, sejam convocados já durante a sua vigência. Requer, assim, a reforma do decisor, inclusive com a agregação de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, conferidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, reservam o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmite a apelação (ou para discussão dos efeitos do seu recebimento), bem como para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto - ao menos em tese - suscetível de causar à demandada lesão grave e de difícil reparação. Na questão de fundo, porém, tenho que deva ser indeferido o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É certo que, em acórdão recentemente publicado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu (em embargos de declaração) a viabilidade da aplicação da Lei n. 12.336/2010 àqueles que, mesmo dispensados por excesso de contingente antes da entrada em vigor do diploma

legal, sejam convocados, com base no artigo 4º da Lei n. 5.292/1967, para prestação do serviço militar obrigatório (médico, veterinário, dentista e farmacêutico), após a vigência do texto infraconstitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos.(EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013)No entanto, a aplicabilidade do precedente ao caso em apreço encontra óbices, a meu ver, intransponíveis, uma vez que (a) a decisão da Corte Superior ainda não transitou em julgado e apresenta nítidos contornos constitucionais; (b) o agravado está participando de processo seletivo para residência médica (Evento 1, OUT5, origem). Em hipóteses tais, entendo perfeitamente aplicável o disposto no caput do artigo 4º da Lei n. 5.292/1967 (que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários), na redação conferida exatamente pela Lei n. 12.336/2010, que permite o adiamento de incorporação até a finalização da residência médica ou do curso de pós-graduação, in verbis:Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Grifei).Diante do quadro - e da expressa permissão legal -, não vejo razões para reformar o decisum objurgado, ao menos em um juízo sumário de verossimilhança.Nesse sentido: TRF4, AG 5002669-35.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/02/2013; TRF4, AG 5001423-04.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 29/01/2013.Ante o exposto, indefiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumentoNessa situação, como visto, só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o foi.Sendo assim, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial, após a conclusão do curso superior, para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de incorporação, justamente porque sua dispensa baseou-se no fato de inclusão no excesso de contingente.Assim, não tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde.A autoridade impetrada sustenta que o 2º do artigo 4º da Lei n 5.292/67 também permite a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente, sendo esta a letra do dispositivo:Art. 2º - Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a do seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e sua regulamentação.....Parágrafo 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª categoria ou de dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, fixam sujeitos a prestação militar de que trata o presente artigo.A hipótese concreta não desborda desta diretriz jurisprudencial, porquanto o demandante fora dispensado da incorporação às Forças Armadas no ano de 2007, por excesso de contingente.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para afastar o ato de convocação do impetrante para prestação do serviço militar.Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0004830-33.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0002101-67.2013.403.6100 - RENAN LYUJI TAKEMURA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENAN LYUJI TAKEMURA contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, objetivando que seja afastado o ato de convocação para prestação de serviço militar.Aduz que, em janeiro de 20013, foi convocado para o serviço militar inicial obrigatório, após a conclusão de seu curso de Medicina (em 19.11.2012), uma vez que havia sido dispensado por excesso de contingente em 10.05.2006.Às fls. 59/60, consta decisão deferindo a liminar para determinar a suspensão do ato convocatório para o serviço militar. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0004596-51.2013.403.0000 (fls. 78/112), ao qual foi negado efeito suspensivo conforme

decisão de fls. 116/118. Notificada (fl. 65), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 66/74, aduzindo a legitimidade do ato com base na Lei n.º 5.295/67, inclusive com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/10. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 120/123). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Importante para o deslinde da questão é o fato de o impetrante ter sido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, e não de forma condicional à prestação de serviço ao Exército ao final do curso superior. Tal questão foi enfrentada pelo TRF 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n 5003055-65.2013.404.0000/RS, rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, in verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, em ação ordinária movida em seu prejuízo por Pablo Paiva Regert, deferiu pedido liminar para suspender a convocação para cumprimento de serviço militar. Segundo a decisão atacada: I) Pablo Paiva Regert, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do ato que o convocou para o serviço militar. Relatou que, no ano de 2003, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Narrou que, na iminência de obter graduação em Medicina, recebeu convocação para apresentar-se no 3.º RC Mec., em 28.01.2013. Argumentou que não houve adiamento da incorporação ao serviço militar, razão pela qual é incabível a convocação para a prestação obrigatória. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Passo a decidir. II) Trata-se de analisar pedido de antecipação de tutela em que o demandante postula a suspensão do ato de convocação para a prestação de serviço militar. A questão dispensa maiores digressões, na medida em que a jurisprudência do TRF da 4.ª Região consolidou entendimento no sentido de que somente os estudantes que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar por estarem cursando medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados no ano seguinte ao término do curso. A situação em que se encontra o autor é diversa, porquanto foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2003, conforme comprova o Certificado de Dispensa de Incorporação que acompanha a inicial (documento 03, evento 01). Adoto, para o deslinde do caso em apreço, voto da lavra do insigne Desembargador Federal Dr. Amir Finacchiari Sarti, no julgamento da AC 96.04.25172-4/RS, do qual transcrevo esclarecedor excerto: Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei n.º 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. Nenhuma dessas leis, assinale-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei n.º 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 30, 5.º, Decreto n.º 57.654/66, art. 95). Já os que recebem o benefício do adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei n.º 5.292, art. 9.º). Portanto, em qualquer das hipóteses, o indivíduo não fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Significa dizer que, nos casos de dispensa por excesso de contingente, se, no próximo grupo a prestar o serviço militar não houver a convocação, não mais será possível ao Exército exigir do dispensado a prestação do serviço obrigatório, sob pena de se eternizar a obrigatoriedade da incorporação. Ademais, o 2.º do art. 4.º da Lei n.º 5.292/97 não pode ser interpretado de forma dissociada do caput, que se refere especificamente aos casos em que os estudantes obtiveram a benesse da protelação da incorporação, não podendo as disposições do indigitado parágrafo abarcarem aqueles que lograram dispensa por excesso de contingente, sob pena de tornar incerto o termo final da obrigação. Nesse sentido, as decisões do TRF da 4.ª Região a seguir transcritas: **DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE.** - Como os autores foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente, incabível a sua convocação após o término do curso. (TRF/4ª Região, AC 200471000073578/RS, 1ª Turma Suplementar, Rel. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU Data: 24/08/2005, p.: 905) **ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO.** - A dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto n.º 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei n.º 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. - Essa legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à convocação daqueles que já tenham obtido o adiamento da incorporação ou tenham sido dispensados dos serviços da caserna. - A dispensa por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício e delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. (TRF/4ª Região, AMS

200471000088867/RS, 4ª Turma, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, DJU DATA: 25/05/2005, p.: 754) Saliento que este raciocínio não é alterado pelas modificações empreendidas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, autorizando as Forças Armadas a convocarem formandos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, mesmo que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar. Com efeito, as novas disposições apenas poderão ter aplicação após a vigência da lei, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, constituídas sob o ordenamento jurídico anterior. Portanto, em atenção ao direito adquirido do demandante de não ser mais convocado para a prestação do serviço militar, sob o ordenamento jurídico vigente no momento da dispensa, não pode a Administração Militar efetuar nova convocação com base em alterações legislativas posteriores. Presente a verossimilhança das alegações feitas na inicial, encontra-se ainda no caso o risco de dano irreparável, uma vez que o demandante foi chamado a se apresentar para prestação do serviço militar no dia 28 de janeiro de 2013. III) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da nova convocação do autor para o serviço militar obrigatório. . . Alega a agravante, em apertada síntese, que se apresenta legítima a convocação de civil, dispensado por excesso de contingente, quando da conclusão de curso superior em medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, nos termos da Lei n. 5.292/67, desde que a convocação ocorra após a entrada em vigor da Lei n. 12.336/2010. Salienta que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça assegurou a aplicabilidade do novel diploma a todos que, embora dispensados antes de sua entrada em vigor, sejam convocados já durante a sua vigência. Requer, assim, a reforma do decisum, inclusive com a agregação de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, conferidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, reservam o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmita a apelação (ou para discussão dos efeitos do seu recebimento), bem como para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto - ao menos em tese - suscetível de causar à demandada lesão grave e de difícil reparação. Na questão de fundo, porém, tenho que deva ser indeferido o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É certo que, em acórdão recentemente publicado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu (em embargos de declaração) a viabilidade da aplicação da Lei n. 12.336/2010 àqueles que, mesmo dispensados por excesso de contingente antes da entrada em vigor do diploma legal, sejam convocados, com base no artigo 4º da Lei n. 5.292/1967, para prestação do serviço militar obrigatório (médico, veterinário, dentista e farmacêutico), após a vigência do texto infraconstitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013) No entanto, a aplicabilidade do precedente ao caso em apreço encontra óbices, a meu ver, intransponíveis, uma vez que (a) a decisão da Corte Superior ainda não transitou em julgado e apresenta nítidos contornos constitucionais; (b) o agravado está participando de processo seletivo para residência médica (Evento 1, OUT5, origem). Em hipóteses tais, entendo perfeitamente aplicável o disposto no caput do artigo 4º da Lei n. 5.292/1967 (que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários), na redação conferida exatamente pela Lei n. 12.336/2010, que permite o adiamento de incorporação até a finalização da residência médica ou do curso de pós-graduação, in verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Grifei). Diante do quadro - e da expressa permissão legal -, não vejo razões para reformar o decisum objurgado, ao menos em um juízo sumário de verossimilhança. Nesse sentido: TRF4, AG 5002669-35.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/02/2013; TRF4, AG 5001423-04.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 29/01/2013. Ante o exposto, indefiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Nessa situação, como visto, só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o foi. Sendo assim, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial, após a conclusão do curso superior, para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de incorporação, justamente porque sua dispensa baseou-se no fato de inclusão no excesso de contingente. Assim, não

tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde. A autoridade impetrada sustenta que o 2º do artigo 4º da Lei n. 5.292/67 também permite a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente, sendo esta a letra do dispositivo: Art. 2º - Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a do seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e sua regulamentação.....Parágrafo 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª categoria ou de dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, fixam sujeitos a prestação militar de que trata o presente artigo. A hipótese concreta não desborda desta diretriz jurisprudencial, porquanto o demandante fora dispensado da incorporação às Forças Armadas no ano de 2006, por excesso de contingente. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para afastar o ato de convocação do impetrante para prestação do serviço militar. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0004596-51.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0005124-21.2013.403.6100 - A JORDANENSE TINTAS LTDA (SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS (Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. , impetrado por JORDANENSE TINTAS LTDA. contra ato do PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM SÃO PAULO, visando à suspensão da exigibilidade do débito relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA apurada entre o primeiro trimestre de 2009 ao quarto trimestre de 2010, inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 20748, enquanto vigorar a Medida Cautelar Inominada n.º 0004197-90.2011.4.03.0000, bem como objetivando que lhe seja assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, excluindo-se o registro do CADIN e cancelando-se o protesto realizado no Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Campos do Jordão/SP. Aduz ser associada, desde 1991, da ARTESP - Associação dos Revendedores de Tintas do Estado de São Paulo que, por meio da Medida Cautelar Inominada - MCI n.º 0004197-90.2011.4.03.0000, obteve efeito suspensivo para o recurso especial interposto nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0000835-60.2004.4.03.6100, em que pretende-se o afastamento do recolhimento da TCFA. Determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas (fl. 76), o Procurador Regional Federal da 3ª Região, notificado (fl. 80), sustentou sua ilegitimidade passiva. Notificado (fl. 81), o Superintendente do IBAMA/SP prestou informações, às fls. 83/108, alegando que nos autos do processo administrativo não havia informação de que a impetrante era associada da ARTESP, bem como que requereu o retorno daqueles autos para anotação no sistema da fase exigibilidade suspensa por dec. judicial sem depósito e que já foi determinada a exclusão do CADIN. O IBAMA prestou informações, às fls. 114/117, aduzindo, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, a presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA e, conseqüentemente, de seu protesto e anotação no CADIN. A impetrante juntou documentos (fls. 119/125), tendo sido determinado esclarecimento quanto ao débito protestado (fl. 126). A impetrante se manifestou, às fls. 127/134. Às fls. 136/137, consta decisão deferindo a liminar para determinar, enquanto vigente a decisão proferida na MCI, a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a retirada da CDA do CADIN e do Tabelionato e para assegurar que o débito não seja óbice à certidão de regularidade fiscal. O IBAMA informou o cumprimento da liminar (fls. 148/157). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 159/160). É o relatório. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Regional Federal da 3ª Região, haja vista que não possui atribuição para os atos concernentes aos débitos inscritos em dívida ativa por autarquia federal, estes de responsabilidade do Procurador Federal lotado no órgão da administração pública indireta (artigo 37, III, da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001). A ausência de quaisquer das condições da ação impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, devendo o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Contudo, em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a existência ou não do direito e líquido e certo alegado é matéria que confunde com o mérito. Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo a análise de mérito. Conforme manifestação da autoridade autárquica, o débito sub judice não teve anotada a suspensão de sua exigibilidade tão somente pela ausência de informação de sua associação à ARTESP nos autos do processo administrativo. Informou a autoridade que estava adotando as medidas necessárias para anotação da suspensão da exigibilidade tributária, bem como que já havia solicitado a exclusão no CADIN. A manifestação do IBAMA quanto à presunção de legitimidade dos

débitos inscritos em Dívida Ativa da União não afasta o fato constatado pelo seu Superintendente, quanto à existência de causa suspensiva da exigibilidade. Ainda, anoto não haver qualquer substância na alegação do IBAMA quanto à própria existência da causa suspensiva da exigibilidade por falta de cópias dos autos dos processos judiciais. A autarquia foi, evidentemente, intimada de todas os atos processuais no MSC n.º 0000835-60.2004.4.03.6100 e no MCI n.º 0004197-90.2011.4.03.0000. Ademais, as decisões proferidas foram devidamente publicadas, podendo ser facilmente visualizadas por qualquer pessoa por meio da Internet. A disponibilização das decisões em seu inteiro teor permite a patente conclusão a que chegaram a parte impetrada e o próprio Superintendente da autarquia. A impetrante comprova ser associada da ARTESP, impetrante do mandado de segurança coletiva em que, enquanto perdurar a decisão da medida cautelar inominada, restou afastada a exigência do recolhimento da TCFA. Assim, com base na manifestação do Superintendente do IBAMA tenho que, na área administrativa, houve o reconhecimento superveniente da procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança em relação ao PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; b) quanto ao SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM SÃO PAULO, a teor do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para, enquanto perdurar a decisão suspensiva proferida na Medida Cautelar Inominada n.º 0004197-90.2011.4.03.0000, determinar que seja: 1) anotada a suspensão da exigibilidade do débito relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA apurada entre o primeiro trimestre de 2009 ao quarto trimestre de 2010, inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 20748; 2) assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que inexistentes outros óbices; 3) excluído o registro no CADIN; e, 4) cancelado o protesto realizado no Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Campos do Jordão/SP. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

0005434-27.2013.403.6100 - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COM/ LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 370/372, impetrado por GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO, visando ao reconhecimento do direito de se creditar das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de remuneração de seus funcionários, bem como à declaração de seu direito à compensação dos valores apurados nos últimos cinco anos. Aduz que é empresa prestadora de serviços, por meio de contratos de terceirização, e que os valores que despende com a folha de pagamento de seus empregados são o principal fator de composição do preço de seus serviços, caracterizando-se como verdadeiros insumos, cujos créditos pretende aproveitar no sistema não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS. Às fls. 373/375, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0010061-41.2013.403.0000 (fls. 415/426), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, conforme decisão de fl. 428. Notificados (fl. 383 e 384), os Delegados da DEFIS e DERAT prestaram informações, às fls. 387/400 e 401/414 respectivamente, aduzindo a legitimidade da exação e não caracterização como insumo das despesas com a folha de salários de seus empregados, cuja mão de obra é cedida. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 430/431). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 42/03. Na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido, tenho que não se trata de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. As Leis n.ºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) em seus artigos 3, inciso II, estipulam que a pessoa jurídica pode descontar do valor apurado destes tributos os créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Contudo, restou expressamente vedado o creditamento do valor de mão-de-obra paga a pessoa física (2º, I, dos mesmos artigos). Sob pena de

ofensa ao princípio da separação dos poderes, não cabe ao Poder Judiciário, no controle da legalidade do ato administrativo discricionário, afastar a legítima opção legislativa pela vedação ao creditamento de determinado insumo, como a mão-de-obra. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.** (...) 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. **Apelação da improvida.** (TRF3, 6ª Turma, AMS 00111790320044036100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 23.04.2009) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0010061-41.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0007497-25.2013.403.6100 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.**, alegando haver omissão na sentença quanto às contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos destinadas ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e às de interesse de categorias profissionais envolvidas no Sistema S (SENAR, SENAC, SESC, SECOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroviário). É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, razão pela qual a parte dispositiva da sentença passa a constar como segue: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sociais a cargo da empresa (cota patronal de 20%, SAT e contribuição a terceiros - Sistema S) incidentes sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), férias gozadas e salário-maternidade; bem como, para declarar o direito à compensação do indébito recolhido apenas nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.ºs 0011067-83.2013.403.0000 e 0011331-03.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para os fins acima expostos, **ACOLHO** os embargos de declaração. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.O.

0008311-37.2013.403.6100 - FABIO GARCIA INACIO X MARIANA DE TOLEDO VILLALVA GARCIA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FABIO GARCIA INACIO** e **MARIANA DE TOLEDO VILLALVA GARCIA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.001088/2013-23) de

transferência de domínio útil para sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 7047.0103064-76. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pela parte impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 28, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise dos processos administrativos desde que inexistentes outros óbices. A União interpôs agravo retido (fls. 35/39)0012648-36.2013.403.0000 (fls. 56/63), com contraminuta dos impetrantes (fls. 44/47). Notificada (fl. 33), a autoridade impetrada informou a conclusão da análise técnica do processo administrativo (fls. 41/43). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 49/51). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é,

mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise técnica do processo administrativo e encaminhamento para verificação de diferenças de laudêmio, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009041-48.2013.403.6100 - ROSALDO MALUCELLI(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A REG FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROSALDO MALUCELLI contra ato do INSPETOR RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do IPI sobre a importação de bem para uso próprio e das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro. Informa a importação, para uso pessoal, do veículo marca Porsche, modelo Carrera 911 4S, fabricação/modelo 2013/2013, cor branco, chassi WP0AB2A91DS122318, conforme LI n.º 13/0937684-5. Sustenta a inconstitucionalidade da tributação pelo IPI para a hipótese de importador pessoa física, com finalidade de uso próprio, bem como a inconstitucionalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Às fls. 49/51, consta decisão deferindo a liminar para suspender a exigibilidade do IPI e da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS tanto do valor referente ao ICMS quanto do reflexo das próprias contribuições. A União interpôs Agravo de Instrumento n. 0014122-42.2013.403.0000 (fls. 86/100). Notificada (fl. 56), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 59/85, aduzindo, no caso do IPI sobre a importação de produto industrializado, o contribuinte é o importador, não havendo a exigência de que seja o contribuinte habitual do imposto, bem como que a possibilidade de haver compensação financeira do crédito do tributo não é a finalidade do princípio da não-cumulatividade; no que tange à base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, aduziu ausência de interesse processual e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a expressa previsão legal quanto à inclusão dos valores do ICMS e das próprias contribuições. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 102). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. IPI SOBRE IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO impetrante, pessoa física, procedeu à importação de veículo automotor para uso próprio. Nos termos do artigo 51 do CTN, é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI o importador e o industrial ou quem a lei a eles equiparar; o comerciante de produtos sujeitos ao imposto; o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Em que pese não haver distinção própria quanto à finalidade da importação no CTN, é imprescindível sua interpretação sistemática em conformidade com o ordenamento constitucional. A Constituição estabelece que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (artigo 153, 3º, II). A estrita observância do princípio da não-cumulatividade impõe o reconhecimento de que o contribuinte deve participar da cadeia de produção e comércio de produtos industrializados; logo, a pessoa física que não é contribuinte habitual do tributo não pode ser considerada contribuinte ao importar produto industrializado para uso próprio, isto é, sem fins comerciais. A matéria tem identidade com o posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal objeto da Súmula n.º 660: Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto. Ressalva-se, evidentemente, a hipótese de expressa previsão constitucional quanto à incidência tributária mesmo para o contribuinte não habitual, tal qual posteriormente previsto para o ICMS com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Anoto, por oportuno, trecho do voto condutor do Desembargador Federal Carlos Muta, relator no julgamento do Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n.º 0022792-

44.2009.4.03.6100/SP pela 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) a decisão agravada indicou dois precedentes da Suprema Corte, dentre outros existentes, todos destacando que o fundamento da não-incidência do IPI, na importação de veículo para uso próprio, por pessoa não contribuinte do tributo, estava no artigo 153, 3º, II, da Constituição Federal. A alegação fazendária, feita no sentido da superveniência da EC 33/2001 como causa jurídica de alteração de tal entendimento, não se viabiliza, pois o que o constituinte derivado fez, em 2001, foi alterar a redação do artigo 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal, que trata do ICMS, e não do IPI. Certo que a Suprema Corte, em tais decisões, aplicou, por simetria, a Súmula 660/STF, que tratava da inexigibilidade do ICMS na importação por pessoa física ou jurídica, não-contribuinte do imposto. O fato de a EC 33/2001 ter alterado o artigo 155, 2º, IX, a, da Lei Maior (prevendo, agora, a incidência do ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço) certamente tem efeito sobre a eficácia da Súmula 660/STF, a qual trata de ICMS, como bem lembrado pela PFN, daí não resultando, porém, a conseqüência fiscal pretendida, já que a jurisprudência da Suprema Corte foi fundamentada, não no artigo 155, 2º, IX, a, mas no artigo 153, 3º, II, da Carta Federal, cuja redação permaneceu a mesma, desde quando proferidos os julgados do Excelso Pretório, que foram os invocados como jurisprudência consolidada. (...) Tratando-se de importação de bem industrializado para uso próprio, o impetrante não se qualifica como quaisquer dos contribuintes previstos na legislação de regência, não se admitindo, mesmo sob o fundamento da extrafiscalidade, a ampliação das hipóteses legais. Cito precedentes jurisprudenciais consolidados em nossas Cortes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, RE/AgR 550170, relator Ministro Ricardo Lewandowski, d.j. 07.06.2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, 2ª Turma, RE/AgR 255090, relator Ministro Ayres Britto, d.j. 24.08.2010) TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes: AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012 e AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/04/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgREsp 1369578, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 06.06.2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBELHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão sob o enfoque infraconstitucional, manifestou-se no sentido da não-incidência da exação, porquanto o fato gerador do IPI seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Precedentes: AgRg no AREsp 172.520/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008. 2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (entre outros precedentes, cita-se o RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgAREsp 252997, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 10.04.2013) Anoto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 723.651/RS (d.j. 11.04.2013, relator Ministro Marco Aurélio), ainda pendente de decisão pelo Tribunal Pleno. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou

serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...).Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...):IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...)Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.Art. 3º O fato gerador será:II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação.A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...).O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira.Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação.Em razão do artigo 5º da Decisão n.º 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto n.º 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescentados também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias.Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei n.º 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine).Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. Embora ainda não redigido o Acórdão, anoto a decisão de julgamento:Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições2019, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante, na importação do veículo objeto da LI n.º 13/0937684-5, ao recolhimento do IPI, bem como para, em relação às contribuições

PIS/COFINS-importação, declarar sua inexigibilidade com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0014122-42.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0010941-66.2013.403.6100 - GERSO REBELLO(SP041154 - GERSO REBELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. GERSO REBELLO, propõe Mandado de Segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando o imediato registro das seguintes armas: revolver Taurus, calibre 38, série 2053845 e carabina Rossi, modelo Puma, calibre 38, série B075900. Alega que após requerer o registro provisório em 30/12/2009, tinha 90 dias para regularizá-lo. Porém em 29/03/2010 sofreu um AVC estando internado até 14/04/2010, razão pela qual ficou impossibilitado de cumprir o prazo de regularização. Em decisão proferida pela autoridade impetrada, foi indeferido o seu recurso e determinada a entrega das armas no prazo de 60 dias. Determinada a regularização da inicial às fls. 31, o impetrante juntou petição às fls. 32. É o relatório. Decido.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 32 como emenda à inicial.A Lei n. 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, ao disciplinar sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, criou o Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com a finalidade de centralizar o cadastro geral, integral e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, incumbindo-lhe, assim, a função de exercer o controle nacional dos registros dessas armas (cf. art. 2 da Lei n. 10.826/2003 c/c art. 1º do Decreto n. 5.123/2004).Como até a edição da referida lei os registros das armas de fogo eram centralizados nas Secretarias de Segurança Pública de cada Estado-membro, a novel lei estabeleceu prazo para que os certificados expedidos pelos órgãos estaduais fossem renovados perante a Polícia Federal, com a autorização do SINARM. Tal prazo foi estipulado no 3º do artigo 5º, in verbis: 3º. O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta lei.Posteriormente, com o advento da Lei n. 11.922/2009, ocorreu a prorrogação do prazo em questão para 31.12.2009, conforme disposto no artigo 20 da referida lei, in verbis:Art. 20. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.Já o procedimento para a renovação dos certificados de armas de fogo expedidos pelos órgãos estaduais foi estipulado no 4º do artigo 5º da Lei n. 10.826/2003 e no artigo 70-C do Decreto n. 5.123/2004, nos seguintes termos: 4o Para fins do cumprimento do disposto no 3o deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; eII - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.Art. 70-C. Para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo ou para o registro da arma de fogo de que tratam, respectivamente, o 3o do art. 5o e o art. 30 da Lei no 10.826, de 2003, o requerente deverá:I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;II - apresentar originais e cópias, ou cópias autenticadas, do documento de identificação pessoal e do comprovante de residência fixa;III - apresentar o formulário SINARM devidamente preenchido; eIV - apresentar o certificado de registro provisório e comprovar os dados pessoais informados, caso o procedimento tenha sido iniciado pela rede mundial de computadores - Internet. 1o O procedimento de registro da arma de fogo, ou sua renovação, poderá ser iniciado por meio do preenchimento do formulário SINARM na rede mundial de computadores - Internet, cujo comprovante de preenchimento impresso valerá como certificado de registro provisório, pelo prazo de noventa dias. 2o No ato do preenchimento do formulário pela rede mundial de computadores - Internet, o requerente deverá escolher a unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, na qual entregará pessoalmente a documentação exigida para o registro ou renovação. 3o Caso o requerente deixe de apresentar a documentação exigida para o registro ou renovação na unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, escolhida dentro do prazo de noventa dias, o certificado de registro provisório, que será expedido pela rede mundial de computadores - Internet uma única vez, perderá a validade, tornando irregular a posse da arma. 4o No caso da perda de validade do certificado de registro provisório, o interessado deverá se dirigir imediatamente à unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, para a regularização de sua situação.(...)Vê-se, portanto, que aos proprietários de armas de fogo de uso permitido registradas perante órgãos estaduais foi concedido prazo até 31.12.2009 para realizarem o registro delas no SINARM, bastando que se dirigissem dentro desse prazo a qualquer Delegacia de Polícia Federal do país, portando os documentos exigidos

pelo artigo 70-C do Decreto n. 5.123/2004.No caso dos autos, o impetrante alega que realizou dentro do prazo legal, o registro provisório das armas de fogo de sua propriedade inscritas sob os números 223641824497629040 e 223641854356788050, porém não cumpriu as determinações para o registro definitivo.Observo, por outro lado, que somente em 20.04.2010, fora, portanto, do prazo legal estabelecido pelo artigo 5º, 3º, da Lei n. 10.826/2003 c/c o artigo 20 da Lei n. 11.922/2009, o impetrante deu continuidade ao registro, por conta de internação hospitalar ocorrida no período de 29.03 a 14.04.2010.Em consequência, cumpre reconhecer que o impetrante, mesmo tendo 6 (seis) anos desde a publicação da Lei n. 10.826/2003 e mais 90(noventa) dias previstos na Lei 11.922/2009 para realizar o registro das armas, apenas tentou fazê-lo quando decadentes mais de 20 dias do prazo legal, esgotado em 30.03.2010. Assim, não vejo ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de registro formulado pelo impetrante, uma vez que referido ato foi devidamente fundamentado na impossibilidade de realização do registro em virtude do requerimento ter sido formulado extemporaneamente. Cumpre observar que o art.207 do Código Civil estabelece que, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.Preleciona Yussef Sahid Cahali (Prescrição e Decadência, 3ª tiragem, RT/SP, 2009, pag. 186), que mercê da sua natureza essencialmente contínua e peremptória, os prazos decadenciais, por não serem de natureza processual, mas de direito material, não se sujeitam a causas suspensivas ou interruptivas.Nessas condições, não vejo verossimilhança na alegação do impetrante suficiente a conceder, dilação ao prazo legal, no registro provisório de que trata o 4º do art. 5º da Lei n. 10.826/03.Inexiste direito líquido e certo a ser reconhecido em favor do impetrante.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a decadência legal e extingo o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, c/c art. 285, A, ambos do Código de Processo Civil, ficando denegada a segurança.Custas pela impetrante. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas.PRIC

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002106-89.2013.403.6100 - JEAN MICHEL CORTES(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X NAO CONSTA

Vistos.JEAN MICHEL CORTES, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascido em Biarritz, França, de mãe brasileira, residindo no Brasil. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.05/13).Determinada a comprovação de domicílio no Brasil (fl. 22), conforme manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20/21), o requerente informou que não possui tal documentação em razão de restrições em seu RG e CPF, mas apresentou outros documentos para corroborar sua intenção de residir no país (fls. 26/40).Às fls. 42/43, o MPF opinou pela não homologação da opção de nacionalidade.É o relatório. Decido.Estabelece o artigo 12, I, c, da Constituição de 1988:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãebrasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)O requerente comprova documentalmente ter nascido na França (fl. 02) e que sua mãe é brasileira (fl. 07). Contudo, não comprovou sua residência fixa no Brasil.Conforme manifestação de fls. 26/28, o requerente reside em Buenos Aires, Argentina, e tem intenção de residir no Brasil. A irmã do requerente fez declaração no mesmo sentido quanto à atual residência em outro país e a intenção de se mudar para este (fl. 04). Assim, resta evidente que o requerente não está residindo no Brasil. Anoto que tampouco esclareceu quais os efetivos motivos pelos quais não consegue regularizar sua documentação, mormente sobre a suspensão de seu CPF. Ressalto, ainda, que o requerente informou um endereço na inicial onde não foi localizado (fl. 25), que seu endereço cadastrado no CPF é diverso daquele em que sua irmã reside e onde foi encontrado pela Oficiala de Justiça Avaliadora.Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal não foram atendidos.Ante o exposto, indefiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA ao requerente JEAN MICHEL CORTES.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022714-45.2012.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X USSIEL TRANSPORTES LTDA X TRANS PARIOTO LTDA X TRANS ERGLOBE LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X USSIEL TRANSPORTES LTDA X TRANS ERGLOBE LTDA X TRANS PARIOTO LTDA

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos, manifestada pela União Federal à fl. 788.Julgo, pois, extinto a execução sem resolução do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressaltada a cobrança em processo de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003043-02.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI X FABIO DE OLIVEIRA ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos à Secretaria.Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores a exclusão da restrição existente no CPF de Maria Cristina de Barros Rossi, com o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da cobrança indevida por suposto atraso no pagamento das prestações do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, além de encargos incidentes sobre a conta corrente aberta junto à instituição financeira, com os quais não anuíram.Discordam dos débitos lançados em seu nome uma vez que a conta corrente citada na petição inicial foi aberta com o intuito exclusivo de possibilitar o pagamento das prestações do contrato de financiamento mediante débito automático, não tendo sido solicitado qualquer limite de cheque especial, razão pela qual não concordam com o montante cobrado pela ré.Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de excluir a restrição existente em nome da autora Maria Cristina de Barros Rossi (fls. 121/122).Contestação a fls. 130/203, afirmando a CEF que Fábio de Oliveira Rossi não é parte legítima para figurar no pólo ativo, uma vez que a conta corrente foi contratada somente em nome de Maria Cristina Barros Rossi. No mérito, requer a improcedência do pedido formulado.Réplica a fls. 207/230.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade do coautor Fábio de Oliveira Rossi, posto se tratar de demanda em que se discute a prática de irregularidades atinentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado por ambos os autores, restando plenamente justificada sua presença no pólo ativo deste feito.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de julho de 2013, às 15:30 horas.Intime-se.

0007376-94.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL)S.A. X ISBAN BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ISBAN BRASIL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando as autoras a declaração de inexistência de relação jurídico tributária consistente na exigência do imposto de renda supostamente passível de retenção na fonte, referente aos rendimentos derivados dos serviços prestados por empresas no Chile, México e Espanha, em razão da incidência do art. VII dos Tratados Internacionais para Evitar a Dupla Tributação.Em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão da exigibilidade do imposto de renda supostamente passível de retenção na fonte, referente aos rendimentos derivados dos serviços prestados por empresas chilenas, mexicanas e espanholas.Juntaram documentos digitalizados.Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 47/48).As autoras regularizaram a representação processual (fls. 52/79) e interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 81/118), ao qual foi negado seguimento (fls. 121/123).Contestação acostada a fls. 124/150, pugnando a União Federal pelo indeferimento da tutela antecipada e, no mérito, pela improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela antecipada.A previsão contida no artigo 7 das Convenções Internacionais versadas na presente demanda, as quais possuem redação muito semelhante, estabelece que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.As três normas internacionais foram inseridas no Ordenamento Jurídico Pátrio por meio do Decreto Nº 4.852, de 02 de outubro de 2003, relativo à Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, Decreto nº

76.975, de 2 de Janeiro de 1976, que se refere à Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Previne a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil/Espanha e Decreto nº 6.000, de 26 de dezembro de 2006, que promulgou a a Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos. Com base nas normas acima citadas, argumenta a autora que os lucros auferidos pelas empresas estrangeiras somente poderão ser tributados exclusivamente nos Países mencionados na petição inicial, razão pela qual não se faz necessária a retenção na fonte prevista no artigo 7 da Lei n 9.779/99. Em contestação, a União Federal sustenta que o pagamento pela prestação de serviços não se confunde com o lucro, razão pela qual não há como isentar as autoras da retenção do Imposto de Renda. A questão posta na presente demanda já foi apreciada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de desobrigar as tomadoras de serviços de efetuarem a retenção do imposto de renda na fonte, asseverando que A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1161467 Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/06/2012 RDDT VOL.:00207 PG:00181). O E. TRF da 3ª Região também possui entendimento nesse sentido, conforme decisão proferida na APELAÇÃO CÍVEL - 340050 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda passível de retenção na fonte, referente aos rendimentos derivados dos serviços prestados por empresas chilenas, mexicanas e espanholas, que não comportem transferência de tecnologia, em razão da incidência dos Tratados Internacionais para Evitar a Dupla Tributação firmados com o Brasil, afastando todo e qualquer ato tendente a exigir tais valores, até ulterior deliberação deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação para a União Federal, comunicando-lhe o teor da presente decisão, para pronto cumprimento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0010015-85.2013.403.6100 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA LANCHONETE - ME X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA (SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO ROBERTO VIEIRA LANCHONETE - ME, MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA e ANTÔNIO ROBERTO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem os autores ampla revisão dos contratos de empréstimo firmados com a ré, com a anulação das cláusulas contrárias ao Código de Defesa do Consumidor e à Constituição Federal. Em sede de tutela antecipada requerem a suspensão da exigibilidade da dívida ora em discussão, impedindo que seus nomes sejam encaminhados a cadastros de órgãos de proteção ao crédito, determinando à ré a apresentação de documentos. Juntaram procurações e documentos (fls. 30/232). Os autores regularizaram o valor da causa, recolheram a diferença de custas processuais e acostaram aos autos a procuração da coautora Maria Aparecida do Espírito Santo Vieira (fls. 242/244). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 242 em aditamento à inicial. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da dívida, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que a instituição financeira esteja aplicando as taxas de juros de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da verossimilhança da alegação. Com relação à não inclusão dos nomes dos autores junto ao SPC, SCR/BACEN, SERASA, CDL e similares, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1148179 Relator(a) NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2013) Ausentes tais requisitos, não há como impedir o credor de cobrar eventuais valores em atraso. Indefiro, por fim, o pedido de exibição dos documentos pleiteados, pois cabe à parte autora, no momento da propositura da lide, acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da lide. Deve-se considerar que os contratos são documentos comuns a ambas as partes, inexistindo nos autos qualquer prova de que a instituição financeira tenha se negado a emitir os extratos bancários ou mesmo as planilhas de evolução da dívida em comento. Ausente um dos requisitos fica prejudicada a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada aos autos das

planilhas de evolução da dívida e demais documentos que demonstrem as alegações formuladas na petição inicial, na forma do Artigo 283 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0011327-96.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORUMBI BUSINESS CENTER(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X H.F.M. IND/ E FERRAMENTARIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida pelo Condomínio Edifício Morumbi Business Center, em face de HFM Indústria e Ferramentaria de Artefatos Metálicos LTDA - EPP e da Caixa Econômica Federal, em que pretende o autor a nulidade da duplicata n 150210001, com o cancelamento do protesto realizado e o pagamento de indenização por danos morais. O feito foi distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência e determino a remessa do feito para este Juízo. No entanto, considerando o valor atribuído à causa, de R\$12.740,00, bem como o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, com base em entendimento jurisprudencial do C. STJ, os condomínios podem figurar como autores perante os Juizados Especiais Federais, in verbis: (Processo CC 00561149020074030000CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10264 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2010 PÁGINA: 11) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. - grifei. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521540-57.1983.403.6100 (00.0521540-4) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se alvará do depósito noticiado a fls. 333, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 348/350: Considerando que não houve a formalização da penhora, nada há a ser deliberado por este Juízo. Comunique-se à 11ª Vara de Execuções Fiscais, informando acerca do teor desta decisão. Cumpra-se e, após publique-se.

0002043-94.1995.403.6100 (95.0002043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033832-48.1994.403.6100 (94.0033832-5)) METALUR LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 63/64, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0016032-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016032-5) - DECIO GREGORIO X VERONICA GOMES DA SILVA GREGORIO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Esclareça a parte autora o pedido formulado a fls. 194, haja vista o acordo formalizado a fls. 179/181, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003615-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003615-1) - DALVANY COSTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo firmado entre a exequente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013508-75.2010.403.6100 - ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Especifique a parte autora quais documentos pretende desentranhar, esclarecendo que apenas os apresentados em via original poderão sê-lo feito. Ressalte-se, ainda, que a petição inicial e os instrumentos de mandato não poderão ser objeto de desentranhamento, a teor do disposto no artigo 178 do Provimento COGE 64, de 28/04/2005. Int.

0009101-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Fls. 153: Defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0005600-93.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar a fls. 1.198/1.200, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020379-53.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X APOSTOLADO EXERCITO DE SANTO EXPEDITO - ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

0003849-37.2013.403.6100 - JAIR TAVARES DOS SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 78/79, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014306-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044698-13.1997.403.6100 (97.0044698-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA ARANTES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE EMBARGANTE e a PARTE EMBARGADA intimadas do laudo pericial apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 120/127, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a Parte Embargante e o restante para a Parte Embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046936-73.1995.403.6100 (95.0046936-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA(SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível todo o montante depositado a fls. 447. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181) solicitando a transferência do montante total do depósito de fls. 447 para o PAB da Caixa Econômica Federal agência 4027, vinculando-a aos autos n.º 0002791-40.2002.403.6114, Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Efetivada a transferência comunique-se

àquele Juízo através de correio eletrônico. Fls. 502: Julgo prejudicado o pedido, em razão da penhora lavrada no rosto dos autos. Fls. 504/506: Atenda-se. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e após, cumpra-se.

Expediente Nº 6418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674377-29.1985.403.6100 (00.0674377-3) - HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP100435 - ROGERIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0053535-28.1995.403.6100 (95.0053535-1) - MARIA DIVA EULIOTERIO DE BRITO(SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO E SP031056 - ELIO FIGUEIREDO) X MARIA JOSE PISSOLATO(Proc. ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a coautora MARIA JOSE PISSOLATO intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0059106-09.1997.403.6100 (97.0059106-9) - FRIOGEL IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0044495-80.1999.403.6100 (1999.61.00.044495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA

Cumpra-se o determinado a fls. 113, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Fls. 116: Defiro pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se no arquivo (fíndo) provocação da parte interessada. Cumpra-se e, após publique-se. Informação de Secretaria a fls. 119: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011650-24.2001.403.6100 (2001.61.00.011650-0) - OLINDINA SOARES DOS SANTOS SILVA X AGUINELO SILVA FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE MOURA SOARES X CARLOS ARLINDO FERREIRA DA CRUZ X JOSE AMARO DE RESENDE X JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO X JOSE GUZZI NETO X WALTER GOMES DE CARVALHO(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o determinado a fls. 499, expedindo-se o alvará de levantamento. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 506/521, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após

publique-se. Informação de secretaria a fls. 524: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013751-34.2001.403.6100 (2001.61.00.013751-5) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009459-93.2007.403.6100 (2007.61.00.009459-2) - MARIA CRISTINA CHEMMES GANEM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022930-79.2007.403.6100 (2007.61.00.022930-8) - GA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015054-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS APOSTOLOS(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554176-76.1983.403.6100 (00.0554176-0) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DURATEX S/A X UNIAO FEDERAL X DURATEX S/A X UNIAO FEDERAL(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0076971-21.1992.403.6100 (92.0076971-3) - PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAPELARIA AS AMERICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7013

MONITORIA

0025675-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDISON SILVA ARAUJO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

1. Fl. 986: ante a petição de fl. 987, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo. 2. Diga a Caixa Econômica Federal, expressamente, por meio de advogado com poderes especiais para desistir da demanda, se está a desistir da demanda em face de EDISON SILVA DE ARAUJO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União, inclusive para, em caso de expressa manifestação de desistência da CEF, relativamente ao réu acima, dizer se concorda com esse requerimento.

0001786-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE ARAUJO

1. Reitere a Secretaria a solicitação de fl. 77. 2. Fl. 79: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Publique-se.

0006976-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 37.708,79 (trinta e sete mil setecentos oito reais e setenta e nove centavos), em 29.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 2941.160.0000224-30, firmado em 24.09.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu opôs embargos ao mandado monitorio inicial. Requer a

procedência do pedido para declarar a ilegalidade da taxa de juros cobrada além do que a Constituição Federal permite, na forma apresentada pelo anexo relatório de análise de transações; a vedação à cobrança de juros capitalizados por parte do embargado; sucessivamente aos pedidos anteriores e, a caso ultrapassado, a impossibilidade do embargado cobrar taxa de juros acima do pactuado; a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual (fls. 62/67). A autora impugnou os embargos (fls. 73/86). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Índice de correção monetária O réu afirma que para a obtenção do saldo devedor atualizado, dever-se proceder ao recálculo considerando-se a reposição do poder de compra da moeda, através do IGPM (...). Não procede a afirmação de que o saldo devedor deve ser corrigido monetariamente pelo IGPM. Não é esse o índice de atualização monetária do saldo devedor previsto no contrato, quer para o período de normalidade contratual, quer a partir do inadimplemento. O contrato prevê a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial, nesses dois períodos (cláusula nona e cláusula décima quarta). É válida a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária. A Lei 8.177, de 1.º.3.1991, no artigo 11, autoriza a utilização da TR para esse fim: Art. 11. Nas operações realizadas no mercado financeiro, é admitida a utilização da TR e da TRD como base para remuneração dos respectivos contratos, somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias. Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo, respeitados os contratos firmados. Essa norma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, nem sequer para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - que não é o caso destes autos - o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do

saldo devedor dos contratos de mútuo firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não é inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a correção monetária pela TR. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a faculdade da correção pela TR? Limitação dos juros a 12% ao ano O réu afirma que para a obtenção do saldo devedor atualizado, dever-se proceder ao recálculo considerando-se a reposição do poder de compra da moeda, através do IGPM e juros remuneratórios de 1% a.m. Não procede a afirmação de que são devidos juros remuneratórios de 1% ao mês monetariamente pelo IGPM. Não é essa a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, quer no período de normalidade contratual, quer a partir do inadimplemento. O contrato prevê a incidência de juros remuneratórios de 1,75% ao mês, nesses dois períodos (cláusula oitava e parágrafo primeiro da cláusula décima quarta). A incidência de juros remuneratórios no percentual superior a 1% ao mês não é incompatível com a Constituição do Brasil nem com a legislação infraconstitucional. Não há proibição constitucional e infraconstitucional de cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. O 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil (As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar) foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Quando assinado o contrato não vigorava mais o 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil. Além disso, mesmo na vigência desse dispositivo da Constituição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica no sentido de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). No mesmo sentido: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sob a ótica infraconstitucional, considerados os artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É

PERMITIDA NAS OPERACOES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido.3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325).A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano.Capitalização dos jurosO contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato estabelece Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos.O pedido de exclusão de cobrança de juros acima do pactuado O pedido de exclusão de cobrança de juros acima do pactuado está divorciado da causa de pedir exposta nos embargos ao mandado monitório inicial. Neles não há nenhuma fundamentação jurídica apta a demonstrar a cobrança de juros em percentual superior à taxa mensal de 1,75% ao mês, prevista na cláusula oitava do contrato. Em nenhum momento o réu afirmou e demonstrou, nos embargos, que a autora descumpriu o contrato aplicando juros superiores aos nele previstos.Além disso, falta interesse processual a amparar o pedido formulado pelo réu de exclusão de juros acima do pactuado. A leitura do demonstrativo de débito apresentado pela autora prova que a taxa de juros cobrada é a prevista no contrato, de 1,75% ao mês (fls. 23/24).A cobrança cumulativa de juros legais, juros moratórios e multa contratualO réu pede a declaração de impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Quanto aos juros legais e à multa contratual de 2%, não há interesse processual. A leitura do demonstrativo de débito apresentado pela autora prova que ela não está a cobrar juros legais, mas apenas os juros contratuais, nem multa moratória de 2%, apesar de prevista na cláusula décima sétima do contrato.Quanto aos juros moratórios, resta prejudicado o fundamento de impossibilidade de cobrança cumulativa com juros legais e multa contratual, os quais não estão sendo cobrados.DispositivoResolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 37.708,79 (trinta e sete mil setecentos oito reais e setenta e nove centavos), em 29.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0010228-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

1. Fl. 81: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido redesignada audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2013, às 13 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da

República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0020189-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE CARDOZO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do requerido ou pedir a citação deste por edital.Publique-se.

0010591-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AUGUSTO TORRES MARTINS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0010613-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FEITOZA DOS SANTOS SOBRINHO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002574-20.1994.403.6100 (94.0002574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015587-96.1988.403.6100 (88.0015587-1)) ANTONIO CARLOS ALVES X WANDA AUXILIADORA DAVILA ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Os autos da execução de título extrajudicial nº 0015587-96.1984.4.03.6100, aos quais estes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência, foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e estão conclusos ao relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução relativamente a todos os executados. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA, citada por edital, ocorrerá se houver penhora de bens desta executada, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daquela sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da executada citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

0035034-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ARIIVALDO DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA)

1. Indefiro o pedido da exequente de penhora de veículos registrados em nome dos executados no RENAJUD. A exequente já requereu a este juízo a penhora de veículo do executado (fls. 120/121), com base em pesquisa efetuada pela própria exequente (fl. 122) e tal medida restou infrutífera (fl. 129).2. Aguarde-se no arquivo (baixa-

findo) a indicação de bens para penhora pela exequente, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, e do item 2 da decisão de fl. 191. Publique-se.

0016652-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

1. Fl. 330: indefiro pedido de nova ordem de penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 269/272). Ademais, recente pedido de reiteração de nova penhora já foi apreciado e indeferido (fl. 308). 2. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 324: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Fls. 418/428: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Fl. 416: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera quanto a dois executados (fls. 155 e 157/158) e penhora de valores ínfimos em relação a um deles (fls. 306 e 308). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 3. O agravo de instrumento n.º 0013263-26.2013.4.03.0000 interposto pelo executado WILLYAN ROGER ADAMI contra a decisão de fl. 402, ainda não foi apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de acompanhamento processual. Junte a Secretaria aos autos o referido extrato. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do indigitado agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA

1. Fls. 296/297: defiro. Expeça a Secretaria novo edital. 2. Cumpra a Secretaria, para este novo edital, as determinações constantes da decisão de fl. 290. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição do edital e para retirá-lo na Secretaria deste juízo. Deverá atentar para o prazo de publicação do edital em jornal local, nos termos do item 6 da decisão de fl. 290. 4. Publique a Secretaria esta decisão e o edital na mesma data. 5. Fica a Caixa Econômica Federal notificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 da decisão de fl. 290. Publique-se.

0012739-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO)

Fl. 58: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0007674-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA -

ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

1. Fls. 105/109: fica a penhora levantada bem como dispensado do encargo o depositário dos bens penhorados nas fls. 54/57 pela mera publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sem necessidade de expedição de mandado para tais fins, ante a ausência de manifestação concreta da Caixa Econômica Federal relativamente à subsistência de seu interesse na manutenção da penhora, conforme instada a manifestar-se a respeito por força do item 2 de fl. 103.2. Fls. 105/109: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados E.R.V. COSMÉTICOS E ESTÉTICA LTDA. ME, CNPJ nº 08.843.790/0001-89, EDISON ROBERTO VIOTTO, CPF nº 004.213.228-29 e RAFAEL VIOTTO, CPF nº 339.408.158-02 até o limite de R\$ 48.284,35, para o mês de abril de 2012 (fls. 35/40), já incluídos os honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 46. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0008725-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - EPP X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

1. Fl. 130: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - EPP (CNPJ nº 45.482.700/0001-06) até o limite de R\$ 171.020,31, para 25.04.2012 (fl. 80).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0014476-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA DE ASSIS

1. Fl. 58: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, RODRIGO SANTANA DE ASSIS (CPF 347.090.978-44), até o limite de R\$ 41.648,58 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado em fevereiro de 2013 e os honorários advocatícios de 10% fixados na decisão de fls. 61/63.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0014490-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS HOLANDA CAVALCANTE

1. Fl. 74: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado VINICIUS HOLANDA CAVALCANTE (CPF n.º 428.312.738-89), até o limite de R\$ 18.398,46 (dezoito mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado em julho de 2012 e os honorários advocatícios de 10% fixados na decisão de fls. 56/57.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Com relação ao requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD o único veículo registrado no número de CPF do executado é o objeto da alienação fiduciária que deu origem a esta execução. Esse veículo não foi encontrado quando da execução do mandado de busca e apreensão pelo oficial de justiça. Assim, por não se saber a localização do veículo, para fins de penhora e alienação em hasta pública, defiro apenas o registro, no Renajud, de restrição de circulação total do veículo da Marca/Modelo YAMAHA FAZER YS250, placa EXC1132, chassi 9C6KG0460C0042308, Ano/Modelo 2011/2012. Junte a Secretaria o registro dessa ordem. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.Publique-se.

0019092-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

1. Fl. 76: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ROBERTO CAPUANO (CPF n.º 037.062.148-49, até o limite de R\$ 67.760,49, para 26.10.2012 (fls. 02/06), já acrescido o valor de 10% dos honorários advocatícios.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0021534-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO FERMIANO DOS SANTOS

1. Ante a notícia de que houve renegociação extrajudicial da dívida, julgo prejudicada a execução e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias.3. Comprovado o recolhimento das custas, proceda a

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0729961-71.1991.403.6100 (91.0729961-3) - ANTONIO BRODELLA - ESPOLIO X RACHEL CUCCIOLITO BRODELLA - ESPOLIO(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRODELLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL CUCCIOLITO BRODELLA - ESPOLIO

1. Fl. 219/220: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ANTONIO BRODELLA - ESPÓLIO (CPF n.º 010.098.508-49), até o limite de R\$ 4.745,59 (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo de fls. 221/222. Considerando que a executada RACHEL CUCCIOLITO BRODELLA - ESPÓLIO, aparentemente, utilizava o mesmo CPF do marido, deixo de expedir a ordem de bloqueio no BACENJUD em seu nome.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento de penhora de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.6. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de imóveis por meio do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP. A consulta a este sistema depende do recolhimento de custas. Cabe à exequente efetuar as diligências que entender necessárias para localizar bens imóveis passíveis de penhora em nome dos executados. 7. Indefiro também o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Publique-se.

0004578-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ

1. Fl. 185: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em

nome do executado, JULIO CESAR MACHADO DA LUZ (CPF n.º 135.391.458-50). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0014540-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SARAH DUARTE SILVEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH DUARTE SILVEIRA(SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

1. Fls. 178/191: a ré comprova a renegociação extrajudicial do débito objeto desta demanda, não noticiada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os documentos quitados juntados nas fls. 189 e 190, emitidos pela própria CEF aludem expressamente a estes autos (PROCESSO N 0014540 - 18.2010.4.03.6100), bem como a Carta de Anuência de fl. 191, em que a CEF afirma, ao Cartório de Protesto de Títulos, terem sido pagas as prestações em atraso referente ao título 34-70. Ante o exposto, defiro parcialmente os pedidos para determinar o desbloqueio dos valores descritos na ordem judicial de fls. 168/169 e nas guias de fls. 175/177.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da executada, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 178/182, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 183).3. Fica a executada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela ré (fls. 178/191). O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0022904-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DOS SANTOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DOS SANTOS SALLES

1. Fls. 126/127: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, VANESSA DOS SANTOS SALLES (CPF nº 350.703.028-41), até o limite de R\$ 31.032,62 (trinta e um mil, trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 15.10.2010, os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 109/110 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Sem prejuízo, julgo prejudicado o requerimento de penhora de veículos em nome da executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF dessa executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.Publique-se.

0010117-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATAIDE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE SOUZA

1. Fl. 94: não conheço do pedido da exequente de desbloqueio de valores bloqueados via BacenJud. Não houve penhora de valores.2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de

veículos em nome do executado. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF dele. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0012729-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO JOSE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE REIS

1. Fl. 65: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 43/44), transitada em julgado (fl. 49).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da Caixa Econômica Federal como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas.3. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.Publique-se.

0016108-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES

1. Fl. 83: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada, AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES (CPF n.º 330.146.708-39). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0018308-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO ILIDIO DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ILIDIO DE SOUZA

1. Fl. 84: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, MAURICIO ILIDIO DE SOUZA (CPF n.º 124.075.828-61). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0018911-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINARA SOUZA RICCIARDELLI(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINARA SOUZA RICCIARDELLI

1. Fl. 94: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, SINARA SOUZA RICCIARDELLI (CPF nº 313.149.088-80), até o limite de R\$ 13.280,79 (treze mil duzentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 22.08.2011 (fls. 36/38), os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 84/85 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0021667-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS

1. Fl. 73: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS (CPF nº 250.833.088-43). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0002520-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMIS LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMIS LINHARES

1. Fls. 81/82: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF dele. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.3. Remeta a Secretaria os autos ao

arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 75.Publique-se.

0011574-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL ANTONIO DE QUEIROZ MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTONIO DE QUEIROZ MEDEIROS

1. Fl. 41: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, MANUEL ANTONIO DE QUEIROZ MEDEIROS (CPF 646.222.234-49), até o limite de R\$ 29.773,86 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado para 12.06.2012, já incluídos os honorários advocatícios de 10% fixados na sentença de fls. 33/34 e a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0012268-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 101), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019373-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUFROSINA LIRIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUFROSINA LIRIO DOS SANTOS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13343

MANDADO DE SEGURANCA

0002721-83.2012.403.6110 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 2019/2025 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13344

MANDADO DE SEGURANCA

0016116-75.2012.403.6100 - ARMANDO CARAMICO FILHO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 150/155 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000599-93.2013.403.6100 - PAULA NATHANA FONTANEZZI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 90/94 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008971-31.2013.403.6100 - DIEGO SALES SEOANE X NATHALIA CHAVES PEREIRA SEOANE(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 84/98: Mantenho a r. decisão de fls. 78/79-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão.

0010792-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO DA CHACARA SANTA ELENA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Fls. 205/230 Recebo como aditamento à inicial. Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, a regularização da representação processual, de conformidade com o artigo 42 da Convenção do Condomínio apresentada às fls. 208/229, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, providencie o impetrante o fornecimento de cópia dos documentos de fls. 205/230, para a devida instrução da contrafé. Int.

Expediente Nº 13346

MANDADO DE SEGURANCA

0008585-70.1991.403.6100 (91.0008585-5) - ALEXANDRE DE CUNTO NETTO(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI E SP102936 - JULIO CESAR PAULINO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, permanecendo os mesmos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do formulário de desarquivamento (02/07/2013).

0008589-10.1991.403.6100 (91.0008589-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008585-70.1991.403.6100 (91.0008585-5)) ALEXANDRE DE CUNTO NETTO(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, permanecendo os mesmos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do formulário de desarquivamento (02/07/2013).

Expediente Nº 13347

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003266-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 47, informe a parte autora em 10 (dez) dias o endereço atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005479-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVALDO DE JESUS SANTOS

Fls. 31: Manifeste-se a CEF.

MONITORIA

0017434-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS ANTONIO SIGNORETTI

Fls. 76: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 75. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020753-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BIANCA MASTELINI TORTO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 58, informe a CEF o endereço atualizado da ré, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020765-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO REBELO DE BENTO

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 93/100, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009032-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARAH SANTOS DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 62, intime-se a CEF para que informe o endereço atualizado da ré, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.int.

0020304-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 42, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022477-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS SOUZA DE MENEZES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 41, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022555-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIL DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.Conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, o réu ainda não foi citado.Destarte, torno sem efeito a certidão de fls. 32, bem como o despacho de fls. 33.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço atualizado para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Fls. 34: Prejudicado, em virtude da determinação supra.Int.

0001497-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE ALVES RODRIGUES

Fls. 38: Uma vez que o despacho de fls. 28 já contempla dos benefícios dos artigos 172 e parágrafos, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 31/33 para nova tentativa de citação da ré ELAINE ALVES RODRIGUES, ficando desde já facultado ao Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa, observados os requisitos do art. 227 e 228 do CPC.

0001866-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO PEREIRA DA ROCHA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 31, informe a CEF o endereço atualizado da ré, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005090-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 45, informe a CEF o endereço atualizado dos réus, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005136-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANI BARBOSA LACERDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 36, informe a CEF o endereço atualizado da parte ré em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008150-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA GENI ALVES DE BARROS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 51, informe a CEF o endereço atualizado da ré, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008697-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINARIO CORREIA DE MENEZES

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 30, informe a CEF o endereço atualizado do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010597-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEDRO RUIZ

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0010899-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUIOMAR MAURICIO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019672-85.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0006716-03.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 58/63: Providencie o Procurador da Fazenda Nacional sua assinatura na petição, sob pena de desentranhamento.Cumprido, dê-se vista à autora.Int.

0008249-94.2013.403.6100 - DIOCLAUDIO AZEVEDO DE NOVAES(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0008512-29.2013.403.6100 - INSTITUTO SOCIAL BRASIL NOVO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/231: Mantenho a decisão de fls. 208/209vº por seus próprios fundamentos.Informe a parte autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0012182-42.2013.403.0000.Int.

0010782-26.2013.403.6100 - REGINALDO NOGUEIRA MILITAO(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Trata-se de ação ordinária pela qual se objetiva tutela jurisdicional que declare a nulidade de alterações no contrato de trabalho mantido com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (aumento de jornada, redução de vantagens pessoais, comissões de agenciamento/PAR, auxílio-alimentação), com consequente condenação no pagamento de verbas trabalhistas (horas extras, intervalo intrajornada, horas anteriores à jornada suplementar, reflexos de auxílios refeição e cesta alimentação em DSR's, diferenças de vantagens pessoais e salariais decorrentes de promoções por merecimento, comissões de agenciamento, diferenças salariais oriundas de discriminações pela adoção de diferentes mercados e reflexos de tais verbas).Requer, ainda, a condenação para recálculo do valor das contribuições aportadas a fundo de previdência complementar e da reserva matemática em razão da integralização das verbas trabalhistas mencionadas, além de FGTS, devolução de frutos financeiros pela

posse de má-fé de tais diferenças, encargos previdenciários e fiscais, juros e atualização monetária. O feito foi originalmente distribuído à Justiça do Trabalho (6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), onde foram apresentadas contestações e réplica. Decisão de fl. 333 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. DECIDIDO Dispõe o artigo 114, I, da Constituição Federal que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Inequívoco que o caso dos autos tem por relação jurídica base o contrato de trabalho, ainda vigente, firmado entre a autora e a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A controvérsia principal cinge-se a alegadas alterações contratuais nulas e as consequentes repercussões nos pagamentos de verbas decorrentes da relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as quais, uma vez confirmadas, poderão projetar seus efeitos nos montantes de contribuição e reserva matemática de fundo de previdência privada complementar, patrocinado pela autora e CEF e administrado pela corrê Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no julgamento do RE 586453/SE a repercussão geral da questão constitucional relacionada à competência para julgamento das ações ajuizadas em face de entidade de previdência privada que tenha por objeto a obtenção de complementação de aposentadoria. No mesmo julgamento, fixou-se a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento de tais demandas, com modulação de efeitos para manter, na Justiça do Trabalho, as ações em trâmite com sentenças prolatadas até 20/02/2013. Posto isto, considerando que o objeto da presente processo é a relação de trabalho existente entre a autora e sua empregadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, dou-me por incompetente para processar e julgar o feito e, por isso, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo art. 105, I, letra d, da Constituição Federal, bem como, do artigo nº 118, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011284-62.2013.403.6100 - GABRIEL LAZCANO ALCALA(SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017016-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036341-44.1997.403.6100 (97.0036341-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TELMA FERREIRA ROCHA X VILMA ALBANO NOGUEIRA X ELZA KICHIMOTO X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEO X JOSE HENRIQUE DA COSTA X RONISE MARIA DE MOURA DAVID PIRES X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X AMELIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SPONCHIADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 254/284.

0006092-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020585-67.2012.403.6100) MARIO JOSE DE CERQUEIRA FILHO(SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls. 19/20: Recebo como aditamento à inicial. Vista à Embargada. Int.

0011372-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038884-83.1998.403.6100 (98.0038884-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X IVAN JOSE SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X CHARLES TEIXEIRA COTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO TROVO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X ELIANA KLAGES DE AGUIAR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0038884-83.1998.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020173-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUTH AMERICA SAO PAULO - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA -ME X EMERSON DA ROSA X SOLANGE DUARTE PRESTE
Fls. 56/136: Concedo à CEF a vista dos autos, pelo prazo legal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001910-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA TARGINO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008047-84.2013.403.0000, cite-se a executada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0004747-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI CARMONA VALVERDE

Em face da devolução do mandado às fls. 31/35, manifeste-se a CEF.Int.

0008874-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DOS SANTOS BARBOSA

Fls. 38: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022679-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-58.2012.403.6100) TELMA FERREIRA ROCHA X VILMA ALBANO NOGUEIRA X ELZA KICHIMOTO X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEO X JOSE HENRIQUE DA COSTA X RONISE MARIA DE MOURA DAVID PIRES X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X AMELIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SPONCHIADO(SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Apensem-se os presentes aos autos dos Embargos à Execução nº 0017016-58.2012.403.6100.Vista à Impugnada.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA PATRICIA DOS SANTOS MELO

Revogo o despacho de fls. 104.Indefiro o requerimento da CEF às fls. 102/103.O parágrafo terceiro do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69 dispõe que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Na busca e apreensão da alienação fiduciária, o prazo para purgar a mora e para contestar conta-se da execução da liminar, não de qualquer outra data.Não se admite a citação do réu antes de se efetivar a busca e apreensão do bem objeto da ação. Neste sentido é a orientação da jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (artigo 3º e parágrafo primeiro do Decreto-lei 911/69). Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do artigo 4º do Decreto-lei 911/69.(STJ, RESP 195094, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ data 02/08/2004, pg. 360).Por sua vez, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 prevê: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.O STJ vem decidindo no sentido de admitir sobredita conversão, conforme acórdão que segue:PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE.Para a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito basta que o autor comprove a não localização do bem, sendo dispensável, segundo dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, a prévia citação da parte ré.(20040020069543 AGI, Relator Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJ data 19/04/2005, p. 162).Deste modo, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005666-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS X GISELE MARIA DE LIMAS MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 33, fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado.

0010719-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RICARDO DOS SANTOS

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000607-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

Fls. 90/93: Manifeste-se o réu. Int.

Expediente Nº 13348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007624-60.2013.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 107/123: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para que informe eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 0014297-38.2013.403.0000. Int. Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 125/176.

Expediente Nº 13349

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019958-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II(SP067275 - CLEDSON CRUZ)

Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

MONITORIA

0021807-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONALIZA LEANDRO

A autora informou que as partes transigiram apenas após a prolação da sentença de mérito. Verifico, pois, que, no caso concreto, a pretensão da Caixa Econômica Federal foi totalmente satisfeita, de forma que determino a remessa dos autos ao arquivo findo, considerando o desinteresse de ambas as partes ao prosseguimento do feito. Assim, resta prejudicada a análise da apelação e das contrarrazões de fls. 113/132 e 151/162, devendo-se, destarte, aplicar os princípios da celeridade e da economia processual. Certifique-se o trânsito em julgado, ressaltando, contudo, o fato de que tanto as custas quanto os honorários advocatícios já foram devidamente adimplidos por ocasião do acordo extrajudicial. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à exordial (fls. 09/17), mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001522-8) - ABB LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.8 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 518/537, 538/548, 549/731, 733/758.

0015660-96.2010.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal às fls. 937/946, bem como a petição de fls. 948/978, manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito Judicial Milton Lucato. No mais, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para oitiva da testemunha Antonio Jorge Leitão na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, referente à Carta Precatória nº 40476-60.2012.4.01.3400 (16/07/2013, às 15h00), conforme fls. 947. Int.

0019255-69.2011.403.6100 - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0014269-38.2012.403.6100 - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente demanda, esclareça a ré a situação atual da autora em relação ao contrato de franquia.Intime-se.

0020731-11.2012.403.6100 - WAGNER ZAKI RIBEIRO DA SILVA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 91/100 e 160/181.Intimem-se.

0001014-76.2013.403.6100 - MARILENE DE FARIAS(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019913-93.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 264/277: Cumpra-se o despacho de fls. 263.Int.

ALVARA JUDICIAL

0017133-49.2012.403.6100 - CARMINE NUZZO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal às fls. 51/54, providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da exordial, de modo que o procedimento seja convertido para o rito ordinário, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

Expediente Nº 13350

MONITORIA

0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 199/216 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000519-1) - SANDRO SANTOS X CAROLINA BAPTISTELLA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 647/698 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da parte autora às fls. 278/279, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 357/375 para intimação da testemunha Melissa Maximino Pastor para sua oitiva na condição de testemunha da parte autora em audiência a ser designada no Juízo Deprecado (Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos).Prejudicado, por ora, os requerimentos de expedição de ofícios contidos às fls. 379, uma vez que, em tese, o motivo que impediu a sua intimação em momento anterior não mais subsiste (férias, conforme certidão do Oficial às fls. 371).Int.

0007668-50.2011.403.6100 - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X IPSEN S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Tendo em vista o argumentado pela parte autora, visando afastar eventual alegação de nulidade, reconsidero a r. decisão de fls. 465 e defiro a prova pericial requerida pela autora.Para tanto, nomeio Perito Judicial o Sr. Lanir Orlando (Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, cjto64, fones: 3214-3703 e 3214-3704 - lanir@uol.com.br), que deverá ser intimado de sua nomeação. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Intimem-se.

0007774-12.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

A parte ré pleiteia às fls. 595/598 a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, tendo em vista que se trata de microempresa e está passando por sérias dificuldades financeiras.A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família.Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos.Ocorre, que, o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte em arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A requerente consiste numa sociedade comercial, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos.Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente auferir lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha a requerente condições de arcar com as custas e as despesas processuais, à medida que se encontra em plena atividade.Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Em vista da certidão de fls. 617 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 594/616, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0001975-51.2012.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Recebo a conclusão.Tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a inclusão da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI no polo passivo do feito, apresentando, no mesmo prazo, as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se.Oportunamente, ao SEDI para a inclusão das mencionadas pessoas jurídicas no polo passivo da demanda.Intimem-se.

0004490-59.2012.403.6100 - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra o despacho de fls. 171, terceiro parágrafo.Tendo em vista o ofício de fls. 247/248, bem como a manifestação da parte autora às fls. 256/257, defiro a transferência pleiteada.Expeça-se ofício à CEF, agência nº 0265, solicitando a transferência dos depósitos efetuados às fls. 70 (R\$ 62.188,12, conta judicial nº 0265.635.00900747-7, a ser transformada em 0265.280.00900747-7, conforme fls. 143/14), 210 (R\$ 2.800,00, conta judicial nº 0265.635.00900747-4) e 238 (R\$ 1.500,00, conta judicial nº 0265.280.706308-6), depósitos estes referentes à garantia do DEBCAD nº 37.016.539-0, para conta judicial a ser aberta na agência 2527 da CEF, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0041608-17.2012.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das

Execuções Fiscais. Esclareça, ainda, a parte autora se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0014280-67.2012.403.6100 - JIVANILDO DA HORA SANTOS(SP216417 - REGINALDO PESSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO SEMEAR S/A(SP272078 - FELIPE DE AVILA AYRES E MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Fls. 102/103: Aprovo os quesitos formulados, bem como o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Providenciem os subscritores da petição de fls. 104/105 a regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Provisoriamente, anote-se, no sistema processual, o patrono ali indicado para recebimento de publicações. Fls. 107/112: Manifeste-se a parte ré. Após tornem os autos conclusos. Int.

0022160-13.2012.403.6100 - HELENI DE SOUZA(SP309866 - MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004562-12.2013.403.6100 - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117/118: Manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003091-58.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 48/49.

Expediente Nº 13351

USUCAPIAO

0016007-61.2012.403.6100 - ANDRE LUIZ SAHER(SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 284/285: Manifeste-se a parte autora. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008592-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008592-0) - QUEFIO IND/ E COM/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 427/446 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 399/402vº e fls. 421/422. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007302-74.2012.403.6100 - POLIMPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.010093-0 às fls. 407/409, intime-se a União Federal nos termos do despacho de fls. 385. Int.

0008816-62.2012.403.6100 - IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 64/86 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 60/62. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000153-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021134-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021134-5)) CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS STORTO(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR E SP187521 - FERNANDA TONIOSSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 287/296 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13352

MONITORIA

0012891-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X GESSE ROCHA DE VASCONCELOS JUNIOR

Fls.512: Defiro, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo e não cumprida a determinação de fls.511, arquivem-se os autos.Int.

0014620-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENILSON PEDRO DA SILVA

Fls.94: Defiro, conforme requerido pela parte autora.Int.

0018214-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL BENTO DA SILVA(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos da parte final do despacho de fls.95.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738675-20.1991.403.6100 (91.0738675-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA LEO X JORGE TOMOKAZU IKEDO X DARCI DA SILVA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informe a parte autora o nome, número do CPF e inscrição na OAB do patrono beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às 350/357. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4) - EMBALAGENS AUXILIAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em razão do decurso para a parte autora se manifestar acerca dos despachos de fls.396 e 399, certificado às fls.400, arquivem-se.Int.

0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-57.1995.403.6100 (95.0030460-0)) FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.426/430: Mantenho a decisão de fls.423 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls.431/443: Comprove a parte autora eventual efeito suspensivo concedido nos autos de Agravo n.º0014657-68.2013.4.03.0000.Int.

0006192-65.1997.403.6100 (97.0006192-2) - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER E SP044575 - ILZA LEONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Em face da consulta de fls. 266, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 265.Int.

0044948-12.1998.403.6100 (98.0044948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2)) AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls.344/368: Mantenho a decisão de fls.340/341, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Comprove a parte autora eventual efeito suspensivo concedido nos autos de Agravo n.º0012209-25.2013.4.03.0000.Intimem-se.

0004769-94.2002.403.6100 (2002.61.00.004769-5) - BALTAZAR ADVOGADOS(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls.390/392: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028449-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028449-0) - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 487: Concedo à parte autora o prazo requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0022049-97.2010.403.6100 - AILTON ROSCHEL MANZINI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Apresente a parte autora a memória atualizada do crédito que pretende ressarcir mediante execução.Silente, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017293-89.2003.403.6100 (2003.61.00.017293-7) - LAERTE GUALDIA POSSATO X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X DAISY CHAGAS DE ASSUMPCAO FARIA(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO)

Fls.187: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, qual seja, 5(cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o resultado no julgamento nas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, manifestem-se as partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034032-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034032-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 148/151: Antes da análise da manifestação da parte exequente, diga a mesma se pretende o levantamento da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 139/139vº, tendo em vista os valores irrisórios bloqueados.Int.

0024263-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 303/304: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel (auto de penhora às fls. 154).No mais, defiro o requerido pela CEF. Expeça-se ofício de apropriação em seu favor da importância de R\$ 86,68, atualizada para abril de 2011, depositada na conta judicial nº 0265.005.00296076-4 às fls. 268, decorrente da diferença entre o montante a ser levantado pela parte autora e o fixado nos autos (depósito de R\$ 12.054,15, para abril de 2011 e fixado o valor da execução em R\$ 11.967,47 - R\$ 10.993,91 + R\$ 973,56, atualizado para abril de 2011).Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 13353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038837-22.1992.403.6100 (92.0038837-0) - FOTOGRAV FOTOPOLIMEROS LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls.301/302: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça acerca do alegado pela parte autora na manifestação de folhas.Após, dê-se vista às partes.Int.

0073594-42.1992.403.6100 (92.0073594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068032-52.1992.403.6100 (92.0068032-1)) C C I A COM/ COBRANCA INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X DRACMA - CASA DE FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 366/372: Ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0010600-12.2010.403.0000. Manifeste-se a União nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando, se for o caso, o valor devido por cada um dos autores.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016011-45.2005.403.6100 (2005.61.00.016011-7) - MARLEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 458/463: Recebo como pedido de esclarecimento.Razão assiste à parte autora.Na hipótese dos autos, a arrematação do imóvel, conforme informação da CEF às fls. 456, acarretou a extinção do contrato e, em decorrência, não há que se falar em débito do mutuário quanto ao financiamento extinto, levando-se em conta que o imóvel hipotecado foi dado em garantia do pagamento da dívida, sendo retomado pelo credor ante o inadimplemento. Liquidada a dívida pela adjudicação do imóvel, os valores depositados devem ser levantados pelos autores. Confira-se a jurisprudência:Civil. SFH. Preliminar de carência de ação. Ausência de interesse de agir. Perda do objeto. Registro de Carta de arrematação anterior à citação válida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pedido de levantamento de depósitos existentes à ordem do Juízo e dos honorários periciais.1. Ação Ordinária, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal-CEF, com o escopo de serem revisadas as cláusulas de contrato de mútuo firmado entre aquela instituição financeira e a Autora, com pedido de consignação das prestações vincendas, no valor tido como justo.2. Tendo ocorrido, antes da citação válida, a arrematação extrajudicial do imóvel e a lavratura do respectivo registro, o interesse de agir não se faz presente. Extinção do processo, sem exame do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. Constatada a existência de depósitos judiciais a título de prestações do contrato de mútuo, nos valores que a Apelante entendeu serem os devidos. Há o direito ao levantamento deles, com os consectários respectivos. Pedido que não se acolhe em relação ao valor estimado dos honorários respectivos. Pedido que não se acolhe em relação ao valor estimado dos honorários do perito, ante a ausência de prova do depósito à ordem do Juízo. Manutenção da sentença, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais fixados. Apelação Cível provida, em parte.(TRF 5ª Região, AC 297235, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 16/03/2006)Deste modo, e considerando que A arrematação do imóvel em execução extrajudicial acarreta a extinção do contrato de mútuo habitacional, ficando os mutuários exonerados da obrigação de pagar o restante da dívida (Inteligência do artigo 7º da Lei n. 5.741/71). (AC 1999.39.00.001591-1/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,e-DJF1 p.100 de 21/05/2008), e, portanto, os depósitos consignados judicialmente, após a adjudicação do imóvel, devem ser liberados em favor do mutuário (TRF1, AC 19993600009203, Relator Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:10/12/2008, página 29), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.232.933-9.O alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e arquivem-se os autos.Int.

0033489-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033489-3) - IVO ELLENBOGEN X NEY ELLENBOGEN X SHIRLEY WEISER ELLENBOGEN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Informação de Secretaria: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar nos termos da parte final da decisão de fls.444.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009905-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022445-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022445-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TRANSPORTES G T F LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)
Fls. 79: Vista às partes.No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011968-27.1989.403.6100 (89.0011968-0) - MONTECITRUS PARTICIPACOES S/C LTDA X IOB CURSOS DE LEGISLACAO EMPRESARIAL LTDA X IOB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO X NOTRE DAME SERVICOS HOSPITALARES LTDA X INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 497/508 apresenta nítido caráter infringente em relação à decisão de fls. 353/353-verso que não pode ser atacada por simples manifestação.Mantenho, portanto, a decisão de fls. 353/353-verso.Manifeste-se a CEF sobre a conta de fls. 442/483.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-78.1991.403.6100 (91.0002079-6) - MARTHA KEIKO ARITA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X REGINA MATIAS GARCIA X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARTHA KEIKO ARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MATIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/314: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Fls. 315/317: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007628-35.1992.403.6100 (92.0007628-9) - KATUYTI FUKUI X LUIZ FERNANDO SARDAS X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X MIGUEL MONTEIRO X NEI DE PAULA PALMEIRA X RANDAL PERSIO CORADIN(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI E SP059228 - TANIA NUNES DE SOUZA RAMPAZZO MOMPEAN E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X KATUYTI FUKUI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SARDAS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X NEI DE PAULA PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDAL PERSIO CORADIN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X UNIAO FEDERAL

É descabida a insatisfação apresentada pela parte exequente em face das diversas manifestações e esclarecimentos da contadoria judicial, que apresentou seus cálculos em adequação às previsões contidas no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, que dedica capítulo próprio destinado à expedição das requisições complementares.Anote-se que a própria exequente admite equívocos em sua conta inicial, bem assim apresenta segundo cálculo atualizado de conformidade com a SELIC que, por se constituir em taxa composta, não pode prevalecer, haja vista a sua não previsão no título e por comportar atualização e juros em conjunto, fazendo com que os juros moraórios incidam em período superior ao definido na decisão de fls. 267/267-verso que atende aos comandos da jurisprudência pacificada.Em sendo assim, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares de conformidade com a conta apresentada às fls. 315/336, com a qual, inclusive, já concordou a União. Antes da transmissão, dê-se vista às partes da minuta.Após, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0011957-90.1992.403.6100 (92.0011957-3) - VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X VALENTIM APARECIDO FACIOLI(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X

VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X UNIAO FEDERAL X VALENTIM APARECIDO FACIOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Publique-se o despacho de fls. 262.Fls. 263: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Int. DESPACHO DE FLS. 262:Fls. 258/259: Os valores depositados referentes à autora Rosa Maria Pedroso Simão já se encontram bloqueados, por força do ofício do Banco do Brasil às fls. 246/247.Aguarde-se a formalização do termo de penhora pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais.Int.

Expediente Nº 13354

MANDADO DE SEGURANCA

0604429-87.1991.403.6100 (91.0604429-8) - ALBINA IMIKO SUNAMI X FUMICO SUNAMI X EGIDIA ITO X EUNICE ITO(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, permanecendo os mesmos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do formulário de desarquivamento (03/07/2013).

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033772-41.1995.403.6100 (95.0033772-0) - HELIO DIAS X MARIA INEZ DE LIMA X NELSON FIGUEIREDO DA SILVA X TOKUYUKI TUBONE(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 398/399: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014912-89.1995.403.6100 (95.0014912-5) - MARIO SHIYOITI MIYAMURA X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X MAURICIO YUKIO HIROSHI X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X MARIZ NOBUHIRO FUJII X NANCY SASAKI KANETO X NADIA GALVAO IPAVES X NELSON DUTRA X NORBERTO PEREIRA PLATERO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIO SHIYOITI MIYAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO YUKIO HIROSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZ NOBUHIRO FUJII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY SASAKI KANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA GALVAO IPAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA PLATERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0006348-53.1997.403.6100 (97.0006348-8) - JOAO FERNANDES X JOSE LOZANO CARRENHO X JOSE PEREIRA DA CRUZ X LUIZ DOS SANTOS X OSCAR PINTO X PEDRO MUTTI X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X VALDEMAR HORACIO X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOZANO CARRENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR HORACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl.658: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte executada. Int.

0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0) - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MARIA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORIDES HORTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 725/726: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 1057: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0049093-48.1997.403.6100 (97.0049093-9) - ALDO DE BARROS PINTO X ANTONIO BENATTO X ANTONIO GIANINI X ARLETIS MENDES X ENILCEIA EVANGELISTA BUSO X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X NELSON CAMPREGHER X ORLANDO CREPALDI X OSCAR PEREZ ZANATTA X WALDEMAR GIANINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ALDO DE BARROS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETIS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PEREZ ZANATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 642/643: Manifeste-se a CEF, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036668-52.1998.403.6100 (98.0036668-7) - CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X DEUSELI FERREIRA MARCAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X EDUARDO FERNANDES X MARCELO SZAKACS X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO E SP132345 - NIDELCI DE FATIMA BENICIO URBAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSELI FERREIRA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SZAKACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 295/298: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016255-13.2001.403.6100 (2001.61.00.016255-8) - ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X RONALDO MORENO X SAMUEL VALENCIO X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0018613-04.2008.403.6100 (2008.61.00.018613-2) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0024266-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ E SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 148/149: Indefiro, posto que não houve a intimação válida da autora para o cumprimento da sentença. A penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da devedora. Destarte, requeira a parte exequente as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0024842-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024842-3) - COSMO DE SOUZA SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X COSMO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 120/122: Forneça o autor as cópias requeridas pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012978-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012978-5) - AMADO MIGUEL DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AMADO MIGUEL DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 238/242: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005366-82.2010.403.6100 - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

Expediente Nº 7962

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572478-56.1983.403.6100 (00.0572478-3) - INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 293/296. Int.

0651118-39.1984.403.6100 (00.0651118-0) - SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0041431-48.1988.403.6100 (88.0041431-1) - JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0671641-28.1991.403.6100 (91.0671641-5) - MIRIAM FERRARA(SP064347 - NELSON FERRARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MIRIAM FERRARA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0728406-19.1991.403.6100 (91.0728406-3) - CELIA MARIA CREMONEZI CARDOSO(SP026735 - SONIA SCHIMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CELIA MARIA CREMONEZI CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0011783-42.1996.403.6100 (96.0011783-7) - COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADM DE NEGOCIOS S/C LTDA - ME(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADM DE NEGOCIOS S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0031290-86.1996.403.6100 (96.0031290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020810-49.1996.403.6100 (96.0020810-7)) BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS - EPP(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº

168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0015092-03.1998.403.6100 (98.0015092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055864-42.1997.403.6100 (97.0055864-9)) TECIDOS M LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS M LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO
Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0030373-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030373-0) - MARIA AUREA BOMBO X MARIA CECILIA DJINISHIAN X MARIA DA GLORIA DE MORAES NOVOA X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X MARIA DO CARMO INACIO X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X MARIA LEILA ANTUNES LOPES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUREA BOMBO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DJINISHIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA DE MORAES NOVOA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO INACIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEILA ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0056252-34.2001.403.0399 (2001.03.99.056252-0) - VERA LUCIA CORREA ZANI X VERA LUCIA SILVA RIGONI X VERA LUCIA SOUZA TONEATTI X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X VIVIANE TEGAO DE SOUZA X YARA FERREIRA GRANJA X YEDA FREIRE TRINDADE DOS SANTOS X YOSHIKO YONEDA X ZENIR CAMARGO ALVES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA CORREA ZANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA SILVA RIGONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YEDA FREIRE TRINDADE DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YOSHIKO YONEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZENIR CAMARGO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0008757-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008757-1) - YARA TAVARES FORNERIS - ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL X YARA TAVARES FORNERIS - ME X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0009068-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009068-5) - YARA TAVARES FORNERIS - ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X YARA TAVARES FORNERIS - ME X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0010206-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010206-7) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO)
Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

Expediente Nº 7971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037916-34.1990.403.6100 (90.0037916-4) - FUNDAMBRAS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO

Manifestem-se os autores Vicente José Maria Brunetti, Ludovico Bompiani Dancora, Hélio Roberto Pereira Dantas, Kontarpar - Administração e Participações Ltda., Elvira Moreira Ramos, Carlos de Moraes Toledo Participações S/C Ltda., Geraldo Natividade Tarallo, Arildo Zanotti e Maria Regina Matiazzo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 500,00, para cada qual, válida para janeiro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme a r. sentença (fls. 447/462), transitada em julgado (fl. 469), sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0047949-15.1992.403.6100 (92.0047949-9) - ANTONIO ANGELO BISASI X JOAO JOSE ANDERY X MARIA DO CARMO VICENTE X OSCAR BONADIO X NEWTON SALLES LEITE PENTEADO X JACI

PENTEADO BONADIO X JOSE RODOLFO X DIRCEU EUZEBIO X JULIO SAKAI TANIKAWA X ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA X GUSTAVO MATSUMOTO TANIKAWA X AKIRA TANIKAWA X JORGE SAKAI TANIKAWA X SAKAI & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X WALTER PENTEADO X RITA CABRINI DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 531: Indefiro, posto que incumbe à parte efetuar os cálculos que entende devidos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0006606-48.2006.403.6100 (2006.61.00.006606-3) - WILSON ROBERTO DO CARMO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006792-03.2008.403.6100 (2008.61.00.006792-1) - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0008342-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-05.2004.403.6100 (2004.61.00.008437-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X NICOLINO GUIMARAES DE BRITO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027295-16.2006.403.6100 (2006.61.00.027295-7) - WILSON ROBERTO DO CARMO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0736473-70.1991.403.6100 (91.0736473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720491-16.1991.403.6100 (91.0720491-4)) TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0009183-87.1992.403.6100 (92.0009183-0) - LUCY FARINELLI X AKIRA TANAKA X JOSE AUGUSTO TREVISAN X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X ALDO OSMAR ARMANI X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X VERA DE ANDRADA E SILVA X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO CASTILHO X RONALD GUIDO X WALTER DUTRA AMARAL X ERNESTO CUMINO X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X ISRAEL MACHADO DA SILVA X FUAD GATTAZ FILHO X MIHAI DEMETRESCU X HENRIQUE HERSTIG X CHOZI SHITAKUBO X TOYOSHI SHITAKUBO X INSTITUTO

BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL
Fls. 613/615: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011371-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008076-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006374-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006374-3) - EXTINTORES BRASIL LTDA EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EXTINTORES BRASIL LTDA EPP

Fls. 371/372: Ciência à executada. Malgrado não haja autorização expressa na legislação de regência, entendo que a norma do artigo 745-A do CPC pode incidir no presente caso, porquanto a execução da Fazenda Pública contra o particular não se submete às regras específicas dos artigos 730 e 731 do mesmo Diploma Legal. Destarte, tendo em vista que a executada comprovou o pagamento parcial, inferior aos 30% do valor do débito (fls. 363/367), defiro, após o complemento do restante para os 30% do valor do débito, em 10 (dez) dias, o parcelamento do saldo remanescente em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do primeiro dispositivo legal supramencionado, cujo vencimento da primeira ocorrerá em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, salvo se recair em dia que não há expediente bancário, quando prorrogar-se-á para o primeiro dia útil seguinte. Int.

0012894-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012894-8) - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO CARLOS DELLA BELLA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para janeiro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 331/332, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0024277-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024277-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL TRADING LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOTAL TRADING LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0009626-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009626-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE

MIDIA S/C X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2) - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUERO SATO

Fl. 431: Indefiro a expedição de ofício ao TRF, porquanto no banco de dados daquela Justiça Especializada constam os endereços fornecidos pelos próprios eleitores que, normalmente, estão desatualizados. Fixo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 430. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço do réu pelo sistema bacenjud e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema RENAJUD não possui a possibilidade de realizar a busca de endereços e o sistema Siel encontra-se inoperante, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0021884-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIVANIO DE MEDEIROS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005025-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINVAL SANTOS SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002126-51.2011.403.6100 - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos em despacho. Indique a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos nos autos e com poderes específicos, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento requerido. Após, expeça-se como requerido, observadas as formalidades legais. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ -

ESPOLIO(SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Baixo os autos em diligência. Depreendo da análise dos autos que a CEF não apresentou as duplicatas nos valores de R\$ 941,85, R\$ 2.017,60, R\$ 289,56, R\$ 2.893,12, R\$ 1.788,08 e R\$ 1.391,50. Em virtude da circulabilidade do título, entendo ser necessária sua presença nos autos para demonstrar a ausência de pagamento. Dessa forma, apresente a CEF as referidas cédulas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 08 de maio de 2013.

0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMAR ROCHA FURTADO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora comprovou que cumpriu com o que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se o prazo do Edital de Citação publicado para a apresentação de eventual defesa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003924-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca resultado do RENAJUD realizado nos autos, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001881-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA DOS SANTOS(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Fl. 232 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora realize as diligências que entende pertinentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001187-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE SOUZA PAIVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 69, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, às fls. 105/106, que seja realizada a busca on line de valores pelo sistema Bacenjud. Não obstante o pedido formulado pela autora, entendo que a intimação para o pagamento, nos termos do artigo 475-B do Código de

Processo Civil, constitui direito subjetivo do réu. Assim, regularize a autora o seu pedido bem como junte aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0008121-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CELESTE PEREIRA ARAUJO

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI DE CARVALHU COSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora comprovou que cumpriu com o que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se o prazo do Edital de Citação publicado para a apresentação de eventual defesa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025059-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI LEANDRO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0005127-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 96, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0006473-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARA DIAS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação da ré. Após, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0007018-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAIAS CAMILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009774-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Fl. 74 - Inicialmente, cumpre salientar que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema INFOJUD. Pontuo, ainda, que o sistema supramencionado, não se presta a informação de endereço, mas sim da busca de bens penhoráveis, a busca do endereço por meio da Receita Federal se faz pelo Webservice, providência já tomada por este Juízo, como consta à fl. 53 dos autos. Verifico, ainda, que não há nos autos qualquer diligência realizada pela autora a fim de localizar o endereço do réu. Assim, manifeste-se a autora indicando novo endereço. No silêncio, venham os autos conclusos nos termos do despacho de fl. 73. Int.

0013206-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA

Vistos em despacho. Revendo o posicionamento anteriormente adotado, reconsidero a decisão de fls. 106/107 e determino seja expedido Edital de Citação com a exclusão do termo de que a apresentação dos Embargos

Monitórios isentará o réu do pagamento de custas e honorários. Após, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a autora nesta 12ª Vara Cível Federal a fim retirar o Edital de Citação que será expedido bem como proceder a sua publicação nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto (n.º 0010407-89.2013.403.0000) informando acerca desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

0017591-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MATHIAS FRANCISCO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 93, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0018385-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Vistos em despacho. Fl. 104 - Defiro o prazo de quinze (15) dias como requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020025-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS BISCOLA

Vistos em despacho. Não obstante já tenha este Juízo realizada a busca do endereço pelo sistema Bacenjud, determino nova consulta. Indicados endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0023417-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILTAMAR BARBOSA PRIMO

Vistos em despacho.Fls. 108 e 112/124 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ILTAMAR VARBOSA PRIMO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da

construção, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à construção de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000960-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS MIGUEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0001862-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYAGO LUZZI BONOMO

Vistos em despacho. Fls. 50 e 54/56 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (THYAGO LUZZI BONOMO), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave construção sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a construção (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente

de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002692-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA ALVES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço da ré pelo sistema bacenjud e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema RENAJUD não possui a possibilidade de realizar a busca de endereços e o sistema Siel encontra-se inoperante, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0008712-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH LOBATO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud. Assevero, entretanto, que o sistema Siel encontra-se inoperante, o que impossibilita a sua consulta e o sistema RENAJUD, não possibilita a busca de endereços. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0009651-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER ANTUNES FERNANDES AVELINO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0017803-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CARNEVALLE

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud. Assevero, entretanto, que a busca pelo sistema webservice já foi realizada. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0018238-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ELAINE MONTEIRO(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO E SP257833 - ANDRÉ FEITOSA ALCANTARA)

Vistos em despacho. Fls. 66/96 - Ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0018328-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE DOS SANTOS CHAVES

Vistos em despacho.Fls. 42/44 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ELAINE DOS SANTOS CHAVES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020496-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BARBOZA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço indicado na pesquisa realizada por este Juízo é da Comarca de Embú das Artes, e a fim de que não se procrastine o andamento do feito recolha as custas devidas ao Juízo Deprecado. Após, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0021544-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021701-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ENRICO DE SOUSA VISCONTI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002474-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005139-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA PRADO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052566-71.1999.403.6100 (1999.61.00.052566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047053-25.1999.403.6100 (1999.61.00.047053-0)) WILSON DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as partes transigiram, em audiência de conciliação, sendo assim o feito julgado e transitado em julgado. Assim, considerando que da análise dos autos não há qualquer ordem de restrição emanada por este Juízo, esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de fl. 408, comprovando documentamente, qual a restrição que requer seja determinado o levantamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015527-06.2000.403.6100 (2000.61.00.015527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-76.2000.403.6100 (2000.61.00.009379-9)) CARMEN ELIZABETH INGLEZ BRAZAO LEBRE X RAFAEL LEBRE JUNIOR(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a citação realizada por edital, e disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprove a autora a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021052-46.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)

Baixem os autos em diligência. Considerando que só foram ouvidos, como testemunhas, os próprios condutores

dos veículos envolvidos no acidente de trânsito, entendo ser necessário, ainda, a fim de formar a convicção do juízo, que o réu junte aos autos a cópia do prontuário do Sr. AIRON ALEXANDRE DANTAS, para que se verifique se existem ou não registros de infrações por ele cometidas. Determino, outrossim, que o autor acoste aos autos documento que demonstre se a pessoa indicada acima já respondeu por outros acidentes de trânsito. Prazo: 30 (trinta) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005668-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR X LEDA DO CALLE STEAGALL DE BRITO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, onde não seja necessária a expedição de Carta Precatória, expeça-se Mandado de Intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047053-25.1999.403.6100 (1999.61.00.047053-0) - WILSON DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as partes transigiram, em audiência de conciliação, sendo assim o feito julgado e transitado em julgado. Assim, considerando que da análise dos autos não há qualquer ordem de restrição emanada por este Juízo, esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de fl. 212, comprovando documentamente, qual a restrição que requer seja determinado o levantamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009379-76.2000.403.6100 (2000.61.00.009379-9) - CARMEN ELIZABETH INGLEZ BRAZAO LEBRE X RAFAEL LEBRE JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014131-76.2009.403.6100 (2009.61.00.014131-1) - ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001910-81.1997.403.6100 (97.0001910-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041469-79.1996.403.6100 (96.0041469-6)) ADALBERTO HIGINO X ALFREDO QUEIROZ X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO HIGINO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, em nome de ALFREDO QUEIROZ, no valor de R\$ 1.600,02 (mil, seiscentos reais e dois centavos) e JOSÉ ALVEZ DE SOUZA, no valor de R\$ 1.600,02 (mil, seiscentos reais e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até dezembro de 2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 217. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, officie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. I. C.

0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA X VICTOR TREVISAN JUNIOR(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que no sistema RENAJUD não existe a possibilidade de realizar a consulta de endereço e o sistema SIEL encontra-se indisponível, indefiro o pedido de consulta de endereço pelas ferramentas eletrônicas citadas. Dessa forma, manifeste-se autora acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOWA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSACO ODA HORIKIRI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora conclua, comprove nos autos e formule os pedidos que entender cabíveis, tendo em vista as diligências que está realizando. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033251-76.2007.403.6100 (2007.61.00.033251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 233 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista a autora do resultado, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico que o instrumento do acordo formalizado (fls. 330/336), não encontra assinado pela credora. Assim, manifeste-se a autora acerca do pedido formulado pelos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002516-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002516-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME

Vistos em despacho. Considerando que não há nos autos qualquer constrição realizada em favor do autor, bem como o fato da ré ter quitado o débito como informado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008356-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, determino que os autos aguardem em Secretaria, por trinta (30) dias, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que os bens penhorados pelo sistema Renajud possam ser encontrados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020712-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LUCILAU APARECIDO PEREIRA RODRIGUES X ANA PAULA ARNAUD DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCILAU APARECIDO PEREIRA RODRIGUES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.220,35 (quatro mil, duzentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até novembro de 2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 98. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021442-84.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0012101-63.2012.403.6100 - MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS X TALITHA FERREIRA BARCELLOS ORSI X THAIS FERREIRA BARCELLOS(SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, informem as autoras em nome de qual procuradora, devidamente constituída e com poderes, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no presente feito. Após, expeça-se Intime-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0014330-84.1998.403.6100 (98.0014330-0) - TOITE ABE(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI E SP049564 - SALVADOR QUATTROCCHI E SP099040 - CLAUDIA QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de prestação de contas que julgada procedente a primeira fase, foi confirmada, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a r. sentença que julgou procedente a prestação do autor e condenou a Caixa Econômica Federal a prestar as contas. Sendo assim, diante do trânsito em julgado das decisões proferidas, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos termos do artigo 915, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cumpra a ré com a obrigação a que foi condenada e preste as contas na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, no período de 04 de setembro de 1991 e 19 de janeiro de 1995. Após, prestadas as contas, promova-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, tal como preceitua o artigo 915, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0008155-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E ACAO LTDA X ANTONIO LOPES DE FARIA X MARCIO FIRMINO LEITE(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Vistos em despacho. Promova-se vista da sentença proferida à Defensoria Pública da União. Após, tendo em vista que a autora não recolheu o seu preparo corretamente, intime-se-a, para que o complemento, sob pena de deserção do recurso interposto (artigo 511, parágrafo 2º do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6) - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018740-06.1989.403.6100 (89.0018740-6) - ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO PEDRO SIMOES X ANTONIO SEGURA PARRA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.EPP X FARIZ BESTANA X HELIO DECARO X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOAO CICERO PRADO ALVES X JOSE APARECIDO AMBROSIO X LAUDEMIR TADEU TENCA X MARIA CONSUELO FIGUEIREDO X IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO X MONCARF-MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA X NAIR DE SANTI BALTAZAR X PEDRO FRANCA PINTO NETO X SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA X SINEZIO DE OLIVEIRA LEME X VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON PASCHETO X MOACYR ZAGO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFILING) X ANTONIO JOSE MADALENA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4) - ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0013410-90.2010.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X NEIVO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 375: Ante a satisfação do crédito pelo devedor, dou por cumprida a sentença. Expeça-se mandado de baixa de hipoteca, bem como alvará de levantamento da sucumbência depositada em favor da autora, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dê-se vista à União Federal (AGU). Após, com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. **I. DESPACHO DE FLS. 379: Fls. 378: dê-se ciência à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0018998-44.2011.403.6100 - PAULO ERNESTO NUNES DA SILVA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PAULO ERNESTO NUNES DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4663

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014463-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 86: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. **I.**

0020947-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA ROSA QUIRINO SANTOS
Apresente a CEF planilha do débito objeto de cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0008161-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CASERI
Fls. 33 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0227832-39.1980.403.6100 (00.0227832-4) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X GERALDO DE ASSIS
Expeça-se carta de adjudicação do bem expropriado, devendo a expropriante apresentar as cópias necessárias para expedição da carta no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)
Aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0003029-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELICA DO AMARAL CORREIA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)
Fls. 146: indefiro.Considerando o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0012031-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO
Fls. 192: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0017045-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO
Promova a CEF a citação da parte ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0018138-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0020868-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)
Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0004564-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO SILVEIRA RODRIGUES(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA)
Apresente a CEF nota de débito atualizada. Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006733-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CARLOS EDUARDO HOLANDA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0007973-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE MATOS DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0011575-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SELLINI

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0020309-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES DOURADO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0021375-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA GARCIA BORGES

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0021559-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA TEIXEIRA AMENDOLA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0022289-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL ALVES FEITOSA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0000811-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE JESUS CONGA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 47/48, intime-se a autora a:1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Cartas Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Vitória da Conquista/SP, conforme endereço indicado às fls. 39.

0001513-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIANA MARIA PEREIRA IAZZETTA

Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias.I.

0002514-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0005082-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMARO DA SILVA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

0005368-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIANE DIAS DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-45.1999.403.6100 (1999.61.00.002658-7) - ARMADURAS UNIVERSAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, em especial, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, reconsidero a decisão que deferiu a compensação nestes autos.Expeça-se e transmita-se o ofício precatório referente ao valor principal. I.

0018670-27.2005.403.6100 (2005.61.00.018670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE CRISTINA DANDREA CORO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) Fls. 199: dê-se vista ao advogado dativo.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuízam a presente ação ordinária, objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiamento segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a quitação total do saldo devedor do respectivo contrato financiamento mediante utilização do seguro habitacional em razão de sua invalidez permanente. Sustenta, em síntese, o seguinte: celebraram o contrato em 7 de maio de 1997 junto à Caixa Econômica Federal; que, em 2003, o primeiro autor passou a sofrer fortes dores lombares, dificultando o exercício pleno de suas atividades laborais, o que não permitiu o regular pagamento das prestações do financiamento; que, posteriormente, foi reconhecida judicialmente sua invalidez (processo nº 2007.63.01.093847-3), o que ensejou sua aposentadoria. Entende que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor para a resolução da presente demanda. Aduz ser indevida a cobrança de qualquer valor após o início de sua incapacidade (2 de dezembro de 2003). Aponta vícios no procedimento de execução extrajudicial, sustentando que o Decreto-lei 70/66 determina a intimação pessoal dos devedores, tanto para a purgação da mora, como para ciência das datas dos leilões de venda, mas os autores foram intimados por edital. Defendem, ainda, a inconstitucionalidade do referido decreto-lei, por contrariar os incisos XXXV, LIII, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição, batendo-se pela necessidade de se assegurar o devido processo legal para a retomada do imóvel.Deferido os benefícios da gratuidade processual.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresenta contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, por entender que caberá à Seguradora o pagamento de eventual indenização; a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido, dado que o imóvel já se encontra adjudicado desde 23/2/2006. Argumenta que os autores não comunicaram o evento ensejador do sinistro para a obtenção da cobertura securitária, e, ainda que tivessem feito tal comunicação, a Caixa não teria responsabilidade de efetuar a indenização. Defende que o contrato, embora de adesão, obedece estritamente aos comandos legais. Alega que o citado decreto-lei é constitucional, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelos nossos Tribunais Regionais. Sustenta, ainda, não ser aplicável ao caso concreto as regras do código consumerista. Apesar de intimados, os autores não apresentaram réplica à contestação da CEF.Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, os autores postularam a realização de prova pericial. Pelo Juízo foi determinada a juntada do procedimento de execução extrajudicial, o que foi cumprido pela Caixa. Posteriormente, foi juntada cópia da sentença proferida na ação ordinária 2007.63.01.093847-3.Os autores postulam a emenda da inicial, para

que seja declarada a quitação de 68,90% do saldo devedor do contrato, dado que, apesar de o contrato ter sido celebrado também por Edvaldo Aparecido dos Santos, que compunha a renda necessária para o ajuste, o sinistro somente ocorreu com o coautor José dos Santos (fl. 276). A CEF não concorda com o aditamento (fls. 286). A Caixa Seguradora, integrada à lide pelo Juízo, contesta o feito, alegando, em síntese, o seguinte: a ilegitimidade passiva, dado que a Medida Provisória 478/2009 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice de seguro habitacional que regulava o contrato discutido nos autos, transferindo para o Ministério da Fazenda a gestão do FCVS, que é o órgão responsável pelo pagamento decorrentes dos contratos de seguro habitacional; a ausência de interesse de agir, dado que os autores não comprovaram a recusa da cobertura securitária; a ilegitimidade passiva, arguindo que as apólices de seguros possuem suas cláusulas oficialmente estabelecidas pelo Sistema Nacional de Seguros Privados, não sendo fruto de deliberações das seguradoras e que, desde janeiro de 2007, consoante comunicação da SUSEP, não é a contestante a seguradora que opera a região do imóvel dos autos, tendo o encargo sido transferido para a Sul América Seguros; a prescrição, com base no disposto no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 206, do Código Civil, contada da ocorrência do sinistro. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido inicial, sustentando que, nos termos do artigo 771, do Código Civil, o segurado perde a indenização caso não avise o sinistro, assim que souber, à seguradora e a que a Seguradora somente está obrigada a indenizar nas situações previstas no contrato. Apesar de intimados, os autores não apresentaram réplica à contestação da Caixa Seguros. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a Caixa Seguradora pretende a produção de prova pericial médica e os autores, a contábil. A Sul América Seguros, integrada à lide, apresenta contestação, alegando, em preliminar, a prescrição de um ano, com base no artigo 206, 1º, II, b, do Código Civil e na cláusula 13ª do contrato, contada do momento em que o autor teve ciência da incapacidade que o acometia (02/12/2003). No mérito, sustenta que, caso procedente a demanda, o valor da indenização seria pago ao agente financeiro. Aduz, ainda, que tudo leva a crer que os problemas de saúde que acometeram o autor são antigos, preexistentes à assinatura do contrato. Sustenta, ainda, que a validade da execução extrajudicial vem sendo reafirmada pela jurisprudência. Apesar de intimados, os autores não apresentaram réplica à contestação da Sul América. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a Caixa Seguradora postulou a produção de prova pericial médica, a Sul América, a prova documental e depoimento pessoal dos autores e a Caixa Econômica Federal, o julgamento antecipado da lide. A Caixa Econômica Federal requer a exclusão de todas as outras Seguradoras do pólo passivo, alegando que o FCVS assumiu os direitos e obrigações do Seguro Habitacional (SH) e a Resolução 297, do Conselho Curador do FGTS determina que esta instituição financeira, na qualidade de administradora do FCVS, a assunção da representação judicial do extinto SH/SFH. Apresentado o laudo pericial médico, as partes se manifestaram sobre seus termos. As partes, apesar de intimadas, não postularam a produção de nenhuma outra prova. A União Federal requer seu ingresso na lide na condição de assistente da Caixa Econômica Federal, com o que os autores concordaram, pleito que foi deferido pelo Juízo. Novamente intimada, a União Federal requer a improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial, postulado pelos autores às fls. 276, diante da discordância manifestada pela CEF (fls. 286). Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelas requeridas. Com a edição da Lei nº 12.409/2011, a responsabilidade pela cobertura securitária dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ficou a cargo do Fundo de Compensação de Variações Salariais, nos seguintes termos: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e ... Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. A Lei nº 10.150/2000, por sua vez, já havia estabelecido que Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei. No caso concreto, o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e a ação visa o acionamento do seguro contratado juntamente com o financiamento. Nesse sentir, é evidente o interesse da União Federal na lide já que eventual procedência da ação obrigará o FCVS, e, portanto, o Tesouro Nacional, a assumir o pagamento do saldo devedor do contrato, mediante a cobertura securitária, nos termos das citadas normas. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ficou com o encargo de representar judicialmente o FCVS nos assuntos relacionados aos contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH, consoante se verifica do disposto no artigo 3º, da Resolução 297, de 17 de novembro de 2011, do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS: Art. 3º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em

liquidação da sentença. Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A e da Sul América Seguros para excluir tais entidades do pólo passivo da demanda e, ao mesmo tempo, rejeito a preliminar inicialmente levantada pela CEF. As demais preliminares defendidas pela Caixa, carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido em razão de o imóvel já se encontrar adjudicado desde 23/2/2006, serão apreciadas em conjunto com o mérito, que passo a analisar. Inicialmente, debate-se nos autos a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, que tenham previsão de cobertura do saldo pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em razão da participação do Governo na composição desse fundo. Confira o precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - CDC - INAPLICABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - SUSEP - SÚMULAS 5 E 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS...3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH... (REsp 943825, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJe de 17/11/2009) No caso concreto, como o FCVS assumiu a responsabilidade pela cobertura securitária postulada nos autos, a relação contratual entabulada entre as partes não se submeterá às regras do Código de Defesa do Consumidor. Passo à análise do mérito. A perícia levada a cabo nos autos constatou que a patologia que levou à incapacidade permanente do autor José dos Santos remonta ao ano de 2003 (fls. 507); não obstante, os mutuários não comunicaram tal fato à Caixa Econômica Federal, nem tampouco à Seguradora. O Código Civil estabelece a prescrição anual para o segurado postular indenização à Seguradora, contada da ciência do fato gerador da pretensão, verbis: Art. 206. Prescreve: I - em um ano: ... II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: ... b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Assim, se acolhida a tese dos autores, de que a incapacidade remonta ao ano de 2003, teria se escoado, há muito tempo, o prazo de que eles dispunham para postular a cobertura securitária. Mesmo se considerarmos a data em que o autor José dos Santos foi aposentado por invalidez - 10 de dezembro de 2007 - ainda assim, o prazo já teria se esvaído. Nesse sentir, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito dos autores demandarem a indenização securitária para quitação do saldo devedor do financiamento cogitado na lide. Aprecio, agora, a questão atinente à inconstitucionalidade e a presença de vícios na condução do procedimento de execução extrajudicial. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a irregularidade na condução do procedimento de execução. Passo à análise da questão de mérito. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem sobre o procedimento de execução extrajudicial da seguinte forma: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a

diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. No caso concreto, os avisos de cobrança exigidos pelo inciso VI, do artigo 31, do Decreto-lei 30/66 foram enviados ao endereço dos autores em 21 de outubro de 2005, consoante comprovam os documentos de fls. 234/239, mas os mesmos não foram ali localizados, tendo o escrevente do Cartório certificado que se encontravam eles em lugar incerto e não sabido. Sendo assim, com base no que estabelece o 2º, do citado artigo 31, procedeu-se à intimação dos autores, por edital, para purgação da mora em 13, 14 e 15 de dezembro de 2005 (fls. 241/243). Posteriormente, restou frustrada a tentativa de intimação dos autores acerca da designação de leilão para venda do imóvel (fl. 189), procedendo-se, assim, à intimação por edital, dando-lhes ciência da designação de leilões para venda do imóvel, em 6, 19 e 28, 29 e 30 de janeiro de 2006 (primeiro leilão) e em 2, 15 e 23 de fevereiro de 2006 (segundo leilão). Nesse contexto, não verifico nenhuma irregularidade na condução do procedimento que reclame a decretação de nulidade da execução extrajudicial. A Jurisprudência dos nossos tribunais orienta no mesmo sentido, consoante se colhe dos precedentes que transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. ...2. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 3. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação de que, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). 5. O Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66 (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05). 6. Ficou comprovado que foi satisfatoriamente cumprida a formalidade legal tendente a informar o mutuário para purgação da mora. 7. Não contamina de nulidade a execução extrajudicial o fato de o agente fiduciário ter extrapolado o prazo de 10 dias previsto no 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/1966, para dar início ao citado procedimento (AC 2001.41.00.00.1062-6/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 18/8/2010, p.371). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, AC 200133000104345, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, in e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:176) SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ DO DÉBITO. MAJORAÇÃO INDEVIDA DAS PRESTAÇÕES. IMÓVEL ADJUDICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE QUANTO À REVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS NÃO DEMONSTRADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE SUCUMBENTE. ...6. O agente fiduciário notificou os mutuários para purgação da mora em 20 (vinte) dias, através do Cartório de Títulos e Documentos, conforme disposto no 1º do art. 31 do Decreto-lei 70/66. Todavia, as três tentativas da sub-oficial foram frustradas porque o imóvel estava sempre fechado (fls. 163/164). Pelo 2º do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 7. As notificações por publicação de editais em periódicos se deu conforme o dispositivo. Também constam dos autos provas das intimações para ciência da realização dos leilões. 8. O não atendimento dos prazos estabelecidos no Decreto-lei 70/66 para efetivação do leilão e para publicação do edital do 2º leilão é fato que em nada prejudica o mutuário do SFH. Ao contrário, lhe beneficia, uma vez que implica no postergamento da alienação do bem objeto do litígio para um momento futuro. Desta forma, não pode o mutuário suscitar tais fatos como suposta causa de nulidade do procedimento executório. Nos termos do art. 249, 1º, do CPC, não se declara nulidade se não há demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief). 9. A condenação ao pagamento de honorários está correta, já que sucumbente a parte autora. 10. Apelação da parte autora improvida. (TRF da 1ª Região, AC 200035000119128, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, in e-DJF1 DATA:09/03/2011 PAGINA:133) Assim, improcede a pretensão de anulação do procedimento da execução extrajudicial e da respectiva carta de adjudicação do imóvel. Face ao exposto, (a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam das requeridas CAIXA SEGUROS S/A e SUL AMÉRICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação a tais entidades, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e condeno os autores ao pagamento de

custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá observar a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de serem eles beneficiários da gratuidade processual.P.R.I..São Paulo, 26 de junho de 2013.

0008822-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação ordinária em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA nº 40.13.7000.0063.1400, mas a requerida, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores utilizados. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. Como a requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos nos autos, a Caixa foi intimada, por meio da imprensa oficial, para promover sua citação, deixando, contudo, de atender à determinação judicial. A autora foi, então, pessoalmente intimada a promover o regular andamento do feito com a citação da requerida, deixando, novamente, de dar o necessário impulso ao processo. É O RELATÓRIO.DECIDO. A dinâmica processual demonstra ser inevitável a aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual necessário para o desenvolvimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo por haver a exequente abandonado o processo (art. 267, inciso III, CPC) apesar de insistentemente chamada a promover o seu andamento. Deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e verba honorária, tendo em vista que não se estabeleceu validamente a relação processual. Após o trânsito, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I. São Paulo, 25 de junho de 2013.

0001966-89.2012.403.6100 - NATALIA LOURENCO BARBOSA X JEDIAEL SOUZA E SILVA X JOAQUIM MAGALHAES DE CAMPOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Caixa Econômica Federal opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando erro material no que se refere ao ano em que editado o Código de Defesa do Consumidor, 1990 e não 1980, como constou; erro material no dispositivo da sentença ao declarar a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial, dado que a instituição financeira não deu início a cobrança da dívida aqui cogitada; erro material quanto à forma de reajuste do saldo devedor determinada na sentença, apontando incongruência com o pedido posto nos autos; contradição com relação ao critério de reajuste do seguro habitacional e omissão quanto à alegação de que a apólice de seguro questionada na lide se trata de apólice pública, que envolve interesse do FCVS, de forma que se mostra necessária a intimação da União Federal para participar da lide. Aponta contradição entre os fundamentos e o dispositivo da sentença que determina o reajuste do saldo devedor e do seguro segundo a evolução da categoria profissional do mutuário principal. Alega que o pedido de revisão das prestações foi julgado improcedente, em razão de não ter a parte autora apresentado os contracheques do período questionado para fins de análise da exatidão dos reajustes, mas, contraditoriamente, foi acolhida a tese de reajuste do saldo devedor e do seguro segundo a evolução salarial da postulante. Aponta, ainda, omissão quanto à necessidade de intimação da parte autora para apresentação dos contracheques necessários para revisão com observância da relação prestação/renda familiar. Sustenta, ainda, que o pedido de revisão do saldo devedor e do seguro deveria ser igualmente julgado improcedente, a exemplo do que ocorreu com a postulação em relação às prestações. Em arremate, aponta obscuridade na sentença por entender não ser possível a revisão apenas do saldo devedor e do seguro, sem usar o mesmo procedimento para as prestações mensais. É O RELATÓRIO.DECIDO. No que se refere ao erro material apontado, entendo que assiste razão à CEF já que o ano em que editada a Lei nº 8.078 é 1990 e não 1980, como erroneamente constou na sentença. Retifico, ainda, o dispositivo da sentença para excluir a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da notícia trazida pela requerida de que não foi iniciado qualquer procedimento nesse sentido. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, os encargos mensais devem ser reajustados não apenas pela evolução salarial da categoria profissional, mas também considerando o aumento real experimentado pelo mutuário, desde que definitivamente incorporado. Confirma: CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INCLUSÃO DE PERCENTUAL RELATIVO AO GANHO REAL DE SALÁRIO....2. No cálculo das prestações dos contratos regidos pelo PES/CP, deverão ser considerados os ganhos reais de salário do mutuário, desde que definitivamente incorporados, e não apenas os reajustes salariais da categoria profissional.3. Recurso especial provido.(REsp 1128239/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJe de 15/09/2011) Na linha do posicionamento daquela Corte, o mutuário que pretende a revisão dos encargos mensais atinentes a seu contrato de financiamento deve apresentar seus contracheques, a fim de viabilizar a comparação dos índices utilizados pela requerida com aqueles que deveriam ser aplicados em observância ao percentual de aumento real. No caso concreto, os mutuários não fizeram essa prova, de modo que o pedido de revisão das prestações foi julgado improcedente. E, assim, nesse contexto, de fato a sentença se mostra contraditória na medida em que determina a

revisão do saldo devedor e das parcelas do seguro segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, o que demanda saneamento neste momento processual. Tenho entendido, com relação ao critério de atualização do saldo devedor, que devem ser utilizados os mesmos reajustes aplicados às prestações mensais, não obstante a previsão contratual que determina a incidência da Taxa Referencial, tudo com o objetivo de não violar a ratio legis que regula o Sistema Financeiro de Habitação e de manter o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual. No caso concreto, a parte pretende a revisão do saldo devedor com o objetivo de evitar um crescimento desmedido da dívida, razão pela qual foi acolhida sua pretensão de revisão. Entretanto, como os mutuários não apresentaram seus contracheques, o saldo devedor e as parcelas de seguro deverão ser reajustados pelos mesmos índices de que se valeu a instituição financeira para atualizar os encargos mensais, com o fito de equilibrar a relação contratual. Em relação às parcelas do seguro, importante frisar que a referência às normas editadas pela SUSEP foi feita em contraposição à alegação da parte de que o mercado oferece prêmios mais vantajosos quando comparados com os que são oferecidos no momento da contratação. Não obstante, o reajuste das parcelas do seguro deve obedecer às mesmas regras aplicadas aos encargos mensais, como anteriormente definido. Assim, não vislumbro qualquer contradição na sentença quanto a esse aspecto. A Caixa aponta, ainda, omissão quanto ao pedido de intimação da União Federal para manifestação acerca do interesse no ingresso na lide na condição de assistente simples. Sustenta que o contrato questionado na lide está vinculado a uma apólice pública do Seguro Habitacional (apólice 66), cujo equilíbrio financeiro é garantido pelo FCVS, com possibilidade de aportes pelo Tesouro Nacional, daí porque se mostra necessária a participação da União Federal na lide. Com razão a CEF, dado que essa questão não foi abordada oportunamente nos autos, tendo a sentença se omitido na análise da necessidade ou não da intimação da União, o que passo a sanar. O FCVS, com a edição da Lei nº 12.409/2011, assumiu todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro Nacional, passando também a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice SH/SFH, e, como a apólice de seguro do contrato debatido na lide está vinculada ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro Nacional, foi determinada a intimação da União Federal para que manifestasse sobre seu interesse na participação da lide na condição de assistente da CEF. Não obstante, a União Federal, apesar de intimada, manifestou seu desinteresse em integrar a lide, alegando que não há pedido de indenização pelo Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, bastando apenas a permanência da Caixa na lide para responder pelo pedido de redução do valor do prêmio mensal do seguro. Assim, como o ingresso do assistente na lide é voluntário, não cabe ao Juízo determiná-lo de ofício, como pretende a Caixa Econômica Federal. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF e lhes dou parcial provimento para corrigir erro material na fundamentação da sentença, lendo-se corretamente o ano de edição da Lei nº 8.078 como 1990 e, sanando a contradição, a omissão e a obscuridade acima apontadas, para retificar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de (a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51); b) declarar o direito da parte autora em ver reajustado o saldo devedor e as parcelas do seguro pelos mesmos índices aplicados pela instituição financeira aos encargos mensais e c) determinar à requerida que refaça os cálculos e proceda à compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 27 de junho de 2013.

0011769-96.2012.403.6100 - FAWZI JAWDAT TAHA(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158: defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

0012762-42.2012.403.6100 - RICARDO HENRIQUE RIBEIRO(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal esclareça pontualmente se os juros progressivos aplicados na conta vinculada do autor em decorrência da ação ordinária nº 0005495-87.2010.403.6100 incidiram sobre o saldo já corrigido pelos percentuais do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 em razão da adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. Int. São Paulo, 28 de junho de 2013.

0004626-22.2013.403.6100 - TELIA MARIANO AGUIAR(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X

UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004976-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLEINE MORAES DE CARVALHO

A autora intenta a presente ação de cobrança em face da ré, objetivando o recebimento de quantia de R\$ 14.803,94, decorrente de contrato de prestação de serviços do cartão de crédito nº 4009.7009.1043.7241, que não teria sido quitada pela requerida. A ré foi citada (fls. 39), não ofertando resposta (fls. 40). Apesar de intimada, a autora não especificou outras provas a serem produzidas (fls. 41). É O RELATÓRIODECIDO: A questão debatida nos presentes autos diz respeito à cobrança de débito que a ré possui perante a Caixa Econômica Federal, referente a contrato de prestação de serviço de administração de cartão de crédito. A questão dos autos, portanto, é bem simples: a ré utilizou dos serviços prestados pela autora, não efetuando, entretanto, na data aprezada, o pagamento das faturas, dando ensejo à cobrança do débito. Entretanto, diante da revelia da parte requerida, impõe-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319, caput), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência, deve ser acolhida a pretensão da autora. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida ao pagamento do débito original, com incidência de correção monetária, juros e multa de mora conforme previsão contratual. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 27 de junho de 2013.

0008120-89.2013.403.6100 - PORTAL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ E BA027667 - ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP

A autora PORTAL DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, a fim de que seja suspensa a decisão do processo administrativo nº C-3340/2010, para que o Conselho réu se abstenha de exigir o pagamento das referidas multas e sanções, suspendendo a sua cobrança, além de impedir que haja restrição ao autor licitar e contratar com o réu até decisão final da lide. Alega, em breve síntese, que o réu lançou edital, na modalidade pregão eletrônico, de nº 9/2009, para a aquisição de impressoras multifuncionais da marca Lexmark X543dn color 21 ppm, duples, ciclo 35.000 p/m impressora, copiadora, scanner, no qual a autora se sagrou vencedora e assinou o contrato em questão. Afirma que não conseguiu encontrar o produto desejado pelo réu nos exatos termos do edital, o que o levou a solicitar a prorrogação do prazo dado para a entrega dos produtos. Aduz que a própria fabricante do material requerido informa a indisponibilidade do produto no Brasil, inicialmente, e depois em todo o mundo. Informa que requereu novamente a prorrogação do prazo, o que foi indeferido. Diante disso, afirma que houve decisão definitiva, datada de 23/09/2010, aplicou a rescisão unilateral do contrato, bem como aplicação de multa fixada em R\$ 15.688,80 e o impedimento do autor licitar e contratar com o CREA pelo período de 2 anos. Argumenta que apresentou todas as 37 impressoras que existiam à época no mercado interno, sem ter recebido qualquer resposta do conselho. Entende que não deu causa à rescisão do contrato, haja vista que seu objeto tornou-se impossível. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão à autora. Verifico que a autora buscou encontrar no mercado interno e externo o objeto do contrato realizado com o réu, o que, porém, foi obstado pela falta de comercialização do bem pretendido no contrato avençado entre as partes. Neste momento processual, constato que há verossimilhança nas alegações da autora, haja vista que o objeto pretendido no contrato tornou-se de impossível consecução, bem como há o perigo da demora, uma vez que a cobrança da multa seria injusta enquanto não se apuram as circunstâncias da rescisão apresentada. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade das penalidades impostas pelo réu à autora referente à decisão do processo administrativo nº C-3340/2010, suspendendo a cobrança da multa imposta, bem como o impedimento do autor de licitar e contratar com o réu, até ulterior decisão. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

0008244-72.2013.403.6100 - CONSULADO GERAL DO CANADA(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS) X LR FURQUIM DE SOUSA SOLUCOES EM LIMPEZA -ME

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário distribuída inicialmente perante a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade da duplicata mercantil nº 15, emitida com esteio no contrato de prestação de serviços nº 7274862, entabulado entre as partes. Pretende, ainda, a declaração de inexigibilidade do respectivo débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. O Juízo Estadual declinou da competência, tendo o feito sido redistribuído a esta Vara

Federal. Intimado a apresentar procuração e recolher custas processuais, o autor informa que, diante do trâmite deste processo pela Justiça Estadual, acabou por ajuizar perante a Justiça Federal outra demanda de igual teor (feito nº 0006010-20.2013.403.6100), distribuída à 22ª Vara Federal. Requer, assim, a desistência do pedido formulado nesta sede. É o relatório. D E C I D O. Entendo que o pedido de desistência não possa ser apreciado, tendo em conta que o autor não apresentou procuração que demonstre que o subscritor da petição de fls. 60/61 tem poderes para a prática do ato cogitado. No entanto, tenho como inescapável a constatação de litispendência a prejudicar o andamento deste feito, considerando que o próprio autor informa o ajuizamento de ação em que pleiteia provimento de igual teor ao objeto perseguido neste feito, processo esse já em tramitação perante a 22ª Vara Federal. Face ao exposto, julgo o autor carecedor do direito de ação e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em conta que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. São Paulo, 28 de junho de 2013.

0009214-72.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA MULTINI COSTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste-se a parte autora, pontualmente, acerca da alegação de adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 61/62). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014729-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1)) CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
O embargante opõe embargos à execução promovida pela embargada, protestando, inicialmente, pela negativa geral, à luz do que estabelece o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a aplicação das regras do Código de Processo Civil. Insurge-se contra a capitalização mensal dos juros, a aplicação da Tabela Price, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a cobrança das despesas processuais, honorários advocatícios e pena convencional. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, o embargante protesta pela produção de prova pericial, que restou deferida, e a Caixa Econômica Federal nada postulou. Apresentado o laudo, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seus termos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao caso concreto, é importante ressaltar que o embargante não logrou demonstrar, por meio de prova pericial, que a instituição financeira teria capitalizado os juros remuneratórios, de modo que não há substrato fático para se determinar o ajuste dos cálculos que embasaram a execução. Da aplicação da Tabela Price: A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa

mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das

partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se o embargante contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar com as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato sem capitalização mensal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 28 de junho de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 77: Indefiro, por ora. Intime-se a CEF a comprovar as diligências administrativas efetuadas para a localização do executado.

0009738-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS AYRALA DOS SANTOS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028280-10.1991.403.6100 (91.0028280-4) - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 306 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0014310-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014310-8) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X REAL CAPITALIZACAO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 694/696: defiro, oficie-se conforme requerido. Fls. 698: dê-se ciência ao impetrante. Int.

0003192-95.2013.403.6100 - ELIANE APARECIDA LACERDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO

ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Fls. 142/150: dê-se vista à impetrante. Após, tornem conclusos para sentença.

0006780-13.2013.403.6100 - MARIO LUIS GUIDOLIN JUNIOR(SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL FAZENDARIA - SECCIONAL SP - DPF
Fls. 51 e ss: dê-se vista à impetrante. Após, dê-se vista ao MPF e por fim, tornem conclusos. I.

0007198-48.2013.403.6100 - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 723/730: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos à SEDI para correção do polo passivo do mandamus, que deverá ser alterado para Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. 3. À vista das informações trazidas pela autoridade quanto à a) intempestividade da impugnação oferecida na instância administrativa, b) revisão de ofício procedida pelo Fisco e c) manutenção do débito cogitado nestes autos, esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se apresentou recurso administrativo junto ao órgão impetrado, comprovando documentalmente. Int. São Paulo, 26 de junho de 2013.

0008068-93.2013.403.6100 - BOULEVARD TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que obrigue a autoridade a concluir a análise dos pedidos deduzidos na instância administrativa, protocolizados sob n.ºs. 04977.013815/2012-14, 04977.013813/2012-25 e 04977.013816/2012-69. Alega ser proprietária do domínio útil dos imóveis identificados como terreno urbano lotes 5 e 6 e parte do lote 7, todos da gleba Beta, em Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrados no registro imobiliário patrimonial - RIPs sob n.ºs. 7047 0103503-78 e 7047 0100218-03. Aduz que apresentou os referidos pedidos administrativos em 24 de outubro de 2012, protocolizados sob n.ºs. 04977.013815/2012-14, 04977.013813/2012-25 e 04977.013816/2012-69, visando a transferência e registro de seu nome como foreira responsável pelo imóvel, bem como a unificação de lotes, contudo até o momento do ajuizamento do mandamus não obteve apreciação de seus requerimentos por inércia injustificada da autoridade coatora. A liminar foi deferida. A União Federal manifesta interesse no feito, sendo, então, admitida como litisconsorte passiva. Notificada, a autoridade coatora presta informações. Alega que efetivou a análise técnica dos requerimentos n.ºs. 04977.013813/2012-25 e 04977.013815/2012-14, salientando que, na hipótese de inexistência de pendências, procederá à transferência pleiteada. Acrescenta que na sequência será averiguado o pedido sob n.º 04977.013816/2012-69, com vistas à unificação dos registros patrimoniais. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito que a impetrante entende líquido e certo de ver apreciados pedidos apresentados na instância administrativa. A discussão travada no presente writ tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pela impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse da requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 25 de junho de 2013.

0008314-89.2013.403.6100 - MARIANA DOTTO(SP161445 - FABIANA SERIGNOLLI DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVA NIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

A impetrante MARIANA DOTTO impetra o presente Mandado de Segurança em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante, abone suas faltas e considere as avaliações realizadas. Alega, em breve síntese, que é aluna do Curso de Estética e Cosmetologia desde 2009 e que teve sua matrícula para o presente ano indeferida devido ao fato de haver um boleto do mês de setembro de 2012 em aberto. Informa que após a regularização da situação, deveria ter recebido uma senha para efetuar a matrícula, não isso não ocorreu. Aduz que foi informada pelos funcionários a frequentar as aulas normalmente que isso iria ser regularizado. Argumenta que foi informada depois que seria necessário, por exigência do MEC, passar pelo processo seletivo novamente para terminar o curso e que foi reprovada na prova. Postergada a análise do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada junta informações, sustentando que o indeferimento da matrícula da impetrante no primeiro semestre de 2013 não

se deu exclusivamente pelo fato do não pagamento de boleto bancário vencido no mês de setembro de 2012, mas também devido à superação do prazo total para cumprimento dos créditos necessários para a conclusão do curso, já que a impetrante teria iniciado seu curso em outra instituição de ensino na cidade de Araraquara e teria se utilizado dos créditos decorrentes desse período para o curso na instituição de ensino em questão. Afirma que o prazo para conclusão do curso é o dobro do período disponibilizado para o curso, ou seja, o curso teria o prazo de 6 semestres e o estudante deve terminar o curso em 12 semestres, o que não ocorreu no caso em questão. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que não assiste razão à impetrante. De fato, pelas informações trazidas pela autoridade impetrada, a razão primordial para que a matrícula da impetrante tivesse sido negada foi o fato de a mesma não ter cumprido todos os créditos para se graduar no período correspondente a duas vezes o período previsto para o curso. Há comprovação nos autos de que a impetrante iniciou seus estudos no Centro Universitário de Araraquara em 2007 e que trancou sua matrícula naquela instituição em 31/03/2009, tendo então transferido seu curso para a Universidade Anhembi Morumbi em agosto de 2009. Durante todo esse período até o final de 2012 deveria cumprir todas as disciplinas relacionadas para o curso, mas, ao final, faltou o cumprimento de algumas delas. Desta forma, resta claro que a impetrante excedeu o prazo máximo previsto para a conclusão do curso, sendo orientada pela Universidade para prestar novo processo seletivo para continuar seus estudos, conforme e-mail juntado às fls. 14 pela própria impetrante. Verifico que a duração máxima do curso é decisão única e exclusiva da Universidade, observando as normas jurídicas vigentes. Não há que se falar, então, na interferência do Judiciário no que se considera a autonomia universitária, prevista no artigo 207 da Constituição Federal. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

0008955-77.2013.403.6100 - USINA SANTA LUCIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O impetrante informa que a autoridade impetrada, apesar de ter sido intimada, ainda não deu cumprimento à liminar. Requer, assim, seja a mesma intimada para dar efetividade à decisão proferida, bem como a aplicação das penas que o Juízo entender cabíveis. Diante das alegações do impetrante, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se.

0008978-23.2013.403.6100 - ROBSON LOPES(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Fls. 43: Defiro o ingresso do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira no feito. Ao SEDI para anotação. Dê-se ciência à PRF e ao impetrante. Int.

0009416-49.2013.403.6100 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 109. Ao Sedi para anotações. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao MPF. I.

0011514-07.2013.403.6100 - SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção apontada no termo de fls., tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos na 4ª Varas com os presentes autos. Intime-se a impetrante para regularizar a sua representação processual, conforme o artigo 6º do Instrumento Particular de Alteração contratual (fls. 16), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para decisão liminar. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007528-45.2013.403.6100 - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, informando se o imóvel já foi vendido na concorrência noticiada nos autos. Em igual prazo,

apresente o autor cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária 0049057-35.1999.403.6100.Int.São Paulo, 1º de julho de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004973-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004973-2) - ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos herdeiros do autor falecido.Sem prejuízo, officie-se o Tribunal solicitando a conversão do valor pago a título de precatório alimentar para conta à disposição deste juízo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050341-44.2000.403.6100 (2000.61.00.050341-2) - MAURILIO EVANGELISTA BUENO X MAURILIO JOSE DOS SANTOS X MAURILIO JOSE ZANARELLI X MAURILIO PEREIRA X MAURO CAPPELARI FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MAURILIO EVANGELISTA BUENO X MAURILIO JOSE DOS SANTOS X MAURILIO JOSE ZANARELLI X MAURILIO PEREIRA X MAURO CAPPELARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019687-40.2001.403.6100 (2001.61.00.019687-8) - JORGE VIRGILIO ORNELAS DE FREITAS X ELIANA MARIA DO NASCIMENTO FREITAS X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE VIRGILIO ORNELAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA DO NASCIMENTO FREITAS

Após regular tramitação de ação de revisão contratual, sobreveio decisão de improcedência do pedido.Após o trânsito em julgado da referida decisão, a Caixa Econômica Federal iniciou a execução da multa imposta aos ora executados em sede de apreciação de agravo interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em consequência, ultimou-se o bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD.Os executados informam ter renegociado a dívida objeto da discussão principal entabulada nestes autos, esclarecendo que adimpliram o valor atinente aos honorários advocatícios.Instada, a Caixa Econômica Federal confirma a renegociação da dívida, salientando que desiste da execução da multa até então perseguida nestes autos.Assim, em face da satisfação da obrigação pela via administrativa, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Determino a liberação de valores eventualmente ainda bloqueados junto ao sistema BACENJUD.Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 25 de junho de 2013.

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0025616-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO XAVIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO XAVIER RODRIGUES

Aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0019814-26.2011.403.6100 - JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA

Reconsidero a 2ª parte do despacho de fls. 313 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de fls. 314 para a conta informada na petição de fls. 300.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13102

MONITORIA

0018506-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667083-23.1985.403.6100 (00.0667083-0) - SIDERUGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Fls. 391/393: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação/ratificação dos cálculos elaborados.Int.

0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Fls. 315 - Ciência às partes da transmissão da requisição de pagamento: PRECATÓRIO n.º 20130000342. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão dos requisitórios referentes aos honorários (RPV n.º 20130000343 e n.º 20130000344) Transmitidos, aguarde-se disponibilização do pagamento em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0609673-94.1991.403.6100 (91.0609673-5) - SENNE & ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES - EPP(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 175/176 (RPV n.º 20130000355 e n.º 20130000356-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria disponibilização do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2) - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0020752-84.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
Fls. 163/164: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela ANVISA.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002164-92.2013.403.6100 - REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 48/119: Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028307-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 924/939: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo setor de contadoria judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Cumpra a CEF o determinado às fls. 488, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECcoes LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Considerando ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da executada, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017705-10.2009.403.6100 (2009.61.00.017705-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA CANDIDO VICENTE ROCHA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023394-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA INFORMATICA - ME X GISLENE APARECIDA DA SILVA

Fls. 110/111: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos a planilha de cálculos com o valor do débito atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011571-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAIS

Intime-se a CEF para que proceda a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme a Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Após, se em termos, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015627-38.2012.403.6100 - PECUARIA SERRAMAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 165/187 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015749-51.2012.403.6100 - LEDIER STORER CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PATRICIA MAGALHAES DA SILVA(SP301696 - MARCIO AURELIO STORER) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PRESIDENTE GERAL DA UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP246965 - CESAR POLITI E PR050564 - KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT)

Fls. 201/213 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada (ANS), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrantes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020781-28.1998.403.6100 (98.0020781-3) - POLTI DO BRASIL COML/ LTDA X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO)

Fls. 431/433: Homologo o pedido de desistência da execução da verba honorária, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0027872-04.2000.403.6100 (2000.61.00.027872-6) - JOSUE MIRANDA DA ROCHA(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO E SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X JOSUE MIRANDA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 212/215: Ciência ao autor.Diga o credor se dá por satisfeita a presente execução.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0032226-67.2003.403.6100 (2003.61.00.032226-1) - MARIA ROSEMEIRE CRAID(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA ROSEMEIRE CRAID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 106/109: Ciência aos autores.Outrossim, digam os credores se dão por satisfeita a presente execução.Silente, conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006568-07.2004.403.6100 (2004.61.00.006568-2) - INSTITUTO DE EDUCACAO SAO GONCALO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE EDUCACAO SAO GONCALO S/C LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004286-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS

Fls. 35: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 13110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-89.2012.403.6100 - JOSEFINA DA SILVA FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

I - Tendo em vista a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, às fls. 346/347, acerca da tentativa de intimação da testemunha para a audiência de instrução a ser realizada no dia 11 de julho de 2013, bem como considerando as notícias veiculadas na imprensa acerca da possível instalação de greve geral no dia 11 p.f., a fim de evitar prejuízos às partes, redesigno a audiência para o dia 11 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas. II - Manifestem-se os autores acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, às fls. 346/347, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intime-se as partes e comunique-se por e-mail ao Hospital Militar de Área de São Paulo (fls. 342). Oficie-se para requisição da testemunha Capitão Médico Paulo Macio Porto de Melo, nos termos do artigo 412, 2º do CPC.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035381-78.2003.403.6100 (2003.61.00.035381-6) - RANA PARTICIPACOES E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 220/222: Indefiro, tendo em vista que ainda não houve intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Nada sendo requerido pela União, ao arquivo.I.

0007479-14.2007.403.6100 (2007.61.00.007479-9) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA- ESPOLIO X SONIA REGINA MENEZES DE OLIVEIRA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, tendo em vista que extemporâneos. Conforme disposto no artigo 425 do CPC, os quesitos devem ser apresentados durante a realização da perícia.Sobre o tema destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: É tardia a apresentação de quesitos suplementares depois do laudo ter sido apresentado, a teor do disposto no art.425 do CPC (REsp 110.784/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/1997, DJ 13/10/1997 p.51596).Importante destacar que, embora as partes possam requerer esclarecimentos ao perito sob a forma de quesitos, estes não se enquadram na hipótese dos autos, posto que os quesitos formulados pela autora são novos, suplementares, sem caráter elucidativo.Por fim, tendo em vista que já foi oportunizado às partes manifestarem-se sobre o laudo pericial e apresentarem memoriais, venham os autos conclusos para sentença.I.

0024148-11.2008.403.6100 (2008.61.00.024148-9) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para inicio da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0007354-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007354-8) - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005755-67.2010.403.6100 - SUMIE ARASAKI VISKI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos, conforme determinado às fls. 166.I.

0021784-95.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA ROCHA LINS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006623-15.2010.403.6110 - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé

(sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0010582-87.2011.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000294-46.2012.403.6100 - AUTO POSTO ESTOLCOMO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0012165-73.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ROMANI BARTOLOMEI(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
1- Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.2 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0005897-66.2013.403.6100 - EDU MONTEIRO JUNIOR(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Decreto o sigilo de documentos, conforme requerido às fls. 505. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008986-97.2013.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a conclusão nesta data. O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000582-57.2013.403.6100 - VALDECI GOMES MARIANO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 158: O pedido já foi apreciado às fls. 61. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 71/157, bem como sobre o contido às fls. 170/193.Outrossim, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050238-08.1998.403.6100 (98.0050238-6) - SAVE VEICULOS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS S/A

Tendo em vista o contido em fls.742/743, proceda a Secretaria à substituição do nome do advogado e republicue-se o despacho de fl.739/740. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos paraprotocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649

do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I. DESPACHO DE FLS. 739/740: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desamparando-se daqueles. I.

0012066-55.2002.403.6100 (2002.61.00.012066-0) - ELETROTECNICA ENERGIA LTDA (SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROTECNICA ENERGIA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0011018-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011018-4) - CYRO TAKANO (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CYRO TAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0001301-39.2013.403.6100 - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014128-88.1990.403.6100 (90.0014128-1) - DAVID DORIVAL M FLITTERMAN(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Afasto a impugnação da União aos cálculos ofertados pela contadoria judicial às fls. 290/291. A impugnação da União é genérica e não expõe os fundamentos pelos quais entende não ser cabíveis juros moratórios no período compreendido entre 08/1994 a 07/2012. Acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 23.363,44, atualizados até novembro de 2011, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório no valor de R\$ 22.253,93 (novembro de 2011) em benefício do autor, e no valor de R\$ 1.109,51 (novembro de 2011), em benefício do advogado. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intemem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0036832-95.1990.403.6100 (90.0036832-4) - SILVIO ROBERTO DAIDONE X MARIA TERESA FALCHERO DAIDONE X SILVIO ROBERTO DAIDONE JUNIOR X MARIA FERNANDA DAIDONE(SP028751 -

ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial às fls. 299/311, que indicam, como saldo remanescente em benefício dos autores, a quantia de R\$ 2.252,11, atualizada até julho de 2006, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, officie-se à Caixa Econômica Federal determinando o desbloqueio das contas n.º 1181.005.501572820, 1181.005.501572464, 1181.005.501572367, 1181.005.501574262 e 1181.005.501574017. Em seguida, elaborem-se minutas de requisitório de pequeno valor complementar no valor de R\$ 535,19 (julho de 2006) em benefício de cada um dos autores, e no valor de R\$ 111,81 (julho de 2006), em benefício do advogado. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011728-62.1994.403.6100 (94.0011728-0) - COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E SP170104 - SIMONE GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Verifico, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, que os ofícios precatórios foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 20.07.2012, razão pela qual não conheço do pedido formulado pela parte autora às fls. 330/333. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Arquivem-se os autos. P. R. I.

0010946-79.1999.403.6100 (1999.61.00.010946-8) - NORCHEM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP038097 - FAUSTULO MACHADO PEDROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar a grafia de sua denominação social para possibilitar a expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor. Se correta for a denominação cadastrada nestes autos, deverá promover as devidas regularizações no CNPJ. Se correta for a denominação cadastrada no CNPJ, deverá apresentar cópia das alterações contratuais, a fim de que a autuação seja retificada. No silêncio, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009379-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009302-19.1990.403.6100 (90.0009302-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Fundação Antonio Prudente, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Sustenta a embargante excesso de execução. As embargadas apresentaram impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 50.162,36, atualizados em outubro de 2012, com os quais concordaram as partes. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso,

acolho os cálculos elaborados às fls. 20/22 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos principais da ação ordinária n.º 0009302-19.1990.403.6100. Em seguida, elaborem-se nos autos da ação ordinária principal, minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos ora acolhidos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033414-86.1989.403.6100 (89.0033414-0) - PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Afasto a impugnação da União aos cálculos ofertados pela contadoria judicial às fls. 184/186. A impugnação da União é genérica e não expõe os fundamentos pelos quais entende não ser cabíveis juros moratórios no período compreendido entre 04/1997 a 08/2012. Acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 26.757,13, atualizados até agosto de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório no valor de R\$ 24.325,87 (agosto de 2012) em benefício do autor, e no valor de R\$ 2.431,26 (agosto de 2012), em benefício do advogado. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado

pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006741-41.1998.403.6100 (98.0006741-8) - JAIR AURELIO PARO X MARIA TACONI X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO X ANTONIO JOAO MACEDO X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X SALVADOR VIDAL DA SILVA X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X TEREZA FUYUKO TANJI OTSUKA X WILSON SCAGLIUSI X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRISTIANNE MARIA C. FORTES MILLER) X JAIR AURELIO PARO X UNIAO FEDERAL X MARIA TACONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAO MACEDO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SALVADOR VIDAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO X UNIAO FEDERAL X TEREZA FUYUKO TANJI OTSUKA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a execução promovida pelos autores Jair Aurélio Paro, Maria Taconi, Elizabete Aparecida Rodrigues de Camargo Búfalo, Antonio João Macedo, Henrique Dias Lyra Júnior, Salvador Vidal da Silva, Tereza Fuyuko Tanji Otsuka e Maria Luiza Marques Mancilha em face da União Federal, e a execução promovida por esta em face dos autores Sueli Aparecida Chiconi Sgavioli e Wilson Scagliusi, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3944

MANDADO DE SEGURANCA

0010839-98.2000.403.6100 (2000.61.00.010839-0) - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020407-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020407-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Providencie a impetrante a juntada de instrumento de mandato com poderes conferidos ao Dr. Fábio Fernandes Geribello, OAB nº 211.763, ou indique outro advogado devidamente constituído nos autos, para a expedição de alvará de levantamento, Intimem-se.

0003566-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003566-4) - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP167690 -

SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1- Em face da informação retro, oficie-se diretamente à Caixa Econômica Federal-CEF para que seja transferido para uma conta à disposição deste juízo os valores depositados nas contas nº 1181.280.2361-1, nº 181.280.2359-0e nº 1181.280.2360-3, vinculadas ao juízo da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante às fls.1565/1570. Intimem-se.

0028134-17.2001.403.6100 (2001.61.00.028134-1) - PANIFICADORA FLOR DA VILA FORMOSA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0034124-81.2004.403.6100 (2004.61.00.034124-7) - ARNALDO GOMES BELCHIOR(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006365-11.2005.403.6100 (2005.61.00.006365-3) - KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL IND/LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP203730 - ROBERTO KENJI NAKASUMI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007591-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007591-7) - HACIMA ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se

0008121-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008121-8) - BANCO VOTORANTIM S/A X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face do noticiado às fls.3.063/3.088, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Intimem-se.

0015178-22.2008.403.6100 (2008.61.00.015178-6) - ALEX RUIZ MURO(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010886-86.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGUROS SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Recebo a apelação do impetrante, bem como dos impetrados SESC e SEBRAE em seu efeito devolutivo. Vista à

parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000750-93.2012.403.6100 - FLAVIO TEIXEIRA MOTTA(SP311313 - MARCIO MONTEIRO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se

0008065-75.2012.403.6100 - WILTON RODRIGUES DA ROCHA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017744-02.2012.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019834-80.2012.403.6100 - COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de homologação da desistência da presente ação, formulado pela impetrante às fls.154/168, haja vista que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença de fls.135/138 e 152. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3950

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021996-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA

Cite-se no novo endereço fornecido. Int.

0014308-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Expeça-se mandado de citação no novo endereço fornecido pela autora. Int.

0020964-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON FERREIRA DA SILVA

Cite-se no novo endereço fornecido. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002826-56.2013.403.6100 - JOSE MANOEL MALVAR FORTES X ROSEMEIRE RODRIGUES MALVAR FORTES(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0023888-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023888-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES X GENESIO DE JESUS NEVES X SONIA REGINA SCHIAVON

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de

liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Estando os executados sob o pálio da Justiça Gratuita, deve-se observar o disposto no artigo 12 da Lei nº.1060/50. Silente(s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005788-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços dos réus via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006251-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILKA REGINA AGUIAR DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0022083-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ULISSES DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novo endereço do réu via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010593-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL MESSIAS CASAES DOS SANTOS

Verifico não haver prevenção. Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010606-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BARROS DE LIMA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006276-41.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada pela ré-executada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, na qual alega excesso de execução, tendo em vista que o exequente incluiu parcela não contemplada no comando exequendo - multa condominial - além de usar índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde requer a manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O julgado exequendo condenou a impugnante no pagamento de cotas de condomínio vencidas até a data da publicação da sentença (agosto/2012), a serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de

mora à base de 1% ao mês, além de reembolso de custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor da condenação).As partes não divergem quanto aos termos inicial e final das cotas contempladas no título executivo, bem assim quanto ao seu valor histórico.A impugnante insurge-se em face do cômputo da multa condominial, no que lhe assiste razão, pois o comando exequendo é específico quanto à condenação no pagamento das cotas indicadas na inicial, as quais não se confundem com o valor relativo à multa, tampouco com o demonstrativo de cálculo que acompanha a inicial.Entendimento diverso, especialmente no sentido de que a sentença passada em julgado alcançou também a penalidade pecuniária deveria ter sido esclarecido pelo instrumento processual adequado, recurso não manejado pelo impugnado na época própria.Na questão relativa aos coeficientes adequados à atualização monetária do valor da execução também procedem as razões da impugnante, pois aplicáveis os critérios fixados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/10 e Provimento CORE 64/05) que, para as ações condenatórias, não prevê a utilização da taxa SELIC, índice aplicado pelo impugnado.No que diz respeito a alegada ausência do reembolso das custas processuais no demonstrativo apresentado pela impugnante, observo que também o impugnado não o inclui na conta que instrui o pedido de execução e pagamento, sendo certo que é defeso ao juízo atribuir valor superior ao pretendido pela parte exequente, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 17.554,71, para setembro de 2012.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução para o exequente e do saldo remanescente em favor da impugnante.Intime-se.

0012466-20.2012.403.6100 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL(SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X WALDIR MISSON X MAGALI APARECIDA PEDROSO MISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se no novo endereço fornecido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009513-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA X ANA PAULA SIQUEIRA VIEIRA LIMA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010363-74.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA TELICESQUI

Desentranhe-se o mandado de fl. 104/105 e promova-se nova tentativa de citação. Int.

0007635-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008183-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA

Cite-se no novo endereço fornecido. Int.

0010260-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE DOS SANTOS PAES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010265-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETROGE COMERCIAL ELETRONICA LTDA X VANESSA DE ALMEIDA DOS SANTOS SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010751-06.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012424-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA IZABEL GOMES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Economica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3951

MANDADO DE SEGURANCA

0003732-46.2013.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls. 242/248 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se

0009860-82.2013.403.6100 - JMF CONSTRUCOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Fl. 158 - trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrada em face da decisão que deferiu o pedido liminar e determinou a análise de pedidos de restituição de tributos, nos quais sustenta omissão, já que a ordem não foi condicionada à apresentação de documentação hábil por parte da impetrante.Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não identificar omissão alguma na decisão atacada.Note-se que o objeto do presente caso é apenas a identificação de indevida mora do fisco na análise de pedido do contribuinte, sendo certo que a verificação do preenchimento ou não de requisitos e/ou apresentação de documentos sequer é oportuna na via estreita do mandado de segurança.Intime-se.

0009889-35.2013.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure vistas e cópias de processo administrativo fiscal (PAF 10820.001088/2002-57), consoante decisão judicial proferida em ação de arbitramento de honorários que tramita pela 37ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (processo 0161663-66.2011.826.0100).Aduz o impetrante, em síntese, que foi contratado, como advogado, pela empresa Destivale (atual Raízen) para atuar no referido processo administrativo, entretanto, como há recusa da prestação dos serviços e no pagamento de respectivos honorários, ajuizou a mencionada ação de arbitramento, na qual é imprescindível a juntada de documentos constantes do feito administrativo.Narra a inicial, que foi requerida expedição de ofício à autoridade impetrada para apresentação dos documentos ao juízo cível estadual, entretanto, a providência foi indeferida, o que motivou a interposição de agravo de instrumento.Sustenta o impetrante, ainda, que a autoridade impetrada recusa vistas e extração de cópias com fundamento em sigilo fiscal, o que se entende ilegal, tendo em vista o disposto na Lei 12.527/11 que regula o acesso a informações de órgãos públicos.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, a Lei 12.527/2011 que regula o acesso a informações estatais previsto nos artigos 5º, XXXIII e 37, 3º, II, da Constituição Federal ao lado de viabilizar a garantia constitucional também assegura a proteção das informações sigilosas e pessoais (art. 6º, III).Note-se que garantia constitucional ou legal alguma é absoluta, de modo que o acesso a informações governamentais e detidas pela administração pública, mesmo que compreendidos elementos de interesse pessoal do cidadão, também deve ser avaliado consoante as regras que protegem o sigilo e segredo de justiça.Ao fixar os procedimentos e regras de acesso e obtenção de informações públicas, a Lei 12.527/11 ressaltou a proteção às hipóteses de sigilo, bem como fixou o dever do Estado de controlar o acesso e divulgação de informações sigilosas, assegurando, ainda sua proteção (art. 22 e 25).Aqui, ainda que se considere que as informações constantes de processo administrativo fiscal também sejam de interesse pessoal do impetrante, inegável que estão protegidas por sigilo fiscal e seu acesso só é possível às partes ou a quem seja outorgado

poderes de representação, por isso, a recusa da autoridade impetrada não revela conduta abusiva ou ilegal. Ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 5º, II, da Lei 12.016/09 não cabe mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo e é o próprio impetrante que reconhece que seu pedido de expedição de ofício ao fisco para obtenção das informações que pretende acessar por intermédio deste mandado de segurança, foi indeferido e que está pendente julgamento de agravo de instrumento. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que comprove a efetividade e iminência do prejuízo insanável, condição que aqui não identifique. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010356-14.2013.403.6100 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o protocolo de impugnação ao lançamento de imposto de renda, com data retroativa, bem como ordene seu julgamento de mérito. Aduz o impetrante, em síntese, que ao apresentar declaração de ajuste anual de imposto de renda retificadora constatou saldo de imposto a pagar, valor que entende indevido e que, por isso, apresentou impugnação perante o fisco que negou o protocolo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o mandado de segurança, nos termos da Lei 12.016/09, destina-se a amparar direito líquido e certo, sempre que este for violado ou sofrer ameaça de lesão, por ilegalidade ou abuso de poder. E, o lançamento tributário, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, é ato privativo da autoridade administrativo e dá início ao ciclo de constituição do crédito tributário, regra que não sofre interferência mesmo na hipótese dos tributos que compreendem o cumprimento de obrigações acessórias prévias, caso do imposto de renda, cujo lançamento pode se basear na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, a qual passará obrigatoriamente pelo crivo do Fisco, nos termos do artigo 150, do Código Tributário Nacional. E, nos termos dos Decretos 70.235/72 e 7.574/11, o processo administrativo fiscal tem início, no caso, com o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária (art. 7º e 33, respectivamente). No caso vertente, em que pese as alegações iniciais, não há falar em lançamento tributário, muito menos em constituição do crédito de igual natureza que dê azo à impugnação e seu processamento e, por isso, não está caracterizada a necessária abusividade e/ou lesão a direito líquido e certo. Assim, inexistente o lançamento não há oportunidade para impugnação por parte do contribuinte e, por consequência, não há deflagração de prazo para sua apresentação. O requisito do perigo da demora, por outro lado, não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifique. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010376-05.2013.403.6100 - PAULO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fl.32: Indique o impetrante corretamente quem deverá figurar no polo passivo, uma vez que o Mandado de Segurança dirige-se contra ato ilegal ou ato arbitrário praticado por autoridade pública, ou seja, a pessoa física investida de poder de decisão, nos termos da lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0011222-22.2013.403.6100 - AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLOGICOS E GINECOLOGICOS LTDA.(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES) X GERENTE GERAL INSP CONTR FISCAL INSUMOS MEDICAM PROD P.PUBLICID-ANVISA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMS- American Medical Systems Do Brasil em face do Gerente Geral de Inspeção, Monitoramento, da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA objetivando que plantas industriais constantes na inicial sejam inspecionadas pela autoridade coatora, no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento da decisão. A jurisprudência do STJ já se uniformizou no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, (Precedentes: CC n.31.210-SC, Segunda Seção, relator MIn. Castro Filho, DJ de 26.04.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator MIn. José delgado, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Min. Denise Arruda, DJ de 24.10.2005). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA possui sua sede na cidade de Brasília-DF. Desta forma, declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária de Brasília para apreciação do feito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente. Intime-se.

0011353-94.2013.403.6100 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE)

X DIRETOR REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante três cópias das peças faltantes necessárias (fls.15/41) para a instrução dos ofícios de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0011402-38.2013.403.6100 - LELIA MARIA ABUFARES(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se

0011458-71.2013.403.6100 - PROFASHION COMERCIAL LTDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS os seguintes valores pagos a seus empregados: aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador, o que pressupõe a prestação de serviço ao empregador. Narra a inicial que as verbas relacionadas na inicial são incompatíveis com a noção de trabalho, eis que destinadas a indenizar o trabalhador, circunstância que as afasta da incidência do FGTS. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, prevê o artigo 15, da Lei 8.036/90 que a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, inclusive as parcelas previstas nos artigos 457 e 458, da Consolidação das Leis do Trabalho e o 13º salário (gratificação natalina - Lei 4.090/62). A norma de regência do FGTS (art. 15, 6º) exclui da base de cálculo as parcelas referidas no 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, das quais constam férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, na forma da legislação própria. As férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, na rescisão ou não do contrato de trabalho, inclusive o abono pecuniário, não constituem remuneração ou contraprestação pelo trabalho. Pelo contrário, enquadram-se ao conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque acessório da verba, segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Aliás, a própria Lei 8.036/90 exclui as férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário da incidência da contribuição ao FGTS, como se viu. Portanto, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir, no particular. Por outro lado, no que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária, porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. De outra parte o pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento, no caso de auxílio-doença/acidente tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a contribuição ao FGTS. No que se refere ao Aviso prévio indenizado, note-se que o pagamento efetuado a esse título possui natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Trata-se, portanto, de remuneração pelo trabalho e, portanto, integra a base de cálculo do FGTS. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7914

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014778-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO PEREIRA MENDES

1- Folha 49: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0021696-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO STEFANELLI

1- Folha 74: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

DESAPROPRIACAO

0009394-88.2013.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X WANDO FERREIRA X EDMILZA DE SA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE PROCESSO Nº 0009394-88.2013.403.6100 AUTORES: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM RÉUS: WANDO FERREIRA e EDMILZA DE SÁ FERREIRA REG. Nº /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de ação de desapropriação proposta pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem objetivando liminarmente a imediata imissão na posse, considerando o depósito do valor da oferta. Aduz que pelo Decreto Estadual n.º 57.930, de 30 de março de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 31 de março de 2012, foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação o terreno que compõe o imóvel localizado na Rua Octavio Zampirolo, n.º 12, Bairro Parque Itaguaçu, São Paulo - SP, CEP 02.680-080 (estaca 10.407+ 3,61 a 1.408 + 8,52) na cidade de São Paulo - SP, descrito no memorial descritivo e objeto da Matrícula 133.396 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, constando alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal para garantia da dívida de R\$ 65.000,00, averbada na R.02. Nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 57.930/2012 o imóvel acima indicado será destinado à implantação do empreendimento rodoviário Rodoanel Metropolitano de São Paulo - Trecho Norte, para fins de interligação com o trecho sul, leste e oeste que já estão implantados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/56. A fl. 61 foi determinado ao autor que providenciasse o depósito judicial do valor da indenização, para fins de declaração da imissão provisória na posse do imóvel objeto da desapropriação. O autor deu cumprimento à determinação judicial, efetuando o depósito conforme petição e guia de fls. 62/63. Tendo em vista que o imóvel em tela foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação com vistas à construção do Rodoanel - trecho norte, consoante Decreto do Estado de São Paulo n.º 57.930/2012, já em pleno andamento, vejo configurado nos autos os pressupostos de cabimento da medida liminar requerida, previstos no artigo 273 do CPC. Isto posto, defiro a tutela antecipada, determinando aos réus que desocupem o imóvel objeto dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, expedindo-se o competente Mandado de Imissão na Posse em favor do requerente. Intimem-se. Citem-se os réus. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

USUCAPIAO

0020560-25.2010.403.6100 - MARIA INES DE MESQUITA CARVALHO(SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0020560-25.2010.403.6100 AÇÃO DE USUCAPIÃO REQUERENTES: MARIA INES DE MESQUITA CARVALHO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013. S E N T E N Ç A A presente ação de usucapião tem por objetivo o reconhecimento do domínio do imóvel consubstanciado no apartamento n.º 31 e respectiva vaga de garagem, localizado no 3º andar, 4º pavimento, do Bloco H-4, do Edifício H, integrante do

Conjunto Residencial das Nações - 3, situado na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, no 44º Subdistrito - Limão. Referido imóvel teve origem na incorporação imobiliária inscrita sob o n.º 373 no cartório correspondente e foi mencionada na averbação n.º 01, da matrícula n.º 9279, fls. 20/24. A requerente conviveu maritalmente com José Pedro Correa por mais de trinta e sete anos, escritura de fl. 19, advindo dessa União dois filhos: Maurício de Mesquita Correa e Juliano de Mesquita Correa, fls. 15 e 17. José Pedro Correa adquiriu o imóvel em questão da Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário por instrumento particular de compra e venda celebrado em 05.02.1979, Registro 1./38.161 da certidão de fls. 20/22. Posteriormente a Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário, em liquidação ordinária, transferiu o domínio do referido imóvel à CEF por escritura de transferência de domínio e subrogação de direitos e obrigações e outros ajustes, a fim de dar cumprimento a uma promessa avançada em 19.06.1980, que culminou com a cessão de direitos creditórios a título de dação em pagamento firmada em 22.12.1983, conforme R.6/38.161 da mesma certidão. A CEF moveu ação pelo rito ordinário em face de José Pedro Correa, autos n.º 90.0045314-3/90, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que culminou com o cancelamento do registro n.º 1 da matrícula 38.161, por ter sido declarado rescindido o compromisso de venda e compra celebrado em 05.02.1979, conforme Av. 7/38.161, datada de 10 de abril de 1995. Muito embora tenha sido determinada a reintegração da CEF na posse do imóvel, a requerente continuou a nele residir sem qualquer oposição da CEF ou de terceiros, razão pela qual requer o reconhecimento de direito à aquisição do domínio do referido imóvel, pela usucapião. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/41. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 49. À fl. 63 foi acostada cópia do edital publicado para ciência de eventuais terceiros interessados. A CEF contestou o feito às fls. 76/84. Preliminarmente alega a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a ausência de comprovação de não ser a requerente proprietária de outro imóvel e a inexistência de justo título e boa-fé e lapso temporal. O Ministério Público Federal, a União, a Municipalidade de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito às fls. 91/94 e 96. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, regularmente intimada, fls. 88/89 e 100 não apresentou qualquer manifestação, certidão de fl. 101. Réplica às fls. 104/107. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e documental, esta última já acompanhando a petição às fls. 112/136. O termo de audiência foi acostado à fls. 163/169. Alegações finais às fls. 170/176. A decisão de fl. 179 converteu o julgamento em diligência para citação dos confrontantes do imóvel, o que foi cumprido às fls. 183/188. É o sucinto relatório, passo a decidir. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido a ré alega que o pedido formulado pela parte autora é juridicamente impossível por tratar-se a CEF de empresa pública cujo patrimônio teria também natureza pública, o que afastaria a possibilidade de ser usucapido. O parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que: (. . .) 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (. . .) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (. . .). Como as empresas públicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, em princípio a CEF sujeita-se ao regime jurídico de direito privado em relação às suas atividades-fins, nos termos do disposto no inciso II da 1º do artigo 173, supra transcrito. Assim é para que as entidades públicas que explorem atividades econômicas atuem em condições de igualdade com as empresas privadas. Assim, um imóvel pertencente à CEF (como uma agência bancária, por exemplo) pode, em princípio, ser objeto de usucapião, tal como pode ocorrer com os imóveis das entidades privadas. Todavia, em muitos casos a CEF atua como mera gestora de um patrimônio público de natureza especial porque vinculada a uma determinada política pública. É o que ocorre, por exemplo, com os recursos do SFH, em geral formado por depósitos do FGTS (portanto patrimônio dos trabalhadores e não da CEF) e mesmo das cadernetas de poupança (patrimônio dos poupadores). Além disso, outros recursos públicos são direcionados à CEF para implementar políticas públicas, como o caso do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), do FCVS, dentre outros. Nesses casos, o que é adquirido com esses recursos públicos não perde esta natureza pela temporária transformação de um patrimônio financeiro em patrimônio imobiliário, o que em geral ocorre quando a garantia hipotecária do financiamento é executada em razão da inadimplência do mutuário. Posteriormente, com a venda desse imóvel o patrimônio financeiro do fundo destinado ao programa de financiamento habitacional volta a ser restaurado. No caso dos autos, o imóvel em questão, apartamento 31 e garagem G-3, do Bloco H-A, Conjunto Residencial das Nações 3, Bairro do Limão, Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, n.º 163, foi adquirido por José Pedro Correa no transcorrer de União Estável mantida com a Autora. O contrato de financiamento do imóvel foi inicialmente celebrado com a Federal São Paulo S.A. Crédito Imobiliário que, em razão de liquidação ordinária, promoveu a transferência do domínio e a subrogação de direitos e obrigações para a Caixa Econômica Federal - CEF. Discordando do pagamento do saldo residual, o mutuário deixou de efetuar-lo, o que culminou com a propositura de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse pela CEF, julgada procedente em abril de 1995, fls. 28/31. Neste contexto, muito embora o contrato de financiamento tenha sido celebrado apenas por José Pedro Correa, convivendo em união estável com autora, resta claro que ela tinha conhecimento de que a aquisição da propriedade do imóvel se daria apenas com a integral quitação do financiamento. Tinha, portanto, posse precária. Ademais, a ação proposta pela CEF foi julgada procedente,

culminando com a rescisão do contrato e respectiva adjudicação do imóvel ao seu patrimônio, com a devida averbação em Cartório de Registro de Imóveis, o que dá publicidade a terceiros. Assim, não se pode considerar que a autora tenha posse animus domini sobre imóvel, porque ciente da existência de dívida (saldo residual) e da posterior adjudicação desse imóvel à CEF. Como já dito acima, embora a CEF seja uma empresa pública sujeita ao regime jurídico de direito privado, possui também patrimônio vinculado às políticas públicas que lhe incumbe executar em razão de sua condição de braço financeiro do poder público. De fato, a fim de solucionar o problema da moradia, a CEF implementa a política habitacional desenvolvida pelo Governo Federal por meio do Sistema Financeiro da Habitação, adquirindo com recursos do SFH imóveis destinados às classes média e baixa, por meio de planos de financiamento acessíveis a elas. Desta forma, quando um mutuário não efetua o adimplemento do contrato de mútuo em sua integralidade, a arrematação do imóvel pela CEF é uma forma de proteção aos recursos do SFH, recompondo o fundo para que outros empreendimentos de idêntica finalidade, habitações de interesse social, possam ter continuidade, o que ocorre com a posterior comercialização do imóvel arrematado, inclusive mediante novo financiamento. Em síntese, entendo que esse patrimônio especial da CEF, composto por recursos financeiros e imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, tem natureza pública e, por isso, os imóveis não podem ser objeto de usucapião, em razão da vedação nesse sentido, do artigo 183, 3º da Constituição Federal. Por fim, reporto-me ainda, em abono desta sentença, aos seguintes precedentes colacionados de nossa jurisprudência: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (Processo AC 201151010119792; AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139; Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244; Data da Decisão 01/08/2012; Data da Publicação 10/08/2012) CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. CEF. EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM RECURSOS DA CEF. SFH. NATUREZA PÚBLICA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DA USUCAPIÃO DO IMÓVEL. ART. 183, PARÁGRAFO 3º DA CF/88. RECURSOS PROVIDOS. 1. A sentença recorrida, considerando o efeito material da revelia, julgou procedente a ação, reconhecendo o direito do autor da ação à usucapião do imóvel objeto dos autos. 2. A E.C ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA alegou o seguinte em seu recurso: que o atraso na construção da obra decorreu da ausência de liberação dos recursos, nas épocas próprias, pela CEF; que as construtoras envolvidas é que tiveram de reunir recursos suficientes para conclusão da obra; que estes desajustes na edificação da obra vêm impossibilitando a concessão dos financiamentos das unidades imobiliárias por parte da CEF; que o autor da demanda tem ciência de deter apenas a posse precária, em razão do contrato que lhe permitiu o acesso à referida unidade imobiliária; apresenta cópias da execução e da apelação nos embargos à execução da autoria da CEF; que o imóvel encontra-se gravado em hipoteca em nome da CEF; que os recursos da CEF para o referido empreendimento provêm do Sistema Financeiro de Habitação - SFH; a ausência dos requisitos legais para a aquisição da propriedade pela usucapião especial urbano. 3. A CEF/EMGEA, alega o seguinte em seu recurso: que os recursos utilizados no empreendimento imobiliários tem natureza pública, razão por que os respectivos bens também seriam públicos e não passíveis da usucapião; a impossibilidade de usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH; que o autor da demanda estava plenamente ciente de que a propriedade do imóvel dependeria da quitação de contrato de financiamento; que o autor firmou contrato de promessa de compra e venda junto à empresa ECOCIL; a ausência dos requisitos da usucapião; a impossibilidade de usucapião urbana de imóvel hipotecado; que o autor da demanda detém posse precária e de má-fé; a imprescritibilidade dos bens públicos. 4. O conjunto probatório constante dos autos permite aferir que o bem objeto da usucapião é público, e que se encontra hipotecado à CEF, desta feita, exsurge a impossibilidade de reconhecimento do direito à usucapião em favor do autor da demanda. 5. A posse do autor da ação foi admitida no imóvel após a assinatura do contrato de promessa de compra e venda junto à construtora. 6. O transcurso do prazo da posse do autor da demanda não pode ser recepcionado para fins da usucapião, por se tratar de posse precária, em que, iniludivelmente, o detentor do imóvel era conhecedor de que a propriedade do imóvel apenas poderia ser consolidada após a quitação plena de futuro contrato de financiamento a ser firmado junto à instituição financeira. 7. Apelações providas para declarar a nulidade da sentença do 1º Grau de Jurisdição, e, nos termos do art. 515,

parágrafo 3º, do CPC, reconhecer a impossibilidade da usucapião do imóvel objeto destes autos, tendo em vista o disposto parágrafo 3º, do art. 183 da Constituição Federal de 1988.(Processo AC 200884010003023; AC - Apelação Cível - 550449; Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJE - Data::19/12/2012 - Página::138; Data da Decisão 13/12/2012; Data da Publicação 19/12/2012).Isto posto, acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 49. P.R.I.São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 403/416 e folhas 417/432: Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se a embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Após venham os autos conclusos para, inclusive, apreciar o pedido de prova pericial formulado pela Defensoria Pública.5- Int.

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Diante das consultas efetuadas pelo autor (fls. 64/147), através do sistema WEBSERVICE (fls. 149/150), BACENJUD (fls. 192/197) e SIEL (fl. 211), defiro a citação de ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS e MARCELO AURELIO BRIGIDO, por Edital.Expeça-se a minuta do Edital.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da minuta, para publicação nos termos do art. 232, inciso III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011367-15.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 165/170), onde a excipiente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) requereu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que entende que não pode responder pelos encargos condominiais e demais consectários legais, por não ter participado da relação processual originária, inexistindo, assim, quanto a ela, título executivo judicial. Alegou ainda a ocorrência da prescrição, tendo em vista que as parcelas vencidas são do período de 06/2002 a 12/2011 e somente foi citada em 07/2012. No mérito propriamente dito afirma que houve excesso de execução, apresentando como valor devido o importe de R\$ 13.883,92. O excepto não se manifestou (fls. 199 e 201).É o relatório do essencial. Decido.A sentença foi proferida e iniciada a execução, sendo feita a tentativa de intimação na pessoa dos antigos proprietários. Contudo, não foram localizados no endereço diligenciado. Somente em 09/01/2012 o condomínio autor, verificando que a CEF havia adjudicado o imóvel, comunicou a alteração da titularidade passiva nestes autos. A adjudicação pela CEF ocorreu em 09/04/2009 (fl. 137-v), quando teve a propriedade consolidada sobre o apartamento n.º 22, 2º andar, bloco 16, do tipo A, do Conjunto Residencial Serra Verde, à Rua Pinheiros, n.º 691, Taboão da Serra - SP. Assim, quando do ingresso no juízo estadual, o imóvel ainda não havia sido arrematado. No entanto, quando da prolação da sentença, em 04/06/2009, a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em favor da CEF; portanto, a sentença no juízo estadual foi proferida contra pessoa que não era mais o legítimo proprietário. Verifica-se, portanto, que para a CEF responder em juízo por valores condominiais em atraso, anteriores à arrematação do imóvel, deve ser-lhe assegurado o direito ao regular contraditório, após citação, o que ainda não ocorreu. Logo, deve ser anulada a sentença proferida, para citação da CEF, a fim de apresentar defesa sobre os fatos alegados na inicial. Quanto às demais alegações, serão analisadas em momento oportuno, após a regularização do feito. Dessa forma, acolho a presente exceção de pré-executividade, para anular a sentença proferida pelo juízo estadual e determinar a citação da CEF, para contestar a ação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001884-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7)) MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 211: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido. 3- Int.

0012233-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5)) JOAO DAMASCENO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

1- Folha 24: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (vinte) dias. 2- Int.

0014677-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-25.2012.403.6100) CARLOS ANDRE PUTTI(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 24: Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às folhas 21/22, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito.3- No silêncio desapensem estes autos dos autos da execução remetendo-o para o arquivo com BAIXA-FINDOS.4- Int.

0004159-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038032-88.2000.403.6100 (2000.61.00.038032-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

1- Apensem-se estes autos de embargos à execução aos autos n.0038032-88.2000.403.6100. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032862-77.1996.403.6100 (96.0032862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

1- Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. 2- Dê vista à Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias3- Int.

0031848-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOAQUIM BAPTISTA ALVES - ESPOLIO X NAIR BAPTISTA ALVES

1- Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.3- Int.

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 234: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. 3- Int.

0002605-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA X ALINE LOPES CAMARGO

1- DESPACHO EM INSP-EÇÃO: 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS. 4- Int.

0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 197: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. 3- Int.

0009865-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP X GEORI GOMES FERREIRA

1- DESPACHO EM INSP-EÇÃO: 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS. 4- Int.

0013342-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 496: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 3- Int.

0022364-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO AZEVEDO FERREIRA GARCIA

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 68: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 3- Int.

0029253-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029253-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBEM BERTA REMOCOES LTDA(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)

1- Folha 132: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2- Int.

0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 86: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 3- Int.

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO: 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.3- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.4- Int.

0022018-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO ALVES

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0003926-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 299: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. 3- Int.

0006234-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO FERREIRA LEDO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 39: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 3- Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016222-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WAGNER LAZARO DA SILVA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X

SILVANA GOMES OLIVEIRA DA SILVA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA)
1- Folhas 117/120: Preliminarmente manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e depósito da parte ré trazidas às folhas 106/113.2- Int.

Expediente Nº 7920

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014776-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo M Processo n 0014776-96.2012.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n. _____ 2013 SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fí. 60/61 que apreciou os embargos de declaração opostos às fls. 49/50, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a ocorrência de obscuridade, vez que o seu pleito é acolhido por diversos julgadores. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Compulsando os autos observo que às fí. 53/58 a parte autora já interpôs embargos de declaração os quais foram apreciados pela decisão embargada, fí. 60/6 1, tendo a CEF reiterado seus argumentos pela segunda vez consecutiva, fí. 53/58 e 66/70. O que se observa no presente caso é a insistência da parte em buscar não apenas a reapreciação da decisão exarada, mas também a sua reforma, o que demonstra o inconformismo da parte e a inadequação da via utilizada para pleitear a sua reforma. Ora, se a parte não se conforma com o teor da decisão judicial, deveria manejar o recurso de apelação ao invés de ficar reiterando embargos declaratórios descabidos e inadequados para o fim almejado. Em razão disso, imponho à parte a multa de ofício de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no artigo 18, combinado com o artigo 17, inciso VI, ambos do CPC. Isto posto, deixo de receber os embargos de fí. 66/70. P.R.I. São Paulo,

CARTA DE SENTENCA

0013880-78.1997.403.6100 (97.0013880-1) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Traslade-se as cópias dos cálculos de fls. 246/253, da petição de fl.s. 256/257, de fls. 262/268, 272/273 e 275/276 para os autos da ação principal nº 0029161-55.1989.403.6100. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009530-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6)) TONYNETE COML/ LTDA - ME(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

No presente feito, foi proferida a sentença de fl. 51, declarando extinto os Embargos e condenou a embargante em 10% do valor atualizado. Às fls. 82/83, foi bloqueado e transferido o valor de R\$ 3.149,39 referente aos honorários advocatícios. Às fls. 105 foi liquidado o alvará de levantamento. Diante do exposto, traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0009152-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Fl. 98 - Defiro a reabertura do prazo, conforme requerido pelo Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Int.

0004801-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0004801-84.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no qual a embargante discorda dos cálculos apresentados pelo exequente em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2006.61.00.004880-2, ação ordinária, considerando que o índice correto a ser aplicado é de 15,55% e

não 31,11%. Acrescenta que para a elaboração dos cálculos com exatidão é necessária a apresentação dos holerites do exequente dos anos calendários de 1989 a 1995. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/15. O embargado manifestou-se às fls. 19/20, argumentando que todos os documentos necessários à elaboração dos cálculos consta dos autos e que seus cálculos foram elaborados de acordo com o julgado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi consignada a impossibilidade de elaboração dos cálculos sem os espelhos das declarações de ajuste anual do embargado. Instadas as partes a se manifestarem, o autor reiterou sua petição anterior, afirmando que suas contas foram elaboradas de acordo com o julgado e que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apuração do devido e a União ressaltou que a Contadoria apontou a mesma dificuldade encontrada por seu setor de cálculos, razão pela qual seria necessária a apresentação de outros documentos. A decisão de fl. 40 determinou ao embargado que procedesse a juntada das declarações completas do imposto de renda dos períodos em que houve a retenção indevida. Às fls. 41/42 o embargado afirmou a impossibilidade de cumprir a determinação judicial em razão do lapso de tempo decorrido. Na sequência o juízo proferiu a decisão de fl. 56, determinando à União que apresentasse seus cálculos, indicando o valor que entende devido, de conformidade com o percentual de 15,55% que entende ser o correto. A União apresentou suas contas às fls. 58/66, apontando como devida a quantia de R\$ 31.650,05, atualizada até abril de 2011 (fl.62). Instado a se manifestar, fl. 67, o embargado permaneceu silente. Assim, ante à ausência de discordância expressa do embargado quanto aos cálculos apresentados pela embargante, há que se presumir sua concordância com os mesmos. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 31.650,05 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e cinco centavos), atualizados até abril de 2011, não computada neste valor a verba honorária devida, fixada na sentença e confirmada pelo Acórdão de fls. 138/140 dos autos principais em 10% sobre o valor da condenação, a qual, portanto, é de R\$ 3.165,00 (três mil, cento e sessenta e cinco reais), também atualizada até abril de 2011. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios devidos nestes autos, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005492-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-40.2002.403.6100 (2002.61.00.006635-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MARIELUISE RUHNKE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0005492-98.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MARIELUISE RUHNKE EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2002.61.00.006635-5, ação ordinária, seria de R\$ 7.323,38 e não o valor de R\$ 7.512,15 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 188,77, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. Devidamente intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 19/21, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 23/26. A embargada discordou dos valores apresentados pela Contadoria, fls. 34/42 e a União mostrou-se concorde, fl. 44/48. A decisão de fl. 51 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborasse novos cálculos com a inclusão da taxa Selic, a partir de janeiro de 1998. A Contadoria Judicial apresentou novas contas às fls. 52/55, apurando valores similares aos do embargado. Instada a se manifestar, a União novamente discordou dos valores apurados, salientando que em seu relatório o valor original reporta-se a maio de 1998 e não a janeiro de 1998. O embargado não se manifestou sobre as contas. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início anoto que ao determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, o juízo apontou como parâmetro para a elaboração de novos cálculos a inclusão da taxa Selic a partir de janeiro de 1998 (decisão de fl. 51). Este critério levou em consideração o fato de que a retenção indevida ocorreu em agosto de 1997 (conforme documento de fl. 18 dos autos) e que a declaração de ajuste daquele ano, embora entregue em abril de 1998, reporta-se a 31.12.1997, justificando-se portanto, a atualização dos valores a partir de janeiro de 1998, tal como procedeu a Contadoria Judicial e o próprio embargado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir a execução nos termos em que foi proposta, ou seja, no valor de R\$ 7.512,15 (sete mil, quinhentos e doze reais e quinze centavos), em outubro de 2010, o qual, atualizado até setembro de 2012, equivale a R\$ 7.759,31, (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativo de cálculos de fls. 52/55, que passam a integrar o presente julgado. Condene a embargante na verba honorária devida nestes autos, que fica arbitrada em 10% sobre o valor atualizado atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012999-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-48.1988.403.6100 (88.0026105-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

X CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA(SP057857 - TERESA CRISTINA GIANINI DE CASTRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0012999-76.2012.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: CENTRO SUL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SENTENÇA TIPO BREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, a título de honorários advocatícios, conforme documentos de fls. 31/33, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008228-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033205-73.1996.403.6100 (96.0033205-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARCOS DURVAL GALVANI

1- Apensem-se estes autos de embargos aos autos n.96.0033205-3. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 4- Int.

0008265-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037751-89.1987.403.6100 (87.0037751-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

1- Apensem-se estes autos de embargos à execução aos autos n.0037751-89.1987.403.6100. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 4- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSPORTES PINGUIMIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X TRANSPORTES PIGUINOSO LTDA X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA X TRANSPORTES NOETE LTDA X TRANSPORTES JOICE E PATRICIA LTDA X TRANSPORTES GOMES E MAGIO LTDA X TRANSPORTES CARRADA LTDA X TRANSPORTES LAROAMA LTDA X ADRIANO BONESSO DA COSTA

1- Folhas 301/302: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X TONYNETE COML/ LTDA - ME X ANTONINO FLAVIO CANDIDO MIRANDA X MARINETE ALVES ROSA MIRANDA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2008.61.00.018436-6 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: TONYNETE COMERCIAL LTDA-ME, ANTONIO FLAVIO CANDIDO MIRANDA e MARINETE ALVES ROSA MIRANDA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 213/223. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010134-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010134-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA(SP135532 - CINTIA VANNUCCI VAZ GUIMARAES E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de

Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0019725-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AMERICO BENCO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0000530-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0008075-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0007629-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA DONNANGELO CORDEIRO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0020163-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIERROT E COLOMBINA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X MARCELO TUZZOLO QUINTANILHA X ARLETE THEREZINHA TUZZOLO QUINTANILHA

TIPO B2ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º: 0020163-92.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: PIERROT E COLOMBINA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., MARCELO TUZZOLO QUINTANILHA e ARLETE THEREZINHA TUZZOLO QUINTANILHA REG N.º _____ / 2013 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte ré negociou administrativamente a dívida (fls. 46/56 e 57), requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. Apesar do requerido pela CEF, entendo que o caso é de transação, cabendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Ainda que se trate de parcelamento do débito, com risco de inexecução, não há prejuízo à credora, que poderá executar o débito na sua integralidade, nos próprios autos, em caso de inadimplemento do acordo. Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários e custas processuais, pois já foram objeto do acordo celebrado (fl. 56). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001557-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019695-31.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X JANSEN MOURA SANTOS X CINTHIA DE SOUZA COSTA SANTOS (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001557-79.2013.403.6100 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADOS: JANSEN MOURA SANTOS e CINTHIA DE SOUZA COSTA SANTOS D E C I S Ã O CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta Impugnação ao Valor da Causa, pois entende que o valor correto da causa é R\$ 119.628,95, pois esse é o valor relativo à consolidação do imóvel no processo de execução extrajudicial; ou R\$ 182.444,41, correspondente ao valor atualizado do contrato. Às fls. 19/20, a parte impugnada concordou com os valores propostos. É o relatório. Decido. Com razão a parte impugnante. Com efeito, tratando-se a presente ação ordinária, em apenso, de demanda declaratória de nulidade de leilão extrajudicial c/c ação revisional de contrato de financiamento e, já tendo, no presente caso, ocorrido a execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.514/97 (fls. 29/30-verso), o valor da causa deve ser fixado com base no valor da adjudicação do bem imóvel.

Por outro lado, houve concordância da parte impugnada. Nesse sentido, colacione o precedente abaixo. (Processo AG 200902010100105 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178317 Relator (a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS: Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA: Fonte DJU - Data: 02/09/2009 - Página: 156: Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.) Ementa PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ANULAÇÃO DE ATOS REFERENTES A PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SALDO DEVEDOR - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE À ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL OU DO SALDO DEVDOR. 1. Se o que se pretende com a ação é anulação dos atos referentes ao processo de execução extrajudicial ou a discussão acerca do saldo devedor, o valor da causa deve ser fixado com base no valor da arrematação do bem arrematado ou do saldo devedor e não do valor firmado no contrato de mútuo. 2. O valor da causa deve ter um conteúdo semelhante, ou pelo menos aproximado, do benefício econômico pretendido, para que se evite o afastamento da expectativa financeira buscada em juízo, frustrando os efeitos da verba de sucumbência, que, eventualmente, venha ser suportada ao final da ação pela parte vencida. 3. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão: 24/08/2009; Data da Publicação: 02/09/2009. (Grifos nossos). Dessa forma, considerando a fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE esta impugnação, para retificar o valor da causa para R\$ R\$ 119.628,95. Tendo em vista que a parte impugnada é beneficiária da assistência judiciária (fl. 72), deixo, neste momento, de determinar o recolhimento das custas processuais respectivas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária, em apenso (nº 001965-31.2012.403.6100), após as formalidades de praxe, desanexe-se e arquite-se este incidente. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009457-50.2012.403.6100 - FABIOLA MAZZEI CELLIA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009457-50.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: FABIOLA MAZZEI CELLIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à requerida que proceda a exibição de cópias dos contratos de cartão de crédito, dos extratos de utilização do cartão de crédito e demais contratos relacionado à sua conta-corrente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/22. O pedido liminar foi deferido para que a parte ré apresentasse os extratos e contratos relacionados, fls. 27/28. A CEF opôs embargos de declaração, fls. 35/38, aos quais foi dada parcial procedência para retificar o número da agência a que vinculado o cartão de crédito e a conta-corrente. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às 43/53. Preliminarmente, alega a falta de interesse processual e, no mérito, após alegar o não cabimento da multa diária, pugnou pela improcedência, apresentando ainda cópias dos documentos objeto do pedido. Réplica às fls. 85/91. É o relatório. Passo a decidir. Conforme previsto pelo artigo 844 do Código de Processo Civil, a medida cautelar de exibição tem cunho preparatório. Contudo, muitas vezes o direito da parte depende diretamente da análise que se faz dos objetos, notadamente, dos documentos apreendidos. Neste contexto, a ação principal a ser proposta depende diretamente do conteúdo dos documentos exibidos, pois é apenas a partir deles que a parte interessada irá aferir a existência de seu direito. Assim, a ausência de indicação, ou mesmo da propositura da ação principal, não pode ser considerada óbice à propositura de medida cautelar de exibição, ação que pode ter natureza satisfativa, nos casos em que o requerente se contente com a simples exibição do documento ou coisa requerida. Quanto ao mérito, observo que o documento de fl. 21 indica de forma clara a titularidade do cartão de crédito da parte autora. O fato posto em juízo é bastante simples. A autora requereu à CEF a exibição de alguns documentos, contratos e extratos de conta-corrente e do cartão de crédito por ela mantida, com vistas a conferir os encargos cobrados. Independentemente da inadimplência da autora, seu requerimento é lícito e bastante razoável, mormente se considerado que em casos como o presente é comum que a instituição financeira forneça cópia, ou mesmo segunda via de tais documentos, cobrando uma taxa por este serviço. No caso dos autos fica claro que se a autora tivesse obtido tais documentos diretamente na via administrativa não haveria porque ingressar com a presente ação, até porque as taxas cobradas administrativamente são inferiores aos custos de uma demanda como esta, ainda mais considerando que a autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, não procede a alegação da CEF de que tais documentos poderiam ser obtidos diretamente na via administrativa. Todavia, se, por um lado procede o pedido da Autora para a exibição dos documentos referidos na inicial, por outro não procede o pedido de não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, pois que neste ponto o pedido é estranho aos limites objetivos da ação ora proposta, o que deve ser objeto de pedido na ação principal. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou à Ré a exibição dos documentos requeridos pela Autora, a qual já foi cumprida por ocasião da juntada da contestação, em relação aos quais a parte autora informou estar satisfeita (fl. 89). Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014721-48.2012.403.6100 - MARCIN PAWEL KOLKO X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO(SP303232 - MILENA LESSA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014721-48.2012.403.6100 MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL REQUERENTES: MARCIN PAWEL KÓLKO E RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2013

SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar de Justificação Judicial, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo reconheça a união estável dos requerentes para concessão de visto permanente junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - Conselho Nacional de Imigração. Aduzem, em síntese, que formularam requerimento de visto permanente do requerente Marcin Pawel Kólko, mediante a apresentação de toda a documentação exigida pelo Conselho Nacional de Imigração. Alegam, entretanto, que o referido requerimento foi indeferido por não cumprimento das exigências legais, dentre elas a ausência de comprovação da união estável. Acrescentam que foram orientados a solicitar o reconhecimento judicial da união estável, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 09/27. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 32/36). À fl. 42, a petição inicial foi emendada para incluir no polo passivo da ação a União Federal. Às fls. 54/63-verso, a União Federal apresentou manifestação, onde argüiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 64-verso, a requerida apresentou informações da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego e da Coordenação-Geral de Imigração, a respeito do pedido de permanência no país, com base na união estável, formulado pelos requerentes (fls. 65/76). À fl. 86, a parte requerida informou que a Secretaria do Conselho Nacional de Imigração acolheu a escritura de conveniência como documento comprobatório da união estável e o processo administrativo nº 46094.004550/2012-49, informando, ainda, que será encaminhado ao Conselho Nacional de Imigração, proposta de deferimento. À fl. 87, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte requerente se manifestasse acerca do referido documento, que se manifestou informando que o visto definitivo foi concedido. É o relatório. Inicialmente, afastou a alegação de incompetência do juízo pois, apesar de se tratar de ação visando à produção de prova da existência de união estável, em regra matéria de direito de família, a prova será destinada a autoridade administrativa federal, devendo ser citados os interessados para acompanhar a produção da prova, no caso a União, cujo foro competente é a Justiça Federal. No entanto, constata-se a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que formulado. A justificação é espécie de procedimento cautelar, previsto no art. 861 do CPC, destinado a quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular. A justificação, nos termos do art. 863, consistirá na oitiva de testemunhas sobre os fatos alegados, facultado o requerente juntar documentos e mediante prévia citação dos interessados. Ao final, será julgada por sentença e os autos entregues ao requerente. O juiz, ademais, não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se as formalidades legais foram observadas (art. 866, parágrafo único). Assim, seu objeto é unicamente a produção da prova testemunhal, não se admitindo defesa nem recurso e o juiz, com a sentença, apenas confirma que a prova foi colhida em ato regular, nada decidindo sobre a questão objeto de prova. No caso em tela, os requerentes objetivam produzir prova para comprovar a sua união estável, a fim de instruírem pedido de concessão de visto permanente. No entanto, verifica-se que os requerentes pretendem justificar a união estável, para fins de obtenção de visto de permanência no país, com base na escritura de convivência registrada em cartório, alegando tratar-se de documento que goza de fé pública, fazendo prova plena, o que dispensaria as declarações de amigos comuns e a oitiva de testemunhas em audiência. O pedido, no modo como formulado, demandaria análise do objeto da prova, o que não é cabível em sede de justificação, a qual destina-se apenas à colheita da prova. Assim, cabe aos requerentes comprovar, perante as autoridades competentes, a efetiva existência da união estável, por meio de prova documental, testemunhal, etc. A este juízo, em sede de justificação, caberia apenas a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, mas não conferir efeito probatório a declaração de união estável registrada em cartório. A despeito disso, observo que o visto permanente já foi concedido ao requerente, embora em razão da liminar anteriormente concedida. Contudo, outro não pode ser o destino desta ação senão sua extinção por impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à União, os quais fixo em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7) - JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA HELENA LOPEZ X RITA BEATRIZ

INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOAO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA GOMES COSTA X UNIAO FEDERAL

Fl. 482 - Defiro a reabertura do prazo, conforme requerido pelo Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SORC

Fls. 447/456: Restando comprovado que o valor da conta dos executados Luiz Sorc e Márcia Goulart, bloqueados pelo sistema BACEN JUD a requerimento da exequente se trata de salário, determino o seu desbloqueio imediato, nos termos do art. 649, IV, do CPC. E art. 7º, X, da CF/88.No mais, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0021273-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GONCALVES

1- Folha 63: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

ALVARA JUDICIAL

0000142-61.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO RUFO X JOSE CARLOS RUFO X MARIA APARECIDA RUFO DA SILVA X IZABEL APARECIDA RUFO NASCIMENTO(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000142-61.2013.403.6100 ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REQUERENTE : JOSE ROBERTO RUFO, JOSE CARLOS RUFO, MARIA APARECIDA RUFO DA SILVA e IZABEL APARECIDA RUFO REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará de levantamento do PIS (Programa de Integração Social) sob o n.º 10716024389, formulado pelos autores únicos herdeiros de Arlindo Rufo. A certidão de casamento de fl. 16 indica que Arlindo Rufo era casado com Nair Bergamin Rufo, ambos falecidos respectivamente em 16.06.1984 e 20.04.1991, conforme documentos de fls. 15 e 17. Os documentos de fls. 10/14 comprovam que os requerentes José Roberto Rufo, José Carlos Rufo, Maria Aparecida Rufo da Silva e Izabel Aparecida Rufo Nascimento eram filhos de Arlindo Rufo e Nair Bergamin Rufo. As cópias extraídas da carteira de trabalho de Arlindo Rufo, fls. 18/20, demonstram de forma clara sua inscrição no PIS sobre o n.º 10716024389 e o documento de fl. 21, a existência de saldo em seu favor no montante de R\$ R\$ 1.139,96. Intimada a se manifestar sobre o pedido, a CEF não se opôs ao levantamento do saldo pelos requerentes, desde que comprovado nos autos que os requerentes são sucessores de Arlindo Rufo. É a síntese do relatório. Passo a decidir. O artigo 1º da Lei 6858/80 estabelece: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (. .) Assim, restando demonstrado o falecimento de Arlindo Rufo e de sua esposa, Nair Bergamin Rufo, e a condição de herdeiros dos requerentes, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, bem como a inexistência de oposição da CEF ao levantamento dos valores referentes ao PIS nesse caso, há que se deferir o pleito formulado nestes autos. Isto posto, DEFIRO o pedido de alvará formulado por JOSE ROBERTO RUFO, JOSE CARLOS RUFO, MARIA APARECIDA RUFO DA SILVA e IZABEL APARECIDA RUFO, para o recebimento dos valores existente na conta PIS, de titularidade de Arlindo Rufo, falecido em 16.06.1984. Custas e honorários advocatícios indevidos. Expeça a secretaria o necessário para o cumprimento desta sentença. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7921

DESAPROPRIACAO

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS

SANTOS) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP020965 - NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0027165-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X LOURIVAL PASCOAL PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023654-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-14.1994.403.6100 (94.0007114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI)

Providencie a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0017224-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006945-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X YASSU SAITO ARIKAWA X MAURO ARIKAWA X PATRICIA ARIKAWA X FABIO ARIKAWA

1- Folha 216: Manifeste-se a parte Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta do ofício 37/2013. 2- Int.

0018101-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(Proc. EDSON DE CARVALHO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0022917-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0022917-

75.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: FISCO - FORMULÁRIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO LTDA. Reg. n.º:

_____/ 2013SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, onde afirma a parte embargante que a execução do julgado é excessiva porque apresenta valores bem superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequenda. Alega que a parte embargada deu início à execução de quantia certa cobrando valor superior ao efetivamente devido, visto que a mesma aplicou SELIC no período entre 01/1996 e 08/2010 acumulando com juros compostos de 1% entre 09/2002 e 08/2010, capitalizando os valores, em total desacordo com os termos da

decisão judicial transitada em julgado, e com a legislação de regência. Atribui como valor certo o importe de R\$ 211.021,22. Apresenta documentos às fls. 07/25. As fls. 30/40, a parte embargada apresentou manifestação, onde alegou que em sede de agravo de instrumento, foi reconhecido o direito da embargada não apenas no que tange a compensação, mas ainda da devolução das quantias pagas à embargante, a título das contribuições previdenciárias descritas. Assim, considerou quanto à correção monetária a data dos recolhimentos indevidos em consonância com as guias de recolhimento juntadas com a petição inicial, aplicando-se, assim, o IPC até janeiro de 1991, pelo INPC de fevereiro a dezembro de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992, a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 e juros de 1% a partir do trânsito em julgado, que ocorreu em 29/08/2002. Apresenta como valor devido o importe de R\$ 1.187.679,00. Às fls. 49/61, a União Federal apresentou planilha, onde afirmou que deve prevalecer a coisa julgada, que determinou somente a aplicação de juros legais. Em razão da divergência dos cálculos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 62), que apresentou o montante de R\$ 263.807,24, atualizado até 09/2011 (fls. 63/69), afirmando que os elaborou nos termos da sentença de fls. 209/215 e acórdão de fl. 273, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução n.º 134/2010. A parte embargada se manifestou, requerendo o retorno dos autos ao senhor contador (fls. 73/75), para que os mesmos fossem refeitos de acordo com os indexadores estipulados em decisão judicial transitada em julgado. Às fls. 81/93, a parte embargante discordou, afirmando que a Contadora Judicial incluiu em seus cálculos as guias de fls. 45, 55 e 142, dos autos principais, as quais, segundo relatório de fl. 19, trata-se de pagamentos que não foram encontrados no sistema PLENUS/ÁGUIA (fl. 55). À fl. 96, o senhor contador apresentou seu parecer onde informou que procedeu à retificação dos cálculos quanto à guia de recolhimento de outubro/1989 (fl. 45); que quanto às guias de fls. 55/142, verificou que as mesmas foram recolhidas e pagas à base de 20% sobre a base de cálculo; que o autor pretende a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro/1996 em desacordo com o v. acórdão de fl. 271, que determinou a incidência de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Às fls. 107/110, a parte embargada apresentou Instrumento de Procuração. Às fls. 111/115 e 120/121, as partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos supra, onde se reportaram às manifestações elaboradas anteriormente. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, em especial o acórdão de fl. 273, verifico que foi determinada a incidência da correção monetária, a partir de cada recolhimento indevido, nos termos da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, pelos índices do IPC até janeiro de 1991, pelo INPC de fevereiro a dezembro de 1991, e segundo a UFIR, a partir de janeiro de 1992. Determinou, outrossim, que os juros de mora fossem calculados à base de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. E, verificando os cálculos elaborados pelo senhor contador, noto que o mesmo aplicou a correção monetária utilizando os índices da Resolução n.º 134/2010, referente às ações condenatórias em geral, bem como os juros de mora à base de 1%, a partir do trânsito em julgado da sentença (fl. 103), que ocorreu em 29/08/2002, observando, assim, o acórdão transitado em julgado. Ressalto que a taxa SELIC foi instituída pela Lei 9.250/95 (art. 39, 4º), com incidência a partir de 1º de janeiro de 1996. Trata-se de taxa de juros moratórios, cuja incidência afasta a aplicação de qualquer outro índice de remuneração, inclusive de correção monetária. Assim, a aplicação da taxa SELIC no presente caso é indevida, em razão da determinação do acórdão de fl. 273, em sentido contrário, que determinou a aplicação de juros de mora em 1%, a partir do trânsito em julgado da sentença. No tocante à inclusão de guias não encontradas no sistema PLENUS, fls. 45 e 142, competências 09/89 e 12/95, estão devidamente autenticadas, não podendo ser atribuída à parte autora a responsabilidade por tal ocorrência. Ainda quanto à guia de fl. 45, a contadoria procedeu à retificação do cálculo, excluindo-a, observando o que foi efetivamente recolhido. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, fixar o valor da execução em R\$ 271.856,95 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 07/2012 (fl. 97). Dada a sucumbência mínima da União, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo na diferença encontrada entre o cálculo apresentado pelo contador e o cálculo apresentado pelo parte embargante, conforme fl. 97. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008550-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8)) OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME X MATEUS ELIAS VITORIO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela Defensoria Pública da União. 2- Apemsem-se estes autos de embargos à execução aos autos n.2008.61.00.004408-8. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 4- Int.

0009002-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031913-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031913-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE

SAMPAIO) X JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES)

1- Apensem-se estes autos aos autos de nº 0031913-09.2003.403.6100.2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

0009190-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030058-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030058-5)) SUHEL AMYUNI(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1- Apensem-se estes autos de embargos à execução aos autos n.2008.61.00.030058-5. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0068196-67.2000.403.0399 (2000.03.99.068196-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027968-05.1989.403.6100 (89.0027968-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000211-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009278-53.2011.403.6100) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X MARIA KARINA PINHEIRO DO CANTO(RS062197 - RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000211-93.2013.403.61.00 EXCIPIENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CF OAB EXCEPTA : MARIA KARINA PINHEIRO DO CANTO DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Cuida-se de exceção de incompetência em que o excipiente alega que o foro competente para dirimir a lide principal é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, vez que sua sede ali está localizada. Instada a manifestar-se, a excepta permaneceu silente, certidão de fl. 12. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início cabe salientar que a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal e, como tal, sujeita-se às regras trazidas pela Constituição Federal concernentes à competência. Aplica-se, portanto o disposto no artigo 109, inciso I, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, resta estabelecida a competência desta Justiça Federal. O parágrafo segundo do artigo 109 supramencionado estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Ocorre, contudo, que tal regra aplica-se exclusivamente à União Federal, não podendo ser estendida aos demais entes da administração pública seja direta, seja indireta. Embora a Constituição Federal estabeleça a competência da Justiça Federal, chamada Competência de Justiça, não traz qualquer regra atinente à sua distribuição territorial, razão pela qual aplica-se o estabelecido no Código de Processo Civil, em seu artigo 94, o qual dispõe que as ações fundadas em direito pessoal ou real devem ser propostas, em regra, no domicílio do réu. Também, de forma mais específica, dispõe o artigo 100 do CPC : Art. 100. É competente o foro: (. . .) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; . . . d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (. . .) V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; (. . .). Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil tenha representação em cada uma das unidades federadas, seu Conselho Federal, apontado como réu na presente demanda, possui personalidade jurídica própria, distinta das demais, e sede em Brasília. Observo, ainda, que a CESPE/UNB, a outra Corré nesta ação, também tem sede em Brasília. Noto, ainda, que pela análise dos documentos de fls. 75/76 e 200/213, a avaliação da prova prático-profissional da Autora foi efetuada pelo Conselho Federal da OAB, em conjunto com o CESP/UNB, o que permite inferir que o lugar dos fatos foi em Brasília/DF, sede dessas entidades. Fora isto, em caso de procedência do pedido, a obrigação deverá ser cumprida na sede das corrés. Assim, devidamente excepcionada a competência jurisdicional, aplica-se ao caso a regra de competência prevista nos artigos 94 e 100, inciso IV, alínea a e d e inciso V, alínea a, desse mesmo artigo, ambos do CPC, especialmente ante à falta de impugnação da exceção, por parte da Autora. Assim, acolho a exceção de incompetência formulada pelo Conselho Federal da OAB, determinando, por consequência, a remessa destes autos para a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0009278-53.2011.403.6100). Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017753-47.2001.403.6100 (2001.61.00.017753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E Proc. CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES 44041 E Proc. JOSE ADEMIR GOULART RODRIGUES 14949) X SANIMEX - IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO DE BARROS MOTT X LOJAS GLORIA LTDA

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0013577-78.2008.403.6100 (2008.61.00.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARJOUX COM/ DE JOIAS FOLHADAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA Fls. 242/243 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao DETRAN.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, exeara em CP.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0019311-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES Diante da consulta de fls. 213/215 e tendo em vista os executados ainda não terem sido citados, INDEFIRO a penhora requerida às fls. 223.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017934-62.2012.403.6100 - EVALDO AURELIO ALVES DE LAVOS(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0017934-

62.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal - CEF promove EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO alegando que a sentença prolatada às fls. 57/59 é omissa por não ter analisado a denunciação da lide à Caixa Seguros S.A e contraditória por ter condenado a CEF ao pagamento de verba honorária.Os Embargos são tempestivos. Decido. Muito embora a sentença não tenha analisado de forma explícita a denunciação da lide à Caixa Seguros S.A. os fundamentos que concluíram pela legitimidade passiva da CEF são os mesmos aptos ao indeferimento da denunciação da lide.De fato, os contratos celebrados pela parte autora o foram em face da CEF, em uma agência da CEF, perante funcionários da CEF, de tal forma que para a parte autora, como consumidora, a Caixa Seguros S.A. sequer aparece. Ademais, os contratos celebrados pelos clientes da CEF permanecem sob sua guarda, em prontuários de seus clientes, junto às respectivas agências. Não há, portanto, motivo para que a Caixa Seguros S.A., venha integrar a lide, medida que se mostra desnecessária e protelatória do feito, uma vez que os documentos requeridos pela parte autora já foram juntados aos autos pela própria CEF.Quanto à verga honorária, entendo ser devida pela CEF, isto porque o conjunto probatório carreado aos autos demonstrou de forma clara que o autor procurou obter os documentos de que necessitava diretamente na via administrativa, tanto que o AR acostado à fl. 10 traz indicação de ter sido recebido por um funcionário da CEF.Assim, ainda que a presença do autor na agência fosse necessária para a solicitação formal dos documentos e pagamento de taxas, caberia à CEF comunicar a agência em que a contratação foi efetuada, para que esta, por um de seus funcionários, entrasse em contato com o autor solicitando sua presença para formalização do requerimento.Deixando de proceder desta forma, a CEF ignorou um requerimento que lhe foi direcionado por um cliente, e acabou por assumir o risco de que o autor procurasse obter tais documentos pela via judicial. Neste contexto os honorários advocatícios são

devidos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e dou-lhes provimento apenas para indeferir a denunciação da lide à Caixa Seguros S.A., mantendo, quanto ao mais, os fundamentos da sentença embargada e sua parte dispositiva, tal como proferida. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027968-05.1989.403.6100 (89.0027968-8) - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GUILHERME DOS SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL
Fl. 155 - Ciência à parte autora. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto nos autos dos Embargos à Execução, no arquivo sobrestado. Int.

0006945-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006945-9) - YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X YULIO ARIKAWA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.

0031913-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031913-4) - JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009337-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-84.1996.403.6100 (96.0011334-3)) ADILSON NUNES TEIXEIRA X JOAO PINTO NOGUEIRA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO(RJ080742 - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação, devendo constar Cumprimento Provisório de Sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença extraída dos autos da ação ordinária nº 96.0011334-3, cujos autos encontram-se no E. Tribunal Regional para julgamento dos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.010578-0. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034531-68.1996.403.6100 (96.0034531-7) - EDSON ROSSI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Ciência do retorno do autos do TRF. 2. Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes em audiência de conciliação às fls.497/499, remetam os autos ao arquivo findo.

0039874-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039874-0) - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO X MARGARETH OLIVEIRA CARNAVAROLO X MARIA APARECIDA CAMAOR DARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA E SP125426 - CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Ciência do retorno do autos do TRF. 2. Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes em audiência de conciliação às fls.431/432, remetam os autos ao arquivo findo.

0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6) - ELZA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Em vista da cota da defensoria pública nestes autos, fl.447.V, aguarde-se manifestação posterior. 2. Fl.450/452: Em vista do mandado negativo de fl.449 e da renúncia do advogado inicialmente constituído pela autora, indique a ré novo endereço para realização da intimação pessoal da autora, para os fins do art.475.J. 3. Int.

0000439-78.2007.403.6100 (2007.61.00.000439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVIO CARLOS DOS REIS NOGUEIRA JUNIOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES)

1. Fls 313/325: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6) - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 a 14/06/2013).1. Fl.406/408: Preliminarmente, intimem-se os réus, através dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Ainda, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do saldo residual, conforme determinado na sentença de fls. 372/375, bem como o Banco Nacional, em liquidação extrajudicial, para juntar aos autos termo de quitação do contrato, para fins de liberação da hipoteca.3. Int.

0019186-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019186-7) - FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil.Int.

0019187-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019187-9) - FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil.Int.

0003002-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003002-3) - MANUEL APOLINARIO DE LIMA X IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe o alvará de levantamento nº 174/2013, formulário NCJF 19983587, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira o Bradesco S/A o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017579-72.2000.403.6100 (2000.61.00.017579-2) - MARIA GAMA TIRADO(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F.V.PEREIRA E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA GAMA TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 A 14/06/2013)1. Fls. 277/278: Compulsando os autos verifiquei que a CEF, ora executada forneceu planilha de débito no valor de R\$ 18.558,11 à fl.249, entretanto, a contadoria judicial apresentou o cálculo no valor de R\$16.592,80. 2. Desta feita, não obstante a contadoria judicial ter elaborado cálculo a menor do apresentado pela CEF, homologo os cálculos apresentados pela executada, uma vez que a própria interessada já havia apresentado o cálculo de R\$ 18.558,11 e reconhecido o débito de tal valor, sendo inclusive considerado tal valor incontroverso e levantando pela exequente, conforme alvará liquidado a fl.270/271.3. Ademais, tendo em vista que o depósito judicial realizado pela executada à fl.253 fora no valor de R\$ 20.329,45, há um saldo remanescente, devendo a executada ser intimada para requerer o que entender de direito.4. Int.

0028627-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028627-2) - ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - FILIAL X ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSS/FAZENDA X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

1. Prejudicado o pedido de fl.335, vez que o executado já fora intimado através do seu advogado, Edson Baldoino Júnior, e quedou-se inerte, conforme se depreende da certidão de fl.1328.2. Destarte, requeira a exequente o que entender de direito, e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2) - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NIVALDO SAVIOLI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP321674 - MAYRA SIQUEIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 14/06/2013).1. Fls. 591/594: Intime-se a executada, Finasa Crédito imobiliário S/A, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme planilha de débito à fl.594, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

Expediente Nº 7993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024004-08.2006.403.6100 (2006.61.00.024004-0) - ACYR BIROLI GONZALEZ X JOAO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 265/266: Expeçam-se os alvarás de levantamento das guias de fls. 191 e 259, referentes à sucumbência, devendo o patrono dos autores comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos em 05 (cinco) dias. Fl. 269: Defiro seja oficiado ao Banco Santander para que forneça cópias legíveis dos documentos de fls. 20 a 23, instruindo-se com cópias das referidas páginas. Com a resposta, dê-se nova vista à CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0) - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BENEDITO JOSE RIBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Retificando o valor do alvará a ser expedido à parte autora, declarado no despacho retro, que deverá constar R\$ 2.651,44, atualizado para fevereiro de 2013, conforme extrato de fl. 555. No mais, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 567. DESPACHO DE FL. 567; Fls. 548/549: Indefiro o requerido pelo autor, uma vez que a CEF depositou os honorários advocatícios a maior, nos termos da conta de fls. 532/537. Fls. 552/562: Defiro seja expedido o alvará de levantamento à CEF, do valor de R\$ 1.669,62, referente ao excedente depositado a maior, com relação aos honorários, conforme guia de fl. 417, e o restante, no valor de R\$ 2.590,56, deverá ser levantado pelo advogado do autor. Intimem-se os autores Benedito José Ribeira e Aurelino Sérgio Ferreira para efetuarem a devolução dos valores que receberam a maior, referente ao FGTS, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC. Fls. 563/566: Homologo o estorno do valor devidamente creditado a maior na conta fundiária do autor Ambrosio Florindo de Jesus, efetuado pela CEF. Int.

Expediente Nº 7994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012010-70.2012.403.6100 - ISRAEL CROCCO X MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP310159 - FABIANA ALMEIDA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

1) Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União às fls. 259, EXCLUO-A do feito. Ao Sedi para atualização. 2) Fls. 266/273 e 300 : Ciência às partes das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento e agravo legal. 3) Defiro a realização de Prova Pericial Contábil requerida pela parte autora às fls. 281/282 e, para tanto, nomeio Perito o Sr. GONÇALO LOPEZ. Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo Expert Judicial, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelos autores, Banco do Brasil S/A e CEF. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 700,00 (setecentos reais). Após a ciência e concordância do Sr. Perito, deverá o Expert Judicial retirar os autos e elaborar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil S/A para ciência e cumprimento da decisão de fls. 266/273. Int.

Expediente Nº 7995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022091-15.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X JOAO CARLOS GRAVA DALMATI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fl. 81 e da petição da parte ré, à fl. 82.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 7996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002467-09.2013.403.6100 - WILSON CLARO DE SOUZA X ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS X JOAO LIBARINO DA SILVA X FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA X ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CESAR RAGANICCKI X SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI X LUCIANA FAUSTINA DE JESUS X JOB FLORIANO DE BORBA X ROSA LUCIA JORGE DA COSTA X JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré CEF às fls. 166/180. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3558

MONITORIA

0005633-64.2004.403.6100 (2004.61.00.005633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO

PEGAS(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Despachado em inspeção.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019929-91.2004.403.6100 (2004.61.00.019929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA(SP066314 - DAVID GUSMAO) X MARIA HELENA DE BRITO(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Despachado em inspeção.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0019086-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA GOMES SALES SANTOS(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X JOSE AILTON SALES SANTOS(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)

Despachado em inspeção.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0006107-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE APARECIDA MANDRI

Despachado em inspeção.O autor não esgotou todas as possibilidades de obtenção, por esforço próprio nos órgãos administrativos competentes, no escopo da obtenção do patrimônio de propriedade da parte Executada.Logo, proceda a parte autora a pesquisa de bens da parte Executada junto aos órgãos administrativos competentes.Após, tornem os autos conclusos para os demais pedidos.Int.

0015208-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO FLORIDO MARTINHO

Fls.62/63: Ciência ao Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0011315-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS BICUDO SIQUEIRA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0013192-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DINIZ PEREIRA

Despachado em inspeção.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0017531-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO AUGUSTO GROppo

Despachado em inspeção.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031700-42.1999.403.6100 (1999.61.00.031700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X AURELIO HEVIA ALVAREZ(SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE)

Despachado em inspeção.Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl.154.Int.

0031782-73.1999.403.6100 (1999.61.00.031782-0) - MARTINHO CUNEGUNDES NETO X JOSE LAELSON PEREIRA X PAULO CECILIO BRAZ(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Despachado em inspeção.Fl.351: indefiro o pedido tendo em vista o v.acórdão/decisão de fl.200 com trânsito em julgado a fl.202.Nada mais requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000110-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000110-1) - VASTILER HORACIO X CLEUSA HORACIO(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo porque, mesmo com o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, não foi providenciada a baixa da hipoteca do imóvel. Intime-se.

0011777-25.2002.403.6100 (2002.61.00.011777-6) - PLATINI OZILEIRO REIS - ME(SP026113 - MUNIR JORGE E SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Despachado em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0011798-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011798-4) - MARIA APARECIDA DE ARRUDA X ALFREDO TREMATERRA X ANIZ BUCHDID X DIORIVAL FURLANETO X FRANCISCO JOSE KRUTZLER X IRANDI DUTRA X MARIA MADALENA DA SILVA X PAULO RUBIO MOREIRA X SANDRA ANTONIO LOURENCO X SONIA MARIA BASTOS BUCHDID(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.322/323: Providencie a parte autora a complementação do pagamento conforme descrito na fl.323, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002830-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002830-0) - MARIO FRUTUOSO DE SOUZA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Despachado em inspeção. Ciência a parte autora da petição de fls.198/201, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0005237-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005237-5) - EUGENIO GUEDES PIVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dia. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0014347-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014347-2) - AUDALIO FERREIRA DE BARROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dia. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009002-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-16.2006.403.6100 (2006.61.00.003918-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SPC/SPCS INDL/ S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034396-56.1996.403.6100 (96.0034396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X MARIA YOSHIDA X ALBERTO TAKASHI YOSHIDA

Fl.85: defiro a CEF a concessão do prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl.77. Int.

0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Considerando-se a realização da 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015020-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES
Considerando-se a realização da 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018626-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018626-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X AFRICA CINE FOTO E VIDEO LTDA ME X AH MI CHOI
Considerando-se a realização da 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017321-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO
Considerando-se a realização da 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026161-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026161-8) - SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0022901-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022901-3) - IRAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDE RODRIGUES DA SILVA
Fls.309/310: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007238-79.2003.403.6100 (2003.61.00.007238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004657-9)) CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO

Fls.465/466: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007953-82.2007.403.6100 (2007.61.00.007953-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIMEDIA GROUP PRODUcoes LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIMEDIA GROUP PRODUcoes LTDA
Fls.208/209: Ciência ao Exeqüente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0020340-32.2007.403.6100 (2007.61.00.020340-0) - GUERINO BOTECHIA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GUERINO BOTECHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023161-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023161-3) - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS X RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA

Despachado em inspeção.Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0024694-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP

Fls.119/120: Ciência ao Exeqüente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0009972-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009972-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA

Fls.183/184: Ciência ao Exeqüente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0006723-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SOARES

Fls.46/47: Ciência ao Exeqüente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0012093-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIESO COML/ LTDA - EPP

Fls.200/202: Ciência ao Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3559

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014482-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS FELIPE DOS SANTOS

Fls.46/49 - Indefiro o pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Execução, tendo em vista que, conforme disposto no Decreto-lei nº 911/69, a conversão somente poderá ocorrer nos mesmos autos, nos termos em que dispõe o art. 4º, em ação de depósito. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009839-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO DANTAS PAES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO DANTAS PAES, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (instrumento nº. 000046432898), em 13/09/2011, no valor total de R\$ 6.425,14 (seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos). Sustenta que o crédito está garantido pela motocicleta HONDA, CG 125 FAN KS, cor ROXA, chassi nº. 9C2JC4110BR804613, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EOL 0604, RENAVAM 367841762, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente desde 14/09/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo R\$ 8.170,04 o valor da dívida vencida até o dia 20.05.2013, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue em 05/12/2012 no endereço do réu, informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 12 a 14), vencidas de 14.09.2012 a 14.10.2012, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no micílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à

procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, motocicleta HONDA, CG 125 FAN KS, cor ROXA, chassi nº. 9C2JC4110BR804613, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EOL 0604, RENAVAL 367841762, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04.Expeça-se mandado de busca e apreensão.Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cite-se.

MONITORIA

0018155-26.2004.403.6100 (2004.61.00.018155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO DA ROCHA PARDO(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado parcial da tentativa de penhora, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se os executados, por mandado, da penhora realizada para manifestação no prazo legal.Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0003787-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO CARDOSO X ROBERTO ALENCAR

Tendo em vista que os endereços fornecidos às fls. 188, já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 190, requeira a parte autora o que for de direito providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000198-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELSON AGUERA CORTEZ

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007041-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RAHMI MOHAMAD ABOU NASSIF EL MAJDOUB(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

1- Fls.222/223 - Anote-se.2- Deixo de apreciar a petição de fls.224/238, tendo em vista o trânsito em julgado (fl.239) da sentença prolatada às fls.219/220.3- Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0009601-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES PEREIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para diligenciar o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se e cumpra-se.

0010112-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARIA BARRETO FERNANDES COELHO(RJ106221 - RODRIGO FERREIRA BARROSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0012052-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Fl.74 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.Dessa forma, requeira a parte

AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014017-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SILVEIRA

Prejudicado o despacho de fl.79, em razão do requerido às fls.80/81. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001749-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANTE CONRADO MATTEONI(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002741-66.1996.403.6100 (96.0002741-2) - AKIRA NISHIYAMA X ALFONSO ANTONIO GIL X ANGELO NAPPI CEPI X FULVIO SMILARI X HELENA DE PAULA SCHMID X JOSE PAULO GOMES DOS REIS X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X MARIA DE LOURDES SANTOS VEIGA X OTTO ALFREDO GORES(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Fl.282 - Não há que se falar em omissão, conforme alega a parte AUTORA, em relação ao despacho proferido à fl.281, tendo em vista que, com o trânsito em julgado da presente ação, o processo encontra-se findo, não cabendo quaisquer recursos, tampouco alegações. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0041006-35.1999.403.6100 (1999.61.00.041006-5) - RICARDO LOPES X CLAUDIA PEREIRA PINTO LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Declaro encerrada a fase probatória. PA 1,7 Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0021679-70.2000.403.6100 (2000.61.00.021679-4) - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR X CLOVIS CAPELOSA X MARIA JOSE MACHADO X MARIA DOLORES DDEL VALLE GONZALEZ X MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN X MARIA JOSE DOPP BARRETO X RUDOLF KAUF X RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO X FABIO RODRIGUES XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls.416/417 - parte AUTORA e fls.419/420 - parte RÉ). Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.415, intimando-se o Sr. Perito para que sejam estimados os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0016496-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016496-1) - CELIA KIMUKO SAKAI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, e diante do requerido à fl.216, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte AUTORA. Anote-se. 2- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fls.184/185. 3- Após e considerando o deferimento da gratuidade das custas processuais, intime-se o Sr. Perito para que informe este Juízo se persiste o interesse na realização da perícia nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 558/2007, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0028352-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028352-4) - RICARDO LOPES X NILZA MARTINS LOPES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO

- COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.564/576, para eventual manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguido da corrê CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e, por fim, pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011487-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011487-9) - REDE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Ciência às partes dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito às fls.328/329, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025386-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023576-84.2010.403.6100) MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.489/1164, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, conforme requerido à fl.489, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor total da guia de recolhimento de fl.486 (R\$ 6.5000 - seis mil e quinhentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 706.381-7.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0020978-26.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.206/219, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.205, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor total da guia de recolhimento de fl.203 (R\$ 5.400,00 - cinco mil e quatrocentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 704.580-0.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000737-94.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.195/224, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, conforme requerido à fl.225, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor total da guia de recolhimento de fl.172 (R\$ 2.400,00 - dois mil e quatrocentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 703.479-5.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021418-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019484-92.2012.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA à fl.194/199.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.200/201.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021935-90.2012.403.6100 - ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, qualificando-as e informando se as mesmas comparecerão em audiência, independentemente de intimação, a fim de que se possa aferir a pertinência da prova requerida.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017427-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-86.2012.403.6100) MARIA DE JESUS CASTILHO(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls.49.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 49.Recebo a petição de fl.48 como aditamento à inicial. Recebo os Embargos à Execução. Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, bem como no interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLIEDRO PINTURAS TECNICAS LTDA X ROSANGELA MARIA DE AMORIM BISTAFFA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado parcial da tentativa de penhora, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se os executados, por mandado, da penhora realizada para manifestação no prazo legal.Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0008492-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Tendo em vista que os endereços fornecidos às fls. 70, já foram diligenciados, conforme certidão lançada às fls. 72, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0009248-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LM ZANINI COM/ PROMOCOES E ASSESSORIA LTDA X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010569-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA-ME X ALEX DE MORAES GARCIA X GLEISON SILVA SOUZA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado parcial da tentativa de penhora, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se os executados, por mandado, da penhora realizada para manifestação no prazo legal.Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2) - BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP173160 - HUMBERTO CHIESI FILHO E SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha dos valores devidos pelo coexecutado TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, considerando a proporção de 5% (cinco por cento) devida por cada Executado.Com a apresentação da planilha, dê-se vista à coexecutada UNIÃO FEDERAL e, após, voltem os autos conclusos, momento em que será também apreciada a petição de fls.389/390.Int. e Cumpra-se.

0025562-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025562-1) - EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL(SP112752 - JOSE ELISEU)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2013000032, 20120000047 e 20120000048.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0018878-74.2006.403.6100 (2006.61.00.018878-8) - RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA -

EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSS/FAZENDA X RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do erro na transmissão (fls. 633/634), e do cancelamento (fls. 635/638) dos ofícios requisitórios, para requererem o que for de direito, diligenciando sua correção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3560

MONITORIA

0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória da corrê SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005775-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIONICE LUIZA SIQUEIRA DA SILVA

Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido à fl.54, tendo em vista a sentença prolatada em audiência (fls.45/46) já transitada em julgado (fl.50). No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0013221-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR FREIRE OLIVEIRA

Fl.81 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) do RÉU. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006970-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RODRIGO DA SILVA

Fl.47 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022275-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR RODRIGUES VIEIRA

Fl.30 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005301-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO SOUZA SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015077-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015077-1) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl.222 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0015200-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015200-7) - MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1- Fl.384 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA manifeste-se sobre o Laudo Pericial.2- Fl.378 - Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução supramencionada, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0015669-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015669-4) - JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES-ESPOLIO(MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES FILHO X MARIA APARECIDA BLUMER DE SALLES(SP137073 - MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET E SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Preliminarmente, requeiram os AUTORES o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC, apresentando, ainda, as cópias necessárias à instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Preliminarmente, aguarde-se em Secretaria decisão quantos aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte AUTORA às fls.302/318 (AI nº 0011960.74.2013.4.03.0000).Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.319/323.Int.

0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8) - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

1- Preliminarmente, considerando que a perícia médica foi realizada pelo AJG - Assistência Judiciária Gratuita, bem como a realização de depósito do valor dos honorários periciais pelo correu BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A às fls.344/346, proceda-se a devolução do valor depositado em juízo ao correu supramencionado, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento que faz jus (guia de f.346, Agência 0265 CEF, Conta Corrente 295.936-7, data do depósito 15/10/2010, SEM incidência do imposto de renda).2- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado às fls.380/392, para eventual manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguida pelo correu FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE e, por fim, pelo correu BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.3- Fl.379 - Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0028641-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028641-9) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.442 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o correu ITAÚ UNIBANCO S/A cumpra o despacho de fl.441.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012612-95.2011.403.6100 - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.228/315, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial apresentado, conforme requerido à fl.227, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor PARCIAL da guia de recolhimento de fl.210 (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 900.346-3, com data de início em 11/06/2012.3- Tendo em vista o valor dos honorários periciais arbitrados à fl.223, e existindo saldo remanescente do valor depositado à fl.210, expeça-se Alvará de Levantamento à parte AUTORA, referente ao valor PARCIAL da guia de recolhimento de fl.210 (R\$ 1.230,00 - um mil e duzentos e trinta reais),

SEM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta n 900.346-3, com data de início em 11/06/2012. Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0016082-37.2011.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste acerca da discordância das partes em relação aos honorários periciais estimados às fls.606/607, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0019100-32.2012.403.6100 - MARIA JOSE BUENO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls.94/95 - Assiste razão à RÉ. Eventual deferimento de prova pericial será analisando quando da liquidação da sentença. Dessa forma, indefiro, por ora, o requerido pela parte AUTORA às fls.90/91. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010697-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

1- Preliminarmente, e diante das novas alegações da Sra. Perita às fls.117/119, reconsidero o item 2 do despacho de fl.116, para arbitrar os honorários periciais definitivos em R\$ 2356,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais). 2- Recebo os embargos de declaração apresentados às fls.121/126, posto que tempestivos, negando-lhes seguimento. O Código de Processo Civil, em seu art. 389, é claro ao dizer que, em se tratando de falsidade de documentos, o ônus da prova incumbe a quem arguir; assim como em se tratando de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. Muito embora a EMBARGANTE, às fls.121/126, requer sejam os honorários periciais suportados pela EMBARGADA, certo é que afirma na petição inicial desconhecer as assinaturas apostas no contrato, afirmando serem as mesmas falsas, contestando-as (fl.03), requerendo, ainda, prova pericial para averiguação da autenticidade das assinaturas (fls.16 e 81/82). Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EMBARGANTE proceda o depósito dos honorários periciais, bem como para que apresente os documentos solicitados pela Sra. Perita às fls.96/97, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000350-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-20.2012.403.6100) FRIEDRICH WIDMER(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fl.15), tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033683-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados e da Carta Precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003793-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS X ANA LIDIA ALVES HEROLD

Fl.203 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0015016-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Fl.208 - Preliminarmente, indique a EXEQUENTE o bem móvel livre e desimpedido para eventual bloqueio

através do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026857-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.240, tendo em vista que os Executados ainda não foram devidamente citados, requerendo, assim, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004354-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ELI FOGACA(SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS) X VALDEMAR ARI KILPP X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007008-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON LUIZ ZANHOLO
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

0001950-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO AMORELLI
1- Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Executado. Anote-se.2- Indefiro a concessão de prazo requerida à fl.73, para apresentação de defesa, tendo em vista que, nos termos em que dispõe o art. 241, I do CPC, começa a correr o prazo quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, o que ocorreu em 06/05/2013 (fl.72).Dessa forma, proceda a Secretaria o decurso de prazo do EXECUTADO para oposição de Embargos à Execução.3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007989-32.2004.403.6100 (2004.61.00.007989-9) - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010077-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010077-7) - LUIZ CARLOS CAMPAGNOLA(Proc. CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E Proc. RICARDO GONCALVES LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES) X LUIZ CARLOS CAMPAGNOLA X UNIAO FEDERAL
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022034-07.2005.403.6100 (2005.61.00.022034-5) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X INSS/FAZENDA

1- Diante da petição de fl.611, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente N° 3563

MANDADO DE SEGURANCA

0654289-57.1991.403.6100 (91.0654289-1) - CONSTRUTORA ANVERSA LTDA X IRLOFIL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MORON RODRIGUES ENGENHARIA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

FLS. 132 - DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Diante do requerido às fls. 128 e documento de fls. 130, conversão total do valor depositado às fls. 59, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF na Justiça Federal, após decorrido o prazo legal para manifestação da IMPETRANTE (CONSTRUTORA ANVERSA LTDA - CNPJ 53.847.687/0001-61), para conversão TOTAL em favor da UNIÃO do valor remanescente da conta nº 0265.005.00135446-1, sob código de receita 2836-FINSOCIAL (fls. 128), com data de início em 09/12/1992, agência nº 0265. 2 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/findo, observadas as formalidades legais, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 115. Intimem-se.

0023209-12.2000.403.6100 (2000.61.00.023209-0) - JOAO JOAQUIM(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 678 DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o IMPETRANTE não apresentou o valor que pretende levantar, em face de divergência quanto aos valores informados no bojo dos autos e mesmo diante do já constatado e devidamente explanado na decisão de fls. 654/654 verso, determino que o IMPETRANTE diligencie junto à Fundação CESP para que a mesma informe, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente se houve depósito judicial dos valores indicados em sua planilha de fls. 617/622, em caso positivo deverá fornecer planilha com número da conta, percentual de imposto de renda retido na fonte e o valor depositado mensalmente. Com a resposta da Fundação CESP, deverá o IMPETRANTE apresentar nestes autos o valor que pretende levantar. Intime-se.

0028652-41.2000.403.6100 (2000.61.00.028652-8) - BATISTA - COM/ DE LEGUMES LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 424 DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0032435-07.2001.403.6100 (2001.61.00.032435-2) - R REID CONSTRUCOES LTDA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nada a deferir com relação ao pedido da Impetrante de fls. 313/314, 345 e 347. Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 303/305, os depósitos efetuados em garantia deste juízo deverão ser convertidos na totalidade em renda da União, tendo em vista que a apelação interposta pela Impetrante (fls. 256/263) foi julgada procedente justamente para que os depósitos sejam convertidos em renda em favor da União. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para que converta em renda da União a totalidade dos valores depositados nas contas nº 0265.635.00199844-0, nº 0265.635.00199847-4, nº 0265.635.00199848-2 e nº 0265.635.00199851-2 (fls. 215/218), iniciadas em 03-05-2002, sob os códigos 7460, 7485, 7498 e 7429, respectivamente, conforme indicado na petição da Fazenda Nacional à fl. 315. Com a resposta da CEF informando a liquidação das contas, dê-se vista à União e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0030039-23.2002.403.6100 (2002.61.00.030039-0) - KREMEL COML/ EXPORTADORA, IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 428 DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

0029887-67.2005.403.6100 (2005.61.00.029887-5) - ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
FLS. 316 DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.
Intimem-se.

0901636-14.2005.403.6100 (2005.61.00.901636-2) - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
FLS. 789 1 - Tendo em vista a cota de fls. 786 onde a Procuradora da Fazenda Nacional informa que não há oposição quanto ao levantamento do saldo remanescente do valor depositado nestes autos (fls. 209), cumpra-se o determinado no item 1 b da r. decisão de fls. 762, com a expedição do alvará de levantamento parcial em favor da IMPETRANTE. 2 - Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da IMPETRANTE informe, por petição, se permanece o requerido às fls. 763 quanto à indicação de Gustavo Bruno da Silva - OAB/SP 262815 como procurador habilitado para o levantamento, bem como compareça neste Juízo para agendar a data de retirada do alvará. 3 - Com a juntada do alvará com a conta liquidada, abra-se vista a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência da transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, conforme informado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 787/788. 4 - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021859-76.2006.403.6100 (2006.61.00.021859-8) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X CHEFE SERVICO ORIENT ARRECAD DELEGACIA RECEITA PREVIDEN S PAULO OESTE
Fls. 311/313: Ciência à Impetrante do desarquivamento do feito. Tendo em vista que a certidão de inteiro teor requerida pela Impetrante já foi expedida, conforme certificado à fl. 315, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024721-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024721-6) - GV MORIAH COML/ E SERVICOS LTDA EPP(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 191 DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.
Intimem-se.

0026435-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026435-4) - EIKO KISHI TAKADA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
FLS. 186 DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Diante do requerido às fls. 184 pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), determino que a IMPETRANTE diligencie junto à PREVIPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo das contribuições efetuadas no período de 01/1989 a 12/1995, devendo o patrono da IMPETRANTE juntar o demonstrativo aos autos, requerendo o que de direito. 2 - Cumprido o item supra, abra-se nova vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para apresentação de manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na parte final do item 1 da decisão de fls. 182/182 verso. Intime-se.

0007919-05.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG
FLD. 420 DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.
Intimem-se

0004337-60.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ DE MORAES PINTO X MEIRE LIDIA CARVALHO CHAIM DE MORAES PINTO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 94 DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.
Intimem-se.

0015858-02.2011.403.6100 - JEAN CARLO DILLY(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 75 DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.
Intimem-se.

0005917-91.2012.403.6100 - SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0902366-25.2005.403.6100 (2005.61.00.902366-4) - ABT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEMARKEETING(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X CHEFE DA UNID

DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) FLS. 488 - DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

Expediente Nº 3573

ACAO CIVIL PUBLICA

0004007-73.2005.403.6100 (2005.61.00.004007-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X FUNDACAO SAO PAULO MANTENEDORA DA PUCSP(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010158-94.2001.403.6100 (2001.61.00.010158-2) - MARIA JOSE SAMPAIO X MARTINHO DUARTE DOS SANTOS X MARTINHO NUNES DA SILVA X MARTINIANO MANOEL DIAS X MATEUS ROMERO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 95/113, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Verifica-se que às fls. 205/207 foi proferida sentença extinguindo a execução, nos termos do

artigo 794, inciso I, do CPC, com relação aos exequentes MARTINHO NUNES DA SILVA e MARTINIANO MANOEL DIAS, tendo a execução prosseguido com relação aos demais, bem como no que se refere aos honorários advocatícios. Em petição de fls. 248/250 a CEF apresentou termo de adesão firmado pela exequente MARIA JOSÉ SAMPAIO, bem como extratos de sua conta vinculada comprovando o crédito dos valores relativos ao acordo previsto na LC 110/01. Às fls. 258/259 a CEF apresentou cópia de guia de depósito judicial, no importe de R\$ 4.259,59, relativa aos honorários advocatícios. Às fls. 295/316 a CEF apresentou documentos com vistas a comprovar: a) crédito do valor determinado na sentença, na conta vinculada do exequente MARTINHO DUARTE DOS SANTOS; b) que o exequente MATEUS ROMERO GONÇALVES firmou termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01; c) depósito judicial de R\$ 506,80, relativo a complementação de honorários advocatícios. Cientes, os exequentes MARTINHO DUARTE DOS SANTOS e MATEUS ROMERO DOS SANTOS, em petição de fls. 325/328, manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF em suas contas vinculadas. Na mesma petição a patrona dos exequentes alegou que o valor depositado judicialmente pela CEF, a título de honorários advocatícios é insuficiente para satisfação do crédito exequendo, apontando como ainda devido o valor de R\$ 795,09. Intimada para manifestação, a CEF apresentou cálculos relativos à verba honorária, bem como guia de depósito judicial do valor que reputou correto (R\$ 314,58). Diante da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou laudo às fls. 398/413, retificado às fls. 440/441, apontando como devido pela CEF o valor de R\$ 62,93, a título de honorários advocatícios, com o que concordou a patrona dos exequentes. Ciente, a CEF apresentou guia de depósito judicial no importe de R\$ 62,93. Em petição de fls. 455/456 a patrona dos exequentes requereu a expedição de alvará, para levantamento dos depósitos judiciais de fls. 261, 316, 335 e 452. É o relatório. Os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas de parte dos exequentes e de realização de acordo nos termos da LC nº 110/01 para os demais, bem como o depósito judicial da verba honorária. Diante disto, de rigor a extinção da obrigação. **DISPOSITIVO a)** HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os exequentes MARIA JOSÉ SAMPAIO e MATEUS ROMERO GONÇALVES, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. **b)** dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente MARTINHO DUARTE DOS SANTOS, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. **c)** dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona dos exequentes, na pessoa da advogada Dra. Tatiana dos Santos Camardella, RG nº 19.643.443-9, CPF nº 128.881.298-17, OAB/SP nº 130.874, com poderes para receber e dar quitação às fls. 15/19, referente à quantia total de R\$ 5.143,90, com incidência de imposto de renda, conforme guias de depósitos às fls. 261, 316, 335 e 452. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0018330-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018330-5) - AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA (SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AUTO UNION DKW CLUB DO BRASIL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0023364-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023364-3) - DAVIS MIZIAEL DA SILVA X ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 360 - Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 360, tendo em vista que o requerente não é parte nos autos. Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte AUTORA de fls. 337/359 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008013-79.2012.403.6100 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X WINDSOR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de liminar, ajuizada por MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE e WINDSOR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando a declaração de nulidade de atos jurídicos, acompanhada da imissão na posse no imóvel denominado Chácara da Água Branca, localizado no bairro da Água Branca, 14º Subdistrito da Lapa, com fundos à margem do Rio Tietê, São Paulo/SP. Aduz o autor, em síntese, que a área delimitada é sua de propriedade, por justo título, tendo sido invadida pelos réus com isto prejudicando seu direito de posse. Afirma que houve incidente de falsidade na escritura lavrada no 2º Cartório de Notas da Capital, no livro nº150, fls. 90v/92, para a Estrada de Ferro São Paulo Railway Limited, comprovado por laudo pericial, uma vez que o registro possui rasuras e indícios de eventual fraude. Requer a imissão de posse, pois alega ter justo título e existência de esbulho, nunca tendo podido exercer o poder fático, físico sobre o imóvel; a nunciação de obra nova, uma vez que a co-ré Windsor Investimentos Imobiliários está iniciando a construção de empreendimento de grande porte imobiliário, cuja finalidade é lançar um novo bairro, dentro da Barra Funda e, ainda, que seja declarada a nulidade de todos os atos jurídicos, pois entende que todos se pautaram em registro nulo de pleno direito. Pugna pela concessão de medida liminar com o escopo de interromper o início da construção da referida obra e da consequente venda dos apartamentos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/951). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Houve emenda à inicial, às fls. 954/955, com atribuição de novo valor à causa de R\$ 710.000.000,00 (setecentos e dez milhões de reais). Às fls. 966/979 o autor requereu a juntada de laudo sucinto sobre o imóvel objeto da presente ação. Devidamente intimada, a co-ré Windsor Investimentos Imobiliários apresentou manifestação acerca do pedido de liminar às fls. 1014/1095. Assevera inconsistência nas alegações do autor, haja vista que ele não tem meios documentais de provar atos concretos e objetivos que tivessem sido, ao longo do tempo, praticados por ele ou seus antecessores, em relação ao imóvel objeto da demanda. Evidencia que o autor não merece qualquer crédito pois foi condenado perante a Justiça Estadual por ter, de forma continuada, obtido para si vantagem ilícita mediante expediente fraudulento de vender centenas de lotes de loteamento regular que não lhe pertencia, em prejuízo de dezenas de pessoas. Em preliminar, alega a inépcia da inicial ante a ausência de causa de pedir, pois não há prova que o autor, ou quaisquer das pessoas por ele indicadas como antecessores, tenham exercido qualquer poder de fato a ser caracterizado como exercício de posse ou do domínio, bem como, sob o mesmo fundamento, assinala a falta de interesse de agir e/ou do pedido ser juridicamente impossível. Aduz que não há de ser concedida a tutela antecipada, tendo em vista que não há prova do direito (fumus boni iuris) uma vez que não resta provado qualquer ato possessório ou efetivo direito dominial por parte do autor em relação ao imóvel, assim como, que transcorreram 20 anos sem que o mesmo tenha tomado sequer medida para exercer seus supostos direitos de possuidor. Nesse mesmo sentido, afirma que não se configura o periculum in mora haja vista o grande lapso temporal entre o esbulho, o qual o autor afirma ter sofrido, e a sua ação no sentido de ver recuperada a propriedade e, caso houvesse prejuízo para o mesmo, não teria esperado tanto tempo para agir. Assevera que, pelo contrário, está evidente o irreversível prejuízo que poderá sofrer a co-ré se a liminar for concedida, pois realizou elevados investimentos na área, além de ter a propriedade do imóvel registrada em cartório, evidenciando sua boa-fé. Alega que adquiriu a propriedade sobre o imóvel por meio do registro no 2º Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula nº 96.466, em 16/04/2007. Aduz exercer posse e domínio manso e pacífico, que contam mais de 40 (quarenta) anos, verificando-se, pois, a usucapião do referido imóvel. Por fim, acusa o autor de litigar de má-fé, pois este nunca teve a posse ou propriedade da área objeto da lide. Às fls. 1096/1108 junta o autor a indicação de assistente técnico em caso de eventual produção de prova pericial, bem como manifesta seu interesse na realização da mesma. Intimado, o co-ré São Paulo Futebol Clube apresentou sua manifestação ao pedido de liminar às fls. 1.109/1.116. Alega, em preliminares, que mesmo tendo ocorrido aquisição do referido imóvel pelo autor, ignorando-se os vícios e nulidades, este procedeu ao seu total abandono, vindo a deduzir sua pretensão em juízo depois de 20 (vinte) anos do suposto esbulho. Impugna também os documentos datados de mais de um século. Afirma ser parte ilegítima na presente demanda pois a área que ocupa e na qual está instalado seu Centro de Treinamento constitui uma concessão de uso de área municipal, sendo dela possuidor com justo título e boa-fé, presumindo-se, então, ser de propriedade da Municipalidade. No que concerne à medida liminar, alega que a mesma não deve prosperar, por inexistir prova documental nos autos que demonstre que a escritura lavrada em 19/03/1903 e demais atos foram todos praticados mediante fraude, assim como, não restou comprovado fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o autor não está sofrendo nenhum prejuízo, mesmo porque esperou 20 (vinte) anos para postular sua pretensão em juízo. Regularmente intimada, a Sociedade Esportiva Palmeiras, por sua vez, apresenta sua manifestação às fls. 1.119/1.144 em relação ao pedido de liminar, afirmando ser este um pedido temerário, não havendo verossimilhança das alegações, como também o periculum in mora em desfavor do autor, que pretende, após 20 (vinte) anos, ser imitado na posse de considerável área, a qual foi edificada ao longo dos anos, pautando-se em um simples argumento de que uma escritura lavrada em 1903 possuir erro de metragem. Alega que exerce a posse a justo título e de boa-fé por meio de uma concessão de uso de área municipal, a qual lhe foi concedida em 1988, presumindo-se a propriedade do imóvel ser da Municipalidade. Mesmo que não o fosse, assevera restar fulminada qualquer pretensão do autor ante o fenômeno da usucapião. A Municipalidade de São Paulo contestou o

pedido às fls. 1.149/1.254, alegando, em preliminares, a inépcia da inicial por faltar-lhe causa de pedir, pois a confusa narrativa não permite extrair a razão do seu pedido e sequer foi comprovado que o autor ou seus sucessores tenham exercido ou reivindicado direitos de posse ou domínio sobre quaisquer dos imóveis que compõem a gleba que se alega ser de sua propriedade. Afirma que a área objeto da demanda abrange inúmeros bens públicos municipais, conforme levantamento realizado pela Assistência Técnica de Engenharia do Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio da Procuradoria Geral do Município de São Paulo e grande parte dessa área adquirida pela Municipalidade por meio da desapropriação cuja carta de adjudicação foi expedida em 11 de janeiro de 1979 pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Municipal de São Paulo. Dessa forma, mesmo que seja deferida medida liminar não irá afetar as áreas objeto de desapropriação, pois há muito se encontram afetadas ao uso público, em data anterior à suposta aquisição da mesma feita pelo autor. No que tange às áreas pertencentes ao antigo leito do Rio Tietê, afirma que o domínio sobre águas públicas é regulado pela Constituição Federal e pelo Código da Águas, que dispõe que as correntes navegáveis e fluviáveis são de domínio público, sendo que o antigo leito do Rio Tietê dotado de tais características e, portanto, pertencente ao domínio público. Ademais, não há como a presente ação ser acolhida por estar atingida pela prescrição, tendo em vista que, no curso de 20 (vinte) anos, o autor nunca buscou exercer qualquer dos direitos de proprietário ou de possuidor. Alega, ainda, que não merece prosperar a pretensão do autor, pois o art. 35 da Lei de Desapropriações determina que os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não mais podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundado em nulidade do processo de desapropriação. Em relação à medida liminar pedida sustenta a ausência dos elementos ensejadores da concessão por não haver prova da alegada nulidade do registro nem do prejuízo que poderia sofrer o autor que se manteve inerte por 20 (vinte) anos. E, por fim, afirma ser o autor litigante de má-fé por pretender criar uma nulidade plantada há mais de 120 (cento e vinte) anos. À fl. 1.257 foi determinado que o autor justificasse a condenação por estelionato noticiada nos autos às fls. 1.042/1.045 e a emissão de cheque sem fundos ao Cartório de Londrina, conforme certidão de fl. 1.094, bem como que se manifestasse sobre as alegações dos réus. Foi ainda determinada a indicação de bens livres e desembaraçados para efeito de eventual caução ao Juízo para a tutela antecipada pretendida. O autor se manifestou às fls. 1.260/1.281, informando que os crimes descritos na denúncia foram praticados por outras pessoas que se fizeram passar por ele por meio de uma procuração revogada, já tendo cumprido a condenação a ele imposta, assim como suportado o desconforto social que lhe acometeu. No que tange à emissão de cheque sem fundos, alega que não tinha conhecimento do fato, visto que o cheque emitido não lhe pertence tendo, na ocasião, deixado o valor em espécie e em custódia de um portador para a quitação das custas do cartório, imaginando estar quitada essa obrigação. Diante disso, prontificou-se na imediata regularização desta pendência perante o Cartório de Londrina, para a correção do valor. Em sua réplica o autor reafirma os termos da inicial considerando a nulidade dos registros aludidos, refuta a prescrição asseverando que negócio jurídico nulo é insuscetível de prescrição e pugna pela concessão de liminar. Às fls. 1.283/1.285, o autor requereu que sua petição seja recebida como emenda, no que tange à sua réplica ao aduzido pela co-ré Windsor Investimentos Imobiliários Ltda. Foi determinado à fl. 1.286 que, diante da apresentação de garantia representada em imóvel foreiro na Fazenda Tamboré, que o autor providenciasse o levantamento da área e respectiva certidão imobiliária, demonstrando ser regular enfiteuta do imóvel. O autor se manifestou às fls. 1.290/1.349, alegando que a enfiteuse decorreria de sucessão hereditária e que a ausência de contrato escrito não enseja qualquer nulidade, seja pela validade da relação enfiteuticária, que foi judicialmente reconhecida em sentença publicada de 1918, seja porque, a relação em tela é anterior ao Código Civil de 1916. À fl. 1.350 foi determinado ao autor que cumprisse integralmente a decisão de fl. 1.257, trazendo aos autos, inclusive, o comprovante de regularidade do domínio útil do imóvel apresentado como garantia e objeto de laudo de avaliação (fls. 1.294/1.299), sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 1.355/1.363 o autor requereu a juntada de Escritura Pública da Fazenda Foreira de Tamboré, reiterando o pedido de concessão da tutela antecipada. Às fls. 1.364/1.377 informa que seu antecessor e antigo proprietário Marcelo Cesar Pereira propôs ação declaratória de domínio e posse do imóvel Chácara da Água Branca, objeto do processo que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV da Lapa, na comarca de São Paulo, sob o nº 0230821-85.1986.826.0004. Como resultado da demanda, o Juízo expediu mandado de imissão de posse da referida área, conforme certidão de objeto e pé que apresenta nos autos. Conclui restar claro que pode ser determinada sua imissão na posse com base nesta decisão judicial da Justiça Estadual. No entanto, justifica a propositura da presente demanda nesta sede por constatar a falsidade aduzida no registro perante o 2º Cartório de Notas de São Paulo, no livro 150, fls. 90v/92 em 19/03/1903. Requer, por isto, a realização de perícia grafotécnica das escrituras e da transcrição nº 27.894 de 21/03/1903 do 1º Registro de Imóveis. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de nulidade de escritura lavrada no livro 150, fls. 90v/92 do 2º Cartório de Notas de São Paulo, em 19/03/1903 objeto de transcrição nº 27.894 de 21/03/1903 do 1º Registro de Imóveis que transferiu o imóvel para a Estrada de Ferro São Paulo Railway Limited, ao argumento de presença de falsidade na indicação da dimensão que a área teria. De plano oportuno observar tratar-se de ato jurídico realizado em 1.903 e desta forma anterior ao Código Civil de 1.916, incidindo, basicamente, sobre a posse e domínio de imóvel do qual parte foi objeto de desapropriação pelo poder público municipal. Em relação a esta área que foi objeto de desapropriação, o vínculo em relação ao titular

anterior do domínio apresenta-se relevante apenas no que se refere à aspectos da indenização daquele que se apresenta como titular do domínio, por força da garantia do direito de propriedade, todavia sem qualquer repercussão na transferência do domínio para o poder público por apresentar-se como modo originário de aquisição, constituindo ela mesma uma causa autônoma bastante, por si só, de gerar o título constitutivo da propriedade, devendo eventuais prejudicados valerem-se da via indenizatória. Quanto à outra parte da área incorporada ao patrimônio da União por sucessão da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí (The São Paulo Railway Ltd.) igualmente incabível imaginar que eventual nulidade no título aquisitivo poderia implicar na restituição da mesma. Portanto, em relação às áreas objeto de desapropriação pelo município e pela União, por incorporação da Rede Ferroviária Federal, encontra-se preclusa qualquer discussão sobre a posse das mesmas. A ação se volta em discutir uma transmissão de imóvel para a Estrada de Ferro The São Paulo Railway Ltd., ocorrida há mais de 100 anos, sustentada em fraude na indicação da área total que teria sido a ela transmitida. O Autor não traz aos autos qualquer título de idôneo demonstrando ser titular do domínio da mesma área pois busca sustentar seu direito, basicamente, em escrituras lavradas em notários do Estado do Paraná as quais, mercê de sucessivas alterações em seu texto, procuram transformar discutíveis transmissões de posse e de imprecisos direitos de prováveis herdeiros cujos inventários não chegaram a ser abertos, em prova deste domínio. A nulidade que se alega é ter ocorrido alteração fraudulenta da dimensão da área transmitida à The São Paulo Railway Ltd. no ano de 1.903 e objeto de transcrição nº 27.894 de 21/03/1903 do 1º Registro de Imóveis que seria de 7.000 m² alterada para 700.000 m². Porém, quanto à dimensão declarada no título e que alega indevida - os 7.000 metros ao invés de 700.000 - um simples exame da descrição da extensão de uma de suas divisas com a ferrovia, de quase um quilômetro entre os marcos indicados no título, revela como impossível tal extensão estar contida na área de 7.000 metros quadrados que se alega a correta apresentando-se como mais plausível a área contida nos limites apontados em 700.000 m² ou 70,00 Ha. Oportuno também observar, considerando a localização da área sob litígio, da expressão barra encontrar-se destinada a indicar uma formação geológica que ocorre na desembocadura de canais, riachos e rios em razão da acumulação de aluvião causada pela corrente do curso d'água e do local que se unem, atingirem a um equilíbrio. Portanto, o nome Barra Funda, por si só, é revelador de um fenômeno geológico indicativo de sujeição do terreno à um dinamismo em sua formação, ou seja, ausência da estabilidade típica presente de outras formações. É certo que este dinamismo geológico se processa em espaços de tempo geológicos para os quais a existência humana é um nada. Mas, mais que isto, indicador do espaço estar sujeito a uma forte influência dos rios e cursos d'água e, Sobre este aspecto, no início do século passado, os Rios Tietê, Tamanduateí, Pinheiros, e pela exata pertinência, o Córrego da Água Branca e do Pacaembu, afora inúmeros outros presentes em áreas mais baixas, se desenvolviam em meandros cujas várzeas ou áreas planas, periodicamente sujeitas à inundação, tornava os limites das suas margens bastante incertos ou, pelo menos, variáveis em razão das inundações. A sedimentação da Bacia de São Paulo ocorreu no Plioceno (há mais de 12 milhões de anos) com a deposição de materiais como argila, silte e areia sobre a superfície do cristalino. Após a consolidação dessa camada sedimentar (que chega a atingir a espessura de 200 metros), decorreu um longo período no qual se presenciou o entalhamento dessa bacia, através da erosão fluvial, principalmente, pelos rios Tietê e Pinheiros e seus principais afluentes, dando origem às calhas desses rios. A contínua erosão e a sinuosidade constituindo meandros alargaram suas margens e nelas depositaram cascalhos, areia e outros materiais formando os chamados terraços fluviais. Após a formação desses terraços a bacia continuou a ser erodida retalhando os vales mais à margem direita do rio Tietê e margem esquerda do rio Pinheiros, formando assim um novo rebaixamento de 10 a 20 metros além dos anteriores. Mais tarde houve uma retomada da erosão lateral e a formação das planícies atuais. A plataforma interfluvial principal (espigão Central ou espigão da Paulista) sofreu então uma redução, chegando à atual formação de relevo estrutural. Vale lembrar que a alta pluviosidade da região (entre 1200 e 1800 mm) contribuiu e, ainda contribui muito, para o contínuo entalhamento da Bacia de São Paulo, esculpindo o mosaico de colinas característico dessa região acentuando o poder de erosão e transporte de materiais dos rios. A parte mais baixa, entre o espigão Central e as calhas dos rios, foi a última formação do processo de erosão da Bacia Sedimentar de São Paulo. Esta parte que fica logo após os terraços fluviais são as denominadas várzeas: planícies de inundação sujeitas a enchentes periódicas, zonas de banhados marginais largos e contíguos. Nos rios Pinheiros e Tietê foram formadas por aluviões (cascalho, areia e argila) recentes do Quaternário-Pleistoceno, cuja gênese está associada à origem desses rios. Suas planícies originalmente de curso meândrico, possuíam uma zona larga de inundação no nível de 718 a 722 metros de altitude (em relação ao nível do mar), que lhe constituía o próprio leito e na qual, o serpentear das águas, ano a ano fazia e refazia os banhados marginais, deixando aqui e acolá alguns meandros abandonados. A extensão desta várzea oscilava entre 1800 a 2000 metros de largura no caso do Tietê. A sinuosidade do leito original do rio Pinheiros chegava a 43 km e suas várzeas somavam, dentro da cidade de São Paulo, uma área de 56.120.500,00 metros quadrados ou 5.612,0 Ha. Localizadas entre as altitudes de 718 e 722 metros e seus meandros podiam chegar, excepcionalmente, nos períodos de cheia até a 724 metros ocasião em que a superfície destes rios podia alcançar, praticamente, o dobro em extensão. Nos aluviões da várzea há um predomínio de sedimentos arenosos em detrimento das argilas, que ocorrem esparsamente em forma de lente. Sua constituição levou muitas pessoas a extrair areia como fonte de renda. Também ao longo dos rios foram construídas inúmeras olarias que se utilizavam da argila das margens, para fazer tijolos. No rio Pinheiros sua planície era mais estreita

que a do rio Tietê, mas ganhava amplitude nas confluências com os rios Grande, Jurubatuba e Guarapiranga. Assim, suas águas escoavam em um nível superior às do próprio Tietê, no ponto de confluência. O Pinheiros apresentava uma muito fraca declividade para sua superfície relativamente extensa. Na década de 20 estas várzeas constituíam um espaço interno da cidade muito procuradas como áreas de lazer. Os espaços planos propiciavam locais ideais para a prática, principalmente, do futebol. A par disto, o fato da várzea ser submersa em determinados meses do ano dela repelia a urbanização, oferecendo nas épocas de estiagem, extensas áreas planas, livres e verdes, ao longo dos rios, cujas margens também serviam de sustento das pessoas que trabalhavam na extração de seus sedimentos ou que plantavam hortaliças nos seus alagadiços. E, nessa década, a cidade começa avançar sobre a várzea. Implementam-se alguns loteamentos estendendo-se sobre a várzea do rio Pinheiros como, por exemplo, o bairro do Brooklin. Em razão das ferrovias que se instalavam nas planícies da cidade houve valorização das terras induzindo o estabelecimento de indústrias, armazéns e depósitos ao longo da linha férrea ou próximo de suas estações, levando também à formação de bairros operários, caso da Barra Funda. A várzea, então, começou a representar um limite à expansão da cidade. É quando se decide retificar os rios Pinheiros e Tietê, para que estes, assim como a várzea, assumissem uma forma funcional adequada à estrutura urbana de São Paulo de então. O trabalho de retificação se estendeu pelas décadas de 30, 40 e 50. Nos anos 60, os canais tiveram suas secções transversais produzidas integralmente. A várzea, desta forma, também precisou ser suprimida e, para que isso ocorresse de fato, deu-se início a um trabalho de drenagem. Com isto, graças à retificação e as várzeas já enxutas, houve a liberação de extensas áreas livres ao longo dos rios aonde foram implantadas vias de tráfego com até 40 metros de largura em cada margem, as já famosas marginais. Edificações também foram construídas transformando integralmente um espaço que um dia foi um banhado alagadiço, em loteamentos urbanos. O fluxo das águas dos rios que antes circundavam a cidade preguiçosamente, tiveram sua velocidade aumentada e diminuíram sua capacidade de volume sem, todavia, evitarem de todo, as enchentes nas margens mais baixas. No caso do rio Pinheiros, este ainda teve a sua direção revertida através de estações de nível para suprir a represa Billings e viabilizar o aumento da produção de energia elétrica pela Light. Da várzea do início do século passado, pouco ou nada restou. As terras além Pinheiros e além Tietê após a retificação dos rios se transformaram em segmentos integrados da estrutura metropolitana e hoje se encontram preservadas apenas no Parque Ecológico do Tietê. O intenso processo de metropolização ocorrido em São Paulo após a década de 40 foi o grande responsável pela explosão da cidade que a transformou, em um curto espaço de tempo, numa das mais importantes concentrações urbanas mundiais. E esta intensa urbanização, induzida pelo surto industrial promovido por maciços investimentos estatais da década de 50, deu-se através de dois processos. O primeiro, pela expansão da área edificada em direção aos subúrbios, o que provocou a anexação destes e conseqüente conurbação com diversos municípios limítrofes. Em outro sentido, através de acentuada compactação de sua porção urbanizada, com a intensificação da edificação nos loteamentos e crescimento verticalizado em partes da cidade. Com uma população que praticamente quadruplicou entre 1.940 a 1.966, a cidade explodiu não apenas no aspecto do extravasamento de seus limites físicos, mas também no que toca à destruição de antigas expressões culturais e sociais, o futebol de várzea entre elas. A construção da metrópole fundamentada na ótica da economia de mercado terminou por desenhar um espaço homogêneo e rápido, destinado à circulação, com isto transformando antigas formas de viver simples e diferenciadas, no cotidiano uniforme e controlado das vias de trânsito rápido, com o surgimento do paradoxo destas vias se transformarem nas mais lentas diante de congestionamentos comuns. Como resultado desse desenho urbano moderno liquidaram-se as referências individuais e coletivas que constituíam a base da memória social. A valorização do espaço nas regiões mais centrais da metrópole redefiniu os usos expulsando os moradores dos bairros tradicionais para áreas cada vez mais distantes, fazendo com que antigas porções residenciais se transformassem em centros comerciais e de serviços, cujo processo não cessa. Serve de exemplo exatamente a área em questão ao prometer em sua publicidade um modo de vida semelhante ao do passado e que, de antemão, se sabe impossível. Mercê disto, desagregaram-se as relações de vizinhança, quase familiares, aproximadas pelos laços de apadrinhamento. Desaparecem aos poucos, nestes locais, as festas de rua, as quermesses, que estendiam o mundo interno da casa para o mundo da rua. Hoje, as raras quermesses são realizadas no espaço interno de escolas, com seguranças nas portas e patrocinadas por empresas de petróleo, bancos, seguradoras, fast-foods internacionais, etc. Algumas poucas resistem abertas em praças de igrejas dos antigos subúrbios. O urbano metropolizado privilegiou o espaço de circulação e grandes avenidas facilitadoras dos fluxos e que hoje se percebe fracassado. O transporte coletivo, pouco valorizado pelo investimento público, perdeu seu lugar para o individual permitindo que o automóvel redimensionasse não apenas o espaço físico da cidade mas também o espaço social conforme observação de Scarlatto 1.987, p. 97, na medida que isola cada um, sob vidros fechados protegidos por películas escurecidas, onde a comunicação se faz pelo Facebook. É de se pensar, diante do atual fenômeno de uma juventude que usualmente se comunica apenas pelo celular e Facebook e cuja interação social se desenvolve, basicamente, de maneira virtual, que através desse meio esteja planejando passeatas, não só na cidade de São Paulo, mas em outras capitais e cidades do Brasil, em protesto sobre o aumento de R\$ 0,20 na passagem de ônibus e que, hoje já se compreende, constitui apenas a gota d'água de uma grande insatisfação com os rumos do país, se as passeatas não satisfazem a um sentimento de reconquista do espaço dos automóveis nas vias de trânsito rápido a fim das pessoas nelas poderem caminhar. Uma retomada do sentimento

atávico do viver e interagir fora do isolamento dos automóveis e no transporte coletivo, como reféns dos iphones e ipods onde tal qual zumbis ninguém se olha ou se fala, entretidos que estão nestas máquinas. Portanto e diríamos, felizmente, o fenômeno urbano uniformizante, não se completou como um todo e permanecem resíduos no interior deste tecido homogêneo que funciona com aspecto de virtualidade, resíduo este consistente na negação da cidade controlada, ordenada, constituída do espaço amplo cheio de possibilidades por suas intersecções, passagens, desvios, becos sem saída, ruas de mão única, conforme observação de Mattos 1.985 - 49. Tal realidade não pode ser amesquinhada no contexto desta lide que se pretende instaurar tendo em vista pretender incidir sobre um fato ocorrido no início do século passado, não sendo ocioso lembrar que, mesmo o Parque do Ibirapuera, até 1.930 consistia um imenso brejo que não resistia a qualquer construção, a ponto de impedir que, naquela época, o prefeito o transformasse em um parque. Foi o decurso do tempo somado à iniciativa de Manequinho Lopes que se encarregou de transformar a imprestável área no valorizado parque de hoje. Portanto, examinando-se o caso dos autos pode-se afirmar, sem receio de errar que, por ocasião da transmissão, sendo o Rio Tietê, um dos limites da área, a simples alteração da expressão várzea para margem conduziria à uma sensível alteração de limites e, por consequência, da dimensão do imóvel. Porém, a realidade fática de ocupação até a margem não representava nada além de uma decorrência natural destas áreas se tornarem secas e estabilizadas e, como tal, aproveitáveis em processo de urbanização, seja com a construção das avenidas marginais, como através de construções de galpões, casas, indústrias, etc. e, o próprio direito civil sempre apresentou esta solução ao referir-se como um dos modos de aquisição da propriedade imóvel a acessão natural, ou seja, o acréscimo ou incorporação de propriedade por força de fato da natureza. Examinemos, neste ponto, a questão do registro ou transcrição imobiliária. Atualmente a transferência de titularidade de bens imóveis ocorre por meio de registro do título em Registro de Imóveis após a respectiva matrícula da área, ou seja, diferentemente do sistema anterior de transcrição das transmissões privilegiando o nome do titular do domínio privilegia-se o imóvel, do qual se exige uma descrição mais precisa da de outrora, com indicação de rumos e distâncias georeferenciadas de suas divisas. Sistemas de registro imobiliário sempre foram desenvolvidos visando garantir, em princípio, o direito de propriedade e em seguida o comércio e o crédito, mas nem sempre foi assim pois, por ocasião da aplicação das Ordenações, por muito tempo bastava a tradição do bem, móvel ou imóvel, para efeito de transmissão. O fator posse era o elemento dominante da transmissão do domínio. E, ao se introduzir originalmente o registro imobiliário, mais do que pretender assegurar o domínio, propriamente dito, buscou permitir a hipoteca, ou seja, uma segurança jurídica do crédito. A transmissão da propriedade imobiliária somente veio a se tornar alvo de debates por ocasião da elaboração do Código Civil de 1.916, em virtude da posição de autores sobre se deveria se adotar o sistema francês ou germânico e alguns, como sempre, de um outro típico do Brasil, à exemplo das atuais tomadas elétricas ou sistema de televisão a cores. E quando se fala em transmissão de imóveis o enfoque da segurança pode variar de acordo com as necessidades econômicas sociais do momento. Nos primeiros anos do Brasil, pós independência, o contexto histórico exigia maior atenção ao direito real de garantia do crédito por ser importante para o financiamento da agricultura do que, propriamente, do domínio. A abundância das terras e seu baixo valor, quiçá aliado a um maior respeito interpessoal não estimulava os conflitos entre vizinhos. E para atender ao objetivo do crédito, isto é, assegurar uma garantia efetiva através da hipoteca que se concluiu como indispensável que a propriedade imobiliária estivesse precisamente determinada e eventual modificação jurídica na situação estivesse claramente definida. Embora fosse intuitivo concluir que um registro de hipotecas não fosse possível sem que houvesse um precedente registro da propriedade, os legisladores brasileiros somente se deram conta disto quando a Lei Orçamentária nº 317, de 1.843 e seu regulamento pelo Decreto nº 482 de 1.846, que regulavam o registro de hipotecas sem fazer menção ao registro da propriedade não teve o esperado efeito de estímulo ao crédito. Foi pela Lei nº 1.237 de 1.864, fomentadora da hipoteca, que se instituiu a transcrição, em registros públicos, de todos os títulos para a transmissão intervivos de imóveis buscando resolver os problemas da Lei Orçamentária e seu regulamento. Mostrou-se, todavia, incompleta por não prever a transcrição das transmissões causa mortis e dos atos judiciais, impedindo a formação de uma cadeia precisa de titularidade dominial nos livros de registro. Com a elaboração do Código Civil de 1.916 mais uma vez a discussão sobre a necessidade de elaboração de um sistema registrário que garantisse ao mesmo tempo a segurança do crédito, do direito de propriedade e do seu comércio foi renovada. Em termos ideais, transações imobiliárias devem ocorrer com celeridade e eficácia e, para tanto, se necessita da certeza da titularidade do bem e que eventual modificação patrimonial tenha o poder de transformar o adquirente em real proprietário do bem adquirido sob pena de se instaurar uma incerteza jurídica e, com isto, desvalorização do próprio bem e, indiretamente, do direito. Atualmente, tamanhas são as cautelas a serem adotadas na transmissão de imóveis que o registro passou a constituir apenas uma delas, diante das intercorrências capazes de frustrar a transmissão e que podem ir, desde a falta de uma certidão negativa até a existência de uma ação trabalhista contra o proprietário ou mesmo seu antecessor, sem contar as inúmeras licenças administrativas possíveis de serem exigidas. Oportuno também observar que se o sistema registrário enfatiza a segurança, se um terceiro de boa-fé que confia nas informações registradas adquire um imóvel, acaso se descubra que, apesar de inscrito no livro, não comprou do real proprietário, ele tem direito de permanecer com o bem e o real proprietário de ser indenizado. Quando o sistema privilegia o direito de propriedade permite-se que o real proprietário tenha este direito reconhecido mesmo quando não há uma perfeita e exata correspondência entre os dados contidos no

registro e a realidade jurídica. Isto proporciona que, nada obstante a cautela, um terceiro de boa-fé possa vir a adquirir o bem de alguém que não seja o real proprietário, ou seja, um falso proprietário, o proprietário aparente, por exemplo. É certo que, mesmo nesta segunda hipótese, caso o terceiro de boa-fé conserve o bem, sem oposição, por vinte anos, fica-lhe assegurado o direito de propriedade do mesmo por se completar, neste longo período o prazo para usucapião. Retomando o caso dos autos, recorde-se, a controvérsia que se intenta instaurar remonta ao início do século passado resultando fluído mais de um século da alegada e controversa nulidade que, inclusive, conforme já exposto, não a vemos com tamanha intensidade diante das características típicas do imóvel, localizado em área de várzea do Rio Tietê. Embora a afirmação de que ato nulo não possa proporcionar direitos seja um truísmo, mesmo atos assim considerados podem proporcionar fatos que assumem relevância jurídica pelo próprio direito os consideras com tal aptidão, estando a posse inserida entre estes. De fato, da mesma forma que não se pode imaginar que uma nulidade em assento de nascimento renda ensejo a se considerar a pessoa inexistente, um registro de óbito equivocado transformar alguém vivo em morto, a posse de uma área, sem oposição, por mais de cem anos fala por si só. Se o direito de propriedade, considerado como resultado de alguém ter registrado em seu nome determinado bem constitui uma virtualidade, a posse, quer se a considere como fato como também como manifestação exterior de domínio, assume relevância que não pode ser desprezada. Consolidação de domínio de imóveis se realiza, mais do que tudo, com o tempo. Não é só isto. O processo judicial como instrumental jurídico posto à disposição dos cidadãos é essencialmente um meio de se perseguir determinado resultado prático. Através dele o que se busca é a aplicação da lei a um caso controvertido não solucionado extra-processualmente e de cuja solução o autor necessite. Sua análise é sempre em sentido teleológico e no caso da presente ação este fim deve ser buscado não na sua qualidade mas na sua finalidade. Aceitar-se o processamento da maneira proposta implicaria admitir uma concepção tão abstrata do direito de ação, como forma daquele não permitir o exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-a inútil, impedir uma atividade jurisdicional desnecessária. A ação envolve a União Federal, o Município de São Paulo, a Sociedade Esportiva Palmeiras, o São Paulo Futebol Clube e, por enquanto, a Windsor Investimentos Imobiliários Ltda. incidindo sobre uma extensa área do bairro da Barra Funda e cuja posse em nome destas e antecessores encontra-se, há muito, consolidada no tempo e, parte dela, objeto de construção de conjunto de prédios de apartamentos já transmitidos ou, pelo menos, compromissados à venda para inúmeras pessoas. Cautelarmente, considerando os efeitos à que a ação se preordenaria, em cotejo com a documentação trazida aos autos a fim de demonstrar o alegado domínio do autor - pois posse jamais teve, seja por si ou pelos transmitentes indicados em escritura prudentemente lavrada distando desta Capital, no Estado do Paraná - diligenciou este juízo por inúmeras vezes que o Autor ofertasse uma garantia de poder suportar eventual sucumbência. Em resposta trouxe aos autos uma escritura pública que lhe atribui direitos sobre o Sítio Tamboré no qual se encontra Alphaville no município de Barueri. Posse sempre foi elemento dominante no exame de relações jurídicas envolvendo terras haja vista que o Estado do Acre foi incorporado ao Brasil pelo Tratado de Uti Possidetis exatamente em razão da ocupação de terras da Bolívia por brasileiros. No caso dos autos, o resultado é que mesmo em se reconhecendo o erro na indicação da área transmitida ou, eventualmente, que o transmitente não teria registrado em seu nome tamanha dimensão de terras a fim de poder transmiti-la à Estrada de Ferro São Paulo Railway Ltd. ainda assim não haveria nulidade da transmissão da área sobre a qual tinha domínio reputando-se o restante como transmissão de simples posse. Mais que isto, não conduziria à conclusão do autor ser titular da área diante do longo período de abandono a permitir consolidação do domínio em nome daqueles que conservaram a posse, leia-se, a Estrada de Ferro São Paulo Railway Ltd. até a transmissão aos sucessores. Nestas circunstâncias e considerando não se poder reputar o interesse processual mera expressão retórica e vazia de conteúdo mas a possibilidade de incursão pelo magistrado no exame da relevância do direito posto em discussão como também a utilidade e efetividade do processo visando atender ao escopo geral de jurisdição a que se preordena, tendo em vista não se visualizar este aspecto no exame de alegada nulidade de transmissão de domínio ocorrida há mais de 100 anos, impõe-se já nesta fase o abortamento do feito por considerá-lo como equivalente à instauração de lide visando a discussão de eventuais prejuízos decorrentes da abolição da escravatura ou mesmo do fim do império pela república ocorrida alguns anos antes. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo o Autor carecedor da ação tanto pela ausência de interesse processual como da possibilidade jurídica do pedido e, por consequência, **INDEFIRO A INICIAL**, declarando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Honorários advocatícios incabíveis, por não ter a lide se concretizado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003449-57.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 220, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fíndo). Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009992-76.2012.403.6100 - NICHOLAS YOHANN MARTINS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X NAO CONSTA

Tendo em vista a informação de fl. 48, bem como documento de fl. 09, expeça-se ofício para o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela da Sede - Comarca de Cotia - Estado de São Paulo. Após nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033354-25.2003.403.6100 (2003.61.00.033354-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 520/521), que condenou a autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 158,55, atualizado até 10/2012. Intimada, a executada apresentou guia comprovando depósito judicial do valor apontado pela exequente (fls. 534/535). Ciente, a exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 538/539). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da exequente, Dr. Caio Sperandéo de Macedo, CPF nº 165.033.058-85, OAB/SP nº 147.704, com poderes para receber e dar quitação às fls. 132, referente à quantia total de R\$ 158,55, com incidência de imposto de renda, conforme guia de depósito às fls. 536. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus, devendo indicar, por petição, número de sua cédula de identidade (RG). Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017134-78.2005.403.6100 (2005.61.00.017134-6) - EDUARDO ABUD(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EDUARDO ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado conforme certidões de fls. 332 e supra, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos, conforme segue: 1- Depósito de fl. 301 refere-se à quantia de R\$ 10.940,58 (dez mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), da agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 00298431 com data de início em 09/05/2011. Tal valor deverá ser rateado, igualmente, conforme determinado na sentença de fls. 328. 2- No entanto, porém, há de ser diferenciado o tratamento quanto à incidência de imposto de renda da seguinte maneira: a) com incidência em favor do patrono da parte autora, devendo ser expedido na pessoa do Dr. Celso Paulino Alencar Junior, OAB/SP 176.555; b) sem incidência em favor do UNIBANCO, devendo informar por meio de petição, o nome, OAB, RG, CPF do patrono em favor de quem será expedido o supramencionado alvará, salientando-se a necessidade de possuir poderes para receber e dar quitação. 3- Depósito de fl. 341 refere-se à quantia de R\$ 6.005,86 (seis mil e cinco reais e oitenta e seis reais), com incidência de imposto de renda, da agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 7022940 com data de início em 04/10/2012, devendo ser expedido na pessoa do Dr. Celso Paulino Alencar Junior, OAB/SP 176.555. 4- Por fim, compareçam os advogados das partes em Secretaria para agendar a data de retirada dos referidos alvarás. 5- Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 6- Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003296-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003296-0) - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 213/215, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a CEF requereu a intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 104,49. Intimada, através de seu patrono, a executada não se manifestou. Às fls. 225 a CEF requereu a expedição de mandado de penhora, apontando como devido o valor de R\$ 114,97, atualizado até outubro/2012, o que foi indeferido, vez que as autoras deveriam primeiramente ser intimadas pessoalmente para satisfação do débito. Às fls. 238 foi juntada aos autos guia de depósito judicial,

no importe de R\$ 114,97. Ciente, a CEF requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fl. 245). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, referente à quantia total de R\$ 114,97, com incidência de imposto de renda, da agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 706387-6, com data de início em 15.02.2013, conforme guia de depósito às fls. 238. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007304-49.2009.403.6100 (2009.61.00.007304-4) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 1331/1334), que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação do executado para pagamento do crédito exequendo, apontando como devido o valor de R\$ 5.710,99 (cinco mil setecentos e dez reais e noventa e nove centavos) atualizado até julho de 2012 (fls. 1349). Requereu a utilização do sistema BACENJUD. Diante do não pagamento dos valores devidos e diligência negativa no que tange ao bloqueio eletrônico de contas em nome do autor a União requereu a expedição de mandado de intimação e penhora do montante atualizado da dívida acrescido de 10% conforme memória de cálculo de fls. 1349. Expedido o mandado de penhora com base no art. 475 - J do Código de Processo Civil, foi certificado pelo oficial de justiça a ausência de bens penhoráveis (fls. 1365). Diante disso, requereu a União a expedição de mandado para penhora de bens do executado, informando que o valor atualizado do débito até outubro de 2012, acrescido da multa do artigo 475-J do CPC, é de R\$ 1.181,32. Ciente da diligência negativa do mandado, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro na Portaria PGFN nº. 809 de 13/05/2009, requereu a desistência da cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que as tentativas de satisfação do crédito nestes autos restaram infrutíferas. Requereu a abertura de vista dos autos após a prolação da sentença, para extração das cópias necessárias para a inscrição do débito em Dívida Ativa da União (fls. 1368/1369). É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do valor devido, que tanto a penhora de bens como a realizada através do sistema BACENJUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação total da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013553-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ESTELINA BENTO DE OLIVEIRA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA E SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Fls. 283 - Nada a deferir, tendo em vista a prolação de sentença à fl. 275. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006293-77.2012.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência a parte autora do documento juntado pela parte ré às fls. 266/272. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017041-71.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a autora se manifestar quanto às determinações de fls. 137. Inexistindo na contestação a arguição de qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, inaplicável o prazo para réplica previsto no artigo 328 do CPC. Int.

0019823-51.2012.403.6100 - OSCAR CHOEFI JUNIOR X MARCELO CHOEFI(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0019938-72.2012.403.6100 - DARCILLA BUCHHEISTER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão do INSS de fl. 99, deverão necessariamente constar no pólo ativo da demanda os beneficiários: Darcilla Buchheister, Wilma Taveira de Medrado e Aline Medrado Buchheister, providenciando a parte autora a emenda da petição inicial, juntando-se as procurações correspondentes no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida da determinação supra ao SEDI para retificação da autuação. Após, cite-se. Int.

0021045-54.2012.403.6100 - GIZELLA GUIARD MEILLIET(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifestese a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré às fls. 176/184, no prazo de 10 dias. Int.

0022784-62.2012.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0004423-60.2013.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0009047-55.2013.403.6100 - SAMIR ABUJAMRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 105/107: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 103. Após tornem os autos conclusos. Int.

0009204-28.2013.403.6100 - INES MARIA FRANCO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010975-41.2013.403.6100 - BANCO PECUNIA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 853/854. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Tão logo seja efetuado o depósito informado, cite-se. Intime-se.

0011202-31.2013.403.6100 - MARIA ZULMIRA GONCALVES RIBEIRO ARAUJO X LAUDENILSON SILVA DE ARAUJO(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atribua valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como para que apresente cópia dos documentos de identidade, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0001272-31.2013.403.6183 - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BONSUCESSO S.A X BV FINANCEIRA VOTORANTIM
Dê-se ciência da redistribuição. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de seu R.G. e C.P.F. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 13. Anote-se. Citem-se os réus com urgência, intimando o Banco Bonsucesso S.A. e a B.V. Financeira Votorantim a esclarecer com exatidão quais os débitos que originaram os apontamentos em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o valor total e atualizado dos mesmos. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2286

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014488-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA)

Intime-se o réu, ora executado, para que efetue o pagamento do valor de R\$3.290,40, nos termos da memória de cálculo de fls. 92/95, atualizada para abril/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito em São Paulo - DETRAN/SP para o fim de consolidar a propriedade do bem no patrimônio do credora fiduciária (fls. 35/40), nos termos da decisão e sentença de fls. 28/31 e 81/85. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002615-40.2001.403.6100 (2001.61.00.002615-8) - EDUARDO RADICHI X ROSIMEIRE CORREIA RADICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores efetuados na conta 0265-005-192243-5, conforme requerido na fl. 562. Para tanto, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos valores depositados na conta da 6ª Vara para a conta desta Vara. Após, expeça-se alvará. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.428,70, nos termos da memória de cálculo de fls. 560, atualizada para 05/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0021201-42.2012.403.6100 - MARIA ABADIA GRECCHI X FRANCISCO CARLOS GRECCHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0023238-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FOGO PEREIRA LIMA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054219-45.1998.403.6100 (98.0054219-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X JOSEPH ELIE EL MANN(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP055165 - MARIA TERESA MARTINI DURAES) X IVANI HERNANES GOMESAN

Fls. 348/350: Defiro a penhora por termo nos autos dos direitos da devedora Ivani Hernandes Gomesan inerentes ao contrato de alienação fiduciária que recai sobre o automóvel GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE (fls. 345/346). Intime-se a executada. Providencie a Secretaria a restrição, através do sistema Renajud, da transferência/circulação do bem supramencionado. Informe a Exequente (ECT), no prazo de 15 (quinze) dias, qual a instituição financeira, bem como seu endereço, para posterior intimação acerca da constrição. Antes da apreciação do pedido de consulta, via sistema Infojud, de declarações de bens e rendimentos entregues pelos coexecutados à Receita Federal do Brasil, apresente a Exequente, no mesmo prazo supra, planilha pormenorizada do remanescente do débito exequendo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0022121-02.2001.403.6100 (2001.61.00.022121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-56.1999.403.6100 (1999.61.00.009596-2)) FRANCISCO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X EXPRESSO KIMAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E RJ096690 - PEDRO SOARES MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012408-85.2010.403.6100 - EDGAR APARECIDO ANDRIAN X LUIS CARLOS PARAVATI X MARCIA REGINA PELOI X MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA X NARLI CONCEICAO MICHESKI X NEIDE SENO BURILLI X NELSON BADARO GALVAO X PEDRO UMBERTO ROMANINI X VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA X VERA LUCIA SANTOS FUZA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 362/363. Fls. 256/358: A proteção do sigilo

fiscal que recai sobre determinadas informações decorre do direito à inviolabilidade, à intimidade e à vida privada, consagrados constitucionalmente como direitos fundamentais das pessoas pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Por isso, tais informações somente poderão ser devassadas em caráter excepcional e nos estritos termos legais, no interesse da Justiça. No presente caso, não reputo adequada a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das declarações entregues pela fonte pagadora e pelos coautores. As informações requeridas pela parte autora para cálculo do indébito podem ser obtidas junto à Fundação CESP. No mais, esclareça a parte autora o pedido de levantamento de depósito judicial, uma vez que não há determinação e/ou notícia de depósito nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0017909-83.2011.403.6100 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X KLEBERT DIAS DE SOUZA(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pelos autores, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021505-75.2011.403.6100 - ARNALDO BEGHELLI(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014921-55.2012.403.6100 - ADALBERTO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, bem como da instrumentalidade das formas que norteiam o Código de Processo Civil, recebo o recurso interposto pela União Federal (AGU) às fls. 193/209, como razões de apelação, em ambos os efeitos. Vistas à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0019285-70.2012.403.6100 - TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora às fls. 1569/1581, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Tendo em vista que a União Federal (PFN) apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011063-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-80.2013.403.6100) JOSE MARCOS MOREIRA ALVES(SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058460-28.1999.403.6100 (1999.61.00.058460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INALZIRA FERREIRA GANDARA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X DEMAIS OCUPANTES DO IMOVEL X INALZIRA FERREIRA GANDARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.040,38, nos termos da memória de cálculo de fls. 165/166, atualizada para junho/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0001378-19.2011.403.6100 - ICM IND/ E COM/ DE MARTELOS CHAVANTES LTDA-ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X

ICM IND/ E COM/ DE MARTELOS CHAVANTES LTDA-ME

Fls. 292/293: Deixo de apreciar, por ora, haja vista o erro material do despacho de fl. 290, uma vez que a parte autora é quem está sendo executada e não a parte ré, razão pela qual torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de 290/verso. Isto posto, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação exarada no despacho supracitado, no prazo lá exarado. Int.

0012552-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS

Tendo em vista a incidência de restrições sobre os veículos de propriedade do executado, conforme pesquisa juntada às fls. 86/88, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

Expediente Nº 2287

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007036-73.2001.403.6100 (2001.61.00.007036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4)) INEZ MARIA MARANESI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela CEF à fl. 138. Int.

MONITORIA

0029564-62.2005.403.6100 (2005.61.00.029564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SHUSSEI COSMETICOS LTDA(SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X PAULO YUKIHIDE UEMA(SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X MARINA RURIKO SATO UEMA(SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0015323-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA BEZERRA MONTEIRO(PE025644 - JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO)

Manifeste-se a ré/embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da CEF de fls. 76/77. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4) - JOSE ROBERTO POLITANO X INEZ MARIA MARANESI X WALTER MARANEZI(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do esclarecimento apresentado pela contadoria às fls. 693. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2) - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA HELENA MACRI PINHEIRO SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO JOSE GOMES X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Providencie a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo (findos). Int.

0018175-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018175-0) - ACIL JOSE PONTES X TEREZINHA PONTES(SP220936

- MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SAFRA S/A
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo os corequeridos Nícia Bianchi Giannella e Antonio Gianella (espólio), ambos representados pelo curador e inventariante, Sr. Antonio Giannella Filho, conforme determinado às fls.57.Após, citem-se os réus. Int.

0020366-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020366-6) - PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes acerca da liberação de pagamento de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 168).Após, venham conclusos para extinção.Int.

0022644-28.2012.403.6100 - JULIANA RODRIGUES ALVES CALEIRO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o ingresso da União Federal (AGU) no presente feito, na qualidade de assistente simples da CEF.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0006687-50.2013.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 246/261 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0006919-62.2013.403.6100 - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, o item ii do despacho de fl. 30 ou pleiteie os benefícios da assistência judiciária (Lei n.º 1.060/50), mediante comprovação da situação de hipossuficiência dos coautores.Adimplida a determinação supra, cite-se.Int.

ACAO POPULAR

0012996-10.2001.403.6100 (2001.61.00.012996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048354-70.2000.403.6100 (2000.61.00.048354-1)) JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE GENOINO NETO X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X ALOIZIO MERCADANTE OLIVA X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ROBERTO GOUVEIA NASCIMENTO X RICARDO JOSE RIBEIRO BERZONI X ORLANDO FAUTAZZINI X JAIR ANTONIO MENEGUELLI X ROGERIO DA SILVA X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X MANOEL VIEGAS NETO(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. WILSON AGRA MEROPOLI E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO)
Ciência ao corrêu (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) acerca do despacho de fl. 1093.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remtam os autos ao arquivo (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0055923-59.1999.403.6100 (1999.61.00.055923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021855-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021855-5)) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência à parte impetrada acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0007209-97.2001.403.6100 (2001.61.00.007209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021855-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021855-5)) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência à parte impetrada acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0020576-42.2011.403.6100 - WALTERNEI APARECIDO PIZII(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002562-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ODEIL BRAZ DA RUZ
Providencie a CEF a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0007541-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDUARDO HENRIQUE CIRINO
À vista da regular notificação do requerido, providencie a CEF a retirar os autos em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009483-05.1999.403.6100 (1999.61.00.009483-0) - MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(Proc. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E Proc. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. MANOEL REYES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028107-3) - OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Informe o Autor, ora Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de meses relativos aos exercícios anteriores e corrente, computando-se o 13.º salário como uma competência. Após, expeça-se o requisitório de pequeno valor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014003-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DA SILVA MACEDO
Diante da inércia da CEF em apresentar os documentos determinados à fl. 78, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

ALVARA JUDICIAL

0009957-82.2013.403.6100 - CLAUDINEI MORENO FONSECA(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao Requerente acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Fl. 05: Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3378

ACAO CIVIL PUBLICA

0012411-79.2006.403.6100 (2006.61.00.012411-7) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Uma vez que o IBAMA e o Ministério Público Federal têm vista pessoal dos autos para manifestação, as alegações finais deverão ser apresentadas da seguinte forma: Inicialmente, os autos serão remetidos ao IBAMA que terá o prazo de 10 dias para ofertar os seus memoriais. Após, os autos serão remetidos ao MPF, que terá o mesmo prazo acima assinalado. Por fim, o presente despacho deverá ser remetido à publicação, para que a requerida também apresente as suas alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, quando, então, será apreciado o eventual descumprimento da liminar pela ré. Int.

MONITORIA

0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0021313-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 260/264, processe-se o feito em segredo de justiça. Publique-se o despacho de fls. 259. Int. Fls. 259: A CEF, às fls. 246, pede a penhora do veículo de placa EUM 2739 e, na mesma petição, junta os documentos de fls. 247/258. Tais documentos referem-se aos executados, porém, também, a pessoas estranhas à lide (fls. 249/252). Além disso, o pedido veiculado em referida petição já foi feito anteriormente às fls. 241, tendo sido, inclusive, apreciado às fls. 242. Assim, deixo de apreciar o pedido e determino que sejam desentranhados os documentos de fls. 249/252. Por fim, tendo em vista as diligências realizadas nos autos, defiro o pedido de fls. 243 de pesquisa no INFOJUD da última declaração de bens dos requeridos. Cumpra-se. Cumprido o determinado supra, publique-se para que as partes requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0004599-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSE SILVINO

Tendo em vista que o réu não apresentou bens à penhora e, considerando que já foram feitas todas as diligências possíveis em busca de bens em nome do requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0006187-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCIATA LUIZ DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0009587-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER SANCHES FONTANA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO)

Vistos em Inspeção. Diante da irrisoriedade dos valores bloqueados às fls. 160, determino o seu desbloqueio. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 159. Int. Fls. 159: Pede a CEF, em sua manifestação de fls. 158, a penhora on line dos ativos financeiros do requerido, acrescida de honorários advocatícios, o que defiro. É que o requerido, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo pagar ou para oferecer embargos monitorios. Nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC, a contrario sensu, o devedor que não cumprir o mandado de citação ficará sujeito ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Diante disso, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo por equidade nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$750,00, e determino a expedição de mandado de intimação para que ele seja intimado da verba sucumbencial. No mais, diligencie-se junto ao BACENJUD o bloqueio dos ativos financeiros do réu, até o limite do débito contratual, devendo ser observada a restrição quanto à conta que possui junto ao Banco Itaú S/A, por ser conta salário. Int.

0012577-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Nada a decidir, tendo em vista a interposição de embargos monitórios. Dê-se vista do despacho de fls. 103 e deste à Defensoria Pública da União. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser direito a matéria versada nos autos. Int.

0017565-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTOLOMEU RIBEIRO MARQUES

Recebo a apelação de fls. 119/126, da parte ré, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019190-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA VITOR(SP122820A - ELIAS POLUBOJARINOV)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.225,72, existente nas contas do réu no Banco Bradesco S/A. Em manifestação de fls. 70/92, o requerido pede o desbloqueio do valor penhorado supracitado, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 78/92. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao requerido. Com efeito, o requerido comprovou que a conta n.º 1536-9, do Banco Bradesco S/A, é conta-salário. De fato, o documento de fls. 84/89, consubstanciado em extrato de conta corrente, prova que o salário do requerido é depositado na referida conta. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$1.225,59, constante da conta n.º 1536-9, do Banco Bradesco S/A, de titularidade do requerido CARLOS DA SILVA VITOR. Para tanto, oficie-se ao Banco Bradesco, agência 010104-P, no endereço de fls. 90. E, ainda, diante da irrisoriedade do valor bloqueado na conta indicada às fls. 90, determino o seu desbloqueio. Tendo em vista a diligência negativa do Bacenjud, requeira, a CEF, o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004815-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA DAMASIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA)

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008474-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE CRISTINA RODRIGUES X VANESSA RODRIGUES

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0019460-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DOS REIS

Recebo os embargos monitórios de fls. 43/67, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 43/67. Publique-se o despacho de fls. 42. Int. Fls. 42: Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 36), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o requerido, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do requerido. Int.

0001511-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANO VALENTIN

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 31, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002512-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILTON CEZAR MOREIRA DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 32, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado

de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0003355-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI BORGES DOS SANTOS(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS)

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos de fls. 31/36, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 31/36.Int.

0004318-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAERCIO TOBIAS DE SOUZA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 33, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

ACAO POPULAR

0008405-82.2013.403.6100 - IVAN VALENTE X FERNANDO LEITE SIQUEIRA X SILVIO SINEDINO PINHEIRO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

Recebo a apelação de fls. 137/152, da parte autora, apenas no efeito devolutivo.Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intimadas as partes a se manifestar acerca da estimativa de honorários periciais de fls. 132/134, a embargada manifestou a sua discordância, alegando ser excessiva, enquanto que a embargante silenciou.Analisando a justificativa da perita de fls. 134, verifico que ela incluiu nos honorários periciais o valor relativo a papéis, cópia e tinta de impressora. Ora, tais despesas são abrangidas pelo tipo de trabalho realizado pelo perito, não havendo sentido em cobrá-los separadamente.Por outro lado, como colaboradora do Poder Judiciário, a perita aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo, portanto, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade. E o Juízo não está adstrito a nenhuma tabela de honorários profissionais. Por todo o exposto, fixo os honorários periciais em R\$2.000,00 (dois mil reais), e determino à CEF que, no prazo de 10 dias, o deposite, nos termos do artigo 389, II, do CPC.Intime-se a perita por email.Determino, ainda, à CEF que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente os documentos solicitados pela perita.Depositados os honorários diligencie-se junto à perita, a fim de que informe a data para o início dos trabalhos, a fim de que as partes sejam intimadas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Considerando-se a realização da 111a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0019897-76.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que há penhora de imóvel avaliado em R\$ 350.000,00.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0020933-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA)

Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que decorreu apenas um ano desde a última diligência efetuada e nesse período a executada didicilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Arquivem-se os autos por sobrestamento.obrestamento. Int.

0008161-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON RODRIGUES DA SILVA(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA)

Diante da manifestação de fls. 82/83, cancelo a audiência designada para o dia 11/07/2013, em razão do pagamento de fls. 83.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0014358-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLERIO & SAVIO LTDA - ME X GILMAR DIAS DO VALE X MARIZETE DO CARMO SANTOS

Vistos em Inspeção.Fls. 170: Defiro. Diligencie-se junto ao RENAJUD a penhora on line de veículos de propriedade dos executados. Defiro, da mesma maneira, a penhora on line de eventuais ativos financeiros, conforme outrora requerido às fls. 170.Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026860-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026860-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA
Ciência à CEF do deferimento da realização de pesquisa no RENAJUD às fls. 211. Ciência, ainda, de que foi realizada a penhora de um veículo da requerida, FIAT/UNO, ano 1994, para dizer se aceita a penhora. Caso positivo, reduza-se-a a termo, intimando a proprietária da penhora realizada, bem como de que foi nomeada por este Juízo como depositária do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Caso não aceite, levante-se a restrição junto ao RENAJUD e intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 3384

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014232-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO

Fls. 87: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 10 dias, devendo, ao seu final, atender o determinado no despacho de fls. 83, indicando a versão do veículo objeto desta ação. No silêncio, será utilizado o valor mais baixo.Cumprida a determinação supra, converta-se a presente ação em ação de depósito, comunicando-se eletronicamente ao SEDI para as alterações necessárias, e cite-se nos termos em que determinado às fls. 76.Int.

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Especifiquem as partes, no prazo de 20 dias, as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Int.

MONITORIA

0013214-72.2000.403.6100 (2000.61.00.013214-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X REINALDO GALLI DE SOUZA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Manifeste-se o embargante acerca da manifestação de fls. 179/180, em que o embargado apresenta a juntada do comprovante de depósito referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento

com baixa na distribuição. Publique-se o despacho de fls. 178. Int. Fls. 178: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o requerido, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na decisão de fls. 174/174v, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na sua execução. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0018912-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA

Analisando melhor o caso dos autos, entendo que, antes da intimação por edital da requerida Renata de Oliveira Schiavi, é necessária a pesquisa de seu endereço junto ao Siel e ao Renajud, uma vez que isso ainda não foi feito. Tais diligências são necessárias para que a intimação não seja considerada nula. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se-lhe o mandado de intimação para os termos do 475J. Caso reste negativa a diligência supradeterminada, expeça-se edital de intimação, conforme determinado às fls. 242. No que se refere à requerida Ângela Mendes Guedes, tendo em vista as pesquisas apresentadas pela autora e as diligências junto ao Bacenjud e à Receita Federal já efetuadas nos autos, proceda-se a penhora on line de veículos de propriedade da mesma. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a autora a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando a proprietária do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeada por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA: DILIGÊNCIA (RENATA): NEGATIVO; RENAJUD (ANGELA) : POSITIVO.

0010116-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODILLA MARIA RAMOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0014597-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORALICE SILVEIRA GUERRA

Recebo a apelação da parte ré, de fls. 221/226, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001493-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Defiro o pedido de penhora on line de veículos de propriedade do requerido. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, para que se possa deferir a diligência junto ao INFOJUD, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÕES DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO

0009579-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DE PAULA

Recebo a apelação da parte ré, de fls. 124/129, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014023-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

Ciência a autora das certidões do oficial de justiça de fls. 79/81. Tendo em vista a citação negativa supracitada e as diligências já efetuadas nos autos, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente a pesquisa do endereço nos cartórios de registro de imóveis e, em havendo, apresente o endereço atual da requerida. Em sendo

encontrando endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0014957-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS TADEU SBRUZZI

Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual do requerido, determino que sejam diligenciados o sistemas BACENJUD, SIEL, RENAJUD e Webservice, a fim de localizá-lo.Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se.Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias.Int.

0015012-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMIRES DIAS BATISTA

Ciência a autora da certidão do oficial de justiça de fls. 72.Tendo em vista a citação negativa supracitada e as diligências já efetuadas nos autos, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente a pesquisa do endereço nos cartórios de registro de imóveis e, em havendo, apresente o endereço atual do requerido. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Publique-se o despacho de fls. 67.Int.Fls. 67:Pede a CEF, às fls. 69, a realização de diligências junto ao sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, para localizar o atual endereço do requerido.Analisando os autos, verifico que tais diligências já foram adotadas, conforme se infere das fls. 46/50. No entanto, determino, desde já, que seja diligenciado junto ao RENAJUD. em sendo encontrado endereço diverso daqueles outrora diligenciados, expeça-se.Caso contrário, determino à autora que, no prazo de 15 dias, diligencie junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e Detran o endereço do réu, a fim de possibilitar eventual citação editalícia.Int.

0015569-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS SILVA

Indefiro o pedido de fls. 60, no sentido de que seja diligenciado junto ao BACENJUD o endereço do requerido. É que tal diligência já foi efetivada (fls. 52), juntamente com as pesquisas no RENAJUD, SIEL e RECEITA FEDERAL.Assim, apresente a autora, no prazo de 15 dias, as diligências a serem efetivadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0017410-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação de fls. 243/248, em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0018518-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO VENANCIO ROSENDO(PE001556A - LEOPOLDO WAGNER ANDRADE)

Regularize o requerido a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao advogado subscritor dos embargos monitórios de fls. 63/64, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento.Não atendido o quanto acima determinado, os autos prosseguirão em sua fase executiva.No silêncio, desentranhe-se a manifestação supracitada, devendo o advogado do requerido ser intimado, por informação de secretaria, a comparecer a esta Secretaria para retirá-la, no prazo de 10 dias. Na inércia a manifestações será encartada em pasta própria.Int.

0020006-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES(SP119836 - EDILSON GLEI ALVES MONTEIRO)

Recebo os embargos de fls. 150/155, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 150/155.Int.

0002689-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELITON RAMOS DA SILVA

Defiro o pedido de penhora on line de valores em nome do requerido até o montante do débito executado e determino, nesta oportunidade, que seja efetivada a penhora on line de veículos de propriedade do réu. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e

telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a requerente/exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, para que se possa deferir a diligência junto ao INFOJUD, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

0005050-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON MANOEL FERNANDES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO)

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 119, nos quais a embargante alega a existência de omissão. Afirma que a decisão embargada é omissa por ter de indicar a fundamentação para considerar o preparo como não realizado e que deixou de oportunizar à autora a possibilidade de regularizá-lo. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios recebidos com efeitos modificativos e acolhidos, para que seja oportunizado à autora o regular preenchimento da guia de preparo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Não há que se falar em omissão da decisão embargada. É que a decisão atacada apenas foi consequência do não atendimento da decisão anterior de fls. 114, que determinou a regularização do pagamento das custas, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011, tendo em vista que a guia juntada às fls. 100 foi recolhida sob o código n. 18730-5, quando o correto seria o código de n. 18.710-0, publicada em 04/04/2013 e a devida intimação da autora. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, devendo a embargante, caso entender que a decisão está juridicamente incorreta, fazer uso do recurso cabível. Int.

0006230-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO DE SOUZA LIMA

Diante da irrisoriedade dos valores bloqueados, determino o seu desbloqueio. Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio on line de valores, determino, nesta oportunidade, que seja efetivada a penhora on line de veículos de propriedade do réu. Caso também reste negativa a diligência supradeterminada, determino à autora que, no prazo de 15 dias, diligencie junto aos Cartórios de Registro de Imóveis eventuais bens do requerido, devendo apresentar o seu resultado. No silêncio ou sendo apresentado pedido de concessão de prazo complementar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências adotadas, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 54. Int. Fls. 54: Fls. 53: Defiro a penhora on line requerida sobre os ativos financeiros de propriedade dos réu. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho, para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int. Informação de secretaria: RENAJUD negativo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Não encontrado Amilton Goese nos autos principais, expeça-se carta rogatória para os Estados Unidos da América, para que se proceda a oitiva de AMILTON GOESE, conforme pedido do embargante, observando-se o endereço indicado às fls. 273 e dela devendo constar que o embargante é beneficiário da justiça gratuita. Deverá constar, ainda, a informação de que Amilton Goese deverá ser ouvido na condição de informante do Juízo, sem o compromisso de falar a verdade, tendo em vista que figura no polo passivo da ação de execução, que é o processo principal. Assim, nomeio a tradutora juramentada SIGRID MARIA HANNES, tel. 2261-2196, que deverá traduzir, além da carta rogatória a ser expedida, as fls. 02/13v., 19/20, 33/36, 40/50, 127, 213/213v., 226, 270/270v., 279/279v., e o presente despacho. Os honorários da tradutora serão pagos pelo valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento e posteriormente à entrega da tradução. Após a expedição da carta rogatória, remetam-se os autos à tradutora para que inicie os trabalhos e os entregue no prazo de 20 dias. Int.

0006552-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006842-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-20.2013.403.6100) MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apesar de ter a embargante se manifestado nos autos às fls. 27, deixou de atender ao determinado no despacho de fls. 26. É que não trouxe as cópias das peças processuais relevantes constantes dos autos executivos, conforme descrito no artigo 736 A do CPC. Assim, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial da ação de execução n. 0001936-20.2013.403.6100, bem como do título executivo que a instrui, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprido o determinado supra, voltem-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA

Intime-se a exequente a providenciar o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória de fls. 456, no prazo de 5 dias. Regularizado, reenvie-se referida carta. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito. No caso de ser cumprida a determinação supra e retornando a carta precatória negativa, tendo em vista as diligências já realizadas junto ao BACENJUD e ao WEBSERVICE, determino as diligências junto ao SIEL e ao RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro das executadas. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso reste negativa a diligência supradeterminada, intime-se a exequente por informação de secretaria para, no prazo de 15 dias, apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, a fim de localizar o endereço atual das executadas, sob pena de extinção do feito. A secretaria deverá fazer constar da publicação da referida informação de secretaria se o resultado das diligências acima foram positivas ou negativas. Int.

0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Vistos em Inspeção. Pede a exequente que o executado AMILTON GOESE seja citado para os termos desta ação, na oportunidade em que será ouvido como testemunha nos embargos à execução n. 00225421120094036100. Indefiro o quanto requerido. Com efeito, trata-se de dois atos diferentes, os quais requerem a expedição de cartas rogatórias distintas. Assim, tendo em vista que há, nos autos, informação a respeito do endereço do coexecutado Amilton Goese, deve, a exequente, promover sua citação, arcando com as custas da carta rogatória que deverá ser expedida com essa finalidade, sob pena de extinção da execução em relação a essa parte, nos termos do art. 267, III do CPC. No entanto, tendo em vista que há diversas formas de pesquisar o endereço das partes executadas, para evitar eventual expedição de uma carta rogatória nos autos apensos de maneira inútil, e, tendo em vista o requerimento da CEF de fls. 237 da CEF, defiro a pesquisa junto ao BACENJUD do endereço da empresa executada e de Amilton Goese. Determino, ainda, que se pesquise junto ao webservice, SIEL, Renajud e Jucesp. Sendo informado endereço diverso, expeçam-se os mandados de citação, nos termos do despacho de fls. 80. Ressalto que eventual penhora sobre veículo não impede seu licenciamento. Não havendo nenhum endereço novo, dê-se andamento à expedição da carta rogatória nos autos em apenso e intime-se a CEF a promover a expedição da carta rogatória para a citação de Amilton Goese nestes autos. Deverá, ainda, a CEF requerer o que de direito em relação à empresa. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGENCIAS POSITIVAS - EXPEDIDOS MANDADOS PARA A EMPRESA E AMILTON

0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 314, no que se refere à suspensão desta execução até o pagamento final do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC. Deverá, no entanto, a OSESC, demonstrar o pagamento das parcelas que já venceram até esta data, em dez dias, e continuar a comprovar nestes autos o pagamento das demais parcelas, sob pena de prosseguimento desta execução. No que se refere ao pedido do coexecutado, Filip Aszalos, nada a decidir, uma vez que não foi formalizado nenhum acordo entre as demais partes, mas sim uma adesão a parcelamento da Lei n.º 12.249/2010, que somente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito da União e a presente execução até o pagamento final. O título executivo extrajudicial não deixa, portanto, de existir.

Apenas quando houver o pagamento integral do débito que foi parcelado é que se poderá falar em extinção da execução. Int.

0023608-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANICETO HERNANDES CASADO

Analisando os autos, verifico que o executado faleceu em 02/11/2009, antes mesmo da propositura da presente ação e que, segundo certificado pelo oficial de justiça às fls. 93, não foi instaurado o processo de inventário para liquidar os seus bens. A certidão de óbito do executado foi juntada aos autos em 09/11/2012, confirmando, assim, o seu falecimento somente após a propositura da presente execução. Nestes termos, entendo que cabe à exequente regularizar o polo passivo da ação, indicando o Espólio ou os sucessores do executado falecido, caso haja partilha de seus bens, no prazo de 20 dias, findo os quais e sem manifestação da exequente que atenda o quanto acima determinado, os autos serão extintos sem resolução de mérito. Indicados os executados, se, em termos, comunique-se ao SEDI, expedindo-se o mandado de citação. Int.

0023676-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO FERNANDES - ESPOLIO

Ciência a exequente das certidões negativas de fls. 84 e 85/86. A CEF ajuizou a presente ação contra Gildo Fernandes. Verificou-se, posteriormente, que o mesmo era falecido desde 2009, tendo sido retificada a autuação dos autos. Expedido mandado de citação ao espólio, o mesmo retornou cumprido negativo, tendo havido a informação, por parte de sua sobrinha Karine, de que o mesmo faleceu sem deixar bens (fls. 55 verso). Intimada, a CEF pediu a citação do réu na pessoa da inventariante (fls. 57). Expedido o mandado, houve a citação de um homônimo (fls. 62). Às fls. 69, a CEF informou que não localizou inventário aberto em nome do falecido e pediu o arresto do veículo localizado em nome deste e a citação do espólio na pessoa que detém sua guarda, pedidos esses que foram indeferidos. Determinada a citação do espólio na pessoa do administrador provisório, houve a citação do réu na pessoa de sua irmã Neide que disse que não há inventário e que os únicos parentes vivos do falecido são seus irmãos. Foi, então, determinada a penhora do veículo indicado às fls. 49. No entanto, a exequente disse que não tinha interesse nessa penhora por ter sido fabricado em 1989. A CEF, por fim, pediu a penhora online (fls. 81). Indefiro o pedido. Com efeito, Gildo faleceu em 2009 (fls. 18) e não deve haver mais contas bancárias abertas em seu nome. Não há sentido nessa determinação. Demais disso, constam dos autos informações que denotam que o falecido não deixou bens para quitar a dívida em seu nome. Diante do exposto, manifeste, a CEF, seu interesse no prosseguimento do feito, de maneira justificada, em dez dias. No silêncio, ou requerida a extinção, venham os autos conclusos. Int.

0002730-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ

Tendo em vista as pesquisas apresentadas pela exequente e as diligências já efetuadas junto ao Bacenjud e Renajud, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

0004179-05.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRUNO TEREMUSSI NETO

Tendo em vista as pesquisas apresentadas pela exequente e as diligências junto ao Bacenjud e à Receita Federal já efetuadas nos autos, determino a penhora on line de veículos de propriedade do executado. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

A exequente, às fls. 159/160, recusa a indicação de bem móvel à penhora feita pela empresa executada e pede a penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados. Alternativamente, pede a penhora do imóvel de fls. 132. Revendo posicionamento anterior, defiro a penhora on line requerida. Com efeito, conforme decidido nos autos do AI n.º 0036094-39.2011.403.0000 pela Egrégia 5ª Turma do TRF3, em 14.5.12, por decisão publicada no

e-DJF3 Judicial 1 de 25.5.12, de relatoria de ANTONIO CEDENHO, (...) após a edição da Lei n 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável. Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que se trata de entendimento assente no Colendo TRF3. Realizadas as diligências acima determinadas, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. Informação de secretaria: Bacenjud negativo.

0009744-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS

Indefiro, por ora, a citação editalícia do executado. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a sua localização, sob pena de a citação ser considerada nula. Tendo em vista as dificuldades da exequente em encontrar o endereço atual do executado, determino que sejam diligenciados o BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD, a fim de localizá-lo. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos para nova apreciação do pedido de citação editalícia do executado. Int.

0001936-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X VERA LUCIA DAMASIO FREITAS

Diante da interposição dos embargos à execução de n. 0006842-53.2013.403.6100, dou a empresa executada como citada e determino à ela que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato à sua procuradora. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandato de citação e fls. 51. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE X ARMINDO AREDE - ESPOLIO X RICARDO MAUAD AREDE X ARMINDO AREDE JUNIOR X MARCOS MAUAD AREDE(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X IVONE MAUAD AREDE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP238830 - GERMANO GELLI)

Analisando os autos, verifico que o polo passivo do feito deve ser regularizado, haja vista o falecimento de IVONE MAUAD, bem como de seu inventariante, também herdeiro, ARMINDO AREDE. Deste modo, determino a inclusão do ESPOLIO DE ARMINDO AREDE, representado por RICARDO MAUAD AREDE, RICARDO MAUAD AREDE, CPF n. 112.978.638-28, ARMINDO AREDE JUNIOR, CPF n. 112.978.668-43 e de MARCOS MAUAD AREDE, CPF n. 128.191.528-99, no polo passivo do feito. Comunique-se eletronicamente ao SEDI. Arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0012408-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022219-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022219-9)) MARIA REGINA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA ROBERTO

Fls. 224: Nada a decidir, tendo em vista o alvará de n. 108/2013, expedido às fls. 246. Aguarde-se o retorno do alvará supracitado devidamente liquidado, após arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3389

USUCAPIAO

0031532-21.1991.403.6100 (91.0031532-0) - ADALGIR PEREIRA DE CAMPOS(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RIDES XAVIER DE CASTILHO X LAURA NAVARRO

CASTILHO X ALCIDES XAVIER DE CASTILHO X MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI X MARIO VENTURINI X CLARA DE CASTILHO CORVAL X MANOEL DO COUTO CORVAL X OLGA CASTILHO LEITE X ALFREDO LEITE X ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X IRACEMA VENTURINI X EDUARDO VENTURINI NETO X MARIANA DE CASTILHO VENTURINI(SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA E SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA)

Intimado a comprovar a propriedade do imóvel objeto desta ação, o INSS, apresenta a petição e os documentos de fls. 439/601, que dão conta da promessa de compra e venda a ANTONIO PORTINARI, o pagamento integral das prestações pelo comprador, informando, ainda, que encontra-se pendente de registro, desde o ano de 1981, a escritura de referido imóvel em favor de ANTONIO PORTINARI. Pede, o INSS, por fim, a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, alegando, para tanto, que a ação de usucapião não pode ser utilizada para suprir a falta de registro imobiliário, alegando, para tanto, a obrigatoriedade de se cumprir o princípio da continuidade do registro público. Nestes termos, determino à autora que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da petição e dos documentos de fls. 439/601, devendo, após, ser dada vista dos autos ao MPF. Int.

MONITORIA

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X UILSON LACERDA DE CARVALHO(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Verifico que a presente ação foi autuada em 2006. Os réus foram citados no mesmo ano, tendo sido certificado o decurso do prazo para oposição de embargos monitorios em 2007 (fls. 35). Citados para os termos do art. 652 do CPC em 2007, houve oposição de embargos à execução pelo requerido Ricardo, que foram julgados improcedentes por sentença transitada em julgado em 2010 (fls. 145) e o valor depositado pelo embargante foi levantado pela CEF. A CEF requereu Bacenjud e Renajud (fls. 174/176), tendo sido determinado apenas o primeiro, quando foi bloqueado o valor de R\$ 607,60 de Uilson Lacerda de Carvalho (fls. 181/182), já levantado pela CEF. O réu Uilson está sendo representado pela Defensoria Pública da União. Redistribuídos os autos a esta Vara (fls. 205), foi determinado ao requerido Ricardo a apresentação de procuração nestes autos por publicação, mas não foi cumprida a determinação. É o relatório. Decido. Verifico que a ação foi ajuizada em 2006 e que há indícios fortes nos autos de que os devedores não têm bens para quitar o débito de fls. 219. No entanto, houve pedido não apreciado de RENAJUD. Assim, defiro a penhora de veículos (Renajud) requerida pela CEF. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, em razão dos fortes indícios de que os requeridos não têm bens para quitar o débito. Havendo interesse deverá, a CEF, apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado da diligência RENAJUD será acrescentada pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Solicite-se ao SEDI a alteração do nome do requerido para Uilson Lacerda de Carvalho. Dê-se vista à DPU. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO. PENHORADOS VEÍCULOS.

0029894-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO

Recebo a apelação da parte ré, de fls. 621/628, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006175-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS

Recebo a apelação da parte autora, de fls. 206/211, apenas no efeito devolutivo. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006840-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON

FERNANDES

Indefiro o pedido de fls. 182, no sentido de que seja pesquisado o atual endereço do requerido Glauco no sistema WebService, vez que, como se observa dos autos, às fls. 134/136, 150 e 151, já foram diligenciados os sistemas BACENJUD, SIEL e RECEITA FEDERAL, sem êxito. No entanto, determino, de ofício, a efetivação de pesquisa junto ao RENAJUD, sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso reste negativa a diligência supradeterminada, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito. A Secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas, parciais ou negativas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - ENDEREÇO DO RENAJUD JÁ FOI DILIGENCIADO. DILIGÊNCIA NEGATIVA.

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME (SP283122 - RAIMUNDO FRANCISCO SIMÃO)

Defiro o pedido de penhora on line de veículos de propriedade da requerida, bem como de seu sócio, por se tratar de microempresa. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Em sendo negativa a diligência supradeterminada, apresente a autora, no prazo de 15 dias, as pesquisas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ressalto que o resultado da diligência será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0023049-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da parte ré, de fls. 191/226, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007582-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLOTILDE DE MELO ARAUJO

Intimada para os termos do artigo 475J do CPC, a requerida, às fls. 42/58, interpôs impugnação ao cumprimento de sentença. Analisando a manifestação apresentada, verifico que ela traz matérias que deveriam ter sido discutidas em sede de embargos monitórios, até mesmo o excesso de execução nela alegado. É que pretende a ré, na verdade, discutir o contrato e os índices contratados, e não propriamente o excesso de execução. Ademais, requisito essencial para a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença é a garantia do Juízo, o que não se vê no presente caso. Assim, deixo de apreciar a impugnação ofertada e determino à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0010091-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA (SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X DIVINA BENEDITA RIBEIRO

Fls. 79/80: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 75/77. Recebo a apelação da parte autora, de fls. 81/88, em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010149-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024173-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024173-1)) CAMILA DO ROSARIO CAMILO (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a apelação da embargante, de fls. 173/178, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à AGU acerca da sentença e deste despacho. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010997-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020588-

22.2012.403.6100) CLAUDIO APARECIDO SAMPAIO(SP327350 - RENAN ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Analisando a petição inicial e os documentos que a acompanharam, verifico que ele padece de várias irregularidades a serem sanadas pelo embargante. Deverá o embargante indicar como valor da causa o benefício econômico pretendido, apresentando, também, as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 A do CPC, sob pena de os embargos não serem recebidos. Diante das alegações apresentadas pelo embargante, como excesso de execução e pagamento parcial do quanto devido, determino à ele que apresente os cálculos do valor que entende devido, bem como os comprovantes de pagamento das parcelas já pagas e cobradas na ação de execução n. 0020588-22.2012.403.6100. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031038-50.1977.403.6100 (00.0031038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Tendo em vista que foi penhorado, por penhora já averbada (fls. 525/526), o bem imóvel matriculado sob o n.º 8.936 do CRI de Ubatuba, de propriedade do executado e depositado em mãos de Eliana Costa Alves, CPF 190.769.148-00, bem como que o executado e sua esposa foram devidamente intimados da penhora (fls. 490 e 503), houve a avaliação do bem por oficial de justiça (fls. 616), no valor de R\$950.000,00 para março de 2013. Assim, dê-se ciência às partes da avaliação de fls. 616, como já havia determinado às fls. 622 destes autos. Após, inclua-se o bem em leilão na Central de Hastas Públicas desta Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se, a CEF, se possui interesse no acordo, tendo em vista que o executado manifestou expressamente seu interesse às fls. 623. Prazo: dez dias. Int.

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X PEDRO DE AZEVEDO BORGES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as diligências realizadas pela exequente às fls. 802/825, a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, defiro, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade da empresa executada e dos Ademir Creminiti e Maria Leonilda, até o montante do débito. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Diante da certidão de fls. 904, determino que o aditamento de fls. 888, seja novamente enviado para cumprimento, conforme determinado no despacho de fls. 887. Int.

0013419-67.2001.403.6100 (2001.61.00.013419-8) - ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS(SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Foi prolatada sentença, julgando improcedentes os embargos à execução n. 0006044-78.2002.403.6100 e convertido em pagamento os valores depositados nos autos. Determinou-se a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, o qual foi devidamente cumprido (fls. 117). Diante disso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020378-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCBIEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ PEREIRA X GENECI DE BRITO PEREIRA

Defiro o pedido de penhora on line de veículos de propriedade dos executados. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, para que se possa deferir a diligência junto ao INFOJUD, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA -

RENAJUD NEGATIVO

0000165-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDA DE SOUZA GALVAO - ESPOLIO

Defiro à exequente o prazo requerido de 20 dias, devendo, ao seu final, apresentar o resultado de suas diligências junto à Fazenda do Estado de São Paulo para localizar possíveis inventários extrajudiciais. Deverá, ainda, a exequente, indicar em nome de quem deverá o espólio ser citado, nos termos do artigo 1797 do Código Civil. Ressalto que a exequente na presente execução apenas pede dilação de prazo e deixa de cumprir o determinado por este Juízo, causando, com isso, prejuízo à marcha processual. Nestes termos, deixando a exequente de cumprir as determinações acima, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, independentemente de novo pedido de dilação de prazo. Int.

0020588-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO APARECIDO SAMPAIO(SP327350 - RENAN ROCHA)

Regularize o executado a sua representação processual, apresentando, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração que outorgue poderes para o advogado RENAN ROCHA. Diante da não efetivação da penhora, quando do cumprimento do mandado, indique a exequente bens penhoráveis do executado, livres e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra e se em termos, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0009486-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA

Analisando a presente execução frente à cópia do título executivo de fls. 39/41, trasladada da ação de execução n. 0009249-32.2013.403.6100, verifico não existir elementos que demonstrem uma relação entre eles a justificar a prevenção das ações executivas. Diante disso, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, informe se os contratos de fls. 10/19 e 39/41 constituem o contrato principal e seu aditamento ou se não existe relação entre eles. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Considerando-se a realização da 111ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista que o valor do débito é muito superior ao valor da avaliação do veículo penhorado, e que, no entanto, já foram realizadas pesquisas de bens junto ao RENAJUD e ao BACENJUD, tendo sido, inclusive, apresentadas as declarações de bens dos requeridos, intime-se a CEF a dizer se pretende o prosseguimento do feito após a realização de todo o procedimento de leilão e eventual pagamento do valor da venda à CEF, em dez dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5770

ACAO PENAL

0006464-63.2004.403.6181 (2004.61.81.006464-4) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CARNEIRO(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X JULIO MARCOS DA SILVA AMERICO(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E

SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ)

1. Fl. 665: Designo o dia 19/11/2013, às 15h30m, para realização de audiência de instrução e julgamento.2. Defiro o requerimento formulado pelo MPF à fl. 661, para determinar a condução coercitiva da vítima LILIAN DA SILVA COSTA, uma vez que mesmo devidamente notificada (fl. 646) deixou de comparecer ao ato.3. Notifique-se a vítima ANDREA REGINA CAVALCANTI FONSECA no novo endereço fornecido à fl. 665 para seu comparecimento.Em relação à vítima ADELINA DIAS AMARAL, notifiquem-na no novo endereço também fornecido à fl. 665, bem como, expeça-se carta precatória para seu comparecimento neste Juízo.4. Tendo em vista o quanto certificado em fls. 674 e 711, intime-se o MPF para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente novos endereços de DÉ BORA DA SILVA FONSECA e DEUZENEIDE SILVA DOS SANTOS, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para suas intimações.Se não forem fornecidos novos endereços e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-las perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à(s) sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.5. Observo que a outra carta precatória 46/2013, expedida para a Comarca de Ibiuna/SP, visando a oitiva de LUANA LIMA LOPES, ainda não foi respondida.Assim sendo, proceda a serventia no sentido de saber de seu cumprimento, certificando nos autos que assim procedeu.6. No tocante ao requerimento formulado pela defesa de Júlio Marcos da Silva Américo, à fl. 715, defiro a juntada de documentos e das declarações escritas a respeito da personalidade do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5773

ACAO PENAL

0007630-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-98.2003.403.6181 (2003.61.81.007712-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3489

ACAO PENAL

0009598-59.2008.403.6181 (2008.61.81.009598-1) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO RIBEIRO(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA)

1. Recebo o Recurso em Sentido Estrito, e inclusas razões, de fls. 162/169, determinando o seu processamento por instrumento.2. Formem-se autos de Recurso em Sentido Estrito com o original da petição de fls. 162/169 e documentos que a instruem, que deverão ser desentranhados destes autos, bem como com cópias das peças processuais indicadas pelo recorrente e deste despacho.3. Uma vez formado o instrumento, remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.4. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões de recurso, no prazo legal.5. Com o retorno do MPF, venham os autos conclusos para decisão (art. 589, do CPP).6. Quanto a estes autos, aguarde-se a realização do interrogatório do réu por meio da carta precatória expedida à fl. 160.Int.

Expediente Nº 3490

ACAO PENAL

0005697-49.2009.403.6181 (2009.61.81.005697-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO

NOGUEIRA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA)

Autos nº 0005697-49.2009.403.61.81Fls. 155: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de PAULO ROGERIO NOGUEIRA pela qual se reservou o direito de se manifestar quanto ao mérito somente após a realização da instrução, adiantando ser o acusado inocente.Não foram arroladas testemunhas. DECIDONão verifico a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Assim, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia 03/10/2013, às 15 horas, a audiência para o interrogatório do réu, que deverá ser intimado. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída quanto a esta decisão.São Paulo, 18 de junho de 2013. TORU YAMAMOTOJuiz Federal

Expediente Nº 3491

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007445-77.2013.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X CRISTIANO DOS ANJOS DE ASSUNCAO X FERNANDO DA SILVA FERREIRA(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO)

Fls. 63/64: (...) Assim, nos termos do artigo 310, III, do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a CRISTIANO DOS ANJOS DE ASSUNÇÃO e FERNANDO DA SILVA FERREIRA, determinando a expedição ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor dos referidos investigados, que deverão comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestarem compromisso, sob revogação do benefício ora concedido (artigo 282, parágrafo 4º, Código de Processo Penal), de, nos termos do artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal:- comparecerem mensalmente a este juízo, para informarem e justificarem suas atividades; - não se ausentarem do município de Itapeverica da Serra/SP, por período superior a oito dias sem autorização deste Juízo.Os investigados também deverão prestar compromisso de informar a este Juízo eventual mudança de endereço.Junte-se cópia da presente decisão aos autos do pedido de liberdade provisória de nº. 0007717-71.2013.403.6181.Intime-se o petionário de fls. 37/41 quanto à presente decisão, bem como para regularize a representação dos investigados no prazo de cinco dias. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial.São Paulo, 27 de junho de 2013.

Expediente Nº 3492

ACAO PENAL

0008031-95.2005.403.6181 (2005.61.81.008031-9) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO NOVELLI(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO NOVELLI FILHO(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5693

ACAO PENAL

0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BASÍLIA CHIARENTIN LISOT, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do

Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 211/213. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO da acusada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas da acusada, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Em relação a SILVINO LISOT e ILDO LIZOT, nos termos da manifestação ministerial de fl. 206/207, os quais não apresentam contradições fáticas e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se.

0000235-24.2003.403.6181 (2003.61.81.000235-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDIRA MARIA DE JESUS X LUZIA LEANDRO(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)
Designo o dia 31 de julho de 2013, às 14h15 para nova audiência de suspensão do condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Providencie-se o necessário.

0000972-85.2007.403.6181 (2007.61.81.000972-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-73.2007.403.6181 (2007.61.81.000255-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO JUNIOR(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X RICARDO MACHADO PEDROSO(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA)
Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 15h30 para audiência de suspensão do condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Providencie-se o necessário.

0000354-04.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RAMON RUI DIAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA E MS004237B - JOAO ALBERTO GUISFREDI) X EDSON OLIVEIRA
Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, formulado às fls. 535/537, argumentando que a motivação do decreto da prisão cautelar não mais se mostra presente. Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 540/540 verso). Com efeito, os argumentos aventados pela defesa em nada modificam a decisão que determinou a segregação cautelar da acusada. Primeiramente insta salientar que os elementos de convicção relativos à aferição da presença dos indícios de autoria e materialidade delitivas foram apontados por ocasião da decisão que deferiu o pedido de prisão temporária no período de deflagração da operação em tela (Cat Connection). Neste contexto o decreto prisional preventivo inicialmente foi proferido em virtude do risco à ordem pública que a sua liberdade, bem como dos demais envolvidos, representava. Tal questão foi abordada quando da decisão que decretou a prisão preventiva, a qual consignou que a organização criminosa da qual a acusada supostamente participava tinha intensa movimentação, tudo a indicar que livres os envolvidos voltariam a se dedicar ao tráfico de drogas. Atualmente pode-se verificar a existência do preenchimento de mais uma das hipóteses em que a legislação vigente permite a decretação da segregação cautelar, a garantia da aplicação da lei penal. Isto porque desde a deflagração da operação, em meados de 2010, MARIA APARECIDA DOS SANTOS está foragida. Portanto, tudo indica que pretende se furtar à responsabilização penal que eventualmente advenha do deslinde da presente persecução penal. Portanto, as alterações fáticas que ocorreram durante o período transcorrido entre a data da decretação da medida cautelar até o presente momento são desfavoráveis à acusada. De outra banda, esclareço que a manutenção do decreto prisional em nada interfere no direito ao contraditório e à ampla defesa. Até mesmo porque MARIA APARECIDA está foragida há mais de três anos. Tempo este suficiente para que pudesse providenciar as diligências que entendesse necessárias para a elaboração de sua defesa. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, de sorte que a prisão é a única medida possível. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Por fim, esclareço que a apreciação da questão referente à manutenção ou revogação da prisão preventiva perante os tribunais superiores não tem o condão de suspender a ação penal por ausência de previsão legal. Intime-se a defesa da acusada para que apresente impreterivelmente sua resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003389-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE)
Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de REGIVALDO REIS DOS

SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, caput e parágrafo 3º c.c artigo 14, II, do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 187/190. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte, incluindo-se no pólo passivo o nome do acusado. Intimem-se.

0006957-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUDITE DA SILVA DIAS (SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JUDITE DA SILVA DIAS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, Caput e 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 196/198. Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 191, por ora deixo de determinar a citação da acusada tendo em vista que o crime descrito tem pena mínima inferior a 1 (um) ano de reclusão, o que demonstra a possibilidade de concessão da Suspensão Condicional do Processo desde que presentes os demais requisitos que a autoriza. Assim, preliminarmente, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas da acusada, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Com a juntada dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Em relação a CLÁUDIA DEZAN SILVA, nos termos da manifestação ministerial de fl. 191, a qual não apresenta contradições fáticas e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002832-53.2009.403.6181 (2009.61.81.002832-7) - JUSTICA PUBLICA X EFRAIN GREGORIO GARCIA CHARCAS (SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA)

Ante a documentação encartada às fls. 317/318, dando conta de que a fiança prestada por EFRAIN GREGORIO GARCIA CHAGAS, no valor de R\$ 500,00 foi depositada no Banco Nossa Caixa (atual Banco do Brasil) agência 0576-2, em 11/01/2008 e, considerando a deliberação de fls. 281 que converteu o saldo não adimplido da obrigação pecuniária assumida pelo réu em multa, determino a conversão do saldo total da fiança em questão em Rendas da União e seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Oficie-se à agência do Banco do Brasil onde está depositada a fiança determinando que no prazo de 30 (trinta) dias, converta em Rendas da União o valor total do saldo atual existente na conta depositária, recolhendo tal importância ao Tesouro Nacional, através de GRU, código de Recolhimento 202230-4, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001. Cumprida a determinação acima e juntada aos autos a comprovação do recolhimento determinado, remetam-se estes autos ao Arquivo com baixa na distribuição. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003000-21.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X WEIJIE WANG (SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

O Em 12/07/2012 o acusado WEIJIE WANG aceitou proposta de suspensão condicional deste processo, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, comprometendo-se, dentre outras coisas, a comparecer MENSALMENTE perante este Juízo até 0 10} dia de cada mês Após cumprir regularmente a condição acima entre agosto a novembro de 2012, deixou de comparecer desde dezembro/2012 a abril/2013, tendo

reassumido o compromisso somente em maio/2013 e, instado a justificar as faltas, apresentou petição (fls. 139/143) alegando transtornos de ordem neurológica e depressão. O Ministério Público Federal que já sugerira a prorrogação do período de prova para cumprimento dos meses faltantes ao término do 24º mês anteriormente estabelecido (fls. 138), reiterou o mesmo posicionamento, aduzindo que a justificativa não elide as ausências, servindo apenas para evitar a revogação do benefício (fls. 145). Efetivamente, como bem anotou o Ministério Público Federal, os atestados médicos apresentados não comprovam que o acusado apresentava qualquer dificuldade de se locomover e deixou de comparecer por cinco meses, sem qualquer comunicação ou justificativa, embora assistido por defensor constituído. Assim, acolho a manifestação ministerial dando por justificadas as ausências apenas como causa para manutenção do benefício, devendo todavia o beneficiário comparecer pelos cinco meses faltantes ao final do período em curso, ficando desde já advertido, como já o fora na audiência acima mencionada, de que o descumprimento das obrigações de forma injustificada, acarretará a revogação do benefício e retomada da instrução processual. I. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2765

INQUERITO POLICIAL

0007680-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN ILIEV NIKOLOV X TODOR STOILOV ZLATANOV (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono do acusado IVAN ILIEV NIKOLOV, para que no prazo de cinco dias, traga aos autos o endereço atualizado de seu cliente, bem como para que providencie seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31 de JULHO de 2013 às 15h00. Int.

Expediente Nº 2766

ACAO PENAL

0009452-76.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SANTOS VENTURA X STEPHANIE COLLISTOCK (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA DAS GRAÇAS SANTOS VENTURA e STEPHANIE COLLISTOCK, imputando-lhes infração ao artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A inicial foi instruída pelos autos do Inquérito Policial n. 2171/2012-1 (Vol. 1). As acusadas foram citadas (fls. 169 e 170). O advogado devidamente constituído, que patrocina os interesses das acusadas apresentou resposta à acusação (fls. 175/177). Declara a defesa que as acusadas alegam inocência. Pleiteia a apresentação oportuna e tempestiva de rol de testemunhas, assim como a substituição ou desistência de alguma delas, se for o caso. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, não havendo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia em relação às rés MARIA DAS GRAÇAS SANTOS VENTURA e STEPHANIE COLLISTOCK. As demais alegações da defesa das rés se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. DESIGNO para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15H00, a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas de acusação (fl. 87), nos moldes requeridos pelo MPF à fl. 164, oficiando-se, se necessário. Defiro o pedido da defesa para a apresentação posterior das testemunhas a serem arroladas, devendo, porém, trazê-las à audiência acima designada, independentemente de intimação. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se a Secretaria o determinado à fl. 104, 3º, trasladando-se as cópias ali referidas, certificando-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2767

ACAO PENAL

0012663-33.2006.403.6181 (2006.61.81.012663-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DE LIMA X

GERALDO MANOEL DE LIMA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)

Em vista da petição de fls. 341/342, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 15H00.Vista ao MPF. Após, publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1791

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008073-76.2007.403.6181 (2007.61.81.008073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7)) WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição formulado por WILSON ROBERTO DE CARVALHO, ora REQUERENTE, visando à devolução dos seguintes veículos, a saber, GM/ZARIFA ELITE, ano 2004/modelo 2005, placas DFF-2171; e um HONDA/FIT EX, ano 2006/modelo 2007, placas DUC-2114, este último pertencente à empresa WE ASSESSORIA DE CÂMBIO E COMÉRCIO EXTERIOR S/C LTDA., de propriedade do REQUERENTE.Segundo aduz o REQUERENTE, em 17.04.2007 os veículos em referência foram apreendidos pela Polícia Federal quando da deflagração da OPERAÇÃO KASPAR, tendo a autoridade policial responsável pelas diligências sido nomeada administradora e fiel depositária dos veículos. Posteriormente, este Juízo, atendendo a requerimento do Ministério Público Federal, teria autorizado a utilização dos automóveis pela Superintendência da Polícia Federal.Sustenta o REQUERENTE que faria jus à restituição dos veículos, haja vista que:i) o veículo ZAFIRA teria sido adquirido em 2004 - muito anos antes dos fatos investigados na aludida operação - e, ainda, com isenção parcial de impostos, uma vez que o REQUERENTE seria portador de deficiência decorrente de uma paralisia infantil;ii) o automóvel HONDA FIT teria sido adquirido em 2006, mediante a entrega do veículo HONDA FIT LXL, ano 2004/modelo 2004 e financiamento obtido perante o BANCO SAFRA, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), para pagamento em 12 (doze) parcelas, com término em agosto de 2007. Por seu turno, veículo HONDA FIT LXL, ano 2004/ modelo 2004, placas DOS 4943, teria sido adquirido com a venda de um veículo GM/CORSA GLW, ano 1997/modelo 1998, placas CLI-7822, e o financiamento da diferença.Ainda acerca do veículo HONDA FIT, o REQUERENTE aduz, que mediante evolução histórica dos fatos, resta satisfatoriamente demonstrado que o veículo [...] igualmente não se trata de produto dos crimes imputados ao Requerente, e sim, uma aquisição lícita através das trocas apontadas (fls. 04). O pedido veio instruído com os documentos de fls. 06/19.A pedido do Ministério Público Federal (fls. 29), foi transladada cópia da decisão proferida às fls. 1576/1579 dos autos nº 2007.61.81.003967-5 (fls. 22 e fls. 23/26).Com vista dos autos, o órgão ministerial opinou pela devolução apenas do veículo GM/ZAFIRA (fls. 28).Às fls. 31/32, o REQUERENTE peticionou a este Juízo, ressaltando que, conforme já demonstrado pela evolução histórica dos fatos narrados, bem como dos balancetes patrimoniais e demonstração do resultado do exercício da empresa WE ASSESSORIA DE CÂMBIO E COMÉRCIO EXTERIOR S/C LTDA. referente aos períodos de 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2007 a 30.08.2007, além das declarações da empresa de contabilidade sobre a retirada de pró-labore e distribuição dos lucros que ora juntava aos autos (fls. 33/42), a complementação paga em dinheiro para a aquisição do veículo HONDA FIT decorreria das atividades lícitas desenvolvidas pela referida empresa.Com nova vista dos autos, e à luz dos novos documentos juntados pelo REQUERENTE às fls. 33/42, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à devolução de todos os veículos.Após a manifestação do órgão ministerial em referência, este Juízo determinou, sem sucesso, que a Defesa do REQUERENTE apresentasse as declarações de renda pessoa física em que eventualmente declarados os veículos objetos do presente pedido de restituição (cf. fls. 45,47,48, 49, 51 e 52).Por fim, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOSegundo se extrai de fls. 02/51 dos autos da Ação Penal nº 2007.61.81.005185-7, em 21.05.2007, o REQUERENTE e mais uma dezena de pessoas foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 16 e 22 da Lei 7.492/86 e do artigo 228 do Código Penal, na forma do artigo 29 do referido Codex.A imputação contra o REQUERENTE foi assim deduzida:[...]Antes do início da investigação objeto estes autos, e que constituiu a chamada OPERAÇÃO KASPAR, entre o final de 2005 e o início de 2006, a Polícia Federal realizou a chamada OPERAÇÃO SUÍÇA, na

qual foram investigadas, através de interceptação telefônica, as pessoas que participavam no escritório de representação do CREDIT SUISSE. Com base nas interceptações, bem como, e nas investigações que ocorreram posteriormente no bojo do inquérito policial 2005.61.81.007578-0, identificou MARCO ANTÔNIO CURSINI como um dos doleiros que participavam das atividades ilícitas desenvolvidas pelo citado escritório de representações.[...]A partir do monitoramento de algumas linhas telefônicas utilizadas por este denunciado [MARCO ANTÔNIO CURSINI], foram identificados outros doleiros, uma vez que os mesmos mantêm intenso relacionamento entre si, seja para a troca de informações, como a taxa do mercado, seja para tratar de assuntos relativos a operações de cabo.[...]IV.2.1. COMPOSIÇÃO HIERÁRQUICA, ATRIBUIÇÕES E MODUS OPERANDI:[...]O grupo é liderado por WILSON ROBERTO DE CARVALHO, também atuando em dois escritórios (Além do dois escritórios utilizados ara a realização das atividades ilícitas, WILSON também é proprietário de um terceiro escritório localizado na Rua Boa Vista, no centro de São Paulo, onde fica estabelecida a empresa WE ASSESSORIA DE CÂMBIO. No local WILSON realiza seus negócios quentes, ou seja, de acordo com a legislação vigente.O escritório 1 é localizado na Av. Paulista, trabalhando neles o próprio WILSON, além dos operadores ALAN SOUZA MELO e FLÁVIO BERGAMINI REIS.O escritório 2, também conhecido como MANÉ, é localizado na Rua Tabapuã, trabalhando neles os liquidantes PAULO ROBERTO DE FREITAS, ANTÔNIO SERGIO FERREIRA MELO, RONALDO DE MELES SOUZA, além de VALDENÍCIO, vulgo CUPIM e ALEX, não identificados.A rotina do grupo pode ser resumida da seguinte forma:WILSON, ALAN e FLAVIO (os dois últimos por orientação do primeiro) eram os operadores, negociando com os clientes e fechando as operações;Após fechadas as operações, eles ligavam para o escritório 2, gerenciado por PAULO, para a liquidação das mesmas;PAULO, após receber as ordens do escritório 1, distribuía aos liquidantes SERGIO, RONALDO, CUPIM e ALEX as tarefas, sejam elas transporte de dinheiro do escritório para clientes (e vice-versa) o depósitos em contas bancárias; Já as operações de cabo eram responsabilidade de WILSON.WILSON também tinha um terceiro escritório onde funcionava a WE ASSESSORIA DE CÂMBIO. No local também foi cumprido Mandado de Busca e Apreensão, sendo que foram apreendidos documentos de remessas oficiais em nome de diversos clientes que também faziam operações de cabo, o que indica que os clientes pagavam suas importações, uma parte por dentro e outra por fora (negrito do original; sublinhei).Nota-se, pois, que os fatos imputados ao REQUERENTE na Ação Penal nº 2007.61.81.005185-7 vieram a lume a partir do final de 2005. Ademais disso, tirante outros dois escritórios operados de forma clandestina pelo REQUERENTE, extrai-se da própria denúncia que onde [...] estabelecida a empresa WE ASSESSORIA DE CÂMBIO [...] WILSON realiza[va] seus negócios quentes, ou seja, de acordo com a legislação vigente.Em sendo assim, impõe-se a devolução dos veículos pretendidos pelo REQUERENTE, haja vista que:i) tal como comprova a nota fiscal reproduzida às fls. 06, o veículo GM/ZAFIRA foi adquirido pelo REQUERENTE em 19.10.2004 (data da emissão da nota) - vale dizer, mais de um ano antes da ocorrência dos fatos que lhe são imputados na Ação Penal nº 2007.61.81.005185-7; eii) a denúncia oferecida contra o REQUERENTE foi taxativa ao afirmar que nenhum ilícito teria sido praticado por intermédio da empresa WE ASSESSORIA DE CÂMBIO E COMÉRCIO EXTERIOR S/C LTDA. em nome da qual está registrado o veículo HONDA/FIT EX, placas DUC-2114. Nada obstante, após a juntada, pelo REQUERENTE dos documentos de fls. 33/42, o próprio órgão de Acusação manifestou-se favoravelmente à restituição do bem em referência. Depreende-se, pois, das considerações tecidas nos itens I e II supra, que restou satisfatoriamente comprovado pelos documentos juntados ao feito que os veículos cuja restituição é postulada pelo REQUERENTE não representam produtos dos crimes que lhe são imputados nos autos da Ação Penal nº 2007.61.81.005185-7.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, determino a devolução, ao R EQUERENTE, dos veículos: GM/ZARIFA ELITE, ano 2004/modelo 2005, placas DFF-2171 e HONDA/FIT EX, ano 2006/modelo 2007, placas DUC-2114 (este último pertencente à empresa WE ASSESSORIA DE CÂMBIO E COMÉRCIO EXTERIOR S/C LTDA., de propriedade do REQUERENTE).Expeça-se a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra.Oficie-se ao DETRAN/SP (Departamento de Registro e Licenciamento) determinando o desbloqueio dos veículos e informando acerca dos proprietários dos referidos bens, com cópia da presente decisão.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Ação Penal nº 2007.61.81.005185-7. Após certificado o decurso do prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de junho de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1796

ACAO PENAL

0003834-39.2003.403.6126 (2003.61.26.003834-0) - JUSTICA PUBLICA X YAN FUAN KWI FUA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP143125 - ELONI HAESBAERT) X HAJIMU KURAMOCHI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ISAQUE IUZURU NAGATA(SP13640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA E

SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E Proc. DR. FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E Proc. DR. DURVAL A. BARBOSA LIMA E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X MINORU MIZUKOSI(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X JORGE NOBUO NAKANO(SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X SADA O IFUKO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X KOHEI DENDA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X ROBERTO TAKESHI IWAI(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP250251 - OTAVIO DIAS DE SOUZA FERREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : COM MERITO Livro : 1 Reg.: 138/2006 Folha(s) : 282 SENTENÇA DE FLS. 1853/1854: Considerando a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 1815 e, ainda, diante da manifestação favorável do Parquet Federal (fl. 1839), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a KOHEI DENDA, RG n.º 1.613.548, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal. Prossiga-se a Ação Penal em relação aos demais acusados. P. R. I. C. São Paulo, 18 de julho de 2006. MÁRCIO RACHED MILLANIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO -----

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8464

ACAO PENAL

0005069-75.2000.403.6181 (2000.61.81.005069-0) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de Otávio Francisco Camacho, pela suposta prática do crime do art. 168-A do CP, uma vez que, na qualidade de gerente da Indulfor Equipamentos a Indução Ltda., teria deixado de recolher ao INSS, de 01/97 a 03/97 e 01/98, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, gerando a NFLD nº 32.215.158-9 (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 29.10.2007 (fls. 652/658). Em 06.04.2011, este Juízo declarou suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 1.302/1.302-v). Conforme noticiado pela PFN na folha 1.357, o crédito inscrito em dívida sob o nº 32.215.158-9 encontra-se em situação 775 INCLUSÃO EM PARCELAMENTO ESPECIAL LEI 11941, contudo, foi formalizado procedimento administrativo para exclusão do contribuinte do parcelamento, pois há inadimplência de 16 parcelas do total de 180. O MPF requereu a revogação da suspensão (fl. 1.366). É o necessário. Decido. De acordo com a informação de folha 1.357, ainda não houve a exclusão formal da contribuinte do parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, Com efeito, o par. 9º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 explicita que: a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Portanto, nos parcelamentos celebrados com esteio na aludida lei, exige-se comunicação ao sujeito passivo inadimplente, para a rescisão imediata e formal do parcelamento. Desse modo, por ora, MANTENHO A SUSPENSÃO da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009 e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A PFN DA 3ª REGIÃO, requisitando que, no prazo de 15 dias, informe se já houve a rescisão do parcelamento em relação ao crédito n. 32.215.158-9, nos moldes do par. 9º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Com a resposta, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8465

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

000008-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUGANI(SP170159 - FABIO LUGANI) X MARCELO RODRIGUES(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Cumpra registrar, inicialmente, que a prescrição, no Direito Penal, constitui matéria de ordem pública, de modo que deve ser analisada a qualquer tempo e em qualquer esfera. Com efeito, o fato supostamente delituoso apurado neste feito ocorreu em julho de 2008, e subsume-se ao tipo previsto no artigo 358 do Código Penal, que tem pena de detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência. O prazo prescricional, in casu, é de 4 anos, conforme dispõe o artigo 109 do Código Penal, lapso temporal já decorrido desde a data dos fatos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, registrando-se que a transação penal não interrompeu ou suspendeu a fluência do prazo prescricional. Por fim, observo que embora os fatos tenham ocorrido em julho de 2008, foi iniciada investigação a respeito somente em março de 2010 (folha 2), enquanto a transação penal foi concretizada apenas em julho de 2012, lapso temporal suficiente para ensejar a prescrição. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO RODRIGUES e FÁBIO LUGANI, qualificados nos autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para retificação da situação processual dos autores do fato. Expeçam-se os ofícios e comunicações necessárias, inclusive com indicação do número do IPL. Sem custas. P.R.I.C

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4338

ACAO PENAL

0012561-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X ZHOU GUODONG(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

1. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 284vº, defiro o requerimento formulado pela defesa do beneficiário Zhou Guodong, liberando-o da obrigatoriedade de fornecer certidão do Inquérito Policial nº 0010076-28.2012.403.61811 que tramitou na 10ª Vara Criminal Federal e encontra-se arquivado, nos termos da certidão de fl. 283, permanecendo inalteradas as demais condições aceitas na audiência realizada aos 14/02/2013 (fls. 270/271). 2. Intime-se o beneficiário, por ocasião do seu próximo comparecimento, designado para o dia 17/06/2013 (fl. 280). 3. Intime-se a defesa. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4340

ACAO PENAL

0006661-76.2009.403.6105 (2009.61.05.006661-8) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE CHAMMA X MARCUS VINICIUS COSTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA E SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA)

Diante da informação supra, intime-se a defesa dos acusados MARCUS VINICIUS COSTA e VICENTE CHAMMA para que apresente no prazo de 03 (três) dias o endereço atual da testemunha JOSÉ AGUINALDO VIEIRA.

0014809-42.2009.403.6181 (2009.61.81.014809-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X NA LI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

Fl. 162: Indefiro o pedido, pois incumbe ao advogado notificar o cliente (artigo 45 do CPC e artigo 5º, 3º do Estatuto da OAB). Não havendo comprovação da notificação, aguarde-se a audiência a ser realizada pelo sistema

de videoconferência em 21 de agosto de 2013 às 14:00 horas.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2666

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012557-32.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU BELEM(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA E SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI)

Sentença: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DIRCEU BELÉM, como incurso no art. 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei 9.605/98. Narra a peça inicial que o denunciado, em data anterior 22 de abril de 2009, vendeu um pássaro silvestre curió (*Sporophila angolensis* ou *Oryzoborus angolensis*), de criação amadorista de passeiriformes, em desacordo com a autorização outorgada pelo IBAMA. Acrescentou, ainda, que tal espécie está ameaçada de extinção no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 53.494/2008). Por fim, cabe ressaltar que a denúncia veio acompanhada de proposta de transação penal (fls. 76/79). Realizada audiência preliminar em 25 de agosto de 2011, foi feita transação penal no sentido de que o acusado deveria prestar serviços à comunidade, no Parque Ecológico do Tietê, por 4 (quatro) horas semanais, no período de 2 (dois) anos (fls. 103/104). A prestação dos serviços à comunidade iniciou-se em 31 de agosto de 2011 (fls. 140), mas foi interrompida em 24 de abril de 2013, data de seu último comparecimento (fls. 183 e fls. 185), sendo certo que o acusado comunicou este Juízo e o Parque Ecológico do Tietê de que não iriam mais cumprir o acordado (fls. 172/174 e 184). O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito, com o recebimento da denúncia. É o relatório. DECIDO. Os fatos objetos deste inquérito policial amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei 9.605/98, o qual tem como pena máxima em abstrato 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Assim, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do delito em tela verifica-se no prazo de 4 (quatro) anos. Assim sendo e tendo em vista que, de acordo com a denúncia, a venda teria sido realizada em data anterior a 22.04.2009, isto é, há mais de 4 (quatro) anos, aliado ao fato de que a transação não suspende o curso do prazo prescricional, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos fatos investigados, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e art. 114, II, todos do Código Penal, e, conseqüentemente, rejeitar a denúncia, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 114, II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIRCEU BELÉM, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 01.09.1943, em São Paulo/SP, filho de José Belém e Helena Valio Belém, RG nº 3.329.729-0 SSP/SP e CPF nº 076.055.878-72, relativamente aos fatos que vinham sendo apurados, e, conseqüentemente, REJEITO A DENÚNCIA contra ele oferecida (fls. 78/79), com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: DIRCEU BELÉM - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 26 de junho de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3259

EXECUCAO FISCAL

0528886-50.1996.403.6182 (96.0528886-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Tendo em vista que a exequente devolveu os autos sem se manifestar conclusivamente sobre a alegação de parcelamento do débito, por cautela, susto os demais leilões designados (107 e 112ª HPU).Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se nova vista dos autos à exequente. Int.

Expediente Nº 3260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045665-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035766-27.2010.403.6182) LWS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos LWS COMÉRCIO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que executa no feito n.0035766-27.2010.403.6182.Sustenta, preliminarmente, impossibilidade de ativos financeiros de empresa em recuperação judicial, bem como alega ausência de excepcionalidade da medida e possibilidade de prosseguimento da cobrança por outros meios, razão pela qual requer o cancelamento da penhora sobre percentual de seu faturamento. No mérito, sustenta nulidade do título executivo, inconstitucionalidade da vedação do creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias-primas e materiais imunis, isentos ou tributados à alíquota zero, inconstitucionalidade da inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Por fim, insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando multa confiscatória e inconstitucionalidade da Taxa Selic (fls.02/52). Juntou documentos (fls.53/118).Foi determinado que nos embargos se aguardasse o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal, no qual determinou-se a intimação da Exequente a se manifestar sobre a recuperação judicial da empresa executada, bem como sobre a substituição da penhora sobre percentual de faturamento por constrição sobre bens (fls.102).Após manifestação da exequente naqueles autos, foi determinada a abertura de conclusão para sentença nestes embargos (fls.120).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa executada, é certo que até o presente momento a diligência de penhora não foi cumprida.Logo, verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução,

aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. E, quanto à questão da penhora sobre percentual do faturamento, este Juízo decidirá nos autos da execução, uma vez que a matéria foi levantada naqueles autos, sendo certo, ainda, que já houve manifestação da Fazenda. Por fim, caso venha a ser efetuada garantia, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027301-63.2009.403.6182 (2009.61.82.027301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059830-53.2000.403.6182 (2000.61.82.059830-7)) TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.059830-7, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 35.004.199-7, por meio dos quais a embargante requer seja extinta a execução fiscal.Alegou, preliminarmente, que a sua adesão ao parcelamento da Lei n. 10.864/2003 não implicou em confissão dos créditos ora em cobrança, bem como sustentou a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem na execução fiscal.No mérito, defendeu:a) iliquidez do título executivo, em razão de ter efetuado recolhimentos através de parcelamento, os quais não foram amortizados;b) inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, por não ter sido instituída através de Lei Complementar, bem como por não ter a Lei n. 8.212/91 definido os elementos necessários para cobrança do tributo, havendo violação ao princípio da estrita legalidade na fixação de tais elementos por meio de Decreto;c) inconstitucionalidade da exigência do salário-educação;d) que a multa moratória, no montante de 50%, tem caráter confiscatório.Requeru a procedência dos presentes embargos, protestando pela posterior juntada dos comprovantes de pagamento, bem assim por todos os meios de prova em direito admitidos em direito (fls. 02/93).Juntou cópias de comprovantes de adesão ao parcelamento e pagamentos às fls. 95/116.Foi proferida decisão determinando o cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução n.s 2009.61.82.027300-8 e 2009.61.82.027302-1, devendo o embargante aditar suas alegações nos presentes autos (fl. 118).Assim, procedeu-se à juntada do todo processado nos autos 2009.61.82.027300-8 e 2009.61.82.027302-1 às fls. 121/315.A embargante apresentou aditamento da petição inicial, reiterando as alegações formuladas em sua petição inicial e requerendo ainda a extinção dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 35.004.199-7, 35.004.198-9 e 35.004.204-7 (fls. 316/374).Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 375), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 385/417).Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade da embargante para defender em nome próprio os interesses de terceiros, quais sejam, os seus sócios. No mérito, defendeu a legitimidade das cobranças de contribuição ao SAT e salário educação, bem como afirmou a regularidade da cobrança da multa moratória. Refutou a alegação de pagamento, afirmando que os valores pagos foram imputados a outros débitos, respeitando o disposto no art. 163, do Código Tributário Nacional. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos, com o julgamento antecipado da lide.Intimado a se manifestar sobre a Impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 425), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial e requereu a produção de prova pericial para demonstrar que o crédito tributário foi parcialmente pago (fls. 426/428). É o relatório. Passo a decidir.Prova Pericial.Indefiro o pedido de prova pericial, pois desnecessária, eis que já há informações suficientes nos autos para apreciar os pedidos relativos às alegações de fato da embargante, isto é, os alegados pagamentos parciais.Ademais, a prova pericial é descabida, por ausência de especificação. A embargante se limitou a afirmar ser necessária a produção de prova pericial para comprovar seus alegados pagamentos, mas, no entanto, mesmo intimada a se manifestar acerca da Impugnação, que comprovou documentalmente que os pagamentos efetuados foram imputados a outros débitos, deixou de especificar por quê discordava dos demonstrativos apresentados pela embargada, além de ter deixado de apresentar quesitos.Ora, a ação de embargos do executado não se presta à integral verificação da apuração do crédito exequendo, motivada exclusivamente por resistência do executado, sob pena de configurar meio ilegítimo de retardamento e de oposição injustificada ao andamento do processo executivo. A jurisprudência não discrepa desse entendimento (TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 223612, Sexta Turma, decisão unânime de 06/12/2007, DJU de 11/02/2008, p. 589, Relatora Consuelo Yoshida).Sendo assim, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Ilegitimidade dos Coexecutados.Primeiramente, descabe cogitar-se de análise da questão referente à legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, carecendo a embargante, no ponto, de interesse de agir.É que os embargos à execução foram opostos tão-somente pela pessoa jurídica, não tendo ela legitimidade para postular em Juízo eventuais direitos pertencentes com exclusividade aos sócios que a compõem.

A lei, com efeito, não lhe confere tal legitimação extraordinária (substituição processual), pelo que não se conhece da matéria por ferimento ao comando do artigo 6º do CPC. Nesse sentido, já se decidiu que não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. (STJ, RESP nº 515.016/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.08.2005).

Salário-Educação. Alegação de inconstitucionalidade de Salário-Educação não prospera. O E. STF, em julgamento que constituiu *leading case* nessa matéria (ADC n. 03-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança da Contribuição do Salário-Educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, consideradas legitimadoras da exigência e recepcionadas pela Constituição Federal. Diante da norma do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a questão sequer pode ser conhecida, por já estar decidida em caráter vinculante. A matéria também foi objeto da Súmula n. 732, do E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*: É constitucional a cobrança da Contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob 5ª Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

Seguro Acidente do Trabalho (SAT) Alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo STF (RE n. 343.446-2/SC), que entendeu não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Também não há inovação no Dec. n. 2.173/97, já revogado, ou, atualmente, no Dec. 3.048/99, que visaram regulamentar a Lei n. 8.212/91. O decreto limita-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, exercendo função estritamente regulamentadora, perfeitamente legal.

Pagamentos Parciais. Alegação de quitação parcial da dívida, em razão de pagamentos efetuados em parcelamento, deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante afirma que efetuou recolhimentos em parcelamento, que não foram abatidos da dívida. Por sua vez, o demonstrativo juntado pela embargada nos autos demonstra que os pagamentos indicados pela embargante foram imputados a outros débitos (fls. 398/417). Desse modo, diante da demonstração de que os pagamentos efetuados foram imputados a outros débitos, não procede a alegação da embargante de iliquidez do título executivo. Multa. Alegação de cabimento da redução da multa moratória merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada, nos termos do art. 35, incisos I, II e III, da Lei n. 8.212/91. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, para determinar a redução da multa moratória para 20% declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Tratando-se de sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0030970-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023824-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023824-0)) MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA)

MARCELO FERNANDES DIAS, qualificado na inicial, ajuizou em 13/07/2010 estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0023824-32.2009.403.6182. Alegou a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da existência de ação anulatória em curso, n. 1999.61.03.001794-1, bem como da nulidade da CDA objeto da inscrição n. 80.6.08.010644-70, em virtude da não observância do devido processo legal no que tange ao processo administrativo que deu origem à CDA; bem como o imóvel de sua propriedade encontra-se fora dos limites dos terrenos de marinha, não cabendo a cobrança da taxa de ocupação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 63). A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da parte embargante (fls. 79/85). Réplica às fls. 106/108. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. Da cópia da petição inicial da Ação Anulatória n. 1999.61.03.001794-1 (fls. 14/40), é possível inferir que o objeto imediato daquela lide, dentre outros, consiste na improcedência da cobrança e o pedido mediato, o cancelamento de inscrições de Dívida Ativa, dentre as quais se insere a cobrada no processo administrativo 04977.603911/2008-72. Em suas razões naquele feito a autora, ora embargante, afirmou que o imóvel que deu origem à taxa de ocupação não se encontra dentro da faixa de preamar caracterizadora dos terrenos de marinha, sua instituição deu-se por ato unilateral, sem notificação pessoal no processo administrativo, suprimindo a oportunidade de se defender. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a autora afastar a exigência da taxa de ocupação, com base nas alegações de nulidade da cobrança de taxa de ocupação, em virtude da não observância do devido processo legal no processo administrativo que a originou; bem como o imóvel de sua propriedade encontra-se fora dos limites dos terrenos de marinha, não cabendo a cobrança da taxa em comento. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 06/05/1999, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 13/07/2010, e que naquele processo houve a prolação de sentença, que abaixo transcrevo. Tendo em vista que não houve regular intimação da parte autora acerca da sentença de fls. 1266/1272, publique-a com urgência. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal para eventual recurso da parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.... Sentença de fls. 1266/1272: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores requerem a declaração de nulidade de ato administrativo, com a desconstituição do lançamento e cancelamento da taxa de ocupação exigida pela União em relação aos imóveis dos autores. Sustentam os autores que, por serem legítimos proprietários dos imóveis descritos na inicial, teriam sido notificados para efetuar o pagamento da referida taxa de ocupação, sob o fundamento de que se encontravam localizados em terrenos de Marinha. Afirmam, no entanto, que a demarcação da Linha de Preamar Média de 1831 promovida pela União ocorreu sem a observância do devido processo legal, já que descumprido o disposto nos arts. 32 e seguintes do Decreto-lei nº 9.760/46. Acrescentam que, ainda que superado esse impedimento de natureza formal, seus imóveis não se localizam na faixa de Marinha, conforme parecer técnico que acompanhou a inicial.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre o imóvel dos autores descritos nestes autos... Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 24/07/2008, pag 476/477 Interposto recurso de apelação pela União, e submetida a sentença ao reexame necessário, sobreveio a seguinte decisão: nego provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. Nesse cenário, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022926-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027181-83.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0027181-83.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 08/257996-2. Em suas razões, alegou sua ilegitimidade para figurar no feito, eis que o que se visa cobrar é multa municipal, decorrente de irregularidade de atividade edilícia de imóvel que foi transferido ao município de São Paulo. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 02). À fl. 14, decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo. Às fls. 80/82, embargos de declaração da embargada acolhidos, atribuindo efeito suspensivo com fulcro no art. 730 do CPC. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 15/17), afirmando que o Termo de Guarda Provisória é datado de 22/11/10 enquanto que a multa foi lançada em 18/02/10, dessa forma, entende que à época da multa a União detinha a posse e guarda do local, sendo a responsável pelo pagamento de referida multa, pedindo a improcedência dos embargos. Manifestação da embargante à impugnação (fls. 26/28). À fl. 29, decisão que converteu o julgamento em diligência para que a União informe, comprovando, se houve a transferência definitiva da propriedade do imóvel objeto desta lide à municipalidade de São Paulo. À fl. 30, manifestação da União aguardando a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ilegitimidade ad causam. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Succedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Consta dos autos que em desfavor da União foi ajuizada execução fiscal para cobrança de multa lançada em 18/02/10 (fl. 18), por ausência de licença para realizar edificação no imóvel situado no Largo do Pari, conforme inscrição nº 08/257996-2 (fls. 04/06). Consta, ainda, que o imóvel em comento foi transferido gratuitamente à Prefeitura de São Paulo em 22/11/10, conforme Termo de Guarda Provisória que dispõe em sua cláusula quarta - Da vigência - A guarda provisória terá vigência a partir da 0:00h (zero hora) do dia 23 de novembro de 2010 e perdurará enquanto for necessária à instrução e aprovação de processo de transferência definitiva da área ao MUNICÍPIO (fls. 08/11), sendo que a União não se desincumbiu do dever de comprovar a realização da referida transferência definitiva. As multas, assim como os impostos e demais encargos incidentes sobre o imóvel são obrigações propter rem, que vinculam a dívida à coisa, acompanhando-a em suas mutações subjetivas. Dessa forma, tendo sido a multa lançada em 18/02/10 e o imóvel objeto desta lide ser de propriedade da União, a esta cabe a assunção de referido débito, vez que, tão-somente, cedido ao Município em guarda provisória. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por serem inaplicáveis (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0022934-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024247-60.2007.403.6182 (2007.61.82.024247-7)) BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0024247-60.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante alegou ser sociedade que tem como objeto manter participações societárias em outras sociedades holding, não auferindo receitas que compoñham o conceito estrito de faturamento. Em razão disso ingressou com o mandado de segurança nº 1999.61.00.017206-3. Naqueles autos obteve liminar e passou a não mais recolher a COFINS sobre receitas de natureza estritamente financeira. Inobstante isso, restou lavrado contra si auto de infração, sem imposição de multa, para constituir o crédito tributário que estava com exigibilidade suspensa, culminando no processo administrativo nº 19515.000562/2003-32, inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.6.07.000264-92, e que deu origem ao executivo nº 2007.61.82.024247-7. Interpôs recurso extraordinário nº 1999.61.00.017206-3, onde obteve o reconhecimento da inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei nº 9.718/98, com a manutenção da majoração da alíquota em 3%. Por essas razões entende ser indevida a cobrança dos débitos de COFINS, oriundos do executivo, sobre a totalidade das receitas auferidas pela embargante no período de 1999. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 332), a

embargada apresentou sua impugnação (fls. 334/356), refutando a tese da parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 125/126 da execução fiscal, a atestar que a parte embargante ingressou nos autos do executivo em 29/04/2011, protocolada a petição inicial na data de 12/05/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem rejeição. Consta dos autos ter a embargante impetrado, em 26/04/1999, o mandado de segurança nº 1999.61.00.017206-3, objetivando a declaração da inexigibilidade da contribuição ao PIS e ao COFINS, na modalidade exigida pela Lei 9.718, de 1998, bem como, a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo único, da citada Lei nº 9.718/98, sob o fundamento, em suma, de que a única base de cálculo assimilável para a exigência do PIS e da COFINS é o faturamento entendido como as receitas decorrentes das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, excluídos quaisquer outros tipos de receitas que não decorram de tais operações já que se trata de instituto de direito comercial de definição precisa e imutável, sendo vedada qualquer alargamento da base de cálculo adotada desde a LC 7/70 e atualmente contida na Lei 9.715/98, e pela LC 70/91, para a exigência do PIS e da COFINS, respectivamente. Em 28/04/1999 sobreveio decisão que concedeu liminar assegurando à embargante-impetrante o direito de recolher a Cofins com alíquota de 2%, nos termos da LC nº 70/91. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para permitir que as Impetrantes se abstenham de efetuar o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS nos termos da Lei nº 9.718, de 27.11.98, pelo que asseguro-lhes o direito ao recolhimento da COFINS com alíquota de 2% (dois por cento) estabelecida pela Lei Complementar nº 70, de 1991, e do PIS com alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) conforme dispõe a Lei nº 9.715, de 25.11.98, e suspendo a exigibilidade do crédito tributário com fulcro na norma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Em 26/08/1999 sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido da embargante-impetrante, afastando o recolhimento da COFINS nos termos da Lei 9.718/98, e determinando o seu recolhimento de acordo com a LC 70/91. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e concedo parcialmente a segurança pretendida, determinando seja afastada a exigência da COFINS nos termos da Lei 9.718/98, devendo tal recolhimento ser efetuado de acordo com a Lei Complementar 70/91. Retifique-se no livro próprio. Interposta apelação pela embargante-impetrante, esta foi recebida, tão-somente, no efeito devolutivo. A apelação da embargante-impetrante restou improvida, já a apelação da União, bem como a remessa oficial, tida por interposta, providas. PROC. : 1999.61.00.017206-3 AMS 204298APTE : BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA e outros ADV : SERGIO FARINA FILHO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA APDO : OS MESMOS RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA E M E N T AMANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9718/98. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA RECONHECIDA PELO EXCELSO PRETÓRIO (REX nº 336134-RS). ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 1999.61.00.019337-6, REL. DES. CECÍLIA MARCONDES, REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DO DECISUM AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE. (RI, ART.176). I. O 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação. II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN). III. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão). IV. Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Cecília Marcondes, rejeitada pelo Órgão Especial em 26/06/2003, remanescendo hígida a norma impugnada, também quanto à base de cálculo (superada a questão pertinente à alíquota pelo STF, REX nº 336134-RS). V. Ressalvado o posicionamento desta Relatora, no que tange à base de cálculo da exação, é de se aplicar à espécie o decisum do Órgão Especial impositivo aos órgãos fracionários, ex-vi do art. 176 do Regimento Interno desta Corte. VI. Recurso interposto com manifesto caráter infringente, bem assim natureza protelatória enseja a cominação de multa ex vi do art. 538 do CPC. Precedentes (STF: EREDE-109173/SP; Rel. Min. Oscar Corrêa; DJU 17.06.88; AG 153505/MG; Rel. Min. Carlos Velloso; AGAED 220125, Rel. Min. Octávio Gallotti, STJ: EDEAGREGAI 248132/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 15.05.00; EDERESP 221248/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 15.05.00 VII. Apelação dos Impetrantes improvida. Apelação da União Federal e Remessa Oficial, tida por interposta, providas. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos Impetrantes e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de fevereiro de 2.005 (data do julgamento) Interposto, pela embargante-impetrante, o Recurso Extraordinário nº 541580, em 19/04/07 sobreveio decisão que considerou inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil), considerando válida a majoração da alíquota de 2% para 3%. DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal

Regional Federal da 3ª Região considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta. Sustentam as recorrentes que a decisão viola os arts. 59, I e III; 69; 154, I; 195, I, b e 4º e 239, da Constituição. Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998. A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992). A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo. Confirma-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006). Por fim, observo que, por ocasião do julgamento do RE 390.840, a Corte entendeu que o art. 239 da Constituição não implicou o engessamento da contribuição ao PIS. Registro, nesse sentido, o seguinte trecho do voto do eminente ministro-relator, Marco Aurélio: No mais, a norma do artigo 239 em análise não implicou o engessamento do Programa de Integração Social. O teor do preceito revela, isso sim, a destinação do que arrecadado sem fazer alusão explícita à base de incidência, que continuou a ser a prevista na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Daí a inviabilidade de se dizer que houve, no caso, o empréstimo de envergadura constitucional aos parâmetros da citada contribuição. Em sentido semelhante, confirma-se o seguinte trecho da ementa da ADI 1.417 (rel. min. Octávio Gallotti, DJ de 23.03.2001): Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. [...] Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. [...] Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98. Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil). Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. Nesse cenário, ficou certa a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para equipará-la ao de receita bruta, devendo a embargante recolher a COFINS incidente sobre sua receita operacional, na alíquota de 3%. A inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 não inquina de nulidade qualquer incidência da COFINS, mas apenas a sua incidência sobre rendas da pessoa jurídica que não sejam relativas à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. Somente a incidência sobre outros rendimentos, como aluguéis ou receitas financeiras, por exemplo, é que estariam afastados em decorrência dessa inconstitucionalidade. Dessa forma, mister analisar se a embargante possui atividades que se inserem no conceito de faturamento, o que depende da verificação de que o fato gerador considerado foram receitas não incluídas no conceito de faturamento, receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços, ou seja, deve-se verificar qual a atividade-fim da holding, se nela estão incluídas atividades não operacionais. A embargante alega ser uma holding não-operacional, sendo suas receitas eminentemente financeiras, já que tem por objeto manter participações societárias em outras sociedades (holding). Todavia, não é o que consta de seu objeto social, conforme se desume do artigo 3º, das alterações contratuais datadas de 29/05/2007 (fls. 41/45 da execução fiscal) e 31/08/2010 (fls. 18/23). ARTIGO 3º - O objeto da Sociedade é a fabricação, a compra, a venda, a importação e a exportação de alimentos, bebidas, utilidades domésticas e de uso pessoal, por atacado e varejo, a prestação de serviços, bem como a representação de terceiros, podendo, ainda, participar em outras empresas como sócia ou acionista. Além disso, apesar de a embargante alegar que não exerce atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, mesmo que se considerasse que, tão-somente, se dedica à participação e administração de outras empresas, mesmo assim acabaria por exercer atividades eminentemente de serviços. Nesse sentido. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausente o interesse em recorrer das autoras no tocante ao pedido de inclusão do percentual do IPC relativo ao mês de fevereiro/89 (23,60%), uma vez que os recolhimentos indevidos ocorreram somente a partir de outubro/89. 2. Improcede a alegação da autora no sentido de não se enquadrar como empresa exclusivamente prestadora de

serviços, posto que ao dedicar-se à participação e administração de outras empresas, conforme se infere de seu objeto social (fls. 20), denominando-se com uma holding patrimonial, acaba por exercer atividades eminentemente de serviços. 3 (...)15. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação das autoras não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da União Federal improvida. (APELREEX 00343183319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 256 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, a embargante não se desincumbiu do dever de comprovar que a inconstitucionalidade manifestou-se no caso concreto, isto é, que a COFINS cobrada considerou a sua incidência sobre rendas diversas das relacionadas com vendas de mercadorias ou à prestação de serviços. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, caberia à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0034866-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025007-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025007-7)) BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 737/742) em face da sentença proferida às fls. 734/735, que reconheceu litispendência em relação à ação anulatória n. 2008.61.00.016940-7 declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de omissão na sentença embargada, por ter reconhecido a ocorrência de litispendência, deixando de apreciar a alegada conexão entre os feitos e prejudicialidade da ação anulatória n. 2008.61.00.016940-7. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0050023-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-16.2010.403.6182) RCG COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0010010-16.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como os acréscimos legais, consolidados nas inscrições em dívida ativa correspondentes às CDAs n. 37.027.325-7 e 37.226.076-4 (fls. 02/29 dos autos executivos). Em suas razões, a embargante alegou: a) decadência dos créditos em cobrança, sustentando que se referem ao período de 05/2002 a 01/2003 e que foram inscritos em Dívida Ativa somente em 23/01/2010; b) que os créditos em cobrança são indevidos, pois tiveram origem na exclusão da embargante do SIMPLES, ocorrida em 2003, e os efeitos desta exclusão estão retroagindo e alcançando períodos pretéritos, desde 2002, sustentando que a empresa obedecia a todos os requisitos quando da sua adesão ao SIMPLES e que a razão de sua exclusão do programa é posterior. Requereu a juntada aos autos do processo de exclusão do SIMPLES e apuração do crédito tributário, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e realização de perícia, se necessário (fls. 02/06). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 31/38). Refutou o pedido de requisição do processo administrativo, por estar à disposição do contribuinte, bem como afastou a alegação de decadência, uma vez que os créditos foram constituídos em 31/08/2006, sustentando também não haver prescrição, pois a execução fiscal poderia ter sido ajuizada até 31/08/2011. Alegou o descabimento da alegação de exclusão retroativa do SIMPLES, por constar do Ato Declaratório de Exclusão que a situação excludente se configurou no dia 31/12/2001, valendo os efeitos da exclusão a partir de 01/01/2002, por ter o ato de exclusão natureza meramente declaratória. Requereu a improcedência dos presentes embargos e condenação da embargante em custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 39), a embargante reiterou as alegações aduzidas em sua petição inicial e requereu a realização de perícia contábil para apuração da liquidez da presente execução, visando demonstrar que a exclusão fundamentou-se no faturamento superior aos limites da legislação (fls. 40/45). É o relatório. Passo a decidir. Requisição do Processo Administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição

judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Prova Pericial. Indefiro o pedido de prova pericial. Com efeito, a embargante alega decadência do direito de constituir os créditos em cobrança e, ainda, impossibilidade de aplicação retroativa dos efeitos da sua exclusão do REFIS. Ora, a análise tais alegações independe da realização de prova pericial, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Decadência. A alegação de decadência é descabida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal. Conforme certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial da execução fiscal, os créditos tributários se referem a contribuições previdenciárias do período de 05/2002 a 01/2003 (37.027.325-7) e 02/2003 a 13/2005 (37.226.076-4), constituídos por lançamento em 31/08/2006. Nesse caso, não houve decadência, vez que entre os fatos geradores e a constituição do crédito tributário, não houve o decurso do prazo decadencial de cinco anos. Isso porque, no caso, o lançamento de ofício dos créditos tributários com vencimento mais remoto (05/2002) poderia ter ocorrido até 31/12/2007, tendo ocorrido antes desse prazo. Aplicação Retroativa dos Efeitos da Exclusão do SIMPLES. Pelo que consta dos autos, a embargante foi excluída do SIMPLES, através do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 478.307, de 07/08/2003, a partir da data de 01/01/2002, em razão da configuração de situação excludente, qual seja, sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal, em 31/12/2001. A embargante alega que o ato declaratório é datado de 07/08/2003, e que os efeitos da sua exclusão somente poderiam ser posteriores à sua intimação de referida exclusão, razão pela qual o crédito em cobrança seria indevido. No entanto, as alegações da embargante não se sustentam. Isso porque, embora o ato declaratório seja datado apenas de 07/08/2003, o ato que motivou a exclusão da embargante foi constatado em 31/12/2001, razão pela qual não há que se falar em aplicação retroativa dos efeitos da exclusão, já que os tributos em cobrança tiveram vencimentos a partir de 05/2002. Ora, a natureza do ato declaratório de exclusão, como o próprio nome diz, é declaratória, pois o que determinou a exclusão do embargante foi a configuração da situação excludente, e a partir dessa data é que a embargante deixou de fazer jus ao recolhimento dos tributos pelo SIMPLES. Nesse sentido se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - SIMPLES - EXCLUSÃO - EFICÁCIA RETROATIVA - MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO - VALIDADE DO ATO. 1. A exclusão do contribuinte do SIMPLES opera-se com a notificação do contribuinte, mas este não se encontra obrigado, nem lhe assiste direito, de recolher as contribuições e impostos federais na forma deste programa após a situação fática que determinou sua exclusão. 2. É hipótese de exclusão do SIMPLES a participação com mais de 10% do capital de outra pessoa jurídica, cujos faturamentos somados ultrapassam o teto limite para participação no programa, que passa a vigorar no mês seguinte subsequente ao da ciência do óbice pelo Fisco, nos termos do art. 9º, IX c/c o art. 13, 2º, b, da Lei 9.317/96. 3. A eficácia declaratória da exclusão não implica em modificação do critério jurídico do lançamento. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200800016008, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2009.) Confira-se, ainda, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. ART. 9º, IX. EXCLUSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. ART. 15, II. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO EXCLUDENTE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º. No momento em que o contribuinte opta pela inscrição no SIMPLES, deve se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.317/96. 2. No caso vertente, por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 575.675, de 02/08/2004, a impetrante foi excluída a partir de 01/01/2002, em virtude da ocorrência da situação excludente ocorrida em 31/12/2000, prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja, sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% (dez por cento) e a receita bruta global no ano calendário de 2000 ultrapassou o limite legal. 3. À época, a Lei nº 9.317/96, em seu art. 15, II, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, expressamente dispunha que os efeitos da exclusão do SIMPLES operam-se a partir do mês subsequente àquele em que ocorreu a hipótese excludente. 4. Ausência de violação aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica. É de se observar que o ato que excluiu a impetrante do SIMPLES tem natureza meramente declaratória, ou seja, visa o reconhecimento de uma situação preexistente, considerada incompatível com o referido regime tributário. Uma vez configurada a situação impeditiva prevista legalmente para fins de opção no SIMPLES, não faz a pessoa jurídica jus à permanência no mesmo, sujeitando-se, desde então, à sistemática normal de tributação. 5. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 6. Não há óbices para que a impetrante requeira uma nova inscrição no sistema em apreço, desde que não haja impedimentos e sejam preenchidos os requisitos legais para tanto, por inexistir definitividade em sua exclusão. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas. (AMS

00276448720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 879 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Indevida honorária pela embargante, considerado o teor da Súmula nº 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia de fls. 02/29 dos autos executivos para estes autos, bem como desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0029595-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045546-88.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0045546-88.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, consolidada na Certidão de Dívida Ativa n. 591.906-1/10-3. A embargante requereu a anulação da certidão de dívida ativa que deu origem à execução fiscal.Alegou a decadência do direito do Fisco constituir o crédito objeto desta lide, bem com pagamento (fls. 02/08).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 28), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 29/33), refutando as teses da embargante.É o relatório. Passo a decidir.Decadência.Primeiramente, mesmo que se considere como não lançada e paga a TLIF, período de apuração 06/2002, a alegação de decadência é descabida. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária.O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173).No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário).O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento de ofício.O crédito tributário objeto da inscrição n. 591.906-1/10-3 (TLIF) abrange o período de apuração ano base 06/2002, com vencimento 07/07/2002, constituído por auto de infração, com notificação pessoal em 05/12/2007 (fl. 18). Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decadência, pois, pelo que consta dos autos, o fato gerador da TLIF ocorreu ano-base 06/2002, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no dia 01/01/2003.Pagamento.A alegação de pagamento deve ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à parte embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, os documentos de fl. 21, consubstanciados em cinco comprovantes de pagamentos, datados de 05/07/2002, 07/08/2002, 06/09/2002, 07/10/2002 e 07/11/2002, no valor de R\$ 289,34 cada, totalizando R\$ 1.446,79, exprimem exatamente o valor referente à TLIF cobrada, período de apuração 06/2002, conforme tabela de fl. 20, para estabelecimento com faixa de número de empregados de 101 a 200.Dessa forma, tendo a parte embargante comprovado o pagamento da TLIF período de apuração 06/2002, tem-se como indevida a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 591.906-1/10-3.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade da inscrição n. 591.906-1/10-3, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embarganda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0035981-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508570-50.1995.403.6182 (95.0508570-2)) MARIO LOURENCO GUERRERO(SP077596 - CELSO EURIDES DA

CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 97/103) em face da sentença proferida à fl. 94/95, que rejeitou os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Alegou ser a sentença contraditória, sustentando ter mencionado que somente a partir da LC 118/2005 é que o despacho passou a interromper a prescrição, ao mesmo tempo em que afirmou que o despacho citatório, proferido em 05/06/1995, teve efeito interruptivo da prescrição (fl. 95). Afirmou, ainda, ser a sentença omissa, por ausência de fundamentação. Por fim, sustentou não estar preclusa a alegação de nulidade da penhora, tal como constou da sentença. Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de contradição da sentença embargada merece acolhimento. De fato, mencionou o julgado que somente a partir da LC 118/2005 é que o despacho passou a interromper a prescrição, ao mesmo tempo em que afirmou que o despacho citatório, proferido em 05/06/1995, teve efeito interruptivo da prescrição (fl. 95). Já as demais alegações da embargante não merecem acolhimento, pois refletem o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. Pretende a parte embargante, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para retificar o último parágrafo de fl. 95, que passará a ter a seguinte redação: No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 05/06/1995 (fl. 32), com citação da parte executada em 11/10/2001 (fl. 35), com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). A interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, em 24/05/1995, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). No mais, resta mantida a sentença embargada. r alteração. PRI.

0035992-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017262-07.2009.403.6182 (2009.61.82.017262-9)) INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 190/199) em face da sentença proferida às fls. 187/188, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a decadência dos débitos relativos aos fatos geradores compreendidos no período de 02/1999 até 31/2/1999, e a inexigibilidade dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2000 a 11/08/2002, todos objeto da inscrição nº 35.717.960-9, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, determinando-se a retificação da CDA. Sustentou a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão na sentença embargada, uma vez que restou comprovado nos autos o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem com do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0035996-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007737-30.2011.403.6182) KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 0035996-98.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 36.213.474-0, 36.425.554-4, 36.425.555-2, 36.969.987-4 e 36.969.988-2, por meio dos quais a embargante requer seja extinta a execução fiscal. Requereu, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo. Alegou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por falta de regular procedimento administrativo, bem como por ausência dos requisitos legais previstos no parágrafo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. No mérito, defendeu: a) inconstitucionalidade do Salário-Educação, por violação ao princípio da estrita legalidade tributária e separação de poderes; b) ilegalidade na exigência de contribuição ao INCRA, por não praticar atividades rurais; c) inconstitucionalidade das contribuições ao SENAI, SESI e SEBRAE, pois parte das atividades da embargante se relaciona com a indústria, e não com o comércio, e, portanto tais contribuições não deveriam incidir sobre a totalidade da folha de salários; d) a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao SAT, uma vez que a Lei n. 8.212/91 não definiu os elementos necessários para cobrança do tributo, havendo violação ao princípio da estrita legalidade na fixação de tais elementos por meio de Decreto; e) incorreção dos acréscimos aplicados, sustentando a inconstitucionalidade da cobrança de juros pela taxa SELIC, caráter confiscatório da multa e, por fim, inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu seja determinada a requisição do processo administrativo. Postulou pela procedência dos

presentes embargos, com a condenção da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/39).A Embargada apresentou sua Impugnação (fls. 97/113) refutando as teses da Embargante e requerendo a improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Passo a decidir.O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. O E. STF, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria (ADC n. 03-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança da Contribuição do Salário-Educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, consideradas legitimadoras da exigência e recepcionadas pela Constituição Federal. Diante da norma do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a questão sequer pode ser conhecida, por já estar decidida em caráter vinculante.A matéria também foi objeto da Súmula n. 732, do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:É constitucional a cobrança da Contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.A alegação de inexigibilidade da contribuição ao INCRA (ex-FUNRURAL) de contribuintes urbanos sem relação com os trabalhadores rurais deve ser repelida. Não existe qualquer óbice a essa cobrança de contribuintes sediados na área urbana.A contribuição prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, c/c art. 3º do DL n. 1.146/70, incide sobre todas as empresas, sem qualquer distinção entre aquelas situadas na área rural e as localizadas na área urbana, ao contrário da contribuição prevista no inciso I do mesmo art. 15 da LC n. 11/71, essa sim, incidente exclusivamente sobre os produtores rurais. E essa abrangência geral está em perfeita conformidade com a Constituição Federal, ao instituir o princípio da solidariedade no custeio da previdência social (art. 195).Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do E. STF (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 255360/SP, DJ de 06/10/2000, p. 91, Relator Maurício Corrêa; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 238206/SP, DJ de 08/03/2002, p. 61, Relator Carlos Velloso; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 238171/SP, DJ de 26/04/2002, p. 76, Relatora Ellen Gracie; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 211442/SP, DJ de 04/10/2002, p. 127, Relator Gilmar Mendes).A alegação de que a contribuição ao SEBRAE, SESI e SENAI é indevida, deve ser repelida.O parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, prevê que referida contribuição visa atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, e foi instituída como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986 (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004).Em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência.Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SEBRAE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, na modalidade de agravo retido a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Ora, a agravante não requereu, nas razões do recurso de apelação interposto, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não conhecer do recurso. 2. A contribuição ao SESC foi instituída para o custeio dessa entidade, dispondo o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal para custeio dos encargos da entidade. 3. Referida legislação foi recepcionada pela novel Constituição da República, que dispõe, expressamente, no seu artigo 240, in verbis: Ficam ressalvados do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 4. Releva anotar que a cobrança das contribuições previstas no artigo 195, cumulativamente com as exações do artigo 240, ambos da Constituição Federal, não configura hipótese de cumulação, bitributação ou superposição contributiva, vedadas por lei. Na verdade, isso ocorre em face da diversidade de tais encargos e de sua respectiva autonomia constitucional. Aliás, as primeiras têm caráter de contribuições previdenciárias, porém, não as segundas, pois estas têm por finalidade o financiamento de atividades voltadas para a integração dos empregados do comércio a partir dos serviços sociais ligados às organizações sindicais patronais, e, em decorrência disso, a recepção das mencionadas normas legais igualmente ocorreu sob o ângulo do princípio da liberdade de organização e associação sindical. 5. Insta, nesse ponto, asseverar que o artigo 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, na sua segunda parte, expressamente dispõe que não somente os estabelecimentos subordinados à Confederação Nacional do Comércio, mas, também, os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. 6. No caso dos autos, trata-se de associação sem fins lucrativos, destinada a promover atividades culturais, sociais, recreativas e desportivas dos seus associados, tendo, pois, natureza de prestadora de serviço, enquadrando-se como contribuinte da contribuição ao SESC. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pelo 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal, cuja criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar. Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência. 8. Quanto ao pleito de restituição, por meio do mecanismo de compensação, sendo exigíveis as contribuições questionadas, não há que se falar na existência de indébito fiscal a legitimar o pleito, pois, como restou demonstrado, sempre foram legítimas as cobranças das contribuições ao SEBRAE e ao SESC, porquanto fundadas em legislação cuja constitucionalidade e legalidade restaram indubitáveis. 9. Agravo retido não conhecido, apelação do impetrante a que se nega provimento, e apelações da União Federal e do SESC e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 200561000289679, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 114.) A alegação de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo STF (RE n. 343.446-2/SC), que entendeu não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Também não há inovação no Dec. n. 2.173/97, já revogado, ou, atualmente, no Dec. 3.048/99, que visaram regulamentar a Lei n. 8.212/91. O decreto limita-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, exercendo função estritamente regulamentadora, perfeitamente legal. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A alegação de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia

das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevida honorária pela embargante, considerado o teor da Súmula nº 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0042579-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048756-50.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0048756-50.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito não tributário (multa de postura geral), inscritos em Dívida Ativa sob o n. 290.673-2. Em suas razões, alegou prescrição do crédito em cobrança, uma vez que o débito em cobrança teve vencimento em 31/01/2002, em face da Estrada de Ferro Santos Jundiá, tendo a citação da União ocorrido apenas em 16/05/2012. Requeru a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (02/07). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 30), a embargada refutou a alegação de prescrição, sustentando a aplicação do art. 219, 4º do CPC, bem como a inaplicabilidade do Decreto 20.910/32. Requeru a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante nas verbas de sucumbência (fls. 11/20). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. O prazo prescricional do direito de punir do poder público municipal é de cinco anos, a teor do art. 1º do Dec. n. 20.910/32, por analogia, aplicando-se os princípios da prescritibilidade das relações jurídicas e da simetria, conforme entendimento jurisprudencial (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 200337000148208, Oitava Turma, decisão de 28/9/2007, e-DJF1 de 18/2/2008, p. 637, Relator Carlos Fernando Mathias). Ao contrário do que afirma a embargada, o Código Civil não se aplica ao caso porque regula relações entre particulares, não entre administração e administrados. Para essa hipótese, há lacuna da legislação e a analogia com o Dec. n. 20.910/32 não apenas encontra previsão legal (art. 4º do DL n. 4.657/42), como também está de acordo com os Princípios Gerais do Direito. No caso dos autos, a infração teve vencimento em 31/01/2002 (fl. 07), tendo a execução sido autuada perante o Juízo Estadual em 11/03/2003 (fl. 02 dos autos principais), ainda que só tenha sido distribuída a esta Justiça Federal em 01/12/2010 (fl. 03 daqueles autos). Ora, de acordo com a jurisprudência sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência

(súmula n. 106). Nesse caso, tendo a embargada exercido a pretensão executória antes do término do prazo quinquenal, não houve prescrição. Ressalte-se, ainda, consistir a dívida em cobrança em crédito não tributário, sendo, portanto, inaplicável o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, mas sim o art. 7º, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por serem inaplicáveis (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0050143-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048102-29.2011.403.6182) UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 21/08/2012 estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 004812-29.2011.403.6182. Alegou a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da existência de ação anulatória em curso, n. 2009.61.00.008071-1, bem como da nulidade da CDA objeto da inscrição n. 80.6.11.067402-24, em virtude de a atividade de corretagem não configurar faturamento para fins de COFINS; inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 e impossibilidade de majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 253). A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da parte embargante (fls. 255/256). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. Da cópia da petição inicial da Ação Anulatória n. 2009.61.00.008071-1 (fls. 222/243), é possível inferir que o objeto imediato daquela lide, dentre outros, consiste na improcedência da cobrança e o pedido mediato, o cancelamento de inscrições de Dívida Ativa, dentre as quais se insere a cobrada no processo administrativo 10880.552852/2011-34. Em suas razões naquele feito a autora (ora embargante), dentre outras alegações, afirmou que a atividade de corretagem não configura faturamento para fins de COFINS; inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98; impossibilidade de majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a autora afastar a exigência da COFINS, com base nas alegações de que a atividade de corretagem não configura faturamento para fins de COFINS; inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98; impossibilidade de majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 31/03/2009, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 21/08/2012, e que naquele processo houve a prolação de sentença ...para declarar a inexigibilidade parcial da Cofins quanto à ampliação da base de cálculo prevista nos artigos 2º e 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98 em relação à autora...e atualmente encontra-se em grau de recurso, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0050264-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039943-68.2009.403.6182 (2009.61.82.039943-0)) ALDONISA FARIA CARAM ZUQUIM(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ALDONISA FARIA CARAM ZUQUIM, contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0039943-68.2009.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 80.1.09.009009-71 (IRPF), relativa à cobrança de tributo devido no período de apuração ano base/exercício 2004/2005. Alega a parte

embargante, em breves linhas, excesso da execução pelo fato de ter aderido ao Refis e iliquidez da CDA.À fl. 100, decisão que recebeu os presentes embargos do executado com efeito suspensivo.Impugnados os embargos pela União (fls. 108/109), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 80/81, a atestar que a parte embargante foi intimada da constrição em 23/08/2012. Protocolada a petição inicial na data de 24/09/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.É o caso de indeferimento da inicial por falta de interesse processual da embargante.A tese da embargante de adesão ao Refis já restou refutada à fl. 63 dos autos do executivo, onde restou decidido que a executada não comprovou o pagamento integral do crédito tributário, bem como o parcelamento restou cancelado em face da ausência de cumprimento de seus requisitos (fls. 51/59-EF).Da mesma forma a tese de excesso de execução também já restou apreciada, bem como determinado o desbloqueio dos valores constritos em excesso (fls. 79 e 83).Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, sendo incabível o prosseguimento deste feito.Dispositivo.Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0051651-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027916-58.2006.403.6182 (2006.61.82.027916-2)) CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO X PATRICIA BABADOPULOS(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00279165820064036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.A embargante alegou, preliminarmente, a inexigibilidade da CDA, pleiteando pela juntada aos autos do processo administrativo. No mérito, pugnou pela decadência, prescrição do crédito tributário e prescrição por redirecionamento aos sócios, nulidade da CDA, bem como inaplicabilidade da taxa SELIC. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/12).Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 134). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 139/148). É o relatório. Passo a decidir.Requisição do processo administrativo.O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso.Nulidade da CDA por ausência de requisitos legais.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Decadência.A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF).O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930).Pois bem. Os créditos tributários objeto das inscrições ns. 80.2.06.026093-62, 80.2.06.026094-43, 80.6.06.039656-33 e 80.7.06.012156-26 abrangem os períodos de apuração ano base 02/01/1999 a 01/09/2004, com vencimentos entre 13/01/1999 e 15/10/2004, e foram constituídos por declarações (fls. 13/116), entregues antes do prazo decadencial de cinco anos, conforme fl. 149, as quais foram posteriormente retificadas, em 19/10/2004.Prescrição.A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IRPJ e contribuições

sociais, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições ns. 80.2.06.026093-62, 80.2.06.026094-43, 80.6.06.039656-33 e 80.7.06.012156-26 abrangem os períodos de apuração ano base 02/01/1999 a 01/09/2004, constituídos por DCTF - Declaração de Contribuição de Tributos Federais em 19/10/2004, via retificadora (fl. 149). Desse modo, entre 19/10/2004, e a data da propositura da ação, 08/06/2006 (fl. 13), não houve o decurso do prazo quinquenal. Prescrição por redirecionamento. Também não merece acolhimento a alegação de prescrição para redirecionamento da execução em face dos sócios. A prescrição é interrompida pelo despacho citatório, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Regina Costa) No caso dos autos, em 10/08/2006 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 117), quando se interrompeu o curso do prazo prescricional, iniciando o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios. Em 05/03/2010 foi deferido a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, em razão da dissolução irregular da sociedade (fl. 120). Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar na ocorrência de prescrição. Juros, multa e correção monetária. A análise da petição inicial e da certidão da dívida ativa demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, restando cumpridas as exigências previstas no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive com indicação da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos respectivos vencimentos. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. Ademais, devida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. A alegação da embargante de que a atualização de

tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0054086-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036474-43.2011.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0036474-43.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de multa administrativa imposta pelo INMETRO, com fundamento nos arts. 8º e 9º, da Lei n. 9.933, de 20/12/1999 (fls. 02/20). Alegou nulidade da CDA, vez que o auto de infração n. 1977885 encontra-se baseado em infração descrita na Portaria n. 96/2000, revogada à época do fato (06/10/2009), pela Portaria n. 248/2008. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 86), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 88/94), refutando as teses da embargante. Argumentou que a fundamentação legal da multa se baseia nos artigos 8º e 9º da Lei n. 9.933/1999, sendo que o equívoco de utilização de portaria anterior não invalida o ato jurídico do auto de infração. É o relatório. Passo a decidir. Descrição Fática. Consta dos autos que, em 06/10/2009, a embargante teve contra si lavrado auto de infração nº 1977885, por verificar que o produto TÂMARAS COM CAROÇO, marca QUALITÁ, embalagem ISOPOR E PLÁSTICA, conteúdo nominal 200g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 832110, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo, infração esta fundamentada nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999, c.c. item 4 e subitem 5.2 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º, da Portaria INMETRO nº 096/2000. Lei nº 9.933/1999. Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor... omissis... Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). INMETRO - Portaria 96/2000... omissis... 4 - TOLERÂNCIAS INDIVIDUAIS ADMISSÍVEIS PARA MASSA E VOLUME Tabela ITolerância individual TConteúdo nominal Qng ou ml Percentual de Qn g ou ml 5 a 50 9 -50 a 100 - 4.5 100 a 200 4.5 -200 a 300 - 9300 a 500 3 -500 a 1000 - 151000 a 10000 1.5 -10000 a 15000 - 15015000 a 25000 1 -Obs.: 1- Valores de T para Qn, menor ou igual a 1000g ou ml, devem ser arredondados em 0,1 g ou ml para mais. 2 - Valores de T para Qn maior do que 1000g ou ml, devem ser arredondados para o inteiro superior em g ou ml. 5 - CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DO LOTE O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 5.1 e 5.2 são simultaneamente atendidas. 5.1 Critério para a média Tabela II Lote Amostra do lote Critério de aceitação para a média 5 x Qn - 2,059. s6 6 x Qn - 1,646. s7 7 x Qn - 1,401. s8 8 x Qn - 1,237. s9 9 x Qn - 1,118. s10 10 x Qn - 1,028. s11 11 x Qn - 0,995. s12 12 x Qn - 0,897. s13 13 x Qn - 0,847. s14 a 49 14 x Qn - 0,805. sx = é a média da amostra Qn = é o conteúdo nominal do produtos = é o desvio padrão da amostra 5.2 - Critério individual Não são admitidos valores inferiores a Qn-T para as unidades que compõem a amostra (tolerância individual T, tabela I) 5.2.1 - Para produtos que por sua falta de homogeneidade, descontinuidade, instabilidade de peso no decorrer do tempo ou outro fator que aumente de modo considerável a dispersão do seu conteúdo efetivo, admite-se uma exceção ao item 5.2 para: a) produtos com indicação de peso drenado; b) produtos cujo peso da menor unidade supera 1,5 vezes a tolerância T; c) produtos

com perda significativa de peso por secagem ou outros efeitos de armazenamento, definidos pelo INMETRO;d) produtos congelados Para estes produtos, admite-se uma tolerância de $Q_n - 2T$, permanecendo inalterado o item 5.1 Nulidade da CDA. A alegação de nulidade do auto de infração por violação ao princípio da reserva legal - auto baseado em infração descrita na Portaria n. 96/00, revogada à época do fato (06/10/09) pela Portaria n. 248/08, não merece acolhimento, pelas seguintes razões. 1) Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 dispõem que os bens comercializados no Brasil devem estar em conformidade com esta lei e atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e Inmetro. Já os artigos 8º e 9º da referida lei definem as hipóteses de incidência e as penas aplicáveis às infrações da legislação metrológica, dentre as quais a violação das normas baixadas pelo INMETRO, como é o caso dos autos (item 4 e subitem 5.2 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º, da Portaria INMETRO nº 096/2000). Lei n. 9.933/99 Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor....omissis... Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)....omissis... Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Nesse cenário, não há violação do princípio da reserva legal. O INMETRO, por força da lei, baixa as normas técnicas a serem seguidas no campo da metrologia, normalização e qualidade industrial, sendo que eventuais equívocos na aplicação dessas portarias constituem hipóteses de incidência das normas e sanções igualmente estipuladas em lei. 2) É certo que a Portaria nº 96/00 restou revogada pela Portaria 248/00, contudo, no caso concreto, esta reproduz o mesmo critério de tolerância individual permitida para aprovação de produtos, qual seja, a reprovação, no exame pericial quantitativo, de 13 amostras do produto tâmaras com caroço, de 200g, em razão de percentual de QN 4,5, g ou ml (-). Portaria Inmetro nº 248 de 17 de julho de 20083. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOSO lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas. 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $\bar{x} - Q_n - kS$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela I S é o desvio padrão da amostra 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II) 3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes. TABELA I - Tolerâncias Individuais Permitidas

Tolerância (T)	Conteúdo Nominal Q_n (g ou ml ou cm ³)	Percentual de Q_n g ou ml ou cm ³
30 a 50	9 - 50	9 - 50
100 - 4,5	100 a 200	4,5 - 200
300 - 9,3	300 - 9300	9,3 - 500 a 1000 - 15
1000 - 15	1000 a 10000	1,5 - 10000 a 15000 - 150
15000 - 150	15000 a 150000	1,5 - 10000 a 15000 - 150

Maiores ou iguais a 15000 - OBS.: 1- Valores de T para Q_n menor ou igual a 1000g ou ml devem ser arredondados em 0,1g ou ml para mais. 2- Valores de T para Q_n maior do que 1000g ou ml devem ser arredondados para o inteiro superior em g ou ml. TABELA II Amostra para Controle Tamanho lote / Tamanho amostra / Critério Aceitação da média / Critério Aceitação individual (c) (máximo de defeituosos abaixo de $Q_n - T$)

Tamanho lote / Tamanho amostra	Critério Aceitação da média / Critério Aceitação individual (c)
9 a 25	5
$X - Q_n - 2,059.S$	026 a

50 13 X _ Qn - 0,847.S 151 a 149 20 X _ Qn - 0,640.S 1150 a 4000 32 X _ Qn - 0,485.S 24001 a 10000 80 X _ Qn - 0,295.S 53) Não há nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. As alegações de incerteza na apuração do crédito exequendo e de pagamento não podem ser aceitas. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. De mais a mais, o fato ensejador da infração foi descrito de forma categórica, por verificar que o produto TÂMARAS COM CAROÇO, marca QUALITÁ, embalagem ISOPOR E PLÁSTICA, conteúdo nominal 200g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 832110, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo, suficiente à compreensão e exercício da ampla defesa e contraditório, observando-se que a defesa dá-se pelos fatos explanados no auto de infração descritos em lei, sendo irrelevante, no caso, o lapso de fundar-se em portaria equivocada, vez que esta apenas se refere às hipóteses de incidência das normas e sanções igualmente estipuladas em lei. Nesse sentido. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. INMETRO. DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO A ENTIDADE PÚBLICA ESTADUAL. (IPEM/MG). LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. 1. Alegações genéricas de que o título executivo não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente (CPC, artigos 332 e 333, I), dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA). (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204.) 2. INMETRO. Legitimidade da delegação de atividade de fiscalização a entidade pública estadual. (IPEM/MG.) Certidão de Dívida Ativa expedida pelo INMETRO, e, não, pelo IPEM/MG. Precedentes. 3. Alegação de que o auto de infração é evasivo. Improcedência. Conduta típica descrita de forma adequada e suficientemente clara. O infrator defende-se dos fatos narrados no auto de infração, e, não, da eventual capitulação legal equivocada. 4. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que as embalagens podem ter sido danificadas durante o transporte ou armazenamento por terceiros; de que pode ter havido perda de peso em virtude do tempo decorrido entre a fabricação e o consumo, bem como diante das condições climáticas. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes. 5. Apelação não provida. (AC 200501990649394, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:452.) Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0001406-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017499-12.2007.403.6182 (2007.61.82.017499-0)) ANDORINHA NUTRIMENTOS LTDA.(SP084688 - CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Andorinha Nutrimentos Ltda. contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 200761820174990. À fl. 69 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 69v, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desansem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0006538-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047657-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047657-9)) APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP210833 -

SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Apolo CJA Comércio e Importação Ltda. contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 200761820476579.À fl. 91/91v determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 93v, de que não houve manifestação da parte embargante.Relatei. D E C I D O.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação da União.Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0010051-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046475-34.2004.403.6182 (2004.61.82.046475-8)) R P MAIA & CIA LTDA(SP097357 - SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por R P Maia & Cia Ltda contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 200461820464758.À fl. 15 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 16v, de que não houve manifestação da parte embargante.Relatei. D E C I D O.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação da União.Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0019323-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507277-02.1982.403.6182 (00.0507277-8)) ANTONIO SINKEVICIUS(SP174258 - ALEXANDRE SUTKAWICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO SINKEVICIUS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0005072778.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Issso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005072778.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0650150-88.1983.403.6182 (00.0650150-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, que requereu a extinção da presente execução, em cumprimento à determinação final do despacho de fl. 254 (fl. 268).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela executada, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se comunicação

eletrônica ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, a fim de que este informe em qual conta deverão ser apropriados os valores remanescentes depositados em Juízo (fls. 05 e 126). Com a resposta, expeça-se nova comunicação eletrônica, ao PAB - Execuções Fiscais, para que proceda à transferência dos valores depositados em Juízo para a conta que tiver sido indicada. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0025288-92.1989.403.6182 (89.0025288-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X IRACI PEREIRA GOMES

(...)Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Deixo de determinar a publicação da presente sentença, em face da ausência de procurador constituído nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a exequente. Registre-se.

0001492-04.1991.403.6182 (91.0001492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X R M IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS

(...)Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Deixo de determinar a publicação da presente sentença, em face da ausência de procurador constituído nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a exequente. Registre-se.

0509118-75.1995.403.6182 (95.0509118-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ONLY WORK RECURSOS HUMANOS LTDA X BERNADETE VIEIRA LUZ X VERA LUCIA ROCHA(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

(...)Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0582687-41.1997.403.6182 (97.0582687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERGIO LUIZ MIQUELETI(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de_Extinção_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0501341-34.1998.403.6182 (98.0501341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 44.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0007596-31.1999.403.6182 (1999.61.82.007596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CASA DE CARNES KANIMAMBO LTDA ME(SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de_Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0022082-21.1999.403.6182 (1999.61.82.022082-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X LEFER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia_fl), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0036996-90.1999.403.6182 (1999.61.82.036996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X CREAÇÕES PRINCIPE VALENTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. 14/17), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0020313-41.2000.403.6182 (2000.61.82.020313-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X WASABA AUTO POSTO LTDA X ANTONIO SERGIO BORGES POUSSADA(SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X ANTONIO HEITOR X MARIA APARECIDA BATISTA

(...) Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0052328-63.2000.403.6182 (2000.61.82.052328-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X JAMBOLAO CONFECÇÕES E COM/ LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de citação da Executada, juntando aos autos Ficha Cadastral Simplificada da empresa executada, emitida pela JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 30/10/2002 (fls. 18/19). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do

Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista a ausência de pressuposto processual, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0038406-08.2007.403.6182 (2007.61.82.038406-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA STA FE LTDA - ME (SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0049662-45.2007.403.6182 (2007.61.82.049662-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REEL TOKEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORTEI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa devedora no pólo passivo da presente execução fiscal, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da empresa executada, emitida pela JUCESP, dando conta de sua dissolução judicial (fls. 86/90). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada da dissolução judicial, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa, dissolvida por ordem judicial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista a ausência de pressuposto processual, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0039943-68.2009.403.6182 (2009.61.82.039943-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALDONISA FARIA CARAM ZUQUIM (DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM

ZUQUIM)

Fls. 91/92: Converta-se o depósito judicial de fls. 94/95 em renda da União, com o consequente desbloqueio do excedente. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Após, tornem os autos conclusos. P.I.C.

0040378-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACTEL - TELEINFORMATICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Exequente requereu a inclusão dos sócios responsáveis pela executada no pólo passivo da presente execução fiscal, com a expedição de mandado de citação, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da empresa executada, emitida pela JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 20/03/2012 (fls. 99/101). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista a ausência de pressuposto processual, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0042638-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. POWER REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0062883-56.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, que requereu a extinção da presente execução (fl. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela executada, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se comunicação eletrônica ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, a fim de que este informe em qual conta deverão ser apropriados os valores depositados em Juízo (fl. 13). Com a resposta, expeça-se nova comunicação eletrônica, ao PAB - Execuções Fiscais, para que proceda à transferência dos valores depositados em Juízo para a conta que tiver sido indicada. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0063599-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIGINAL W E - BAR E RESTAURANTE LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Intimada do despacho que determinou a suspensão do curso da execução, a Exequente requereu a inclusão dos sócios na demanda, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da empresa executada, emitida pela JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 08/09/2008 (fls. 199/200). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0064141-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFORTHERM AR CONDICIONADO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia_fl), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na

fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

Expediente Nº 3045

EMBARGOS A EXECUCAO

0036220-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509259-31.1994.403.6182 (94.0509259-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X ICETEC IMP/ E COM/ LTDA(SP163773 - EDUARDO BOTTONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008902-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053187-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053187-5)) BANCO CITICARD S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0047967-56.2007.403.6182 (2007.61.82.047967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519068-06.1998.403.6182 (98.0519068-4)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0026218-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508590-07.1996.403.6182 (96.0508590-9)) B & GB PERITOS EM CALCULOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1. Fls. 112/116: Mantenho a decisão exarada à fl. 101 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela embargante, às fls. 117/123, em seus efeitos legais, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 4. Intimem-se.

0002481-77.2009.403.6182 (2009.61.82.002481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530643-79.1996.403.6182 (96.0530643-3)) MITUR UCHITA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0020411-11.2009.403.6182 (2009.61.82.020411-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556064-03.1998.403.6182 (98.0556064-3)) NUMA PEREIRA DO VALLE BISNETO(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0037315-09.2009.403.6182 (2009.61.82.037315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046537-69.2007.403.6182 (2007.61.82.046537-5)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000290-25.2010.403.6182 (2010.61.82.000290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024510-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024510-0)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0017521-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0)) SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0018063-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535203-93.1998.403.6182 (98.0535203-0)) APOLONIO MEIRA MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0010887-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) PATRICIA BABADOPULOS(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0010889-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) CEZAR AUGUSTO DE ARAUJO PINTO(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0020202-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029320-81.2005.403.6182 (2005.61.82.029320-8)) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0032382-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542549-95.1998.403.6182 (98.0542549-5)) CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0032391-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033840-11.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050443-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513691-54.1998.403.6182 (98.0513691-4)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038123-19.2006.403.6182 (2006.61.82.038123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533227-22.1996.403.6182 (96.0533227-2)) CRISTINE SILVA BRAGA(SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 3053

EXECUCAO FISCAL

0531701-74.1983.403.6182 (00.0531701-0) - IAPAS/CEF X T L M COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS OTICOS LTDA X OCTAVIO ALBERTO CALDEIRA SALLES X RICARDO HENRIQUE SALLES(SP267267 - RICARDO RADUAN E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)

1. Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente de fls. 169/170, que informa a este Juízo que o pagamento do débito em cobrança neste feito não teria sido feito da maneira correta, motivo pelo qual o valor pago não foi abatido do valor da dívida.2. Int.

0501000-07.1991.403.6100 (91.0501000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VAN LUIT CONFEECAO E COM/ DE VESTUARIOS LTDA X CLAUDIO SECOLIN X DELSO CALASCIBETA JUNIOR X MARCIO FALCAO LOPES FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se o requerente acerca do desarquivamento deste feito. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0510279-28.1992.403.6182 (92.0510279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEICAO S/A X FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 62/71). Após, tornem os autos conclusos.

0510703-70.1992.403.6182 (92.0510703-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ PONTO E VIRGULA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

1. Resta prejudicado o pedido de fls. 132/133, considerando que as advogadas requerentes não estão regularmente constituídas nos autos. 2. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 134.3. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no

artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões.4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Int.

0522276-03.1995.403.6182 (95.0522276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MAFERSA S/A(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

(APENSO Nº 0011582-90.1999.403.6182)Intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, da penhora que recaiu sobre o seguro fiança oferecido pela executada, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

0023092-03.1999.403.6182 (1999.61.82.023092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO MAGISTER LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE E SP138869 - EVELISE DE MORAIS)

1. Fl. 191: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento da penhora realizada às fls. 98/99, uma vez que esta providência deverá ser tomada por ocasião da certificação nos autos do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, prolatada às fls. 189/190, oportunidade em que será expedido ofício ao cartório de registro de imóveis competente para tal finalidade. 2. Intime-se a exequente acerca da sentença de extinção do presente feito, proferida às fls. 189/190.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0036940-57.1999.403.6182 (1999.61.82.036940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO BARROS GIANNOCARO X NAIÁ DE FATIMA BARROS GIANNOCARO X CLAUDIA BARROS GIANNOCARO(SP065837 - JORGE ZELENIAKAS E SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR) X NAIÁ DA GRACA BARROS GIANNOCARO X ANDREA DE BARROS GIANNOCARO

1. Fls. 65/74: Declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte executada, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida à fl. 62/verso.3.Int.

0041708-26.1999.403.6182 (1999.61.82.041708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0054396-44.2004.403.6182 (2004.61.82.054396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTSIGNS COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a emissão de certidão negativa conjunta de débito em seu nome, alegando a ocorrência de prescrição.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Indefiro o pedido liminar de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, por ausência de comprovação dos requisitos legais.A uma, porque a excipiente não demonstrou qual o prejuízo vem sofrendo pela negativa da emissão de certidão. A duas, porque a comprovação de suas alegações depende de prévia manifestação da exequente, que informará a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Ademais, ainda que seja confirmada a prescrição, tenho por indispensável que a expedição da aludida certidão deva ser requerida, primeiramente, na via administrativa, impugnando-se eventual indeferimento nas vias próprias.Dê-se vista à exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da alegada prescrição.P.R.I.

0020505-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTSIGNS COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a emissão de certidão negativa conjunta de débito em seu nome, alegando a ocorrência de prescrição.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Indefiro o pedido liminar de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, por ausência de comprovação dos requisitos legais.A uma, porque a excipiente

não demonstrou qual o prejuízo vem sofrendo pela negativa da emissão de certidão. A duas, porque a comprovação de suas alegações depende de prévia manifestação da exequente, que informará a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Ademais, ainda que seja confirmada a prescrição, tenho por indispensável que a expedição da aludida certidão deva ser requerida, primeiramente, na via administrativa, impugnando-se eventual indeferimento nas vias próprias. Dê-se vista à exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da alegada prescrição. P.R.I.

0025134-15.2005.403.6182 (2005.61.82.025134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAPZOL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Fls. 43/53: Defiro o pedido da parte executada de vista dos autos, fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal. 2. Em nada sendo requerido, considerando a certidão de trânsito em julgado à fl. retro, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado na sentença de fl. 41/verso. 3. Int.

0033856-38.2005.403.6182 (2005.61.82.033856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORA IMPORT & EXPORT LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA JUNIOR

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Indefiro o recolhimento da carta precatória, conforme requerido pelo executado, na medida em que a mera oposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a executada desta decisão. Após, vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta.

0019790-82.2007.403.6182 (2007.61.82.019790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

Intime-se a executada da decisão de fl. 174. Ademais, tendo em vista a manifestação da executada, determino a transferência dos valores constrictos (fl. 175) à disposição deste Juízo, após, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da suspensão deste feito. Após, tornem os autos conclusos.

0028411-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R C L COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CLEITON ANDRADE DE MELO

Intimem-se a executada para esclarecer em nome de quem faz as alegações, na medida em que acosta aos autos procuração da empresa, todavia, apresenta defesa em relação ao coexecutado. Após, tornem os autos conclusos.

0004520-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA CONCEICAO DE FARIA ASSISTENCIA TECNICA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X MARIA DA CONCEICAO DE FARIA

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumprido, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos.

0037376-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E.F CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X CELIA REGINA TAMER MARQUES DE ALMEIDA X PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA X PAULA TAMER MARQUES DE ALMEIDA X PRISCILLA TAMER MARQUES DE ALMEIDA

Intime-se a executada para apresentar os comprovantes de parcelamento no prazo de cinco dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. Não cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0039628-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DAS TOCHAS EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP290616 - LUCIANA CERNAVSKIS) X RAFAEL BENASAYAG BIRMANN

1. Fls. 35/55: Indefiro o pedido da parte executada de exclusão do coexecutado, Sr. RAFAEL BENASAYAG BIRMANN, do polo passivo da presente execução, por causa do acordo de parcelamento do débito exequendo alegado, por falta de amparo legal. 2. Fls. 56/60: Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado

pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.3. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.4. Intime-se a executada.

0043032-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Indefiro o pedido de reunião de processos com base no artigo 28 da Lei nº 6830/80.Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 280/282, conforme decisão de fl. 279.Expeça-se mandando de penhora, avaliação e intimação do depositário sobre os bens ofertados às fls. 212/265. Após, tornem conclusos para a apreciação deste Juízo e ciência da exequente acerca da totalidade do valor penhorado.Publique-se e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado.

0044143-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA PANTHEON LTDA - EPP(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X WALTER MELILLO JUNIOR X WALTER MELILLO

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a executada para esclarecer qual lista de bens se refere em sua petição, uma vez que não há nenhum documento que acompanha sua manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0044315-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Ademais, intime-se a exequente para manifestar-se acerca das alegações da executada. Após, tornem os autos conclusos.

0069273-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

1. Fls. 42/53: Declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida à fl. 39/verso.3.Int.

0041596-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABIBI JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS)

Fls. 08/17: A despeito das alegações do executado, indefiro o recolhimento do mandado expedido à fl. 07. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se o executado desta decisão.

0055064-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X POT FULL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Fls. 07/67: Indefiro o recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 06, na medida em que os argumentos elencados pelo executado em sua exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, no mínimo oitiva da exequente, previamente à análise do mérito de tais argumentos.Intime-se o executado desta decisão e vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3054

EXECUCAO FISCAL

0141882-44.1979.403.6182 (00.0141882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X A COZINHA MOVEIS E DECORACOES LTDA X NELSON AUDI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Primeiramente, cumpra-se com urgência e determinação de exclusão do coexecutado RICARDO AUDI do polo passivo, remetendo-se os autos ao SEDI para tal providência. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de

Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0505654-48.1992.403.6182 (92.0505654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A X TOSHIO FURUSAWA(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

1. Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0655096-24.1984.403.6100, em tramitação perante a 6ª Vara Cível da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme termo de penhora de fl. 240, em substituição à penhora de fl. 120, cuja constrição foi confirmada por aquele Juízo às fls. 247/249 verso. 2. Int.

0512478-81.1996.403.6182 (96.0512478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Fls. 146/160: Indefiro o pleito da responsável tributária, a qual inclusive não se encontra no pólo passivo deste feito, logo, não pode pleitear direito alheio em nome próprio. Ademais, a decretação da falência suspende por completo o instituto da prescrição, conforme artigo 6º caput da Lei nº 11.101/2005, a despeito das alegações da mencionada responsável tributária. Intime-se a interessada desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0531878-81.1996.403.6182 (96.0531878-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Outrossim, intime-se CAMPARI DO BRASIL LTDA., ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória no valor de R\$ 2.000,00, atualizado até 21/02/2013, em nome da sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 61.074.555/0001-72, bem como da advogada Dra. Vivian Maria Esper. Para tanto, ao SEDI para inclusão da referida sociedade de advogados no pólo da ação. PA 1,5 6. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 7. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0537223-28.1996.403.6182 (96.0537223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X PAULO BENACCHIO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X IGNEZ BENACCHIO REGINO

Fls. 145/155: O pedido de extinção da execução deve ser rejeitado. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, segundo informações da exequente, os créditos tributários foram constituídos pela entrega das declarações n.s 80.91.10.36584.06, 80.91.10.36584.08, 80.91.10.36584.10 e 80.91.10.36584.09, entregues em 29/11/1991 e 80.91.11.41667.01, entregue em 16/12/1991 (fl. 173). A execução fiscal foi ajuizada em 07/11/1996 e a citação da executada, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 08/05/1997 (fl. 09). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 07/11/1996, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A alegação de nulidade da citação da empresa executada não merece acolhimento. A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, por ter sido efetivada em endereço que não mais servia de domicílio ao embargante, não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da embargada como sendo o domicílio fiscal da executada, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial

n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). Também não merece acolhimento a alegação de prescrição para redirecionamento da execução em face dos sócios. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. No caso, a empresa executada foi citada em 08/05/1997 (fl. 09) e o pedido de redirecionamento ocorreu em 21/03/2002, antes, portanto, do prazo prescricional quinquenal. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 145/155. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0506129-28.1997.403.6182 (97.0506129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 130/143: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0506928-71.1997.403.6182 (97.0506928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP320615 - ADRIANO DINIZ GUERRA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Fls. 231/234: Intime-se o Dr. Adriano Diniz guerra que a arrematação a qual ele se refere foi efetivada nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.002339-0, a qual NADA possui em comum com este feito (fl. 188 verso). Portanto, desconsidero sua manifestação. Fls. 235/250: Restando plenamente demonstrada arrematação dos imóveis de matrículas nºs 55.761, 55.774, 55.778, 55.779, 55.783, 152.724 e 174.424 do 9º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo - SP, defiro o pleito do terceiro interessado e determino a expedição de ofício ao competente CRI, com a finalidade de levantar as penhoras efetivadas neste feito. Intimadas as partes e expedido o ofício, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito, uma vez que não há mais nenhuma penhora subsistente neste feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0520417-78.1997.403.6182 (97.0520417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Determino o apensamento dos autos nº. 97.0510820-0, ao presente feito, nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, doravante aqui prosseguindo-se, independente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Razão assiste a exequente. Não há que se falar em prescrição no caso em tela, na medida em que a exequente não foi intimada da decisão anterior, a qual determinou o arquivamento dos autos. Intime-se a executada desta decisão. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0525017-45.1997.403.6182 (97.0525017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BDPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Intime-se a executada para acostar aos autos certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 97.0009524-0.2. Em relação a carta de fiança não pode este Juízo deferir uma substituição de carta de fiança sem que a mesma esteja acostada aos autos. Considerando que o interesse é do executado de efetivar tal substituição, indefiro seu pedido até a apresentação da carta de fiança que substituirá a anterior. 3. Intime-se o executado.

0003287-64.1999.403.6182 (1999.61.82.003287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERTEP S/A ENGENHARIA E PROJETOS(RJ098295 - GILBERTO ROCHA VASCONCELLOS)

Intime-se o executado da decisão de fl. 301.

0007374-63.1999.403.6182 (1999.61.82.007374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KONTAKT COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS SOTARO NAKAYAMA X JOSE APARECIDO BARBOSA X RILDO MASSAKAZU NOZAKI(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP116904 - ANTONIA BARBOSA DA COSTA)

Vistos, etc. O coexecutado Carlos Sotaro Nakayama foi devidamente citado à fl. 91. A exequente pediu o bloqueio de ativos financeiros dos devedores, deferido à fl. 167. Com a localização de ativo financeiro em nome do coexecutado Carlos Sotaro Nakayama, foi bloqueado valor inferior ao débito exequendo à fl. 168. Às fls. 170/172 o referido coexecutado alega que o valor penhorado é proveniente de benefício previdenciário, bem como de ajuda de sua filha, sendo impenhorável. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Declara o CPC, em seu art. 591 que o devedor responde, para com o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Entretanto, no art. 649, do mesmo diploma legal, são enumerados os casos de impenhorabilidade absoluta e o inciso IV diz que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Grifos nossos. Portanto, é expressamente proibida por lei a penhora de valores responsáveis por prover a subsistência dos devedores. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 114 E 115 DA LEI N.º 8.213/91. 1. A execução conta com diversos princípios informativos, dentre os quais, o princípio do respeito à dignidade humana. 2. Com vistas a dar efetividade ao princípio em comento, o legislador no artigo 649 elencou diversos bens considerados impenhoráveis, dentre os quais as provisões de alimentos, salários, instrumento de trabalho, pensões, seguro de vida etc. 3. A Lei n.º 8.213/91 na mesma linha, em seu artigo 114, estabelece a intangibilidade do benefício previdenciário, que não pode ser penhorado, arrestado ou seqüestrado, acoimando a lei a nulidade de sua venda, cessão ou constituição de ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento; ressalvadas apenas as hipóteses de descontos autorizados pelo artigo 115 da lei. 4. O artigo 115 estabelece parcelas que podem ser descontadas dos benefícios, encontrando previsão no inciso I, as contribuições devidas pela segurador à Previdência Social. Importante frisar, contudo, que a exegese da disposição ora em debate, não autoriza o desconto de créditos absolutamente desvinculados do benefício e que sejam estritamente fiscais. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00003817620064030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 257196, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJU DATA:09/11/2006). Grifos nossos. Assim, conforme documento juntado à fl. 174 restou comprovada a impenhorabilidade dos valores depositados na conta do coexecutado, por se tratar de conta para recebimento de benefício previdenciário e ajuda familiar. Diante do exposto, declaro a nulidade da penhora realizada sobre o valor contido na conta n. 5842-4, Agência n. 6589-7 do Banco do Brasil do co-executado Carlos Sotaro Nakayama, determinando o levantamento da referida penhora por meio do BACENJUD. No mais, publique-se o despacho 167, cumprindo-se suas determinações.

0009772-80.1999.403.6182 (1999.61.82.009772-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

1. Fls. 174/183: Intime-se a executada, a fim de que o depositário, Sr. NILSON DA SILVA, portador do CPF nº 813.799.358-49, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, conforme auto de penhora de fl. 168, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 18/06/2012, oportunidade em que foi intimado da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação. 2. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0021573-90.1999.403.6182 (1999.61.82.021573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA X MILTON ANGELI X HENRIQUE JOSE ALVES MELLO X LOURIVAL DO VALLE GIULIANO X ALVARO DUARTE FILHO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X DENISE MARIA CORDEIRO(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP195317 - ELISA MARTINELLI ORTIZ) X MONICA LOPES TOLEDO(SP115888 - LUIZ CARLOS

MAXIMO)

Cabimento da exceção de pré-executividade. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Prescrição. Fls. 603/612 e 614/623: Os pedidos de extinção da execução fiscal não podem ser acolhidos. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, segundo informações da exequente, o crédito tributário foi constituído em 21/10/1997 pela entrega da declaração n. 8819970436844 (fls. 643/644). A execução fiscal foi ajuizada em 18/03/1999 e a citação da executada, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 18/06/1999 (fl. 19). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 18/03/1999, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Prescrição por redirecionamento. Também não merece acolhimento a alegação de prescrição para redirecionamento da execução em face dos sócios. No caso dos autos, não tendo a empresa sido localizada em 25/03/2002 (fl. 39), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 29/08/2002 (fl. 42), exaurindo-se em 07/10/2003, quando a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa (fl. 194). Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (fl. 202). Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Assim, INDEFIRO os pedidos de fls. 603/612 e 614/623. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0019916-06.2005.403.6182 (2005.61.82.019916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO)

Fls. 212/224: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0006050-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006050-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

1. Rejeito os bens ofertados à penhora pela executada, com fulcro no artigo 11 da lei nº 6.830/80, bem como devido a recusa da exequente. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 359.184,63 atualizado até 10/2012, que a executada ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMÁTICA LTDA. (CNPJ nº 67551861/0001-39), devidamente citada (fl. 101), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do

bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 7. Intime-se.

0019591-60.2007.403.6182 (2007.61.82.019591-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS SEGURADORA S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN)

1. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80 2 06 092493-10 (fls. 159/164), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada.3. Fls. 165/172: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 186506-09 (Fls. 167/172), efetuado pela exequente. Anote-se.4. Após, intime-se a executada acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão.5. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 137/157, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada, efetuadas na referida exceção.6. Após, voltem os autos conclusos.7. Int.

0020527-85.2007.403.6182 (2007.61.82.020527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M K F DO BRASIL BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X VALDECI ANTONIO FULANETE(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X CARMEM CELIA RODRIGUES DA COSTA

Cabimento da exceção de pré-executividade.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).Prescrição por redirecionamento.Fls. 75/78: Não houve prescrição para o redirecionamento da execução em face do excipiente.No caso dos autos, não tendo a empresa sido localizada em 18/08/2009 (fl. 48), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 04/03/2010 (fl. 49), exaurindo-se em 30/06/2011, quando a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa (fls. 54/55).Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (fl. 67). Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 75/78. Fls. 84/86: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor da dívida (fls. 56/59) que os executados VALDECI ANTONIO FULANETE (CPF nº 181.477.749-12) e CARMEM CELIA RODRIGUES DA COSTA (CPF nº 116.287.118-09), devidamente citados, conforme ARs (fls. 73/74), possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital.Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Resultando

negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. P.I.C.

0034539-36.2009.403.6182 (2009.61.82.034539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO PARDINI CONSTRUTORA LTDA X FABIO PARDINI(SP254651 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA TARDIM E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO)

1. Intime-se o coexecutado Favio Pardini, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (decisão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 2. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 7. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. Por fim, manifeste-se a Fazenda Nacional, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias. 9. Fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo de pedido de concessão de prazo, acarretarão na remessa dos autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova determinação neste sentido, onde permanecerão aguardando as providências ora mencionadas, por parte da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0044035-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDNEY GRAZIA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO)

Fls. 33/34: Diante da manifestação do executado, bem como considerando o princípio da boa fé, defiro o pleito do executado e determino o desbloqueio de todas as contas de fls. 26/27 de titularidade do executado, em virtude do documento acostado às fls. 12/13 pelo próprio executado. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da extinção do débito em cobrança. Após, tornem os autos conclusos.

0056198-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABDUL LATIF MOURAD MOURAD(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)

1. Fls. 24/30: Declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida à fl. 22/verso. 3. Int.

0057262-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YARA SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA)

1. Fls. 30/32: Defiro o requerido pela exequente. Proceda-se à penhora no rosto dos autos nº 0034913-32.1994.403.6100, em tramitação perante a 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em relação à executada, por meio eletrônico. 2. Efetivada a constrição, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada regularmente constituída, acerca da referida penhora, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017405-11.2000.403.6182 (2000.61.82.017405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPP AGAPRINT LTDA INDL/ E COML/ EXPORTADORA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SPP AGAPRINT LTDA INDL/ E COML/ EXPORTADORA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK

1. Tendo em vista o cancelamento da RPV n. 20130000062 conforme fls. 220/221, bem como considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal nos termos da consulta formulada às fls. 223/224, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV não é processada pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região com a existência desta irregularidade. 2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, expeça-se novo ofício requisitório, transmitindo-o ao E. T.R.F. da 3ª Região. 4. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos arquivo com baixa definitiva. 5. Publique-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1047

EMBARGOS A EXECUCAO

0045892-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041219-13.2004.403.6182 (2004.61.82.041219-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2702 - SABRINA MOREIRA DE CASTRO) X BRANDI ADVOGADOS(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ)

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução (fls. 02/03) insurgindo-se contra o montante apresentado pela embargada (R\$ 3.431,80 até março de 2012) a fl. 164 dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82041219-9. Alegou excesso de execução no montante de R\$ 800,81 em relação à cobrança dos honorários advocatícios, apresentando planilha de valores que entende correta e o valor total devido de R\$ 2.630,99, até março de 2012 (fls. 05/08). Devidamente intimada, a embargada não se manifestou, conforme certidão de fl. 11, verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante à ausência de impugnação do cálculo apresentado pela embargante a matéria restou incontroversa, razão pela qual acolho, para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional, o cálculo por ela apresentado (fl. 05). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. I, do CPC, homologando o valor apresentado pela Embargante, R\$ 2.630,99, base março de 2012. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034719-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040364-29.2007.403.6182 (2007.61.82.040364-3)) OLINDA FARMA LTDA-ME(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo, o qual envolve débitos relacionados com a aplicação de multas em decorrência de infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60. Na inicial de fls. 02/06, sustenta a embargante: (i) ausência de documentos necessários à propositura da ação; (ii) não infração ao artigo supra citado, tendo em vista a existência de profissional habilitado responsável pela farmácia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/179. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia integral do executivo fiscal (fl. 181). Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação às fls. 182/188, aduzindo a legalidade das Certidões de Dívida Ativa e da origem dos débitos executados. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 189/209. Intimada a especificar provas, a embargante manifestou-se a fl. 212, requerendo prova oral consistente na oitiva de testemunhas, a qual foi indeferida por este juízo a fl. 213 por estar em desacordo com o artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Vieram, então, os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E NULIDADE DA CDAA certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do parágrafo 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconizam os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo

executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravamento de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravamento Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A natureza dos débitos cobrados está clara na CDA, constando, conforme o caso, em seu item origem multa punitiva com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3820/60.Quanto à necessidade de menção específica das irregularidades, não é requisito da CDA a especificação das irregularidades apontadas que ocasionaram a aplicação da multa. Cabia à excipiente ter consultado o processo administrativo para tal averiguação e poderia, inclusive, ter trazido aos autos cópia integral do mesmo.No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 3.820/60Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se à multa punitiva, cujo fundamento legal é o artigo 24 da Lei n. 3.820/60.Dispõe o citado artigo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos devem comprovar que as mesmas são exercidas por profissionais habilitados e registrados no competente Conselho Profissional.A embargante exerce a atividade de drogaria, a qual é conceituada pelo inciso XI, do artigo 4º, da Lei n. 5.991/73 como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.Essa mesma legislação, em seu artigo 15, assenta que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, bem como, no parágrafo 1º, impõe que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico substituto para as ausências e impedimentos dos titulares (parágrafo 2º).A competência dos Conselhos Regionais de Farmácia é traçada no artigo 10º da Lei n. 3.820/60, o qual traz na alínea c, a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei.Da documentação acostada aos autos verifico que o embargante foi fiscalizado pelo CRF/SP em 01/10/2002 das 11h15m às 11h30m, em 01/07/2004 das 14h40m às 14h50m e em 04/09/2006 das 11h15m às 11h22m, sendo constatado que o estabelecimento estava em funcionamento sem a presença dos responsáveis técnicos farmacêuticos. Verifico, também, que a inspeção fiscal ocorreu dentro do horário de assistência declarado pelo responsável técnico em Termo de Compromisso. Portanto, razão assiste ao embargado. Não basta que o estabelecimento possua o profissional farmacêutico na qualidade de responsável técnico, é imprescindível a prova perante o CRF/SP de que as atividades relativas a tal função são efetivamente exercidas na empresa fiscalizada. Fiscalizado em três ocasiões distintas, o embargante deixou de comprovar a presença no estabelecimento de profissional farmacêutico na qualidade de responsável técnico, mesmo que em substituição ao que estava ausente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64 da COGE.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0051074-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033979-65.2007.403.6182 (2007.61.82.033979-5)) GILSON LORENA BUENO(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.033979-5 (fls. 02/06) em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, a prescrição do crédito tributário e a ilegalidade da cobrança. Requer a liberação dos valores bloqueados

através do sistema BACENJUD. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 11). Instada a manifestar-se, a embargada (fls. 12/20) concordou com a exclusão do embargante do polo passivo do feito e pugnou pela sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante pela embargada, restam prejudicados os demais pedidos da embargante, os quais, portanto, deixo de analisar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão do coexecutado GILSON LORENA BUENO do pólo passivo da execução fiscal nº 2007.61.82.033979-5, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC; tendo em vista que a embargada tinha conhecimento à época da inclusão da embargante de que ela já havia se retirado da sociedade quando de sua dissolução irregular, conforme ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 13 da Lei 8.620/93 apenas corrobora a tese alegada pela embargante. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Determino à Secretaria que sejam tomadas as providências necessárias para a liberação da penhora realizada através do sistema BACENJUD. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0045735-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038353-85.2011.403.6182) ALESSANDRO LONGHI - ME(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal 0038353-85.2011.403.6182 que tem por finalidade a cobrança de IRPJ/2011, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 11 022748-15, 80 6 11 040901-92, 80 6 11 040902-73 e 80 7 11 008594-72. Na inicial de fls. 02/10, a embargante alega nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Afirma que a multa de mora aplicada é confiscatória. Requer o pagamento de honorários. Na impugnação de fls. 15/22 a Fazenda Nacional alega que os créditos foram apurados por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF). A CDA está de acordo com o artigo 2º, parágrafo 5º da Lei 6.830/80. Afirma que a multa e aplicação da taxa SELIC está em conformidade com a legislação. Em sua impugnação de fls. 31/32, a Embargante reafirma suas alegações da petição inicial. É o breve relato. Fundamento e decido. DA VALIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de

02/08/1999, p.156, v.u.) A Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo, inexistindo qualquer nulidade pela falta desses documentos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa. Ainda que algum item fosse considerado ilegal, seria possível a apresentação de nova CDA, por determinação judicial, com recálculo do débito. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A taxa SELIC possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda, como o índice de remuneração de juros reais. O dispositivo legal que determina sua aplicação na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante. DA MULTA DE MORA Assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada em percentual variável e superior a 20% (vinte por cento) pela embargada. Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96. 8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE

IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS.I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN.II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração.III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN.IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...)2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigente em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos) Assim, cabível a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados. Ante o exposto, declaro a validade da CDA em cobro e que a multa de mora deve ter o montante de 20% do valor do débito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0097873-65.1977.403.6182 (00.0097873-6) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MAGAZINE DIREITA LTDA X RAGUEB ISSA X CLAUDETE DE NOVELIS ISSA - ESPOLIO(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0575931-07.1983.403.6182 (00.0575931-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTTON VEICULOS LTDA X CARLOS EDUARDO PERES MARAO X MANOEL CARLOS SIQUEIRA FELIX X EDSON CERQUEIRA NASCIMENTO X ANGELA CRISTINA OLAS MARAO(SP203715 - MIRELLA BARROS GUEDES TIMPANI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Intime-se a executada para que informe os dados dos empregados beneficiários. Após, officie-se à CEF. Proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501919-70.1993.403.6182 (93.0501919-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X CONFECÇOES SUZANA LTDA X JOONG JAE LEE X JUNG SOOK SHIN X CHONG HWAN LEE(SP212510 - CHANG KI KIM)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513552-10.1995.403.6182 (95.0513552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GEFEL

ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP285551 - BARBARA ALVES SOARES E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GEFEL ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$72,05, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 12v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 11/01/2013.Em sua petição, o exequente informou que a presente execução fiscal não foi fulminada pela prescrição intercorrente e, requer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria do Ministério da Fazenda nº 130, de 19 de Abril de 2012, elaborada nos termos do art.65, Parágrafo único, da Lei nº7.799/89 e 1º do art. 18 da Lei nº 10.522/02.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 27/09/1996 e remetidos ao arquivo em 25/11/1997 (fls. 12v).Ora, intimada a exequente em 27/09/1996 e somente desarquivados os autos em 11/01/2013, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0505005-44.1996.403.6182 (96.0505005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LUIZ ALBERTO AMERICANO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525354-68.1996.403.6182 (96.0525354-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CRIANCA BUFFET INFANTIL LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A carta de citação expedida retornou negativa (fl. 09).Foi proferido despacho para inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 28). Expedido mandado de citação, este restou negativo (fl. 38/39). No despacho proferido à fl. 58 foi reconhecido de ofício a ilegitimidade dos coexecutados para figurarem no pólo passivo.Opostos embargos de declaração (fls. 59/62), estes foram rejeitados à fl. 64. O agravo interposto pela exequente, contra a decisão, foi julgado intempestivo (fl. 79/84).A exequente requereu o arquivamento da execução, porque houve encerramento da falência (FL. 87). É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0523262-83.1997.403.6182 (97.0523262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DYNAMICK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo, referente a IRPJ/96.A carta de citação expedida retornou negativa (fl. 6).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 07) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 2911 (fl. 07 verso). Em 12/02/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 07 verso) e desarquivados em 04/03/2013.Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 12), a exequente informou à fl. 13 que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, tendo-se por reconhecida a ocorrência de prescrição.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/02/1999, tendo de lá retornado em 04/03/2013 (fl.07 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 07 verso.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 13 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 08/02/1999 a 28/02/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 96 020813-29 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0529159-92.1997.403.6182 (97.0529159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNAMIC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo, referente a contribuição social e multa, referente ao exercício 93/94.A carta de citação expedida retornou negativa (fl. 08).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 09) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 4802/98 (fl. 09). Em 25/02/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 09 verso) e desarquivados em 04/03/2013.Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 14), a exequente informou à fl. 15 que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, tendo-se por reconhecida a ocorrência de prescrição.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 25/02/1999, tendo de lá retornado em 04/03/2013 (fl.09 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 09.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 13 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 08/02/1999 a 28/02/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 96 034108-05 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0518344-02.1998.403.6182 (98.0518344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABELA CATERING DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023396-65.2000.403.6182 (2000.61.82.023396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A executada foi citada em 14.02.2001 e o AR positivo foi juntado aos autos em 01/03/2001 (Fl. 13)Os autos foram apensados à Execução Fiscal nº 0036168-60.2000.403.6182 em 05.04.2001.Expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de penhorar bens, porque não os localizou e que a empresa executada não estava em atividade (fls. 20/21).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 22), a exequente foi intimada do despacho de suspensão em 07/10/2002 e os autos foram remetidos ao arquivo em 10/10/2002; sendo recebidos em Secretaria somente em 11/01/2013 (fl. 23-verso).A exequente requereu expedição de mandado para penhora no rosto dos autos, em 01/10/2012(fl. 24).Instada a se manifestar, a exequente alega que a intimação do arquivamento deveria ter sido pessoal e não por mandado coletivo, e requer prosseguimento do feito (fls. 37/39).É o breve relatório. Decido.Inicialmente deve-se consignar ser inaplicável a súmula 106 do STJ, tendo em vista que não se trata de prescrição material dos créditos tributários, mas sim de prescrição intercorrente.Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 10/10/2002 (fl. 23) e recebidos em Secretaria somente em 11/01/2013. Note-se que a exequente recebeu a informação de encaminhamento ao arquivo por intermédio do mandado coletivo nº 2501/2002, este tipo de intimação corresponde à intimação pessoal. No mais, a exequente não informou a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 10/10/2002 e

11/01/2013) sem que o exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 99 042442-98 e 80 6 99 0949361-12 foram atingidos pela prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis. Sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização de bens da executada para responder pelo débito. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036168-60.2000.403.6182 (2000.61.82.036168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A executada foi citada em 19.03.2001 e o AR positivo foi juntado aos autos em 02/04/2001 (fl. 14). Os autos foram apensados à Execução Fiscal nº 0023396-65.2000.403.6182. Expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de penhorar bens, porque não os localizou e que a empresa executada não estava em atividade (fls. 20/21 principal). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 22 principal), a exequente foi intimada do despacho de suspensão em 07/10/2002 e os autos foram remetidos ao arquivo em 10/10/2002; sendo recebidos em Secretaria somente em 11/01/2013 (fl. 23-verso, principal). A exequente requereu expedição de mandado para penhora no rosto dos autos, em 01/10/2012 (fl. 16). Instada a se manifestar, a exequente alega que a intimação do arquivamento deveria ter sido pessoal e não por mandado coletivo, e requer prosseguimento do feito (fls. 37/39, principal). É o breve relatório. Decido. Inicialmente deve-se consignar ser inaplicável a súmula 106 do STJ, tendo em vista que não se trata de prescrição material dos créditos tributários, mas sim de prescrição intercorrente. Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 10/10/2002 (fl. 23) e recebidos em Secretaria somente em 11/01/2013. Note-se que a exequente recebeu a informação de encaminhamento ao arquivo por intermédio do mandado coletivo nº 2501/2002, este tipo de intimação corresponde à intimação pessoal. No mais, a exequente não informou a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 10/10/2002 e 11/01/2013) sem que o exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 6 99 094931-12 foi atingido pela prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis. Sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização de bens da executada para responder pelo débito. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042895-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODOC SERVICOS S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060977-75.2004.403.6182 (2004.61.82.060977-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALESSANDRA COSTA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18

da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001299-95.2005.403.6182 (2005.61.82.001299-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SILVANA SANTANA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009411-53.2005.403.6182 (2005.61.82.009411-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE REIXACH BLANES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019729-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028207-92.2005.403.6182 (2005.61.82.028207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETEFI CENTRO TERAPEUTICO ESPEC.EM FIGADO S/C LTDA.(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042551-78.2005.403.6182 (2005.61.82.042551-4) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARI AVELINO LOURENCO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

0042560-40.2005.403.6182 (2005.61.82.042560-5) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA LUCI DA SILVA SOUZA

Vistos em sentença. Considerando a conversão em renda, em favor do exequente, do valor de fl. 18, devidamente corrigido, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057667-27.2005.403.6182 (2005.61.82.057667-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S.A.

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026199-11.2006.403.6182 (2006.61.82.026199-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGOSTINHO PEREIRA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000004-05.2006.403.6500 (2006.65.00.000004-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRANA TELERMAN(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043123-63.2007.403.6182 (2007.61.82.043123-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONTALGESSO INDUSTRIA E COMERCIO E PREST. DE X ARLENE GERMANO DE SOUZA OLIVEIRA X ELIAS COSTA DE OLIVEIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO E SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050505-10.2007.403.6182 (2007.61.82.050505-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROB COR PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos em sentença.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014672-91.2008.403.6182 (2008.61.82.014672-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS JOSE MOREDO(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034205-36.2008.403.6182 (2008.61.82.034205-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO LUCHEZI
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001784-56.2009.403.6182 (2009.61.82.001784-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL BEBIDAS - REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008346-81.2009.403.6182 (2009.61.82.008346-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAILE MATOS SANTANA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046876-57.2009.403.6182 (2009.61.82.046876-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONCKSEN E BANNWART COM.E REPRES.MATER.ADESIV
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028418-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO HENRIQUE DE GODOI
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031628-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DE SOUSA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041929-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.I.M.H. MONTAGEM INDUSTRIAL MECANICA E HIDRAULICA LTDA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e

republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049761-10.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008430-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE APARECIDA ANTONIO JULIO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014198-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA REGINA DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015313-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DE SOUZA SANTIAGO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029568-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLAUBER SCHEREPEL

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043825-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDMAR ANDRADE DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066813-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE(SP163710 - EDUARDO

AMORIM DE LIMA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071534-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NICIA SALES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072531-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075051-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BERGMAN NELSON SANCHEZ MUNOZ

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

0004747-32.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004793-21.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006547-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAVID DE SOUZA ZAMBOTI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008865-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X NELSON DIAZ ROSAS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009211-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESFIHAS GARABED LTDA EPP

Vistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011473-22.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JO FASHION MODAS LTDA

Vistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016699-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RONALDO TADEU DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020084-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CINTIA MENDES PEREIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028679-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036023-81.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES K HAGE LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047158-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATOS E BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015399-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-27.2007.403.6182 (2007.61.82.001202-2)) RINALDO JANUARIO LOTTI(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X RINALDO JANUARIO LOTTI X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas parcialmente. Intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1631

EXECUCAO FISCAL

0528689-52.1983.403.6182 (00.0528689-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FISOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP006782 - LUIZ CHAMON)

Fls. 154/162 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 156/162), em cumprimento à determinação judicial proferida nos Embargos à Execução n.º 00.0941785-0, para o pagamento do saldo devedor remanescente. Int.

0059551-04.1999.403.6182 (1999.61.82.059551-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA X VIACAO IZAURA LTDA X COLUMBUS TRANSPORTES LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X NAVANTINO TIMOTEO FILHO X GETULIO FERNANDES SOARES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X CONSTRUCENTER

ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PEVATUR PEROLA DO VALE TRANSPORTES URBANOS LTDA X JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ZAIRAO DEPOSITO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X BLOCOS E LAJES SAO JOAO LTDA X VIACAO IMIGRANTES LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X ETCA-EMP DE TRANSPORTE COLETIVO DO ACRE LTDA X EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X VIACAO JANUARIA LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS DE TRANSPORTES TURISMO COM/IMP/EXPORT LTDA X VIACAO TUPA LTDA X VIACAO DIADEMA X BJS CONSTRUcoes TERRAPLANAGEM LTDA X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA X TAZA COM/IMP/EXP/ LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X TRANSPORTES JAO LTDA X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X VIMAN VIACAO MANAUENSE LTDA X SOLTUR SOLIMOES TRANSP E TURISMO LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CIDADE MANAUS RETIFICA DE MOTORES LTDA X VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA X VIACAO JARAQUI DE AMAZONIA LTDA X REAL AMAZONAS TRANSPORTES LTDA X RAPIDO CAPITAL LTDA X TCP TRANSP COLETIVOS DE PALMAS LTDA ME X VENEZA TRANSP E TURISMO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA

Fls. 1061/1116 - A exequente noticia adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 no que toca aos débitos da presente execução fiscal. Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca à dívida parcelada. Destarte, tomando-se por base o que dispõe o artigo 8.º da Lei 6.830/80, cuja determinação é para citação do executado para pagar ou garantir a execução no prazo de 5 (cinco) dias, indefiro, por ora, o pedido de novas diligências para tentativa de citação dos coexecutados, visto que, o débito encontra-se regularmente parcelado. Face o elevado valor do débito, aguarde-se, sobrestado, em secretaria o cumprimento do parcelamento ora deferido. Int.

0004389-87.2000.403.6182 (2000.61.82.004389-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X ADMIR ARMONIA X AFONS GARDEMANN(Proc. EVIO MARCOS CILIAO E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF)

Vistos em inspeção. 1 - Em acolhimento ao pedido da parte exequente, externado a fl. 339, item a, excluo o nome de ADMIR ARMONIA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Por ora, defiro o pedido da parte exequente (fl. 339, item b) de penhora referente ao precatório nº. 20080093086, disponibilizado nos autos da ação ordinária nº. 090270-67.1986.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da São Paulo, a título de reforço de penhora. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0041261-62.2004.403.6182 (2004.61.82.041261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELLA RENATA KUHLMANN VIEIRA DE SOUZA(SP220855 - ANDREZA DIAFERIA KUHLMANN)
1. Fls. 57/59 e 68/69: STELLA RENATA KUHLMANN VIEIRA DE SOUZA requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil S/A. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei nº 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a

liberação da quantia de R\$ 1.211,24 (um mil duzentos e onze reais e vinte e quatro centavos), por se tratar de proventos/verba indenizatória constante na conta-corrente mantida pela parte executada junto ao Banco do Brasil (artigo 649, inciso IV, do CPC), conforme cópia dos demonstrativos de pagamento e extrato bancário de fls. 61/66 e 70/72. Por consectário, defiro o pedido formulado e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 1.211,24 (um mil duzentos e onze reais e vinte e quatro centavos), constante na conta corrente n.º 14681-1, agência 5944-7, do Banco do Brasil S/A.2. Tendo em vista o irrisório valor remanescente bloqueado por meio do sistema Bacenjud de titularidade de Stella Renata Kuhlmann Vieira de Souza e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do valor de R\$ 0,41 (quarenta e um centavos), junto ao Banco Santander. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0044108-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNITEC ABRASIVOS TECNICOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 253, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 228/229, devidamente corrigido, conforme documento juntado às fls. 263/264, em favor da executada, na pessoa de seu advogado com procuração às fls. 50 e 207 e melhor qualificado às fls. 257. Após, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com baixa - findo. Int.

0044244-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044244-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTERNATO NUNO DE ANDRADE S/C LTDA(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Fls. 66/92 - O requerimento formulado pelo Sr. LUIZ ROGÉRIO KURBHI, cuja resposta da Fazenda Nacional se deu às fls. 101/109, não pode ser objeto de apreciação na atual fase processual, eis que o requerente não é parte na causa. No mais, defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, do(s) administrador(es) da sociedade executada, BEATRIZ VICENTE DE AZEVEDO, CECILIA GALVÃO HEHL SIMÕES VICENTE DE AZEVEDO e JOÃO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO (fls. 101/109), indicado(s) pelo(a) exequente. Conforme documentação juntada aos autos, a empresa não foi localizada no endereço diligenciado, de sua sede, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade (fls. 97). Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Int.

0048247-32.2004.403.6182 (2004.61.82.048247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP. PARA RESTAURANTES, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a perda do direito de constituir o crédito tributário em cobro; (2) o cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de notificação para apresentação de defesa em seara administrativa; e (3) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida. A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a procedência parcial do pedido em relação à prescrição dos créditos constituídos pela declaração de rendimentos 000100199800328184. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória

(AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. 1. DA DECADÊNCIA Sustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há

de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)2. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA De outro lado, declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes.2. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO). TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...).2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO). Desta forma, as CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência, eis que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário. Constituído por intermédio de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão Espontânea), sem o recolhimento do valor declarado devido, o tributo pode ser exigido pelo Fisco de forma imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. DA PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN) Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de declarações de rendimentos no período de 05/1998 a 2/2000. As demandas foram propostas em 10/2004. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data de efetiva citação, nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do CTN. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração nº 000100199800328184, porque o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição do crédito; eb) a não ocorrência de prescrição dos demais créditos, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Importante anotar, ainda, que a citação válida foi realizada em 2004, em observância ao quinquênio prescricional. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA constituídas pela declaração de rendimentos nº 000100199800328184. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, oportunidade na qual deverá apurar o correto quantum debeatur, nos moldes da presente decisão. Intimem-se.

0049729-15.2004.403.6182 (2004.61.82.049729-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALMIKI DOLABELA BICALHO(MG029569 - HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E MG102466 - MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de WALMIKI DOLABELA BICALHO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.WALMIKI DOLABELA BICALHO apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a consumação da prescrição.Regularmente intimada a parte exequente refutou as alegações e requereu a improcedência dos pedidos.É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.1- DA PRESCRIÇÃOTrata-se de execução de débito atinentes às anuidades dos exercícios de 1999 a 2002 e multa por infração administrativa cometida em 2000. 1. 1. DAS ANUIDADES A lei condiciona o exercício de determinadas profissões ao registro do diploma no órgão profissional respectivo, sem o que não poderão ser exercidas, e sem que isso implique violação do preceito constitucional que garante a liberdade de trabalho ou profissão, já que o objetivo dos conselhos é defender a sociedade pelo ordenamento e pelo controle das atividades profissionais.Dentre as receitas previstas para a manutenção dos serviços prestados, o direito positivo permite a cobrança de anuidades dos profissionais inscritos. Trata-se de tributos, classificados como contribuições de interesse de categorias profissionais, nos termos do artigo 149 da Constituição. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. (...)II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada.(...)IV - Medida cautelar improcedente.(STJ - 1ª T. MC - MEDIDA CAUTELAR - 7123 Processo n. 2003.01.76864-5 j. 09/12/2003 DJ 22/03/2004 p. 195 Relator FRANCISCO FALCÃO).AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes.2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS).4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91.5. Apelação provida.(TRF 3ª - 2ª Seção. AC - APELAÇÃO CIVEL - 681518 Processo n. 2001.03.99015231-7 j. 15/03/2007 DJU 22/03/2007 p. 482 Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN. g.n). Tratando-se de tributo, para aferição da ocorrência de prescrição, impõe-se a adoção do regime jurídico preconizado pelo Código Tributário Nacional. Nesta seara, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Anteriormente à modificação introduzida no artigo 174, parágrafo único, inc. I do CTN pela LC 118/05, a

interrupção da prescrição se dava com a citação válida do devedor. Incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) In casu, as anuidades passaram a ser exigíveis no mês de março de cada exercício. O termo ad quem do prazo prescricional restou fixado em 31/03/1999, em relação ao tributo mais remoto. A ação foi proposta em 19/08/2004. Desta feita, restou caracterizada a prescrição da anuidade vencida em 31/03/1999, porquanto ajuizada a demanda após o decurso do lustro legal. Em relação às demais anuidades exigidas, o aforamento da demanda observou o lustro legal. A eventual demora na citação dos devedores não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 1.2 DA MULTA ADMINISTRATIVA As multas administrativas impostas por conselho fiscalizador de profissões possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei n.º 4.320/64, in verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 20.12.1979)(...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifos nossos) Por estarem restritas à disciplina das relações jurídicas de natureza tributária, não são passíveis de invocação à cobrança de multa administrativa as normas de prescrição veiculadas pelo Código Tributário Nacional. Diante da inexistência de norma legal específica, aplica-se, na espécie, o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Como sustento: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.** 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). 4. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 5. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, b, da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74). 6. A embargante/apelante não demonstrou o cumprimento ao requisito do inciso III, do artigo 59, do Decreto 74.170/74. 7. Não procede a alegação de nulidade das autuações

sucessivas por serem originárias da mesma infração, já que se relacionam a autos de infração distintos, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada.8. Declaração da prescrição material dos débitos correspondentes às CDAs nº 57171/03, 57172/03, 57173/03 e 57174/03.9. Agravo retido não conhecido. Apelação adesiva da embargante não provida. Apelação do CRF parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal e dos embargos pelos débitos relativos às CDAs nº 57175/03 a 57180/03.(TRF 3ª Região: AC 1264377/SP: Rel. Des. Federal Juiz Márcio Moraes; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 27/03/2008; Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 761) In casu, exige-se nos autos multa administrativa constituída definitivamente em 2000.A demanda foi ajuizada em 19/08/2004 e a citação ordenada em 13/06/2005. A eventual demora da citação não pode ser imputada à parte exequente, nos moldes da fundamentação acima lançada.Destarte, revela-se cristalina a não ocorrência da prescrição.Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta por WALKIRI DOLABELA BICALHO, para declarar a extinção do crédito atinente à anuidade vencida em 1999 em razão da prescrição.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, apresentando memória de liquidação do débito em conformidade com a presente decisão.Intimem-se.

0057541-11.2004.403.6182 (2004.61.82.057541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PUBLITAS LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 278/323 - Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do C.P.C.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.No mais, desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.044126-6 para remessa ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0021399-71.2005.403.6182 (2005.61.82.021399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCABOS COMERCIAL LTDA EPP X PEDRO ALVES LOPES X JOSE ALVES LOPES FILHO(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA E SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

Fls. 215/216 - Com base no extrato juntado às fls. 217/218, no qual se verifica que ainda não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, reporto-me ao que foi decidido às fls. 201.No mais, expeça-se o necessário para a citação e demais atos executórios do coexecutado PEDRO ALVES LOPES, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente (fls. 212).Por ora, é o que se determina.Int.

0026222-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA REVIEW LTDA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO(SP129931 - MAURICIO OZI)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDITORA REVIEW LTDA. E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA.MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; e (2) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida.A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMem seara tributária, nada impede a

atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. 2. DA PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN) Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à

interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a ação foi proposta em 12/04/2005. As declarações de rendimentos foram recebidas pelo Fisco Federal nas datas indicadas no documento de fl. 223. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: (1) a ocorrência de prescrição dos créditos constituídos nas declarações n.º 038427, 161507, 229082 e 123901, porquanto a propositura da demanda não observou o lustro legal; e (2) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos nas demais declarações, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal, sendo que a demora do advento da citação da parte executada decorreu de fatores alheios à desídia fazendária (Súmula 106 do STJ). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de declarar a extinção dos créditos tributários constituídos pelas declarações n.º 038427, 161507, 229082 e 123901, em razão do advento da prescrição. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas, em razão da ausência de previsão legal. 2 - Preclusa a decisão, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0049866-60.2005.403.6182 (2005.61.82.049866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A ALTERNATIVA GERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME X RENATO ARANTES QUEIROZ X FERNANDO CARLOS DIAS X VILMA APARECIDA ARANTES QUEIROZ(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

Vistos em decisão. 1 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 81/82, determino a exclusão do nome de FERNANDO CARLOS DIAS do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Em prosseguimento, expeça-se o necessário para citação de Vilma Aparecida Arantes Queiroz e Renato Arantes Queiroz Intimem-se. Cumpra-se.

0006929-98.2006.403.6182 (2006.61.82.006929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP164063 - RICARDO FERREIRA DE MACEDO)

.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0036582-48.2006.403.6182 (2006.61.82.036582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFOCORP TECNOLOGIA LTDA X ISAURA DA SILVA ARENAS X EUGENIO ARENAS NETO X NICOLA RESTUCCIA X FABIO PIRES MARTINS(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI)

Fls. 172/184: Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para o excipiente apresentar certidão de inteiro teor da ação declaratória de inexistência de relação jurídica mencionada a fl. 178. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0037920-57.2006.403.6182 (2006.61.82.037920-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ARAUJO GANDARA Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Restando negativo o bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo aguardar provocação das partes, no arquivo, sobrestados. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

0038364-90.2006.403.6182 (2006.61.82.038364-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIERRI E

SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl.181.1. Fls.162/163. Manifeste-se a parte exequente acerca da ocorrência de decadência.2. Fls.165/168. Em razão da preclusão, a questão não comporta reapreciação. A defesa da parte executada já foi apreciada, conforme se infere da irrecorrida decisão de fls. 150/155. Intimem-se. Cumpra-se.

0016496-22.2007.403.6182 (2007.61.82.016496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFOCORP TECNOLOGIA LTDA(SP167132A - LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR) X EUGENIO ARENAS NETO X ISAURA DA SILVA ARENAS X NICOLA RESTUCCIA X FABIO PIRES MARTINS

Fls. 128/140: Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para o excipiente apresentar certidão de inteiro teor da ação declaratória de inexistência de relação jurídica mencionada a fl. 134.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0021392-11.2007.403.6182 (2007.61.82.021392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POT FULL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X PAULO ROBERTO DUARTE DE CASTRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de POT FULL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de: (1) pugnar pela exclusão dos representantes legais do pólo passivo; (2) noticiar o cancelamento administrativo do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80606186534-62; e (3) afirmar o restabelecimento do parcelamento em relação às demais inscrições em dívida ativa.A Fazenda Nacional reconheceu o cancelamento administrativo do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80606186534-62 e defendeu a improcedência dos demais pedidos.É o relatório. Decido1 - do pedido de exclusão dos representantes legaisA pessoa jurídica não tem legitimização para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimização extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.2 - do cancelamento administrativo do débito inscritoConstitui fato incontroverso o cancelamento administrativo do débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80606186534-62, de modo que resta excluído da presente cobrança.3 - do parcelamento administrativo dos débitos remanescentesSobre o restabelecimento da opção PAEX em relação aos demais débitos inscritos em dívida ativa apontados na CDA, a questão não comporta apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade. E isso porque a parte exequente afirma o não cumprimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (ausência de pedido administrativo junto à PGFN), circunstância controvertida pela parte executada.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de determinar a exclusão da presente cobrança do débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80606186534-62, em decorrência de cancelamento administrativo.Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente, que não teve o condão de extinguir o processo.Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no novo endereço informado pela parte excipiente (fl. 108). Intimem-se.

0040304-56.2007.403.6182 (2007.61.82.040304-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSEMAR CELESTINO DE LUNA I) Tendo em vista que o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo,

certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, §2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intemem-se.

0000560-20.2008.403.6182 (2008.61.82.000560-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os Embargos infringentes.Intime-se a parte embargada para responder.Após, tornem conclusos.

0000570-64.2008.403.6182 (2008.61.82.000570-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os Embargos infringentes.Intime-se a parte embargada para responder.Após, tornem conclusos.

0000602-69.2008.403.6182 (2008.61.82.000602-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os Embargos infringentes.Intime-se a parte embargada para responder.Após, tornem conclusos.

0000891-02.2008.403.6182 (2008.61.82.000891-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fl. 58: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 48/51. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença.2. Expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 15.3. Intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000896-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os Embargos infringentes.Intime-se a parte embargada para responder.Após, tornem conclusos.

0002006-58.2008.403.6182 (2008.61.82.002006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA)

Por ora, dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 206/271) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004074-78.2008.403.6182 (2008.61.82.004074-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo os Embargos infringentes.Intime-se a parte embargada para responder.Após, tornem conclusos.

0004082-55.2008.403.6182 (2008.61.82.004082-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os Embargos infringentes.Intime-se a parte embargada para responder.Após, tornem conclusos.

0004106-83.2008.403.6182 (2008.61.82.004106-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os Embargos infringentes. Intime-se a parte embargada para responder. Após, tornem conclusos.

0013711-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X AUBERT ENGRENAGENS LTDA X LUIZ AUBERT NETO X WALTER AUBERT(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal se encontra garantida com depósito judicial no montante cobrado, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0025380-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025380-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição do débito concernente à multa com vencimento em 1/09/2003, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida. A União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4.^a Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. Pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. O crédito controvertido, referente à multa punitiva, com vencimento em 1/09/2003, foi objeto de constituição por ato da Administração Pública, notificado ao contribuinte em 29/04/2006. Sendo assim, o termo ad quem do lustro legal restou fixado em 29/04/2011. A execução foi ajuizada em 18/09/2008 e a citação da empresa executada foi determinada em 27/11/2008, hábil a interromper tempestivamente a contagem do prazo extintivo (art. 8º, 2º da LEF). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Intimem-se.

0006691-74.2009.403.6182 (2009.61.82.006691-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILSELMA DOS SANTOS NASCIMENTO
I) Tendo em vista que o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de

Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(a) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intimem-se.

0006998-28.2009.403.6182 (2009.61.82.006998-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JORGE MACHADO DOS SANTOS

I) Tendo em vista que o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(a) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intimem-se.

0006154-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA GOMES DA SILVA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Restando negativo o bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo aguardar provocação das partes, no arquivo, sobrestados. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

0006770-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO DE MACEDO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Restando negativo o bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo aguardar provocação das partes, no arquivo, sobrestados. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

0007888-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINES BARBOZA DE SOUZA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Restando negativo o bloqueio de valores feito através do sistema

BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo aguardar provocação das partes, no arquivo, sobrestados. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

0008376-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO MARTINS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Restando negativo o bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo aguardar provocação das partes, no arquivo, sobrestados. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

0034494-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIAM GORZONI - ME

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Restando negativo o bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo aguardar provocação das partes, no arquivo, sobrestados. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

0047810-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENADIS - TRANSPORTES LTDA(SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 190. Fls. 169/184: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013032-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS NEVES TEIXEIRA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Restando negativo o bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo aguardar provocação das partes, no arquivo, sobrestados. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

0035193-52.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que se trata de crédito de natureza administrativa e, por conseguinte, sujeito à recuperação da BRA. Requer seja extinta a execução ou, subsidiariamente, que a ANAC receba o mesmo

tratamento conferido aos demais credores e, ainda, seja facultado à BRA ajuizar embargos à execução independentemente de seguro o juízo. A Agência Nacional da Aviação Civil apresentou manifestação, pugnando seja indeferido o pedido de extinção do feito formulado pela executada. Decido. Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0036812-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULT.DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA(S/085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SÉRGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. SÉRGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida. A União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte exequente. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário começa a correr a partir de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos, entregues pelo contribuinte no período de 4/10/2006 a 6/04/2009. O termo ad quem para cobrança do tributo mais remoto restou fixado em 4/10/2011. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A execução foi ajuizada em 2/09/2011 e a citação da empresa executada foi determinada em 09/09/2011. Por consequência, não há falar em consumação do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Intimem-se.

Expediente Nº 1633

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515761-20.1993.403.6182 (93.0515761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010465-50.1988.403.6182 (88.0010465-7)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP016840 - CLOVIS BEZDOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0516427-84.1994.403.6182 (94.0516427-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011982-27.1987.403.6182 (87.0011982-2)) ANSELMO CERELLO S/A IND/ E COM/(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP070044B - RITA DE CASSIA AVENA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0503058-86.1995.403.6182 (95.0503058-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0757697-22.1985.403.6182 (00.0757697-8)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP115600 - DAWSON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 1

0049401-27.2000.403.6182 (2000.61.82.049401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-52.1999.403.6182 (1999.61.82.003540-0)) TIP TOP TEXTIL S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP121738 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0025600-14.2002.403.6182 (2002.61.82.025600-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038946-37.1999.403.6182 (1999.61.82.038946-5)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) Embarcante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0009087-34.2003.403.6182 (2003.61.82.009087-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576407-54.1997.403.6182 (97.0576407-7)) NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 187/215: Defiro o levantamento imediato de 50% (cinquenta por cento) dos honorários pericias, com fundamento no parágrafo único do artigo 33 do Código de processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. O restante deverá ser pago após a apresentação de eventuais esclarecimentos pelo expert, se houver críticas engendradas pelas partes. Inexistindo críticas ao trabalho apresentado, fica desde já autorizado o levantamento do valor remanescente concernente aos honorários. Após, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte embarcante, para manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-

se.

0037193-64.2007.403.6182 (2007.61.82.037193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046455-14.2002.403.6182 (2002.61.82.046455-5)) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 235/278: Defiro o levantamento imediato de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, com fundamento no parágrafo único do artigo 33 do Código de processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. O restante deverá ser pago após a apresentação de eventuais esclarecimentos pelo expert, se houver críticas engendradas pelas partes. Inexistindo críticas ao trabalho apresentado, fica desde já autorizado o levantamento do valor remanescente concernente aos honorários. Após, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte embargante, para manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0006546-81.2010.403.6182 (2010.61.82.006546-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028085-40.2009.403.6182 (2009.61.82.028085-2)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0020085-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027917-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027917-8)) SUMTIME RELOGIOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0048147-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-68.2009.403.6126 (2009.61.26.000902-0)) UNIAO FEDERAL(SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.(AUTOS A DISPOSICAO DA EMBARGADA- PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE)

0048770-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024538-55.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0010721-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016632-14.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0015961-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556752-96.1997.403.6182 (97.0556752-2)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP151812 - RENATA CHOIFI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da

pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0050431-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016833-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016833-0)) SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0020461-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021784-48.2007.403.6182 (2007.61.82.021784-7)) FRANCISCO FERNANDES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038946-37.1999.403.6182 (1999.61.82.038946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA X GABRIEL ROSAN X CLAUDIO ROSAN FILHO X ISMAEL ROSAN X MARCOS ROSAN X GABRIEL ROSAN(SP049404 - JOSE RENA)
Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ACÁCIA MERCANTIL MADEREIRA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.Os co-executados MARCOS ROSAN e ISMAEL ROSAN apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzirem: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição em relação ao redirecionamento da pretensão em face dos representantes legais.Regularmente intimada, a exeqüente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar o pedido formulado pela parte excipiente.De proêmio, por versar a questão suscitada pela parte excipiente acerca de suposta ilegitimidade passiva na execução, matéria pertinente à condição desta e, portanto, de ordem pública, aferível de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção. Definida a viabilidade processual do instrumento eleito pelo executado para defesa de seus interesses no próprio bojo do processo de execução, avançar-se-á, de em diante, ao exame da regularidade da integração da parte excipiente ao pólo passivo da demanda.A pretensão do executado merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código.Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA

EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova ou indícios de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)De outro modo, a dissolução de fato da sociedade empresária constitui causa bastante para a imputação de responsabilidade ao representante legal, por infração à lei. Deveras, diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Entretanto, in casu, não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento das atividades por parte da pessoa jurídica devedora. Ao contrário, é possível extrair-se da leitura da certidão de fl. 67 que a pessoa jurídica foi localizada no endereço de sua sede. Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional, porquanto referida norma jurídica permite a inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica executada, pelos atos praticados por excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato, passando ao largo de qualquer hipótese de responsabilização objetiva.Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de

débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relat-9-----

---*or Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes dos excipientes do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em favor de cada executado excluído. Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037054-93.1999.403.6182 (1999.61.82.037054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504364-85.1998.403.6182 (98.0504364-9)) TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/(SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Recebo a apelação de fls. 161/169, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0016020-91.2001.403.6182 (2001.61.82.016020-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036733-24.2000.403.6182 (2000.61.82.036733-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 400/411, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0025638-55.2004.403.6182 (2004.61.82.025638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573056-73.1997.403.6182 (97.0573056-3)) OSVALDO GARRIDO X CLORINDA CAMARGO GARRIDO(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Recebo a apelação de fls. 224/230, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0012151-47.2006.403.6182 (2006.61.82.012151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061510-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061510-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Recebo a apelação de fls. 431/443, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int

0044573-70.2009.403.6182 (2009.61.82.044573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043865-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043865-7)) CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 170/190, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int

0048775-90.2009.403.6182 (2009.61.82.048775-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018168-65.2007.403.6182 (2007.61.82.018168-3)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 519/548, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0034723-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-25.2006.403.6182 (2006.61.82.048327-0)) ANTONIO DARCI PANNOCCIA(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042759-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027991-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027991-6)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X CIRILLO MARCOS ALVES X JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E GO002652 - FELICISSIMO SENA E GO011962 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0000605-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018102-80.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 40/52, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

Expediente Nº 1645

EXECUCAO FISCAL

0459059-40.1982.403.6182 (00.0459059-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE PINTURAS PINX LTDA X VICENTE PIGNATARI FILHO(SP049404 - JOSE RENA) X

CLAUDIO VICENTE BARSANTI(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução de dívida correspondente ao FGTS, movida pelo IAPAS/CEF contra Empresa de Pinturas Pinx Ltda. e Outros, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.CLAUDIO VICENTE BARSANTI apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionamento. Instada a manifestar-se, a exequente refutou todas as alegações. Requer o indeferimento da exceção de pré-executividade. DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Com base nas premissas acima lançadas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE CLAUDIO VICENTE BARSANTI Pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária. A receita das parcelas fundiárias não é destinada ao Erário, tratando-se de direito de natureza social e trabalhista, destinado à proteção do trabalhador, que poderá sacar seu saldo nas hipóteses legais.Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (RE 100.249-2, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88).Sob esta orientação, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento e redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Como decido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.(RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido.(REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07). O entendimento ora adotado guarda consonância com a recente súmula 353 do STJ, in verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1)Nesse cenário, impõe-se averiguar a viabilidade jurídica da imputação de responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 10 do Decreto n.º 3.708/19.É verdade que o art. 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que referido dispositivo não é suficiente, por si só, para subsidiar a pretensão de cobrança contra o representante legal da pessoa jurídica. Com efeito, da mera leitura do dispositivo sobredito, é possível extrair a possibilidade de a execução ser redirecionada aos representantes legais da pessoa jurídica executada, desde que exista prévia atribuição da responsabilidade por outra norma de direito positivo. Em se tratando de sociedade limitada, a atribuição de responsabilidade encontra

amparo nas disposições do artigo 10 do Decreto n.º 3.078/19 (vigente até o advento do novo Código Civil), in verbis: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Por essa norma, os sócios gerentes (ou que derem o nome à firma) podem ser pessoalmente responsabilizados pelas obrigações contraídas em nome da sociedade empresária. Contudo, não há se descuidar da comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso vertente, há indícios de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, especialmente em razão da dissolução irregular da sociedade empresária. Cumpre anotar que, conforme documento de fl. 156, Claudio Vicente Barsanti passou a integrar o quadro societário da pessoa jurídica executada em 07/11/1972. Não há notícia de retirada do quadro societário. Eventual comprovação do não exercício dos poderes de gerência atribuídos pelo contrato social demanda dilação probatória incabível na presente sede. Diante do exposto, com base nos documentos constantes nos autos, não é possível afirmar a incorreção do pólo passivo da demanda.

2. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAMENTO EM FACE DO EXCIPIENTE

Afasto a alegação formulada pela parte excipiente. Malgrado o tema tenha criado certa divergência doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 100.249, definiu a natureza não tributária da contribuição ao FGTS, definindo-a como contribuição estritamente social. O E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 210, também assentou o referido entendimento, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da excipiente acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do débito, vigente a Lei n.º 5.107/66 que, em seu artigo 19, estendia à cobrança de débitos do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Ora, o artigo 144 da LOPS, estipula o prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ 25/09/2006, p. 235) No concernente às causas de interrupção do prazo prescricional, assentada a natureza não-tributária da dívida, cabível a aplicação das normas previstas no artigo 8º, 2º da Lei n.º 6.830/80, já vigentes por ocasião do aforamento da demanda (AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, DJE de 09.10.2008; AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008). Por conseqüência, a interrupção do lapso prescricional ocorreu no momento da prolação do despacho que ordenou a citação da parte devedora. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 04/1974 a 06/1976. A ação executiva foi ajuizada em 01/04/1982 e o despacho, determinando a citação, prolatado em 22/06/1982. Nesse cenário, de modo mais favorável à parte exequente, o termo ad quem da prescrição para o redirecionamento estava cravado em 23/06/2012. A inclusão o excipiente ocorreu em virtude de indícios de ocorrência de dissolução irregular. O pedido de redirecionamento foi perpetrado em 26/08/2008 (fls. 158/164), dentro do prazo prescricional. A eventual demora na citação dos devedores não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

0519250-94.1995.403.6182 (95.0519250-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0528238-36.1997.403.6182 (97.0528238-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROBERTO WILSON REANULT PINTO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0558020-88.1997.403.6182 (97.0558020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RESTAURANTE ANA NERI LTDA(SP171188 - MAURÍCIO BARSOTTI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0570243-73.1997.403.6182 (97.0570243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FREEPORT COML/ LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X RICARDO DE LELLO RAHME
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0570245-43.1997.403.6182 (97.0570245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FREEPORT COML/ LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0523212-23.1998.403.6182 (98.0523212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEDDA COSMETICOS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0007856-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAST SEVEN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0024752-32.1999.403.6182 (1999.61.82.024752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLOROSOLV COM/ E REPR DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X JOSE ANTONIO X ALCIDES MANCHADO DOS SANTOS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0029953-05.1999.403.6182 (1999.61.82.029953-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BEWABEL AUTO TAXI LTDA X PAULO HENRIQUE SADAYUKI YOSHIDA X EDNA YUKICO YOSHIDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)
Fl. 237: Ciência à parte executada da substituição da CDA. Apos, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0042580-41.1999.403.6182 (1999.61.82.042580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0047869-52.1999.403.6182 (1999.61.82.047869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0059651-56.1999.403.6182 (1999.61.82.059651-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X DM ELETRONICA LTDA X DELIA MARIA CATULLO GOLDFARB X DANIEL MARIO GOLDFARB(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA)
Vistos etc.1 - Fls. 281/283 e 335/338: A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir

pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta. 2 - Fls. 332/334 - De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. 3- Manifeste-se a parte exequente acerca da situação do parcelamento administrativo. Intimem-se.

0060398-06.1999.403.6182 (1999.61.82.060398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004380-28.2000.403.6182 (2000.61.82.004380-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA X KAZUO TIBA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO) X EIKI TIBA(SP287852 - GUILHERME ARRUDA)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 284. Em complementação às exceções de pré-executividade apresentadas, intimem-se os co-executados EIKI TIBA e KAZUO TIBA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia dos respectivos recibos de entrega de declaração de Imposto de Renda referentes aos exercícios

a partir de 2009. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0047938-50.2000.403.6182 (2000.61.82.047938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREEPORT COML/ LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0048688-52.2000.403.6182 (2000.61.82.048688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POINT SHOES COM/ LTDA ME X ELIAS NASSER(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0059656-44.2000.403.6182 (2000.61.82.059656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREEPORT COML/ LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0039886-26.2004.403.6182 (2004.61.82.039886-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLA BEATRIZ PIZANI ME X CARLA BEATRIZ PIZANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0043289-03.2004.403.6182 (2004.61.82.043289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENY & GALDINO FILMES LTDA.E.P.P. X LUIZ CARLOS PROCOPIO X LEILA BRASILEIRO PROCOPIO(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA)

1. Galdino Miguel de Jesus não é parte, razão pela qual deixo de conhecer a exceção de pré-executividade de fls. 132/137. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 129. Intimem-se. Cumpra-se.

0045603-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUREA SP COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR ESERVICOS LTDA(RJ085979 - EMI NISHIO VIEIRA)

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 127. Fls. 79/90: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual, bem como compareça em secretaria, insigne patrono, para firmar sua assinatura na exceção apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0052374-13.2004.403.6182 (2004.61.82.052374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT X RVM PARTICIPACOES LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0053590-09.2004.403.6182 (2004.61.82.053590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSULVIX ENGENHARIA S/A(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista o teor da sentença copiada às fls. 279/281, aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº. 0010318-70.2011.403.6100. Reemtam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando oportuna provocação das partes. Intimem-se.

0062429-23.2004.403.6182 (2004.61.82.062429-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLOVIS TEIXEIRA MACIEL
Aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo exequente. Intime-se.

0023327-57.2005.403.6182 (2005.61.82.023327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUEHNE & NAGEL LTDA.(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0009664-07.2006.403.6182 (2006.61.82.009664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESSENCIAL NEGOCIOS COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA. X JOSE CARLOS MARQUES HOENEN(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X PATRICIA MARQUES(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de ESSENCIAL NEGÓCIOS COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA.JOSE CARLOS MARQUES HOENEN e PATRICIA MARQUES apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 40/56 e 95/104), a fim de aduzirem: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial; e [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade de cada uma das executadas.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVAEm relação à constituição do título executivo extrajudicial, não se pode exigir prévia apuração de responsabilidade em processo administrativo.Quanto ao principal devedor, se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos.De outro lado, em relação aos representantes legais, do mesmo modo não se pode exigir prévia instauração de processo administrativo, principalmente quando a causa de imputação de responsabilidade tributária surge no curso da demanda judicial, centrada na dissolução de fato da sociedade empresária. Visceralmente relacionada à causa plasmada após a confecção do título executivo extrajudicial, não se pode exigir o nome dos responsáveis subsidiários na CDA ou prévia apuração de responsabilidade no bojo de processo administrativo.2. DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS REPRESENTANTES LEGAISVindicam os excipientes o reconhecimento da prescrição em relação aos representantes legais da pessoa jurídica executada, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do débito.O pedido também não merece provimento.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)De outro lado, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 07/04/2008(fl. 18). O termo ad quem da prescrição contra o representante legal estava cravado em 07/04/2013.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 3/11/2009 (fls. 21/22), dentro do lustro legal.O pedido de inclusão foi acolhido pelo Juízo em 31/01/2011. Os excipientes foram citados em 29/06/2001 (fls. 36 e 37), ainda em observância ao lustro legal.Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas.2 - Ante a manifestação da parte exequente (fl. 118), suspendo o andamento do presente feito, nos termos da Portaria n. 75 de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, que autoriza o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00(vinte mil reais). Intimem-se, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação das partes.

0049307-69.2006.403.6182 (2006.61.82.049307-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X A A W A ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 63/64), manifeste-se o exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Int.

0056061-27.2006.403.6182 (2006.61.82.056061-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADORO COMERCIAL LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X JAIR PAVANELLO X FRANCISCO MARQUES DE LIMA X OSWALDO VITELLI X SIDNEY LELIS AFONSO(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ADORO COMERCIAL LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial.FRANCISCO MARQUES DE LIMA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a retirada do quadro societário em 1999; (2) a nulidade da CDA; (3) a ausência de prévio processo administrativo; e (4) a consumação da prescrição.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as

matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa

jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.

2. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.

3. DO ALEGADO VÍCIO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA PRESCRIÇÃO De outro lado, em relação às alegações de vício nos autos do processo administrativo e da consumação da prescrição, entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, tendo em vista que o crédito foi constituído por auto de infração, torna-se imprescindível a apresentação do Processo Administrativo para verificar possível interrupção/suspensão do prazo prescricional em razão de eventual impugnação administrativa. Ainda, a apresentação do instrumento se apresenta necessária para comprovar o alegado vício na notificação do contribuinte. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo

fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0004034-33.2007.403.6182 (2007.61.82.004034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE LASKANI LTDA(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS)

Ante as manifestações da exequente de fls. 162 e 165, noticiando a extinção parcial, por cancelamento das CDAs nº. 80.6.07.003751-52 e 80.2.07.002538-72, excludo-as da presente execução. Fl. 168: Ciência à parte executada da substituição da CDA nº. 80.2.06.004222-06. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0004935-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA REVIEW LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X ANTONIO CARLOS CAMARGO X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0023404-95.2007.403.6182 (2007.61.82.023404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMERITIS GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X ELCIO GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X VERA MARCIA BARBOSA LUCAS(SP268786 - FLÁVIO TURCHETTO PIMENTEL) X LUIZ ANTONIO MARTINS MACHADO(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Vistos em decisão. Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 222.1- Por ora, expeça-se o necessário para citação, penhora e avaliação de bens da pessoa jurídica executada, no endereço informado a fl. 211 (Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1297, Edifício Sudameris, 2º andar, cj. 21). Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça designado constatar a permanência das atividades empresariais no local. 2 - Por fim, após o cumprimento da diligência, tornem os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

0033246-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033246-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONIX GESTAO ADMINISTRATIVA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ONIX GESTÃO ADMINISTRATIVA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade dos valores indicados na CDA, porquanto extintos por pagamento e compensação. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente. DECIDO. Em cobrança nos presentes autos, remanescem os débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.06.063514-08 e 80.6.06.138036-95. Sobre referidos débitos, pendente discussão sobre a extinção, em razão de pagamento e de compensação. Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a extinção dos débitos. Note-se que a parte exequente sustenta a inexistência de créditos, em razão de compensação e de pagamento; ao contrário, a União sustenta que os valores em cobro concernem aos saldos remanescentes, já depurados dos pagamentos reconhecidos e das compensações realizadas. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo

fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0046377-44.2007.403.6182 (2007.61.82.046377-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Tendo em vista a decisão que deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito exequendo (fl. 128), suspendo o andamento desta Execução Fiscal. Aguarde-se o julgamento da Ação Anulatória nº 0034439-07.2007.403.6100, devendo os autos permanecer em Secretaria, sobrestados, até oportuna provocação das partes. Intimem-se.

0024806-80.2008.403.6182 (2008.61.82.024806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO MIGUEL MOINO E OUTRO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO MIGUEL MOINO, em que se defende a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, sem o advento de causa interruptiva ou suspensiva. Em sua manifestação a exequente alegou a improcedência do pedido incidental. DECIDO. Defende a parte executada o reconhecimento da consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos sem a ocorrência da citação. A pretensão não merece prosperar. O caso sub judice trata de cobrança de taxa de ocupação, crédito de natureza não tributária, razão pela qual mister tecer esclarecimentos necessários acerca da legislação aplicável. Anteriormente à edição da Lei 9.636/98, a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha sujeitava-se, como preço público, apenas ao prazo de prescrição vintenário previsto no Código Civil de 1916, então vigente. Nesse sentido a orientação fixada no seguinte precedente: A par de tal entendimento, verifica-se que a existência de discussão acerca do direito intertemporal. Acontece que, na hipótese, conforme já ressaltado no relatório, a cobrança se refere ao período compreendido entre os anos de 1990 a 1998 e, assim, é realmente de se aplicar a prescrição vintenária, conforme ressaltado pelo citado precedente. Dessa forma, quando ajuizada a referida execução - 08.03.2004, não havia ainda transcorrido o prazo prescricional (STJ - RESP 1.019.340 - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão, DJe 18/08/2008) Com a edição da Lei 9.636/98, que entrou em vigor em 18.05.98, dispondo sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o prazo prescricional foi reduzido para cinco anos (art. 47). Em 1999, foi publicada a Lei 9.821/99, que modificou o art. 47 de Lei nº 9.636/98 de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional de cinco anos para cobrança. Posteriormente, adveio a Lei 10.852/2004, que mais uma vez alterou o art. 47 da Lei 9.636/98, aumentando o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento, verbis: Art. 47 - O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Registre-se, por oportuno, que, por se tratar de dívida não-tributária, o despacho citatório inicial tem o condão de interromper a prescrição, conforme dicção expressa do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, incidindo, inclusive, a suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, em virtude da inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da referida espécie legislativa. Infere-se da análise dos autos que o vencimento do débito mais remoto ocorreu em 31/08/2004, deflagrando o curso do prazo prescricional, com termo ad quem estabelecido em 01/09/2009. A propositura da execução fiscal ocorreu em 18/09/2008 e a ordem de citação foi proferida em 07/11/2008, dentro do lustro prescricional. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0007956-14.2009.403.6182 (2009.61.82.007956-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 028393/2005. A parte executada apresentou

exceção de pré-executividade a fim de argüir: [i] a consumação da prescrição; e [ii] a nulidade do procedimento de constituição do débito. Regularmente intimada a parte exequente refutou as alegações e requereu a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.

1- DA PRESCRIÇÃO Trata-se de execução de débito atinente às anuidades e multa eleitoral concernentes aos períodos de janeiro e março/2002, março/2003 e janeiro e março/2004.

1.1. DAS ANUIDADES A lei condiciona o exercício de determinadas profissões ao registro do diploma no órgão profissional respectivo, sem o que não poderão ser exercidas, e sem que isso implique violação do preceito constitucional que garante a liberdade de trabalho ou profissão, já que o objetivo dos conselhos é defender a sociedade pelo ordenamento e pelo controle das atividades profissionais. Dentre as receitas previstas para a manutenção dos serviços prestados, o direito positivo permite a cobrança de anuidades dos profissionais inscritos. Trata-se de tributos, classificados como contribuições de interesse de categorias profissionais, nos termos do artigo 149 da Constituição. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. (...) II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada. (...) IV - Medida cautelar improcedente. (STJ - 1ª T. MC - MEDIDA CAUTELAR - 7123 Processo n. 2003.01.76864-5 j. 09/12/2003 DJ 22/03/2004 p. 195 Relator FRANCISCO FALCÃO). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes. 2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). 4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 5. Apelação provida. (TRF 3ª - 2ª Seção. AC - APELAÇÃO CIVEL - 681518 Processo n. 2001.03.99015231-7 j. 15/03/2007 DJU 22/03/2007 p. 482 Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN. g.n).

Tratando-se de tributo, para aferição da ocorrência de prescrição, impõe-se a adoção do regime jurídico preconizado pelo Código Tributário Nacional. Nesta seara, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Posteriormente à modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com o despacho que ordena a citação. A despeito da inexistência de cópia do processo administrativo e de incerteza quanto à data da notificação do lançamento tributário, é possível afirmar que o débito era exigível desde o vencimento em 01/2002. Assim, o prazo ad quem estava cravado em 01/2007. Entretanto, ocorreu a adesão ao parcelamento, por parte do devedor, na data de 13/07/2005, fato este que ocasionou a interrupção do curso de prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código de Tributário Nacional. Impedida a fluência do curso do prazo extintivo durante o parcelamento administrativo (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), apenas por ocasião da rescisão do acordo, em março de 2006, é

que o prazo prescricional foi novamente deflagrado. A ação foi proposta em 12/03/2009. O despacho que determinou a citação em 06/05/2009. Assentadas tais premissas, tomando-se por base os termos adrede mencionados, verifica-se a não ocorrência do decurso do prazo prescricional.

1.2 DA MULTA ADMINISTRATIVA

As multas administrativas impostas por conselho fiscalizador de profissões possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei n.º 4.320/64, in verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 20.12.1979)(...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifos nossos) Por estarem restritas à disciplina das relações jurídicas de natureza tributária, não são passíveis de invocação à cobrança de multa administrativa as normas de prescrição veiculadas pelo Código Tributário Nacional. Diante da inexistência de norma legal específica, aplica-se, na espécie, o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Como sustento: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.**

1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embarcante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC).
2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais.
3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99).
4. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).
5. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, b, da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74).
6. A embargante/apelante não demonstrou o cumprimento ao requisito do inciso III, do artigo 59, do Decreto 74.170/74.
7. Não procede a alegação de nulidade das autuações sucessivas por serem originárias da mesma infração, já que se relacionam a autos de infração distintos, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada.
8. Declaração da prescrição material dos débitos correspondentes às CDAs nº 57171/03, 57172/03, 57173/03 e 57174/03.
9. Agravo retido não conhecido. Apelação adesiva da embargante não provida. Apelação do CRF parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal e dos embargos pelos débitos relativos às CDAs nº 57175/03 a 57180/03. (TRF 3ª Região: AC 1264377/SP: Rel. Des. Federal Juiz Márcio Moraes; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 27/03/2008; Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 761) In casu, exige-se nos autos multa eleitoral. Apesar da inexistência de cópia do processo administrativo e de certeza quanto à data da notificação do lançamento tributário, é possível afirmar que o débito era exigível desde o vencimento em 01/2002. Assim, o prazo ad quem estava cravado em 01/2007. No caso dos autos, ocorreu a adesão ao parcelamento, por parte do devedor, na data de 13/07/2005, fato este que ocasionou a interrupção do curso de prescrição, o qual voltou a fluir em março de 2006, com a rescisão do acordo. A demanda foi ajuizada em 12/03/2009 e a citação ordenada em 06/05/2009. Destarte, revela-se cristalino a não ocorrência do decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito.

2 - DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO

Alega a parte excipiente violação ao artigo 142 do CTN, eis que não foi regularmente notificado do lançamento. As partes não juntaram cópia do processo administrativo. Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE QUE objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e

apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a nulidade ou não do procedimento de constituição do débito. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0033767-73.2009.403.6182 (2009.61.82.033767-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TK ARTE BRASIL-PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência à executada acerca da manifestação da exequente de fl. 126, devendo comprovar perante este Juízo sua eventual adesão ao parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006311-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARENGO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0037577-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA EPP(SP315958 - MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0065809-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPUSHOP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127472-78.1979.403.6182 (00.0127472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082638-92.1976.403.6182 (00.0082638-3)) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ciência do v. acórdão. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000308-32.1999.403.6182 (1999.61.82.000308-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571226-72.1997.403.6182 (97.0571226-3)) RADIO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 135. Fls. 136/137: expeça-se alvará para levantamento do valor do saldo remanescente depositado, correspondente a R\$ 311,59 (trezentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), em favor da parte embargante. Confirmado o levantamento do referido valor, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, cumpra-se. Intimem-se.

0038937-94.2007.403.6182 (2007.61.82.038937-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064038-80.2000.403.6182 (2000.61.82.064038-5)) CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Para perfeita cognição da lide, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante na petição inicial, no sentido de demonstrar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/O-0. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007263-64.2008.403.6182 (2008.61.82.007263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575943-30.1997.403.6182 (97.0575943-0)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos, em decisão. 1. Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 115. 2. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0027170-25.2008.403.6182 (2008.61.82.027170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-47.2008.403.6182 (2008.61.82.001955-0)) MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão. 1. Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 284. 2. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0009616-09.2010.403.6182 (2010.61.82.009616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050565-12.2009.403.6182 (2009.61.82.0050565-5)) MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 21) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-

executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0009893-25.2010.403.6182 (2010.61.82.009893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-92.2008.403.6182 (2008.61.82.002146-5)) GEODRILL LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se para estes autos o depósito de fl. 231 dos autos principais.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012200-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508822-53.1995.403.6182 (95.0508822-1)) HEATING & COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos etc. 1. Nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 02/17 sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação o prosseguimento da execução, tendo em que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 2. Dê-se vista à embargada para resposta.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se

0050432-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025169-62.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 28. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0062710-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043286-04.2011.403.6182) KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Vistos, em decisão. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0011546-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051397-74.2011.403.6182) TEOREMA GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E RJ114770 - CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos etc. Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 143. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 81) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0036205-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039121-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039121-4)) JANAINA APARECIDA DA SILVA (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Fls. 147/148: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0036212-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018053-39.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS (SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO)

Vistos etc. Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 42. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0045746-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022923-06.2005.403.6182 (2005.61.82.022923-3)) ITAP/BEMIS LTDA. (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em decisão. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0048553-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039102-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039102-0)) ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA (SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos nº. 0013558-19.2001.403.6182, no montante do débito, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu,

prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0050130-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050928-28.2011.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos, em decisão. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0050914-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031979-19.2012.403.6182) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030531-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558736-18.1997.403.6182 (97.0558736-1)) JACOB VIEIRA DA SILVA X CARLOS ARNALDO KOCH X PAULO MIAZAKI X BENEDITA GONZAGA KOCH X MAURICIO GONORETSKE X IVONE ELISE GONORETSKE(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREITENGE EMPREITEIRA DE ENGENHARIA LTDA X PAULO GILBERTO BOGHOSIAN X RUBENS BOGHOSIAN X LUCIVALDO MESSIAS DOS SANTOS CAVALCANTE X ROSA MICHELETTI RONDAO X FLAVIO AVEDIS APOVIAN

Intimem-se os embargantes para que, em cumprimento a decisão de fl. 231:(1) apresentem documento original ou cópia autenticada hábil a comprovar a propriedade/posse dos bens;(2) regularizem a representação processual de CARLOS ARNALDO KOCK e BENEDITA GONZAGA KOCK, juntado instrumento de procuração.Pena de extinção do processo.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0039121-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N & F SUPERMERCADO LTDA X JUAREZ DE JESUS REBOUCAS X JANAINA APARECIDA DA SILVA X NEI DE FREITAS XAVIER X NEI DE FREITAS XAVIER X ROSA MARIA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO NONATO X VALDECI DE SOUZA PINHEIRO X VALDIR DE FREITAS XAVIER

Tendo em vista os documentos de fls. 128/132, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, có- digo nº 7525, para crédito tributário da Fazenda Nacional através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a transferência, com fundamento no parágrafo

2º, do artigo 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, intime-se da penhora a parte executada. Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047473-65.2005.403.6182 (2005.61.82.047473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063079-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063079-8)) CONFECÇÕES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP196888 - PATRÍCIA KUHAUSKAS MARIANO DA SILVA E SP210973 - SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 59/64.A parte embargada requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte embargada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002103-92.2007.403.6182 (2007.61.82.002103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057267-47.2004.403.6182 (2004.61.82.057267-1)) ELDORADO S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200461820572671.A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista que à inscrição n.º 80.2.04.043345-29 foi cancelada pela exequente, e as inscrições n.º 80.2.04.043342-86, 80.2.04.043343-67 e 80.2.04.043344-48 foram extintas por pagamento.Com o cancelamento e da inscrição em dívida ativa pela exequente, ora embargada, bem como a quitação pelo executado/embargado e a conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Desapensem-se destes autos os embargos à execução n.º 200761820021047, trasladando-se cópia desta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001057-34.2008.403.6182 (2008.61.82.001057-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047257-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047257-4)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por H GUEDES ENGENHARIA CALIL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 2007.61.82.047257-4.A inicial (fls. 02/24) veio instruída com documentos (fls. 25/276 e 279/284).Os embargos não foram recebidos.Em 05/11/2012, a parte embargada noticiou a inclusão dos débitos controvertidos no benefício fiscal veiculado pela Lei n.º 11.941/2009.É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei nº. 11.941/2009, concedido pela parte embargada.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE

ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inscrito o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os embargos sequer foram recebidos.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004421-14.2008.403.6182 (2008.61.82.004421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-48.2002.403.6182 (2002.61.82.002848-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1663 - MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA) X KOSMART CORPORATION IMPORT.EXPORT.COM.E REPRES.LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da KOSMART CORPORATION IMPORT. E EXPORT. COM. E REPRES. LTDA., com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão de: (1) atualização do valor atribuído à causa com base em índices de correção monetária não oficiais; (2) inclusão de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir de 02/2002, sem respaldo no título executivo judicial; e (3) utilização de data equivocada para início da atualização do valor atribuído à causa. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 12.028,25.Os embargos à execução foram recebidos (fl. 12).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou a impugnação de (fls. 16/21), com o escopo de defender a regularidade do valor apurado na memória de liquidação que instruiu a petição inicial da execução de título executivo judicial. Remetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio o parecer contábil de fl.

24.Com o retorno dos autos á contadoria judicial, restou procedida à apuração do valor relativo à verba de sucumbência, com base nos parâmetros fixados na decisão de fl. 33.As partes não se pronunciaram sobre o parecer contábil. É o relatório. Passo a decidir.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Nos termos do Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, quando fixados os honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. De outro lado, a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1.Diante de tal cenário, procedente o pedido da Fazenda Nacional, no tocante ao equívoco quanto à determinação do termo inicial para correção monetária na conta da parte embargada. De fato, infere-se da análise dos autos n. 2002.61.82.002848-2 que a demanda incidental de embargos à execução de sentença - de onde restou confeccionado o título executivo judicial - foi aforada em 06/02/2002.De outro lado, também é procedente o pedido da Fazenda Nacional, no tocante à impossibilidade de utilização de índices não oficiais de correção monetária. Nos moldes das decisões dos Tribunais regionais, cabível tão somente recurso aos índices oficiais, ou seja, ORTN, OTN, IPC, BTN, IPC,INPC, IPCA e UFIR. Por fim, o título executivo judicial autoriza a cobrança de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento)DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de KOSMART CORPORATION IMP.EXP.COM. E REPRES. LTDA., nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 15.148,26 (quinze mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizado até agosto de 2011.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor declarado em excesso de execução, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0032909-42.2009.403.6182 (2009.61.82.032909-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054446-70.2004.403.6182 (2004.61.82.054446-8)) COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.054446-8.Com a petição inicial (fls. 02/12), juntou documentos (fls. 13/500 e 506/520).Os embargos não foram recebidos.É o relatório do necessário. DECIDO.A despeito de sua aparente regularidade procedimental, anoto, todavia, que a presente ação esbarra em óbice processual intransponível, qual seja, o fenômeno da preclusão consumativa. Com efeito, afora as preclusões do tipo temporal (da qual o Código de Processo Civil se ocupa em inúmeras passagens) e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual se torna precluso em todos os que com ele sejam incompatíveis), mister não esquecer que a efetivação de um ato processual (ou seja, a sua consumação) inviabiliza a sua repetição, salvo hipóteses excepcionálíssimas (voltadas, no mais das vezes, aos casos de superveniência de certos fatos), caracterizando-se assim, o referido fenômeno da preclusão consumativa. Pois bem, a parte embargante já havia oferecido embargos à execução, distribuídos sob n.º 2008.61.82.000337-2, o qual encontra-se em trâmite. Nessas condições, tomando o que se disse alhures, urge reconhecer que ocorreu, in casu e de fato, a preclusão consumativa, impeditiva, destarte, do processamento e julgamento da presente demanda.DISPOSITIVO diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045199-89.2009.403.6182 (2009.61.82.045199-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031780-02.2009.403.6182 (2009.61.82.031780-2)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP261422 - PAMELA AURELIANO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CARREFOUR COM. E IND. LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, em razão de execução fiscal tombada sob n.º 2009.61.82.031780-2.Os embargos não foram recebidos para discussão.Em 13/12/2012, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de acordo extrajudicial firmado com o escopo de colocar fim à demanda.É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a

manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-87.2000.403.6182 (2000.61.82.014089-3)) JOAO GUILHERME MARZAGAO BARBUTO (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos etc. JOÃO GUILHERME MARZAGÃO BARBUTO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, com o intuito de obter provimento jurisdicional no sentido de ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam. Os embargos não foram recebidos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, verifico que João Guilherme Marzagão Barbuto foi excluído do polo passivo da ação de execução fiscal nº. 2000.61.82.014089-3. Com efeito, a decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0015584-05.2011.103.0000 deu parcial provimento ao recurso para determinar a exclusão de João Guilherme Marzagão Barbuto do polo passivo da ação de execução fiscal nº. 2000.61.82.014089-3. Em virtude de sua exclusão do polo passivo da ação, deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos embargos à execução fiscal opostos, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nítida ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.014089-3. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050816-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575441-82.1983.403.6182 (00.0575441-0)) ISABEL ALVES DA ROCHA (SP063949 - ODILON SILVA) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos em inspeção. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] e [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como dos documentos de fls. 231/233, 242/243 e 246/247. 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. 5. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se no sistema processual. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007932-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024554-82.2005.403.6182 (2005.61.82.024554-8)) ANGELA BORTOTI (SP314748 - ELIAS PEREIRA DA SILVA E SP312697 - LUIZ CARLOS EMIDIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por ANGELA BORTOTI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Como causa de pedir, aduziu a ilegitimidade passiva ad causam e requereu o desbloqueio do valor de R\$ 2.636,90 (dois mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa centavos) por meio do sistema Bacenjud. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 07/45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não infiro da análise da petição inicial a presença de requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, a legitimidade ativa ad causam, cuja deficiência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito. Da leitura dos autos da ação de execução fiscal conexada, constata-se figurar como

devedora dos tributos questionados a pessoa jurídica CMJ SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob n.º 00541412/0001-39, bem como as pessoas físicas JOSÉ CARLOS DE MANCUZO PEIXOTO e MARICILDA DAS DORES PEIXOTO, inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda Nacional sob os n.ºs 278.586.348-87 e 079.83.007-70, respectivamente. A embargante ANGELA BORTOTI não figura como parte do processo executivo. Não está legitimada, portanto, a postular na qualidade de executada. A Lei n.º 6.830/80, que rege a matéria, em seu artigo 16, faculta tão-somente ao executado a oposição dos embargos. O mesmo se verifica no Código de Processo Civil, norma subsidiária em sede de execuções fiscais (artigo 736, do CPC). Desta feita, resta configurada a ilegitimidade ativa da embargante, impondo-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ante a patente ilegitimidade ativa ad causam. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021275-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061131-49.2011.403.6182) VITOR FERNANDES DA SILVA (SP148112 - JAIRO GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por VITOR FERNANDES DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0061131-49.2011.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. **DECIDO.** É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. **Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA.** 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 97.0584946-3. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023933-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575441-82.1983.403.6182 (00.0575441-0)) SUELI BARBARA FERREIRA ROCHA (SP063949 - ODILON SILVA) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SUELI BARBARA FERREIRA ROCHA em face de IAPAS/CEF, com o escopo de deconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 00.0575441-0. Consoante certidão de fl. 22, a parte embargante restou intimada da penhora em 18/04/2013. É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.** O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise do documento de fl. 247 dos autos principais, no dia 18/04/2013 a parte embargante foi intimada da penhora, principiando o prazo para oferecimento de embargos. Os embargos foram opostos em 28/05/2013 (fl. 02). Dessa forma, escoou-se o prazo legal nos trinta dias seguintes da intimação da penhora, ou seja, o prazo começou a fluir em 19/04/2013 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 27/05/2013, levando-se em conta a suspensão

dos prazos em face de Inspeção Ordinária realizada no período de 06/05/2013 até 10/05/2013. Portanto, no momento da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 28/05/2013, já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexcionada. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0063985-94.2003.403.6182 (2003.61.82.063985-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-73.1999.403.6182 (1999.61.82.005013-9)) JOSE FERREIRA GOMES X MARIANA DE FREITAS GOMES (SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X ABERTURA SOM E IMAGEM LTDA X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 229/233, que julgou procedente o pedido formulado por José Ferreira Gomes e Outro, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 81.281, do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Fundam-se no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a conta de haver contradição na r. decisão acerca da submissão da decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório. A decisão atacada não padece de vício algum. A executada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que não incide, na hipótese, o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em razão de não restar inequívoco que o conteúdo econômico da condenação é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por corolário, a sentença prolatada contra o ente público somente produzirá efeitos após a ratificação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027469-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-09.2006.403.6182 (2006.61.82.004885-1)) S C JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP227631 - FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. S/C JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com intuito de desconstituir a constrição havida sobre dividendos e valores destinados à sua participação nos lucros da pessoa jurídica executada. Os embargos sequer foram recebidos. Foi proferida decisão, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eletrônico, de 25/07/2012, determinando a indicação, pela embargante, dos sujeitos passivos da demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil, bem como para atribuir o valor adequado à causa, sob pena de extinção do feito (fls. 33), nos seguintes termos: (...) I. - O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o (a) embargante o valor à causa,

adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes.II. - Indique a embargante Lourdes Checchia, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c art. 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª ed. revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050 CPC - p. 1036.III. ...Pena de extinção do feito.(...).Conforme certidão de fl. 35, porém, não houve manifestação da embargante no prazo legal.É o relatório. Decido.A parte embargante, intimada a se manifestar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 25/07/2012 quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 35.Deixou de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, que vem assim redigido:Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito. (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. p. 1036) Dessa forma, impõe-se a extinção do processo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027471-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-09.2006.403.6182 (2006.61.82.004885-1)) CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP227631 - FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com intuito de desconstituir a constrição havida sobre dividendos e valores destinados à sua participação nos lucros da pessoa jurídica executada.Os embargos sequer foram recebidos.Foi proferida decisão, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eletrônico, de 25/07/2012, determinando a indicação, pela embargante, dos sujeitos passivos da demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil, bem como para atribuir o valor adequado à causa, sob pena de extinção do feito (fls. 33), nos seguintes termos: (...)I. - O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o (a) embargante o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes.II. - Indique a embargante Lourdes Checchia, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c art. 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª ed. revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050 CPC - p. 1036.III. ...Pena de extinção do feito.(...).Conforme certidão de fl. 35, porém, não houve manifestação da embargante no prazo legal.É o relatório. Decido.A parte embargante, intimada a se manifestar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 25/07/2012 quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 35.Deixou de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, que vem assim redigido:Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo

principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incindível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito. (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. p. 1036) Dessa forma, impõe-se a extinção do processo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0576164-04.1983.403.6182 (00.0576164-6) - IAPAS/BNH(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X UBIRATAN S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP086354 - JACQUES GRIFFEL) X JAYME SVERNER

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0512311-69.1993.403.6182 (93.0512311-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SECURIT S/A X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528898-30.1997.403.6182 (97.0528898-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0534549-43.1997.403.6182 (97.0534549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO PETROPOLIS LTDA X ANTONIO SILVA AIDEIRA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0539061-69.1997.403.6182 (97.0539061-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BELUZZO & BELUZZO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à CSLL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra BELUZZO & BELUZZO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em

dívida ativa sob nº80.6.96.029375-24, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 05/11/97, conforme documento de fl. 09. A parte exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº. 10.522, de 17/05/2005. Em 04/07/2005, O Juízo deferiu o pedido da parte exequente e, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10.522/02, na redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033/04 (fl. 75, nos autos nº97.0539085-1). Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/07/2005. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 27/01/2012), instada a se manifestar acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual informa que não se verificou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente a contribuição social. A demanda foi proposta em 13/03/1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/07/2005, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 733,22. Só foram desarquivados em 27/01/2012. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de contribuição social com vencimento de 31/05/1993 a 31/01/1994, deu-se a inscrição em dívida ativa em 29/10/1996, com ajuizamento da ação em 13/03/1997. O despacho citatório data de 07/07/1997. A citação restou positiva em 05/11/1997. Em 04/07/2005, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10.522/02, na redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033/2004 (fl. 75, nos autos nº 97.0539085-1), restando os autos arquivados em 11/07/2005. Só foram desarquivados em 27/01/2012 (fl. 29). Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição e prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva, adveio a manifestação na qual noticiou a não ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (11/07/2005 a 27/01/2012), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da manifestação de fl. 32, em 28/04/2012. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o

já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BELUZZO & BELUZZO LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.96.029375-24, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0539085-97.1997.403.6182 (97.0539085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BELUZZO & BELUZZO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente a CSLL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra BELUZZO & BELUZZO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.029374-43, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal foi perpetrada em 09/12/97, conforme documento de fl. 16.A parte exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº. 10.522, de 17/06/2005. Em 04/07/2005, o Juízo deferiu o pedido da parte exequente e, em razão do pequeno valor do débito, determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10.522/02, na redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033/04 (fl. 75).Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/07/2005.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 27/01/2012), instada a se manifestar acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual informa que não se verificou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente a contribuição social. A demanda foi proposta em 13/03/1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/07/2005, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.735,40. Só foram desarquivados em 27/01/2012.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de contribuição social com vencimento de 28/02/1992 a 30/11/1992, deu-se a inscrição em dívida ativa em 29/10/1996, com ajuizamento da ação em 13/03/1997. O despacho citatório data de 01/07/1997.A citação restou positiva em 09/12/1997. Em 04/07/2005, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10.522/02, na redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033/2004 (fl. 75), restando os autos arquivados em 11/07/2005. Só foram desarquivados em 27/01/2012 (fl. 77). Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição e prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva, adveio a manifestação na qual noticiou a não ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Constatase, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (11/07/2005 a 27/01/2012), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da manifestação de fl. 80, em 20/04/2012. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com

ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso.Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BELUZZO & BELUZZO LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.96.029374-43, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511547-10.1998.403.6182 (98.0511547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS SHALOM LTDA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a consumação da prescrição.É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0513175-34.1998.403.6182 (98.0513175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO MENDES - BAR - ME X ANTONIO MENDES(SP130358 - LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o

objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0513189-18.1998.403.6182 (98.0513189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAYS BIJOUTERIAS LTDA(SP061035 - ELISABETH SILVA DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002703-94.1999.403.6182 (1999.61.82.002703-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071125-24.1999.403.6182 (1999.61.82.071125-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO JOAO SELOS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018328-37.2000.403.6182 (2000.61.82.018328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URCA HOTEL LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63 e reedição, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente noticiou a não localização de causas interruptivas ou extintivas da fluência do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049381-94.2004.403.6182 (2004.61.82.049381-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA ALDAIR DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057424-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO OLSEN IMOV S/C LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062329-68.2004.403.6182 (2004.61.82.062329-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CICERO SALVINO DE MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009385-55.2005.403.6182 (2005.61.82.009385-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISOSHIAQUI CUMAGAI(SP141589 - PATRICIA BASTOS MONTEIRO DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008335-57.2006.403.6182 (2006.61.82.008335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLICHERIA A IDEAL LTDA(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X EDSON IELIO X SIMONE CASSINI X REGINA CASTIGLIERI ANIZ(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016148-67.2008.403.6182 (2008.61.82.016148-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO LAMIM LEAL

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016848-43.2008.403.6182 (2008.61.82.016848-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILSON ALVES DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031780-02.2009.403.6182 (2009.61.82.031780-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)

Em conformidade como pedido da exeqüente, DECLARO EXTINTO a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado: (1) expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exeqüente, em relação ao depósito judicial comprovado a fl. 63; e (2) proceda-se a entrega à parte executada da carta de fiança emitida pelo Banco Bradesco S/A, mantendo-se cópia do original nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005629-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELMA HELENO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007140-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE PEROBELLI

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045263-65.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X LUZIA LOPES XAVIER

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUZIA LOPES XAVIER, objetivando a satisfação de crédito, objetivando a satisfação do crédito em dívida ativa sob nº. 35.760.321.4.Regularmente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 15/21), a fim de argüir a falta de interesse de agir da União ante a iliquidez e incerteza do crédito exequendo. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A parte exeqüente defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser

postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Alega a parte excipiente a nulidade do título executivo, tendo em vista que nos termos do artigo 52 da Lei nº. 4.320/64, somente podem ser inscritos em dívida os créditos não-tributários quando considerados receitas do órgão respectivo, isto é, quando advindos do exercício regular de sua atividade, ou a partir da correspondente previsão estabelecida em lei, regulamento ou contrato e o caso concreto refere-se a apuração de suposta fraude contra o INSS. O caso sub judice se refere a débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei,

regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei nº 1060/50. Incabível condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a Defensoria Pública é órgão do próprio Estado (EResp nº 480.598/RS, DJ de 16.05.2005). Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018973-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GUILHERME CARVALHO SLEIMAN - ME Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008491-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RONNIE WANDERLEY VALGAS Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015155-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA DE FATIMA DA SILVA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da

execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027347-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO DE SOUZA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037808-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KATIA CRISTINA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037812-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MELISSA LATTARO TEIXEIRA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039471-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044832-60.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FABIO MICHEL BOA SORTE

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046416-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MANOEL LOURENCO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 11, que extinguiu o feito, por

ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Fundam-se a conta de haver contradição no r. decisum quanto à aplicabilidade do requisito disposto no artigo 8º da Lei n.º 12.514/11. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046419-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDER BORGES TEODORO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 11, que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Fundam-se a conta de haver contradição no r. decisum quanto à aplicabilidade do requisito disposto no artigo 8º da Lei n.º 12.514/11. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518519-98.1995.403.6182 (95.0518519-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006417-48.1988.403.6182 (88.0006417-5)) LABIANO THIAGO(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP096092 - IEDA MARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

1. Trasladem-se cópias de fls. 138/140 e deste despacho para os autos da execução fiscal.2. Desapensem-se e prossiga-se com a execução. 3. Ciência da v. decisão.4. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0014339-52.2002.403.6182 (2002.61.82.014339-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545462-84.1997.403.6182 (97.0545462-0)) BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Trasladem-se cópias de fls. 259 e deste despacho para os autos da execução fiscal.2. Desapensem-se e prossiga-se com a execução. 3. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.5.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0534875-37.1996.403.6182 (96.0534875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106664-32.1991.403.6182 (00.0106664-1)) JEAN PIERRE DAVIDS(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JEAN PIERRE DAVIDS X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: execução contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Fls. 244/245: o pedido referente ao cancelamento da penhora já foi objeto de deliberação nos autos principais (execução fiscal nº 0106664-32.1991.403.6182). No mais, defiro o requerido, devendo a embargante apresentar o valor dos honorários corrigidos monetariamente, com indicação dos critérios adotados, em face do tempo decorrido. 3. Após, cite-se a(o) embargada(o), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000955-27.1999.403.6182 (1999.61.82.000955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512042-54.1998.403.6182 (98.0512042-2)) CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: execução contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Intime-se a embargante para apresentar o valor dos honorários corrigidos monetariamente, com indicação dos critérios adotados, em face do tempo decorrido. 3. Após, cite-se a(o) embargada(o), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0051355-98.2006.403.6182 (2006.61.82.051355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030759-93.2006.403.6182 (2006.61.82.030759-5)) UNIDADE RADIOLOGICA BRASIL S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIDADE RADIOLOGICA BRASIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: execução contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Cuida-se de analisar pedido de expedição de ofício requisitório, formulado pelo patrono da parte executada, em face da Exequente, relativo ao pagamento de honorários advocatícios correspondente a R\$ 1.002,20 (mil e dois reais e vinte centavos), atualizado até fevereiro de 2012. 3. Ainda que a Procuradoria da Fazenda Nacional, não tenha sido citada nos termos do artigo 730 do CPC, verifica-se que os autos saíram em carga com a Fazenda Pública, cuja Procuradoria, após elaborar seus próprios cálculos (fl. 1004/1007), manifestou-se concordando com a conta apresentada pelo requerente, razão pela qual, nesta fase processual, não se justifica a expedição de mandado de citação. 4. Desse modo, certifique-se o decurso de prazo, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentasse embargos. 5. Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito e o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. 6. Com a resposta, expeça-se ofício requisitório nos termos da resolução n. 438 de 30 de maio de 2005, do conselho da Justiça Federal. 7. Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional, em conformidade com o artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução. 8. Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 9. Int.

0007261-94.2008.403.6182 (2008.61.82.007261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029958-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029958-6)) AFIADORA DAM LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFIADORA DAM LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: execução contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Intime-se a embargante para apresentar o valor dos honorários corrigidos monetariamente, com indicação dos critérios adotados, em face do tempo decorrido. 3. Após, cite-se a(o) embargada(o), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0026019-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024258-21.2009.403.6182 (2009.61.82.024258-9)) SPH PARTICIPACOES LTDA.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPH PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Cuida-se de analisar pedido de expedição de ofício requisitório, formulado pelo patrono da parte executada, em face da Exequente, relativo ao pagamento de honorários advocatícios correspondente a R\$ 507,02 (quinhentos e sete reais e dois centavos), atualizado até abril de 2012. 2. Ainda que a Procuradoria da Fazenda Nacional, não tenha sido citada nos termos do artigo 730 do CPC, verifica-se que os autos saíram em carga com a Fazenda Pública, cuja Procuradoria, após elaborar seus próprios cálculos (fls.368/369), manifestou-se concordando com a conta apresentada pelo requerente, razão pela qual, nesta fase processual, não se justifica a expedição de mandado de citação. 3. Desse modo, certifique-se o decurso de prazo, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentasse embargos e expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução n. 438 de 30 de maio de 2005, do conselho da Justiça Federal. 4. Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional, em conformidade com o artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução. 5. Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 6. Int.

0032431-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012219-89.2009.403.6182 (2009.61.82.012219-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

1. Fl. 43: o pedido referente à apropriação do valor depositado para garantia da execução deve ser objeto de deliberação nos autos principais (execução fiscal nº 0012219-89.2009.403.6182). 2. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: execução contra a Fazenda Pública (classe 206). 3. Cite-se a(o) embargada(o), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0032432-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012169-63.2009.403.6182 (2009.61.82.012169-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

1. Fl. 43: o pedido referente à apropriação do valor depositado para garantia da execução deve ser objeto de deliberação nos autos principais (execução fiscal nº 0012169-63.2009.403.6182). 2. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: execução contra a Fazenda Pública (classe 206). 3. Cite-se a(o) embargada(o), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0032433-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012215-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012215-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

1. Fl. 43: o pedido referente à apropriação do valor depositado para garantia da execução deve ser objeto de deliberação nos autos principais (execução fiscal nº 0012215-52.2009.403.6182). 2. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: execução contra a Fazenda Pública (classe 206). 3. Cite-se a(o) embargada(o), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0517983-24.1994.403.6182 (94.0517983-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-97.1987.403.6182 (87.0007677-5)) IND/ MECANICA BABBINI LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ MECANICA BABBINI LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0519510-11.1994.403.6182 (94.0519510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472008-96.1982.403.6182 (00.0472008-3)) BERNARDO MILTON GUTH(SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X BERNARDO MILTON GUTH

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0522519-44.1995.403.6182 (95.0522519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506500-60.1995.403.6182 (95.0506500-0)) UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP087007 - TAKAO AMANO E SP174836 - ALEXANDRE RAMOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0527163-25.1998.403.6182 (98.0527163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550697-32.1997.403.6182 (97.0550697-3)) MOINHO PRIMOR S/A(SP113358 - VALERIA TERENA DIAS E SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ASSIS MARIA SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOINHO PRIMOR S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se

o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0560227-26.1998.403.6182 (98.0560227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548422-13.1997.403.6182 (97.0548422-8)) REMAQ - MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMAQ - MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0560731-32.1998.403.6182 (98.0560731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504301-60.1998.403.6182 (98.0504301-0)) SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Fls. 292 e 299: por ora, aguarde-se. 3. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 4. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 5. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 6. Int.

0055891-02.1999.403.6182 (1999.61.82.055891-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518648-69.1996.403.6182 (96.0518648-9)) LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0062968-62.1999.403.6182 (1999.61.82.062968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002413-0)) SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E SP111898 - ANA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Trasladem-se cópias de fls. 451 e deste despacho para os autos da execução fiscal. 3. Desapensem-se e prossiga-se com a execução. 4. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 6. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 7. Int.

0001127-32.2000.403.6182 (2000.61.82.001127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0559941-48.1998.403.6182 (98.0559941-8)) KILOWATTS CONFECÇÕES LTDA(SP017766 - ARON BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X INSS/FAZENDA X KILOWATTS CONFECÇÕES LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0001130-84.2000.403.6182 (2000.61.82.001130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530510-66.1998.403.6182 (98.0530510-4)) COML/ E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA(SP072795 - RONALDO DE LIMA E SP115267 - ALEXANDRE AMANCIO DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COML/ E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0014333-16.2000.403.6182 (2000.61.82.014333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550794-32.1997.403.6182 (97.0550794-5)) MERKEL IND/ METALURGICA LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATA CHOEFI - OAB:151.812) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0037000-93.2000.403.6182 (2000.61.82.037000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-78.1999.403.6182 (1999.61.82.001262-0)) CONFECÇÕES MAP LTDA(SP131947 - EDUARDO PAULI ASSAD) X INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X INSS/FAZENDA X CONFECÇÕES MAP LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0039486-51.2000.403.6182 (2000.61.82.039486-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-63.1999.403.6182 (1999.61.82.002524-8)) RAVAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163501 - DOUGLAS FEITOSA ALVES E SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAVAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0001187-68.2001.403.6182 (2001.61.82.001187-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041149-69.1999.403.6182 (1999.61.82.041149-5)) MARMOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON

BALDOINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARMOFIX IND/ E COM/ LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0013587-17.2001.403.6182 (2001.61.82.013587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-45.2000.403.6182 (2000.61.82.001249-0)) TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0014336-97.2002.403.6182 (2002.61.82.014336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000006-6)) CIA/ BRASILEIRA DE ACO -MASSA FALIDA-(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACO -MASSA FALIDA-

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0022434-32.2006.403.6182 (2006.61.82.022434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061393-09.2005.403.6182 (2005.61.82.061393-8)) INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0022435-17.2006.403.6182 (2006.61.82.022435-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061393-09.2005.403.6182 (2005.61.82.061393-8)) INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA X SELMA MARIA RAMBERGER

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0022436-02.2006.403.6182 (2006.61.82.022436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061393-09.2005.403.6182 (2005.61.82.061393-8)) INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA X ROBERTO RAMBERGER

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0014439-31.2007.403.6182 (2007.61.82.014439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541912-47.1998.403.6182 (98.0541912-6)) ABE KRYS(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ABE KRYS

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0047860-12.2007.403.6182 (2007.61.82.047860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063819-67.2000.403.6182 (2000.61.82.063819-6)) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIRCEU SCALA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

0010754-45.2009.403.6182 (2009.61.82.010754-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020426-92.2000.403.6182 (2000.61.82.020426-3)) INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO E SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/56. Após, traslade-se cópia da referida certidão, bem como deste despacho para os autos da execução. 2. Desapensem-se e prossiga-se com a execução. 3. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. 4. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 5. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 6. Int.

0031368-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504707-81.1998.403.6182 (98.0504707-5)) ALEXANDRE ELEMER KENEZ X OTTO WILHELM HUPFELD(SP187448 - ADRIANO BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE ELEMER KENEZ

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3315

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012261-41.2009.403.6182 (2009.61.82.012261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032001-19.2008.403.6182 (2008.61.82.032001-8)) METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON BATISTA DE ALMEIDA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos à arrematação manejados contra a aquisição de bens ocorrida em leilão na execução fiscal nº 2003.61.26.008305-9, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Santo André, deprecada para este Juízo (Carta Precatória nº 2008.61.82.032001-8).No 2º leilão da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, realizado em 31/03/2009, houve arrematação total dos bens por EDSON BATISTA DE ALMEIDA.Em 03/04/2009 foram opostos os presentes embargos à arrematação por METALÚRGICA TECNOMETAL LTDA, alegando discordar do valor atribuído ao bem em sede de reavaliação; não ter sido intimado pessoalmente tanto da reavaliação quanto da hasta pública designada e que o bem penhorado foi arrematado por preço vil.Em 27/10/2009 (fl. 191) os embargos foram recebidos nos termos do art. 746 do CPC.O embargado arrematante (fls. 201/202) informou que a discussão da matéria ficaria a cargo da Fazenda Nacional e que de sua parte requer apenas a reconsideração da decisão para recebimento dos embargos apenas no efeito devolutivo, a expedição de carta de arrematação e mandado de entrega do bem, caso contrário, requer a desistência da compra.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional (fls. 206/219) refutou as teses do embargante, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC e no mérito a improcedência dos presentes embargos com a condenação do embargante às penas dos arts. 18 (litigância de má-fé) e 601 (ato atentatório à dignidade da Justiça) do CPC.Em 02/10/2012 (fl. 233) foi determinada a intimação da embargada para trazer aos autos o comprovante da intimação da embargante da reavaliação do bem penhorado realizada na Carta Precatória nº 2008.61.82.002799-6 expedida nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.26.008305-9, da 1ª Vara Federal de Santo André.A Fazenda Nacional, em 26/10/2012 (fls. 235/236), juntou cópia integral da carta precatória e reiterou os termos de sua contestação.Determinada ciência à embargante (fl. 257), foi protocolada petição em 06/05/2013 (fl. 258), requerendo prazo para manifestação.Em 16/05/2013 (fls. 260/263), o embargado arrematante veio aos presentes autos reiterar seu pedido de fls. 201/202 e, ao final, requerer: a) imediata expedição de mandado de entrega do bem a ser cumprido por oficial de justiça apto para avaliar o estado de conservação da máquina, bem como expedição da competente carta de arrematação; b) caso seja constatado que a máquina se encontra avariada ou depreciada de forma acentuada, ou caso este Juízo seja contrário à entrega imediata do bem, requer a homologação da desistência da aquisição, com liberação dos depósitos feitos pelo arrematante.É o relatório. Decido.DA INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO LEILÃO DOS BENS a embargada foi intimada do Leilão em 10/02/2009, conforme comprova o aviso de recebimento (fl. 26 da Carta Precatória nº 2008.61.82.032001-8.Considerando que o art. 687, 5º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece que: O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo, não procede a alegação da embargante de que sua citação para a alienação judicial deve ser pessoal.Isto porque a ciência inequívoca do devedor, por intermédio de sua intimação pessoal, deixou de ser indispensável à realização da hasta pública.DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA REAVALIAÇÃO DOS BENSCom efeito, a embargante sustenta a nulidade da alienação judicial, em razão da ausência de intimação específica acerca da reavaliação dos imóveis penhorados.De fato, a embargante não foi devidamente intimada para se manifestar da reavaliação; entretanto, por certo, a agravante restou intimada das datas para a venda judicial, suprindo-se assim a falta daquela intimação, já que deveria naquela oportunidade ter se manifestado, igualmente, da reavaliação dos bens penhorados.Não há que se falar em nulidade por falta de intimação da reavaliação os imóveis penhorados, vez que observado o cumprimento do devido processo legal, sem que haja qualquer prejuízo alegado pela agravante. Neste mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Processo: AC 3126 SC 2006.72.03.003126-3Relator(a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOSÓrgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEMBARGOS À ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO DE REAVALIAÇÃO. PREÇO VIL.1. Ainda que não intimado pessoalmente do laudo de reavaliação dos bens, constata-se que o representante legal de empresa executada tinha ciência tanto das datas de realização dos leilões quanto do valor da reavaliação.2. Não demonstrado qualquer prejuízo decorrente da falta de intimação do laudo de reavaliação, não há falar em nulidade no particular.3. Nada obstante não se possa precisar matematicamente o que seria preço vil, a jurisprudência pacificou-se no sentido que o mesmo não se caracteriza na arrematação por valor superior a 50% da avaliação.4. Apelo improvido. (Grifo nosso)Em razão do exposto, não há que se reconhecer nulidade na alienação judicial, vez

que a embargante, quando tomou conhecimento do valor de reavaliação dos bens (Por ocasião da intimação do leilão), permaneceu inerte; restando a matéria preclusa (art. 245 - CPC). Neste mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 23913 SP 2000.61.19.023913-0 Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. ARTIGO 245 DO CPC. PRECLUSÃO. 1. A declaração das nulidades relativas depende da iniciativa da parte interessada, sempre que a infração à lei lhe seja prejudicial, devendo ser alegada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar no processo, sob pena de preclusão (art. 245 do CPC). 2. Não importa a que título seja instada a se manifestar, tampouco que o ato provoque efetivamente um dever de manifestação, tal como os atos ordinatórios, surgindo tal oportunidade basta que a parte aponte o vício ou omissão. 3. Se não alegadas, as nulidades relativas convalidam e essa preclusão impede o interessado de fazer posterior alegação e o juiz, de anular o ato. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (Grifos nossos) DO VALOR DA ARREMATAÇÃO Tendo em vista a inércia da embargante, acima mencionada. Houve preclusão do direito a impugnar o valor da reavaliação do bem. Assim, para aferição do preço vil deve-se considerar o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que o Oficial de Justiça Avaliador atribuiu ao bem. A legislação pátria não estabelece o percentual em que o lance será considerado como preço vil, ou seja, ela não define o que vem a ser preço vil. Por ocasião do deferimento do lance é que o Juiz realiza a aferição sobre ser o valor da arrematação insignificante ou não. Nesta tarefa o magistrado considera as peculiaridades do caso concreto. Esta ponderação, que é guiada pelo critério da razoabilidade, leva em conta diversos parâmetros, como a facilidade ou dificuldade de comercialização (liquidez) do bem penhorado, as despesas com a conservação e o risco de depreciação. Saliente-se, ainda, que não faz sentido que, tendo o embargante deixado de pagar o débito tributário, venha exigir que seu bem seja alienado somente por preço que lhe pareça conveniente. Observo, entretanto, que no presente caso os bens penhorados foram arrematados por R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (R\$ 150.000,00 - fl. 51). A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o que pode ser considerado como preço vil. Neste sentido, o patamar de 40% do valor da avaliação afasta inequivocamente a condição de preço vil, conforme se observa nos arestos abaixo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/03/1991 Relator(a) JUIZA LUCIA FIGUEIREDO Descrição A UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Ementa EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS A ARREMATAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO LEILÃO. PREÇO VIL. PARCELAMENTO DO DEBITO. ANISTIA. I - NÃO É POSSIVEL CONSIDERAR PREÇO VIL 40% DO VALOR ATUALIZADO DOS BENS LEVADOS PELA TERCEIRA VEZ A LEILÃO. ART. 686 DO CPC ATENDIDO NA ESPECIE. II - O PARCELAMENTO DO DEBITO NÃO É IMPEDITIVO DA ARREMATAÇÃO E FORAM NOTICIADOS NOS AUTOS EM 23 DE MAIO DE 1986, QUANDO JÁ HAVIA SIDO LAVRADO O AUTO DE ARREMATAÇÃO DE FLS. 60, DATADO DE 09/05/86. III - A APELANTE PODE SER CONSIDERADA BENEFICIÁRIA DA REMISSÃO, POIS O DECRETO FOI PUBLICADO EM 21/11/86 E A ARREMATAÇÃO DATA DE 09/05/86 IV - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. Data Publicação 13/05/1991 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267087 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - 30% DA AVALIAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA - AGRAVO PROVIDO 1. Tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede do lance mínimo arrematador, a não configurar preço vil. 2. Por diversas angulações que se perquiram junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação, em segunda hasta, traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor. 3. Quando praticado lance vencedor em monta fundamentalmente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo terceiro arrematante, condutor de precificação de matiz vil. 4. Com extrema propriedade é firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, consoante v. excertos, no sentido da inadmissibilidade de arrematação no equivalente a menos de 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais. Precedentes. 5. No caso vertente em que o lance vencedor, em face da avaliação, equivalia a 30% desta (segundo a própria União), patente sua ilegitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada. 6. Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data vênua, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem: nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acerto patrimonial. 7. De inteira observância à legalidade processual, pois, a desconstituição da arrematação, almejada. 8.

Provisionamento ao agravo de instrumento. Data Publicação 21/03/2007 (Grifo nosso) Considerando-se o patamar limite mencionado (40% do valor da avaliação do bem), observa-se que não assiste razão ao embargante quanto à alegação de preço vil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado INSS, que fixo em R\$ 2.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC; os quais serão divididos entre os embargados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Expeça-se, com urgência, mandado de entrega do bem, nos termos requeridos no 1º pedido da petição de fls. 260/263. Deixo de determinar a expedição de carta de arrematação, ante a falta de necessidade deste documento para bens móveis não sujeitos a registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035912-73.2007.403.6182 (2007.61.82.035912-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550936-36.1997.403.6182 (97.0550936-0)) MADALENA FAVERO ANTONIO (SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, inscritas em 08.05.1997. A parte embargante alega, em síntese: prescrição quinquenal, pois foi citada em 31.10.1998, considerando-se a data do pedido de parcelamento em 13.11.1991; ilegitimidade passiva: a impossibilidade de dirigir a execução contra os sócios; falta de pressupostos processuais: a falência da empresa executada extinta em processo regular, sem motivo ensejador de redirecionamento; a necessidade de motivar ou comprovar o lançamento, feito com base em parcelamento e de considerar os pagamentos administrativos respectivos. Em sua impugnação, a parte embargada repudiou a inicial em todos os seus aspectos, reconhecendo, porém, que parte do débito foi paga administrativamente e devidamente imputada. Após réplica, vieram aos autos cópias dos autos da falência (fls. 171 e ss) e do procedimento administrativo (anexo). Ouvidas as partes, foi juntado aos autos parecer da Receita Federal do Brasil (fls. 257 e ss). Tal parecer foi complementado a fls. 273, 277 e 278. É o relatório. DECIDO. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. De fato, a certidão de dívida ativa n. 31.429.209-8, que instruiu a inicial do executivo n. 97.0550936-0, apresenta-se eivada de nulidade, pois de sua análise não se consegue extrair com certeza inarredável o que exatamente está em cobrança; e tal defeito tornou-se intensivamente mais claro à medida em que estes embargos evoluíram. Isso porque dita CDA refletia a inscrição de contribuições previdenciárias cujo período da dívida (competência) remontava a setembro e outubro de 1991 (fls. 04 da execução fiscal, fls. 111 dos presentes autos). No curso do processo, nada obstante, o Juízo foi surpreendido com a espantosa afirmação de que a dívida também compreende contribuições não repassadas (sic) no período de 12/90 a 07/1991 (fls. 124), ou, em contradição com isso, que compreenderia fatos geradores que ocorreram entre 02/1990 e 10/1991 (fls. 235 e fls. 257 - contraditoriamente com a afirmação anterior). Tais inconsistências demonstram não apenas que o título executivo é defeituoso; mas, sobretudo, que nem mesmo a embargada-exequente faz precisa idéia do que está cobrando. A instrução dos embargos tornou mais patente o defeito do título executivo. Ante às alegações de pagamento, parte das guias apresentadas pela parte embargante foi imputada (ou, no jargão da Receita Federal, apropriadas ao débito - fls. 258), sem substituição do título executivo e que parte delas, ainda pendentes de imputação, não puderam sê-lo por confessada inconsistência do sistema eletrônico (fls. 275 e verso), o que está ainda a aguardar solução técnica com prazo indefinido. Este Juízo, evidentemente, não está a ingressar na questão da legitimidade dos pagamentos porque isso seria questão de mérito e há um antecedente necessário, a questão dos pressupostos processuais, evidentemente ausentes na execução fiscal desde que intentada. Não se cuida de mera irregularidade formal do título, para a qual se pudesse fazer vistas grossas porque atendido o princípio da instrumentalidade. Na verdade, as imprecisões e omissões da certidão de dívida ativa assomam como um vício grave e insanável, porque prejudicam, no caso presente, a correta aferição dos pontos inseridos no contraditório. Como examinar as alegações de prescrição e de pagamento apresentadas pela parte embargante, se o Juízo não pode se fiar nos dizeres do título executivo? Como, por outro lado, prosseguir no exame da matéria de fundo, se a própria exequente (aquí embargada) não tem certeza do que está cobrando - e mais, sequer é capaz de cumprir os prazos conferidos, de um modo que possa assegurar a igualdade de tratamento entre as partes? É de concluir-se que a falta de pressuposto processual para o executivo fiscal põe em questão o exercício do direito de defesa e em que, em última análise, a cláusula do devido processo legal. Com essa conduta abusiva, evidentemente, o Juízo

não pode ser conivente, sob pena de afastar-se de sua fidelidade à Constituição e às leis. Em síntese, o título executivo apresenta defeito que atenta à ordem pública e que, por malferir a cláusula due process, revela-se insanável, porquanto: a) Não permite identificar - com o necessário atributo de certeza e liquidez - o crédito, endereçando-se a competências que não são as que a exequente-embargada diz estar cobrando; b) Por força disso, agride a literalidade da lei (art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980); ec) Não foi substituído a tempo e modo, na forma da lei aplicável, embora o exequente tenha reconhecido parcelas indevidas (art. 2º, par. 8º, da Lei n. 6.830/1980). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, desconstituindo o título executivo (art. 269, I, CPC) e extinguindo os embargos com resolução de mérito. Simultaneamente e por consequência, extingo o executivo fiscal, por falta de pressuposto processual, traduzido na ausência de título líquido e certo, na forma do art. 267, IV, CPC. Condeno a exequente em honorários, arbitrados, considerada a dilação do feito e a moderação recomendada pelo art. 20, par. 4º, CPC, em R\$ 500,00. Determino o traslado de cópia para os autos do executivo fiscal que, após o trânsito, serão arquivados com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007614-66.2010.403.6182 (2010.61.82.007614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042964-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042964-1)) ERMINIO ALVES DE LIMA NETO (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPF com vencimento em 06/2004, 04/2005, 04/2006, 04/2007 e 08/2008. Argumenta pela ocorrência da prescrição do crédito tributário; remissão nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 e falta de liquidez e certeza do título executivo. Emenda da petição inicial a fl. 12/15, para juntada de documentos essenciais a fls. 16/29 e 32/34. Houve resposta da parte embargada, a fls. 51/74. Preliminarmente, alega, inadmissibilidade dos embargos pela ausência de penhora. No mérito, argumenta que o embargante não preenche os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 11.941/2009; não faz jus à redução da multa, pois não optou pelo pagamento da dívida; incoerência da prescrição e regularidade do título executivo. Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais (fls. 84). Devidamente intimada para apresentar cópia do processo administrativo, a embargante peticionou informando que embora tenha requerido vista dos autos dos processos administrativos, estes não foram disponibilizados pela PGFN (fls. 86/87). Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. **DECIDO. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - DESNECESSIDADE. EMBARGOS QUE A PRECEDERAM. REJEIÇÃO.** O E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Se o intérprete definitivo da lei federal proclama a aplicabilidade, à execução fiscal, do comando inscrito no art. 739-A/CPC, forçoso é concluir pela derrogação do parágrafo 3º, do art. 16, da Lei de Execuções Fiscais, por incompatibilidade com o novo sistema de execução por título extrajudicial. Em outras palavras, a garantia do juízo não pode ser, ao mesmo tempo, pressuposto de procedibilidade e do efeito suspensivo acaso atribuível aos embargos. Se é requisito no segundo caso, como entende o Pretório Superior, não mais se pode compreendê-la como exigência prévia ao processamento dos próprios embargos. No caso, os embargos precederam a garantia do Juízo, de modo que nem se pode reputá-los intempestivos, nem descabidos. **DO TÍTULO EXECUTIVO** Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém

todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da

comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido

recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os tributos e seus períodos de apuração constantes nas CDAs da presente execução tiveram suas declarações entregues nas datas abaixo lançadas: CDA n. 80.1.07.007397-94 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.607022/2007-75 ORIGEM PERÍODO DE APURAÇÃO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs Rendimentos Auferidos no ano base/exercício 2003/2004 20040835627264 27.05.2004 Rendimentos Auferidos no ano base/exercício 2004/2005 20050835565494 31.05.2005 CDA n. 80.1.09.019854-82 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.616478/2009-98 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs Rendimentos Auferidos no ano base/exercício 2005/2006 20060818601171 05.05.2006 Rendimentos Auferidos no ano base/exercício 2006/2007 20080833005767 08.07.2008 Multa por Atraso Entrega Declaração 2006/2007 20080833005767 08.07.2008 A execução fiscal foi ajuizada em 25 de setembro de 2009, com despacho citatório proferido em 17 de novembro de 2009. Deste modo, somente o crédito constituído pela declaração de nº 20040835627264 foi fulminado pelo lapso prescricional, como reconhecido pela parte embargada a fls. 61. DA REMISSÃO PREVISTA NA LEI N. 11.941/2009 A alegação de remissão da dívida em cobrança não merece prosperar. A Lei n. 11.941, de 2009, em seu art. 14, prevê a remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional nos seguintes termos: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. In casu, o embargante não preenche aos requisitos acima descritos, visto que entre o vencimento mais antigo, qual seja 30.06.2004 e a data prevista na lei, 31.12.2007, não houve o transcurso do prazo de cinco anos. Também não faz jus à redução da multa, prevista no art. 2º da portaria Conjunta da PGFN/SRF nº 6 de 22.07.2009, considerando que não efetuou

nenhuma opção pelo pagamento do débito, seja à vista ou parcelado. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher a arguição de prescrição, somente com relação ao crédito vinculado à declaração nº 20040835627264. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal n. 0042964-52.2009.403.6182, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

0020819-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023438-94.2012.403.6182) GISELA ALGODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 35/37), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 43/54, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0508132-29.1992.403.6182 (92.0508132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AIRPOWAR AR COMPRIMIDO LTDA X HERMANN MAURER(SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO E SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Oficie-se ao M.D. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento (fls.275), para ciência desta decisão. Ciência à exequente.

0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE X WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 2491/2494), na qual os excipientes querem o reconhecimento da prescrição intercorrente do débito em face do redirecionamento do feito. Asseveram que foram citadas em 21/12/2007 e a empresa originalmente executada (HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA) foi citada em 22/03/1994, decorrendo prazo superior a 05 anos. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 2.565/2.567) afirmando a inoccorrência do prazo prescricional para o redirecionamento do feito. Com a citação da executada originária (12/03/1994), foram penhorados bens, com nomeação de depositário e intimação da penhora (fls. 15). Após a oposição de Embargos à Execução, distribuídos sob o número 0512757-38.1994.403.6182, este juízo, em 31/08/1994 (fl. 27), determinou a suspensão da execução até seu desfecho. A sentença dos Embargos à Execução foi prolatada em 13/06/1995, mas, conforme extrato dos embargos à execução, carreado aos autos pela serventia (fls. 2.637/2.639), a apelação interposta em face da sentença, foi recebida no duplo efeito, permanecendo os efeitos da suspensão da execução até decisão proferida pela E. Corte em 08/11/2001 (fl. 39/40). Em que pese a cessação da suspensão da execução fiscal acima descrita, a decisão proferida pela E. Corte foi motivada pela desistência da executada/apelante, por conta de exigência para inclusão do débito em cobro no parcelamento REFIS (Lei 3.431/00). A inclusão no parcelamento foi confirmada pela Exequente (fls. 55). Em 17/05/2004 (fl. 86), a exequente, constatando a exclusão da executada

do parcelamento, requereu vista dos autos e, em 05/10/2004 (fl. 90), peticionou pela realização de leilões dos bens penhorados. Este juízo (fls. 92), tendo em vista que a penhora realizada não foi registrada e avaliada e que os bens localizavam-se em outro Estado, determinou vista à exequente para manifestação quanto a manutenção da penhora ou o prosseguimento do feito de outra forma. A exequente, em 04/05/2005 (fl. 94), informou que o débito foi reincluído no parcelamento. Mesmo assim, para regularização da penhora havida, requereu a expedição de carta precatória para registro da penhora, pedido deferido em 19/05/2005 (fl. 110). Em nova petição, em 15/08/2005 (fl. 112), a exequente requereu a juntada de novos documentos e vista dos autos. Em 11/12/2007 (fls. 146/170), a exequente, em petição devidamente fundamentada, requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico e a inclusão das pessoas jurídicas a ele pertencentes, bem como de seus sócios. O pedido foi deferido por este juízo em 12/12/2007 (fls. 172/173). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo.

PRESCRIÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.1. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade *prima facie* de se extrair o alcance do julgado (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro. Forense. 2008. 4ª ed. pg. 867), sendo mister a retificação do julgado. 2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. In casu, acórdão recorrido assentou que o despacho citatório ocorreu em SETEMBRO DE 1996. (fls. 57- verso) 8. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes de ISS constituídos em 15.03.1996, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a prolação da sentença em janeiro de 2007, que decretou a prescrição ex officio, sendo que até então ainda não sido efetivada a citação. Desta feita impões a aplicação, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 9. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP). 10. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar o aresto recorrido, contudo negar provimento ao recurso especial. (EEEARE 200701771562, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010) Deve-se salientar que, anteriormente a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida do executado.

PRESCRIÇÃO EM FACE DO REDIRECIONAMENTO A empresa originalmente executada HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA foi validamente citada em 12/03/1994 (fl. 13) e a data da citação interrompeu o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais. O

instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. Embora a situação do caso em concreto, responsabilidade solidária por reconhecimento de existência de grupo econômico, divirja da acima explicitada, devem ser observadas, no curso do processo, as hipóteses de suspensão do feito, bem como se houve inércia da exequente, para análise da ocorrência de decurso do prazo prescricional. Diante do relatório acima, verifica-se que a execução ficou suspensa nos períodos de: (i) 31/08/1994 a 17/05/2004, por conta da decisão de fl. 27 e adesão ao parcelamento REFIS e (ii) 04/05/2005 a 11/12/2007, pela reinclusão no parcelamento até o pedido de prosseguimento do feito em face da pessoas constantes no grupo econômico. Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (12/03/1994), bem como os períodos em que a execução permaneceu suspensa (31/08/1994 a 17/05/2004 e 04/05/2005 a 11/12/2007), constata-se que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito, deferido em 12/12/2007, porque não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 2.491/2.494. Manifeste-se a exequente acerca da petição do terceiro interessado (fls. 2.606/2.610 e 2611/2.616). Com a manifestação, tornem conclusos. Para evitar tumulto processual, oportunamente, apreciarei os pedidos da exequente, contidos no item b de fls. 2566-verso/2.567. Intimem-se.

0529569-53.1997.403.6182 (97.0529569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAMPOS E CAMPOS PRODS/ CIRURGICOS LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Considerando que o parcelamento não foi consolidado, converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s) referente a penhora do faturamento. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0582117-55.1997.403.6182 (97.0582117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LION TAMMAN(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0010725-44.1999.403.6182 (1999.61.82.010725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS

INVESTIMENTOS S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Decisão referente aos Embargos de Declaração de fls 1244/1247 de Docas Investimentos S/A.DECISÃO Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 1244/1247) opostos por DOCAS INVESTIMENTOS S/A em face da decisão interlocutória proferida à fl. 1231/1237, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.A embargante alega que o Contrato de Licenciamento de Uso e Usufruto da marca do jornal não comprova transferência da marca, do estabelecimento ou fundo de comércio da empresa original, nem seu encerramento irregular.Alega que não houve manifestação sobre a rescisão do contrato de licenciamento de Uso e Usufruto da marca do jornal Gazeta Mercantil ocorrida em 07/05/2009, que foi anterior ao pedido de inclusão no polo passivo do feito.Requer, ainda, sejam expostas as razões por que: não houve o reconhecimento da responsabilidade do grupo empresarial da executada originária e alega que os acionistas e dirigentes da executada originária possuem bens para quitar os créditos tributários de COFINS (ano-calendário 1995) e não foram incluídos no polo passivo.Por fim, afirma que foi invocada prejudicialidade externa acerca de prescrição, que não foi apreciada na decisão de exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.A decisão embargada padece de omissão apenas no que se refere à apreciação do tópico da prescrição para o redirecionamento do feito executivo. Constato não haver contradição na decisão, sendo certo que, nos outros temas manejados nos embargos declaratórios, cabe à parte descontente realizar impugnação por intermédio do recurso adequado.A decisão de exceção de pré-executividade embargada tratou especificamente do tema da responsabilização da embargante. Note-se que foram apresentados os fundamentos para a inclusão da embargante em razão de esta ser a sucessora da executada originária, no polo passivo do presente feito. Saliente-se que eventual rescisão, após vários anos, do contrato que serviu de base para reconhecimento da sucessão não tem o condão de reverter a responsabilização por sucessão atribuída à embargante.Passo a sanar a omissão relativa à alegação de prescrição.Inicialmente deve-se consignar que não poderia haver redirecionamento da execução fiscal enquanto o crédito tributário estava suspenso em razão de parcelamento.Observa-se que a executada originária (Gazeta Mercantil) somente foi excluída do parcelamento em 18/05/2005 (fl. 155). Assim, somente a partir desta data é que se poderia cogitar em inclusão de co-responsáveis no feito executivo - termo a quo da prescrição.O despacho que incluiu a embargante no feito e determinou sua citação (fl. 422) foi proferido em 27/08/2009.Assim, entre a data da exclusão do parcelamento da executada originária (termo a quo) e a data acima mencionada transcorreu período de tempo inferior a 05 (cinco) anos, de modo que não se atingiu o lapso previsto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não ter sido o débito em cobro atingido pela prescrição.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para sanar a omissão indicada, passando a fundamentação acima consignada a fazer parte da decisão embargada (fls. 1231/1237); ficando esta mantida em seus demais termos.Intimem-se.São Paulo, 21 de maio de 2013. Decisão referente aos Embargos de Declaração de fls. 1248/1252 de Editora JB S/A.DECISÃO Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 1248/1252) opostos por EDITORA JB S/A em face da decisão interlocutória proferida à fl. 1231/1237, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.A embargante alega que o Contrato de Licenciamento de Uso e Usufruto da marca do jornal não comprova transferência da marca, do estabelecimento ou fundo de comércio da empresa original, nem seu encerramento irregular.Alega que não houve manifestação sobre a rescisão do contrato de licenciamento de Uso e Usufruto da marca do jornal Gazeta Mercantil ocorrida em 07/05/2009, que foi anterior ao pedido de inclusão no polo passivo do feito.Requer, ainda, sejam expostas as razões por que: não houve o reconhecimento da responsabilidade do grupo empresarial da executada originária e alega que os acionistas e dirigentes da executada originária possuem bens para quitar os créditos tributários de COFINS (ano-calendário 1995) e não foram incluídos no polo passivo.Por fim, afirma que foi invocada prejudicialidade externa acerca de prescrição, que não foi apreciada na decisão de exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.A decisão embargada padece de omissão apenas no que se refere à apreciação do tópico da prescrição para o redirecionamento do feito executivo. Constato não haver contradição na decisão, sendo certo que, nos outros temas manejados nos embargos declaratórios, cabe à parte descontente realizar impugnação por intermédio do recurso adequado.A decisão de exceção de pré-executividade embargada tratou especificamente do tema da responsabilização da embargante. Note-se que foram apresentados os fundamentos para a inclusão da embargante em razão de esta ser a sucessora da executada originária, no polo passivo do presente feito. Saliente-se que eventual rescisão, após vários anos, do contrato que serviu de base para reconhecimento da sucessão não tem o condão de reverter a responsabilização por sucessão atribuída à embargante.Passo a sanar a omissão relativa à alegação de prescrição.Inicialmente deve-se consignar que não poderia haver redirecionamento da execução fiscal enquanto o crédito tributário estava suspenso em razão de parcelamento.Observa-se que a executada originária (Gazeta Mercantil) somente foi excluída do parcelamento em 18/05/2005 (fl. 155). Assim, somente a partir desta data é que se poderia cogitar em inclusão de co-responsáveis no feito executivo - termo a quo da prescrição.O despacho que incluiu a embargante no feito e determinou sua citação (fl. 422) foi proferido em 27/08/2009.Assim, entre a data da exclusão do parcelamento da executada originária (termo a quo) e a data acima mencionada transcorreu período de tempo inferior a 05 (cinco) anos, de modo que não se atingiu o lapso previsto no caput do art. 174 do Código Tributário

Nacional, do que decorre não ter sido o débito em cobro atingido pela prescrição. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para sanar a omissão indicada, passando a fundamentação acima consignada a fazer parte da decisão embargada (fls. 1231/1237); ficando esta mantida em seus demais termos. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2013. Decisão referente aos Embargos de Declaração de fls. 1253/1255. Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1253/1255) opostos pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA em face da decisão interlocutória proferida à fl. 1231/1237, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta. A embargante alega que o Juízo não indicou de forma precisa a condição de aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio da empresa original, que deu ensejo a sua responsabilização. Requer, ainda, sejam expostas as razões por que: não houve o reconhecimento da responsabilidade do grupo empresarial da executada originária e alega que os acionistas e dirigentes da executada originária possuem bens para quitar os créditos tributários de COFINS (ano-calendário 1995) e não foram incluídos no pólo passivo. Por fim, afirma que a data a quo para aferição da prescrição deveria ter sido 16/12/2003 e não 30/07/2004 conforme considera pelo Juízo. Por fim, alegou que mesmo considerando a data de 30/07/2004 teria também havido prescrição para sua inclusão. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido; no que tange à sucessão da executada originária. A decisão de exceção de pré-executividade embargada tratou especificamente do tema da responsabilização da embargante. Note-se que foram apresentados os fundamentos para a inclusão da embargante, no polo passivo do feito, em razão de esta ser a sucessora da executada originária. Observo, entretanto, que este juízo partiu de premissa equivocada quanto ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento do feito executivo. Passo a sanar o equívoco da premissa atinente ao lapso prescricional. Inicialmente deve-se consignar que não poderia haver redirecionamento da execução fiscal enquanto o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Quando foi proferida a decisão embargada, este Juízo não atentou para o documento de fl. 155. Neste documento consta informação de que a executada originária (Gazeta Mercantil) foi excluída do parcelamento administrativo em 18/05/2005. Assim, somente a partir desta data é que se poderia cogitar em inclusão de co-responsáveis no feito executivo - termo a quo da prescrição. Note-se que o despacho que incluiu a embargante no feito e determinou sua citação (fl. 422) foi proferido em 27/08/2009. Assim, entre a data da exclusão do parcelamento da executada originária (18/05/2005) e a data acima mencionada NÃO transcorreu lapso superior a 05 (cinco) anos, previsto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não ter sido o débito em cobro atingido pela prescrição. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Em razão da incorreção (premissa equivocada) integro a decisão de fls. 1231/1237, acrescendo a esta a fundamentação atinente ao termo a quo da prescrição para o redirecionamento feito aos corresponsáveis e à incorrência de prescrição, acima consignada. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2013.

0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VIACAO SANTO AMARO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES - ASAS(SP186972 - FLAVIA FERREIRA LOPES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 18/03/1999, originalmente, em face de VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA, HENRIQUE CONSTANTINO e AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, todos constantes na CDA, para a cobrança do crédito inscrito na DÍVIDA ATIVA nº 55.773.092-9. Em princípio o feito tramitou apenas em face de Viação Santo Amaro LTDA, com despacho para citação proferido em 12/05/1999 (fl. 16), resultando a citação postal positiva em 06/07/1999 (fl. 17). Foram penhorados (fls. 47/54) diversos veículos da pessoa jurídica executada, avaliados em R\$ 3.075.292,00. Nova penhora em reforço foi realizada (fls. 194/195), com avaliação em R\$ 12.700,00. Os bens não foram encontrados em seu endereço para constatação, motivando a sustação dos leilões designados (fls. 215). Diante dos indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, foi deferida em 11/12/2003 (fl. 356), a inclusão dos sócios JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, RICARDO CONSTANTINO, AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo da ação. Em 30/06/2006, foi proferida decisão (fls. 653/654), reconhecendo a existência de grupo econômico e determinando a inclusão das empresas GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, GOL LINHAS AÉREAS

INTELIGENTES S/A, FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - ASAS, ALLER PARTICIPAÇÕES S/A, LIMMAT PARTICIPAÇÕES S/A, THURGAU PARTICIPAÇÕES S/A e VAUD PARTICIPAÇÕES S/A. Os executados HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e RICARDO CONSTANTINO ingressaram com petição (fls. 796/798), oferecendo à penhora ações da empresa GOL LINHAS AERÉAS de propriedade do co-executado HENRIQUE CONSTANTINO, requerendo a exclusão das empresas GOL TRANSPORTE AÉREO S/A e GOL LINHAS AERÉAS INTELIGENTES S/A do pólo passivo da ação. A exequente (fls. 811/817) concordou com a exclusão precária dos executados GOL TRANSPORTE AÉREO S/A, GOL LINHAS AERÉAS INTELIGENTES S/A, VAUD PARTICIPAÇÕES S/A, THURGAU PARTICIPAÇÕES S/A, LIMMAT PARTICIPAÇÕES S/A e ALLER PARTICIPAÇÕES S/A. Ante a concordância da exequente foi determinado por este juízo (fls. 825/830) a exclusão das empresas GOL TRANSPORTE AÉREO S/A, GOL LINHAS AERÉAS INTELIGENTES S/A, VAUD PARTICIPAÇÕES S/A, THURGAU PARTICIPAÇÕES S/A, LIMMAT PARTICIPAÇÕES S/A e ALLER PARTICIPAÇÕES S/A do polo passivo da ação, condicionada à efetivação da penhora. A penhora de 352.304 ações preferenciais nominativas da empresa GOL LINHAS AERÉAS INTELIGENTES S/A, foi formalizada por auto (fl. 854). O co-executado HENRIQUE CONSTANTINO e outros (fls. 1164/1166) requereram que fosse estendida ao FUNDO DE INVESTIMENTOS ASAS a decisão de fls. 825/830, com a sua exclusão do pólo passivo da ação, no prazo de 24 horas, por não ser codevedor, mas sim mero garantidor da dívida e por estar a execução garantida pela penhora das ações. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 1190/1196) não concordou com a exclusão, porque: (i) o FUNDO DE INVESTIMENTOS ASAS não é mero garantidor, sendo coexecutado do presente feito, por conta do reconhecimento da existência de grupo econômico; (ii) o requerente não tem legitimidade de requerer direito do FUNDO em nome próprio; (iii) a dívida está garantida parcialmente pelas ações pertencentes ao FUNDO; (iv) a penhora realizada não é mais suficiente para garantia da execução, tendo em conta a sua desvalorização. Asseverou a insuficiência da garantia, tendo em conta a desvalorização das ações constritas (fl. 1199), requerendo o reforço de penhora, a recair sobre bloqueio de ativos financeiros dos executados remanescentes, no valor de R\$ 23.344.658,55, referente à diferença do valor do débito 26.828.945,11, subtraído o valor atualizado das ações R\$ 3.484.286,56. Este juízo (fls. 1200/1201), diante da discordância da exequente e razões apresentadas, indeferiu a exclusão do FUNDO DE INVESTIMENTOS ASAS do pólo passivo da ação e determinou a constrição de ativos financeiros dos executados permanecentes no polo passivo. Em consulta ao sistema Bacenjud (fls. 1246/1253), constatou-se a existência de ativos financeiros bloqueados apenas de propriedade do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO (atual denominação do FUNDO DE INVESTIMENTO ASA) no importe de R\$ 2.042,15. O coexecutado FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO opôs exceção de pré-executividade (fls. 1254/1276), asseverando: (i) a impossibilidade de reforço de penhora de ofício; (ii) ilegitimidade; (iii) decadência; (vi) prescrição para redirecionamento. Indicou, subsidiariamente, bens em reforço de penhora. Na mesma petição, o excipiente informou a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o n. 0017144-45.2012.403.0000, em face da decisão de fl. 1200/1201, alegando: (i) ilegitimidade em figurar no pólo passivo e (ii) a impossibilidade de reforço de penhora de ofício. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 1299/1316), aduzindo: (i) a preclusão das matérias já submetidas ao TRF3; (ii) a desnecessidade de intimação para reforço de penhora; (iii) a legitimidade passiva da excipiente; (iv) a inoccorrência de decadência do crédito tributário; (v) a inoccorrência de prescrição para o redirecionamento do feito. Requereu, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade, com: (i) a reinclusão no polo passivo das pessoas jurídicas componentes do grupo econômico (ii) a citação das pessoas indicadas no item i e (iii) a substituição do veículos penhorados nos autos, vinculando a liberação do registro da constrição apenas após a efetivação de novas penhora. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. ILEGITIMIDADE PASSIVA A situação de grupo econômico presente neste feito não se trata da situação de grupo de empresas prevista na legislação societária (Art. 265 da Lei nº 6.404/76). O delineamento do grupo econômico foi realizado ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista. A configuração desta figura esta ligada a três elementos; são eles: a unidade de direção dos diversos estabelecimentos, a falta de relevância de forma jurídica e a predominância dos vínculos fáticos sobre os jurídicos. A hipótese destes autos é semelhante a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho. O art. 2º, 2º da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência é a responsabilidade solidária. Isto não autoriza, porém, a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para o âmbito do Direito Tributário. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o

recomende. Por influência do diploma anteriormente colacionado - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (Grifo nosso) Deve-se destacar a expressão de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. O Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Assim, a extensão dos critérios adotados pela legislação trabalhista derivou de uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Observa-se que o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração do grupo, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, mesmo que se identifique formalmente patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Identifica-se dois pontos relevantes neste tema. Em primeiro lugar, a participação de uma pessoa jurídica do capital social da outra não é elemento essencial para a configuração do grupo econômico. Ela pode até ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo lugar, o objetivo comum é item dispensável, entretanto, quando ele está presente é uma circunstância que auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Aliado a tudo o que foi acima explicitado; no âmbito tributário, a doutrina já se posicionou no sentido de que o abuso de direito e a fraude à lei podem se configurar independentemente de tipificação prévia, nestes termos já se manifestou Marco Aurélio Greco: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. (Grifo nosso) No presente caso, a legitimidade passiva da excipiente deu-se pelo reconhecimento por este juízo da existência de grupo econômico (fls. 653/654), nos termos do artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, tendo em vista que os membros da família CONSTANTINO alternaram-se no controle das empresas ALLER PARTICIPAÇÕES S/A, LIMMAT PARTICIPAÇÕES S/A, THURGAU PARTICIPAÇÕES S/A e VAUD PARTICIPAÇÕES S/A que detêm o controle da empresa excipiente. Como dispõe o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações com a previdência social. Diante do exposto, por se tratar de obrigação solidária, a empresa excipiente responde pelos débitos,

independentemente de não ter participado conjuntamente na situação que deu origem ao fato gerador. DECADÊNCIA Inicialmente, afasto a aplicação do prazo decenal de decadência estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal; devendo ser aplicada ao presente caso a decadência quinquenal prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional. Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. No caso dos autos, conforme se depreende da análise do discriminativo de débito inscrito (fls. 9 a 14) e extrato de fl. 1327, o crédito refere-se a contribuições a terceiros que deixaram de ser recolhidas no período de 06/1994 a 03/1997. A dívida foi devidamente constituída em 09/06/1998, por declaração da executada. Desse modo, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, vez que entre a data de ocorrência dos fatos geradores e a constituição definitiva do crédito não houve decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos. PRESCRIÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro. Forense. 2008. 4ª ed. pg. 867), sendo mister a retificação do julgado. 2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. In casu, acórdão recorrido assentou que o despacho citatório ocorreu em SETEMBRO DE 1996. (fls. 57- verso) 8. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes de ISS constituídos em 15.03.1996, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a prolação da sentença em janeiro de 2007, que decretou a prescrição ex officio, sendo que até então ainda não sido efetivada a citação. Desta feita impõe a aplicação, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 9. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP). 10. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar o aresto recorrido, contudo negar provimento ao recurso especial. (EEEARE 200701771562, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010) Deve-se salientar que, anteriormente a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida do executado. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA

ACÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro na execução fiscal refere-se ao período de 06/1994 a 03/1997. De acordo com a informação constante na certidão de dívida ativa, o débito em cobro foi devidamente constituído por declaração em 09/06/1998 e inscrito em dívida ativa em 20/12/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 18/03/1999. Com a constituição definitiva do crédito, teve início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No presente caso, o despacho que determinou a citação da executada principal foi exarado em 12/05/1999, portanto anterior a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que a data a ser utilizada como termo final da prescrição é da citação do devedor. Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional começou a fluir (09/06/1998) e a data de citação da executada originária VIAÇÃO SANTO AMARO (06/07/1999) não decorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do CTN. Assim, o débito não se encontra prescrito. PRESCRIÇÃO EM FACE DO REDIRECIONAMENTO A empresa foi validamente citada (26/08/1997) e a data da citação interrompeu o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. No presente caso, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 07/10/2002, quando a empresa não foi localizada pelo Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão (fls. 214), da qual tomou ciência a exequente somente em 26/11/2002, por vista dos autos (fl. 277). Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no pólo passivo e citação dos sócios em 23/09/2003, sendo deferida por este juízo às fls. 356, com a citação as fls. 384/389. Várias tentativas de penhora de bens foram realizadas sem êxito, e em 30/06/2006 a União, em petição amplamente fundamentada, requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico, com a inclusão das empresas a ele pertencente, dentre elas a ora excipiente. O pedido foi deferido na mesma data (fls. 653/654), cuja citação só se realizou em 25/07/2006 (fls. 759), não por inércia da exequente. Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (26/11/2002) e a data do deferimento do pedido de inclusão da empresa excipiente (30/06/2006), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. A IMPOSSIBILIDADE DE REFORÇO DE PENHORA DE OFÍCIO Não há amparo na alegação da excipiente de que tentativa de reforço de penhora só poderia ocorrer após sua manifestação para oferecer bens. O artigo 15, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe que será deferida pelo juiz a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Dessa forma, constata-se que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros deu-se de forma legítima. Ademais, o bloqueio pelo sistema Bacenjud, resultou na constrição de R\$ 2.042,15 de propriedade da excipiente. Valor ínfimo em face do montante do débito. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 1.299/1.316. Providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados. Após, considerando que a exclusão das empresas constantes no grupo econômico deu-se de forma precária (fls. 825/830) e que a execução não mais se encontra garantida pela penhora das ações (fl. 854), tendo em vista a sua desvalorização no mercado (fls. 1.328), defiro o pedido da exequente de reinclusão no pólo passivo das empresas GOL TRANSPORTE AÉREO S/A, GOL

LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, VAUD PARTICIPAÇÕES S/A, THURGAU PARTICIPAÇÕES S/A, LIMMAT PARTICIPAÇÕES S/A e ALLER PARTICIPAÇÕES S/A, bem como suas citações para pagamento ou garantia do débito. Em ato contínuo, dê-se vista à exequente para manifestação acerca dos bens oferecidos pela excipiente em reforço de penhora (fls. 1.275). Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em face da substituição dos veículos penhorados (item III - fl. 1.316). Intimem-se.

0016332-38.1999.403.6182 (1999.61.82.016332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FELTRIN E CARDAMONE COM/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0034107-32.2000.403.6182 (2000.61.82.034107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, defiro a vista dos autos. 2. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0031532-46.2003.403.6182 (2003.61.82.031532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R & R COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0038629-63.2004.403.6182 (2004.61.82.038629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA KERO MAIS LTDA ME X CELIA DE MACEDO X JUAREZ PAULINO DA SILVA X MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA(SP223859 - RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR) X ANGELA MARIA NASCIMENTO X SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP230900 - SILAS FERRAZ)

Diante da inércia da executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0040851-04.2004.403.6182 (2004.61.82.040851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILTEK SERVICOS LTDA X ASAF YADID X NIR ABRAMSON(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X ARTHUR ROTENBERG(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Vistos etc. A presente execução foi ajuizada originalmente em face da empresa GILTEK SERVIÇOS LTDA, em 21/07/2004. A citação postal da pessoa jurídica executada resultou negativa (fl. 15). Diante dos indícios de dissolução irregular da empresa executada, foi requerida pela exequente a inclusão dos sócios/administradores ASAF YADID e NIR ABRAMSON (fls. 17/18). A inclusão dos sócios foi deferida (fl. 27). Após novas tentativas frustradas de citação da empresa executada (fls. 238 e 258), a exequente (fls. 260/261) requereu a inclusão de ARTHUR ROTENBERG no polo passivo, sendo o pedido deferido pela decisão de fl. 281. Sua citação postal restou positiva (fl. 283). O coexecutado ARTHUR ROTENBERG opôs exceção de pré-executividade (fls. 287/294) asseverando sua ilegitimidade em figurar no polo passivo da ação. Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que o excipiente assinava pela empresa na qualidade de procurador do coexecutado JOSSEF HOFFMAN (sócio-administrador), exercendo assim função de gerência caracterizadora da responsabilidade tributária pelo débito fiscal, com base no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 cc o art. 135 do CTN. É o relatório.

Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. ILEGITIMIDADE DE PARTE Nos termos do

disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, deve haver responsabilização do sócio quando se verifica excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. O Superior Tribunal de Justiça já editou súmulas nesse sentido. Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A dissolução irregular dá ensejo à responsabilização do sócio gerente, sendo legítimo o redirecionamento da execução contra o mesmo. É pacífico o entendimento no STJ no sentido de atribuição da responsabilidade tributária ao administrador quando ocorrida a dissolução irregular da sociedade, conforme segue. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (RESP 200301353248, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00321.) (grifo nosso). No presente caso resultou negativa a tentativa de citação da empresa executada nos endereços constante nos cadastros da Receita Federal, presumindo-se assim a dissolução irregular da sociedade. O pedido da exequente de inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 260/261) fundou-se na dissolução irregular da sociedade. A exequente afirma que o excipiente não era sócio da empresa, mas simples procurador do sócio-administrador JOSSEF HOFFMAN. Conforme ilação da ficha de breve relato carreada aos autos (fls. 370/371), constata-se que o excipiente ARTHUR ROTENBERG não era sócio da empresa executada, mas praticava atos de gerência como procurador do sócio/administrador JOSSEF HOFFMAN. O sócio/administrador JOSSEF HOFFMAN e seu procurador/excipientes retiraram-se da sociedade em 04/06/2004 e foi a última alteração societária da empresa. Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da pessoa jurídica executada, como por exemplo: alteração de sua sede, abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída registrada. Assim, adotando posicionamento mais restrito do que vinha adotando anteriormente, no que tange à exclusão da responsabilidade, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, em virtude de ausência de comprovação de que sua saída deu-se antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Dessa forma, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos gerentes pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra este é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 287/294. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termo de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0051984-09.2005.403.6182 (2005.61.82.051984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E MERCEARIA MARTINS LTDA ME X DOUGLAS FRANCISCO MARTINS(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X FRANCISCO JOSE MARTINS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Douglas Francisco Martins. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. Int.

0025814-63.2006.403.6182 (2006.61.82.025814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROL WARE COMERCIO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

Fls. 303: por ora, expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial da executada para o endereço indicado a fls. 125. Int.

0023535-70.2007.403.6182 (2007.61.82.023535-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE MARIA GOUVEA RIBAS DA COSTA PARISE

Cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal com o recebimento da petição de fls 32/38, como Agravo Retido. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para resposta. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos, remetam-se os

autos ao arquivo sem baixa na distribuição .

0035242-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035242-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LE GARAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO X NEUZA BRAGA DE CARVALHO ARAUJO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP309672 - LUIZ RAFAEL MEYER MANSUR)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0008935-73.2009.403.6182 (2009.61.82.008935-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Chamo o feito ao ordem. Por ora, Expeça-se mandado de intimação da penhora efetuada a fls 38, observando o novo endereço da pesquisa Webservice de fls 54. Decorrido o prazo, venham conclusos para demais deliberações.

0032343-93.2009.403.6182 (2009.61.82.032343-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO HENRIQUE ISMAEL BIZERRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 23. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041549-34.2009.403.6182 (2009.61.82.041549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERIA BACHA(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente aos depósitos de fls. 27/28, tendo em conta a ausência de pedido de penhora no rosto dos autos, conforme determinado na sentença. Para tanto, intime-se-o a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de arquivar data para retirada do alvará. Int.

0041976-31.2009.403.6182 (2009.61.82.041976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALICE RACHID DI FRAIA(SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequite. Int.

0014081-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA. EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0007052-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP307046A - THIAGO BARBOSA WANDERLEY)

Fls. 100/102: manifeste-se a exequite, eis que o art. 151 do CTN não prevê a penhora como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Quanto a suspensão da execução, depende da decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela embargante contra a decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Int.

0020353-37.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(RJ081517 - BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038827-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAUSTINOS REPRESENTACAO S/C LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se exceção de pré-executividade (fls. 207/210), na qual a excipiente alega: (i) prescrição parcial e (ii) excesso na cobrança dos juros de mora. Requereu o parcelamento da dívida com a exclusão dos juros e encargo de 20%.Instada a manifestar-se, a exequite asseverou apenas a incoerência de prescrição.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo.PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário

processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADOEmenta TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)O Superior Tribunal de Justiça editou súmula no sentido de que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário.Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do

prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. O inciso IV do artigo 174 do CTN também traz como hipótese de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, infere-se que o parcelamento do débito interrompe o prazo de prescrição, começando a contagem apenas após eventual rescisão deste. O extinto TFR (Tribunal Federal de Recursos) já editou súmula neste sentido. Súmula nº 248: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro na presente execução referem-se a cobrança das CDAs 80 2 11 027110-34 - 07, 80 6 06 144997-01, 80 6 06 144998-92, 80 6 10 032982-94, 80 6 11 047907-63, 80 6 11 047908-44 e 80 7 11 009995-68. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega de declaração pelo contribuinte. De acordo com as informações trazidas na manifestação da exequente (fls. 220/224) e documentos carreados aos autos (fls. 225/249), os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos, pelas declarações do próprio contribuinte, da seguinte forma: CDA DCTF DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO 80 2 11 027110-34 20082080194280 31/03/2008 20082060066466 26/09/2008 20082060285733 03/04/2009 20092070125665 05/10/2009 20102050265895 23/03/2010 80 6 06 144997-01 (débito parcelado no período de 13/08/2006 a 12/10/2008) 200321548345 08/08/2003 200371552617 12/11/2003 200441790195 12/02/2004 20041780048657 13/05/2004 20041740149171 12/08/2004 20041770261348 11/11/2004 20051780384490 14/02/2005 80 6 06 144998-92 (débito parcelado no período de 13/08/2006 a 12/10/2008) 200321548345 08/08/2003 200371552617 12/11/2003 200441790195 12/02/2004 20041780048657 13/05/2004 20041740149171 12/08/2004 20041770261348 11/11/2004 20051780384490 14/02/2005 80 6 10 032982-94 20092060285733 03/04/2009 20092070125665 05/10/2009 80 6 11 047907-63 20082080194280 31/03/2008 20082060066466 26/09/2008 20092060285733 03/04/2009 20092070125665 05/10/2009 80 6 11 047908-44 20082080194280 31/03/2008 20082060066466 26/09/2008 20092060285733 03/04/2009 20102050265895 23/03/2010 80 7 11 009995-68

20082080194280 31/03/2008 20082060066466 26/09/2008 20092060285733 03/04/2009 20092070125665 05/10/2009 20102050265895 23/03/2010CDAs 80 6 144997-01 e 80 6 06 144998-92Nestas CDAs, em razão do parcelamento concedido em 13/08/2006, interrompeu-se a contagem do prazo prescricional. O Novo termo a quo se configurou em 12/10/2008, data da rescisão do acordo (fls. 225).O despacho que determinou a citação da executada ocorreu em 25/10/2011, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Observa-se então que entre a data em que começou a fluir novamente a prescrição - 12/10/2008 (Rescisão do parcelamento) e a data do despacho de citação - 25/10/2011, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido pelo artigo 174 do CTN.Desse modo os débitos presentes nas CDAs acima mencionadas não foram atingidos pela prescriçãoCDAs 80 2 11 027110-34, 80 6 10 032982-94, 80 6 11 047907-63, 80 6 11 047908-44 e 80 7 11 009995-68Nestas CDAs, em razão de não ter havido parcelamento, permanece com termo a quo da prescrição a data da entrega da DCTF (quadro acima).O despacho que determinou a citação da executada ocorreu em 25/10/2011, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Observa-se então que entre as datas em que começaram a fluir os lapsos prescricionais (Quadro acima) e a data do despacho de citação - 25/10/2011, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido pelo artigo 174 do CTN.Desse modo os débitos presentes nas CDAs mencionadas neste tópico não foram atingidos pela prescriçãoJUROS DE MORA E ENCARGO DE 20%DOS JUROS MORATÓRIOSos juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal.ENCARGO LEGAL (DECRETO-LEI N. 1.025/69)Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal.A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº- 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. PARCELAMENTOo parcelamento do débito tributário deverá ter previsão legal, conforme dispõe o artigo Art. 155-A do Código Tributário Nacional. Art. 155-A: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Para requerimento de acordo, a excipiente deverá contatar a exequente, a quem cabe conceder, fiscalizar e administrar os parcelamentos previstos em lei.Assim, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela executada nestes autos.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 207/210.De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e após, Intime-se.

0047799-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SICON - AUDITORIA, ASSESSORIA FISCAL E CONTABILIDADE LT(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Vistos etc. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 16/09/2011, para cobrança dos débitos constantes das CDAs 80 6 11 083846-70 e 80 6 11 083851-38, sendo proferido o despacho para citação em 14/03/2012 (fl. 58). A citação postal da pessoa jurídica executada resultou positiva (fl. 59). A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 60/66), alegando prescrição do débito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 82/86) reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos tributários relativos ao período de apuração de 06/2004 a 12/2005, requerendo a substituição das Certidões de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. **PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL** Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto

de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)O Superior Tribunal de Justiça editou súmula no sentido de que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário.Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial

que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro na presente execução (80 6 11 083846-70 e 80 6 11 083851-38) referem-se a cobrança de COFINS dos seguintes períodos: (i) 80 6 11 083846-70 - 07/2005, 08/2005, 09/2005, 02/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006 e 06/2006; (ii) 80 6 11 083851-38 - 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005 e 07/2006. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega de declaração pelo contribuinte. A exequente afirma que a exigibilidade de parte do crédito tributário encontrou-se suspensa no período de 04/06/2004 a 20/05/2005, por decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2004.61.00.002790-5, retomando-se a contagem da prescrição em 20/05/2005, data da publicação do acórdão que reformou a decisão concessiva da segurança. Em que pese a alegação da exequente, não foi especificado o período do débito que permaneceu suspenso, inferindo-se que se referem aos períodos apurados em 2004, devendo, para estes casos, ser considerada a data acima como termo inicial para contagem do prazo prescricional. Conforme cópias extraídas dos processos administrativos, carreadas aos autos pela exequente (fls. 95/106) os créditos foram definitivamente constituídos conforme a tabela que segue.

CDA	Período de apuração	Vencimento	Declaração	Data de entrega
0000020062040181551	04/04/2006	08/2005	0000020062040181551	04/04/2006
0000020062040181551	04/04/2006	09/2005	0000020062040181551	04/04/2006
0000020062040181551	04/04/2006	10/2005	0000020062040181551	04/04/2006
0000020062040181551	04/04/2006	11/2005	0000020062040181551	04/04/2006
0000020062040181551	04/04/2006	12/2005	0000020062040181551	04/04/2006
0000020062030059170	02/10/2006	02/2006	0000020062030059170	02/10/2006
0000020062030059170	02/10/2006	03/2006	0000020062030059170	02/10/2006
0000020062030059170	02/10/2006	04/2006	0000020062030059170	02/10/2006
0000020062030059170	02/10/2006	05/2006	0000020062030059170	02/10/2006
0000020062030059170	02/10/2006	06/2006	0000020062030059170	02/10/2006
0000020041720144567	12/08/2004	07/2004	0000020041760233080	09/11/2004
0000020041760233080	09/11/2004	08/2004	0000020041760233080	09/11/2004
00000200511770353968	11/02/2005	11/2004	00000200511770353968	11/02/2005
00000200511770353968	11/02/2005	12/2004	00000200511770353968	11/02/2005
0000020052010086008	15/02/2005	01/2005	0000020052010086008	15/02/2005
0000020052010086008	15/02/2005	02/2005	0000020052010086008	15/02/2005
0000020052010086008	15/02/2005	03/2005	0000020052010086008	15/02/2005
0000020052010086008	15/02/2005	04/2005	0000020052010086008	15/02/2005
0000020052010086008	15/02/2005	05/2005	0000020052010086008	15/02/2005
0000020052010086008	15/02/2005	06/2005	0000020052010086008	15/02/2005
0000020052010086008	15/02/2005	07/2005	0000020052010086008	15/02/2005
0000020052010086008	15/02/2005	08/2005	0000020052010086008	15/02/2005
0000020052010086008	15/02/2005	09/2005	0000020052010086008	15/02/2005
0000020052010086008	15/02/2005	10/2005	0000020052010086008	15/02/2005
0000020052010086008	15/02/2005	11/2005	0000020052010086008	15/02/2005
0000020052010086008	15/02/2005	12/2005	0000020052010086008	15/02/2005
0200620072050188033	18/08/2006	02/2006	0200620072050188033	18/08/2006

04/04/2007 No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 14/03/2012, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Observa-se então que entre as datas em que o prazo prescricional iniciou-se e a data do despacho de citação (14/03/2012), não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido pelo artigo 174 do CTN, apenas em face do débito referente ao período de 07/2006, encontrando-se prescritos os débitos referentes ao período de 06/2004 a 06/2005 das CDAs acima. Ante o exposto, declaro a prescrição da totalidade dos débitos em cobro na CDA 80 6 11 083846-70 e dos débitos referentes aos períodos de 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005 e 06/2005, contidos na CDA 80 6 11 083851-38; ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. (60/66). Intimem-se as partes. Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que proceda a devidas providências nas CDAs em cobro, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, considerando que o débito remanescente é inferior à R\$ 20.000,00, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, com a intimação da exequente.

0068494-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIENT CARPETS COMERCIO DE TAPETES LTDA(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI E SP053919 - JOSE LOURENCO ARANEO)
Retornem ao arquivo, sem baixa, conforme decisão de fls. 25. Int.

0006107-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO CESAR FERREIRA & CIA/ LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Vistos etc. A presente execução foi ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia em 10/02/2012, para a cobrança das inscrições nºs 263843/11, 263844/11, 263845/11, 263846/11, 263847/11, 263848/11, 263849/11, 263850/11, 263852/11, 263853/11, 263854/11, 263855/11, 263856/11, 263857/11, 263858/11, 263859/11, 263860/11, 263861/11, 263862/11, 263863/11, 263864/11, 263865/11, 263866/11, 263867/11, 263868/11, 263869/11, 263870/11, 263871/11 e 263871/11, referente à multa punitiva, com fulcro no artigo 24, parágrafo único da Lei 3.820/60. Nessas inscrições constam como origem das dívidas as Notificações para Recolhimento de Multa (NRM) nºs: 2221355 (fl. 03), 2222253 (fl. 04), 2231423 (fl. 05), 2232345 (fl. 06), 2233443 (fl. 07), 2237329 (fl.

08), 2238388 (fl. 09), 2239307 (fl. 10), 2247906 (fl. 12), 2248613 (fl. 13), 2249408 (fl. 14), 2251678 (fl. 15), 2252357 (fl. 16), 2253435 (fl. 17), 2259514 (fl. 18), 2260376 (fl. 19), 2261290 (fl. 20), 2265315 (fl. 21), 2266585 (fl. 22), 2267897 (fl. 23), 2271507 (fl. 24), 2272817 (fl. 25), 2273644 (fl. 26), 2277955 (fl. 27), 2279190 (fl. 28), 2280297 (fl. 29), 1294493 (fl. 30), 1304849 (fl. 31). Também se encontra em cobro o débito referente a inscrição n. 263851/11 para cobrança de anuidade, com fulcro no artigo 22, parágrafo único, da Lei 3.820/60. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 37/47), asseverando: (i) nulidade na CDA; (ii) prescrição e (iii) bis in idem. Instado a manifestar-se, o exequente apresentou resposta (fls. 77/85), aduzindo: (i) a impossibilidade de apreciação da matéria apresentada em exceção de pré-executividade; (ii) a inoportunidade de prescrição; (iii) inexistência de bis in idem e (iv) a higidez do título executivo. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se consignar que a utilização da chamada exceção de pré-executividade é estreita e limitada, tendo em vista que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, que é possível na via dos embargos à execução. Recentemente, tem-se admitido a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). DA PRESCRIÇÃO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS. Pode-se presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Sendo certo que o exequente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Cumpre salientar que o prazo prescricional para os débitos tratados neste tópico é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos correspondem à multa administrativa. Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 946232 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito. 2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 373662 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)- Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 19/11/2007 (Grifo e destaque nossos) O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 19/04/2012. Assim, entre os termos a quo: 20/04/2006 CDA 263843/11; 10/05/2006 - CDA 263844/11; 13/10/2006 - CDA 263845/11; 26/10/2006 - CDA 263846/11; 11/11/2006 - CDA 263847/11; 12/01/2007 - CDA 263848/11; 26/01/2007 - CDA 263849/11; 10/02/2007 - CDA 263850/11; 11/07/2007 - CDA 263852/11; 27/07/2007 - CDA 263853/11; 09/08/2007 - CDA 263854/11; 19/09/2007 - CDA 263855/11; 06/10/2007 - CDA

263856/11; 23/10/2007 - CDA 263857/11; 13/02/2008 - CDA 263858/11; 29/02/2008 - CDA 263859/11; 15/03/2008 - CDA 263860/11; 14/05/2008 - CDA 263861/11; 30/05/2008 - CDA 263862/11; 14/06/2008 - CDA 263863/11; 20/08/2008 - CDA 263864/11; 04/09/2008 - CDA 263865/11; 19/09/2008 - CDA 263866/11; 03/12/2008 - CDA 263867/11; 18/12/2008 - CDA 263868/11; 02/01/2009 - CDA 263869/11; 10/09/2009 - CDA 263870/11; 05/05/2010 - CDA 263871/11 e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, apenas em relação aos créditos presentes nas CDAs nºs 263843/11, 263844/11, 263845/11, 263846/11, 263847/11, 263848/11, 263849/11 e 263850/11, do que decorre terem sido estes fulminados pela prescrição. Ressalto que os demais valores de multas permanecem hígidos. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Observa-se que o débito em cobrança nestes refere-se a anuidade de 2007. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 14/10/2011, verifica-se que o termo inicial para atualização do débito foi 07/04/2007, culminando com o ajuizamento do feito em 10/02/2012. Do mesmo modo anteriormente mencionado, a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 19/04/2012, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA 263851/11 (07/04/2007), termo a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. NULIDADE DA CDA A certidão de dívida ativa deve estar nos termos do parágrafo 5º do artigo 2º da LEF. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Em que pese o teor do artigo 17 da Lei 5.991/73, a excipiente não comprovou que deteve em algum momento, no período da aplicação das multas, a presença de farmacêutico responsável, capaz de se aferir termo para contagem do prazo de 30 dias descrito no dispositivo legal mencionado. Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto,

pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistras ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Dessa forma, constata-se que não há fundamento na alegação de ilegalidade das multas, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Isto porque elas foram aplicadas por autoridade fiscalizadora, mediante ato administrativo vinculado a dispositivo legal vigente (artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60). BIS IN IDEM Não há que se falar em bis in idem decorrente de multiplicidade de autuações sobre o fato de não manter a excipiente, em suas dependências, responsável técnico, pois inexistente previsão legal limitando o número de autuações e tampouco estabelecendo prazo mínimo entre elas. Entendo corretas as sucessivas penalidades aplicadas pelo conselho, pois verificada em cada uma das vistorias realizadas a ausência de farmacêutico responsável técnico, o que importou em repetidas violações ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, que a excipiente não logrou afastar. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 37/47; para declarar a prescrição dos débitos representados pelas CDAs nºs 263843/11, 263844/11, 263845/11, 263846/11, 263847/11, 263848/11, 263849/11, 263850/11 e 263851/11; JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte exequente para que proceda a devida anotação nas Certidões de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que houve acolhimento apenas parcial da exceção de pré-executividade, do que decorre não ter havido extinção do feito executivo, deixo de condenar a exceção ao pagamento de honorários advocatícios. Intime-se. Cumpra-se.

0016569-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA HELENA FIDELIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. As custas foram recolhidas integralmente (fl. 22). Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016579-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ALVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019243-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOLGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0021205-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0022285-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITA BELLE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO)

Ante o ingresso espontâneo da executado aos autos, dou-a por citada. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0022369-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z TEC CONFECOES LTDA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES)

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0023669-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEILA APARECIDA NUNES(SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD)

Fls. 09/15: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0029772-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 13/25 e 39/49: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0033403-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANALMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0044928-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0053722-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA IMPERIO LTDA -EPP(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)

Ante o ingresso espontâneo do executado aos autos, dou-a por citada.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1831

EXECUCAO FISCAL

0055727-27.2005.403.6182 (2005.61.82.055727-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ZD PROART CINE VIDEO E CONFECOES LTDA(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES) ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELA DRª SAMANTHA LOPES ALVARES, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 76/2013, VÁLIDO ATÉ 27/08/2013

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1671

EXECUCAO FISCAL

0001338-92.2005.403.6182 (2005.61.82.001338-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X WAGNER ALVES DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0009610-75.2005.403.6182 (2005.61.82.009610-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL APARECIDO DE SOUZA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0039689-66.2007.403.6182 (2007.61.82.039689-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BAZEVAI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ANTONIO CARLOS BAZOLLI X RONALDO MINACAPPELLI(TO001844 - JOAO APARECIDO BAZOLLI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que será decidida a destinação dos bens penhorados às fls. 44/47 e 115/119 (serão decididas questões não resolvidas).Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0011266-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALKIRIA NATALI DA SILVA SIQUEIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0019961-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HORACIO JOSE DE SOUSA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Com o retorno da carta de citação, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0041851-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA

CASTILHO NAMI HADDAD) X FATIMA ALVES DA SILVA CROSP (TPD)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1766

EXECUCAO FISCAL

0042937-16.2002.403.6182 (2002.61.82.042937-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CELSO AUGUSTO DIAS DA GAMA & OUTRO X LARICO ANTONIO BORGHERESI(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA)

1 - Fls. 268/ 276: em atendimento ao conteúdo da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0050772-40.2003.4.03.0000/SP, a parte exequente apresentou manifestação acerca do conteúdo dos temas expostos por Alarico Antônio Borgheresi em sede de exceção de pré-executividade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela decadência e a prescrição. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). No que se refere a alegação de decadência para a constituição dos débitos constantes na certidão de dívida ativa acostada à petição inicial é necessário tecer considerações sobre o instituto. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato

gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. No presente caso, a constituição dos créditos tributários se deu pela lavratura dos autos de infração (CDA nº 31.296.546-0 - fls. 02/11), de modo que o início do prazo decadencial se iniciaria em 1.º/01/1990, quanto aos períodos de 02/1989, 03/1989, 04/1989, 05/1989, 06/1989, 07/1989 e 08/1989, razão pela qual não há de se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada em 30/11/1989, conforme fl. 04, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Assim, passo a análise do tema da prescrição. Com efeito, no presente caso, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA nº 31.296.546-0 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 30/11/1989. Considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da notificação ocorrida em 30.11.1989, iniciou-se em 30.12.1989. No entanto, não há de se falar em interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, III, do CTN, em face da decretação da falência da empresa executada, durante o período compreendido entre 16/05/1991 a 26/01/1998 (fls. 275/276), uma vez que a suspensão do lustro prescricional somente se dá por meio de lei complementar, pelo que não se aplica o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, antes previsto no art. 47, caput, do Dec-Lei nº 7.661/45, uma vez que não há de se aplicar interpretação extensiva em sede de matéria tributária, a qual deve ser balizada por meio de lei expressa, nos termos do art. 146, III, b, da CF/88. Nesse sentido, cito o seguinte aresto, a saber: **PRESCRIÇÃO. FALÊNCIA. SUSPENSÃO**. Não assiste razão à recorrente ao defender a interrupção, ou mesmo a suspensão do prazo prescricional pela decretação da quebra da empresa, porquanto as causas de interrupção/suspensão da prescrição exigem a edição de lei complementar, consoante determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP Nº 1.255.907 - RS (2011/0119322-6) relator Benedito Gonçalves) Assim, noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15.10.2002, portanto, é de se concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que houve a superação do prazo de cinco anos entre as datas de 30.12.1989 e 15.10.2002. Por fim, saliento que não foi informada a presença de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 31.296.546-0, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base nos artigos 20, 1º e 4º, ambos do CPC. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0028196-29.2006.403.6182 (2006.61.82.028196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUGAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.EPP(SP162258 - DANIEL MARTINS BOULOS E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP285547 - ANGELA FERRAZ DE CASTRO MOREIRA)

Acolho a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 243), e por consequência indefiro a substituição da penhora, nos moldes requeridos pela executada. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme fls. 210.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 1989

EXECUCAO FISCAL

0094558-23.2000.403.6182 (2000.61.82.094558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA X ARLETE DYLLIS SILICKAS X JONAS PAULO DE OLIVEIRA SILICKAS X EMILIA KOGA X MAURO CHAPOLA(SP164048 - MAURO CHAPOLA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0029701-94.2002.403.6182 (2002.61.82.029701-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA X MARIANA JORGE DAL MONTE X JEAN MARIE DAL MONTE(SP039000 - JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA E SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada MAKAR COM. E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da excipiente por força de prescrição. Alega a excipiente (fls. 161/167), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal está prescrito, haja vista a constituição definitiva dos créditos e a data da citação válida. A União Federal (fls. 180/184) alega a inocorrência de prescrição, por força do marco interruptivo retroagir à data da propositura. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da

ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 133/149), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.

(iii) Prescrição dos créditos

Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.

Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:

- i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04).
- ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;
- iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior).

Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:

- i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas. Ainda, nesta mesma linha, também entra a decretação de falência, a qual renova o prazo dos 5 (cinco) anos, porém igualmente iniciados apenas após a sentença de extinção da falência.
- ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi

distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição

dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de

punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 55719785-6 i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 20.10.97, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 22.07.02; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29.07.02; iv) a citação válida do executado ocorreu em 11.04.03. Assim, nesta situação A, nos termos da redação anterior do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nestas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos na CDA 55719785-6 e julgo extinta a execução fiscal 2002.61.82.029701-8, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno, ainda, a exceção UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Remetam-se cópias desta decisão para os respectivos autos dos executivos fiscais mencionados. Intimem-se.

0059002-86.2002.403.6182 (2002.61.82.059002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL E AGRICOLA TAKAKI LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MASAKAZU TAKAKI X KOITI TAKAKI

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada COM. E AGRÍCOLA TAKAKI LTDA E OUTROS contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da excipiente por força de prescrição. Alega a excipiente (fls. 151/189 e 190-209), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal está prescrito, haja vista a constituição definitiva dos créditos e a data da citação válida. A União Federal (fls. 212/218) alega a inoccorrência de prescrição, seja porque o regime jurídico deve ser o do art. 219 do CPC, nos termos de recurso repetitivo, seja porque, especificamente, em relação ao executivo 0059002-86.2002.403.6182, o ajuizamento se deu em 12.12.02, ao executivo 0061238-11.2002.403.6182 e ao executivo 0061239-93.2002.403.6182, em 13.12.02 e ao executivo 0017996-65.2003.403.6182, em 05.05.03. Assim, considerando-se a data da constituição definitiva do crédito por força de DCFT enviada em 18.05.98 e as datas dos protocolos, não se teriam passados mais de 5 anos. Ainda, mesmo que se considerasse a redação do CTN, também não haveria prescrição, uma vez que a citação válida ocorreu em 24.01.06 por força da demora do PJ (súm. 106 do STJ), pois transcorreu mais de um ano entre o ajuizamento e a postagem da carta de citação (16.02.04). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (I) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que

os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 212/218), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.

(II) Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Entendo que, tal como nos autos, a exequente não forneceu os dados corretos para que a citação fosse concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte). Assim, deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Analisando o caso dos autos, verifico que: a) Em relação à Execução Fiscal 0059002-86.2002.403.6182 (CDA 80202011390-80): i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.98, com da entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 12.12.02; iii) a citação válida da empresa 24.01.06 (fl. 67)b) Em relação à Execução Fiscal 0061238-11.2002.403.6182 (CDA 80602049179-45): i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.98, com da entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.12.02; iii) a citação válida da empresa 24.01.06 (fl. 67)c) Em relação à Execução Fiscal 0061239-93.2002.403.6182 (CDA 80602049180-89): i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.98, com da entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.12.02; iii) a citação válida da empresa 24.01.06 (fl. 67)d) Em relação à Execução

Fiscal 0017996-65.2003.403.6182 (CDA 80702021968-57):i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.98, com a entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 05.05.03; iii) a citação válida da empresa 24.01.06 (fl. 67) Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Entendo que, ainda que se considere eventual demora do PJ (nos termos da súm. 106 do STJ), tal como alegado pela exequente, visto que entre o ajuizamento da primeira execução (12.12.02) e a expedição da carta de citação (16.02.04) passou período superior a um ano, mesmo assim, entendo que a prescrição se operou. Desconsiderado o lapso de demora do PJ, mesmo assim o prazo entre a constituição definitiva e a citação válida é de quase 7 anos, visto que o próprio executivo foi distribuído já às vésperas de completar 5 anos (o que entendo, naturalmente, fruto não da desídia, mas do volume de iniciais a que cabe à PFN). Todavia, não se pode abalar a estabilidade de institutos por força de eventual ineficiência do Estado, a gerar a ruptura da insegurança e previsibilidade da incidência das normas jurídicas. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA

INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos na CDA 80202011390-80, CDA 80602049179-45, CDA 80602049180-89 e CDA 80702021968-57, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais 0059002-86.2002.403.6182, n. 0061238-11.2002.403.6182, n. 0061239-93.2002.403.6182 e n. 0017996-65.2003.403.6182, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Remetam-se cópias desta decisão para os respectivos autos dos executivos fiscais mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061238-11.2002.403.6182 (2002.61.82.061238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL E AGRICOLA TAKAKI LTDA(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MASAKAZU TAKAKI X KOITI TAKAKI

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada COM. E AGRÍCOLA TAKAKI LTDA E OUTROS contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da excipiente por força de prescrição. Alega a excipiente (fls. 151/189 e 190-209), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal está prescrito, haja vista a constituição definitiva dos créditos e a data da citação válida. A União Federal (fls. 212/218) alega a inoccorrência de prescrição, seja porque o regime jurídico deve ser o do art. 219 do CPC, nos termos de recurso repetitivo, seja porque, especificamente, em relação ao executivo 0059002-86.2002.403.6182, o ajuizamento se deu em 12.12.02, ao executivo 0061238-11.2002.403.6182 e ao executivo 0061239-93.2002.403.6182, em 13.12.02 e ao executivo 0017996-65.2003.403.6182, em 05.05.03. Assim, considerando-se a data da constituição definitiva do crédito por força de DCFT enviada em 18.05.98 e as datas dos protocolos, não se teriam passados mais de 5 anos. Ainda, mesmo que se considerasse a redação do CTN, também não haveria prescrição, uma vez que a citação válida ocorreu em 24.01.06 por força da demora do PJ (súm. 106 do STJ), pois transcorreu mais de um ano entre o ajuizamento e a

postagem da carta de citação (16.02.04).Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(I) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 212/218), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.(II) Prescrição dos créditosA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado.Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Entendo que, tal como nos autos, a exequente não forneceu os dados corretos para que a citação fosse concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte). Assim, deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Analisando o caso dos autos, verifico que: a) Em relação à Execução Fiscal 0059002-86.2002.403.6182 (CDA 80202011390-80):i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.98, com da entrega da DCTF (no que discordo da

excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 12.12.02; iii) a citação válida da empresa 24.01.06 (fl. 67)b Em relação à Execução Fiscal 0061238-11.2002.403.6182 (CDA 80602049179-45):i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.98, com a entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.12.02; iii) a citação válida da empresa 24.01.06 (fl. 67)c Em relação à Execução Fiscal 0061239-93.2002.403.6182 (CDA 80602049180-89):i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.98, com a entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.12.02; iii) a citação válida da empresa 24.01.06 (fl. 67)d Em relação à Execução Fiscal 0017996-65.2003.403.6182 (CDA 80702021968-57):i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.98, com a entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 05.05.03; iii) a citação válida da empresa 24.01.06 (fl. 67)Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Entendo que, ainda que se considere eventual demora do PJ (nos termos da súm. 106 do STJ), tal como alegado pela exequente, visto que entre o ajuizamento da primeira execução (12.12.02) e a expedição da carta de citação (16.02.04) passou período superior a um ano, mesmo assim, entendo que a prescrição se operou. Desconsiderado o lapso de demora do PJ, mesmo assim o prazo entre a constituição definitiva e a citação válida é de quase 7 anos, visto que o próprio executivo foi distribuído já às vésperas de completar 5 anos (o que entendo, naturalmente, fruto não da desídia, mas do volume de iniciais a que cabe à PFN). Todavia, não se pode abalar a estabilidade de institutos por força de eventual ineficiência do Estado, a gerar a ruptura da insegurança e previsibilidade da incidência das normas jurídicas. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo

de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos na CDA 80202011390-80, CDA 80602049179-45, CDA 80602049180-89 e CDA 80702021968-57, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais 0059002-86.2002.403.6182, n. 0061238-11.2002.403.6182, n. 0061239-93.2002.403.6182 e n. 0017996-65.2003.403.6182, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Condono, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Remetam-se cópias desta decisão para os respectivos autos dos executivos fiscais mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061239-93.2002.403.6182 (2002.61.82.061239-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL E AGRICOLA TAKAKI LTDA(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MASAKAZU TAKAKI X KOITI TAKAKI

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada COM. E AGRÍCOLA TAKAKI LTDA E OUTROS contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da excipiente por força de prescrição. Alega a excipiente (fls. 151/189 e 190-209), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal está prescrito, haja vista a constituição definitiva dos créditos e a data da

citação válida. A União Federal (fls. 212/218) alega a inoccorrência de prescrição, seja porque o regime jurídico deve ser o do art. 219 do CPC, nos termos de recurso repetitivo, seja porque, especificamente, em relação ao executivo 0059002-86.2002.403.6182, o ajuizamento se deu em 12.12.02, ao executivo 0061238-11.2002.403.6182 e ao executivo 0061239-93.2002.403.6182, em 13.12.02 e ao executivo 0017996-65.2003.403.6182, em 05.05.03. Assim, considerando-se a data da constituição definitiva do crédito por força de DCFT enviada em 18.05.98 e as datas dos protocolos, não se teriam passados mais de 5 anos. Ainda, mesmo que se considerasse a redação do CTN, também não haveria prescrição, uma vez que a citação válida ocorreu em 24.01.06 por força da demora do PJ (súm. 106 do STJ), pois transcorreu mais de um ano entre o ajuizamento e a postagem da carta de citação (16.02.04). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (I) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 212/218), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (II) Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se

manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Entendo que, tal como nos autos, a exequente não forneceu os dados corretos para que a citação fosse concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte). Assim, deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Analisando o caso dos autos, verifico que: a) Em relação à Execução Fiscal 0059002-86.2002.403.6182 (CDA 80202011390-80):i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.98, com a entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 12.12.02; iii) a citação válida da empresa 24.01.06 (fl. 67)b) Em relação à Execução Fiscal 0061238-11.2002.403.6182 (CDA 80602049179-45):i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.98, com a entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.12.02; iii) a citação válida da empresa 24.01.06 (fl. 67)c) Em relação à Execução Fiscal 0061239-93.2002.403.6182 (CDA 80602049180-89):i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.98, com a entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.12.02; iii) a citação válida da empresa 24.01.06 (fl. 67)d) Em relação à Execução Fiscal 0017996-65.2003.403.6182 (CDA 80702021968-57):i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.98, com a entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 05.05.03; iii) a citação válida da empresa 24.01.06 (fl. 67) Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Entendo que, ainda que se considere eventual demora do PJ (nos termos da súm. 106 do STJ), tal como alegado pela exequente, visto que entre o ajuizamento da primeira execução (12.12.02) e a expedição da carta de citação (16.02.04) passou período superior a um ano, mesmo assim, entendo que a prescrição se operou. Desconsiderado o lapso de demora do PJ, mesmo assim o prazo entre a constituição definitiva e a citação válida é de quase 7 anos, visto que o próprio executivo foi distribuído já às vésperas de completar 5 anos (o que entendo, naturalmente, fruto não da desídia, mas do volume de iniciais a que cabe à PFN). Todavia, não se pode abalar a estabilidade de institutos por força de eventual ineficiência do Estado, a gerar a ruptura da insegurança e previsibilidade da incidência das normas jurídicas. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO

INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos na CDA 80202011390-80, CDA 80602049179-45, CDA 80602049180-89 e CDA 80702021968-57, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais 0059002-86.2002.403.6182, n. 0061238-11.2002.403.6182, n. 0061239-93.2002.403.6182 e n. 0017996-65.2003.403.6182, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Remetam-se cópias desta decisão para os respectivos autos dos executivos fiscais mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011283-74.2003.403.6182 (2003.61.82.011283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOJAS FENICIA LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0017996-65.2003.403.6182 (2003.61.82.017996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E AGRICOLA TAKAKI LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MASAKAZU TAKAKI X KOITI TAKAKI

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada COM. E AGRÍCOLA TAKAKI LTDA E OUTROS contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da excipiente por força de prescrição. Alega a excipiente (fls. 151/189 e 190-209), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal está prescrito, haja vista a constituição definitiva dos créditos e a data da citação válida. A União Federal (fls. 212/218) alega a inocorrência de prescrição, seja porque o regime jurídico deve ser o do art. 219 do CPC, nos termos de recurso repetitivo, seja porque, especificamente, em relação ao executivo 0059002-86.2002.403.6182, o ajuizamento se deu em 12.12.02, ao executivo 0061238-11.2002.403.6182 e ao executivo 0061239-93.2002.403.6182, em 13.12.02 e ao executivo 0017996-65.2003.403.6182, em 05.05.03. Assim, considerando-se a data da constituição definitiva do crédito por força de DCFT enviada em 18.05.98 e as datas dos protocolos, não se teriam passados mais de 5 anos. Ainda, mesmo que se considerasse a redação do CTN, também não haveria prescrição, uma vez que a citação válida ocorreu em 24.01.06 por força da demora do PJ (súm. 106 do STJ), pois transcorreu mais de um ano entre o ajuizamento e a postagem da carta de citação (16.02.04). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (I) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 212/218), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (II) Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a

citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Entendo que, tal como nos autos, a exequente não forneceu os dados corretos para que a citação fosse concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte). Assim, deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Analisando o caso dos autos, verifico que: a) Em relação à Execução Fiscal 0059002-86.2002.403.6182 (CDA 80202011390-80): i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.98, com a entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 12.12.02; iii) a citação válida da empresa 24.01.06 (fl. 67)b) Em relação à Execução Fiscal 0061238-11.2002.403.6182 (CDA 80602049179-45): i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.98, com a entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.12.02; iii) a citação válida da empresa 24.01.06 (fl. 67)c) Em relação à Execução Fiscal 0061239-93.2002.403.6182 (CDA 80602049180-89): i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.98, com a entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.12.02; iii) a citação válida da empresa 24.01.06 (fl. 67)d) Em relação à Execução Fiscal 0017996-65.2003.403.6182 (CDA 80702021968-57): i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 18.05.98, com a entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 05.05.03; iii) a citação válida da empresa 24.01.06 (fl. 67) Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Entendo que, ainda que se considere eventual demora do PJ (nos termos da súm. 106 do STJ), tal como alegado pela exequente, visto que entre o ajuizamento da primeira execução (12.12.02) e a expedição da carta de citação (16.02.04) passou período superior a um ano, mesmo assim, entendo que a prescrição se operou. Desconsiderado o lapso de demora do PJ, mesmo assim o prazo entre a constituição definitiva e a citação válida é de quase 7 anos, visto que o próprio executivo foi distribuído já às vésperas de completar 5 anos (o que entendo, naturalmente, fruto não da desídia, mas do volume de iniciais a que cabe à PFN). Todavia, não se pode abalar a estabilidade de institutos por força de eventual ineficiência do Estado, a gerar a ruptura da insegurança e previsibilidade da incidência das normas jurídicas. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de

instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a

citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos na CDA 80202011390-80, CDA 80602049179-45, CDA 80602049180-89 e CDA 80702021968-57, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais 0059002-86.2002.403.6182, n. 0061238-11.2002.403.6182, n. 0061239-93.2002.403.6182 e n. 0017996-65.2003.403.6182, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Remetam-se cópias desta decisão para os respectivos autos dos executivos fiscais mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019357-20.2003.403.6182 (2003.61.82.019357-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOJAS FENICIA LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0030150-18.2003.403.6182 (2003.61.82.030150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0031974-12.2003.403.6182 (2003.61.82.031974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASTER-COR S/C LTDA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se

para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0033744-40.2003.403.6182 (2003.61.82.033744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENTERPRISE CRIATIVIDADE EM MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0036644-93.2003.403.6182 (2003.61.82.036644-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASTER-COR S/C LTDA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0042372-18.2003.403.6182 (2003.61.82.042372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENTERPRISE CRIATIVIDADE EM MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0047095-80.2003.403.6182 (2003.61.82.047095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CITRICOLA IANNINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0047643-08.2003.403.6182 (2003.61.82.047643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAPIENCIE REPRESENTACOES S/C LTDA X GLEIDYS ROBLES SAPIENCIE(SP141735 -

LUIZ EXPEDITO MONTONE) X VALDIR SAPIENCIE

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0050719-40.2003.403.6182 (2003.61.82.050719-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0050810-33.2003.403.6182 (2003.61.82.050810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0050819-92.2003.403.6182 (2003.61.82.050819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0050824-17.2003.403.6182 (2003.61.82.050824-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0050826-84.2003.403.6182 (2003.61.82.050826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0050832-91.2003.403.6182 (2003.61.82.050832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0053639-84.2003.403.6182 (2003.61.82.053639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITRÍCOLA IANNINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0069832-77.2003.403.6182 (2003.61.82.069832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITRÍCOLA IANNINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0071799-60.2003.403.6182 (2003.61.82.071799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada OVERALL COMERCIAL IMPORT. E EXPORT. LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da excipiente por força de prescrição. Alega a excipiente (fls. 209/213), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal está prescrito. Em relação ao executivo n. 0071799-60.2003.4.03.6182 (CDA 80403001954-46), e ao executivo 0072451-77.2003.4.03.6182 (CDA 80303002196-66) se deu por AI, devendo ser considerado o dia inicial como o seguinte à autuação; e, ao executivo 0024974-24.2004.4.03.6182. (CDA 80303003070-18), a constituição definitiva se deu por DCTF, devendo ser considerado o prazo no dia seguinte ao vencimento da obrigação. Assim, requer a extinção da execução por força da prescrição. A União Federal (fls. 230/239) alega a inocorrência de prescrição, seja porque o regime jurídico deve ser o do art. 219 do CPC, nos termos de recurso repetitivo, seja porque, tecnicamente, no que diz com os executivos n. 0071799-60.2003.4.03.6182 (CDA 80403001954-46) e n. 0072451-77.2003.4.03.6182 (CDA 80303002196-66), conta-se a prescrição a partir do prazo de 30 dias após a notificação do AI (21.04.03), tendo sido a inicial distribuída em 02.12.03; e no que diz com o executivo n. 0024974-24.2004.4.03.6182 (CDA 80303003070-18), conta-se a prescrição a partir da entrega da DCTF (15.02.01), tendo sido a inicial distribuída em 17.06.04. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (I) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 230/239), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (II) Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição

do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Entendo que, tal como nos autos, a exequente não forneceu os dados corretos para que a citação fosse concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte). Assim, deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Analisando o caso dos autos, verifico que: a) Em relação à Execução Fiscal 0071799-60.2003.4.03.6182 (CDA 80403001954-46):i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 21.03.03, com a notificação do AI (discordo neste peculiar da UF, porque não se deve contar o prazo após os 30 dias e sim da constituição definitiva nos termos do CTN, e também da excipiente, porque é da notificação e não do dia seguinte ao AI); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 02.12.03; iii) a citação válida da empresa só ocorreu em 06.07.11 (fl. 207) b) Em relação à Execução Fiscal 0072451-77.2003.4.03.6182 (CDA 80303002196-66):i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 21.03.03, com a notificação do AI (discordo neste peculiar da UF, porque não se deve contar o prazo após os 30 dias e sim da constituição definitiva nos termos do CTN, e também da excipiente, porque é da notificação e não do dia seguinte ao AI); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 02.12.03; iii) a citação válida da empresa só ocorreu em 06.07.11 (fl. 207) c) Em relação à Execução Fiscal 0024974-24.2004.4.03.6182 (CDA 80303003070-18):i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 15.02.01, com a entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 17.06.04; iii) a citação válida da empresa 06.07.11 (fl. 207) Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de

vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF.Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos na CDA 80403001954-46, CDA 80303002196-66 e CDA 80303003070-18, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais n. 0071799-60.2003.4.03.6182, n. 0072451-77.2003.4.03.6182 e n. 0024974-24.2004.4.03.6182, com fulcro no art. 269, IV do CPC.Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$

500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Remetam-se cópias desta decisão para os respectivos autos dos executivos fiscais mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072451-77.2003.403.6182 (2003.61.82.072451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada OVERALL COMERCIAL IMPORT. E EXPORT. LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da excipiente por força de prescrição. Alega a excipiente (fls. 209/213), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal está prescrito. Em relação ao executivo n. 0071799-60.2003.4.03.6182 (CDA 80403001954-46), e ao executivo 0072451-77.2003.4.03.6182 (CDA 80303002196-66) se deu por AI, devendo ser considerado o dia inicial como o seguinte à autuação; e, ao executivo 0024974-24.2004.4.03.6182. (CDA 80303003070-18), a constituição definitiva se deu por DCTF, devendo ser considerado o prazo no dia seguinte ao vencimento da obrigação. Assim, requer a extinção da execução por força da prescrição. A União Federal (fls. 230/239) alega a inocorrência de prescrição, seja porque o regime jurídico deve ser o do art. 219 do CPC, nos termos de recurso repetitivo, seja porque, tecnicamente, no que diz com os executivos n. 0071799-60.2003.4.03.6182 (CDA 80403001954-46) e n. 0072451-77.2003.4.03.6182 (CDA 80303002196-66), conta-se a prescrição a partir do prazo de 30 dias após a notificação do AI (21.04.03), tendo sido a inicial distribuída em 02.12.03; e no que diz com o executivo n. 0024974-24.2004.4.03.6182 (CDA 80303003070-18), conta-se a prescrição a partir da entrega da DCTF (15.02.01), tendo sido a inicial distribuída em 17.06.04. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (I) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 230/239), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (II) Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma

sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Entendo que, tal como nos autos, a exequente não forneceu os dados corretos para que a citação fosse concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte). Assim, deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Analisando o caso dos autos, verifico que: a) Em relação à Execução Fiscal 0071799-60.2003.4.03.6182 (CDA 80403001954-46): i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 21.03.03, com a notificação do AI (discordo neste peculiar da UF, porque não se deve contar o prazo após os 30 dias e sim da constituição definitiva nos termos do CTN, e também da excipiente, porque é da notificação e não do dia seguinte ao AI); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 02.12.03; iii) a citação válida da empresa só ocorreu em 06.07.11 (fl. 207) b) Em relação à Execução Fiscal 0072451-77.2003.4.03.6182 (CDA 80303002196-66): i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 21.03.03, com a notificação do AI (discordo neste peculiar da UF, porque não se deve contar o prazo após os 30 dias e sim da constituição definitiva nos termos do CTN, e também da excipiente, porque é da notificação e não do dia seguinte ao AI); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 02.12.03; iii) a citação válida da empresa só ocorreu em 06.07.11 (fl. 207) c) Em relação à Execução Fiscal 0024974-24.2004.4.03.6182 (CDA 80303003070-18): i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 15.02.01, com a entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 17.06.04; iii) a citação válida da empresa 06.07.11 (fl. 207) Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final

de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF.Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos na CDA 80403001954-46, CDA 80303002196-66 e CDA 80303003070-18, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais n. 0071799-60.2003.4.03.6182, n. 0072451-77.2003.4.03.6182 e n. 0024974-24.2004.4.03.6182, com fulcro no art. 269, IV do

CPC. Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Remetam-se cópias desta decisão para os respectivos autos dos executivos fiscais mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019865-29.2004.403.6182 (2004.61.82.019865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDIPAR EDICOES E PARTICIPACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024974-24.2004.403.6182 (2004.61.82.024974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)
Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada OVERALL COMERCIAL IMPORT. E EXPORT. LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da excipiente por força de prescrição. Alega a excipiente (fls. 209/213), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal está prescrito. Em relação ao executivo n. 0071799-60.2003.4.03.6182 (CDA 80403001954-46), e ao executivo 0072451-77.2003.4.03.6182 (CDA 80303002196-66) se deu por AI, devendo ser considerado o dia inicial como o seguinte à autuação; e, ao executivo 0024974-24.2004.4.03.6182 (CDA 80303003070-18), a constituição definitiva se deu por DCTF, devendo ser considerado o prazo no dia seguinte ao vencimento da obrigação. Assim, requer a extinção da execução por força da prescrição. A União Federal (fls. 230/239) alega a inocorrência de prescrição, seja porque o regime jurídico deve ser o do art. 219 do CPC, nos termos de recurso repetitivo, seja porque, tecnicamente, no que diz com os executivos n. 0071799-60.2003.4.03.6182 (CDA 80403001954-46) e n. 0072451-77.2003.4.03.6182 (CDA 80303002196-66), conta-se a prescrição a partir do prazo de 30 dias após a notificação do AI (21.04.03), tendo sido a inicial distribuída em 02.12.03; e no que diz com o executivo n. 0024974-24.2004.4.03.6182 (CDA 80303003070-18), conta-se a prescrição a partir da entrega da DCTF (15.02.01), tendo sido a inicial distribuída em 17.06.04. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (I) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 230/239), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (II) Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito,

sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que o crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Entendo que, tal como nos autos, a exequente não forneceu os dados corretos para que a citação fosse concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte). Assim, deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Analisando o caso dos autos, verifico que: a) Em relação à Execução Fiscal 0071799-60.2003.4.03.6182 (CDA 80403001954-46): i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 21.03.03, com a notificação do AI (discordo neste peculiar da UF, porque não se deve contar o prazo após os 30 dias e sim da constituição definitiva nos termos do CTN, e também da excipiente, porque é da notificação e não do dia seguinte ao AI); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 02.12.03; iii) a citação válida da empresa só ocorreu em 06.07.11 (fl. 207) b) Em relação à Execução Fiscal 0072451-77.2003.4.03.6182 (CDA 80303002196-66): i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 21.03.03, com a notificação do AI (discordo neste peculiar da UF, porque não se deve contar o prazo após os 30 dias e sim da constituição definitiva nos termos do CTN, e também da excipiente, porque é da notificação e não do dia seguinte ao AI); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 02.12.03; iii) a citação válida da empresa só ocorreu em 06.07.11 (fl. 207) c) Em relação à Execução Fiscal 0024974-24.2004.4.03.6182 (CDA 80303003070-18): i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 15.02.01, com a entrega da DCTF (no que discordo da excipiente, que considera a data do vencimento); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 17.06.04; iii) a citação válida da empresa 06.07.11 (fl. 207) Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de

instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a

citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos na CDA 80403001954-46, CDA 80303002196-66 e CDA 80303003070-18, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais n. 0071799-60.2003.4.03.6182, n. 0072451-77.2003.4.03.6182 e n. 0024974-24.2004.4.03.6182, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Remetam-se cópias desta decisão para os respectivos autos dos executivos fiscais mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058586-16.2005.403.6182 (2005.61.82.058586-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NATHANAEL COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0060836-22.2005.403.6182 (2005.61.82.060836-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LIDIA DIAS DE ARAUJO - ME (MASSA FALIDA)(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Nestes termos, a Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007,

p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Havendo agravo pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunique-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença que não se submete a reexame necessário.P.R.I.

0031538-77.2008.403.6182 (2008.61.82.031538-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade fiscal oposto pela UNIÃO FEDERAL contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com vistas à extinção da execução oriunda de dívida tributária de IPTU.Alega a excipiente, em síntese, a imunidade reproca, por não exercer a RFFSA atividade econômica estrito senso, bem como pela incorporação pela União.A excepta, por sua vez, alega que a RFFSA era sociedade de economia mista e a ela não haveria de se estender os benefícios da Fazenda Pública.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente.(ii) Regime Jurídico de Direito PúblicoA questão dos autos - especificamente da existência ou não de imunidade recíproca, bem como outras, tais como: i) competência do foro federal; ii) competência territorial do art. 109, 2º; iii) submissão ao regime da LEF ou do CPC; iv) privilégios processuais e tributários; v) penhorabilidade ou não dos bens da RFFSA (tal a EBCT) estão todas, ao meu ver, vinculadas a uma raciocínio de teoria geral do direito: há ou não submissão das empresas públicas ao regime jurídico de direito público?Já é corrente na doutrina especializada de Direito Econômico (ver nesse sentido João Bosco Leopoldino da Fonseca, Eros Grau, João Grandino Rodas) que a submissão das estatais ao art. 173 da CF, e, logo, da noção de Estado Empresário, pressupõe o exercício da empresa, vista como atividade de produção e circulação de bens e serviços, seja em regime de competição, seja em regime de monopólio. Uma vez configurada a empresariedade, o regime jurídico a que as estatais se submetem é o de direito privado, a fim de que, dada sua natureza interventiva, não produzam elas mesmas o desequilíbrio no mercado e seu ambiente concorrencial. Do contrário, o Estado passaria a exercer um contraditório papel de regulador e promotor da livre-concorrência ao tempo que concentrador de renda, bens e serviços. Por essa razão, a exploração da atividade econômica em sentido estrito, baseada nas regras da oferta e da demanda, impõe o regime igualitário ao setor privado. Não à toa o texto constitucional se preocupou com essa situação no art. 173, 1º, II e 2º.Do contrário, quando a atividade exercida não está sujeita às regras do mercado, porque voltadas à construção de um espaço público adequado, gravado pelo bem-estar social e pela busca da implementação de direitos fundamentais, sobretudo as liberdades positivas dos direitos de segunda geração (a par das críticas que a classificação possa surtir no Brasil), passa essa a sujeitar-se ao regime jurídico de direito público.Isto implica afirmar que, não configurada a empresa, as estatais se submetem ao mesmo regime do estrito espaço público, ou, ao menos, aquele fruto do primeiro passo de descentralização administrativa levado a termo entre os anos 1930 e 1970. Logo, há toda uma sorte de privilégios: imunidade tributária, privilégios dos prazos em dobro e em quádruplo, isenção de custas, foro privilegiado, possibilidade de realização de termos de ajustamento de condutas e compromissos de desempenho etc.A razão destes benefícios decorre do fato do Estado, quando imbuído de uma atuação sobre o domínio econômico, voltar-se ao bem de todos, o que lhe demandaria um esforço complexo e marcado por inúmeras demandas. Assim, todas as dilatações processuais e os incentivos seriam mecanismos para facilitar o Estado no manejo da coisa pública pelo bem estar coletivo. Não seriam, propriamente, privilégios, e, sim, prerrogativas.A RFFSA (tal a EBCT) era empresa que não

estava submetida em sua atividade principal ao regime competitivo, mas, sim, a uma situação de privilégio, decorrente da exploração de serviço público e não de monopólio de mercado, marcado pela concentração da oferta e imposição de barreiras aos demais competidores. Seguindo esse raciocínio, é possível resolver quaisquer que envolvem o tema dos autos, ainda que não alegados especificamente: i) competência do foro federal: Em sendo a RFFSA uma sociedade de economia mista, para além da interpretação simplesmente literal, não há dicção diversa possível de se extrair do art. 109, I da CF, logo, não se firmaria o foro da Justiça Federal, salvo pelo fato de ter sido incorporada pela União Federal. ii) competência territorial do art. 109, 2º: Quanto ao critério territorial, igualmente fundamenta o art. 109, 2º. Ao contrário de parcela da doutrina que entende que este artigo só se aplica quando a União for ré, entendo que não se justifica raciocínio diverso em relação aos demais entes da Fazenda Pública ou mesmo da empresa pública ou da sociedade de economia mista (agora pertencente em direito, créditos e bens à União Federal) aqui recepcionada pelo art. 109, I sistematicamente. iii) submissão ao regime da LEF ou do CPC: Diante do raciocínio acima exposto, entendo que a execução contra a Fazenda Pública, e, aqui, neste particular, a RFFSA (tal a EBCT) por interpretação, submete-se ao regime do art. 730 do CPC e não à L. 6830/80, haja vista que não explora atividade econômica em sentido estrito. Assim, é a citação para oposição de embargos em 10 dias, e não em 30 dias. iv) privilégios processuais e tributários: Seguindo o mesmo entendimento acima, a sujeição ao regime jurídico de direito público confere à RFFSA (tal a EBCT) todos os privilégios que forem outorgados por lei à Fazenda Pública estrita, razão pela qual se lhe aplicam as mesmas prerrogativas processuais e tributárias. v) penhorabilidade ou não dos bens da RFFSA: Por coerência argumentativa, não vislumbro outra possibilidade de que valer a regra constitucional da impenhorabilidade dos bens afetados ao serviço público, em razão de sua imprescindibilidade à consecução de seus fins institucionais, que é a implementação deste direito fundamental da comunicação. Cabe, sim, o regime do precatório. (iii) Imunidade Recíproca Apenas para especificar o caso dos autos, embora seja um desdobramento da enumeração acima, tem-se que entes de regime público não podem haver legislações que tenham hipótese de incidência normativa tributária de impostos uns sobre os outros, como RFFSA (tal a EBCT), pelas razões outrora expostas de aplicabilidade do regime público. A imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional, que fixa a incompetência de alguns entes tributantes para onerar certas pessoas em razão da natureza jurídica, ou porque estão ligadas a determinados fatos, bens ou situações. Tem ela natureza recíproca, pelo fato da Constituição Federal estabelecer que entes públicos não podem onerar uns aos outros, tendo em vista a própria divisão orçamentária. Assim, eventual equilíbrio na LOA e na repartição de receitas tributárias constitucionais se esfacelaria diante de eventual carga tributária a ser cobrada pelos próprios entes públicos. Contudo, a lógica desta imunidade, como visto acima, é que alcance apenas o núcleo essencial do Estado, ou seja, a Administração Direta e autarquias e fundações da Administração Indireta, visto prestarem serviços públicos essenciais, transformando-se em braços diretos do Estado na consecução de seus fins essenciais. Logo, estão excluídos os entes estatais que foram criados durante o Estado Desenvolvimentista, com o propósito de exploração da atividade econômica, os quais se colocam lado a lado com os particulares na disputa pelo mercado. Por essa razão, jamais as imunidades alcançam as estatais empresárias, seja por expressa previsão constitucional do art. 173, 2º da CF, seja por coerência lógica, já que seria o Estado participando em regime de competição com os particulares no mercado, tendo o privilégio da imunidade recíproca. Exceto, como no caso da RFFSA (tal a EBCT), que não está propriamente explorando o mercado. iv) União Federal e incorporação da RFFSA Não obstante a RFFSA ter uma série de privilégios exatamente por não exercer propriamente atividade econômica em regime de competição, o que lhe garantiria por si só, tal a EBCT, o privilégio extensível das autarquias e fundações, há, outro argumento que inevitavelmente impede a imposição do referido imposto. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal. Portanto, a União Federal é legítima para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo. Isto, ainda, atrai também a competência da Justiça Federal, o que não ocorreria na exclusividade da RFFSA. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª

Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide também por maior razão, o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação. Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL , SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal , que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o

executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121)Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU , a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário,sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150,inciso VI, alínea a, da Constituição Federal , não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU .5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85) Não havendo taxas em discussão, encerro o feito.DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 269, I e art. 795 do CPC. Condeno, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC).Sem custas.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e se archive.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0032988-55.2008.403.6182 (2008.61.82.032988-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ITUANA AGROPECUARIA LTDA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0002776-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002776-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0046790-86.2009.403.6182 (2009.61.82.046790-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CASSIO GAMA AMARAL(BA020985 - CASSIO GAMA AMARAL)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0052644-61.2009.403.6182 (2009.61.82.052644-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROLANDO JORGE KALLEDER(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0001192-75.2010.403.6182 (2010.61.82.001192-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE DA CONCEICAO ALBANO(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0023495-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIRGINIA CELIA GOMES DE CASTRO(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0027717-94.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ODONTO MEC ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto

posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0042664-56.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Aduz o executado que o débito em cobro está sendo discutido na Segunda Vara Previdenciária do Foro Federal de São Paulo, com sentença favorável ao executado em primeira instância. Requer, diante disso, a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação nº 2009.61.893.005511-7.Dada a natureza do crédito estampado na certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, determinei a conclusão dos autos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Independentemente dos argumentos vertidos pelo executado, constato que o crédito estampado na CDA exequenda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Pois bem.Nos casos de ressarcimento de valores pagos por erro administrativo, obrigatoriamente, o ente público deve se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. O procedimento administrativo não é instrumento apto a formar eventual título executivo no presente caso, o que significa dizer que a certidão de dívida ativa ora exigida não encontra substrato de validade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária.2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos.3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza.4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo.Recurso especial improvido.(REsp 1172126/SC - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010).Assim, de se reconhecer a nulidade da CDA aqui executada, faltando ao processo pressuposto para seu desenvolvimento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 618, I, c/c art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023013-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARY BADDINI TAVARES(SP148904 - RENI SIMONE PROCESSO BADDINI TAVARES E SP085122 - MARIA ELISABETE DIAS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0025325-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAPA

CASA DE MIUDOS E VICERAS LTDA - ME(SP322622 - EDGARD DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0031885-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DALILA DA CUNHA(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pela executada DALILA DA CUNHA, objetivando a extinção do presente executivo. Alega a excipiente (fls. 16/17), em síntese, que não pode prosperar a presente execução fiscal, visto que a executada é aposentada pelo INSS e não está exercendo a atividade profissional desde 2006, de modo a não configurar o fato gerador. O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP (fls. 29/37) sustenta que a excipiente até o momento não requereu o cancelamento de sua inscrição perante ao Conselho, o que torna válida a cobrança desde a anuidade de 2006, sendo plenamente exigível a presente execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Justiça gratuita Primeiramente, concedo à excipiente os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez comprovado e não contra argumentado pela parte adversária. (ii) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 29/37), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (iii) Inexistência do fato gerador Em princípio, não fosse a particularidade do caso concreto, entendo que as contribuições deveriam incidir, não porque o fato gerador seja o exercício efetivo da atividade, como quer a excipiente, nem tampouco pelo simples ato de inscrição, como manifesta a excepta, mas, pelo pertencimento à categoria profissional. As contribuições especiais singularizam-se como subespécie dos tributos a partir de sua finalidade específica, qual seja, servir de instrumento de atuação da União em sua respectiva área: quando de intervenção no domínio econômico (contribuir para a evolução do setor deficitário no mercado); quando sociais (fomentar programas sociais de implementação de direitos fundamentais positivos); ou, enfim, quando de interesse de categorias profissionais ou econômicas (instrumentalizar a fiscalização de atividades regulamentadas). Sem dúvida, tais contribuições são sempre marcadas pela extra-fiscalidade, e esta última, em especial, pela parafiscalidade. Todavia, o que se tem como elemento central de todas é a referibilidade, a fim de distingui-las de impostos, taxas e contribuição de melhorias. À medida que é possível identificar um grupo na sociedade para o qual se volta uma atuação estatal, é também razoável que apenas este grupo tenha que suportar e sustentar esta atuação. Daí o critério da referibilidade das contribuições especiais. Indo um pouco além, Bernd Hansjürgens, ao discutir tais contribuições sociais (Sonderabgaben), sustenta que a sua existência pressupõe alguns elementos legitimadores: i) um grupo social destacável, com interesse e características comuns; ii) conexão material entre os contribuintes e a finalidade buscada com a contribuição (o que exclui outros grupos sociais); iii) aplicação integral da renda gerada em favor do grupo destacado. Analisando as contribuições sociais, especialmente as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, entendo que a sua legitimidade e sua fundamentação se opera sempre que estes requisitos estiverem presentes. Assim, é facilmente verificável que, tal como no caso concreto, há um grupo destacável (os técnicos em radiologia legalmente habilitados), que estão conectados materialmente com a finalidade buscada (fiscalizar a própria profissão, evitando que estranhos exerçam-na irregular e desviadamente, a ponto de destruir a própria autonomia construída ao longo história), e, por fim, que pode sofrer os benefícios de uma atuação em prol da categoria, como

busca por melhoria do piso salarial, valorização da imagem profissional, proteção judiciária etc. Em suma, o que dá a referibilidade das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas não é o exercício efetivo da atividade profissional, mas sim, o pertencimento ao grupo social destacável (no caso, os técnicos em radiologia). Isso é importante e não se trata de desnaturação do conceito de contribuição especial. Seria desnaturação, caso sua essência fosse de imposto, de modo que, se no critério material do suposto normativo estivesse descrita uma ação específica - trabalhar como técnico em radiologia - e fosse cobrado do excipiente um valor, pelo simples fato de pertencer à categoria. Nesta hipótese, entendo, sem dúvida, que a cobrança sem que a atividade tivesse sido exercida (tal como do excipiente), seria ilegal, porque feriria o próprio antecedente normativo da regra matriz de incidência do imposto de atividade de técnico em radiologia. Todavia, é de se salientar, como expresso acima, que não se trata de um imposto sindical, tal como equivocadamente já se mencionou na doutrina e na jurisprudência, mas de uma contribuição especial, cuja finalidade (e daí a simples referibilidade ao grupo de técnicos em radiologia e não ao exercício da atividade de técnico em radiologia) é permitir o desenvolvimento da própria categoria social dos técnicos em radiologia. É diversa a finalidade das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de eventual imposto que tivesse esse nome. Naturalmente não é simples jogo de palavras ou atribuição de significantes distintos a signos iguais, mas, de modo mais preciso, uma cobrança que busca implementar a categoria ao qual o excipiente pertence, ao menos formalmente. A lógica é que, caso viesse a excipiente exercer futuramente a atividade de técnica em radiologia, para a qual já estaria desde sempre habilitada, bastando que contribuísse para o respectivo Conselho, inevitavelmente se aproveitaria dos benefícios de pertencer a uma categoria da sociedade civil mais organizada, fiscalizada, com respeito e estrutura necessários à proteção de seus próprios interesses. Eis porque, em princípio, entendo, assim, que a cobrança é legal e constitucional, pois, do contrário, haveria uma situação estranha e desigual: aquele que nunca contribuiu, mas que decide contribuir, passaria a pertencer a um grupo da sociedade civil bem estruturado e respeitado, por força da contribuição daqueles que sempre contribuíram. (iv) Ponderação de valores constitucionais. Todavia, embora entenda que a regra seja a incidência por força da referibilidade, em situações como a dos autos, deve-se fazer um juízo de ponderação, a acalmar os rigores da norma e de sua interpretação casuística. De fato, embora cumprisse à exceção, principalmente por força de sua aposentadoria no INSS, procurar o Conselho para efetuar o cancelamento de sua inscrição, entendo que a fria e crua interpretação normativa deve ceder face aos apelos constitucionais do princípio da dignidade humana, da proteção ao idoso e de todo o recorte de proteções judiciais e extrajudiciais dados aos que poucos recursos possuem. Trata-se, no caso, de pessoa com mais de 70 anos de idade, aposentada, com dificuldades de subsistência e que tem grande probabilidade de não vir novamente a exercer a profissão, de modo a ser beneficiada por uma categoria mais estruturada, como dito acima. Assim, entendo que a razão da referibilidade deixa de existir, o que demonstra, ainda mais, que é esta a circunstância de define a hipótese de incidência tributária e não a simples inscrição. Pensar o contrário seguir atribuir a um ato jurídico sem qualquer conteúdo ou definição legal a capacidade de se tornar um fato gerador e permitir a criação de toda uma obrigação tributária, o que me parece imponderado na teoria geral do direito. Avançando, entendo que o caso permite que seja passado sob o filtro da proporcionalidade, a fim de atestar a impossibilidade de compreensão fria e desconstitucionalizada da norma. É sabido, nesse sentido, que um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse das categorias profissionais e estímulo à organização da sociedade civil x dignidade humana, proteção aos necessitados e proteção ao idoso. Em seguida, no exame da adequação, entendo que a cobrança sem o prévio contato com a parte, embora inadequado, atinge o seu fim, qual seja, permitir a estruturação das categorias profissionais. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito permanecerá e servirá apenas para punir a pessoa,

quando se poderia ter privilegiado à boa-fé objetiva e se ter buscado junto aquele que sempre contribuiu, a sua manutenção ou não na categoria. Logo, entendo que a medida não é necessária, dada as particularidades concretas. Num terceiro passo, por fim, embora já sofragado o raciocínio na etapa anterior, entendo em no juízo final da proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva nos princípios fundamentais da dignidade humana, da proteção aos necessitados e da proteção ao idoso, mas também evitando que se elimine a proteção das categorias profissionais, seria ter entrado em contato com a excipiente e verificar o efetivo exercício da atividade ou as condições peculiares de sua vida, o que não foi feito. Revela-se, assim, agora comprovado nos autos que não houve exercício de atividade e tampouco o foi questionado pela excepta, bem como a não manutenção da excipiente em situação de referibilidade, que não pode o executivo mais prosperar. Diante do exposto, defiro a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 269, I e art. 795 do CPC. Condeno, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e se archive. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040144-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO NEW ENGLAND S/A(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0050333-29.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0051532-86.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X IVANILDO SEVERINO DE SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o executado atravessou exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. Dada a natureza do crédito estampado na certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, determinei a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Independentemente dos argumentos vertidos pelo executado em sua exceção de pré-executividade, constato que o crédito estampado na CDA exequenda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Pois bem. Nos casos de ressarcimento de valores pagos por erro administrativo, obrigatoriamente, o ente público deve se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. O procedimento

administrativo não é instrumento apto a formar eventual título executivo no presente caso, o que significa dizer que a certidão de dívida ativa ora exigida não encontra substrato de validade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 1172126/SC - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010). Assim, de se reconhecer a nulidade da CDA aqui executada, faltando ao processo pressuposto para seu desenvolvimento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 618, I, c/c art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido a fls. 32, in fine. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, deixo de condenar o exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004802-80.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0011646-46.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WALMART BRASIL LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0012559-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X RENATO MORDJIKIAN (SP170617 - RENATO MORDJIKIAN)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se

para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0019128-45.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021810-58.1998.403.6183 (98.0021810-6) - FERNANDO DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

0003810-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003810-4) - RAIMUNDA NONATO DE MORAES MANTOVANI(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAQUEL FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERREIRA DA SILVA MANTOVANI - MENOR IMPUBERE (RAQUEL FERREIRA DA SILVA)(SP029950 - ROGERIO ANTONIO BORGES E SP170356 - FABIANA STORTE)

1. Nada a deferir quanto a isenção do imposto de renda, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Fls. 373/374:manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015816-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015816-0) - JOSE MONTEIRO ARAUJO CABRAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos dos ofícios retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000150-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000150-0) - FRANCISCO JOAO MANGA(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

0005714-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005714-1) - VERALDO LUIZ DE SOUZA E SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos dos ofícios retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006972-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006972-6) - ANTONIA DE LOURDES VENTURINI MANSANO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 229/230: indefiro a expedição de ofício requisitório à Dra. Maria Oly paula de Freitas, tendo em vista que a mesma não está constituída nos autos.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios a parte autora, bem como aos advogados constituídos nos presentes autos.3. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o seu cumprimento.INT.

0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5) - AGNELO RODRIGUES MENDES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos dos ofícios retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012619-66.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença.P. R. I.

0010719-14.2011.403.6183 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PPP atualizado referente ao período laborado na Sociedade Bíblica do Brasil, tendo em vista que, conforme CTPS de fls. 14, o autor continuou a prestar serviços em referida empresa após a emissão do PPP de fls. 27/28. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005741-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005741-3) - PHILOMENA OCANA SEBANICA X CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA X CLAUDETE CARVALHO SANTIAGO X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARIA CELINA URBANO TEIXEIRA ROQUE X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X MARIA JOSE DA SILVA DOS ANJOS X NERZA CAPELLO TOGNIN X VERA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Verifico que a determinação judicial foi cumprida, conforme extratos em anexo - obrigação de fazer. Sendo assim, manifeste-se a parte autora e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dias).No silêncio, tornem os autos à conclusão.

0005992-79.2003.403.0399 (2003.03.99.005992-2) - ADAO LUIZ DE FARIA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC, apresentando os cálculos que entender devidos. Int.

000026-49.2003.403.6183 (2003.61.83.000026-6) - ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Aparecida Garcia da Silva, como sucessora processual de Ildebrando Luiz da Silva, fls. 153/162. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0001481-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001481-0) - LUCIA APARECIDA FERNANDES PRADELLA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 99-110). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) dos cálculos que entende devidos; f) deste despacho. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001788-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001788-8) - JOSE ABILIO DE FARIAS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - O feito encontra-se julgado com trânsito em julgado. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não

é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006954-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006954-2) - PEDRO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Após, devolvam-se ao arquivo para baixa-findo.Int.

0012344-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012344-5) - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para prosseguimento em 10 dias.No silêncio, devolvam ao arquivo para sobrestamento até nova provocação ou ocorrência da preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000894-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002305-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000894-12.2012.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANTONIO FERREIRA VIANA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação do embargado em que questiona juros utilizados pelo INSS (fl. 19).Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foi apresentado o parecer constante às fls. 21-26, com o qual a parte autora discordou à fl. 31.O contador judicial ratificou a manifestação anteriormente produzida por estar em conformidade com o que foi determinado pelo julgado (fl. 34), tendo o embargado concordado com a informação nova fornecida pela contadoria que complementou o parecer juntado anteriormente (fl. 46). O INSS discordou, alegando que, nos cálculos da contadoria, não foi considerada a aplicação da Lei nº 11.960/2009, que trata dos juros de mora, e, com isso, apresentou novos cálculos (fls. 39-45).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua

concordância com os valores apurados pela contadoria judicial. Ora, devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fl. 36), o embargado concordou expressamente com a informação fornecida pelo contador judicial à fl. 34, a qual acabou por complementar e ratificar o parecer acostado às fls. 21-26. No que tange ao INSS, o embargante somente questionou a não aplicação da Lei nº 11.960/2009, que trata dos juros de mora aplicáveis às dívidas da Fazenda Pública. Assim, passo a tecer as seguintes considerações sobre o questionamento do INSS acerca dos cálculos apresentados pela contadoria. A Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, deve incidir nas situações em que o julgado tenha ocorrido antes de sua vigência, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No presente caso, antes da prolação dos acórdãos de fls. 229-243 e 260 à ocorrência do trânsito em julgado, já vigia a referida lei e o INSS, entretanto, nem sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada no decisum prolatado no processo de conhecimento. Assim, agiu acertadamente, o contador judicial, em aplicar os juros de mora de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil (fls. 21-22 e 34), em conformidade com o determinado no acórdão de fls. 229-243, que não restou modificado nessa parte pelo acórdão de fl. 260, diante da ocorrência da coisa julgada e da preclusão temporal. Outrossim, como a contadoria judicial efetuou as contas de acordo com os juros de mora apontados no acórdão exequendo, realizou os cálculos das diferenças desde 24/04/2001 até a data em que foi efetivada a concessão da aposentadoria do embargado (29/06/2011 - fls. 21 destes autos e 263 dos principais), verifica-se que seus cálculos foram efetuados em conformidade com os ditames do julgado. Ademais, como o INSS somente questionou que deveria ter incidido, nesses cálculos, a lei supra-aludida, alegação essa de direito - a qual fica afastada nesta sentença - e tendo vista que foi cientificado, pelo despacho de fl. 29, que, com o seu silêncio, seria presumida sua concordância quanto ao parecer da contadoria, verifica-se a ocorrência do fenômeno da preclusão. Em outras palavras, não tendo cogitado, a tempo, em erro algum sobre outra matéria atinente aos cálculos da contadoria, presume-se que concordou com a correção aplicada, o período de atrasados estipulados e com o valor da aposentadoria apresentado. Assim, diante dessa situação, e não tendo sido apurado equívoco algum nos cálculos apresentados pela contadoria, devem ser seus cálculos acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 278.550,40 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos), atualizado até julho de 2012, conforme cálculos de fls. 21-26, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 259.379,12), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 19.171,28). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 21-26, parecer de fl. 34, petição do INSS de fl. 39 e manifestação do embargado de fl. 46 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0002305-37.2005.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0010188-88.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOREIRA (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010188-88.2012.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE CARLOS MOREIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 23, concordando dos cálculos apresentados pela autarquia e requerendo que o valor apontado pelo INSS que foi calculado até junho de 2011, atualizado e com aplicação de juros de mora e correção monetária até a expedição do competente precatório. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. A questão da atualização do montante de atrasados obtido pelo INSS até junho de 2011 deverá ser verificada em momento posterior, após o trânsito em julgado desta sentença, na fase de expedição do respectivo precatório. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 345.059,70 (trezentos e quarenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e setenta centavos), atualizado até junho de 2011, conforme cálculos de fls. 07-18, referente ao valor total da execução para o autor embargado José Carlos Moreira (R\$ 321.242,62), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 23.817,08). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 07-18, da manifestação de fl. 23 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0003628-09.2007.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação

principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 25 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0010706-78.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000969-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0000847-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012328-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012328-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY SALLES DE OLIVEIRA X ALCINO DE ALMEIDA X JOAQUIM DE MELLO VIEIRA X JOSE EPAMINONDAS FAIAO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Vistos em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelos autores EDSON DE JESUS BRUNHOLI, ALCINO DE ALMEIDA E JOSE EPAMINONDAS FAIÃO, acostada aos autos principais. Alega, o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 23, concordando dos cálculos apresentados pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 37.411,99 (trinta e sete mil, quatrocentos e onze reais e noventa e nove centavos) para o autor Edson de Jesus Brunholi, R\$ 6.172,31 (seis mil, cento e setenta e dois reais e trinta e um centavos) para o autor Alcino de Almeida e R\$ 28.169,64 (vinte e oito mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o autor José Epaminondas Faião, valores esses atualizados até novembro de 2012, conforme cálculos de fls. 06-26, sem a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinou o acórdão que está sendo executado, constante às fls. 173-175 dos autos principais.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 06-26 e respectivas pesquisas constantes às fls. 27-41, da manifestação de fl. 46 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.012328-5.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 25 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0005206-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002423-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X FRANCISCA MORETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004757-88.2003.403.6183 (2003.61.83.004757-0) - BENTO ROCHA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENTO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Analisando os documentos de fls. 135-210, referente ao processo 939/91, que tramitou pela Comarca de Franco da Rocha, constato que há identidade de pedido no tocante à aplicação dos termos do artigo 58 do ADCT. Assim sendo, a execução deverá prosseguir SOMENTE pela revisão do benefício corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação das ORTN/OTN/BTN. Desse modo, REMETAM-SE os autos à contadoria para apurar o valor devido, a título de atrasados. Int. Cumpra-se.

0011797-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011797-2) - NORMA CURY CALUX(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NORMA CURY CALUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da concordância com os

cálculos/informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3) - WANDERLEY DANTAS BARBOSA X WILLIAN CONTATORI VIDAL X WILSON DA SILVA MACIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHIATIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII (SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WANDERLEY DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN CONTATORI VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THADEU FAILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKASU YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOHIATIRO SABANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI YOSHINO ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando a inércia da parte autora quanto ao despacho de fl. 313, concedo o prazo de 10 dias, improrrogáveis, para cumprimento do determinado. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ PROVOCAÇÃO OU OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. Int. Cumpra-se.

0000598-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000598-0) - LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR) (SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fls.: 158-161: O INSS comprovou nos autos que efetuou o pagamento dos valores atrasados, aos autores, às fls. 152-155. Cabe ao advogado dos autores confirmar se houve ou não o recebimento de tais valores pelos autores. O fato do advogado não estar encontrando os autores para constatação do pagamento não afasta a referida comprovação. Assim, indefiro o pedido de expedição de Ofício ao Banco do Brasil para confirmação do pagamento realizado. Assim sendo, não concordando com o mencionado pelo INSS às fls. 152-155, presente, no prazo de 30 dias, os cálculos que entende devidos, para citação do INSS (artigo 730 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002423-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002423-8) - FRANCISCA MORETTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X FRANCISCA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003870-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003870-2) - JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA (SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 165-171). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por

escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-05.2008.403.6183 (2008.61.83.000231-5) - JONILIO ORLANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005162-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005162-8) - JOAO JACQUES TEOFILIO SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009436-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009436-6) - AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA E SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006008-97.2010.403.6183 - FLAVIO ROBERTO BARBOSA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007589-50.2010.403.6183 - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012288-50.2011.403.6183 - ANTONIO MORILHA FILHO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005405-53.2012.403.6183 - MARIA MARTINHA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007372-36.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002845-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032952-43.2001.403.0399 (2001.03.99.032952-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA FRISCIOTTI GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.002845-0 Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora NEUZA FRISCIOTTI GONÇALVES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 27-29. Remetidos os autos à contadoria, foi acostado o parecer de fls. 31-43, tendo a parte autora concordado com referida manifestação (fl. 48) e o INSS discordado às fls. 52-66. A parte autora, instada por este juízo a se manifestar sobre a petição do INSS, peticionou à fl. 69, reiterando sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados novos cálculos às fls. 72-81, tendo a parte autora discordado dos juros empregados nessa conta (fl. 86) e o INSS concordado à fl. 87. Assim, o despacho de fl. 88 estipulou os parâmetros de aplicação de juros de mora e determinou o reenvio dos autos à contadoria. Novos cálculos da contadoria às fls. 90-98, dos quais o INSS discordou, por terem sido utilizados índices divergentes da Resolução nº 134/2010 (fls. 105-116). Diante disso, este juízo, para afastar mais divergências quanto aos cálculos, além de estipular os parâmetros para fixação dos juros de mora, estabeleceu que deveria ser utilizada a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à contadoria (fl. 119). Novos cálculos da contadoria com a utilização da resolução em tela (fls. 120-125), com os quais concordaram as partes (fls. 128 e 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. A contadoria judicial apresentou os cálculos de fls. 120-125, aplicando os juros de mora fixados por este juízo, bem como utilizando a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado à fl. 119, tendo as partes concordado com o posicionamento do contador. Ora, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 56.050,26 (cinquenta e seis mil e cinquenta reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 26.185,51 para o autor e R\$ 29.026,37 a título de honorários advocatícios, valores esses atualizados até maio de 2013, conforme cálculos de fls. 120-125. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do despacho de fl. 119, dos cálculos e relatório de fls. 120-125, das manifestações de fls. 128 e 129 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.03.99.032952-7. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 28 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0002171-97.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002391-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO GONCALO DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002171-97.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor BENEDICTO GONÇALO DE SANTANNA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado em que informa que tem valores a receber às fls. 162-166. Informação do PLENUS em que consta que o benefício do embargado não foi revisto pela MP 201/04, conforme alegado pelo embargante (fl. 171). Assim, foi determinado que o INSS esclarecesse tal divergência (fl. 172). O INSS informou que não houve adesão do embargado à MP 201/04 e que as diferenças que apurou eram compatíveis com os cálculos do INSS (fls. 175-185). Remetidos os autos à contadoria, no parecer carreado às fls. 191-192 houve concordância com os cálculos apresentados pelo embargado. Foi determinada a devolução dos autos à contadoria para apurar os juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, com o advento do novo código civil no percentual de 1% ao mês até 30/06/2009 e utilizar os juros aplicados à caderneta de poupança a partir de

01/07/2009 (fl. 201). Novo parecer da contadoria às fls. 205-212, com o qual concordaram as partes, o embargado à fl. 217 e o embargante à fl. 219. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. A contadoria judicial apresentou seus cálculos aplicando os juros de mora fixados à fl. 201, segundo a legislação vigente, tendo as partes concordado com o posicionamento do contador. Ora, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 111.175,02 (cento e onze mil, cento e setenta e cinco reais e dois centavos), atualizado até abril de 2013, conforme cálculos de fls. 205-212, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 100.244,36), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 10.930,66). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do despacho de fl. 201, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 205-212), da manifestação do embargado à fl. 217, do embargante à fl. 219 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.61.83.002391-9. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de julho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍza Federal

0004641-04.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005566-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERONICA HUVOS JANTALIA X CATHARINA PALL HUVOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004641-04.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora CATHARINA PALL HUVOS, que sucedeu Verônica Huvos Jantanlia, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada, em que requer o envio dos autos à contadoria judicial, às fls. 31-32. Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 34-45, com os quais concordou o INSS (fl. 47 verso) e não houve manifestação da parte autora (fl. 47 verso). Contudo, como nos aludidos cálculos não foram aplicados os juros de mora legais devidos, o despacho de fl. 50 fixou os parâmetros com relação aos juros a serem utilizados na conta e ressaltou que deveria ser utilizada a Resolução n.º 169/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o aludido despacho determinou o reenvio dos autos à contadoria judicial. Novos cálculos da contadoria às fls. 51-61, com os quais concordou expressamente o INSS (fls. 64 verso), não tendo a parte autora/embargada se manifestado sobre eles, apesar de devidamente intimada para tanto, inclusive com a ressalva de que, não o fazendo, seria presumida sua concordância com relação à referida conta (64 frente e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Ocorre que as partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 64 destes autos). Ora, devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fl. 64), o INSS manifestou sua concordância (fl. 64 verso), mas a parte autora não se manifestou expressamente acerca deste último parecer. Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 64 frente e verso), optou por não se opor à conta. Outrossim, cabe salientar que os cálculos da contadoria apresentados às fls. 52-61 foram feitos em conformidade com a sentença de fls. 57/61, já que considerou a prescrição quinquenal, apurando as parcelas referentes à revisão determinada no julgado a partir de agosto de 1998 e cessando o cálculo dessas diferenças quando o benefício foi suspenso em razão do óbito da segurada, além de ter atribuído a porcentagem correta de honorários advocatícios sucumbenciais e se utilizado dos parâmetros fixados no despacho de fls. 50. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 40.244,33 (quarenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até junho de 2012, conforme cálculos de fls. 52-61, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 36.738,87), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 3.505,46). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do despacho de fl. 50, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 52-61), da manifestação do INSS à fl. 64 verso e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005566-78.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de

0006618-31.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049130-88.1995.403.6183 (95.0049130-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANIELLO CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) 2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0006618-31.2011.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANIELLO CALIFANO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação do embargado em que questiona a evolução da RMI obtida com a retroação da DIB de seu benefício, a qual foi determinada pelo julgado (fls. 28-32).Remetidos os autos à contadoria, foi juntado o parecer de fls. 35-50, tendo o INSS discordado da informação prestada pelo contador judicial quanto aos índices de reajuste empregados (fls. 57-68).Quanto à parte autora, houve concordância à fl. 55.Remetidos os autos novamente à contadoria judicial, os cálculos restaram ratificados (fl. 70).Dada nova oportunidade para as partes se manifestarem sobre o último parecer do contador judicial, o INSS novamente discordou dos índices de reajustes empregados, mas, requereu que fossem acolhidos os cálculos do autor, apresentados nos autos principais, já que foi apurado montante maior a ser executado, tanto pela contadoria judicial quanto pelo embargante, neste caso na conta que veio apresentar em sua última manifestação (fls. 75-94). Ademais, o INSS esclareceu que tal pleito tinha fundamento legal, já que a cobrança de valores atrasados referentes à revisão determinada pelo julgado trata de direito disponível do autor/embargado.A parte autora requereu o acolhimento dos cálculos da contadoria (fl. 73). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Do que se pode depreender do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, constante às fls. 190-198, foi deferido ao autor, exclusivamente, a retroação da DIB de seu benefício à data em que atingiu os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, que, no presente caso, é 02/03/1990, mesmo que tenha requerido o benefício em 1992.Dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 247-260 dos autos principais, pelo INSS às fls.17 destes autos e pela contadoria judicial à fl. 37 destes autos, verifica-se que houve concordância quanto à RMI fixada na data da DIB (março de 1990), restando, assim, evidente a correção da conta do autor na apuração da RMI dessa sua nova aposentadoria.Não cabem, nestes autos, discussões acerca dos reajustes a serem aplicados na evolução do novo benefício de aposentadoria (que surgiu com a aludida retroação), já que tal situação não foi examinada pelo julgado.Ademais, verifica-se que tanto os cálculos apresentados pela contadoria judicial à fl. 36-51 quanto os apresentados pelo embargante, em sua última manifestação, às fls. 75-94, não podem ser acolhidos, porquanto superiores à conta apresentada pelo exequente-embargado às fls. 244-260 dos autos principais. Devem ser mantidos, assim, os valores postos na inicial de execução, que embasaram a citação da autarquia previdenciária, visto que é vedado ao juiz condenar o réu (embargante) em quantidade superior do que lhe foi demandado (artigo 460 do Código de Processo Civil). Ainda: como não houve discussão a respeito da RMI apurada na nova aposentadoria do autor, nem questionamento acerca dos juros de mora e correção monetária aplicados na conta do autor, além de terem sido apurados, de acordo com o julgado, os honorários advocatícios sucumbenciais, não há efetivo indício de incorreção da conta apresentada pelo autor, de forma que, pelas razões já salientadas, a execução deve prosseguir pelo montante por este último apurado. Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo prosseguir a presente execução pelo montante apresentado pela parte autora nos autos principais (R\$ 327.631,65, para o autor-exequente e R\$ 1.038,37 a título de honorários advocatícios).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Processo n.º 95.0049130-3.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 28 de junho de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0009676-42.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013337-10.2003.403.6183 (2003.61.83.013337-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da embargada, em que requer o colhimento de seu cálculos, às fls. 22-24.Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 28-33 em que foi apurado que o julgado não trazia benefício ao autor e, que, inclusive resultava em um valor menor do que o benefício que o autor recebe, com os quais concordou o INSS (fl. 37), tendo o autor deixado de apresentar manifestação, apesar de devidamente intimado e, inclusive, ter feito carga dos autos.Vieram os autos conclusos.É

o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN. A revisão determinada no julgado implica a alteração da renda mensal do benefício, gerando-se diferenças, assim, desde a DIB até a implantação da nova renda mensal, excluindo-se, por certo, as parcelas prescritas. No entanto, a contadoria informou que a autora não foi beneficiada com o julgado, tendo em vista que os índices estabelecidos nas Portarias do MPAS foram mais vantajosos que os índices das ORTN/OTN/BTN. Assim tendo em vista o aludido parecer, o qual o INSS concordou à fl. 40, não tendo o autor ofertado qualquer manifestação em sentido contrário, apesar de devidamente intimado para tanto, com a ressalva que, no seu silêncio, seria presumida sua concordância (fl. 36-39 e 44 verso), deve ser acolhido o aludido parecer e serem julgados procedentes os presentes embargos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do despacho de fl. 36, da certidão de fl. 43 verso, do relatório da contadoria de fl. 28, da manifestação do INSS de fl. 40 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.013337-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0010205-27.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X EDGAR GIL SOARES X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA (SP037209 - IVANIR CORTONA) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010205-27.2012.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelos autores ODETE DA CONCEIÇÃO PANESSA, EDGARD GIL SOARES e DULCE COMARIM FARIA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução com relação à embargada Odete e, quanto aos demais embargados, apresentou cálculos, mas salientou que, efetivamente, estes últimos não tinham juntado, aos autos principais, planilha de cálculos dos valores atrasados que teriam para receber. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 53, concordando dos cálculos apresentados pela autarquia. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para confirmar se os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados dentro dos ditames legais, confirmando, o contador judicial, o montante apurado pela autarquia previdenciária (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos, tendo em vista, inclusive, que a própria contadoria judicial confirmou o montante obtido (fl. 57). Em que pese, nos autos principais, não terem os autores Edgard e Dulce, efetivamente, apresentado planilha de cálculos dos valores atrasados, na petição de fl. 558 dos autos principais, consta o montante que esses autores entendiam que lhes seria devido pelo réu. Além disso, o INSS, nos presentes embargos, conseguiu efetuar os cálculos desses autores, conforme conteúdo de fls. 06-48, cálculos esses que restaram confirmados pelos próprios demandantes (fl. 53) e pela contadoria judicial (fl. 57), devendo, por essas razões, o montante apurado pelo embargante ser acolhido nos presentes embargos. Outrossim, prejuízo algum tal situação trará para as partes, já que há concordância de todos quanto ao montante apresentado pelo embargante, tendo a contadoria confirmado o valor obtido pelo INSS, de forma que não restaram subtraídos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, tal entendimento vem economizar a realização de novos atos judiciais, que acabarão por alcançar o mesmo resultado obtido com a presente sentença. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 104.011,79 (cento e quatro mil e onze reais e setenta e nove centavos) com relação à autora Odette da Conceição Panessa, R\$ 19.922,79 (dezenove mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) com relação ao autor Edgard Gil Soares e R\$ 41.120,92 (quarenta e um mil, cento e vinte reais e noventa e dois centavos) com relação à autora Dulce Comarim Faria, a qual foi sucedida por suas filhas Cileide Faria Borges e Ana Cristina Faria, valores esses atualizados até novembro de 2011, conforme cálculos de fls. 06-48). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 05-48, da manifestação de fl. 53, do parecer da contadoria de fl. 57 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 91.0670082-9. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 28 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0010577-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015984-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAQUIM NOBRE CORREIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010577-73.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOAQUIM NOBRE CORREIA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 69-70, concordando com os cálculos apresentados pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelos valor de R\$ 413.835,88 (quatrocentos e treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2012 (fl. 20), conforme cálculos de fls. 15-19, referente ao valor total da execução para o autor embargado Joaquim Nobre Correa (R\$ 361.506,10), somado ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 52.329,78). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 15-20, da manifestação de fls. 69-70 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.015984-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

Expediente Nº 7636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948054-82.1987.403.6183 (00.0948054-4) - ADOLPHO PIVA X ADRIANO MINHARRO PIVA X ALINE MINHARRO PIVA X ALBERICO RITA X ALFREDO AUGUSTO OLGAS X ALFREDO MATTEI X ALMIR BRUNO DA SILVA X ALZIRA PEREIRA LEDNIK X ANDRE CARAVANTE X ANTONIA ROSSI X ANTONIO AVERSO X ANTONIO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO MARTILOTTO X ANTONIO SANCHES MORILHA X ARMANDO PEREIRA LEITAO X ARMANDO RODRIGUES X BENEDICTO ASTOLFI X BENEDITO ROSA X BIRILO FERRAZ X DOMINGOS TAMIELLO X EDMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA X EUNICE BITENCOURT DE CARVALHO X FLORIPIDES FRANCISCA SOUZA MOREIRA X FRANCISCO ANTONIO BERGAMO X FRANCISCO MAURO FONTES X FRANCISCO NAVARRO X GERALDO DIAS HERRERA X GERUZA ALVES ALAPENHA X GUSTAVO FREDERICO X HORACIO NASCIMENTO OLGAS X ISIDORO CUCCINELLI X IVO MARIO OLIVIERI X IZIDORO DE TOLEDO PIZA X JISE SANCHEZ GONCALVES X JOAQUIM FARIA DE CARVALHO X JOAO CIKANAVICIUS X JOAO FRANULOVIC X JOAO GERALDO CECONELLO X JOAO JOSE DAUREA X JOAO LUIZ CANTON X JOAO PALMEIRA DE PAULA X JOAO PENNA X JORGE CABRAL DE OLIVEIRA X JOSE JORDANO URRUSELQUI X JOSE MARIA SOARES X KARDEC RODRIGUES DA SILVA X KLAUS EVERAD BUGENMAGEM X LAZARO BRUNO DA SILVA X LEONEL RIZZIERI X LUIZ BATEMARCO X LUIZ BORGES X LUIZ DE FREITAS X LUIZ GARRE X LUIS MIRO CANUDAS X NELSON BERCELLI X OCTAVIO PICCIGUELLI X ORLANDO GENARO X ORLANDO STOPPA X OSMAR FERRAZ SAFFA X PEDRO BUENO X THEREZINHA ESPOSITO X WALTER GUARNIERI X SEBASTIAO BRUNO DA SILVA X RUBENS TRAMA X RUBENS ACCARINO X RONALDO SYLVESTRE X ROMUALDO BOETA X RODOBERTO AUGUSTO QUAIOTTI X RICARDO MACIEL BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Ante o teor do despacho da fl. 1.136, bem como considerando a manifestação da parte autora de fl. 1.138, na qual informa que não é possível regularizar a situação processual dos coautores KLAUS EVERAD BUGENMAGEM, ARMANDO RODRIGUES e LUIZ BATEMARCO, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos referidos coautores, com apoio no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, Quanto aos demais coautores, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários dos mesmos. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à

executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0009533-54.1991.403.6183 (91.0009533-8) - ANTONIO POZZI X IGNACIO DE OLIVEIRA X JAMILHO LINO DIAS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X LAURINDA PEREIRA GOMES X NELSON OLIVEIRA DE MORAIS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Considerando que não houve manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 412, deixando de regularizar a situação processual do coautor IGNACIO DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação ao referido coautor, com apoio no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, Quanto aos demais coautores, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários dos mesmos. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0031699-83.2002.403.0399 (2002.03.99.031699-9) - IARA LIGERI(SP081170 - ADILSON DOS SANTOS E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0009913-57.2003.403.6183 (2003.61.83.009913-1) - LUIZ CARLOS DE VASCONCELLOS X LUIZ CARLOS MAIOLI X LUIZ CARLOS MARIANO X LUIZ CARLOS SALEM SAMPAIO X LUIZ CARLOS TERRA X LUIZ FAUSTO MARQUES X LUIZ HALEY DE SOUSA X LUIZ JERONYMO ATHANASIO X LUIZ MARIO SPECHOTO X LUIZ RIBEIRO DE LIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034084-27.1989.403.6100 (89.0034084-0) - FRANCISCO ESTEVE CASTELLA X GUIA BLANES SORIANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GUIA BLANES SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0039325-87.1990.403.6183 (90.0039325-6) - PEDRO DE SOUZA DIAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do

Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0072613-55.1992.403.6183 (92.0072613-5) - JOSE FUZARO X JOSE JOAQUIM DE GOUVEIA X JOSE TEMOTEO TEIXEIRA X VICENTE INSERRA X ZACARIAS CORREIA LIMA(SP109862B - ARY DE SOUZA E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FUZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEMOTEO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE INSERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0090969-98.1992.403.6183 (92.0090969-8) - LISELOTTE ELFRIEDE ROSCHEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LISELOTTE ELFRIEDE ROSCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0000058-69.1994.403.6183 (94.0000058-8) - AMADEU OTAVIO DE ARAUJO X BENEDITO SEBASTIAO FIDELIX X JOAO BATISTA VITORIO X MARIA LECI MAIA GUIDELLI X OSWALDO DOS ANJOS MARTINS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMADEU OTAVIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SEBASTIAO FIDELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LECI MAIA GUIDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS ANJOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0004345-75.1994.403.6183 (94.0004345-7) - LUCIANO LIMAS ORNELAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUCIANO LIMAS ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0002521-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002521-4) - MARLENE SILVA CSAPO(SP129789 - DIVA

GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARLENE SILVA CSAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0003102-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003102-0) - SILVIA WANDKE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVIA WANDKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0003271-68.2003.403.6183 (2003.61.83.003271-1) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0004642-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004642-4) - DURVAL FERREIRA JUNIOR X YURI ALEXANDRE FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVAL FERREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI ALEXANDRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0005030-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005030-0) - EDUARDO DIAS GOMES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDUARDO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0007228-77.2003.403.6183 (2003.61.83.007228-9) - JOAO ALBERTO CORREA BARBOSA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO ALBERTO CORREA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CORREA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0008105-17.2003.403.6183 (2003.61.83.008105-9) - ROQUE DE QUEIROZ FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROQUE DE QUEIROZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE QUEIROZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0008324-30.2003.403.6183 (2003.61.83.008324-0) - JOSE CARLOS BATISTA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0008347-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008347-0) - JOSE MILTON JORDAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MILTON JORDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0009698-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009698-1) - SEBASTIAO TARCISO SIQUEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SEBASTIAO TARCISO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0009912-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009912-0) - JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE RENATO MARQUES X JOSE ROBERTO AGUILAR X JOSE ROBERTO ARROYO X JOSE ROBERTO NOBILE X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JOSE ROBERTO ZANONI X JOSE SALOMAO LACATIVA X JOSE VALDIR SPECHOTO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RENATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA

DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALOMAO LACATIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR SPECHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0011247-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011247-0) - EUNICE MARINHO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUNICE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0011638-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011638-4) - NILTON GONCALVES TOLENTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILTON GONCALVES TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0011641-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011641-4) - CARLOS ALBERTO GADOTTI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO GADOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0012113-37.2003.403.6183 (2003.61.83.012113-6) - JORGE ELIAS NOGUEIRA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JORGE ELIAS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0014860-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014860-9) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0015637-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015637-0) - ADRIANO DIAS ARAUJO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADRIANO DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0001344-33.2004.403.6183 (2004.61.83.001344-7) - IVETE APARECIDA ANANIAS DA SILVA X DAIANA LOPES DA SILVA X DANIELLE LOPES DA SILVA X JOCASTA LOPES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVETE APARECIDA ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCASTA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de diferenças do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0001694-21.2004.403.6183 (2004.61.83.001694-1) - GILMAR SIQUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GILMAR SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0004657-65.2005.403.6183 (2005.61.83.004657-3) - ANTONIO JULIO CARDOSO X CESAR RIBEIRO CAETANO RUA X JUAREZ GUEDES DA SILVA X ALICE SOARES DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RIBEIRO CAETANO RUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0005206-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005206-8) - DEJAIR FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
P.R.I.

0006400-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006400-9) - PEDRO PEREIRA LEONCIO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA LEONCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
P.R.I.

0006411-42.2005.403.6183 (2005.61.83.006411-3) - AGENOR SATURNINO DOS SANTOS(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X AGENOR SATURNINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0005954-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005954-4) - WALTER VIEIRA DA SILVA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
P.R.I.

0008141-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008141-0) - EDVALDO DA SILVA CANDIDO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
P.R.I.

0009921-53.2011.403.6183 - ELLYNN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X SANDRA ZAMPOLO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X YASMIN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLYNN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de diferenças do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765378-06.1986.403.6183 (00.0765378-6) - DOMINGOS CARROZZA X DOMINGOS CONTE SOTTO X DOMINGOS DE ROSA X DOMINGOS DI POLITO X DOMINGOS GIACOMELLI X DOMINGOS GRIECCO X DORIS OFARRIL VANNINI X DULCE DOS SANTOS ALVES X EDSON DE FARIA JACOB X EDUARDO CALDARELLI X EDUARDO DOS SANTOS X EDUARDO MARTINELLI X ELZA CATANIO LUGLI X EDUARDO TETSUO MAEDA X ELDA BARBETTA ANGELINI X ELIAS CURY MALULY X ELIO LINO BACCAGLINI X ELISABETH HOLZ X ELISABETH C VAN DER SCHOOT X ELIZIO PINTO DA SILVA X ELMINTES LUIS PEREIRA X ELVIDES PEREIRA DE MELLO X EMILIA ZANETTIN POLIESE X ENNIO PESSA X ERNESTO MACEDO X ERNESTO MOREIRA DE ALMEIDA X EROTIDES DA MOTA PINTO X ERSIO DE SOUZA X ESSIO JANISELLA X EUGENIA SILVA FERREIRA X EUCLIDES ALVES X EUGENIO MENEZ X EUGENIO NEMEN X EUGENIO RICARDO DE SOUZA X ROSA APPARECIDA GERALDO DE SOUZA X EURIDICE TEIXEIRA X EZIO PASQUINELLI X EZIO SAMPAIO X FAUSTO BELLANGER X FERMINO ORTEGA X FERNANDO BATISTA DA MATA X FERNANDO JORGE ALVES X FERNANDO MATTEUCCI X FERNANDO ROBOTTON X FIDEL PEREZ GONZALEZ X FIDELIS DE PAULA X FLAVIO MARCUCCI X FLAVIO NUMATA X FLAVIO ZAMELATTO X FLOREAL FONTES X FRANCISCA LOPES GALVAO X FRANCISCA TAKUSHI FUKUJI X FRANCISCO AGNANI X FRANCISCO BENEDITO CASON X FRANCISCO GAUDI X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GUIMARAES SILVA X FRANCISCO JERONYMO X FRANCISCO JOAQUIM X FRANCISCO MANDARANO X FRANCISCO OSMAR VAVASSORI X FRANCISCO P GOMES FILHO X FRANCISCO PALOMARES X FRANCISCO PARDO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO PEREIRA CAETANO X GABRIEL FERREIRA DA MOTA X GABRIEL LACAL X GABRIEL RODRIGUES X GASTON BELOT DE LA HUNAUDAYE X GERALDO BARBOSA DA SILVA X DARCIO BARBOSA DA SILVA X AMILTON BARBOSA DA SILVA X GERALDO QUITO X GERALDO RIOS X GIAOCOMO DE ANGELIS X GILBERTO SOUZA PINTO X GILDO BINDI X GILDO PALUDETTE X GIOVANNI CICCOTELLI X SILVANA DO AMARAL CICCOTELLI X NICOLA DO AMARAL CICCOTELLI X ELIANA DO AMARAL CICCOTELLI X ANTONIO SILVIO DO AMARAL CICCOTELLI X SIMONE DO AMARAL CICCOTELLI X GIUSEPPINA B PELLICCE X GUILHERME FAVORIDO X GUMERCINDO DA S BARRETO X GUSTAVO NASCIMENTO X GUSTAVO PICCIRELLO X HELENA C IBANEZ MORINS X HELIO COLLYER SANTOS X HELIO PALMIERI X HELIO PARDINI X HELIO SAMPAIO X HELYDIO JOSE LA LAINA X HENRIQUE GONCALVES X HENRIQUE HERMANO FISCHER X HERMANN BERTRAND SCHENK X HERMINIO GUIARO X HERMINIO RUDGE SANTOS X HERMOGENES MANFRINATO X HILDEBRANDO FRANCISCO PEREIRA X HONORIO DA SILVA CRUZ X HUGO LIBONE X HUGO RINALDI GASPERINI X HUMBERTO CURRIA X IBRAHIM LUTAIF X ILDEBRANDO LEVORIN X INOCENCIA GUTIERREZ X IOLANDA WAGNER X IRINEU VARELLA X IRMA FERRARI X IRMGARD D LILLIE PATZINA X ISIDORO DI PIERRO X ISMAEL DE MELO X ISMAEL FERNANDES DOS SANTOS X IVO SAVIOLI X ITALA DERMA BALBONI NICOLETTI X IZABEL GARCIA CENOZ X IZABEL SACCONI X JAFIM LEVY X JANET FAIRCHILD OLDACH X JANUARIO HONORIO X JAYME CARVAJO GIL X JOANA BATISTA DOS SANTOS X JOANNA PETRONE POMARO X JOAO ALVES X JOAO BATISTA FAGA X JOAO BAPTISTA FERRARI X JOAO CANIZZA SEGUNDO X NATALINA FURLANETTO CANNIZZA X JOAO FERRI X JOAO FRISO X JOAO GAGLIARDO X JOAO IRIO DE CAMPOS X JOAO MARCONI X JOAO RONALDO BETOZZI X JOAO TOZZI X JOAQUIM GONZALES PARDO X JOAQUIM RIBEIRO CAMPOS X JOFFRE VIANNA X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JORGE UNGARETTI X JOSE AGUILAR GARCIA X JOSE ARIMATHEA DO NASCIMENTO X JOSE CAMPANI X JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE CORTEZ X JOSE DA SILVA VIEIRA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE EUCLIDES MATTA X JOSE FONTES X JOSE FORNI X JOSE GAMBARINI X DOMINGOS ALVES BARRAL X ANTONIA GIACOMELLI ALVES BARRAL(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei n.º 8.213/91 implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. Intimem-se, e decorrido o prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0906194-38.1986.403.6183 (00.0906194-0) - SHINAKO TODA X HELENA MARQUES VIEIRA X IRACEMA ROCHA LIMA X MARTHA ZARATIM RODRIGUES X AURELINA ALEXANDRE MATOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X DIRCE FONSECA X JOAO FIRMINO X THEREZINHA GEMA DAL MOLIN X ROSALINA BIAGGIO X SEBASTIANA GRILLO X ANTONIA LAIRE PIMENTA X OSCAR DAL BELLO X IGNEZ PICOLLI PAES X LINDALVA DOS SANTOS PASCON X ROSMARI GUILHERME DA COSTA DE OLIVEIRA X MARCILIA DOMINGAS FEDEL X JOANA PIRES GALVAO X LUZIA AMARO DE ANDRADE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a cópia da decisão de fls. 961-966, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.007731-4, e diante dos comprovantes de pagamentos juntados aos autos, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0944842-53.1987.403.6183 (00.0944842-0) - MILTON PAULO DE CARVALHO X LUIZA AUGUSTA DE AZEVEDO ARTHUR X MARIA IVONE FERREIRA DA SILVA X ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO GRAZZINI X ANGELO LOSSAVARO X ARMANDO CORO X DOMINGOS ALZIRO X ELPIDIO BORRO X FRANCISCO GOUVEIA X GERALDO FORT X JAIR PRAZERES X JOAO PAES DE QUEIROZ X JOSE AUDICIAN X JUVENAL ROCHA BASTOS X LUCIANO CALAZANS X LUIZ ALBERTO ESCORZA LUCIO X MARIA ANTONIA RODRIGUES GIGLIOTTI X ANA MARIA GOMES MARTINS X MAURICIO DA COSTA MOTTA X NELSON CARRIL DE MORAES X NELSON DA LUZ X NELSON SANCHES X NEUSA IOCCA X ODIVA MANTOVANI X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SINZO KUNIOSHI X SIDINEY FERRARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 847: Considerando que há notícia de cessação dos benefícios dos autores ANGELO GRAZZINI, ELPIDIO BORRO, JOSE AUDICIAN, ODIVA MANTOVANI, SAUL MATHEUS BERTOLACCINI, SINZO KUNIOSHI E SIDINEY FERRARI e, considerando que desde abril de 2008 não foi regularizada a sucessão processual, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias, para regularização, findo o qual, se não cumprida a diligência, deverão os autos serem remetidos para extinção da execução em relação aos referidos autores. Int.

0981259-05.1987.403.6183 (00.0981259-8) - AGENOR DE OLIVEIRA X ZULMIRA DE LIMA X PONCIANO BOAVENTURA LIMA X NUNZIO LATTERZA X ARY LOPES DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE APARECIDO SIMAO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 510 e 511: Como pode ser observado no cálculo de fls. 354-379, os autores Ponciano Boaventura de Lima e Nunzio Latterza não foram beneficiados com o julgado, motivo pelo qual não há que se falar em expedição de ofícios requisitórios para eles. Em relação aos autores AGENOR DE OLIVEIRA e ARY LOPES DOS SANTOS, conforme extratos anexos, seus benefícios foram cessados por óbito. No entanto, desde 2008 (fl. 469) foi dada a oportunidade para a regularização dos CPFs dos referidos autores e, desde então, tem sido solicitado prazo para cumprir tal diligência. Estamos no ano de 2013 e, ainda, o patrono dos autores continua solicitando prazo. Assim sendo, concedo somente mais 60 dias, IMPRORROGÁVEIS, para que seja feita a regularização da sucessão processual dos autores acima. Findo esse prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção, por estar caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito.int.

0988403-30.1987.403.6183 (00.0988403-3) - ANTONIO COUTINHO X DEOLINDO BATTOCHIO X DULCE DE ALMEIDA GASPERINE X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE JERONIMO PINHEIRO X JUVENAL VIEIRA FILHO X LAURO PETRILLI X LUIZ ELIS MARTINS X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X MAUD APPARECIDA MODENUTTE X ZAQUEU QUINTINO DA CONCEICAO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 317 - Defiro o prazo de 30 dias. À autora DULCE DE ALMEIDA GASPARINE, consta depósito à fl. 312.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0009685-73.1989.403.6183 (89.0009685-0) - MANOEL DOS SANTOS BRANCO X ELVIRA CALDAS X VIRTUDE MOREANO BATARQUINE X ANA LACAVA COSTA X LUCIA JESUS DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA X FRANCISCO JOSE MACHADO X RUTH MACHADO X MARGARIDA CATTAL DA SILVA X GENY VIDEIRA DE CARVALHO X MARIA JOSE DA SILVA X WALDEY ANTONIO DA SILVA X AUREA FELICINA CARRARO DE SIQUEIRA X JOAO FIRMO X ORLANDO NARCISO X IRIA MARTINEZ RICARDO X ISAURA MARINA BARBOSA X EGIDO INE GUIDONI X LOURDES PEREIRA

CORREA X SILVIO JACOBUCI X HILDA GONCALVES BUCHMAN X GILBERTI LONGHI X PENHA TEREZINHA RANIERI MEIRELLES X VILMA ARANTES FERREIRA X GRACINDA PASCOAL BAZAN X NAIR DAS DORES DO NASCIMENTO X URBANA FERRARETTI X LIBERATO TORESAN X WOJCIECH BIELECKI X ALZIRA VIEIRA PEREIRA X ROSARIA GUARDA DA CUNHA X JOSEPHA DOS ANJOS ALMEIDA X GERALDO GONCALVES X ORLANDO DAL SANTO X AMADEU BARASSA X OLIVIO CAPELINI BACAN X HUGO FELIPPE X NAIR BARRIOS PERES X JOSE JULIO SILVINO X DIRCE TUNES X ANGELO PEDROSO X ARMANDO RAMBELI X LOURDES TREVISOLI VENDRAMI X DAYR GARDINALI X ROSA HELENA GARDINALI DE SOUZA X SEBASTIAO JOVENTINO PEREIRA X JOSINO LESA BOA SORTE X ANTONIO FERNANDEZ ROMERO X SOCORRO ABAD GONZALEZ X EMANUEL DIAS DE OLIVEIRA X MARIA KUIKA DE OLIVEIRA BUENO X CLARINDA SPERANDIO CAI X THIMOTEO FRANCISCO RAMOS X ALICE DE JESUS BARROCO X SEBASTIAO SILVA NASCIMENTO FILHO X HENRIQUE PEREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 1128-1141: Há depósito para os autores JOSE JULIO SILVINO, ANGELO PEDROSO e ARMANDO RAMBELI efetuado em 14 de novembro de 2000 (fl. 920). Desde 2003 está pendente nos autos a regularização processual desses autores. Em 2006 foi determinada a manifestação acerca dos créditos depositados. Mais uma vez (em 2010), foi determinada a manifestação, sem sucesso. Em 2012 o patrono desses autores pede a concessão de 30 dias para cumprimento da diligência. Estamos em 2013 e, não obstante não ter sido deferido o prazo, depois de 9 meses, nada foi protocolado. Pelo que se percebe, o feito se arrasta por mais de 10 anos porque não foi regularizada a situação processual dos referidos autores. Assim, concedo o prazo de 30 dias, IMPRORROGÁVEIS, para que seja efetuada a sucessão processual no feito. Findo esse prazo, sem regularização, tornem os autos conclusos para extinção da execução e determinação de estorno aos cofres públicos dos valores depositados.Int.

0033898-46.1989.403.6183 (89.0033898-6) - JOSE HADAD X MARIA APARECIDA PRISCILLA HADAD X DELFINA MASSA HADAD(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 264 - Defiro o prazo requerido.No silêncio, tornem conclusos para TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS, às fls. 260-262.Int.

0032940-50.1995.403.6183 (95.0032940-9) - MARIA ELENA LENHARDT KAIRALA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 95.0032940-9NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE(S) AUTORA(S): MARIA ELENA LENHARDT KAIRALARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos, em inspeção.Como o presente julgado não beneficiou a parte autora conforme consta da sentença dos embargos à execução acostada às fls. 138-140 e acórdão que a confirmou juntado às fls. 141-145, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.São Paulo, 29 de maio de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA FEDERAL

0020205-48.1996.403.6183 (96.0020205-2) - VALDIR DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 96.0020205-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: VALDIR DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pleito desta demanda foi julgado improcedente, tendo a parte autora sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa (fls. 41-48), a aludida sentença transitou em julgado conforme se pode verificar da certidão de fls. 54 verso.Foi dada oportunidade para as partes requererem o que de direito (fl. 55).Em 26/11/2001 os autos foram arquivados (fl. 55 verso), tendo em vista que o INSS não promoveu a execução dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada.Os autos foram desarquivados em março de 2013 a requerimento da parte autora para juntar cópias em outro processo, tendo sido dada ciência a ela do cumprimento de tal diligência, bem como tendo lhe sido concedida justiça gratuita (fl. 60).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, constata-se que o feito transitou em julgado em 19/10/2001, conforme certidão de fl. 54 verso.Dada oportunidade para as partes requererem o que de direito nada foi pleiteado, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo.Verifico que os autos permaneceram no arquivo sem provocação do INSS e só foram

desarquivados a requerimento da parte autora para obtenção de cópias. Assim, verifico que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que o INSS promovesse a execução dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada, caracterizando-se assim a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA FEDERAL

0024708-65.1999.403.6100 (1999.61.00.024708-7) - SERGIO PAULO RIBEIRO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi dada ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como foi determinado o arquivamento dos autos diante da suspensão dos honorários advocatícios existente por ser o autor beneficiário de justiça gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50 - fl. 119). O INSS requereu o desarquivamento do feito e vistas dos autos fora de cartório (fl. 121). Foi deferido o referido pleito, não tendo o INSS formulado qualquer requerimento no sentido de executar os honorários advocatícios a que o autor foi condenado (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que o feito transitou em julgado em 10/09/2002, conforme certidão de fl. 117. O INSS, atual exequente dos honorários advocatícios a que o autor foi condenado e teve a execução suspensa diante da concessão de justiça gratuita, deixou de realizar qualquer ato para que a execução se efetivasse. Verifico que os autos, apesar de terem sido desarquivados, o INSS deixou de dar andamento à execução. Assim, verifico que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que o réu exequente promovesse a execução do julgado, caracterizando-se assim a prescrição intercorrente, já que o exequente não realizou qualquer ato no sentido de executar os honorários advocatícios a que o autor foi condenado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, como baixa findo. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0000385-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000385-8) - ANTONIO GIACON X APARECIDA GOMES XAVIER X ANTONIO DIMAS POMPILHO X DURVAL CERCOVENICO X JOSE PEQUENO DE LIMA X JOSE RONDAN GIMENES X LUIZ ERNESTO LEONCINI X ORLANDO MARQUES X ZULEMA ROCHA TENORIO X TEODORO BISPO DE OLIVEIRA X VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA, como sucessora processual de Teodoro Bispo de Oliveira, fls. 520-526. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ciência à parte autora acima habilitada acerca do pagamento de fl. 529. Int.

0000654-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000654-2) - VALDENICE ARAUJO DOS SANTOS BISCOLA X LUCAS ARAUJO BISCOLA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010064-23.2003.403.6183 (2003.61.83.010064-9) - SEBASTIAO FERREIRA DE FREITAS (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2003.61.83.010064-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SEBASTÃO FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos autos foi executada a obrigação de fazer, tendo o INSS realizado a revisão determinada no feito com aplicando o IRSM no benefício do autor (fls. 68-84 e 108-109). Foi dada oportunidade para a parte autora manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer, tendo ela permanecido inerte (fl. 110 frente e verso). Em 02/10/2008 os autos foram arquivados (fl. 111), tendo em vista que a parte autora não promoveu a execução de eventuais valores atrasados. Os autos foram desarquivados em dezembro de 2012 a requerimento da parte autora, que, mesmo cientificada do cumprimento dessa diligência, inclusive quanto à possibilidade de extinção da execução diante de sua inércia, deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 114 - 116). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e

decido. Compulsando os autos, constata-se que o feito transitou em julgado em agosto de 2006, conforme certidão de fl. 64. Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para promover a execução do julgado (fl. 66). Após, intimada a esclarecer se houve a revisão do seu benefício (fl. 110), a parte autora permaneceu inerte, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo em 02/10/2008. Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação da parte autora até 16/08/2012, quando foram desarquivados por requerimento da parte autora, que, mais uma vez, permaneceu inerte. Assim, verifico que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que a parte autora promovesse a execução de eventuais valores atrasados julgado, caracterizando-se assim a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à obrigação de pagar eventuais valores atrasados e extingo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo civil com relação à obrigação de fazer já que não houve impugnação do autor e nos autos há comprovação de seu cumprimento. Arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0010107-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010107-1) - MARIA JULIA CAVICCHIA X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X MARIA LUIZA BONATELLI X FLORINDA PINTO BONATELLI X MARIA LUIZA CAPUTE X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA X MARIA SUGAHARA X MARILDA MARRANO LETTIERI X MARILENE BORGES PERES X MARILIA MAGALHAES POPPE X MARINA ZIOLI (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0011301-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011301-2) - ARLINDO BISCO X AGOSTINHO CAVALLINI X JOAQUIM FIORINDO FIOROTTO X JOSE FURTADO X RAIMUNDO GOMES DA CRUZ (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. No mais, em vista da petição da parte autora de fl. 399, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0042272-17.1990.403.6183 (90.0042272-8) - MANUEL PEREIRA X NELSON PEREIRA X BEATRIZ ADELAIDE GUIRRO X RONALDO CARLOS PEREIRA X ROSEMEIRE CRISTINA PEREIRA GONCALVES X ELAINE CHRISTINA PEREIRA X RODOLPHO CARLOS PEREIRA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Analisando melhor os autos, constato que não se trata de expedição de RPV, como aponta a parte autora. Diante do depósito de fl. 154, à conta do juízo, revogo parcialmente o despacho de fls. 247-248, no tocante à remessa dos autos à contadoria e à expedição de RPV e determino o desarquivamento dos embargos à execução n.º 0022819-55.1998-403.6183, para fins de juntar cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença nesses autos proferida. Após a juntada, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento. Int.

0654220-67.1991.403.6183 (91.0654220-4) - ANTONIO HONORATO DA SILVA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique a procedência das alegações do INSS de fls. 174-177. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760317-67.1986.403.6183 (00.0760317-7) - JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA (SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARTIN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de decidir acerca da existência de saldo remanescente, determino o desarquivamento da carta de sentença n.º 92.0086554-2 para verificação de que modo foi efetuado o pagamento ao autor. Int. Cumpra-se.

0005989-97.1987.403.6183 (87.0005989-7) - TERESINHA MARIA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1- No concernente ao Recurso Extraordinário nº 579.431-8, em que pese o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa aos juros de mora em continuação, não há impedimento legal, nos moldes da legislação processual, para que o Juízo de primeiro grau analise a questão.2- Recebo, pois, a petição de fls. 347/351 como agravo retido.3 - Vista à parte contrária.4 - Após, tornem os autos conclusos.5- Se em termos, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 343.Int.

0037658-61.1993.403.6183 (93.0037658-6) - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANICETO GONZALEZ DIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 178-183: Mantenho a decisão agravada.Considerando os comprovantes juntados aos autos (fls. 185-188 e 189-193), tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002224-64.2000.403.6183 (2000.61.83.002224-8) - EDISON DE MOURA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDISON DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Indefiro o pedido de pagamento de saldo remanescente porque o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei n.º 8.213/91). Intimem-se, e decorrido o prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0004800-30.2000.403.6183 (2000.61.83.004800-6) - MARINO DEBIAZI X JOAO DEBIAZI X MARIA INEZ DE BIASI BIANCALANA X ALICE APARECIDA DEBIAZI CAMILLO X ESTER FATIMA DEBIAZI X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X ANTONIO CANELLA X ANTONIO FAGUNDES LISBOA X ITALO FERRARO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO TAVARES DE SOUZA X JOSE FORMAGGI X PERCILDE OGALLA FORMAGGI X JOSE IPOLITO ROSA X PAULO HEIBERGER FILHO X TEREZA CAMPOS HEIBERGER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DEBIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE BIASI BIANCALANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA DEBIAZI CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER FATIMA DEBIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FAGUNDES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCILDE OGALLA FORMAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CAMPOS HEIBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 744-757: Afasto a prevenção entre este feito e o processo 96.0022830-2, tendo em vista terem objetos distintos. Assim sendo, expeça-se ALVARÁSde LEVANTAMENTO ao autor ITALO FERRARO, bem como a título de honorários advocatícios dos valores depositados às fls. 696 e 697. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) de fls. 759-763. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002452-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002452-0) - TUGUIO FURUKAWA X OSVALDO HUNGARI X FRANCISCO JOSE SANTANA X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X REYNALDO DOS SANTOS FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TUGUIO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HUNGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 430 - Razão assiste ao INSS, na medida que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o

percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzi; EDREsp 441.570 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do autor REYNALDO DOS SANTOS FILHO. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004540-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004540-7) - MARIA LUCIA MAZETI BEIJOS X NEDINA BARBOSA X ELDIVALDO JULIO DA SILVA X ERCILIA CERQUIARO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELDIVALDO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido e transmitido. Int.

0008343-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008343-3) - BENEDICTO RIBEIRO DE MATTOS X JOANA APARECIDA JORDAO DE MATTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOANA APARECIDA JORDAO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 261-266: Os cálculos que embasaram a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, foram os apresentados pela parte autora/exequente (fls. 104-108). Citado, o INSS informou que não pretendia oferecer embargos à execução, argumentando que os cálculos apresentados pela parte adversa mostraram-se coerentes (fl. 129). Não obstante o INSS, às fls. 117-121, ter apresentado sua própria conta, o que deve prevalecer, no caso, são os valores indicados pela parte autora/exequente, dados os limites postos pelo pedido da parte credora ao iniciar a fase executória, tendo sido os seus cálculos que fixaram o quantum utilizado para a citação da autarquia previdenciária. Assim sendo, NÃO ASSISTE RAZÃO À PARTE AUTORA/EXEQUENTE em suas alegações, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de expedição de novo Ofício Requisitório. Int.

0014240-45.2003.403.6183 (2003.61.83.014240-1) - DANTE MASSONI X ADHEMAR CAU X JOAO FRANCISCO DE TOLEDO NETTO X THEREZINHA FELIPPIN DE TOLEDO X JOSE CARLOS ROSSI X RUBENS IMBRUNITO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DANTE MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR CAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE TOLEDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS IMBRUNITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de THEREZINHA FELIPPIN DE TOLEDO, A, como sucessora processual de João Francisco de Toledo Netto, fls. 265-274. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 8.448,42 (oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), depositado em nome de JOÃO FRANCISCO DE TOLEDO NETTO xxx), na conta nº 2700129429339. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor João Francisco de Toledo Netto, expeça-se alvará de levantamento em nome de THEREZINHA FELIPPIN DE TOLEDO, sucessora processual do mesmo. Int. Cumpra-se.

0000529-02.2005.403.6183 (2005.61.83.000529-7) - JOAO DE VASCONCELOS COELHO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Intime-se, e após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001510-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001510-0) - SERGIO DOS SANTOS CUENCA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO DOS SANTOS CUENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não assiste razão à parte autora. O valor solicitado por ofício requisitório foi aquele objeto de acordo (R\$

24.137,15), sendo R\$ 21.942,88 para o autor e R\$ 2.194,28 a título de honorários advocatícios. Assim sendo, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006129-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006129-7) - JOAO CARLOS CURDOGLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CURDOGLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 7639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066952-40.1999.403.0399 (1999.03.99.066952-4) - ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006861-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006861-1) - JOAQUIM CARLOS DIAS DO COUTO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008071-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008071-8) - FRANCISCO ALUISIO DIAS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 2006.61.83.008071-8Vistos em sentença.FRANCISCO ALUISIO DIAS DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício, considerando o valor integral do salário-de-benefício, como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, e a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 7-13).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 16).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica. Foi dada oportunidade às partes para produção de provas julgadas pertinentes e vieram os autos conclusos.Foi determinado que a parte autora carresse aos autos cópia integral do seu processo administrativo para que, depois, fossem encaminhados os autos à contadoria para verificar se o benefício do autor havia, efetivamente, sido limitado ao teto (fl. 44).Cópia do processo administrativo às fls. 47-152.Após ter sido dada vista ao INSS dessa cópia foram os autos enviados à contadoria judicial, a qual apresentou o parecer de fls. 155-162.Foi dada ciência às partes desse parecer, tendo o autor apresentado manifestação às fls. 167-168, juntando os documentos de fls. 169-200 e 206-207.Remetidos os autos novamente à contadoria, foram carreados aos autos os cálculos de fls. 209-212, tendo o autor concordado à fl. 216 e o INSS discordado apenas no que se refere ao índice aplicado quanto ao artigo 26 (fls. 220-226).Manifestação do autor salientado que os cálculos do INSS estavam incorretos (fls. 228-232).É o relatório. Decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Assim sendo, parece-nos que a pretensão

deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 22/11/2006, não se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo também o seu direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. Primeiramente passo a analisar o pedido de aplicação do primeiro reajustamento integral. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Com a Lei 8.880/94, a regra estendeu-se para os benefícios concedidos após 01/03/94: Assim estabeleceu, com efeito, a Lei 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, como o benefício do autor foi concedido em 31/08/1994 lhe é plenamente aplicável a previsão do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, situação essa que restou devidamente confirmada pelo parecer da contadoria de fl. 152. Passo, assim, a analisar o pedido de revisão com a readequação da renda do benefício do autor aos novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Outrossim, o parecer da contadoria de fl. 209 demonstra existirem diferenças ao autor em decorrência da readequação acima referida de sua renda. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que seja aplicado à sua aposentadoria a previsão disposta no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei 8.880/94, bem como se considere que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 025.170.606-0; Segurado: Francisco Aluisio Dias de Carvalho; Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 2 de julho de 2013. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI Juiz Federal Substituto

0002062-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002062-3) - JOSE EMILIANO DE SOUZA (SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006199-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006199-6) - JOAO AGOSTINHO GOMES (SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES E SP237208 - REGINA CELIA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0085868-89.2007.403.6301 - NELSON GOMES BARROCA FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001079-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001079-8) - SAMUEL ANGELO DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 360, determino que o teor da peça de fls. 350-359 seja desconsiderado, devendo, todavia, ser mantida nos autos a referida petição. Int e, após, subam os autos à Superior Instância, em cumprimento ao disposto no tópico final do r. despacho de fl. 349.

0003177-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003177-7) - JOAO NURCA MAGALHAES (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento, a regularização do nome constante das contrarrazões de fls. 517-528 (MARIA JOSE DA SILVA). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005736-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005736-5) - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006875-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006875-2) - MARGARIDA MANO SOBRAL(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002012-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002012-7) - OSVALDO TEIXEIRA GOMES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008715-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008715-5) - JOAO DE CARVALHO MOURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010035-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010035-4) - WALTER DE MORAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010579-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010579-0) - ORLANDO CAMILO DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011495-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011495-0) - AROLDO ORQUIZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0016358-05.2010.403.6100 - JOSE MARIA DE LIMA(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067877 - ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos réus, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000136-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000136-6) - ALCIDES JOSE SUSIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM

JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009306-97.2010.403.6183 - JOAO DELGAUDIO ARCHANJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013118-50.2010.403.6183 - WALMIR FERREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000887-54.2011.403.6183 - MENACHE GROSMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000887-54.2011.4.03.6183 Vistos em sentença. MENACHE GROSMAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 07-14). Remetidos os autos à contadoria para apuração do valor da causa, este setor acostou aos autos o parecer de fls. 18-22. Fixado o valor da causa no montante apurado pela contadoria judicial, foi determinado que a parte autora complementasse as custas processuais devidas (fl. 23). A parte autora juntou às fls. 25-26 o complemento das custas que efetuou. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, além de prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi dada oportunidade às partes para produção de provas julgadas pertinentes e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir por se confundir com a fundamentação pertinente ao próprio mérito da demanda. Além disso, o INSS não demonstrou, pelos documentos carreados às fls. 40-41, que o autor não fazia jus à revisão pleiteada nos autos. Ademais, o contador ao fazer cálculos para apurar o valor da causa apurou diferenças referentes à revisão requerida neste feito (fls. 17-22). Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 02/02/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emendas Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar. Quanto à parte autora as custas devem ser pagas na forma da lei já que não é beneficiária de justiça gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 82.398.734-5; Segurado: Menache Grosman; Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço de Aeronauta (44); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.São Paulo, 2 de julho de 2013.LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI Juiz Federal Substituto

0001119-66.2011.403.6183 - KAYAKO TODA CHAGAS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0001119-66.2011.4.03.6183Vistos em sentença.KAYAKO TODA CHAGAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 12-20).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade processual. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa, este setor acostou aos autos o parecer de fls. 24-27.Assim, foi determinado o prosseguimento deste feito neste juízo e determinada a citação do INSS (fl. 30).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, além de prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica. Foi dada oportunidade às partes para produção de provas julgadas pertinentes e vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de falta de interesse de agir por se confundir com a fundamentação pertinente ao próprio mérito da demanda. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de

acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 09/02/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE n.º 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emendas Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 067.606.486-8; Segurada:

Kayako Toda Chagas; Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.São Paulo, 2 de julho de 2013.LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI Juiz Federal Substituto

0003251-96.2011.403.6183 - YOSHIKI OKUMURA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003251-96.2011.4.03.6183 Vistos em sentença. YOSHIKI OKUMURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 09-32). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa, tendo este setor acostou aos autos o parecer de fls. 36-40. Assim, concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade processual, foi determinado o prosseguimento deste feito neste juízo e determinada a citação do INSS (fl. 42). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, além de prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi dada oportunidade às partes para produção de provas julgadas pertinentes e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a prevenção apontada à fl. 33, pois trata de pedido distinto ao efetuado nestes autos. Afasto, também, a alegação de falta de interesse de agir por se confundir com a fundamentação pertinente ao próprio mérito da demanda. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 28/03/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo

aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emendas Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 025.010.278-1; Segurado: Yoshiki Okumura; Revisão de sua Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 2 de julho de 2013. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI Juiz Federal Substituto

0004925-12.2011.403.6183 - LICIO KOSCHAR (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004925-12.2-11.4.03.6183 Vistos em sentença. LICIO KOSCHAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 14-18). Foram remetidos os autos à contadoria para apurar o valor da causa, tendo sido carreado aos autos o parecer de fls. 23-26. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 29). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi dada oportunidade às partes para produção de provas julgadas pertinentes e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois a fundamentação apresentada confunde-se com o próprio mérito da causa. Outrossim, o documento juntado à fl. 44 não é hábil a afastar a revisão do autor pleiteada nos autos, pois os benefícios, como o dele, que foram concedidos dentro do período do buraco negro (fl. 18) não estão sendo revisados administrativamente. Ademais, nos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 23-26 foram apuradas diferenças referentes à revisão pleiteada nos autos. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 05/05/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo somente o seu direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso

Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE n.º 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emendas Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 085.848.208-8; Segurado: Licio Koschar; Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE n.º 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 2 de julho de 2013. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI Juiz Federal Substituto

0007149-20.2011.403.6183 - EMILIO VITORINO DA SILVA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001834-40.2013.403.6183 - LAURISTON FRANCISCO DE ASSIS (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o

pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0004233-42.2013.403.6183 - JOSE CASTRO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004443-93.2013.403.6183 - MARIA OLINDA DE JESUS(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização da petição de fls. 79-101, subscrevendo-a. Após, tornem os autos conclusos.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002828-2) - GERMANO GUIMARAES X LOURDES DE SOUZA GUIMARAES X CLEBER DE SOUZA GUIMARAES X CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES X CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257647 - GILBERTO SHINTATE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Petição de fls. 97/100:Defiro a habilitação dos filhos do falecido CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARÃES (CPF nº 214.702.898-30) e CLAYTON DE SOUZA GUIMARÃES (CPF nº 2123.511.358-13), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 17 /09 /2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002662-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002662-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, considerando o objeto da ação, julgo necessária a realização de perícia médica indireta.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo-SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que

acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 17 / 09 /2013 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Publique-se o despacho de fl. 196. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004654-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004654-2) - REGINA CELIA DA SILVA COSTA (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 145/146. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 101. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006793-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006793-4) - PAULO JOSE INACIO (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 145: Fica redesignada a perícia para o dia 28/08/2013, às 13:00h. Intimem-se as partes e o perito, nos termos do despacho de fls. 136/137. Int.

0009800-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009800-1) - RILDO MARTINS DA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Considerando as alegações da parte autora, na petição de fls. 349/354, determino a realização de nova perícia. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto

a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 17 /09 /2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3) - RICARDO PORTO GALLINA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora.Após, tornem-me conclusos. Int.

0037717-24.2009.403.6301 - ANTONIO MILLANI BENEDITO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo ofertada pelo INSS, às fls. 281/310.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários da sra. perita arbitrados à fl. 263. Int.

0001844-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001844-5) - SILVIA APARECIDA DE CASTRO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA GIOVANNI DE CASTRO X OSCAR GIOVANNI - MENOR X TEREZINHA APARECIDA CURUCA SILVERIO X TEREZINHA APARECIDA CURACA(SP285814 - RUBENS PIVARI)

Vistos em decisão, chamando o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que a autora Sílvia Aparecida de Castro propôs a presente ação, na qualidade de ex-companheira de Giovânio Cícero da Silva, pleiteando tutela antecipada para concessão do benefício de pensão por morte.Dessa união nasceram dois filhos Giancarlo Giovanni de Castro Silva e Bruna Giovanni de Castro Silva, respectivamente em 14/07/1988 e 10/07/1989.Por ocasião do falecimento de seu ex-companheiro, a autora requereu pensão por morte previdenciária representando seus dois filhos.Quando o filho Giancarlo Giovanni de Castro Silva atingiu a maioridade, parte do benefício foi cessado e, como sua outra filha Bruna Giovanni de Castro Silva estava na iminência de atingir a maioridade, a autora propôs a presente ação a fim de que o benefício permanecesse no núcleo familiar.Aduziu que requereu administrativamente ao INSS (em 08/10/2009) o benefício em seu favor por necessidade superveniente, mas que não fora apreciado.A declaração de hipossuficiência de fls. 16 não foi subscrita pela autora.Juntou documentos à inicial, a fim de comprovar que era beneficiária de seu ex-companheiro (fls. 45 e 51).Verifica-se na cópia da declaração de imposto de renda do falecido, do exercício de 1998 (fl. 45), que foram discriminados como seus dependentes, além dos dois filhos acima mencionados, a companheira Terezinha Aparecida Curaça Silvério e seu

outro filho Oscar Giovanni Curaça Silva (nascido em 26/04/1995). A autora constou como beneficiária de pagamento ou doação efetuada. Foram determinadas à fl. 61, pelo MM. Juiz da 1ª Vara Previdenciária, a citação do réu e a juntada do processo administrativo. O réu contestou às fls. 73/82, requerendo a improcedência da ação. Cópia do processo administrativo às fls. 96/111. A autora apresentou rol de testemunhas às fls. 127/128. À fl. 141 foi determinada a inclusão de Bruna Giovanni de Castro Silva e Oscar Giovanni Curaça Silva no polo passivo do feito e cancelada a audiência designada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 147/149, opinando pelo indeferimento da tutela, em face de a autora não ter comprovado documentalmente a dependência econômica e a condição de companheira do falecido. Foi determinada a intervenção da Defensoria Pública da União, à fl. 151, para atuar como curadora de Bruna Giovanni de Castro Silva, considerando o interesse colidente da autora e sua filha neste processo. No item 2 do aludido despacho, equivocadamente, foi determinada a citação dos filhos do falecido na pessoa de Terezinha Aparecida Curaça. A patrona da autora informou à fl. 160 que Bruna atingiu a maioridade, sendo desnecessária a nomeação de curador especial. A DPU informou às fls. 162/167 não haver colidência de interesses no presente caso e requereu a procedência do pedido formulado pela autora. Em face do interesse do então menor Oscar Giovanni Curaça Silva, o MPF foi intimado para manifestação, requerendo à fl. 180-verso a intimação dos advogados constituídos, para apresentarem contestação. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, intime-se a parte autora a subscrever a declaração de hipossuficiência de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício da gratuidade de justiça, concedido à fl. 61. Considerando que, atualmente, a única beneficiária da pensão requerida é TEREZINHA APARECIDA CURAÇA (CPF nº 113.422.138-07), é mister sua integração no polo passivo como litisconsorte necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, cite-se. Tendo em vista que o corréu Oscar Giovanni Curaça Silva atingiu a maioridade civil, intime-se-o pessoalmente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridos os itens anteriores, ou decorridos os prazos supra, tornem-me conclusos para deliberações. Int.

0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 101/105, constatou a incapacidade total e temporária do autor, e que o mesmo deveria ser avaliado no prazo de 02 (dois) anos, determino a realização de nova perícia. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se

implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 17 /09 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007614-63.2010.403.6183 - RENATO FALCAO DE MELO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 102, comprovando documentalmente.Após, tornem-me conclusos. Int.

0007903-93.2010.403.6183 - MARIA MISSIA TEOTONIO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a realização de perícia médica indireta.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o

periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 10 / 09 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010963-74.2010.403.6183 - ELZO FRANCISCO DA SILVA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu na petição de fls. 215/221, em 23/09/2010 (data anterior à citação do INSS), o aditamento à inicial, porém tal pedido ainda não foi apreciado.Intime-se o INSS para manifestação.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (REPRESENTADO POR ELZO FRANCISCO DA SILVA).Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0018491-96.2010.403.6301 - CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X VICTOR SANTOS ESCURO X VINICIUS SANTOS ESCURO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, considerando o objeto da ação, julgo necessária a realização de perícia médica indireta.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo-SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 17 - Caso não seja

constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 10 / 09 /2013 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001334-42.2011.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 795/799:Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 104.977,24 (cento e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).Ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, intime-se a parte autora a informar o atual endereço onde deverá ser realizada a perícia, comprovando-o documentalmente.Na sequência, tornem-me conclusos para designação do perito.Int.

0002008-20.2011.403.6183 - RUTE DA SILVA XAVIER(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 297/301.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 136. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002710-63.2011.403.6183 - ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 120/137, constatou a incapacidade total e temporária do autor, e que o mesmo deveria ser avaliado no prazo de 12 (doze) meses, determino a realização de nova perícia.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível

determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10 /09 /2013 às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003641-66.2011.403.6183 - ANTONIO DO VALE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar novos documentos, que comprovem a alegada incapacidade, após a data da cessação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010249-80.2011.403.6183 - ALEXANDRE LOPES BRANDAO X ELIZABETH SANDRA

LISBOA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a realização de perícia.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que

habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10 /09 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da autora de devolução de prazo para manifestação.Int.

0000658-60.2012.403.6183 - EDVALDO JOSE DA LUZ(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a realização de perícia.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 17/09/2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002762-25.2012.403.6183 - SILMARA REGIANE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 208/213: Ao contrário do alegado pela parte autora, as peças necessárias à realização da perícia foram encaminhadas ao Sr. Perito, por meio do Sr. Oficial de Justiça, conforme mandado de fls. 197. Ademais, a autora também foi intimada, por meio de seu patrono, do despacho de fls. 190/191, que determinou seu comparecimento à perícia munida de todos os documentos médicos que comprovam a alegada incapacidade. Cumpre, ainda, registrar, que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Demais disso, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de oitiva dos médicos indicados, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Abra-se vista ao INSS, para manifestação a respeito do laudo pericial. Após, intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, a responder os quesitos suplementares de fl. 213 e eventuais apresentados pelo réu. Int.

0009338-34.2012.403.6183 - MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

Expediente Nº 1406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002597-12.2011.403.6183 - LEILA DOS SANTOS VAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 51/58 como aditamento à inicial. Ao SEDI para atribuir o valor da causa R\$ 44.516,43. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

0054493-31.2011.403.6301 - MARIA DA PAZ ALVES SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 168/179 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 57.462,00. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006409-28.2012.403.6183 - JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os mencionados no termo de prevenção (fls. 237/238) por tratarem objetos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 284 como aditamento à exordial, alterando o valor da causa para R\$ 53.321,28. Ao SEDI para anotação. Cite-se o réu.

0007507-48.2012.403.6183 - LUIZ ANDRADE COSTA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 100/106 como aditamento à inicial. Ao SEDI para atribuir o valor da causa R\$ 47.461,53. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

0026754-49.2012.403.6301 - ADECILDA COELHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua advogado ou defensor público, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0001010-81.2013.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 97/102 como aditamento à inicial. Ao SEDI para atribuir o valor da causa R\$ 46.806,26. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8) - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO NASCIBEM MODANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE POMILIO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fl. 549/551, diz respeito a obrigação acessória relativo a título executivo judicial transitado em julgado, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer a qual foi realizada tardiamente, gerando o pagamento administrativo aos autores a partir da conta de liquidação ate a efetiva implantação da obrigação de fazer, mediante pagamento de complemento positivo. Portanto fixo o prazo de 30 dias para que o INSS comprove o pagamento dos respectivos valores, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após, tornem conclusos os autos. Intimem-se sendo a AADJ e a Procuradoria do INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000338-3) - SONIA MARIA BORGES RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 314/336: Por ora, ante as informações do INSS de fls. supracitadas no que concerne ao devido cumprimento da obrigação da fazer, especificamente sobre o devido valor da RMI apurada para o autor, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida retificação da mesma, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6) - CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 440: Anote-se. No mais, ante o manifestado pela PARTE AUTORA em fl. 395, segundo e terceiro parágrafos, no que concerne ao devido valor da RMI implantado pelo réu, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer no tocante ao cumprimento da obrigação acima referido ou, caso contrário, providencie sua retificação, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005128-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005128-0) - ODILIO MAGNO DA SILVA FREITAS(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 300. No mais, verificado que a r. sentença de fls. 207/215 destes

autos julgou o feito parcialmente procedente para condenar o réu a proceder a averbação dos períodos de 16/05/1966 a 16/01/1967 (ESPECIAL) e de 01/12/1981 a 31/03/1983 (URBANO), e tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 257/265 manteve o decisum de primeiro grau, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir devidamente a determinação contida na r. sentença destes autos, posto que na resposta de notificação juntada nestes autos não é possível verificar se houve o cumprimento da obrigação de fazer. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0007112-37.2004.403.6183 (2004.61.83.007112-5) - EURIPEDES DE PAULA SOUZA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/301: Tendo em vista que o r. julgado destes autos determinou a averbação dos períodos de 04/05/1992 a 28/04/1995 e ante a informação de fls. supracitadas, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se houve o devido cumprimento do r. julgado desta demanda, ou, caso contrário, providencie o mesmo, informando este Juízo, no mesmo prazo. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

0003105-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003105-3) - AILTON JUSTINO DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: Ante a opção da parte autora pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos da obrigação de fazer, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, em substituição ao benefício concedido administrativamente, informando este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005333-03.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS HINTZE SCAGLIONI (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada -) trazer prova do indeferimento do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação -) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014336-79.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/197: Indefiro a realização de nova perícia ortopédica, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. No mais, voltem os autos conclusos para designação e perícia na especialidade de neurologia. Int.

0008699-16.2012.403.6183 - TEREZINHA GONCALVES DE FREITAS SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/86: Mantenho a decisão prolatada a fl. 74 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, não obstante o alegado a fl. 87/91, e ante o lapso temporal decorrido do pedido de fl. 92, defiro o prazo de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 74, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002542-90.2013.403.6183 - ELZA MARQUES ETELVINO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas para fins de cumprimento do despacho de fl. 149. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 150/151. Int.

0002554-07.2013.403.6183 - JANIS MARIO JOSE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 -

MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 61/181 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 105/181 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0030701-48.2011.403.6301, 0043215-14.2003.403.6301, 0064527-07.2007.403.6301 e 0065077-02.2007.403.6301. Por ora, esclareça a parte autora seu pedido constante do item h, posto que o benefício do autor foi concedido em 23.09.1994, antes da criação da lei que determinou a aplicação do fator previdenciário (Lei 9.876/1999). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002799-18.2013.403.6183 - ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/36: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 2 de fl. 37, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo especificado a fl. 35, à verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002930-90.2013.403.6183 - ANTONIO PEDRO BRUNO DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: O pedido de tutela antecipada será apreciado oportunamente. No mais, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 89, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003369-04.2013.403.6183 - ANGELO BATISTA GENARI FILHO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/290: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos, bem como para cumprimento do despacho de fl. 287, itens 1 e 3, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003522-37.2013.403.6183 - MIRIAN APARECIDA NASSIF(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/60: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 24, item 4, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003524-07.2013.403.6183 - KEITI KOYAMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/68: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 24, item 4, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003919-96.2013.403.6183 - AGOSTINHO GUERRA COELHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/152: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 140, 37, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo indicado a fl. 140, à verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004020-36.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76 e 81/82: Recebo-a como aditamento à petição inicial. Fls. 81/82: Nada a decidir tendo em vista o já decidido a fls. 73, item 3. Fls. 77/80: Mantenho a decisão prolatada a fl. 73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n. 0014268-83.2013.403.0000 interposto pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004021-21.2013.403.6183 - JOAO TOMAZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Recebo-a como aditamento à petição inicial. Fls. 94: Mantenho a decisão prolatada a fl. 90 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se decisão final nos autos do agravo de

instrumento n. 0014267-98.2013.403.0000 interposto, conforme petição de fls. 98/108. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004078-39.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 48/57: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, ante o alegado a fl. 48/49, deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 dias, certidão de dependente(s) habilitados à pensão por morte em nome do falecido, a ser obtida junto ao INSS, bem como juntar CTPS do pretense instituidor do benefício, sob pena de extinção. Após, será voltem os autos conclusos para apreciado o pedido de retificação do pólo passivo da ação formulado as fls. 48/49. Int.

0004581-60.2013.403.6183 - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA (SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004918-49.2013.403.6183 - SIMONE MUCIO DOS SANTOS (SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer e comprovar documentalmente o pedido de prorrogação da licença-maternidade junto à empregadora da parte autora e ao INSS.-) justificar os pedidos de prorrogação de licença-maternidade e garantia de emprego perante este Juízo, tendo em vista que a princípio, tais pedidos possuem natureza trabalhista.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, inclusive, tendo em vista o período pleiteado e a falta de cunho remuneratório do pedido. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005077-89.2013.403.6183 - PAULO MARIO NANINI (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e devidamente datadas, vez que as constantes dos autos datam de 07/2012.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005114-19.2013.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 43/44, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005161-90.2013.403.6183 - JOSEFA BARBOSA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: PA 0,10 -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005166-15.2013.403.6183 - JURACY DA COSTA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:0,10 -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005247-61.2013.403.6183 - LOURDES DE OLIVEIRA COSTA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 74/75, à verificação de prevenção.-) item 5, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005267-52.2013.403.6183 - EDIZIO EDUARDO LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005269-22.2013.403.6183 - CLEBER JOSE GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2012.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005285-73.2013.403.6183 - JURACI DIAS DE CARVALHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 75, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005361-97.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO ZAFALON(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 33: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência

jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 237, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005474-51.2013.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES NUNES OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração devidamente datada.-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 147, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005601-86.2013.403.6183 - REINALDO MOREIRA DE QUEIROZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005605-26.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005709-18.2013.403.6183 - MARCUS VIICIUS STAMBOROVSKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2012. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005790-64.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERREIRA GALLOTTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005882-42.2013.403.6183 - JOEL ROCHA DE MELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2012.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial -

acerca de eventual período de trabalho especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005883-27.2013.403.6183 - JOSE MARCOS ABREU E SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 22/23 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005949-07.2013.403.6183 - ANTONIO SALES MARTINS DE MEDEIROS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as determinações de fls. 35 e 38, verifico que já cumprida a determinação de fl. 31, através do documento juntado à fl. 34. Assim, recebo a petição/documentos de fls. 32/34 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria o encaminhando de cópia desta decisão, comunicando o prosseguimento do feito, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0007902-28.2013.403.000. Intime-se.

Expediente Nº 9170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0) - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000329-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000329-9) - EUCLIDES FLORENCIO CORREIA X NEUSA MARIA CORREIA X DORIVAL FLORENCIO CORREIA X ROSANGELA CELIA CORREIA NOGUEIRA X RONALDO CESAR CORREIA X ELIANE DOS SANTOS CORREIA X EMERSON DOS SANTOS NOGUEIRA X REGINALDO DOS SANTOS CORREIA X CARMELUCIA CORREA X MICERLANDE CORREA PESSOA X TERESINHA CORREA X LUCIANE CORREA X ELISABETE CORREA DE SOUZA X SHIRLEI CORREA VELOZO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005973-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005973-8) - REGINA ROSALIA FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006985-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006985-9) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

SOBRINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação da INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011551-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011551-1) - JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação da INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002907-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002907-6) - MARIO PANDOLFO X WALTER PENHA PEREIRA X MANUEL TAVARES RAMOS DE OLIVEIRA X GINO DEL CARLO X ANTONIO MONZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004317-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004317-6) - GUIOMAR PINCELLI X FRANCISCO PARRA GONSALES X FRANCISCO PORTILHO NETTO X FRANCISCO RIBEIRO NETO X GERALDO NOGUEIRA MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014973-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014973-2) - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0035423-96.2009.403.6301 - JOSE LUIS DE SOUSA MARTINS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001150-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001150-5) - MARIA ANIZETE DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002746-42.2010.403.6183 - JOAO SADI LERNER(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007076-82.2010.403.6183 - COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007395-50.2010.403.6183 - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009073-03.2010.403.6183 - RENATA AMAZONAS CASTELO BRANCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011093-64.2010.403.6183 - MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011282-42.2010.403.6183 - EVERALDO ANDRE DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012266-26.2010.403.6183 - VALDEMI XAVIER QUEIROZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012515-74.2010.403.6183 - RIOLANDO DIONISIO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação da INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014387-27.2010.403.6183 - AGEO NESTOR DE FREITAS X ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE X AURIVALDO RAMOS GONCALVES X PEDRO PERECINI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000349-73.2011.403.6183 - VALTER LUIS PERNA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004966-76.2011.403.6183 - ZILDO NEVES DE MIRANDA X JULIANA ALEXANDRE DE JESUS MIRANDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006171-43.2011.403.6183 - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006981-18.2011.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008348-77.2011.403.6183 - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008397-21.2011.403.6183 - EDSON BARTOLOMEU VANNUCHI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008515-94.2011.403.6183 - IVANI MARIA DAS NEVES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008535-85.2011.403.6183 - NEIDE GUIMARAES MORAIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo as apelações do INSS, bem como da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008735-92.2011.403.6183 - ELDER FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação da INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009568-13.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010468-93.2011.403.6183 - GERMANO PARAJARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011575-75.2011.403.6183 - JOSE TORREHAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011585-22.2011.403.6183 - GENIVALDO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013454-20.2011.403.6183 - DOMINGOS LOPES FERREIRA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014390-45.2011.403.6183 - MARCOS MANOEL DE MIRANDA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0031316-38.2011.403.6301 - VALDINEIA MARIA DE SOUSA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000773-81.2012.403.6183 - WAGNER DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001155-74.2012.403.6183 - EMILIO DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002378-62.2012.403.6183 - SEBASTIAO LUIZ GONCALVES(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003292-29.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004856-43.2012.403.6183 - MERI MIRANDA TROFINO(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005145-73.2012.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA BARRETO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005852-41.2012.403.6183 - MARIA RITA CARDOSO PUGLESI(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006419-72.2012.403.6183 - ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006722-86.2012.403.6183 - WAGNER APAERCIDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006981-81.2012.403.6183 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007187-95.2012.403.6183 - JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007219-03.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007872-05.2012.403.6183 - JUONI BORGES DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008651-57.2012.403.6183 - LUIZ ANDRE DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008990-16.2012.403.6183 - MATEUS OLMEDILHA MORENO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009509-88.2012.403.6183 - EDUARDO TADEU DE PAIVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011193-48.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FONTINELE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011200-40.2012.403.6183 - RENIVAL DA SILVA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000014-83.2013.403.6183 - HARRIG BERTOLD FERLE(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011470-35.2010.403.6183 - FRANCISCO JAIRO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) de fls. 162/187, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Ante a complexidade para elaboração do laudo pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011059-12.1998.403.6183 (98.0011059-3) - AQUILINO MALTEZ(SP094939 - ADELAIDE TEREZA BENIGNO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 679: Pedido de expedição de alvará de levantamento prejudicado, tendo em vista que o depósito se encontra à ordem do beneficiário, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP, conforme extrato de fls. 678.3. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001843-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001843-4) - NATAL XAVIER DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/376: Ciência as partes.2. Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005098-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005098-0) - MAXSUEL SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS X FRANCIELE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS X SAMUEL ALMEIDA DOS SANTOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012723-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012723-9) - EDUARDO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013070-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013070-6) - EDUARDO SAKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0026976-56.2008.403.6301 - JENILDA CUSTODIO MOREIRA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003671-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003671-8) - ERMELINDO GARCIA JANUARIO X RUBENS DE MORAIS PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/214: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0048246-05.2009.403.6301 - MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009305-15.2010.403.6183 - FRANCISCO LEOPOLDINO DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 99/122, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Diante da impossibilidade da parte autora na obtenção de documentos que comprovem ter laborado na empresa Edmon Naim & Irmão Limitada nos períodos de 16.05.1986 a 30.09.1986, 01.12.1990 a 01.05.1991, 17.04.1996 a 01.01.1997 e 01.10.1998 a 02.01.2000, defiro, excepcionalmente, a realização da prova testemunhal. Dessa forma, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 95 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0001923-34.2011.403.6183 - ELZA CANELA BALDORIA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 96: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. II - Fls. 96: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental.III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 87).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102 e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0023972-06.2011.403.6301 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0040383-27.2011.403.6301 - MARLI VICENCA PEREIRA DE SOUZA X MICAEL PEREIRA DE SOUZA X

MICHELE PEREIRA DE SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA PEREIRA DA SILVA SE SOUZA

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 0027913-95.2010.403.6301 e 0045999-17.2010.403.6301. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0040383-27.2011.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original, em substituição à procuração de fl. 44.6. Tendo em vista a existência do menor RENATO na data do óbito, conforme se verifica na certidão acostada à fl. 12, regularize a parte autora o polo ativo da presente demanda.7. Fls. 48/49 e 54: Ao SEDI para a inclusão de MICHELE PEREIRA DE SOUZA no polo ativo da ação, devendo a parte autora regularizar sua representação processual, bem como fornecer cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG).8. Fl. 27: Ao SEDI para a inclusão de MARILUCIA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA no polo passivo da ação, como litisconsorte necessário.9. À vista do mandado de fl. 57 e da certidão de fls. 61/63, informe a parte autora se possui novos endereços para a citação pessoal da corré Marilucia Pereira da Silva de Souza.10. Informe a parte autora como se encontra a ação de nomeação de tutor, noticiada às fls. 27/29 e 34 (processo nº 0041266-63.2011.8.26.0007), que tramita perante à Justiça Estadual, apresentando certidão de objeto e pé da referida ação. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001067-36.2012.403.6183 - JOAQUIM NOGUEIRA NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001562-80.2012.403.6183 - GUALBERTO NOGUEIRA FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0003855-23.2012.403.6183 - CARLOS CORDEIRO GENU(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela pelo autor (fls. 14/15).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003909-86.2012.403.6183 - DALVA MACIEL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor e INSS (fls. 06 e 54).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe

garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004695-33.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE CARVALHO CRUZ (SP286880 - JEFERSON TICCÍ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11/12) e pelo INSS (fls. 157/157-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004849-51.2012.403.6183 - LUCIANO VIEIRA BOZOLAN (SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 71/72: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. II - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 65). III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 78/79) e pelo INSS (fls. 65). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos

esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007641-75.2012.403.6183 - ADRIANA NAKAYAMA(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 86: Ciência as partes. II - Fl. 85: Dê-se ciência ao INSS. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61).IV - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 61).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007769-95.2012.403.6183 - LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 118: Dê-se ciência ao INSS. II - Fls. 99/101: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.III - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 102/105 pelo autor e fls. 82 pelo réu).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009042-12.2012.403.6183 - JAIR JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009505-51.2012.403.6183 - ADILSON LOURENCO ROCHA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 89 e pelo autor às fls. 101.II - Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor e pelo INSS (fls. 100 e 89).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001504-43.2013.403.6183 - JOAO BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003767-48.2013.403.6183 - VAGNER DE JESUS LAINO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002647-93.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA DA SILVA(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

R. DESPACHO DE FLS.: Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa, conforme fls. 82/83 e 85.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Deixo de determinar a expedição de ofício em razão do agravo de instrumento nº 0024125-90.2012.4.03.0000/SP, tendo em vista o julgamento do mesmo, conforme cópia da decisão que acompanha esta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007025-37.2011.403.6183 - ADMARIO ALVES DE ARAUJO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada.Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011074-24.2011.403.6183 - GINUVEVA OLIVEIRA DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE EXECUTIVO DO

INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por estas razões, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012660-96.2011.403.6183 - HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. DESPACHO DE FLS.: Observo que houve equívoco no cumprimento do despacho de fl. 132. Assim sendo, remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo para constar, além do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011. Segue sentença em separado. **TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** ...Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e **CONCEDO** a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora, tão-somente, processe e conclua o pedido de revisão do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002238-28.2012.403.6183 - IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por estas razões, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004159-22.2012.403.6183 - SANDRA REGINA LIMA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006703-80.2012.403.6183 - MARISA KLEMCZYNSKI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Assim, em face da legislação vigente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela autoridade impetrada ao proceder à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante, bem como, ausente a fumaça do bom direito, **INDEFIRO** a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0000944-04.2013.403.6183 - MARIA JOVIRA SIMONETTI(SP023013 - MARIA REGINA FARIA MOTTA DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Por estas razões, defiro a liminar requerida, para determinar que a análise do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante NB 32/073.725.942-6 seja concluída no prazo de 30 (trinta) dias, ou, caso já tenha sido analisado o pedido administrativo, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como esse Juízo. Após, dê-se vista ao ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

0001383-15.2013.403.6183 - OSVALDO FLORENCIO BARBOSA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Por estas razões, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal. Tendo em vista o processamento e julgamento do recurso, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no

prosseguimento do feito. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009505-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009505-6) - JOSE AMILTON TORRES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, em vista a não comprovação nos autos de dependentes habilitados à pensão por morte, promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a habilitação dos sucessores na forma da lei civil. Int.

0000691-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000691-1) - MARIO ECLISSI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0009060-04.2011.403.6301 - DIRCEU LUIZ DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004246-75.2012.403.6183 - FRANCISCO DAVID SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006988-73.2012.403.6183 - MARIA NAZARE GUEDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008084-26.2012.403.6183 - JANDIR CAMARA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009130-50.2012.403.6183 - MARIA MARTA DIAS FELIX(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009343-56.2012.403.6183 - LUIZ GAIAO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009576-53.2012.403.6183 - NELSON DOS SANTOS GREGORIO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009632-86.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010122-11.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CLARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010711-03.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010878-20.2012.403.6183 - LUIZ MARCAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010919-84.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS ESTEVAM(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010928-46.2012.403.6183 - MARCOS CELSO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010961-36.2012.403.6183 - HAYRTON FELIX LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011143-22.2012.403.6183 - APARECIDO CESTARI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0011204-77.2012.403.6183 - AURELIANO RODRIGUES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000818-51.2013.403.6183 - ROSTAN LUIZ DE ARAUJO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000989-08.2013.403.6183 - MOYZES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000999-52.2013.403.6183 - JAIR PREZOTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001152-85.2013.403.6183 - MANOEL OSORIO PEZZUTTO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP276082 - LUANA MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001180-53.2013.403.6183 - ARILDA BARIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001233-34.2013.403.6183 - JOSE SILVESTRE TEIXEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001288-82.2013.403.6183 - AGENOR CARLOS DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001295-74.2013.403.6183 - LUIZ CESTARI(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001304-36.2013.403.6183 - LOURDES DE FATIMA ANTUNES RIOS CENCIANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001318-20.2013.403.6183 - LADISLAU TEODORO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001385-82.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO MORAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001429-04.2013.403.6183 - SUELI APARECIDA DE MELO BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001479-30.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO DEMAINA(SP287590 - MARIANA CARVALHO

BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001599-73.2013.403.6183 - JOSE ALVES DE BRITO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001630-93.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO FURLAN(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001715-79.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTINHO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001717-49.2013.403.6183 - MATHIAS BEKER(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001732-18.2013.403.6183 - EMERSON PIOVEZAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001872-52.2013.403.6183 - JOSE CARLOS CORREA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001972-07.2013.403.6183 - WALTER VICALVI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001978-14.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MORALES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002164-37.2013.403.6183 - FATIMA APARECIDA CESAR DA SILVA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002285-65.2013.403.6183 - SANDRA PACHECO LITALDI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006403-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006403-9) - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?II - Nomeio como Perito Judicial a Drª. Thatiane Fernandes, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 09/09/2013, às 12 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj 41, São Paulo/SP. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.V - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VI - Intimem-se.

0011843-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011843-7) - MAXIMINO RUBENS DE SOUZA(SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despadho de fls. 97, para nele fazer constar: I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.85) e pelo INSS (fl.67/68). Os quesitos do Juízo foram apresentados às fls. 87/88. II - Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 11/09/2013, às 10 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj 41, Jd. Paulista, São Paulo/SP. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.V - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VI - Intimem-se.

0011008-78.2010.403.6183 - VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.82/84) e pelo INSS (fl.74/75).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade ortopedista, para realização da perícia médica designada para o dia 31/07/2013, às 12 horas, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados às fls. 74/75 e 82/84, bem como dos documento médicos que entender pertinentes. VII - Intimem-se.

0013584-10.2011.403.6183 - MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 163/164 para nele fazer constar: I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 09) e pelo INSS (fl.141).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 10/08/2013, às 11:45 hs, na clínica à Rua Vergueiro nº 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP e com Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ortopedia, dia 31/07/2013, às 11:30 horas, no consultório à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0005008-91.2012.403.6183 - APARECIDA ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.13/14) e pelo INSS (fl.69).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?

Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bernardino Santi, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 01/08/2013, às 13:30 horas, na clínica à Rua Décio 133, São Paulo (próximo ao metrô saúde).IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

Expediente Nº 829

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004533-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004533-2) - RINARDO DOMINGOS GOIA X ALFREDO ANTIQUEIRA X APARECIDO BENEDITO PESSOTI X LEONICE DE ANGELO PESSOTTI X APARECIDO CLETO DA SILVA X APARECIDA SALVE SILVA X APARECIDA BASSO DE LIMA X AYRTON MARQUES X LUZIA ANTONIETA MARQUES CANDIDO X CLAUDINEI RANDAL DA SILVA MARQUES X SANDRA REGINA DA SILVA MARQUES X CESAR REINALDO DA SILVA MARQUES X JOAO BISCALCHIM FILHO X JOAO FRANCOIA X JOAO IZAQUE X JOAO OCTAVIANO SCHIAVINATO X JOAO FRANCISCO SCHIAVINATO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X MARIA APARECIDA SCHIAVINATO X ROBSON LUIS CORDEIRO X HERVERTON CORDEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RINARDO DOMINGOS GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, manifeste a parte exequente sobre o cancelamento do CPF de RINARDO DOMINGOS GOIA. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 870, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, devendo constar no Ofício Precatório da parte exequente o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 867/869, dando-se ciência às partes, a seguir. Após, venham conclusos para apreciar os requisitórios em nome dos sucessores de JOÃO OCTAVIANO SCHIAVINATO.Int.

Expediente Nº 830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000637-4) - IVANILDO CLAUDINO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003324-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003324-9) - JAIR BARRELA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de retorno da carta precatória para Osvaldo Cruz, posto que a testemunha foi arrolada pelo próprio autor, que teve ciência da data da audiência e deveria ter tomado as providências devidas para comprovação de seus direitos. Ademais, o ônus da prova é de incumbência do autor nos termos do art. 333, I do CPC.Int.

0035332-06.2009.403.6301 - ROSANA SERRA SILVA DA COSTA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Tendo em vista o laudo positivo e que a autora diz estar em gozo de auxílio-doença, manifeste-se o réu sobre a possibilidade de acordo. Sem prejuízo, a autora deverá juntar cópias da ação cujos autos foram registrados sob nº 0005118-51.2008.403.6183, em quinze dias. Int.

0003963-23.2010.403.6183 - JOAO BERTOLDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006762-39.2010.403.6183 - CAROLINE MARES VALIM - MENOR IMPUBERE X MARIA ELISA MARES MAZZUCCO(SP190405 - DANILLO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho, deverá ser produzida prova neste processo, com observância do contraditório. Assim, a autora deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Dê-se vista ao MPF e tornem conclusos. Int.

0001144-79.2011.403.6183 - HORNÓBIO MENDES OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/246: dê-se ciência ao réu sobre os documentos juntados, nos termos do art. 398. Considerando que não houve requerimento administrativo, diga o autor sobre o interesse na produção de prova técnica específica das suas condições de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002322-63.2011.403.6183 - BRASÍLIO PIRES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 2. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido concessão de auxílio doença portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 4. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0003713-53.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fsl. 77. Int.

0005182-37.2011.403.6183 - EPIFÂNIO DA PURIFICAÇÃO SANTANA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Int.

0007424-66.2011.403.6183 - WILSON MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008813-86.2011.403.6183 - ANTONIO ZUINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de prova, deverá o autor juntar cópia integral do processo administrativo, trazendo os PPPs para comprovação do tempo de serviço especial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010819-66.2011.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da documentação apresentada pela parte autora, demonstrando que o agendamento foi marcado para o dia 31/05/2013, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 260.

0013555-57.2011.403.6183 - SIME DEUR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0036909-48.2011.403.6301 - DIRCE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da informação retro, cientifique-se a corré dos termos da decisão proferida às fls. 207/208, a seguir transcrita: VISTOS EM DECISÃO. 1. - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. 2 - Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 205, por se referir a este mesmo processo. 3 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado na exordial. Anote-se na capa dos autos. 4 - 0 INSS foi citado e apresentou contestação, juntada às fls. 110/115. 5 - Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da corré MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA, no polo passivo do feito, posto que já citada (fls. 148/154). 7 - Considerando que esta corré apresentou contestação, juntada às fls. 182/202, podendo a autora se manifestar em réplica, no prazo legal. 9 - As partes poderão especificar provas, em dez dias, trazendo rol de testemunhas. Após, tornem conclusos para decidir sobre provas. Int. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. Após, abra-se vista ao INSS cientificando-o dos atos processuais praticados, ocasião em que deverá se manifestar na forma determinada às fls. 207/208. Int.

0050721-60.2011.403.6301 - GILBERTO ISMAEL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 204. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0000290-51.2012.403.6183 - JOSE JESUS FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001744-66.2012.403.6183 - JOAQUIM GOMES CRISANTO NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 126. Int.

0002204-53.2012.403.6183 - VALDENIR MAZZO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002483-39.2012.403.6183 - VERA LUCIA MAXIMIANO XAVIER DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Indefiro a produção de prova testemunhal porque desnecessária ao deslinde da controvérsia, assim como a prova pericial, já que as condições são demonstradas pelos formulários e laudos preenchidos pelos empregadores. Nada mais sendo requerido em dez dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004094-27.2012.403.6183 - JOAO CARLOS EVANGELISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora integralmente a determinação de fls. 120, mediante a apresentação de demonstrativo de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004538-60.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada das peças do processo indicado no termo de prevenção de fls. 69, para verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, na forma determinada às fls. 74. Int.

0006617-12.2012.403.6183 - EXPEDITO MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pela derradeira vez, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 67, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007401-86.2012.403.6183 - SANDRO BARCELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/86 e 87/90: Recebo a petição como emenda da inicial. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 78, mediante a apresentação da certidão do distribuidor da Comarca de Ilha Solteira. Int.

0007471-06.2012.403.6183 - RENE FELIPE(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO E SP299909 - JOSE MARCOS LIMA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0007719-69.2012.403.6183 - ANTONIO EMIDIO DE SOUZA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0009121-88.2012.403.6183 - JOSE JORGE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 37, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0009241-34.2012.403.6183 - GERSON LIMA DE ALENCAR(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0009344-41.2012.403.6183 - AGOSTINHO ANTONIO QUEIJO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias cumpra integralmente a determinação de fls. 29, mediante a apresentação de demonstrativo do valor da renda perseguida na forma determinada.

0010666-96.2012.403.6183 - IVANILDO APARECIDO RODRIGUES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011284-41.2012.403.6183 - VITOR RODRIGUES DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 175.Int.

0000553-49.2013.403.6183 - MILTON PINTO DE MORAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 86/87:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo correção monetária e juros, não obedecendo corretamente ao comando de emenda constante às fls. 81.Considerando que excluído o valor atribuído a título de correção monetária e juros a causa deve consistir em R\$ 37.476,22 e portanto sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000892-08.2013.403.6183 - FRANCISCO LEITE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001221-20.2013.403.6183 - HIROTOSHI ODAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000270-80.2000.403.6183 (2000.61.83.000270-5) - VANDERLEI MARTINS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de mandado de segurança onde foi proferida sentença de improcedência em primeiro grau, que foi reformada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de dar parcial provimento à apelação do impetrante e determinar ao INSS a reanálise do processo administrativo de concessão de aposentadoria ao impetrante Vanderlei Martins, de modo que fossem considerados os períodos reconhecidos como atividade especial para acrescer ao seu tempo de serviço já computado pelo INSS. (fls. 169/173).A decisão transitou em julgado (fls. 176) e com o retorno dos autos do EG. TRF foi determinada a intimação do INSS para dar cumprimento a obrigação de fazer na forma determinada.Superadas as dificuldades narradas pelo INSS para dar cumprimento à ordem judicial, a autarquia demonstrou o cumprimento da sua obrigação de fazer, conforme se denota do documento de fls. 201, que comprova que o benefício foi revisado. Vale destacar que no mesmo documento consta a informação que o benefício foi cassado em razão do óbito do titular.A partir daí teve início a execução dos valores atrasados, que deixaram de ser pagos pela autarquia previdenciária, inclusive com a habilitação dos herdeiros.É um resumo do feito. Passo a decidir.Não cabe no processo de mandado de segurança a cobrança ou procedimento de execução.Da análise dos autos nota-se que o impetrado cumpriu a obrigação de fazer determinada e nesse momento foi encerrada a prestação jurisdicional. Assim, não há que se falar em habilitação dos herdeiros ou execução dos valores nestes autos, devendo os interessados utilizarem a via adequada para receber os valores residuais devidos pelo INSS. Cientifique-se as partes da presente decisão, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006719-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006719-2) - JORGE JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante do documento de fls. 623, dando conta que foi apurado 28 anos de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício, não há que se falar em descumprimento da ordem proferida na r. sentença de fls. 587/590, posto que a tutela foi concedida para determinar a implantação do benefício nos termos definidos (se resultasse tempo suficiente). Assim, determino o prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da análise do recurso.Int.

0000736-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000736-9) - SEBASTIAO DE BARROS CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo (art.520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001841-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001841-0) - EDIVALDO MACARIO DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo (art.520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003729-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003729-5) - JOSE DIAS DA ROCHA(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. PA 0,05 Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012308-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012308-0) - SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. PA 0,05 Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001304-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001304-4) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo (art.520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011148-15.2010.403.6183 - JOSE FORTUNATO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo (art.520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012445-57.2010.403.6183 - MARGARIDA MARQUES HENRIQUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. PA 0,05 Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015588-54.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO BARBOSA SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. PA 0,05 Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014435-20.2010.403.6301 - ANA MARIA LEMES DA SILVA(SP097664 - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria, eventual cumprimento/implantação do benefício na forma determinada na sentença de fls. 206/208. Em caso de cumprimento, proceda a publicação da determinação de fls. 257, a seguir transcrita: Petição de fl. 239: Anote-se a prioridade de tramitação. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 240/249) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inc. VII, do CPC), quanto à antecipação da tutela. Vista à parte contrária para resposta (contrarrazões), no prazo legal Petição de fl. 250: Oficie-se à AADJ para o cumprimento da antecipação da tutela defeida na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).Int.

0002509-71.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ZANETTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. PA 0,05 Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012341-31.2011.403.6183 - JOSE MARIA XAVIER DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos acostados às fls. 60/119, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0013742-65.2011.403.6183 - DARCIO ROSA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. PA 0,05 Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000585-88.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PINHEIRO LEANDRO(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. PA 0,05 Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004128-02.2012.403.6183 - PEDRO CESAR DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 2013.03.00.013803-8, interposto pela parte autora, para o fim de negar provimento ao recurso, prossiga-se na forma determinada às fls. 68. Int.

0004235-46.2012.403.6183 - WELINGTON NOBRE FREIRE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006168-54.2012.403.6183 - JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado,

independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007236-39.2012.403.6183 - MAGNA QUITERIA DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 2013.03.00.012564-0, interposto pela parte autora, para o fim de negar seguimento ao recurso, prossiga-se na forma determinada às fls. 224.Int.

0007357-67.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO GRACA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007538-68.2012.403.6183 - ADEMAR CORDULINO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso.Int.

0009796-51.2012.403.6183 - LUIS LEONCIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010296-20.2012.403.6183 - TOMIKO NAKADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010383-73.2012.403.6183 - ANTONIO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010413-11.2012.403.6183 - ANTERO JOSE FERREIRA(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada do envelope que alega conter carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante recibo a ser apostado nos autos, ficando consignado que qualquer documento que entenda necessário para prova de suas alegações, deve ser apresentado através de cópia legível, viabilizando a sua análise pela parte contrária e por este juízo.Int.

0010688-57.2012.403.6183 - WANDERLEY CARUSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011447-21.2012.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado,

independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011535-59.2012.403.6183 - ELEONORA DI BENEDETTO SGOBI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Desnecessária a intimação da parte contrária para contrarrazões, posto que não se formou a relação processual. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000585-54.2013.403.6183 - YUZI KUBO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001641-25.2013.403.6183 - EMERSON PIOVEZAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004553-92.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 83 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).2 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Deverá a parte autora juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.577.933-4). 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.INT

0004877-82.2013.403.6183 - JOAO OLIVEIRA MACEDO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. II - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 25, 26 e 27 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).III - apresentar declaração de pobreza. IV - cópia do documento de identidadeV - cópia do comprovante de residência atual.2- INT.

0004901-13.2013.403.6183 - ODAIR LOPES ARGEMIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 54 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido,

computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas.2 - Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar que requereu a complementação à União e, ainda, esclarecer a legitimidade do INSS e da CPTM.3- INT.

0005229-40.2013.403.6183 - RAQUEL CLEMENTINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 200 valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestação referente a indenização por danos morais, não observando que valor deste, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Considerando que o valor do dano material foi fixado em R\$ 10.848,00, resultante da soma das parcelas vencidas mais as doze vicendas, deverá o dano moral ser fixado em R\$ 10.848,00.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005476-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005476-7) - CARLOS EDUARDO CERVI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SP(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 245/248: Dê-se ciência ao impetrante, para que em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Expediente Nº 832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005973-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005973-0) - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ponha-se tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2010).Dê-se ciência às partes da redistribuição.Certifique-se o decurso de prazo para o auto recorrer.Recebo o recurso do réu apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio TRF 3.Int.

0028979-81.2008.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA E SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 189/190: risque-se de capa a atuação da Defensoria, para que não seja mais intimada.Aguarde-se por 15 (quinze) dias a habilitação de sucessores do autor.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013).Int.

0047588-15.2008.403.6301 - JOAO CARLOS PEREIRA NETO X TEREZA ZORAIDE PEREIRA(SP082139 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Ponha-se a tarja correspondente à meta 2 do CNPJ.(2013)Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003037-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003037-6) - SAMUEL LAPETINA X ABEL BARRIO ALONSO X ARCHANGELO QUEIROZ X JOSE UMBELINO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.O processo está em fase de instrução, sendo os documentos necessários para elaboração de parecer contábil.Tal documentação deveria instruir a inicial, já que é pedida revisão.Além disso, o autor deverá observar a forma de solicitação de cópias, para que possa ser atendido.Por isso, concedo mais 30 (trinta) dias ao autor, para juntada de prova documental.Int.

0004677-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004677-3) - LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X ANITA SANTOS DO ROSARIO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO. De-se ciência às partes da redistribuição.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2010).Certifique-se o decurso de prazo para a autora.Após, abra-se vista ao

MPF.Sobre o endereço pesquisado á fl. 479, deverão os autores falar, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005401-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005401-0) - CLAUDIO SORANCO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2010).Dê-se ciência ao réu da juntada do processo administrativo, em cópias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005566-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005566-0) - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se decurso de prazo para o autor e o réu, subindo os autos para reixame necessário.Int.

0008748-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008748-9) - EGLE GALVES MARTINES(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Nada mais sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013577-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013577-0) - MARLI IVANIRA FONSECA X RODNEI FONSECA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87 e seguintes: dê-se ciência ao MPF.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos pra sentença.Int.

0015160-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015160-0) - RIVKA HAMEIRY(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição.A autora deverá trazer cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença.Int.

0016378-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016378-9) - WAGNER FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição,Após,venham conclusos para sentença.Int.

0001153-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001153-0) - JOSE JOAQUIM REGO(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição.Fls. 236/238: expeça-se carta precatória, providenciando-se cópias.Abra-se novo volume.Int.

0007139-10.2010.403.6183 - FRANCISCO PAZ RODRIGUES DE SOUSA X MAXWELL FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUSA X GABRIEL NOGUEIRA DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência da redistribuição. Têm razão os autores, pois não é necessária prova de qualidade de dependente, mas de segurada da falecida mulher e mãe dos autores.Assim, os autores deverão trazer cópias dos prontuários médicos da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para designar perito.Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF, pois há incapaz no polo ativo.Int.

0007668-29.2010.403.6183 - ESPEDITO RAIMUNDO DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fl.213: o autor deverá observar o limite legal para o rol de testemunhas (parágrafo único, do art.407 do CPC), indicando apenas três testemunhas para prova do mesmo fato.Além disso, deverá providenciar cópias das principais para instrução das precatórias.Prazo: dez dias.Int.

0008501-47.2010.403.6183 - JOSE LOPES DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Certifique-se o decurso.O autor deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011799-47.2010.403.6183 - JOSE MARIA GONCALVES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Abra-se novo volume. Consulte-se perito da lista de assistência judiciária para realização do exame, devendo indicar data não inferior a 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes a formular quesitos, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012618-81.2010.403.6183 - AMERICO HURTADO X JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO X PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autores deverão requerer cópia do processo administrativo na forma estabelecida pelo INSS, sendo este documento indispensável ao ajuizamento de ação e acessível ao advogado, não sendo necessária, no momento, intervenção judicial. Por isso, em 30 (trinta) dias, os autores deverão juntar cópias dos processos administrativos, sob pena de indeferimento de inicial. Int.

0001948-47.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição informação de fls. 112/120, ao contrário do alegado (fls. 126), é relevante, pois dá conta das condições do trabalho diversas, até porque o processo de produção não é o mesmo. Por isso, diga o autor sobre a produção de prova, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005892-57.2011.403.6183 - LEVY RUBINSTEIN NETO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre a redistribuição e sobre a informação de fls. 48 e seguintes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006687-63.2011.403.6183 - VILMAR DE SOUZA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Consulte perito do quadro de assistência judiciária sobre o interesse na realização de perícia. Após, tornem conclusos. As partes poderão formular quesitos em 10 (dez) dias. Int.

0010309-53.2011.403.6183 - GERALDO OLIMPIO DE OLIVEIRA FILHO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada mais sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011289-97.2011.403.6183 - DORCELINO CANDIDO DE FARIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45: concedo o prazo de dez dias para cumprimento. Int.

0053179-50.2011.403.6301 - PRIMO RAMIRO(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição e todo o processado, podendo falar, no prazo sucessivo, de cinco dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000841-31.2012.403.6183 - ANTONIO SATURNINO DOS SANTOS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a contestação, dizendo, ainda, sobre as provas que pretende produzir. Após, tornem conclusos, com celeridade, para designar prova pericial. Int.

0008932-13.2012.403.6183 - ZULMIRA DOS PRAZERES SANTOS(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora não interpôs recurso, concedo mais dez dias para cumprimento do que foi determinado à fl. 128, lembrando que, conforme fundamentação, a presunção é infirmada pelos elementos constantes dos autos. Não havendo cumprimento, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005054-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005054-8) - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA X MARLENE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SC021674 - ALEX PEREIRA WIGGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2) - ABILIO JOSE RODRIGUES X ADELAIDE SANTOS SABINO X ADOLPHO MATHEUS X ISAUURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X AGOSTINHO PEREIRA IORIO X LUIZA CHRISTIANO COSTA X ALBERTO FERNANDO GOMES X DIRA LEILA MORETTI GOMES X ALBERTO FRANCISCO SCARCIELLO X ALCEU CRUZ X ALCIDES CARLOS MIQUILES X ALEXANDRE ROSSI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ISAUURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS de todo processado a partir de fls. 337, inclusive a manifestar-se sobre o pedido de habilitação, às fs. 339/360, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste a parte autora sobre a informação de fl. 362.Por ora, fica suspensa a expedição dos requisitórios, cumpridas as determinações supracitadas venham conclusos. Int.

0004585-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004585-6) - ROBERTO RIGACCI X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X ILDA KAZUMI AKAMATSU X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JOAO CARLOS BERTAN X JOAO RUFINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO RIGACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA KAZUMI AKAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BERTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com relação a sucessora de ANTONIO SHINGO AKAMATSU (falecido) ILZA KAZUMI AKAMATSU, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, o INSS da decisão de fls. 710, que determina as requisições de pagamentos.Int.

0006130-17.2001.403.0399 (2001.03.99.006130-0) - JOSEF KARL BEHAN X FREDERICO CARLOS BEHAM X KATIA ANNA BEHAM BERTASI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FREDERICO CARLOS BEHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 210, para determinar a transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se, posteriormente, nova vista ao INSS conforme requerido.Int.

0004838-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004838-0) - JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X ROGERIO HENRIQUE BENONI X RICARDO BENONI(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs.215, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006714-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006714-0) - JUAREZ ELIAS DO NASCIMENTO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000274-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000274-4) - FLAVIO TEIXEIRA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se a certidão requerida pelo i. causidico às fls. 252.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

0005287-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005287-9) - LUIZ ANTONIO LEVINDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que revise a renda mensal atual (RMA) do benefício do autor nos termos da decisão transitada em julgado, bem como efetue o pagamento administrativo do crédito do autor no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS AGUIAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JEZUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 2667/2678: não vislumbro a série de irregularidades afirmadas pelo i. causídico.Observo que as requisições de pagamento foram expedidas nos valores constantes da tabela trasladada dos Embargos à Execução, às fls. 2415/2416.Bem assim, a análise individualizada por autor, mês a mês, encontra-se trasladada nas folha seguintes.Acrescento, à guisa de ilustração, que os honorários de sucumbência, conforme requerido pelos advogados, foram requisitados à razão de 50% para cada patrono, conforme se verifica dos dois ofícios precatórios acostados às fls. 2635 e 2636, no importe de R\$ 50.915,17 - totalizando o montante de R\$ 101.830,35.Assim, nada a decidir.Vista à parte autora acerca dos ofícios de fls. 2650/2665, que demandam regularização da grafia do nome dos autores.Após, intime-se a ré do despacho de fls. 2649.Intimem-se.

0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5) - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA

SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS DE SANTANA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 33.973.682-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.774.518-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há dúvidas quanto ao cumprimento da qualidade de segurada pela parte autora. Conforme consta da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o vínculo empregatício firmado com SINCAESP - Sindicato dos Permissionários em Centrais e Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, em 02-09-2002, não se encontra encerrado. Vide fl. 13. Extraí-se, ainda, declaração emitida pela respectiva empresa no intuito de informar que a autora, em 31-01-2008, não havia retornado ao trabalho (fl. 185). Dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, também se colhe haver recolhimento, referente a esse contrato, somente até a competência de 03/2007. Ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Oficie-se à empresa SINCAESP - Sindicato dos Permissionários em Centrais e Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo para que traga aos autos informações referentes à empregada, Sra. MARIA DAS GRAÇAS DE SANTANA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 33.973.682-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.774.518-31, ora autora, juntando a respectiva ficha de registro, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado o documento, dê-se vista dos autos ao instituto previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia de seu prontuário médico, no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja possível a fixação da data do início de sua incapacidade, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido todos os prazos, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0013144-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013144-9) - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ROSANA TEIXEIRA LAMEZE, portadora da cédula de identidade RG nº 11.974.712 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 077.515.398-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade - em 15-05-2007. O feito não se encontra maduro para julgamento. No caso dos autos, para verificação da incapacidade laborativa, a parte autora fora submetida à perícia com especialistas em psiquiatria e em clínica médica e cardiologia. O laudo psiquiátrico, porém, também indica males de natureza ortopédica. E, ainda que não seja o título de especialista em determinada área da medicina requisito para ser perito médico do juízo, no caso dos autos faz-se necessária a realização de novo exame em razão da natureza diversa da patologia. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência a fim de que seja providenciada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Com a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos todos os prazos, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003005-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003005-4) - LUIZ VANCSEK X ALCINO REIS DA SILVA X HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA X NELSON PINTO CHAVES X TSUNESABURO TEOI X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Mediante consulta ao sistema DATAPREV da Previdência Social, verifiquei a cessação do benefício NB 46/077.817.877-3 em razão do falecimento do autor TSUNESABURO TEOI. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do co-autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intimem-se e cumpra-se. Integram o presente despacho as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

0008774-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008774-0) - ROBERTO SATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/60: Ante a justificativa do autor e afim de evitar futuras alegações de nulidade, defiro a redesignação da perícia médica. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 15/08/2013 às 07:30 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciência à parte autora que o seu não comparecimento na próxima perícia acarretará a preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008835-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008835-4) - SONIA APARECIDA ALBERTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/136: Tendo em vista os documentos médicos juntados pela parte autora, redesigno a perícia médica pela última vez. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 21/08/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciência à parte autora que o seu não comparecimento na próxima perícia acarretará a preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009773-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009773-2) - ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 27/08/2013 às 14:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002862-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002862-7) - DARCI ZANELLI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DARCI ZANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ZANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0004740-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004740-8) - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0006264-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006264-5) - LAURINDA MONTEIRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0003022-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003022-3) - ALBERTO DONIZETI LOZANO(SP138058 - RICARDO

AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DONIZETI LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003222-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003222-0) - MARIA MORAIS RODRIGUES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES E SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004455-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004455-6) - NELSON PINTO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARY ROSENDO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004748-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004748-0) - LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDITA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDITO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SABLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X

OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, conforme certidão de fls. 2685. Após, venham os autos conclusos para análise e expedição das requisições de pagamento em favor dos sucessores habilitados nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000101-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000101-0) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0005618-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005618-6) - PEDRO SERGIO DE CASTRO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERGIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO MENEZES FARINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0006058-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006058-0) - FRANCISCO LIMA TEIXEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0035065-68.2008.403.6301 (2008.63.01.035065-6) - VERA LUCIA MARTINS STELLA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARTINS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0005217-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005217-7) - JOSE FRANCISCO DELIA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE FRANCISCO DELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3) - DENISE DE JESUS SOUSA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 29/08/2013 às 14:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros

documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3) - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por MARLY REIS DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.396.152, inscrita no CPF sob o nº 932.691.618-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos às fls. 43, verifico que não há litispendência ou coisa julgada. Isso porque aquele processo foi extinto sem resolução do mérito. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Intimem-se.

0000731-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000731-9) - ABDIAS TEIXEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 29/08/2013 às 13:40 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010024-94.2010.403.6183 - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perito do juízo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica médica.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 14/08/2013 às 13:40 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? .D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int

0015373-78.2010.403.6183 - JOSE DO CARMO MARCOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0015392-84.2010.403.6183 - FAUSTO STANISCIA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0015731-43.2010.403.6183 - NELSON DA COSTA FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001300-67.2011.403.6183 - ADELINO FIRMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001730-19.2011.403.6183 - ALEXANDRE ARAUJO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002341-69.2011.403.6183 - BENEDITO JOSE PAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002351-16.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002451-68.2011.403.6183 - JOAO PAULO NUNES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores

atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002707-11.2011.403.6183 - ANTONIA MARIUSA DA COSTA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0004233-13.2011.403.6183 - ANTONIO DE PADUA GALVAO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Providencie a parte autora à emenda da inicial esclarecendo os pedidos formulados nos itens b e c da exordial (fl. 06), justificando a majoração do tempo de contribuição pleiteada, informando, expressamente, qual(is) período(s) pretende ver reconhecido(s), sob quais fundamentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a diligência, intime-se o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004372-62.2011.403.6183 - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005643-09.2011.403.6183 - AIDA DA CONCEICAO DA LUZ SILVESTRINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006047-60.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0006106-48.2011.403.6183 - ELENITA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 21/08/2013 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de

outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciência à parte autora que seu não comparecimento na segunda perícia agendada acarretará a preclusão da prova. Int.

0009324-84.2011.403.6183 - GERALDO DO NASCIMENTO COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0011143-56.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0011153-03.2011.403.6183 - LUIZ RIBEIRO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado no item 3 do despacho de fl. 34 e item 1 do despacho de fl. 52, face ao alegado pela parte autora às fls. 31/33. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0011483-97.2011.403.6183 - IVONE PINHO ALVES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 15/08/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28/08/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012491-12.2011.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0012813-32.2011.403.6183 - ALTINO ROSA DOS SANTOS X DEDIER DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos

termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0013523-52.2011.403.6183 - JOSE MARTINS DRAGAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0014016-29.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO FERNANDES LEME(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação da prova pericial. Nomeio como perito do juízo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 31/08/2013 às 12:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000322-56.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DOURADO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica médica. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 15/08/2013 às 07:45 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que,

independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002115-30.2012.403.6183 - CICERO INACIO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 03/09/2013 às 14:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002129-14.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO X ARGEMIRO GUALBERTO X BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO OSCAR GARCIA GONSALVES DE BRITO X HRYHORYJ KAMCHATNY(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004998-47.2012.403.6183 - PAULINO GALDINO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 31/08/2013 às 12:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28/08/2013 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de re .PA 1,05 Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005930-35.2012.403.6183 - JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOANA D'ARC MARINHO CORREA SAKAI, portadora da cédula de identidade RG nº 15.620.036 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 066.870.751-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora males ortopédicos e de otorrinolaringologia, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0006531-41.2012.403.6183 - GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006947-09.2012.403.6183 - MARIA HONORINA DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA SERRATE GOMES CANOVAS, portadora da cédula de identidade RG nº 9.272.076 e inscrita no CPF/MF sob o nº 913.915.988-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha Maria Dilma da Silva, ocorrido em 27-07-2003. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 22-07-2008, que recebeu o nº 147.469.280-7. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de dependente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É, em síntese, o processado. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

0008482-70.2012.403.6183 - ALEX BATISTA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 67, nomeio como perito do juízo o Dr. THIAGO REIS OLIMPIO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito THIAGO REIS OLIMPIO para realização da perícia (dia 26/07/2013 às 11:00 hs), no endereço Alameda dos Jurupis, 452, conjunto 64, Moema, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de re .PA 1,05 Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010733-61.2012.403.6183 - JOSE NARDI(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0010806-33.2012.403.6183 - VALERIA FREITAS NABONO(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 21/08/2013 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011002-03.2012.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011440-29.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA BATALHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28/08/2013 às 12:00 hs), Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000737-05.2013.403.6183 - JOAO GALEGO MARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003975-32.2013.403.6183 - JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 4.904.092 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 838.790.488-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora males cardiológicos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0004150-26.2013.403.6183 - APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA DA SILVA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.806.648-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 152.057.148-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora males ortopédicos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a

produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0004319-13.2013.403.6183 - DIANEY ARAUJO DE SOUSA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIANEY ARAUJO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 38.674.729-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 451.892.423-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora males psiquiátricos, cardiológicos e de clínica geral, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0004520-05.2013.403.6183 - PAULO BATISTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO BATISTA, portador da cédula de identidade RG nº 18.147.654-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.695.748-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora males ortopédicos e neurológicos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada, pois trata-se de requerimento administrativo NB n.º 31/551.262.770-4 diverso ao da presente ação NB n.º 31/553.136.944-8. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e

acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0004521-87.2013.403.6183 - AELSON DIAS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AELSON DIAS FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº 39.609.265-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 761.551.296-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males ortopédicos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0004605-88.2013.403.6183 - NADIR LOPES GOMES(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NADIR LOPES GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 7.649.256-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 140.797.668-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males ortopédicos e de clínica geral, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0004637-93.2013.403.6183 - ODIVAR RISSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração hipossuficiente ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Intime-se.

0004921-04.2013.403.6183 - THELMA LUCIA ORICCHIO RUBIA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por THELMA LUCIA ORICCHIO RUBIA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.368.643-7, inscrita no CPF sob o nº 085.628-298-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge Roberto Cobos Rubia, ocorrido em 02-04-2011. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 20-04-2011, que recebeu o nº 156.441.206-4. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de segurado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É, em síntese, o processado. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Cumpre citar que, de acordo com o processo administrativo, não houve a comprovação da atividade exercida pelo de cujus como autônomo e, por isso, não há qualidade de segurado. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0005000-80.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOSE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.700.693-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 661.397.838-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males ortopédicos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0005002-50.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SCHAGAS FEITOZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DA CHAGAS FEITOZA, portador da cédula de identidade RG nº 4.04.900 SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 229.273.184, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males ortopédicos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas

quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0005008-57.2013.403.6183 - RICARDO MAIA DO AMARAL (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RICARDO MAIA DO AMARAL, portador da cédula de identidade RG nº 32.528.76-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 282.538.276-6, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora males psiquiátricos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0005011-12.2013.403.6183 - AURORA MIKIYO TAROMARU (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AURORA MIKIYO TAROMARU, portadora da cédula de identidade RG nº 4.953.226-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 138.372.938-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora males psiquiátricos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e

acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0005514-33.2013.403.6183 - MARIA HELENA SOUZA RUAS(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda do filho Lucas Ramon Ruas Silva, mencionado na certidão de óbito de fl. 25, aditando a inicial, se necessário. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0005528-17.2013.403.6183 - DANIEL MELLO GIOIELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0005529-02.2013.403.6183 - AMATEUS JORGE DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do

INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de São João Del-Rei/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001651-5) - DORA ELENA FERRER (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA ELENA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003108-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003108-5) - GILMAR PEREIRA DE SOUSA (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005398-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005398-0) - LETICIA BETTIOLI MACHADO (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária. A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes. A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos

processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora. Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Int.

0006172-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006172-1) - JOSELINA SALOME DE PAULA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária. A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes. A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora. Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 168. Int. DESPACHO FLS 168: Recebo a apelação do INSS (fls. 155/167), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, data supra.

0008502-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008502-0) - AILTON FERREIRA DE SOUZA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Defiro pelo prazo requerido. Após, conclusos. Int.

0001856-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001856-1) - ODILON GULGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária. A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes. A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora. Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Int.

0008474-64.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária. A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes. A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora. Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Tornem os autos conclusos. Int.

0016717-31.2010.403.6301 - NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/162 e 168/173: Trata-se de requerimento formulado pelo autor para a correção do valor do benefício, concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Dada vista ao INSS, manifestou a impossibilidade de corrigir o valor do benefício, uma vez que inexistem informações acerca da existência do vínculo apontado pelo autor. Pugnou pela determinação de que a parte autora trouxesse aos autos, cópia do livro de registro de empregado do apontado vínculo. Decido. Deliberar nesta fase processual acerca do valor do benefício acarretaria atraso à marcha processual, motivo pelo qual difiro a apreciação do pedido do autor para o momento da prolação da sentença. Faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, trazer os documentos solicitados pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

0003049-22.2011.403.6183 - ELZA BITTENCOURT DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003506-54.2011.403.6183 - GILMAR PAULINO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária.A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes.A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora.Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Int.

0007206-38.2011.403.6183 - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: Defiro pelo prazo requerido.Após, conclusos.Int.

0010076-56.2011.403.6183 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária.A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes.A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora.Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Int.

0013155-43.2011.403.6183 - LAERCIO MATIAS SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126: Tendo em vista a interposição de recurso de agravo, na forma retida, dê-se vista ao agravado para se manifestar, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, tornem os autos conclusos.Fl. 127: Anote-se.Int.

0014354-03.2011.403.6183 - JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO X JENIFFER CRUZ CARVALHO X JONAS DOS SANTOS CARVALHO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária.A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes.A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora.Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Int.

0001328-98.2012.403.6183 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/73: Defiro 'Fls. 71/73: Defiro pelo prazo requerido, de forma improrrogável, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, cite-se.Int.

0002247-87.2012.403.6183 - GIOMAR FERREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.Int.

0002299-83.2012.403.6183 - JOSE EVANDI SOARES TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 119/120: Anote-se.Fls. 121: Aceito o assistente técnico indicado pela parte autora.Fls. 122/129: Tendo em vista a interposição de recurso de agravo, na forma retida, dê-se vista ao agravado para se manifestar, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003073-16.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor (fls.100/106), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0005590-91.2012.403.6183 - IVONEIDE FERREIRA DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Diga o Autor sobre a contestação. Int.

0007300-49.2012.403.6183 - COSME DOS SANTOS AZEVEDO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/124: Mantenho a decisão de fls. 89/90 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0007573-28.2012.403.6183 - ROGERIO COUTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 99/103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.Int.

0008462-79.2012.403.6183 - HELIO SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 67/69: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária.A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes.A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora.Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Intime-se.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 64/65.

0009055-11.2012.403.6183 - PEDRO MOTA DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 200/202: Aceito os quesitos apresentados pela parte autora.Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos e indicar assistente técnico por ocasião da contestação.Fls. 203/218: Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, pelos motivos já declinados na decisão de fls. 191/193vº.Fls. 219/233: Conservo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.Int.

0009903-95.2012.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 58/61: Mantenho a decisão de fls. 52/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0009914-27.2012.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 64/67: Defiro pelo prazo requerido.Outrossim, mantenho a decisão de fls. 35/35verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0009930-78.2012.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES PALMEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: Defiro pelo prazo requerido, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

0010301-42.2012.403.6183 - FRANCISCO PAIVA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78/79: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010776-95.2012.403.6183 - JOSE MARIA ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária.A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes.A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora.Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Int.

0011030-68.2012.403.6183 - ALFREDO KRAMBERGER MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 115/117: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011457-65.2012.403.6183 - ANTONIO GALHARDO MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação/consulta supra, intime-se o autor/agravante para instruir corretamente a petição, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Fls. 219/234: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011548-58.2012.403.6183 - ROSALINA ALVES DE BRITO SANTOS(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: Defiro pelo prazo requerido, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação, cite-se.Int.

0001619-64.2013.403.6183 - TABATA CARDOSO CARVALHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Esclareça a parte autora o interesse na propositura da demanda, uma vez que o período que pretende ver reconhecido é anterior ao seu nascimento;3) Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil;4) Outrossim deverá esclarecer o valor atribuído ao valor da causa.

0001974-74.2013.403.6183 - GENTIL LIBERATO DO CARMO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Providencie a parte autora cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado do feito indicado no quadro indicativo de prevenção de fl. 24;3) Esclareça o autor de que forma obteve o valor atribuído à causa.;

0003226-15.2013.403.6183 - MARCIO MARANGONI(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 93/95 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004864-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-45.2000.403.6183 (2000.61.83.005187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 -

ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PEDRO SALUSTIANO SALES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SALUSTIANO SALES DE AZEVEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521087-07.1983.403.6183 (00.0521087-9) - IZABEL DOS SANTOS BATISTA(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA TEREZINHA ALVES(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X IZABEL DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Informação de fls. 382: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento. Publique-se o despacho de fls. 381. Cumpra-se e Intimem-se. Despacho de fls. 381: Fls. 370/375: Anote-se. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de fls. 343/357, elaborada pelo INSS, com a qual concordou o Autor, no valor total de R\$115.265,64 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2012. Expeçam-se as requisições de pagamento. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

0000678-08.1999.403.6183 (1999.61.83.000678-0) - AMABILE MARQUES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X AMABILE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora a regularização de sua inscrição perante o C.P.F. Após. Dê-se vista ao INSS para que informe acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.

Expediente Nº 521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042040-09.2008.403.6301 - ARLINDO FERNANDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os Embargos de Declaração de fls. 388/389, suspendo, por ora, o despacho de fls. 387. Venham conclusos para apreciação dos embargos de fls. 388/389.

0003159-55.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDERSEN PRADO X JOAO CARLOS PRADO JUNIOR(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. As partes, instadas a produzir provas, nada requereram. Venham os autos conclusos para sentença.

0006132-46.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta precatória, dê-se vista às partes. Após, não havendo novos requerimentos, venha os autos conclusos para sentença

0008384-22.2011.403.6183 - JAIRO MERISSI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerimento da parte autora de f. 174: Defiro pelo prazo requerido. Após, conclusos.

0000320-86.2012.403.6183 - CLEONICE SANTOS DE OLIVEIRA COSTA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001712-61.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001921-30.2012.403.6183 - JESSE FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007751-74.2012.403.6183 - ROSA DA SILVA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007874-72.2012.403.6183 - VALDELICE LIMA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007933-60.2012.403.6183 - SONIA MARIA LIBORIO DE SOUZA BEZERRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007987-26.2012.403.6183 - NISIA LYRA GOMES(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008117-16.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS RENTE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008163-05.2012.403.6183 - AUGUSTO MARQUES DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008176-04.2012.403.6183 - EVERALDO NUNES PEREIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008550-20.2012.403.6183 - VALDECIR RAMOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008726-96.2012.403.6183 - ERCIDIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008943-42.2012.403.6183 - HERALDO GIROTTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009198-97.2012.403.6183 - GERSINO JOSE DE OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010263-30.2012.403.6183 - IVETE OLIVEIRA MIRANDA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011471-49.2012.403.6183 - MANUEL MORAIS CARNEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0941194-65.1987.403.6183 (00.0941194-1) - ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES X ELENA FERREIRA DE CAMPOS X ANTONIO FRAGOSO X AVELINO ANTONIO PINHEIRO X BENEDITA APARECIDA CRUZ X DOMINGAS DE LEON X DURVALINA CAPARICA X JOAO DE LIMA SOUZA X FRANCISCA ALEXANDRINA MESSIAS X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS CASEMIRO X HELENA DE CAMPOS X NELSON BRAZILIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X NELSON BRANDAO DA SILVA X NICOLA GAMBINI X MARIA LOPES GAMBINI X OLENKA DE CASTRO X PEDRO MOLITOR DE SOUZA X HAYDEE MARINHO DOS SANTOS X TEREZA FABRICIO LEAL(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 693/694: Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista as alegações de que os autos não estiveram disponíveis para carga devolvo o prazo para a interposição de eventual recurso

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705074-65.1991.403.6183 (91.0705074-7) - ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X ALFREDO MASSAIA X DIRCE BARBOSA MASAIA X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X ANTONIO CAPOZZI X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DIVA CERULLI X GHEORGHE WEISZ X GIORGIO GASPARRO X HENRIQUE MATHIAS X JOAO MATEIKA X JODAT CHAKUR X JOSE GOYANNA X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE LEITE X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARIO PONTONI X ODETE CERULLI X OSWALDO DINIZ SOARES X PAULO DE MORAES X PEDRO DAVI JUNIOR X PEDRO GIAQUINTO X ROBERT DEVAMBE X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X SERGIO IECKS X SYLVIO DE ALMEIDA X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X TELMA VIEIRA KRZYANIAC X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X GENY THOMAZZI SALASAR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BARBOSA MASAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE WEISZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GASPARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATEIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JODAT CHAKUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOYANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PONTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DINIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DAVI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GIAQUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO IECKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA VIEIRA KRZYANIAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY THOMAZZI SALASAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca da determinação de fl. 1240.Fl. 1242 e 1251/1252: anote-se, ficando deferida a vista fora de secretaria à Antonio Aldeguer Segura, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos.